

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ÍNDICE

DEFINIÇÕES	9
DOCUMENTOS INCORPORADOS A ESTE PROSPECTO PRELIMINAR POR REFERÊNCIA	35
CONSIDERAÇÕES SOBRE ESTIMATIVAS E DECLARAÇÕES ACERCA DO FUTURO	37
RESUMO DAS CARACTERÍSTICAS DA OFERTA	39
IDENTIFICAÇÃO DA EMISSORA, DA DEVEDORA, DO AGENTE FIDUCIÁRIO, DO ESCRITURADOR, DO CUSTODIANTE, DOS COORDENADORES, DOS ASSESSORES JURÍDICOS, DOS AUDITORES INDEPENDENTES E DA AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO	53
EXEMPLARES DO PROSPECTO	57
INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA	59
ESTRUTURA DA SECURITIZAÇÃO.....	59
CONDIÇÕES DA OFERTA	59
DIREITOS CREDITÓRIOS.....	60
ENQUADRAMENTO LEGAL	62
APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	64
CONDIÇÕES PRECEDENTES DE LIQUIDAÇÃO DA OFERTA.....	64
VERACIDADE E QUALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA.....	70
DATA DE EMISSÃO.....	70
VALOR TOTAL DA EMISSÃO.....	70
QUANTIDADE DE CRA	70
SÉRIES	70
VALOR NOMINAL DOS CRA	70
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	71
FORMA DOS CRA	71
DATA DE VENCIMENTO.....	71
PROCEDIMENTO DE BOOKBUILDING	71
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.....	73
REMUNERAÇÃO DOS CRA	74
AMORTIZAÇÃO DOS CRA.....	77
AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CRA	77
DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA.....	78
LOCAL DE PAGAMENTO	79
GARANTIAS	80
AVAL.....	80
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS.....	80
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS GARANTIAS.....	82
POSSIBILIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA SEREM ACRESCIDOS, REMOVIDOS OU SUBSTITUÍDOS	82
DIREITOS, VANTAGENS E RESTRIÇÕES.....	82
PRIORIDADE E SUBORDINAÇÃO.....	82
ORDEM DE ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.....	82
ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA.....	83
REGIME FIDUCIÁRIO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA	86

ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	87
RESGATE ANTECIPADO DOS CRA	89
OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO DOS CRA.....	89
ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	91
DESPESAS	92
FUNDO DE DESPESAS	94
CRONOGRAMA DE ETAPAS DA OFERTA	95
REGISTRO PARA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DOS CRA.....	95
DISTRIBUIÇÃO DOS CRA	96
ALOCAÇÃO DA OFERTA	97
PÚBLICO ALVO DA OFERTA.....	97
PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS VINCULADAS.....	98
PRAZO MÁXIMO DE COLOCAÇÃO	98
PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO E FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO	98
INADEQUAÇÃO DO INVESTIMENTO	98
MULTA E JUROS MORATÓRIOS.....	98
PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS.....	99
PUBLICIDADE.....	99
SUSPENSÃO, CANCELAMENTO, ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS, REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA OFERTA.....	99
PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	101
AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	101
AGENTE FIDUCIÁRIO	102
AUDITOR INDEPENDENTE DA EMISSORA	102
B3	104
ESCRITURADOR OU CUSTODIANTE	104
BANCO LIQUIDANTE	104
INFORMAÇÕES ADICIONAIS	104
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.....	105
DECLARAÇÕES	109
DECLARAÇÃO DA EMISSORA	109
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO	109
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER	110
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR.....	111
CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA.....	113
CARACTERÍSTICAS GERAIS	113
TIPO DE CONTRATO E QUANTIDADE.....	113
VALOR TOTAL DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA	113
LASTRO DOS CDCA	114
VINCULAÇÃO À EMISSÃO DOS CRA	114
AUTORIZAÇÃO.....	114
REMUNERAÇÃO DOS CDCA	115
AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA	115

DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DOS CDCA	116
AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	118
CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO.....	118
PRAZO E DATA DE VENCIMENTO DOS CDCA.....	118
PAGAMENTO DO VALOR NOMINAL DOS CDCA	119
PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS CDCA	119
GARANTIAS	119
CESSÃO FIDUCIÁRIA	119
AVAL	120
OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO DOS CDCA	121
OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO DOS CDCA SÉRIE A	121
OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO DO CDCA SÉRIE B	122
VENCIMENTO ANTECIPADO.....	123
INADIMPLÊNCIA	130
PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES, DE PERDAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA OU DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA OU FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO DA EMISSORA OU DA COCAL	131
CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A CUSTÓDIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	131
PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS CDCA.....	131
CUSTÓDIA E COBRANÇA	134
INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS SOBRE INADIMPLENTO, PERDAS E PRÉ-PAGAMENTO	135
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO LASTRO DOS CDCA	137
APURAÇÃO DOS VOLUMES DA PRODUÇÃO DA DEVEDORA	137
DETERMINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS LASTRO DOS CDCA	138
DETERMINAÇÃO DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS LASTRO DOS CDCA.....	138
EXEMPLOS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DOS DIREITOS CREDITÓRIOS LASTRO DO CDCA	139
SUMÁRIO DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA OFERTA	143
CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO (CDCA)	143
TERMO DE SECURITIZAÇÃO	144
CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA	144
CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO.....	144
TERMOS DE ADESÃO.....	145
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTODIANTE DE TÍTULOS E OUTRAS AVENÇAS	145
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE FIDUCIÁRIO.....	146
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCO LIQUIDANTE E ESCRITURADOR.....	149
CONTRATO DE FORMADOR DE MERCADO	149
CONTRATO SAFRA	150
CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO.....	151
DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS DA OFERTA.....	153
FATORES DE RISCO	155
RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO.....	156
INCERTEZA QUANTO À EXTENSÃO DA INTERPRETAÇÃO SOBRE OS CONCEITOS DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E TEORIA DA IMPREVISÃO.....	158

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, AOS CDCA, AO CONTRATO SAFRA, À OFERTA E ÀS GARANTIAS.....	158
RISCOS RELACIONADOS À COCAL E AOS GARANTIDORES.....	168
RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA.....	178
RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO E AO PRODUTO	182
RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS	184
A SECURITIZAÇÃO NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO	189
REGIME FIDUCIÁRIO	190
TRIBUTAÇÃO DOS CRA	191
VISÃO GERAL DO SETOR SUCROENERGÉTICO	195
SUMÁRIO DA EMISSORA	205
BREVE HISTÓRICO	205
INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMISSORA	209
INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMISSORA	211
COORDENADOR LÍDER: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	213
COORDENADOR: ITAÚ BBA S.A.	215
SUMÁRIO DA COCAL E DOS GARANTIDORES	219
SUMÁRIO DA COCAL	219
HISTÓRICO E ATIVIDADES DA DEVEDORA	219
PRINCIPAIS CONCORRENTES.....	220
PRINCIPAIS FATORES DE RISCO DA DEVEDORA	220
ESTRUTURA SOCIETÁRIA	220
INDICADORES FINANCEIROS DA COCAL.....	227
CAPITALIZAÇÃO DA DEVEDORA.....	248
ÍNDICES FINANCEIROS DA DEVEDORA	249
EBITDA E EBITDA AJUSTADO DA DEVEDORA	251
DÍVIDA LÍQUIDA DA DEVEDORA	253
SUMÁRIO DOS GARANTIDORES	255
RELACIONAMENTOS.....	257
ENTRE O COORDENADOR LÍDER E A EMISSORA.....	257
ENTRE O COORDENADOR LÍDER E OS GARANTIDORES.....	257
ENTRE O COORDENADOR LÍDER E O AGENTE FIDUCIÁRIO.....	257
ENTRE O COORDENADOR LÍDER E O ESCRITURADOR E O BANCO LIQUIDANTE	257
ENTRE O COORDENADOR LÍDER E O CUSTODIANTE.....	258
ENTRE O COORDENADOR LÍDER E A COCAL.....	258
ENTRE O COORDENADOR E A EMISSORA	258
ENTRE O COORDENADOR E OS GARANTIDORES	258
ENTRE O COORDENADOR E O AGENTE FIDUCIÁRIO	259
ENTRE O COORDENADOR E O ESCRITURADOR E O BANCO LIQUIDANTE.....	259
ENTRE O COORDENADOR E O CUSTODIANTE	260
ENTRE O COORDENADOR E A COCAL	260

ENTRE A EMISSORA E OS GARANTIDORES.....	261
ENTRE A EMISSORA E O AGENTE FIDUCIÁRIO.....	261
ENTRE A EMISSORA E O ESCRITURADOR.....	261
ENTRE A EMISSORA E O CUSTODIANTE.....	262
ENTRE A EMISSORA E A COCAL.....	262
ENTRE A EMISSORA E O BANCO LIQUIDANTE.....	262
ENTRE A COCAL E OS GARANTIDORES.....	262
ENTRE A COCAL E O AGENTE FIDUCIÁRIO.....	262
ENTRE A COCAL E O ESCRITURADOR.....	263
ENTRE A COCAL E O CUSTODIANTE.....	263
ENTRE A COCAL E O BANCO LIQUIDANTE.....	263
ENTRE OS GARANTIDORES E O AGENTE FIDUCIÁRIO.....	263
ENTRE OS GARANTIDORES E O ESCRITURADOR.....	263
ENTRE OS GARANTIDORES E O CUSTODIANTE.....	263
ENTRE OS GARANTIDORES E O BANCO LIQUIDANTE.....	264
ENTRE O BANCO LIQUIDANTE E O CUSTODIANTE.....	264
CONFLITO DE INTERESSES NA OFERTA.....	264
ANEXOS.....	265
ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL DA EMISSORA.....	267
ANEXO II – APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS DA EMISSORA QUE APROVARAM A EMISSÃO E A OFERTA.....	281
ANEXO III – ATAS DAS REUNIÕES DE SÓCIOS DA DEVEDORA QUE APROVARAM A EMISSÃO DOS CDCA.....	297
ANEXO IV – ATAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS DA COCAL TERMOELÉTRICA S.A. QUE APROVARAM A PRESTAÇÃO DO AVAL.....	315
ANEXO V - DECLARAÇÃO DA EMISSORA DO ART. 56 DA INSTRUÇÃO CVM 400.....	325
ANEXO VI – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER DO ART. 56 DA INSTRUÇÃO CVM 400.....	329
ANEXO VII – DECLARAÇÃO DA EMISSORA DO ITEM III DO §1º DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM 600.....	333
ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER DO ITEM III DO §1º DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM 600.....	337
ANEXO IX – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DO ITEM III DO §1º DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM 600.....	341
ANEXO X – CDCAS SÉRIE A.....	347
ANEXO XI – CDCAS SÉRIE B.....	779
ANEXO XII – TERMO DE SECURITIZAÇÃO.....	1211
ANEXO XIII – CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA.....	2223
ANEXO XIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – COCAL.....	2353
ANEXO XV - RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DEFINITIVO DOS CRA.....	2421

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DEFINIÇÕES

Neste Prospecto Preliminar, as expressões ou palavras grafadas com iniciais maiúsculas terão o significado atribuído conforme a descrição abaixo, exceto se de outra forma indicar o contexto.

Agência de Classificação de Risco	STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjuntos 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ sob o nº 02.295.585/0001-40, ou sua substituta, contratada pela Emissora e responsável pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.18 do Termo de Securitização.
Agente Fiduciário	VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei 9.514 e da Instrução CVM 583 e conforme atribuições previstas no Termo de Securitização, em especial na Cláusula 11, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista nas Cláusulas 11.6 e 11.7 do Termo de Securitização.
Amortização Extraordinária	a amortização extraordinária dos CRA ocorrerá, a qualquer momento, caso a Devedora não realize a recomposição do valor dos CDCA quando os recebíveis dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA representem percentual inferior a 100% (cem por cento) do somatório do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso.
Amortização Programada	(a) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A será amortizado integralmente, em uma única parcela, na Data de Vencimento dos CRA Série A; e (b) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B será amortizado conforme tabela anexa ao Termo de Securitização, sendo a primeira em 17 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento dos CRA Série B, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado dos CRA estabelecidas no

	Termo de Securitização, nos termos da Cláusula 7.5 do Termo de Securitização.
ANBIMA	a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA , pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
Anexos	os anexos ao presente Prospecto, cujos termos são parte integrante e complementar deste Prospecto, para todos os fins e efeitos de direito.
Anúncio de Encerramento	<i>“Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, na forma do artigo 29 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
Anúncio de Início	<i>“Anúncio de Início de Distribuição Pública das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, na forma do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
Aplicações Financeiras Permitidas	os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser exclusivamente aplicados em: (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo

	Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.
Assembleia Geral ou Assembleia	a assembleia geral de Titulares de CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização e na forma disposta na página 83 e seguintes deste Prospecto.
Auditores Independentes da Emissora	significa a BLB AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Vargas, nº 2.121, conjunto 603, Jardim América, CEP 14020-260, inscrita no CNPJ nº 06.096.033/0001-63, ou outro auditor independente que venha a substituí-lo na forma prevista neste Termo de Securitização.
Aval	garantia fidejussória prestada pelos Garantidores como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, no âmbito dos CDCA Série A 1, do CDCA Série A 2, do CDCA Série A 3, do CDCA Série A 4, do CDCA Série A 5, do CDCA Série B 1, do CDCA Série B 2, do CDCA Série B 3, do CDCA Série B4 e do CDCA Série B 5, por meio da qual os Garantidores, cada um, com uma concentração de 19,9% (dezenove inteiros e nove décimos por cento) dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, se obrigam de forma irrevogável e irretratável como avalistas e principais pagadores, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, sem benefício de ordem, com a Cocal, dos Direitos Creditórios dos CDCA, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA.
Aviso ao Mercado	o “ <i>Aviso ao Mercado de Distribuição Pública das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.</i> ”, publicado no jornal “O Dia” e divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3 pela Emissora e pelos Coordenadores, na forma do artigo 53 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
B3	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO – SEGMENTO CETIP UTVM , instituição devidamente autorizada pelo BACEN e pela CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

BACEN	o Banco Central do Brasil.
Banco Liquidante	BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, o qual foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio do sistema da B3, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.25 do Termo de Securitização.
Boletim de Subscrição	o Boletim de Subscrição por meio do qual os Investidores subscreverão os CRA.
Brasil ou País	a República Federativa do Brasil.
CDA	os certificados de depósito agropecuário, de acordo com a Lei 11.076.
CDCA	os CDCA Série A e o CDCA Série B em conjunto.
CDCA Série A	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
CDCA Série A 1	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Cocal, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série A 2	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Cocal, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série A 3	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Cocal, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série A 4	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Cocal, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

CDCA Série A 5	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Cocal, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série A 6	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Cocal, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série B	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
CDCA Série B 1	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série B 2	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série B 3	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série B 4	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
CDCA Série B 5	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

CDCA Série B 6	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Cocal contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
CETIP21	o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
CMN	o Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
Cocal ou Devedora	COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000.
Código ANBIMA	o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários, vigente desde 3 de junho de 2019.
Código Civil	a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
COFINS	a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
Coligada	qualquer sociedade na qual a Emissora e a Cocal tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
Comissionamento	o comissionamento composto pela Comissão de Coordenação, pela Comissão de Estruturação, pela Comissão de Canal de Distribuição e pela Comissão de Sucesso.

Comunicado ao Mercado de Modificação da Oferta	o Comunicado ao Mercado de Modificação da Oferta divulgado em 14 de janeiro de 2021.
Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A	o comunicado da Devedora à Securitizadora sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA, conforme o caso.
Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA	o comunicado da Securitizadora aos Titulares dos CRA sobre uma Oferta de Resgate Antecipado dos CRA.
Condições Precedentes dos CDCA	as seguintes condições precedentes necessárias para o desembolso do valor nominal dos CDCA pela Emissora em favor da Devedora, conforme previstas em cada CDCA: (i) apresentação das vias originais de cada CDCA devidamente assinadas pela Cocal e pelos Garantidores, conforme o caso; (ii) apresentação do comprovante de registro de cada CDCA na B3; (iii) apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; (iv) apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; (v) obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; (vi) fornecimento, pela Cocal, em tempo hábil, à Emissora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Emissora; (vii) contratação e remuneração pela Cocal, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco liquidante e escriturador dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; (viii) recolhimento, pela Cocal, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos nos itens anteriores; (ix) devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Emissora.
Conta Centralizadora	a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco S.A. sob o nº 3189-5, agência 3395-2, na qual serão depositados (i) os recursos do Fundo de Despesas; (ii) os recursos decorrentes da integralização dos CRA; e (iii) demais recursos relativos aos Direitos Creditórios dos CDCA.

Conta de Livre Movimentação	a conta corrente de titularidade da Cocal mantida junto ao Banco Bradesco S.A., sob o nº 11366-2, agência 2042, na qual serão depositados, em favor da Devedora, os recursos líquidos decorrentes do Valor de Desembolso pela Securitizadora.
Conta Vinculada	significa a conta corrente de titularidade da Cocal, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
Contrato de Cessão Fiduciária	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , a ser celebrado entre a Cocal e a Emissora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, conforme aditado de tempos em tempos.
Contrato de Distribuição	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, conforme aditado, entre a Emissora, os Coordenadores, a Cocal e os Garantidores, conforme aditado de tempos em tempos.
Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante e Escriturador	<i>“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante e Escriturador”</i> , a ser celebrado entre a Emissora e o Banco Liquidante, para regular a prestação de serviços de liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Banco Liquidante.
Contrato de Prestação de Serviços	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração, custódia e registro do CDCA na B3.
Contrato Safra	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Cocal, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar e etanol à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
Controlada	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Emissora ou pela Cocal ou pelos Garantidores.

Controladora	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Emissora, da Cocal ou dos Garantidores.
Controle	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
Coordenador	BANCO ITAÚ BBA S.A. , instituição financeira com endereço na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ sob o nº 17.298.092/0001-30.
Coordenadores	em conjunto, o Coordenador Líder e o Coordenador.
Coordenador Líder ou XP	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com endereço na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, Vila Olímpia, CEP 04.543-010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
Cooperativa	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
Copersucar	COPERSUCAR S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo na Avenida Paulista 287, 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ sob o nº 10.265.949/0001-77.
CPR	a cédula de produto rural, de acordo com a Lei 11.076.
CPR-F	a cédula de produto rural financeira, de acordo com a Lei 11.076.
CRA	em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.
CRA Série A	os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Emissora, emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.
CRA Série B	os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Emissora, emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelo CDCA Série B.
CRA em Circulação	para fins de constituição de quórum, a totalidade dos CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA que a Emissora, a Cocal ou os Garantidores eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, à Cocal ou aos Garantidores, ou de fundos de

	investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à Cocal ou aos Garantidores, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
Créditos Cedidos Fiduciariamente	(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimento ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.
Créditos do Patrimônio Separado	(i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.
Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA	os critérios que os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA deverão observar para serem utilizados no âmbito da Emissão, quais sejam:

	<p>(i) os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional; (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão; (v) a contraparte do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e (vi) a contraparte do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado através de declaração emitida.</p>
CSLL	a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
Custodiante	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01 na qualidade de instituição custodiante dos Documentos Comprobatórios, na qual será registrado o Termo de Securitização, de acordo com o previsto no Termo de Securitização, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista nas Cláusulas 9.12 e 9.13 do Termo de Securitização.
Custos da Emissão	o Comissionamento e as Despesas, em conjunto.
CVM	a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Apuração	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, no qual será apurada e verificada, pela Emissora, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária.
Data de Emissão	a data de emissão dos CRA, qual seja, 15 de fevereiro de 2021.
Data de Emissão dos CDCA	a data de emissão dos CDCA, qual seja, 10 de fevereiro de 2021.
Data da Primeira Integralização	a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 pelos subscritores da respectiva série.

Datas de Integralização	cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
Datas de Pagamento	as datas de pagamento da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B e das respectivas amortizações, observadas as datas previstas na seção “ <i>Datas de Pagamento de Remuneração e Amortização</i> ” deste Prospecto Preliminar.
Data de Início da Oferta	a data em que a Oferta será iniciada, a partir da (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do prospecto aos Investidores, no formato definitivo, devidamente aprovado pela CVM.
Data de Liquidação	a data de liquidação financeira dos CRA.
Data de Vencimento dos CRA Série A	a data de vencimento final dos CRA Série A, qual seja, dia 18 de fevereiro de 2026.
Data de Vencimento dos CRA Série B	a data de vencimento final dos CRA Série B, qual seja, 15 de fevereiro de 2028.
Data de Vencimento dos CDCA Série A	a data de vencimento dos CDCA Série A, qual seja, dia 12 de fevereiro de 2026.
Data de Vencimento do CDCA Série B	a data de vencimento do CDCA Série B, qual seja, dia 11 de fevereiro de 2028.
Data de Verificação	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pelo Custodiante, o Valor do Lastro dos CDCA Série A e o Valor do Lastro do CDCA Série B.
Despesas	todas e quaisquer despesas descritas na Cláusula 14.1 do Termo de Securitização.
Dia Útil ou Dias Úteis	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
Direitos Creditórios dos CDCA Série A	os direitos creditórios oriundos de cada CDCA Série A, que totalizam, em conjunto, o valor nominal de R\$329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) na data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos CDCA Série A, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.
Direitos Creditórios dos CDCA Série B	os direitos creditórios oriundos do CDCA Série B, com valor nominal de R\$151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos

	<p>acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos no CDCA Série B, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.</p>
Direitos Creditórios dos CDCA	<p>em conjunto, os Direitos Creditórios dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios dos CDCA Série B.</p>
Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA	<p>em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.</p>
Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A	<p>os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série A, os quais representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.</p>
Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B	<p>os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série B, os quais representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento</p>
Dívida Bancária Líquida	<p>significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.</p>
Documentos Comprobatórios	<p>em conjunto, a via negociável dos CDCA, do Contrato Safra e do Termo de Securitização e demais instrumentos existentes para a formalização do Direitos Creditórios do Agronegócio.</p>
Documentos da Operação	<p>os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA; (ii) o Contrato Safra; (iii) o Contrato de Distribuição; (iv) o</p>

	Termo de Securitização; (v) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vi) o Contrato de Prestação de Serviços; (vii) o Aviso ao Mercado; (viii) o Anúncio de Início; (ix) o Anúncio de Encerramento; (x) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xi) os Prospectos; e (xii) os boletins de subscrição dos CRA.
EBITDA Ajustado	significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
Emissão	a 23ª (vigésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cujas 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries são objeto do Termo de Securitização.
Emissora ou Securitizadora	ISEC SECURITIZADORA S.A. , sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 na qualidade de Emissora dos CRA, conforme atribuições previstas no Termo de Securitização, em especial na sua Cláusula 10, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 9.6 do Termo de Securitização.
Encargos Moratórios	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA e/ou no Termo de Securitização.
Escriturador	BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela escrituração dos CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.16 do Termo de Securitização.

Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado	os eventos que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado, conforme previstos na seção “ <i>Liquidação do Patrimônio Separado</i> ”, deste Prospecto Preliminar e na Cláusula 13.1 do Termo de Securitização.
Eventos de Vencimento Antecipado	os eventos que poderão ensejar a declaração de vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente, dos CRA, conforme previsto na Cláusula 7.7 do Termo de Securitização.
Formador de Mercado	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.909, Torre Sul, 30° andar, CEP 04543-010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, responsável pelos serviços de formador de mercado para os CRA.
Fundo de Despesas	o fundo de despesas que foi constituído na Conta Centralizadora para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.
Garantias	as garantias vinculadas aos CDCA, quais sejam, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e o Aval, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista nos CDCA.
Garantidores	conforme o caso, (i) Carlos Ubiratan Garms, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) Marcos Fernando Garms, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-000; (iii) Evandro César Garms, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) Yara Garms Cavlak, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São

	Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) Cocal Termoelétrica S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.
Governo Federal ou Governo Brasileiro	o Governo da República Federativa do Brasil.
Grupo Econômico	a Devedora e as sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle comum da Devedora.
IBGE	o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IGP-M	o índice de preços o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, calculado mensalmente e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
IN RFB 1.530	a Instrução Normativa RFB nº 1.530, de 19 de dezembro de 2014, conforme alterada.
Instituições Participantes da Oferta	os Coordenadores e os Participantes Especiais, quando referidos em conjunto.
Instrução CVM 308	a Instrução da CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada.
Instrução CVM 384	a Instrução da CVM nº 384, de 17 de março de 2003, conforme alterada.
Instrução CVM 400	a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
Instrução CVM 480	a Instrução da CVM nº 480, de 18 de novembro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM 539	a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Instrução CVM 583	a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
Instrução CVM 600	a Instrução da CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018, conforme alterada.
Investidores	o investidor qualificado conforme definido nos termos dos artigos 9º-B e 9º-C da Instrução CVM 539, que venha a subscrever e integralizar os CRA objeto da Oferta.
IOF	o Imposto sobre Operações Financeiras.
IOF/Câmbio	o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
IOF/Títulos	o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.

IPCA	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IRRF	o Imposto de Renda Retido na Fonte.
IRPJ	o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
ISS	o Imposto Sobre Serviços, de qualquer natureza.
JUCESP	a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
LCA	as letras de crédito do agronegócio, de acordo com a Lei 11.076.
Lei 8.929	a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada.
Lei 8.981	a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
Lei 9.514	a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
Lei 11.033	a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
Lei 11.076	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
Lei 13.169	a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, conforme em vigor.
Lei das Sociedades por Ações	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
MDA	o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
Medida Provisória 2.158-35	a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
Normas Anticorrupção	as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo <i>US Foreign Corrupt Practices Act</i> (FCPA) e pelo <i>UK Bribery Act - UKBA</i> , conforme aplicáveis.
Obrigações Garantidas	toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos Titulares dos CRA, inclusive, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas, integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA; (iii)

	<p>incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.</p>
Oferta	<p>esta oferta pública de distribuição dos CRA realizada nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.</p>
Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA	<p>em conjunto, a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A e a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B.</p>
Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A	<p>oferta de resgate antecipado total dos CDCA Série A, realizada pela Devedora, a qualquer tempo, com o consequente cancelamento dos CDCA em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 7 e seguintes dos respectivos CDCA e nos termos do disposta na página 121 e seguintes deste Prospecto</p>
Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B	<p>oferta de resgate antecipado total dos CDCA Série B, realizada pela Devedora, a qualquer tempo, com o consequente cancelamento dos CDCA em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos na Cláusula 7 e seguintes dos respectivos CDCA e nos termos do disposta na página 122 e seguintes deste Prospecto</p>
Oferta de Resgate Antecipado dos CRA	<p>oferta de resgate antecipado total dos CRA, realizada pela Emissora, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer momento, sempre que a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 7.6 do Termo de Securitização e nos termos do disposta na página 89 e seguintes deste Prospecto.</p>
Ônus	<p>(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos</p>

	<p>acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.</p>
Opção de Lote Adicional	<p>a opção exercida pela Emissora, após consultar e obter a concordância prévia dos Coordenadores e da Cocal, de aumentar, de forma total, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.</p>
Participantes Especiais	<p>as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários a serem convidadas no âmbito da Oferta pelos Coordenadores para participar da Oferta mediante celebração dos respectivos termos de adesão ao Contrato de Distribuição.</p>
Patrimônio Separado	<p>o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais incluindo, mas não se limitando, às Despesas.</p>
Pedidos de Reserva	<p>cada formulário específico, celebrado em caráter irrevogável e irretratável, exceto nas circunstâncias ali previstas, referente à intenção de subscrição dos CRA no âmbito da Oferta, firmado por Investidores durante o Período de Reserva.</p>
Período de Capitalização	<p>o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B (exclusive), imediatamente subsequente no caso do primeiro Período de Capitalização; ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso (inclusive) imediatamente anterior e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o</p>

	anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA Série A ou a Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso.
Período de Reserva	o período compreendido entre os dias 21 de janeiro de 2021, inclusive, e 05 de fevereiro de 2021, inclusive, no qual os Investidores interessados celebraram Pedidos de Reserva para a subscrição dos CRA.
Pessoa	qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica (de direito público ou privado), ente personificado ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
Pessoas Vinculadas	os Investidores, conforme indicado por cada um dos Investidores nos respectivos Boletins de Subscrição, que sejam: (i) Controladores ou administradores da Emissora, da Devedora, dos Garantidores, ou de outras pessoas vinculadas à Emissão e à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) Controladores ou administradores de qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (iii) empregados, operadores e demais prepostos de qualquer das Instituições Participantes da Oferta diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços a qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (v) demais profissionais que mantenham, com qualquer das Instituições Participantes da Oferta, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) sociedades Controladas, direta ou indiretamente, por qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (vii) sociedades Controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas a qualquer das Instituições Participantes da Oferta desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v); e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.
PIB	Produto Interno Bruto.
PIS	a Contribuição ao Programa de Integração Social.

Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA	o prazo de 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado, no qual os Titulares dos CRA deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado, conforme disposto na Cláusula 7.6.3 do Termo de Securitização e na página 89 e seguintes deste Prospecto.
Prazo Máximo de Colocação	o prazo máximo de colocação dos CRA será de 6 (seis) meses contados a partir da divulgação do Anúncio de Início da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável, encerrando-se, de qualquer forma, até 29 de agosto de 2021.
Preço de Integralização	o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao: (i) Valor Nominal Unitário, para as integralizações que ocorrerem na Data da Primeira Integralização; ou (ii) Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incorrida entre a Data da Primeira Integralização e a data das respectivas integralizações dos CRA que ocorrerem posteriormente à Data da Primeira Integralização.
Prêmio de Resgate	o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora, no âmbito dos CDCA.
Procedimento de <i>Bookbuilding</i>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, os Coordenadores levaram em conta a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA para determinação final da quantidade de CRA alocada em cada série e a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
Produto	o açúcar e o etanol, produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro dos CDCA.
Prospecto Preliminar ou Prospecto	o presente <i>“Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i>

Prospecto Definitivo	<i>“Prospecto Definitivo de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i>
Prospectos	Prospecto Preliminar e Prospecto Definitivo, quando considerados em conjunto.
Razão de Garantia da Cessão Fiduciária	o percentual a ser verificado pela Emissora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
Regime Fiduciário	o regime fiduciário sobre os (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada, a ser instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado. O Regime Fiduciário segrega os (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário e o valor correspondente à Remuneração dos CRA.
Remuneração dos CRA	a Remuneração dos CRA Série A e a Remuneração dos CRA Série B em conjunto.
Remuneração dos CRA Série A	sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A, incidirão juros remuneratórios incidentes de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos, calculado durante o respectivo Período de Capitalização, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
Remuneração dos CRA Série B	sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B, incidirão os juros remuneratórios incidentes de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, calculado durante o respectivo Período de Capitalização, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de

	milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
Reorganização Autorizada	a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo grupo econômico da Devedora, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução do limite previsto na cláusula 9.4 item (xiii) dos CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada;
Resgate Antecipado	o resgate antecipado da totalidade dos CRA, na ocorrência: (i) de vencimento antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 9 dos CDCA; (ii) de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA; (iii) de liquidação do Patrimônio Separado dos CRA nos termos da Cláusula 13 do Termo de Securitização; ou (iv) caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização e conforme o disposto na página 89 e seguintes deste Prospecto.
Resolução CMN 4.373	a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
Reunião de Diretoria	a reunião de diretoria da Emissora, realizada em 19 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 0.915.058/20-0 em 27 de novembro de 2020.
RFB	a Receita Federal do Brasil.
Séries	a 1ª (primeira) e a 2ª (segunda) séries no âmbito da 23ª (vigésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora.
Sistema de Vasos Comunicantes	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA foi alocada em cada Série, conforme a demanda apurada no

	Procedimento de Bookbuilding, observado que a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
SNCR	o Sistema Nacional de Crédito Rural.
Taxa de Administração	a taxa de administração do Patrimônio Separado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada pro rata die se necessário, a que a Emissora faz jus. O valor será acrescido dos impostos (<i>gross up</i>) (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL.
Taxa Substitutiva	a taxa que deverá ser utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nos CDCA, em caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI Over.
Termo ou Termo de Securitização	o <i>"Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda."</i> , celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, conforme aditado de tempos em tempos.
Termo de Adesão	os <i>"Termos de Adesão ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda."</i> , celebrados entre o Coordenador Líder e os Participantes Especiais.
"Tesouro IPCA + com Juros Semestrais"	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B – NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
Titulares dos CRA	os titulares dos CRA, quando referidos em conjunto.
Titulares dos CRA Série A	os titulares dos CRA Série A.
Titulares dos CRA Série B	os titulares dos CRA Série B.
Valor de Desembolso	o valor a ser pago pela Emissora como contrapartida ao endosso dos CDCA a serem emitidos pela Devedora.

Valor do Fundo de Despesas	o valor inicial de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a ser retido pela Emissora na Conta Centralizadora na data de subscrição e integralização dos CRA, conforme Cláusula 9.7 do Termo de Securitização.
Valor do Lastro dos CDCA Série A	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 dos CDCA Série A.
Valor do Lastro dos CDCA Série B	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 dos CDCA Série B.
Valor Mínimo do Fundo de Despesas	o valor mínimo para composição do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Valor Nominal Atualizado	o Valor Nominal dos CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da Data da Primeira Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos nos CDCA.
Valor Nominal dos CDCA	o valor nominal dos CDCA, que corresponderá a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), na Data de Emissão dos CDCA.
Valor Nominal Unitário	na Data de Emissão dos CRA, o valor correspondente a R\$1.000,00 (mil reais).
Valor Nominal Unitário Atualizado	o Valor Nominal Unitário, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da Data da Primeira Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos no Termo de Securitização.
Valor Total da Emissão	Inicialmente de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), na Data de Emissão, observado que o valor nominal da totalidade dos CRA foi aumentado mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, isto é, em 80.000 (oitenta mil) CRA, equivalente a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), conforme previsto no Termo de Securitização, totalizando R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).

Vencimento Antecipado dos CDCA	a declaração de vencimento antecipado dos CDCA, conforme hipóteses previstas nos CDCA.
WA	os <i>warrants</i> agropecuários, de acordo com a Lei 11.076.

Todas as definições estabelecidas neste Prospecto Preliminar que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

DOCUMENTOS INCORPORADOS A ESTE PROSPECTO PRELIMINAR POR REFERÊNCIA

As informações referentes à situação financeira da Emissora e outras informações a ela relativas, tais como histórico, atividades, estrutura organizacional, propriedades, plantas e equipamentos, composição do capital social, administração, recursos humanos, processos judiciais, administrativos e arbitrais e as informações exigidas no Anexo III, item 2 e itens 4 a 7, e Anexo III-A, ambos da Instrução CVM 400, incluindo também a descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a Emissora, assim entendidos os negócios realizados com os respectivos controladores, bem como empresas ligadas, Coligadas, sujeitas a controle comum ou que integrem o mesmo grupo econômico da Emissora, conforme disciplinado no artigo 1º, VI, do Anexo I do Código ANBIMA, podem ser encontradas no Formulário de Referência da Emissora, elaborado nos termos da Instrução CVM 480, que se encontra disponível para consulta no seguinte website:

- www.gov.br/cvm (neste website, rolar a página até “Destaques”, acessar em “Regulados”, clicar em “Regulados CVM (sobre e dados enviados à CVM)”, clicar em “Companhias”, posteriormente clicar em “Informações Periódicas e Eventuais de Enviadas à CVM”, buscar “ISEC Securitizadora S.A.” no campo disponível. Em seguida acessar “ISEC Securitizadora S.A.”, e posteriormente, no campo “categoria”, selecionar “Formulário de Referência”, no campo “Período de Entrega”, selecionar “Período” e inserir o período desejado e selecionar o Formulário de Referência com data mais recente).

As informações divulgadas pela Emissora acerca de seus resultados, as demonstrações financeiras e as informações financeiras trimestrais - ITR, elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, a Lei das Sociedades por Ações, as normais internacionais de relatório (IFRS) emitidos pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), as normas e regulamentos emitidos pela CVM, para os exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2019, 2018 e 2017 podem ser encontradas no seguinte website:

- www.gov.br/cvm (neste website, rolar a página até “Destaques”, acessar em “Regulados”, clicar em “Regulados CVM (sobre e dados enviados à CVM)”, clicar em “Companhias”, posteriormente clicar em “Informações Periódicas e Eventuais de Enviadas à CVM”, buscar “ISEC Securitizadora S.A.” no campo disponível. Em seguida acessar “ISEC Securitizadora S.A.”, e posteriormente no campo “Categoria” selecionar “ITR” ou “DFP”, no campo “Período de Entrega”, selecionar “Período” e inserir o período desejado e selecionar o ITR ou DFP, conforme o caso, com data mais recente).

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

CONSIDERAÇÕES SOBRE ESTIMATIVAS E DECLARAÇÕES ACERCA DO FUTURO

Este Prospecto Preliminar inclui estimativas e projeções, inclusive na Seção “Fatores de Risco”, na página 155 deste Prospecto Preliminar.

As estimativas e declarações estão baseadas, em grande parte, nas expectativas atuais e nas estimativas sobre eventos futuros e tendências que afetam ou podem potencialmente vir a afetar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais ou projeções aplicáveis. Embora as estimativas e declarações acerca do futuro estejam baseadas em premissas razoáveis, tais estimativas e declarações estão sujeitas a diversos riscos, incertezas e suposições e são feitas com base em informações atualmente disponíveis.

As estimativas e declarações futuras podem ser influenciadas por diversos fatores, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) conjuntura econômica e mercado agrícola global e nacional;
- (ii) dificuldades técnicas nas suas atividades;
- (iii) alterações nos negócios da Emissora ou da Cocal;
- (iv) alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda da Emissora e da Cocal e nas preferências e situação financeira de seus clientes;
- (v) acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior;
- (vi) intervenções governamentais, resultando em alteração na economia, tributos, tarifas ou ambiente regulatório no Brasil;
- (vii) alterações nas condições gerais da economia, incluindo, exemplificativamente, a inflação, taxas de juros, nível de emprego, crescimento populacional e confiança do consumidor;
- (viii) capacidade de pagamento dos financiamentos contraídos pela Devedora e cumprimento de suas obrigações financeiras;
- (ix) capacidade da Devedora ou dos Garantidores de contratar novos financiamentos e executar suas estratégias de expansão;
- (x) outros fatores mencionados na seção “Fatores de Risco” nas páginas 155 a 187 deste Prospecto e nos itens “4.1. Fatores de Risco” e “4.2. Riscos de Mercado” do Formulário de Referência da Emissora, incorporado por referência a este Prospecto; e
- (xi) as palavras “acredita”, “pode”, “poderá”, “estima”, “continua”, “antecipa”, “pretende”, “espera” e palavras similares têm por objetivo identificar estimativas. Tais estimativas referem-se apenas à data em que foram expressas, sendo que não se pode assegurar que serão atualizadas ou revisadas em razão da disponibilização de novas informações, de

eventos futuros ou de quaisquer outros fatores. Essas estimativas envolvem riscos e incertezas e não consistem em qualquer garantia de um desempenho futuro, sendo que os reais resultados ou desenvolvimentos podem ser substancialmente diferentes das expectativas descritas nas estimativas e nas declarações futuras, constantes neste Prospecto Preliminar. Tendo em vista os riscos e incertezas envolvidos, as estimativas e declarações acerca do futuro constantes deste Prospecto Preliminar podem não vir a ocorrer e, ainda, os resultados futuros e desempenho da Emissora e da Cocal podem diferir substancialmente daqueles previstos em suas estimativas em razão, inclusive, dos fatores mencionados acima.

Por conta dessas incertezas, o Investidor não deve se basear nestas estimativas e declarações futuras para tomar uma decisão de investimento nos CRA.

RESUMO DAS CARACTERÍSTICAS DA OFERTA

Nos termos do item 1.1 do Anexo III da Instrução CVM 400, segue abaixo breve descrição da Oferta. O sumário abaixo não contém todas as informações sobre a Oferta e os CRA.

RECOMENDA-SE AOS INVESTIDORES, ANTES DE TOMAR SUA DECISÃO DE INVESTIMENTO, A LEITURA CUIDADOSA DESTE PROSPECTO PRELIMINAR, INCLUSIVE SEUS ANEXOS E DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO E, EM ESPECIAL, A SEÇÃO “FATORES DE RISCO” NAS PÁGINAS 155 A 187 DO PRESENTE PROSPECTO E DO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA DA EMISSORA.

Para uma descrição mais detalhada da operação que dá origem aos Direitos Creditórios dos CDCA, vide a seção “Informações Relativas à Oferta”, na página 59 deste Prospecto Preliminar.

Securizadora	Isec Securizadora S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
Coordenador	Banco Itaú BBA S.A., instituição financeira com endereço na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ sob o nº 17.298.092/0001-30.
Coordenadores	em conjunto, o Coordenado Líder e o Coordenador.
Coordenador Líder	XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, com endereço na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, CEP 04.543-010, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
Participantes Especiais	Instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários para participar da Oferta na qualidade de participante especial, que poderão ser contratadas no âmbito da Oferta pelos Coordenadores, sendo que, neste caso, serão celebrados os Termos de Adesão, nos termos do Contrato de Distribuição.
Agente Fiduciário	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88. O Agente Fiduciário poderá ser contatado por meio da Sra. Eugênia Souza / Sr. Marcio Teixeira / Sra. Caroline Tsuchiya, no telefone (11) 3030-7177 e correio eletrônico: agentefiduciario@vortex.com.br . As informações de que trata o parágrafo 2º do artigo 6º da Instrução CVM 583 podem ser encontradas no Anexo XII do Termo de Securitização.

Escriturador	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12,
Custodiante	Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., conforme acima qualificada.
Banco Liquidante	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
Originadora dos Direitos Creditórios dos CDCA	Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000 e inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03.
Número da Série e da Emissão dos CRA objeto da Oferta	1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de CRA da Emissora.
Código ISIN dos CRA Série A	BRIMWLCRA0U7
Código ISIN dos CRA Série B	BRIMWLCRA0V5
Local e Data de Emissão dos CRA objeto da Oferta	Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo a Data de Emissão dos CRA, 15 de fevereiro de 2021.
Oferta	A presente oferta pública de distribuição dos CRA realizada nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
Data da Primeira Integralização	A data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 pelos subscritores da respectiva série.
Valor Total da Oferta	O valor de, inicialmente, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), na Data de Emissão, observado que o valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados, foi aumentado em 20% (vinte por cento) mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, totalizando R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).

Quantidade de CRA	Foram emitidos 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, observado que (i) a quantidade de CRA alocada em cada uma das Séries foi definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes, de acordo com a demanda apurada no Procedimento de Bookbuilding; e (ii) a quantidade de CRA inicialmente ofertada, equivalente a 400.000 (quatrocentos mil CRA), foi aumentada em 20% (vinte por cento) com o exercício total da Opção de Lote Adicional, totalizando 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA.
Valor Nominal Unitário	R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
Opção de Lote Adicional	A Emissora, após consultar e obter a concordância prévia dos Coordenadores e da Cocal, optou em aumentar, de forma total, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em 20% (vinte por cento), equivalentes a 80.000 (oitenta mil) CRA, nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.
CRA Série A	Os CRA Série A, que compõem a 1ª Série da 23ª Emissão de CRA da Securitizadora, serão objeto de distribuição pública, sob regime de garantia firme, com intermediação dos Coordenadores da Oferta, observado que a colocação dos CRA Série A oriundos do exercício total de Opção de Lote Adicional será conduzida sob o regime de melhores esforços, nos termos do Contrato de Distribuição.
CRA Série B	Os CRA Série B, que compõem a 2ª Série da 23ª Emissão de CRA da Securitizadora, serão objeto de distribuição pública sob regime de garantia firme de colocação, com intermediação dos Coordenadores da Oferta, observado que a colocação dos CRA Série B oriundos do exercício total de Opção de Lote Adicional será conduzida sob o regime de melhores esforços, nos termos do Contrato de Distribuição.
Prazo de Vigência	1.829 (mil e oitocentos e vinte e nove) dias corridos para os CRA Série A e 2.556 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis) dias corridos para os CRA Série B, a contar da Data de Emissão.
Aprovações Societárias	A Emissão e a Oferta dos CRA foram aprovadas (i) de forma específica na Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 19 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 0.915.058/20-0 em 27 de novembro de 2020 e pela reratificação da Reunião da Diretoria realizada em 4 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 28.822/21-3 em 19 de janeiro de 2021, e (ii) de forma genérica, em deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 10 de janeiro de 2019, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 22 de janeiro de 2019, sob o nº 47.719/19-9, publicada no jornal “O Dia” em 25, 26, 27 e 28 de janeiro de 2019 e no jornal “Diário

	<p>Oficial do Estado de São Paulo” em 25 de janeiro de 2019, por meio da qual foi autorizado o limite global de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para emissão, em uma ou mais séries, de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio, sendo que, até a presente data, a Emissora já emitiu certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio (inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão), no valor de R\$ 13.226.074.899,09 (treze bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), não tendo, portanto, atingido o limite estabelecido.</p> <p>A emissão dos CDCA e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em reunião de sócios da Cocal realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 493-277/20-1 em 25 de novembro de 2020 e pela rerratificação da Reunião De Sócios da Cocal realizada em 5 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 11.989/21-0 em 11 de janeiro de 2021.</p> <p>A Cocal Termoeletrica S.A., na qualidade de Garantidor, aprovou a prestação do Aval no âmbito do CDCA Série A 5 e do CDCA Série B 5 por meio de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 516.427/20-9 em 1º dezembro de 2020, e pela rerratificação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 5 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 36.091/21-2 em 20 de janeiro de 2021.</p>
Direitos Creditórios dos CDCA Série A Vinculados aos CRA Série A	Os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A decorrentes dos CDCA Série A.
Direitos Creditórios do CDCA Série B Vinculados aos CRA Série B	Os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B decorrentes dos CDCA Série B.
Data de Emissão dos CDCA	10 de fevereiro de 2021.
Valor Total dos Direitos Creditórios dos CDCA	R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), correspondente ao valor nominal dos CDCA, sendo R\$ 329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) dos CDCA Série A, quando considerados em conjunto, e R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) dos CDCA Série B, quando considerados em conjunto.
Vencimento dos Direitos Creditórios dos CDCA	12 de fevereiro de 2026 para os CDCA Série A e 11 de fevereiro de 2028 para o CDCA Série B, ressalvadas as hipóteses de Resgate Antecipado e Vencimento Antecipado dos CDCA, conforme previstos nos CDCA.

Garantias vinculadas aos CRA	Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais sobre os CRA, que gozarão das garantias constituídas em favor dos CDCA, quais sejam: (i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios constituída pela Cocal, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária; e (ii) o Aval prestado pelos Garantidores, ambos constituídos no âmbito dos CDCA. Adicionalmente, os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, ou seja, não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
Forma dos CRA	Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, quando estiverem custodiados eletronicamente na B3. Adicionalmente, será reconhecido como comprovante de titularidade o extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, para os casos em que os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.
Data de Vencimento dos CRA	A data de vencimento dos CRA Série A será 18 de fevereiro de 2026 e dos CRA Série B será 15 de fevereiro de 2028, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado, Vencimento Antecipado ou Resgate Antecipado, previstos no Termo de Securitização.
Atualização Monetária	O Valor Nominal Unitário dos CRA ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da primeira Data de Integralização dos CRA, pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente.
Remuneração ou Remuneração dos CRA	(i) sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A, incidirão juros remuneratórios incidentes de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, calculado durante o respectivo Período de Capitalização, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de Bookbuilding conduzido pelos Coordenadores; e (ii) sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B, incidirão os juros remuneratórios incidentes de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> por Dias Úteis decorridos, calculado durante o respectivo Período de Capitalização, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.

Pagamento da Remuneração dos CRA	(a) a Remuneração dos CRA Série A deverá ser paga nas datas previstas no <u>Anexo II</u> do Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento em 17 de maio de 2021 e o último na Data de Vencimento dos CRA Série A; e (b) a Remuneração dos CRA Série B deverá ser paga nas datas previstas no <u>Anexo II</u> do Termo de Securitização, sendo o primeiro pagamento em 17 de maio de 2021 e o último na Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme descrito na seção “ <i>Datas de Pagamento de Remuneração e Amortização</i> ” deste Prospecto Preliminar.
Amortização Programada	(a) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A será amortizado integralmente, em uma única parcela, na Data de Vencimento dos CRA Série A; e (b) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B será amortizado em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 17 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento dos CRA Série B, na forma e nas datas previstas no <u>Anexo II</u> do Termo de Securitização
Prioridade e Subordinação	Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os CRA Série A e CRA Série B.
Ordem de Alocação de Pagamentos	Caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tais montantes serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: (i) despesas do Patrimônio Separado, (ii) Encargos Moratórios, (iii) Remuneração dos CRA, <i>pro rata</i> ; (iv) Amortização Programada do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA ou de seu saldo, conforme o caso, ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e (v) recomposição do Fundo de Despesas, se aplicável.
Resgate Antecipado	A Emissora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá declarar o resgate antecipado dos CRA nos casos previstos na Cláusula 7 do Termo de Securitização e observados os procedimentos ali estabelecidos para tanto.
Vencimento Antecipado dos CDCA	Os CDCA e todas as obrigações constantes dos CDCA serão consideradas antecipadamente vencidas, tornando-se imediatamente exigível da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, na ocorrência das hipóteses descritas nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 dos CDCA, observados os eventuais prazos de cura, quando aplicáveis.
Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado	A ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e a sua consequente liquidação em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos no Termo de Securitização.

<p>Preço de Integralização e Forma de Integralização</p>	<p>Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados por seu Preço de Integralização correspondente ao: (i) Valor Nominal Unitário, para as integralizações que ocorrerem na Data da Primeira Integralização; ou (ii) Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incorrida entre a Data da Primeira Integralização e a data das respectivas integralizações dos CRA que ocorrerem posteriormente à Data da Primeira Integralização.</p> <p>O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, nos termos do respectivo Boletim de Subscrição, e de acordo com os procedimentos da B3.</p>
<p>Registro para Distribuição e Negociação</p>	<p>Os CRA serão depositados: (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição e das negociações realizada perante a B3; e (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento dos CRA realizada por meio da B3 e a custódia eletrônica realizada na B3.</p>
<p>Forma e Procedimento de Colocação dos CRA</p>	<p>Os CRA são objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) é intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.</p> <p>A Oferta tem início a partir da: (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do prospecto aos Investidores, no formato definitivo, devidamente aprovado pela CVM.</p> <p>Os Coordenadores, com anuência da Emissora, organizaram a colocação dos CRA e organizaram o Procedimento de <i>Bookbuilding</i> utilizando critérios objetivos perante os Investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.</p> <p>Não será: (i) constituído fundo de sustentação de liquidez; (ii) firmado contrato de garantia de liquidez para os CRA; ou (iii) firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta.</p> <p>No âmbito da Oferta, não serão utilizados instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os Titulares de CRA neste Prospecto e no Termo de Securitização.</p>
<p>Pedidos de Reserva</p>	<p>No âmbito da Oferta, o Investidor interessado em investir nos CRA realizou a sua reserva para subscrição de CRA junto aos Coordenadores, durante o Período de Reserva, mediante assinatura do Pedido de Reserva, observadas as limitações aplicáveis às Pessoas Vinculadas. Os Investidores</p>

	<p>também puderam participar da Oferta por meio da apresentação de intenções de investimento na data de encerramento do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> ou dos respectivos boletins de subscrição até a data de encerramento da Oferta.</p> <p>Os investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta declararam, no momento da assinatura dos Pedidos de Reserva: a Remuneração que aceitaram auferir, para determinada(s) quantidade(s) de CRA que desejavam subscrever, em observância ao disposto no artigo 45, parágrafo 3º, da Instrução CVM 400, observado o percentual máximo estabelecido para os CRA. As taxas de Remuneração indicadas pelos Investidores foram consideradas até que fosse atingida a quantidade máxima de CRA, observado o exercício total da Opção de Lote Adicional, sendo as ordens alocadas sempre da menor taxa de Remuneração para a maior taxa de Remuneração.</p>
Período de Reserva	O período compreendido entre os dias 21 de janeiro de 2021, inclusive, e 05 de fevereiro de 2021, inclusive, no qual os Investidores interessados celebraram Pedidos de Reserva para a subscrição dos CRA.
Excesso de Demanda perante Pessoas Vinculadas:	<p>Tendo em vista que foi verificado excesso de demanda superior em 1/3 (um terço) dos CRA, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo os Pedidos de Reserva e/ou os Boletins de Subscrição apresentados por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400.</p> <p>Nesta hipótese, se o Investidor que seja Pessoa Vinculada já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação, por meio de depósito na conta do Investidor junto à Instituição Participante da Oferta utilizada para subscrição e integralização dos CRA.</p> <p>A vedação acima não se aplica às instituições financeiras contratadas para atuar como Formador de Mercado no âmbito da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável.</p>
Procedimento de <i>Bookbuilding</i>	No âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii)

	<p>a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, os Coordenadores receberam os pedidos de reserva e as intenções de investimento e consolidaram a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA para a determinação final da quantidade de CRA alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
Regime de Garantia Firme e Melhores Esforços	<p>Os CRA serão objeto de distribuição pública, com intermediação dos Coordenadores, nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de garantia firme de colocação para o Valor Total de Emissão, sendo que R\$ 300.000.000,00 serão distribuídos sob o regime de garantia firme pela XP Investimentos e R\$ 100.000.000,00 serão distribuídos sob o regime de garantia firme pelo Itaú BBA, conforme previsto no Contrato de Distribuição.</p> <p>Os CRA oriundos da Opção de Lote Adicional, serão distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação.</p> <p>O prazo limite para o exercício da Garantia Firme pelos Coordenadores será até o final do Prazo Máximo de Colocação, sendo que a Garantia Firme será exercida se, e somente se, as condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição forem cumpridas de forma satisfatória aos Coordenadores até a data de concessão do registro da Oferta na CVM.</p>
Alocação da Oferta	<p>Até a data de realização do Procedimento de <i>Bookbuilding</i>, os Coordenadores realizaram procedimento de consolidação de todos os pedidos de reserva e intenções de investimento recebidos até tal data. No Procedimento de <i>Bookbuilding</i> foi verificado que os pedidos de reserva e as intenções de investimento admitidos foram em valor superior ao Valor Total da Emissão, sendo assim, foram atendidos os pedidos de reserva e as intenções de investimento que indicaram a menor taxa, adicionando-se os pedidos de reserva e as intenções de investimento que indicaram taxas superiores até atingirem a taxa definida no Procedimento de <i>Bookbuilding</i>, sendo que todos os pedidos de reserva e todas as intenções de investimento admitidos que indicaram a taxa definida no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> foram rateados entre os Investidores, proporcionalmente ao montante de CRA indicado nos respectivos pedidos de reserva ou nas respectivas intenções de investimento, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA. Posteriormente ao Procedimento de <i>Bookbuilding</i> (exclusive), caso tenha sido atingido o Valor Total da Emissão, os Coordenadores realizarão procedimento de consolidação de todos os Boletins de Subscrição recebidos no âmbito da Oferta, sendo que, os</p>

	<p>Coordenadores definiram, de comum acordo com a Emissora e a Devedora: (i) o exercício total da Opção de Lote Adicional; (ii) a quantidade total de CRA a ser emitida; (iii) a taxa relativa à Remuneração dos CRA. A alocação dos CRA na forma acima prevista deverá observar ainda que: (a) no caso de um Investidor subscrever mais de um Boletim de Subscrição, os Boletins de Subscrição serão considerados subscrições independentes, sendo considerada a primeira subscrição efetuada aquela cujo Boletim de Subscrição primeiro chegar ao escritório dos Coordenadores, conforme enviada pelo Investidor ou pelo Participante Especial; e (b) os Boletins de Subscrição cancelados, por qualquer motivo, serão desconsiderados na alocação dos Boletins de Subscrição.</p>
Lotes Máximos ou Mínimos	Não haverá fixação de lotes máximos e/ou mínimos.
Público Alvo da Oferta	Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores, conforme definido no sumário deste Prospecto, sendo que não foi admitida a participação de Pessoas Vinculadas.
Resgate Antecipado	A Emissora deverá realizar o resgate antecipado da totalidade dos CRA na ocorrência: (i) de vencimento antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 9 dos CDCA; (ii) de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA; (iii) de liquidação do Patrimônio Separado dos CRA nos termos da Cláusula 13 do Termo de Securitização; ou (iv) caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização.
Inadequação do Investimento	O investimento em CRA não é adequado aos investidores que: (i) não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação aplicável; (ii) necessitem de liquidez com relação aos títulos adquiridos, uma vez que a negociação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário brasileiro é restrita; e/ou (iii) não estejam dispostos a correr risco de crédito relacionado ao setor agrícola.
Emissão de carta conforto	Não será emitida carta conforto no âmbito da Oferta.
Prazo Máximo de Colocação	O Prazo Máximo de Colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados da data de divulgação do Anúncio de Início da Oferta, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400, encerrando-se, de qualquer forma, até 29 de agosto de 2021.

Assembleia Geral	Nos termos do artigo 9º, inciso XIV da Instrução CVM 600, os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral de Titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto na Cláusula 12 do Termo de Securitização.
Agência de Classificação de Risco e Classificação de Risco dos CRA	Foi contratada a Agência de Classificação de Risco para a elaboração do relatório de classificação de risco para a Emissão, sendo que a Agência de Classificação de Risco atribuiu <i>rating</i> definitivo "brAA+ (sf)" aos CRA. A Classificação de Risco dos CRA deverá ser atualizada trimestralmente, sendo a atualização amplamente divulgada no website da Emissora (http://www.isecbrasil.com.br (neste website, acessar "Emissões", filtrar o campo "empresa" por "ISEC", acessar "N. Emissão: 23 – N. Série: 1 e 2", localizar "Relatório de Rating" e clicar em "Download"), sem interrupção durante toda a vigência dos CRA, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 31º da Instrução CVM 480.
Destinação dos Recursos	<p><u><i>Destinação dos Recursos pela Emissora:</i></u> Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA, inclusive os recursos adicionais provenientes do exercício da Opção de Lote Adicional serão utilizados exclusivamente pela Emissora para: (i) pagamento do Valor de Desembolso dos CDCA, conforme estabelecido nos CDCA; (ii) pagamento das Despesas relacionadas à Oferta; e (iii) para formação do Fundo de Despesas, disciplinado nas Cláusulas 9.7 e seguintes do Termo de Securitização. O pagamento do Valor de Desembolso somente será realizado mediante a integralização dos CRA, conforme estabelecido no Termo de Securitização e nos próprios CDCA, sendo feito de forma proporcional entre todos os CDCA.</p> <p><u><i>Destinação dos Recursos pela Devedora:</i></u> Os recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento do Valor de Desembolso serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("<u>Destinação dos Recursos</u>"), substancialmente nos termos do</p>

	<p>cronograma estimativo indicado na tabela constante no <u>Anexo III</u> do Termo de Securitização. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.</p> <p>O valor adicional recebido pela Devedora em virtude do exercício da Opção de Lote Adicional também será utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades do agronegócio, conforme descritas acima.</p>
<p>Inexistência de Manifestação dos Auditores Independentes da Emissora e da Devedora</p>	<p>Os números e informações presentes neste Prospecto referentes à Emissora e da Devedora não serão objeto de revisão por parte dos Auditores Independentes da Emissora e da Devedora, respectivamente, e, portanto, não foram e não serão obtidas manifestações dos referidos auditores independentes acerca da consistência das informações financeiras da Emissora e da Devedora, respectivamente, constantes nos Prospectos e, em relação à Emissora relativamente às demonstrações financeiras da Emissora publicadas e incorporadas por referência neste Prospecto, conforme recomendação constante do Código ANBIMA.</p>

Formador de Mercado:	o Formador de Mercado contratado para atuar no âmbito da Oferta por meio da inclusão de ordens firmes de compra e de venda dos CRA, em plataformas administradas pela B3, na forma e conforme as disposições da Instrução CVM 384, do Manual de Normas Formador de Mercado, do Comunicado 111, e do Regulamento para Credenciamento do Formador de Mercado nos Mercados Administrados pela B3, anexo ao Ofício Circular 004/2012-DN da B3, com a finalidade de fomentar a liquidez dos CRA no mercado secundário.
Revolvência	Não haverá.
Os Direitos Creditórios do Agronegócio são Performados	Os direitos creditórios do agronegócio vinculados à presente Emissão são performados, tendo em vista que na data da sua vinculação, todos os direitos creditórios do agronegócio a serem vinculados aos CRA estarão emitidos e serão títulos de crédito válidos, existentes, verdadeiros e exigíveis na forma da legislação aplicável
Fatores de Risco	Os fatores de risco descritos na seção "Fatores de Risco" nas páginas 155 a 187 do Prospecto.
Duration	4,47 para os CRA Série A e 4,82 para os CRA Série B

Quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a Emissora, a Oferta, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e os CRA poderão ser obtidos junto aos Coordenadores da Oferta, à Emissora, à CVM e/ou à B3.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

**IDENTIFICAÇÃO DA EMISSORA, DA DEVEDORA, DO AGENTE FIDUCIÁRIO, DO ESCRITURADOR,
DO CUSTODIANTE, DOS COORDENADORES, DOS ASSESSORES JURÍDICOS, DOS AUDITORES INDEPENDENTES
E DA AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO**

EMISSORA

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Rua Tabapuã, 1.123, 21º andar, cj. 215, Itaim Bibi
CEP 04533-004, São Paulo – SP

At.: Departamento Jurídico/ Departamento de
gestão

Telefones: (11) 3320-7474

Site: www.isecbrasil.com.br (link para acesso
direto ao Prospecto Preliminar

[https://www.isecbrasil.com.br/emissoes/n-
emissao-23-n-serie-1](https://www.isecbrasil.com.br/emissoes/n-emissao-23-n-serie-1))

E-mail: juridico@isecbrasil.com.br e
gestao@isecbrasil.com.br

COORDENADOR LÍDER

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO,
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909,
Torre Sul, 30º andar, Vila Olímpia
CEP 04543-010, São Paulo – SP

At.: Bruno Novo e Departamento Jurídico

Telefone: (11) 3526-1300

Site: www.xpi.com.br (neste *website*, clicar
em "Investimentos", depois clicar em "Oferta
Pública", em seguida clicar em "CRA Cocal –
Oferta Pública de Distribuição das 1ª e 2ª
Séries da 23ª Emissão de Certificados de
Recebíveis do Agronegócio da Isec
Securitizedora S.A." e, então, clicar em
"Prospecto Preliminar")

E-mail: dcm@xpi.com.br /
juridicomc@xpi.com.br

COORDENADOR

BANCO ITAÚ BBA S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 2º andar,
Itaim Bibi

CEP 04538-132 - São Paulo – SP

At.: João Henrique Rizzo Villaça

Tel.: +55 (11) 3708-2561

Site: [www.itaubba.com.br/itaubba-pt/nossos-
negocios/ofertas-publicas](http://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas) (neste *website*,
selecionar em "Usina Cocal" e "2021" e, em
seguida, clicar em "Janeiro" e então localizar o
Prospecto).

E-mail: joao.villaca@itaubba.com

Com cópia para: [ibba-
miboperacoes@itaubba.com](mailto:ibba-miboperacoes@itaubba.com)

DEVEDORA**COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, Bairro São Matheus
CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP
At.: Ailton Santos
Telefone: (18) 3361-8888
Site: <http://www.cocal.com.br/>
E-mail: ailton.santos@cocal.com.br

AUDITORES INDEPENDENTES DA DEVEDORA**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**

Avenida Presidente Vargas, 2.121
CEP 14020-260, Ribeirão Preto – SP
At.: Fernando Rogério Liani e Daniel Marino de Toledo
Telefone: (16) 3323-6650
Site: <http://www.kpmg.com>
E-mail: fliani@kpmg.com.br /
dmtoledo@kpmg.com.br

CUSTODIANTE**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi,
CEP 04534-002, São Paulo – SP
At.: Sr. Pedro Paulo Oliveira
Telefone: (11) 3090-0447
Site: <http://www.simplificpavarini.com.br>
E-mail: spestruturacao@simplificpavarini.com.br

AGENTE FIDUCIÁRIO**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros
CEP 05425-020, São Paulo – SP
At.: Eugênia Souza / Marcio Teixeira / Caroline Tsuchiya
Telefone: (11) 3030-7177
E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br;
pu@vortex.com.br (para fins de precificação de ativos)

AUDITORES INDEPENDENTES DA EMISSORA**BLB AUDITORES INDEPENDENTES**

Av. Presidente Vargas, nº 2.121, cj. 603, Jardim América
CEP 14020-260, São Paulo – SP
At.: Rodrigo Garcia Giroldo
Tel.: (011) 2306-5999 / (011) 99974-6069
Site: www.blbbrasil.com.br/
E-mail: fazani@blbbrasil.com.br

ESCRITURADOR**BANCO BRADESCO S.A.**

Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, São Paulo – SP
At.: Sra. Debora Andrade Teixeira / Sr. Marcelo Ronaldo Poli
Telefone: (11) 3684- 9492/7911 / 3684-7654
Site: <https://banco.bradesco/html/classic/index.shtm>
E-mail: debora.teixeira@bradesco.com.br;
dac.debentures@bradesco.com.br;
marcelo.poli@bradesco.com.br;
dac.escrituracao@bradesco.com.br

ASSESSOR JURÍDICO DA COCAL

DEMAREST ADVOGADOS

Avenida Pedroso de Moraes, 1.201
CEP 05419-001, São Paulo - SP
At.: Thiago Giantomassi
Telefone: (11) 3356-1656
Fac-símile: (11) 3356-1700
Site: <http://www.demarest.com.br>
E-mail: tgiantomassi@demarest.com.br

ASSESSOR JURÍDICO DOS COORDENADORES

VAZ, BURANELLO, SHINGAKI & OIOLI ADVOGADOS

Rua Gomes de Carvalho, 1108, 10º andar -
Vila Olímpia
CEP 04547-004 – São Paulo – SP
At.: Renato Buranello / Marcelo Winter /
Henrique Takeda
Telefone: (11) 3043-4999
Site: www.vbso.com.br
E-mail: rburanello@vbso.com.br /
mwinter@vbso.com.br /
htakeda@vbso.com.br

AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA.

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 201, cj. 181 e 182,
Pinheiros
CEP 05426-100, São Paulo - SP
Telefone: (55 11) 3039-9765
Fac-símile: (55 11) 3039-9765
Site:
https://www.standardandpoors.com/pt_LA/web/guest/home

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

EXEMPLARES DO PROSPECTO

Recomenda-se aos potenciais Investidores que leiam o Prospecto Preliminar antes de tomar qualquer decisão de investir nos CRA.

Os Investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta poderão obter exemplares deste Prospecto Preliminar nos endereços e nos *websites* da Emissora e dos Coordenadores, indicados na Seção “Identificação da Emissora, da Devedora, do Agente Fiduciário, do Escriturador, do Custodiante, dos Coordenadores, dos Assessores Jurídicos, dos Auditores Independentes e da Agência Classificadora de Risco”, na página 53 acima, bem como nos endereços e/ou *websites* indicados abaixo:

- **Comissão de Valores Mobiliários**

Centro de Consulta da CVM-RJ
Rua 7 de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro - RJ
Rua Cincinato Braga, 340, 2º a 4º andares
São Paulo - SP

Site: <https://www.gov.br/cvm> (neste website, rolar a página até “Destaques”, acessar “Regulados”, clicar em “Regulados CVM (sobre e dados enviados à CVM)”, clicar em “Companhias”, posteriormente clicar em “Informações Periódicas e Eventuais de Enviadas à CVM”, buscar por “ISEC” no campo disponível. Em seguida, acessar “ISEC Securitizadora S.A.” e posteriormente, no campo “Categoria”, selecionar “Documentos de Oferta de Distribuição Pública”, no campo “Tipo” selecionar “Prospecto de Distribuição Pública” e no “Período de Entrega”, selecionar “Período” e inserir o período desejado. Localizar o assunto: “Prospecto Preliminar de Distribuição Pública das 1ª e 2ª series da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da ISEC Securitizadora S.A.” e selecionar o “Download”)

- **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**

Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, CEP 01010-010
Centro, São Paulo - SP

Site: http://www.b3.com.br/pt_br/ (neste website, acessar “Produtos e Serviços”, em seguida, dentro do item “Negociação”, selecionar “Renda Fixa”. Após isso, clicar em “Títulos Privados” e, dentro do item “CRA”, selecionar “Prospectos”. Por fim, buscar “ISEC Securitizadora S.A.” e clicar em “Prospecto Preliminar” referente às 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A.)

- **Isec Securitizadora S.A.**

Rua Tabapuã, 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004
Itaim Bibi, São Paulo - SP

Site: www.isecbrasil.com.br (neste website, acessar "Emissões", filtrar o campo "empresa" por "ISEC", acessar "N. Emissão: 23 – N. Série: 1 e 2", localizar "Prospecto Preliminar" e clicar em "Download")

- **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar, CEP 04543-010
Vila Olímpia, São Paulo - SP

Site: www.xpi.com.br (neste *website*, clicar em "Investimentos", depois clicar em "Oferta Pública", em seguida clicar em "CRA Cocal – Oferta Pública de Distribuição das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A." e, então, clicar em "Prospecto Preliminar")

- **Banco Itaú BBA S.A.**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, CEP 04538-132
Itaim Bibi, São Paulo – SP

Site: www.itaubba.com.br/itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas (neste website, selecionar em "Usina Cocal" e "2021" e, em seguida, clicar em "Janeiro" e então localizar o Prospecto).

INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA

Estrutura da Securitização

Os certificados de recebíveis do agronegócio são de emissão exclusiva de companhias securitizadoras criados pela Lei 11.076 e consistem em títulos de crédito nominativos, de livre negociação, vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Os certificados de recebíveis do agronegócio são representativos de promessa de pagamento em dinheiro e constituem título executivo extrajudicial.

No âmbito da Oferta, foram emitidos 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, com Valor Nominal Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão, perfazendo o valor total da Oferta de R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), observado que: (i) a quantidade de CRA a ser alocada em cada uma das Séries foi definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes, de acordo com a demanda apurada no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, e (ii) a quantidade de CRA inicialmente ofertada foi aumentada em 20 % (vinte por cento) com o exercício total da Opção de Lote Adicional.

Condições da Oferta

Os CRA serão objeto de distribuição pública, com intermediação dos Coordenadores, nos termos da Instrução CVM 400, sob regime de garantia firme de colocação para o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), correspondentes a 400.000 (quatrocentos mil) CRA, sendo que R\$ 300.000.000,00 serão distribuídos sob o regime de garantia firme pelo Coordenador Líder e R\$ 100.000.000,00 serão distribuídos sob o regime de garantia firme pelo Coordenador, conforme previsto no Contrato de Distribuição.

Os CRA oriundos da Opção de Lote Adicional serão distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação.

O prazo limite para o exercício da Garantia Firme pelos Coordenadores será até o final do Prazo Máximo de Colocação, sendo que a Garantia Firme será exercida se, e somente se, as condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição forem cumpridas de forma satisfatória aos Coordenadores até a data de concessão do registro da Oferta pela CVM e existir, no momento do exercício, saldo remanescente de CRA não subscrito até o limite do montante da Garantia Firme.

A Oferta é irrevogável e não está sujeita a condições que não dependam da Emissora, da Cocal, dos Garantidores ou de pessoas a elas vinculadas, nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 400.

Direitos Creditórios

Conforme descrito no Termo de Securitização, a Cocal captará recursos por meio da emissão dos CDCA, que contam com as características descritas na seção “Características Gerais dos Direitos Creditórios dos CDCA” deste Prospecto Preliminar.

Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios dos CDCA, representados pelos CDCA, emitidos pela Cocal em favor da Emissora que, por sua vez, os endossou e vinculou, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, os Direitos Creditórios dos CDCA Série A aos CRA Série A e os Direitos Creditórios do CDCA Série B aos CRA Série B, conforme as características descritas nos respectivos CDCA.

Para mais informações sobre os CDCA, vide seção “Características Gerais dos Direitos Creditórios dos CDCA” deste Prospecto Preliminar.

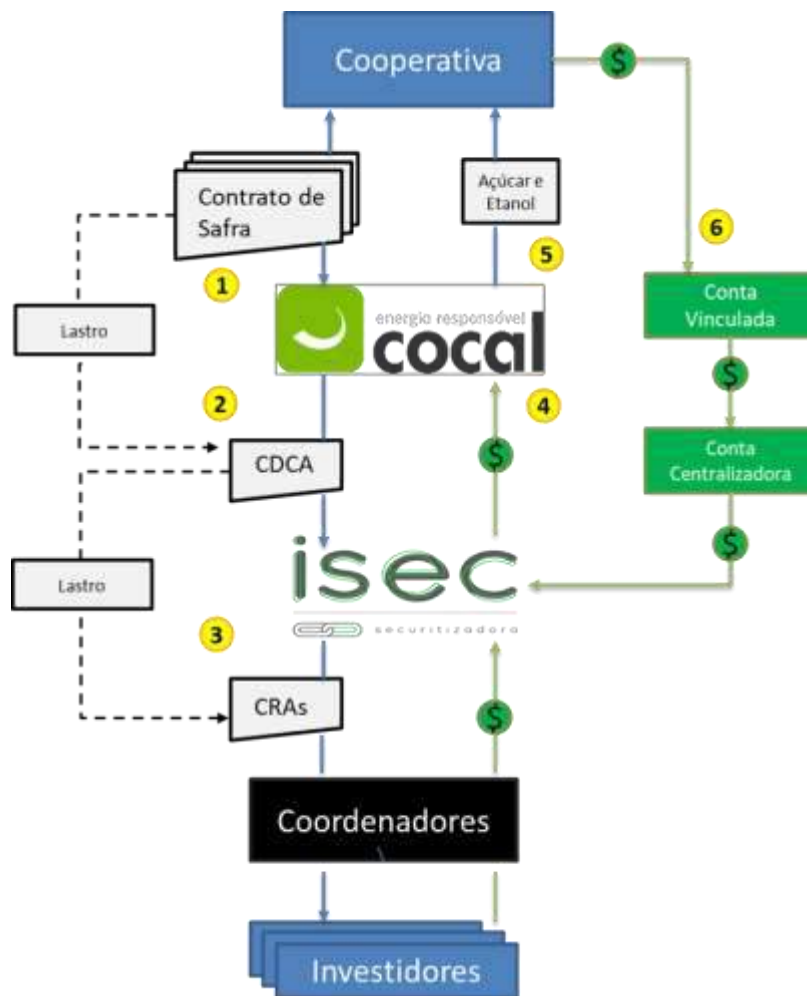
Os CDCA, cujas características principais estão listadas na seção “Características Gerais dos Direitos Creditórios dos CDCA” deste Prospecto, são lastro, livre de quaisquer Ônus, de forma irrevogável e irretratável, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23, e do artigo 32, ambos da Lei 11.076, dos CRA, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 do Termo de Securitização e têm como lastro o Contrato Safra.

O valor total dos Direitos Creditórios dos CDCA totaliza, R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), sendo R\$329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) vinculado aos CDCA Série A, quando considerados em conjunto, e R\$151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) vinculado ao CDCA Série B, quando considerados em conjunto.

A Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA vinculados aos CRA agrupados em Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade.

Os Direitos Creditórios do CDCA serão representados pelos Documentos Comprobatórios, que evidenciam sua existência, validade e exequibilidade, nos termos da Cláusula 9 do Termo de Securitização.

Abaixo, o fluxograma da estrutura da securitização dos Direitos Creditórios dos CDCA representados pelos CDCA, por meio da emissão dos CRA:



Onde:

1. A Cooperativa celebrou o Contrato Safra com a Devedora, dispondo sobre a entrega de Produto pela Devedora à Cooperativa.
2. A Cocal emitiu os CDCA, em favor da Securitizadora, tendo como lastro os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, sendo certo que os CDCA contam com a garantia do Aval e da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
3. A Securitizadora emitiu os CRA, em regime fiduciário, com lastro nos CDCA emitidos pela Cocal. Os Coordenadores distribuirão os CRA para os Investidores do mercado de capitais. Os CRA serão subscritos e integralizados pelos Investidores.
4. Com os recursos decorrentes da integralização dos CRA, a Securitizadora efetuará o pagamento à Cocal em contrapartida à emissão dos CDCA. Os recursos obtidos terão a destinação especificada na seção “Destinação dos Recursos” deste Prospecto.

5. Nos termos estabelecidos no Contrato Safra, a Cocal realiza a produção e entrega dos produtos à Cooperativa.
6. No prazo estabelecido no Contrato Safra a Cooperativa realizará o pagamento pelos Produtos entregues pela Cocal. Devido à Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, os recebimentos serão direcionados para a Conta Vinculada e transferidos para a Conta Centralizadora de titularidade da Securitizadora, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária.



Enquadramento Legal

A Cocal exerce a atividade de comércio e industrialização de cana-de-açúcar, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica e está apta a emitir os CDCA nos termos da lei.

A Cocal tem como objeto social: *“Cláusula Quarta – Objeto Social: A sociedade tem por objeto social: comércio e indústria de açúcar e álcool, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica.”*

A essência de sua atividade consiste na produção de açúcar e de etanol, a partir de sua matéria-prima cana-de-açúcar, e cogeração de energia elétrica, a partir da biomassa de cana-de-açúcar, formada por uma série de atividades que se iniciam na identificação dos principais insumos para produção, percorrendo o investimento na lavoura, seu acompanhamento e corte, culminando na distribuição, no mercado, da própria produção de açúcar, de etanol e da bioenergia, através da sua relação comercial com a Cooperativa.

Conforme demonstrado acima, os CRA são lastreados em direitos creditórios representados pelos CDCA emitidos pela Cocal, em favor da Emissora, de forma que, no que diz respeito às partes, a transação em questão está em consonância com o parágrafo 1º, artigo 23, da Lei 11.076.

De acordo com o disposto nos CDCA, os recursos líquidos a serem captados pela Cocal em razão do desembolso dos CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600, substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo III ao Termo de Securitização. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

Embora a Lei 11.076 não defina expressamente o que vem a ser produção rural, e pareça ser evidente identificar em que ela consiste, vale lembrar que envolve o desenvolvimento de produtos de origem animal ou vegetal, tanto em estado natural, quanto os submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização pelo produtor ou por terceiros que ele contrate.

A melhor interpretação do conceito de direito creditório do agronegócio deve relacionar os negócios jurídicos vinculados às atividades econômicas organizadas de fornecimento de insumos, produção,

processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico agrícolas, pecuários, de reflorestamento e aquicultura. As atividades podem também ser diferentes, mas ainda assim coordenadas no interesse comum de diferentes empresários atuantes no ciclo de produção, comercialização, logística e distribuição de alimentos, fibras e bioenergia.

Assim, o fato da Cocal ser produtora rural a habilita emitir qualquer título do agronegócio, comprometer-se a usar os recursos captados nas suas atividades do agronegócio e utilizar tal título como lastro dos CRA, nos termos do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600 e do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076.

Aprovações Societárias

A Emissão e a Oferta dos CRA foram aprovadas (i) na Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 19 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 0.915.058/20-0 em 27 de novembro de 2020 e pela reatificação da Reunião da Diretoria realizada em 4 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 28.822/21-3 em 19 de janeiro de 2021; e (ii) em deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 10 de janeiro de 2019, cuja ata foi arquivada na JUCESP em 22 de janeiro de 2019, sob o nº 47.719/19-9, publicada no jornal "O Dia" e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 25 de janeiro de 2019, por meio da qual foi autorizado o limite global de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para Emissão, em uma ou mais séries, de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio, sendo que, até a presente data, a Emissora já emitiu certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio (inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão), no valor de R\$ 13.226.074.899,09 (treze bilhões, duzentos e vinte e seis milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e nove centavos), não tendo, portanto, atingido o limite estabelecido.

A emissão dos CDCA e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em Reunião de Sócios da Cocal realizada em 23 de novembro de 2020 cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 493-277/20-1 em 25 de novembro de 2020 e pela reatificação da Reunião de Sócios da Cocal realizada em 5 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 11.989/21-0 em 11 de janeiro de 2021.

A Cocal Termoelétrica S.A., na qualidade de Garantidor, aprovou a prestação do Aval por meio de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 516.427/20-9 em 1º de dezembro de 2020 e pela reatificação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 5 de janeiro de 2021, cuja ata arquivada na JUCESP sob o nº 36.091/21-2 em 20 de janeiro de 2021.

Condições Precedentes de Liquidação da Oferta

Sob pena de rescisão, e sem prejuízo do reembolso das despesas previstas no Contrato de Distribuição comprovadamente incorridas e do pagamento da Remuneração de Descontinuidade, nos termos do

Contrato de Distribuição, o cumprimento dos deveres e obrigações dos Coordenadores previstos no Contrato de Distribuição está condicionado, mas não limitado, ao atendimento das seguintes condições precedentes (consideradas condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil, a exclusivo critério dos Coordenadores e de forma justificada, até a data de concessão do registro da Oferta pela CVM:

- (i)** aceitação pelos Coordenadores e pela Devedora da contratação dos assessores jurídicos e dos demais prestadores de serviços, bem como remuneração e manutenção de suas contratações pela Devedora;
- (ii)** acordo entre as Partes quanto à estrutura da Oferta, do lastro, dos CRA, das Garantias e ao conteúdo da documentação da operação em forma e substância satisfatória às Partes e seus assessores jurídicos e em concordância com as legislações e normas aplicáveis;
- (iii)** obtenção do registro da Oferta concedido pela CVM, com as características descritas no Contrato de Distribuição e no Termo de Securitização;
- (iv)** obtenção do registro dos CRA para distribuição e negociação nos mercados primários e secundários administrados e operacionalizados pela B3;
- (v)** manutenção do registro de sociedade aberta da Securitizadora, bem como dos Formulários de Referência na CVM devidamente atualizados;
- (vi)** obtenção de classificação de risco dos CRA, em escala nacional, equivalente a "AA+(bra)", pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., ou o equivalente pela Fitch Ratings do Brasil Ltda. e/ou Moody's América Latina Ltda., com perspectiva estável ou positiva;
- (vii)** contratação do Formador de Mercado, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, com a finalidade de fomentar a liquidez dos CRA, por meio da inclusão de ordens firmes de compra e de venda dos CRA nas plataformas administradas pela B3, em termos acordados com os Coordenadores;
- (viii)** recebimento pelos Coordenadores de certificado assinado pelo Diretor Financeiro da Devedora na data de disponibilização do Prospecto Definitivo acerca da consistência entre as informações financeiras constantes dos Prospectos ou de qualquer outro documento da Oferta e as demonstrações financeiras da Devedora, bem como quaisquer aspectos relevantes, na opinião dos Coordenadores, para o processo de colocação dos CRA, nos termos dos Prospectos e demais Documentos da Operação (conforme abaixo definido);
- (ix)** negociação, formalização e registros, conforme aplicável, dos contratos definitivos necessários para a efetivação da Oferta e a outorga das Garantias, incluindo, sem

limitação, o Termo de Securitização, o Contrato de Distribuição, o Contrato de Cessão Fiduciária, os atos societários competentes da Emissora e da Devedora na forma dos seus respectivos contrato/estatuto social, aprovando a realização da Emissão, da Oferta e a outorga das Garantias, entre outros, os quais conterão substancialmente as condições da Oferta, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas em termos mutuamente aceitáveis pelas Partes e de acordo com as práticas de mercado em operações similares;

- (x) realização de *business due diligence* da Devedora previamente ao início do *roadshow* e à data de liquidação;
- (xi) fornecimento, em tempo hábil, pela Devedora, pelos Garantidores e pela Securitizadora aos Coordenadores e aos assessores jurídicos, de todos os documentos e informações corretos, completos, suficientes, verdadeiros, precisos, consistentes e necessários para atender às normas aplicáveis à Oferta, bem como para conclusão do procedimento de *due diligence*, de forma satisfatória e justificada aos Coordenadores e aos assessores jurídicos;
- (xii) consistência, veracidade, suficiência, completude e correção das informações enviadas e declarações feitas pela Devedora e pelos Garantidores, conforme o caso, e constantes dos documentos relativos à Oferta, sendo que a Devedora e os Garantidores, conforme o caso, serão responsáveis pela veracidade, validade, suficiência e completude das informações fornecidas, sob pena do pagamento de indenização nos termos do Contrato de Distribuição;
- (xiii) não ocorrência de qualquer ato ou fato novo que resulte em alteração ou incongruência verificada nas informações fornecidas aos Coordenadores que, a exclusivo critério dos Coordenadores, de forma razoável e justificada, deverão decidir sobre a continuidade da Oferta;
- (xiv) conclusão, de forma satisfatória aos Coordenadores, da *due diligence* jurídica elaborada pelos assessores jurídicos nos termos do Contrato de Distribuição conforme políticas internas dos Coordenadores, inclusive no que se refere aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e "conheça seu cliente", bem como do processo de *back-up* e *circle up*, conforme aplicável, e conforme padrão usualmente utilizado pelo mercado de capitais em operações similares;
- (xv) recebimento, com antecedência de 2 (dois) Dias Úteis do início da Oferta, em termos satisfatórios aos Coordenadores, da redação final do parecer legal (*legal opinion*) dos assessores jurídicos, que não apontem inconsistências materiais identificadas entre as informações fornecidas nos Prospectos e as analisadas pelos assessores jurídicos

durante o procedimento de *due diligence*, bem como confirme a legalidade, a validade e a exequibilidade dos Documentos da Operação, incluindo os documentos do lastro do CRA, de acordo com as práticas de mercado para operações da mesma natureza, sendo que as *legal opinions* não deverão conter qualquer ressalva;

- (xvi)** obtenção pela Devedora, pelos Garantidores, pela Securitizadora, suas afiliadas e pelas demais partes envolvidas, de todas e quaisquer aprovações, averbações, protocolizações, registros e/ou demais formalidades necessárias para a realização, efetivação, boa ordem, transparência, formalização, precificação, liquidação, conclusão e validade da Oferta e dos demais Documentos da Operação junto a: **(a)** órgãos governamentais e não governamentais, entidades de classe, oficiais de registro, juntas comerciais e/ou agências reguladoras do seu setor de atuação; **(b)** quaisquer terceiros, inclusive credores, instituições financeiras e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, se aplicável; ou **(c)** órgão dirigente competente da Devedora e dos Garantidores;
- (xvii)** não ocorrência de alteração adversa nas condições econômicas, financeiras, reputacionais ou operacionais da Devedora e/ou de qualquer sociedade ou pessoa de seu Grupo Econômico (conforme abaixo definido) e/ou dos Garantidores, que altere a razoabilidade econômica da Oferta e/ou tornem inviável ou desaconselhável o cumprimento das obrigações aqui previstas com relação à Oferta, a exclusivo critério dos Coordenadores;
- (xviii)** manutenção do setor de atuação da Devedora ou qualquer sociedade do Grupo Econômico e/ou dos Garantidores e/ou da Securitizadora, e não ocorrência de possíveis alterações no referido setor por parte das autoridades governamentais que afetem ou indiquem que possam vir a afetar negativamente a Oferta;
- (xix)** não ocorrência de (a) transferência indireta, do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xx)** manutenção de toda a estrutura de contratos e demais acordos existentes e relevantes que dão à Devedora e/ou aos Garantidores e/ou a qualquer outra sociedade do seu Grupo Econômico condição fundamental de funcionamento;
- (xxi)** que, nas datas de início da procura dos investidores e de distribuição dos CRA, todas as declarações feitas pela Devedora e pelos Garantidores e constantes nos Documentos da Operação sejam verdadeiras e corretas, bem como não ocorrência de qualquer alteração adversa e material ou identificação de qualquer incongruência material nas informações fornecidas aos Coordenadores que, a seu exclusivo critério, decidirão sobre a continuidade da Oferta;

- (xxii)** não ocorrência de **(a)** liquidação, dissolução ou decretação de falência de qualquer sociedade do Grupo Econômico e/ou de clientes diretos que representem mais de 20% (vinte por cento) das receitas consolidadas da Devedora ("Principais Clientes"); **(b)** pedido de autofalência de qualquer sociedade do Grupo Econômico e/ou de qualquer de seus Principais Clientes; **(c)** pedido de falência formulado por terceiros em face de qualquer sociedade do Grupo Econômico e/ou de qualquer de seus principais clientes e não devidamente elidido antes da data da realização da Oferta; **(d)** propositura por qualquer sociedade do Grupo Econômico, e/ou por qualquer de seus Principais Clientes, de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; **(e)** ingresso por qualquer sociedade do Grupo Econômico e/ou por qualquer de seus principais clientes em juízo, com requerimento de recuperação judicial; ou **(f)** qualquer medida análoga às acima mencionadas no que diz respeito aos Garantidores;
- (xxiii)** cumprimento pela Devedora, pelos Garantidores e pela Securitizadora de todas as obrigações aplicáveis previstas na Instrução CVM 400 incluindo, sem limitação, observar as regras de período de silêncio relativas à não manifestação na mídia sobre a Oferta objeto do Contrato de Distribuição previstas na regulamentação emitida pela CVM, bem como pleno atendimento ao Código ANBIMA;
- (xxiv)** cumprimento, pela Devedora, de todas as suas obrigações previstas no Contrato de Distribuição e nos demais documentos decorrentes do Contrato de Distribuição, exigíveis até a data de encerramento da Oferta, conforme aplicáveis;
- (xxv)** recolhimento, pela Devedora, de todos tributos, taxas e emolumentos necessários à realização da Oferta, inclusive aqueles cobrados pela B3;
- (xxvi)** inexistência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento, nacional ou estrangeiro, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis nº 12.529/2011, nº 9.631/1998, nº 12.846/2013, o *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e o *UK Bribery Act* pela Devedora e/ou qualquer sociedade do seu Grupo Econômico, pelos Garantidores, bem como pela Securitizadora;
- (xxvii)** inexistência de qualquer ato ou fato que impacte adversamente as Garantias, direta ou indiretamente;
- (xxviii)** não ocorrência de intervenção, por meio de qualquer autoridade governamental, autarquia ou ente da administração pública, na prestação de serviços fornecidos pela Devedora ou por qualquer de suas controladas;

- (xxix) não terem ocorrido alterações na legislação e regulamentação em vigor, relativas aos CRA, que possam criar obstáculos ou aumentar os custos inerentes à realização da Oferta, incluindo normas tributárias que criem tributos ou aumentem alíquotas incidentes sobre os CRA aos potenciais investidores;
- (xxx) verificação de que todas e quaisquer obrigações pecuniárias assumidas pela Devedora e/ou pelos Garantidores, junto aos Coordenadores ou qualquer sociedade de seus grupos econômicos, advindas de quaisquer contratos, termos ou compromissos, estão devida e pontualmente adimplidas;
- (xxxi) rigoroso cumprimento pela Devedora e/ou pelos Garantidores e qualquer sociedade do seu Grupo Econômico, da legislação ambiental e trabalhista em vigor aplicáveis à condição de seus negócios ("Legislação Socioambiental"), adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor;
- (xxxii) autorização, pela Devedora, pelos Garantidores e pela Securitizadora, para que os Coordenadores possam realizar a divulgação da Oferta, por qualquer meio, com a logomarca da Devedora nos termos do artigo 48 da Instrução CVM 400, para fins de *marketing*, atendendo à legislação e regulamentação aplicáveis, recentes decisões da CVM e às práticas de mercado;
- (xxxiii) acordo entre a Devedora, os Garantidores, a Securitizadora e os Coordenadores quanto ao conteúdo do material de *marketing* e/ou qualquer outro documento divulgado aos potenciais investidores, com o intuito de promover a plena distribuição dos CRA;
- (xxxiv) não ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado prevista no Termo de Securitização ou no lastro dos CRA;
- (xxxv) perfeita formalização e registro das garantias da Oferta;
- (xxxvi) a Devedora arcar com todo o custo da Oferta; e
- (xxxvii) instituição, pela Securitizadora, de regime fiduciário pleno com a constituição do patrimônio separado, que deverá destacar-se do patrimônio comum da Securitizadora, destinado exclusiva e especificamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais.

Na hipótese do não atendimento de uma ou mais Condições Precedentes até a concessão do registro da Oferta pela CVM, os Coordenadores poderão decidir de forma justificada pela não continuidade da Oferta. Caso os Coordenadores decidam pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será efetivada e não produzirá efeitos com relação a qualquer das Partes, exceto pela obrigação da Devedora de reembolsar os Coordenadores por todas as despesas incorridas com relação à Oferta.

Veracidade e Qualidade dos Direitos Creditórios dos CDCA

A Emissora e os Coordenadores permanecerão responsáveis pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas neste Prospecto e no Termo de Securitização, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 400/03 e do inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, o que inclui a caracterização dos devedores ou credores dos Direitos Creditórios dos CDCA como produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais, bem como das atividades que deram origem aos referidos Direitos Creditórios dos CDCA como atividades de produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuário.

Data de Emissão

Para todos os fins legais, a Data de Emissão dos CRA é 15 de fevereiro de 2021.

Valor Total da Emissão

O valor total da Emissão foi de inicialmente, R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), na Data de Emissão, observado que o valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados foi aumentado mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, isto é, em 80.000 (oitenta mil) CRA, equivalente a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), conforme previsto no Termo de Securitização, totalizando R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).

Quantidade de CRA

Foram emitidos 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, observado que (i) a quantidade de CRA alocada em cada uma das Séries foi definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes, de acordo com a demanda apurada no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*; e (b) a quantidade de CRA inicialmente ofertada foi aumentada em 20% (vinte por cento) com o exercício total da Opção de Lote Adicional, totalizando a emissão de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA.

Séries

A Emissora está realizando as 1ª e 2ª séries da sua 23ª emissão de CRA.

Valor Nominal dos CRA

O Valor Nominal Unitário dos CRA, na Data de Emissão, é de R\$1.000,00 (mil reais).

Classificação de Risco

A Emissora contratou a Agência de Classificação de Risco para esta Emissão, e para a revisão trimestral da classificação de risco até a Data de Vencimento dos CRA, sendo que a Agência de Classificação de Risco atribuiu o *rating* definitivo “brAA+ (sf)” aos CRA. Para a atribuição de tal nota, a Agência de Classificação de Risco levou em consideração a estrutura dos CRA, incluindo seu lastro, o risco de crédito da Cocal, a estrutura de pagamentos e o mecanismo de fluxo de caixa dos CRA, o risco operacional relacionado aos CRA, o risco de contraparte atrelado ao Banco Liquidante e, por fim, o risco legal da transação.

A nota de classificação de risco será objeto de revisão trimestral, amplamente divulgada no website da Emissora (<http://www.isecbrasil.com.br> (neste website, acessar “Emissões”, filtrar o campo "empresa" por "ISEC", acessar “N. Emissão: 23 – N. Série: 1 e 2”, localizar “Relatório de Rating” e clicar em “Download”), devendo os respectivos relatórios ser colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário e dos Titulares de CRA, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

Forma dos CRA

Os CRA foram emitidos de forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: **(i)** o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3, em nome de cada Titular de CRA; ou **(ii)** o extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada Titular de CRA, com base nas informações prestadas pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3.

Data de Vencimento

A data de vencimento dos CRA Série A será 18 de fevereiro de 2026 e a data de vencimento dos CRA Série B será 15 de fevereiro de 2028, conforme previstas no Termo de Securitização.

Procedimento de Bookbuilding

O Procedimento de *Bookbuilding* foi presidido por critérios objetivos e realizado pelos Coordenadores nos termos do artigo 23, parágrafos 1º e 2º, e dos artigos 44 e 45 da Instrução CVM 400, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica, com o recebimento de Pedidos de Reservas realizados no Período de Reserva. Não há limite máximo ou mínimo de aplicação em CRA, respeitado o Valor Total da Emissão. Os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA para a Data da Primeira Integralização. O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* consta no Termo de Securitização, não sendo necessária qualquer aprovação societária adicional por parte da Emissora.

No âmbito da Oferta, qualquer Investidor interessado em investir nos CRA teve que realizar a sua reserva para subscrição de CRA junto aos Coordenadores, durante o Período de Reserva, mediante assinatura do Pedido de Reserva, observadas as limitações aplicáveis às Pessoas Vinculadas. Os Investidores também participaram da Oferta por meio da apresentação de intenções de investimento na data de encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.

Os investidores interessados em adquirir os CRA no âmbito da Oferta declararam, no momento da assinatura dos Pedidos de Reserva: a Remuneração que aceitaram auferir, para determinada(s) quantidade(s) de CRA que desejavam subscrever, em observância ao disposto no artigo 45, parágrafo 3º, da Instrução CVM 400, observado o percentual máximo estabelecido para os CRA. Caso o percentual apurado no Procedimento de *Bookbuilding* para a Remuneração dos CRA tenha sido inferior ao percentual mínimo apontado no Pedido de Reserva como condicionante de participação na Oferta, nos termos acima previstos, o respectivo Pedido de Reserva foi cancelado.

As taxas de Remuneração indicadas pelos Investidores foram consideradas até que fosse atingida a quantidade máxima de CRA, observado o exercício da Opção de Lote Adicional, tendo as ordens alocadas sempre da menor taxa de Remuneração para a maior taxa de Remuneração.

Os Pedidos de Reserva são irrevogáveis e irretratáveis, exceto nas hipóteses de identificação de divergência relevante entre as informações constantes do Prospecto Definitivo e deste Prospecto Preliminar que alterem substancialmente o risco assumido pelo Investidor, ou a sua decisão de investimento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 45 da Instrução CVM 400.

Foi verificado excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA, sendo assim, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo os Pedidos de Reserva e/ou os Boletins de Subscrição apresentados por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400. Nesta hipótese, se o Investidor que seja Pessoa Vinculada já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação, por meio de depósito na conta do Investidor junto à Instituição Participante da Oferta utilizada para subscrição e integralização dos CRA. A vedação acima não se aplica às instituições financeiras contratadas para atuar como Formador de Mercado no âmbito da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável.

Os CRA serão subscritos e integralizados **(i)** Valor Nominal Unitário, para as integralizações que ocorrerem na Data da Primeira Integralização; ou **(ii)** Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da respectiva remuneração dos CRA Série A ou da remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incorrida entre a Data da Primeira Integralização e a data das respectivas integralizações dos CRA que ocorrerem posteriormente à Data da Primeira Integralização.

O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3: **(i)** nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e **(ii)** para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme Termo de Securitização.

O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* foi divulgado nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, bem como consta no Termo de Securitização, não sendo necessária qualquer aprovação societária adicional por parte da Emissora.

Atualização Monetária

O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização, pela variação IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário após atualização, incorporação da Remuneração e após amortização, se houver, referenciados à Data da Primeira Integralização, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator da variação acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“ NI_{k-1} ” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k , ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal.

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a data da primeira integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último, (inclusive), e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado $dut = 21$ Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 6ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

Remuneração dos CRA

A partir da Data da Primeira Integralização, os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, sendo **(a)** para os CRA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e **(b)** para os CRA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, a partir da Data da Primeira

Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator e Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: (i) para os CRA Série A: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos); e (ii) para os CRA Série B: 4,2095 (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos pelo respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro

Os valores recebidos a título de Remuneração dos CRA deverão ser pagos nas datas previstas no Anexo II do Termo de Securitização, a partir da Data de Emissão.

Na hipótese de, cumulativamente, **(i)** o Patrimônio Separado dispor de recursos, tendo sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos no Termo de Securitização, e **(ii)** haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, **(a)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e **(b)** multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia em que não houver expediente comercial ou bancário na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

Deverá haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios dos CDCA pela Emissora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos respectivos CRA, com exceção à Data de Vencimento, que não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido em Assembleia Geral, nos termos da cláusula 12 do Termo de Securitização.

Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de amortização ou resgate, nas hipóteses definidas no Termo de Securitização, calculado pela Emissora e confirmado pelo Agente Fiduciário, com base na Remuneração dos CRA Série A e/ou na Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso.

Na Data de Vencimento dos CRA Série A e na Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos respectivos CRA pelo Valor Nominal Unitário Atualizado, ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B incorrida e ainda não paga, conforme o caso

Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida acima deixará de ser realizada.

Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento dos CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Unitário Atualizado, ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada pro rata temporis desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de

Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

Amortização dos CRA

O Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A será amortizado integralmente, em uma única parcela, na Data de Vencimento dos CRA Série A. Já o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B o será amortizado conforme tabelas constantes no Anexo II do Termo de Securitização, a partir da Data de Emissão e até a Data de Vencimento do CRA Série B, conforme o caso, e será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$AM_i = V_{Ne} \times TA$$

em que:

AM_i = Valor unitário da i -ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

V_{Ne} = Valor Nominal Unitário Atualizado no primeiro Período de Capitalização, no caso dos demais Períodos de Capitalização, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

TA = Taxa de Amortização da respectiva série, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais de acordo com a tabela constante no Anexo II do Termo de Securitização.

Amortização Extraordinária dos CRA

Caso, a qualquer momento, os recebíveis dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA representem percentual inferior a 100% (cem por cento) do somatório do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, devida até a data da respectiva verificação, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Emissora, da insuficiência do valor dos lastro dos CDCA, a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; ou **(ii)** apresentar o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento.

Caso a Devedora não realize a recomposição do valor dos CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos da Cláusula 2.7 dos CDCA, a Devedora deverá amortizar parcialmente o respectivo CDCA, em até 2 (dois) Dias Úteis, conseqüentemente, haverá a Amortização Extraordinária dos CRA, de maneira proporcional entre todos os CRA, sendo que, para fins de cálculo do valor a ser amortizado extraordinariamente, a Emissora considerará o montante equivalente à diferença entre **(a)** o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CDCA na data de emissão dos CDCA, ou seus saldos, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 dos CDCA, acrescido da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração dos CDCA Série A ou dos CDCA Série B (conforme definido nos CDCA) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização acima referida; e **(b)** o novo valor dos CDCA após a amortização acima referida.

A Amortização Extraordinária independerá de autorização dos Titulares dos CRA, sendo que, neste caso, a Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário, os Titulares dos CRA e a B3, com antecedência de no mínimo 3 (três) Dias Úteis de sua efetivação, informando sobre a realização da Amortização Extraordinária e destacando suas principais características, inclusive: **(i)** a data efetiva para a amortização dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, o que não poderá exceder 2 (dois) Dias Úteis após a efetivação do pagamento devido em virtude da amortização extraordinária dos CDCA, nos termos acima previstos; **(ii)** o valor dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido da respectiva Remuneração, objeto da Amortização Extraordinária; e **(iii)** demais informações necessárias para ciência dos Titulares dos CRA sobre a Amortização Extraordinária.

Datas de Pagamento de Remuneração e Amortização dos CRA

Para os CRA Série A:

Período	<u>Datas de Pagamento da Remuneração e Amortização dos CRA Série A</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o valor nominal unitário atualizado</u>
1	17/05/2021	0,00%
2	16/08/2021	0,00%
3	16/11/2021	0,00%
4	15/02/2022	0,00%
5	16/05/2022	0,00%
6	15/08/2022	0,00%
7	16/11/2022	0,00%
8	15/02/2023	0,00%
9	15/05/2023	0,00%
10	15/08/2023	0,00%
11	16/11/2023	0,00%
12	15/02/2024	0,00%
13	15/05/2024	0,00%
14	15/08/2024	0,00%
15	18/11/2024	0,00%
16	17/02/2025	0,00%
17	15/05/2025	0,00%
18	15/08/2025	0,00%
19	17/11/2025	0,00%
20	Data de Vencimento dos CRA Série A	100,0000%

Para os CRA Série B:

Período	<u>Datas de Pagamento da Remuneração e Amortização dos CRA Série B</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o valor nominal unitário atualizado</u>
1	17/05/2021	0,00%
2	16/08/2021	0,00%
3	16/11/2021	0,00%
4	15/02/2022	0,00%
5	16/05/2022	0,00%
6	15/08/2022	0,00%
7	16/11/2022	0,00%
8	15/02/2023	0,00%
9	15/05/2023	0,00%
10	15/08/2023	0,00%
11	16/11/2023	0,00%
12	15/02/2024	0,00%
13	15/05/2024	0,00%
14	15/08/2024	0,00%
15	18/11/2024	0,00%
16	17/02/2025	7,69%
17	15/05/2025	8,33%
18	15/08/2025	9,09%
19	17/11/2025	10,00%
20	18/02/2026	11,11%
21	15/05/2026	12,50%
22	17/08/2026	14,29%
23	16/11/2026	16,67%
24	15/02/2027	20,00%
25	17/05/2027	25,00%
26	16/08/2027	33,33%
27	16/11/2027	50,00%
28	Data de Vencimento dos CRA Série B	100,0000%

Local de Pagamento

Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3 para os CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 nas Datas de Pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, informando previamente este Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida Data de Pagamento, não haverá nenhum tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora.

Garantias

Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias que integrarem os CDCA Série A ou dos CDCA Série B, quais sejam, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em garantia das Obrigações Garantidas e o Aval concedido no CDCA Série A 1, no CDCA Série A 2, no CDCA Série A 3, no CDCA Série A 4, no CDCA Série A 5, no CDCA Série B 1, no CDCA Série B 2, no CDCA Série B 3, no CDCA Série B 4 e no CDCA Série B 5. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do Termo de Securitização.

Adicionalmente, em atendimento ao Ofício-Circular CVM/SRE Nº 01/20, o Agente Fiduciário poderá, às expensas da Devedora ou do Fundo de Despesas, contratar terceiro especializado para avaliar ou reavaliar, ou ainda revisar o laudo apresentado do(s) bem(s) dado(s) em garantia.

Foi ainda constituído o Fundo de Despesas para fazer frente aos pagamentos das Despesas dos CRA, nos termos abaixo descritos.

Aval

O CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5, o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4 e o CDCA Série B 5 contam com a garantia fidejussória, representada pelo Aval, conforme estabelecida em cada CDCA, prestada pelos Garantidores, na forma regulada por cada CDCA, por meio da qual os Garantidores, se tornaram devedores e principais pagadores no limite dos respectivos CDCA, juntamente com a Devedora, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante dos CDCA, bem como para o cumprimento das demais obrigações neles previstas, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA, prevista, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA.

As pessoas (Srs. Carlos Ubiratan Garms, Marcos Fernando Garms e Evandro César Garms, Sra. Yara Garms Cavlak e Cocal Termoelétrica S.A.) são Garantidores, cada um, de 19,9% (dezenove inteiros e nove décimos por cento) dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do parágrafo 3º artigo 66-B da Lei 4.728 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, a Devedora constituiu, em favor da Emissora, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária.

Como condição precedente da liquidação dos CRA, o Contrato de Cessão Fiduciária será levado a registro perante o cartório de registro de títulos e documentos das cidades de Paraguaçu Paulista e São Paulo,

ambas do Estado de São Paulo, no prazo nele previsto, sendo certo que somente após o referido registro da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios restará devidamente constituída e exequível.

Os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Emissora periodicamente, na forma e nas datas previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as Obrigações Garantidas sejam cumpridas. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

A Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios deverá atender à Razão de Garantia, conforme dispõe a Cláusula 3.4 do Contrato de Cessão Fiduciária, contudo, tendo em vista que o cálculo para atingir o valor ideal deste índice será efetuado com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora até a Data de Apuração, do 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, além de oscilar de acordo com o volume de produtos entregues à Cooperativa, a referida Razão de Garantia poderá ser calculada com base em informações incorretas e/ou incompletas, além de possuir o risco da referida Razão de Garantia não perfazer o montante ideal estipulado nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, podendo trazer prejuízo aos Titulares de CRA, uma vez que esta garantia poderá ser insuficiente para assegurar o valor total da emissão referente aos CRA.

Os Créditos Cedidos Fiduciariamente outorgados em garantia em favor da Emissora, em benefício dos Titulares dos CRA, deverão atender à Razão de Garantia durante todo o prazo de vigência do Contrato de Cessão Fiduciária. Tal Razão de Garantia será calculada pela Emissora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora, da seguinte maneira, em cada Data de Apuração, a partir de julho de 2021:

$$\text{Valor Garantia} \geq 130\% \times \text{PAJ}$$

Sendo:

“Valor Garantia”: **(i)** até a Data de Apuração de julho de 2022, a média aritmética dos recursos a que a Devedora faz jus com base nos produtos entregues à Cooperativa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Apuração, multiplicados pelo preço previsto no Contrato Safra, somado ao valor de qualquer Aplicação Financeira que tenha sido realizada pela Devedora, nos termos das Cláusulas 3.5 e seguintes do Contrato de Cessão Fiduciária, ou **(ii)** após a Data de Apuração de julho de 2022, o volume financeiro de recursos que transitaram pela Conta Vinculada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Apuração, nos termos das Cláusulas 3.5 e seguintes do Contrato de Cessão Fiduciária.

“Parcela de Amortização e Juros- PAJ”: o valor equivalente à soma das parcelas de amortização do valor nominal atualizado e juros devidos no âmbito dos CDCA. Para fins de apuração da Parcela de Amortização e Juros – PAJ na forma aqui prevista, será considerada IPCA conhecido no Dia Útil anterior à respectiva Data de Apuração.

Na hipótese de qualquer evento de reforço e complementação, a Devedora ficará obrigada a, na forma prevista na Cláusula 3 do Contrato de Cessão Fiduciária, mediante aviso ou notificação da Emissora nesse sentido, realizar a recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. Caso a Devedora não realize a recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação prevista nesta cláusula, a Emissora poderá declarar o vencimento antecipado dos CDCA, desde que a Devedora não realize a amortização antecipada dos CDCA, nos termos da Cláusula 2.7.4 e 6.3 dos CDCA.

Disposições Comuns às Garantias

Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias assumidas no âmbito dos CRA e dos respectivos CDCA, nos termos previstos nos Documentos da Operação, de acordo com a conveniência da Emissora e os interesses dos Titulares dos CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nos respectivos CDCA, a excussão das Garantias independará de qualquer providência preliminar por parte da Emissora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

Possibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA serem acrescidos, removidos ou substituídos

Os Direitos Creditórios dos CDCA não poderão ser acrescidos, removidos ou substituídos.

Direitos, Vantagens e Restrições

Sem prejuízo das demais informações contidas no Prospecto e no Anúncio de Início, foi instituído Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios dos CDCA, nos termos do Termo de Securitização. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto na Assembleia Geral de Titulares de CRA, conforme descrito no item abaixo "Assembleia Geral dos Titulares dos CRA". Os CRA poderão ser negociados no mercado secundário apenas quando do encerramento da Oferta.

Prioridade e Subordinação

Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA, inclusive entre as Séries. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Ordem de Alocação de Pagamentos

Caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tais montantes serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: **(i)** despesas do Patrimônio Separado, **(ii)** Encargos Moratórios; **(iii)** Remuneração dos CRA, *pro rata*; **(iv)** Amortização Programada do Valor Nominal

Unitário Atualizado dos CRA ou de seu saldo, conforme o caso, ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e **(v)** recomposição do Fundo de Despesas, se aplicável.

Assembleia Geral dos Titulares dos CRA

Nos termos do artigo 9º, inciso XIV da Instrução CVM 600, os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA, observados os procedimentos previstos abaixo.

Compete privativamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações no Termo de Securitização;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos no Termo de Securitização;
- (iv) alterações na estrutura de garantia dos CDCA;
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (vi) alterações da remuneração dos CDCA;
- (vii) a substituição da Agência de Classificação de Risco por qualquer outra agência que não as previstas na Cláusula 4.20 do Termo de Securitização;
- (viii) a substituição do Banco Liquidante em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.22 do Termo de Securitização;
- (ix) a substituição da B3 em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.23 do Termo de Securitização;
- (x) a substituição do Escriturador ou Custodiante em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.24 do Termo de Securitização;
- (xi) a definição da Taxa Substitutiva, na hipótese prevista na Cláusula 6.7 do Termo de Securitização;
- (xii) os Eventos de Vencimento Antecipado Não-Automático;
- (xiii) a insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, conforme previsto na Cláusula 9.2.2 do Termo de Securitização;
- (xiv) a substituição do Agente Fiduciário, conforme as Cláusulas 11.3 e 11.8 do Termo de Securitização;

(xv) o exercício ativo pela Emissora dos direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, conforme a Cláusula 12.11 do Termo de Securitização;

(xvi) os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme previstos na Cláusula 13.1 do Termo de Securitização; e

(xvii) aprovar despesas adicionais que não estejam expressamente previstas no Termo de Securitização, inclusive eventual remuneração adicional dos prestadores de serviço, conforme previsto no item "(v)" da Cláusula 14.1 do Termo de Securitização.

As Assembleias Gerais poderão ser convocadas pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 600, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e do Termo de Securitização.

Independentemente da convocação prevista neste item, será considerada regular a Assembleia Geral às quais comparecerem todos os Titulares dos CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 600.

A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Conforme disposto no artigo 25 da Instrução CVM 600, somente podem votar na Assembleia Geral os Titulares de CRA inscritos nos registros do certificado na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, e, em segunda convocação, com qualquer número, observados os quóruns abaixo descritos.

A Emissora ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares dos CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para

participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou: **(i)** ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora; **(ii)** ao representante do Agente Fiduciário; **(iii)** ao Titular dos CRA eleito pelos demais; ou **(iv)** àquele que for designado pela CVM.

As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA em Circulação que representem a maioria dos presentes na Assembleia, desde que presentes à Assembleia Geral de Titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, exceto nas hipóteses previstas nas Cláusulas 7.5, 11.9, 12.8.2 e 13.3 do Termo de Securitização, ou nas deliberações e que impliquem **(i)** a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como os Encargos Moratórios; **(ii)** a alteração das Datas de Pagamento e das Datas de Pagamento da Remuneração; **(iii)** a desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias; **(iv)** as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado ou de Resgate Antecipado; ou **(v)** as alterações na Cláusula 12 do Termo de Securitização e neste item. Essas deliberações dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de Titulares dos CRA em Circulação ou de Titulares dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso.

A renúncia ou perdão temporário em relação a qualquer Evento de Vencimento Antecipado dependerá da aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de Titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação.

Não podem votar nas Assembleias Gerais de Titulares de CRA, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

Não se aplica a vedação prevista acima quando: (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral de Titulares de CRA, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA em que se dará a permissão de voto.

Qualquer alteração ao Termo de Securitização, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto na Cláusula 12 do Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos

eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos Titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude do Termo de Securitização, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos Titulares dos CRA sempre que tal alteração **(i)** decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração dos CRA, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(ii)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; **(iii)** decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iv)** for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes Emissora e do Agente Fiduciário, tais como atualização dos dados cadastrais da Emissora e do Agente Fiduciário, ou outros prestadores de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos no Termo de Securitização.

As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo *quórum* de instalação e de deliberação estabelecido no Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares dos CRA ou os Titulares dos CRA, na forma da regulamentação da CVM.

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12 do Termo de Securitização e neste item, deverá ser convocada Assembleia Geral dos Titulares dos CRA toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares dos CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito de tais instrumentos.

A Assembleia Geral de Titulares dos CRA mencionada acima deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora manifestar-se frente à Devedora e/ou Garantidores, conforme previsto nos Documentos da Operação.

As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos no Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão, quer estes últimos tenham comparecido ou não à Assembleia Geral de Titulares dos CRA e, ainda que tenham se absterido de votar, ou votado contra, conforme o caso, devendo ser divulgado pelo Agente Fiduciário o resultado da deliberação aos Titulares dos CRA no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA em questão.

Regime Fiduciário dos Direitos Creditórios dos CDCA

Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076 e nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600, a Emissora instituiu Regime Fiduciário sobre os **(i)** Direitos Creditórios dos CDCA; **(ii)** Direitos Creditórios do

Lastro dos CDCA; **(iii)** as Garantias; e **(iv)** valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada.

Os **(i)** Direitos Creditórios dos CDCA; **(ii)** Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; **(iii)** as Garantias; e **(iv)** valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada, objeto do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o patrimônio da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados entre si e do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

Os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado: **(i)** responderão pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto no Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto no Termo de Securitização.

Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

Para fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei 10.931, o Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 1 (um) Dia Útil contado da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original do Termo de Securitização, conforme declaração assinada pelo Custodiante constante no Anexo VIII ao Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

Observado o disposto neste item, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, tudo em conformidade com o artigo 12 da Lei 9.514.

A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

A Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, o somatório das taxas de gestão da Securitizadora previstas no Termo de Securitização representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,005% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no mesmo dia da Data de Emissão dos CRA dos meses subsequentes. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, os Titulares dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de em um segundo momento se reembolsarem com a Devedora.

A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado ainda esteja atuando em nome dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; e **(iii)** COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.

O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares dos CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios dos CDCA. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos Titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) por homem-hora de trabalho dedicada à **(i)** execução de garantias dos CRA, e/ou **(ii)** participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Emissora, de

“relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional. Considerando a eventual remuneração adicional prevista neste item, no seu limite (cap), o somatório das despesas da Securitizadora passaria a representar o percentual anual de aproximadamente 0,0052% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas **(i)** às garantias, **(ii)** às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, Data de Vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e **(iii)** ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

O pagamento da remuneração prevista nesta cláusula ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

Resgate Antecipado dos CRA

Haverá o Resgate Antecipado dos CRA na ocorrência: **(i)** de vencimento antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 9 dos CDCA; **(ii)** de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA; **(iii)** de liquidação do Patrimônio Separado dos CRA nos termos da Cláusula 13 do Termo de Securitização; ou **(iv)** caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização.

Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático dos CDCA, conforme indicado na Cláusula 9.1.2 dos CDCA, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora, na qualidade de titular dos CDCA, em relação a tais eventos. Caso os Titulares dos CRA, observado os quóruns de instalação previstos na Cláusula 12.6 do Termo de Securitização e deliberação previstos na Cláusula 12.8.1 do Termo de Securitização, votem por orientar a Emissora a manifestar-se contrariamente ao vencimento antecipado dos CDCA, a Emissora deverá assim manifestar-se, sendo certo que em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia Geral ou não manifestação dos Titulares dos CRA, o Vencimento Antecipado dos CDCA deverá ser declarado, o que acarretará o Resgate Antecipado dos CRA. Adicionalmente, caso ocorra qualquer Evento de Vencimento Antecipado Automático dos CDCA, os CRA deverão ser objeto de Resgate Antecipado automático, independentemente de qualquer providência adicional pelos Titulares dos CRA ou pela Emissora, conforme o fator de risco “Ocorrência de Eventos de Resgate Antecipado dos CRA poderiam provocar efeitos adversos sobre a rentabilidade dos CRA”, disposto na página 165 deste Prospecto.

Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer momento, a partir da Data da Primeira Integralização, realizar oferta de resgate antecipado total dos CRA da Série A e/ou da

Série B sempre que a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA da Série A e/ou da Série B, conforme o caso, nos termos da Cláusula 7 dos CDCA. Conforme previsto nos CDCA, a Devedora somente poderá realizar a oferta de resgate antecipado da totalidade dos CDCA Série A e/ou da totalidade dos CDCA Série B, conforme o caso.

A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA e será operacionalizada mediante publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado aos Titulares dos CRA, conforme o caso, no jornal “O Dia”, além da divulgação em seu site e do Agente Fiduciário.

A Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado descreverá os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, inclusive: **(a)** a data efetiva para o resgate e pagamento dos CRA a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado; **(b)** o prêmio pelo Resgate Antecipado; e **(c)** a Série de CRA a ser resgatada; **(d)** demais informações necessárias para tomada de decisão do Titular dos CRA à operacionalização do resgate dos CRA, da respectiva série a ser resgatada.

Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado, a Emissora deverá comunicar os Titulares dos CRA da respectiva série sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA, nos meios previstos na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização.

Os Titulares dos CRA da série objeto do resgate antecipado deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado por meio de carta protocolada, carta ou e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto. A Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data na qual for informada pela Emissora do volume de adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA para realizar o efetivo pagamento da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado.

O valor a ser pago pela Emissora a título de Oferta de Resgate Antecipado deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA a ser resgatado, acrescido da Remuneração dos CRA Série A e/ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A e/ou da data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, exclusive, e de eventual prêmio pela Oferta de Resgate Antecipado.

A Emissora deverá: **(i)** na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado, bem como a quantidade de CRA que será objeto de resgate, caso exista; e **(ii)** com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do

resgate antecipado comunicar, por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3 informando a respectiva data do resgate antecipado.

Os CRA resgatados antecipadamente nos termos da Cláusula 7.6 do Termo de Securitização serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

A Oferta de Resgate Antecipado seguirá os procedimentos adotados pela B3.

A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

Administração Extraordinária e Liquidação do Patrimônio Separado

Conforme previsto na Cláusula 13 do Termo de Securitização, a ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 10, inciso V da Lei nº 9.514/97 e do artigo 9º, inciso XVII da Instrução CVM nº 600/18:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas no Termo de Securitização que dure por mais de 3 (três) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

A Assembleia Geral mencionada acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA que representem, maioria absoluta dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria absoluta dos votos dos Titulares dos CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

A Assembleia Geral prevista no item acima, deverá ser realizada mediante publicação de edital, por 3 (três) vezes, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação. Caso a Assembleia Geral não seja instalada em primeira convocação, será instaurada a Assembleia Geral no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes na Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e do Termo de Securitização.

Em referida Assembleia Geral, os Titulares dos CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração. O liquidante será a Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Direitos Creditórios dos CDCA, bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, na proporção dos créditos representados pelos CRA em Circulação que cada um deles é titular, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

Na hipótese deste item e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora **(i)** administrar transitoriamente os Créditos do Patrimônio Separado, **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios dos CDCA, bem como de suas garantias, caso aplicável, **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios dos CDCA e garantias eventualmente não realizadas aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos por cada um.

A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada ao Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo nenhuma outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

Despesas

Serão de responsabilidade da Emissora, exclusivamente com os recursos do Patrimônio Separado, especialmente com os recursos do Fundo de Despesas, em adição aos pagamentos de Amortização Programada, Remuneração dos CRA e demais previstos no Termo de Securitização:

- (i)** todos os custos e Despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, as Despesas descritas nos CDCA, incluindo as remunerações e Despesas recorrentes e eventuais extraordinárias devidas ao Custodiante, ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, à Emissora, B3 e entre outras;
- (ii)** todas as Despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como a Emissora, o Custodiante, o Escriturador, a Agência de Classificação de Risco, o Agente Fiduciário, o Formador de Mercado e a B3;
- (iii)** das eventuais Despesas com terceiros especialistas, sejam empresas de classificação de risco, advogados, auditores, fiscais, empresas especializadas em cobrança relacionados, com a B3 e com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização da Emissão e dos recursos oriundos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado;
- (iv)** as Despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração;
- (v)** de Despesas, diretamente ou indiretamente por meio de reembolso, previstas nos CDCA, inclusive, mas sem se limitar, as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais;
- (vi)** das Despesas de registro nos competentes cartórios, inclusive cartórios de registro de imóveis, cartórios de títulos e documentos e juntas comerciais, bem como de eventuais aditamentos aos Documentos da Oferta; e
- (vii)** quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos no Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado.

Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares dos CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, especialmente sobre o Fundo de Despesas, os tributos previstos na Cláusula 17 do Termo de Securitização.

Em caso de vencimento antecipado, de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas e/ou não recebimento de recursos da Devedora, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado.

Quaisquer despesas não previstas no Termo de Securitização serão imputadas à Emissora, no âmbito de suas competências, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; e (ii) houver ratificação posterior em deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA.

Fundo de Despesas

As Despesas listadas na Cláusula 14 do Termo de Securitização e no item acima, se incorridas, serão arcadas exclusivamente, diretamente e/ou indiretamente, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Emissora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto nesta cláusula, com recursos a serem retidos pela Emissora na Conta Centralizadora, na forma abaixo descrita.

Na data de subscrição e integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas, a Emissora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em subconta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

Toda vez que, após a verificação mensal pela Emissora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, observada a ordem de preferência constante das disposições acima e na Cláusula 8.7 do Termo de Securitização. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora notificará a Devedora, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas previsto na Cláusula 9 do Termo de Securitização e neste item.

Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e os Garantidores estarão obrigados, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

A recomposição do Fundo de Despesas prevista acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Emissora à Devedora e aos Garantidores, conforme o caso, nesse sentido, na forma do Anexo IX, conforme o caso, do Termo de Securitização.

Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados, pela Emissora, em Aplicações Financeiras Permitidas.

Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA, conforme o caso, e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora na forma e prazos previstos na Cláusula 13.17.1.8 dos CDCA.

Cronograma de Etapas da Oferta

A Oferta seguirá o cronograma tentativo abaixo:

Ordem dos Eventos	Eventos	Data Prevista ⁽¹⁾
1.	Pedido de Registro da Oferta na CVM	23/11/2020
2.	Disponibilização do Prospecto Preliminar aos Investidores	08/01/2021
3.	Publicação do Aviso ao Mercado	08/01/2021
4.	Divulgação do Comunicado ao Mercado de Modificação da Oferta	14/01/2021
5.	Início do Período de Reserva e envio de intenção de investimentos	21/01/2021
6.	Encerramento do Período de Reserva e envio de intenção de investimentos	05/02/2021
7.	Procedimento de <i>Bookbuilding</i>	08/02/2021
8.	Cumprimento de Vícios Sanáveis	12/02/2021
9.	Registro da Oferta pela CVM	02/03/2021
10.	Divulgação do Anúncio de Início ⁽²⁾	02/03/2021
11.	Disponibilização do Prospecto Definitivo	02/03/2021
12.	Procedimento de Alocação dos CRA	02/03/2021
13.	Início das Integralizações Financeiras dos CRA	03/03/2021
14.	Data máxima de Divulgação do Anúncio de Encerramento ⁽³⁾	29/08/2021
15.	Data de Início de Negociação dos CRA no Mercado Secundário	Dia Útil após o encerramento da Oferta

⁽¹⁾ As datas acima indicadas são meramente estimativas, estando sujeitas a atrasos e modificações. Qualquer modificação no cronograma da distribuição deverá ser comunicada à CVM e poderá ser analisada como modificação de oferta, seguindo o disposto nos artigos 25 e 27 da Instrução CVM 400. Caso ocorram alterações das circunstâncias de suspensão, prorrogação, revogação ou modificação da Oferta, o cronograma poderá ser alterado. Para informações sobre manifestação de aceitação à Oferta, manifestação de revogação da aceitação à Oferta, modificação da Oferta, suspensão da Oferta e cancelamento ou revogação da Oferta, ver seção “Suspensão, Cancelamento, Alteração das Circunstâncias, Revogação ou Modificação da Oferta”, na página 99 do Prospecto Preliminar.

⁽²⁾ Data de Início da Oferta.

⁽³⁾ Data Máxima de Encerramento da Oferta, considerando o período de alocação de 6 (seis) meses.

Todas as publicações no âmbito da Oferta, incluindo aquelas previstas no cronograma acima, serão realizadas na forma e nos prazos previstos na seção “Publicidade”, na página 99 deste Prospecto Preliminar.

Registro para Distribuição e Negociação dos CRA

Os CRA serão depositados **(i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição e das negociações realizada por

meio B3; e **(ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os CRA custodiados eletronicamente na B3.

Distribuição dos CRA

Os CRA serão objeto de distribuição pública com a intermediação dos Coordenadores, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em conformidade com a Instrução CVM 400, com a Instrução CVM 600 e nos termos do Contrato de Distribuição, que poderá convidar Participantes Especiais para fins exclusivos de recebimento de ordens, nos termos da Cláusula 20 do Contrato de Distribuição, e poderão ser colocados junto ao Público Alvo somente após a concessão do registro da Oferta, nos termos da Instrução CVM 400.

Os CRA serão ofertados sob regime de garantia firme de colocação para o montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a ser prestada pelos Coordenadores.

A colocação dos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional será conduzida sob o regime de melhores esforços e serão aplicadas as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados.

O prazo limite para o exercício da Garantia Firme pelos Coordenadores será até o final do Prazo Máximo de Colocação, conforme previsto no Termo de Securitização, sendo que a Garantia Firme será exercida se, e somente se, as condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição (e descritas na página 66 e seguintes do presente Prospecto Preliminar) forem cumpridas de forma satisfatória aos Coordenadores, as quais deverão ser verificadas anteriormente e até tal data da concessão do registro da Oferta pela CVM e existir, no momento do exercício, saldo remanescente de CRA não subscrito até o limite do montante da Garantia Firme.

O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA está condicionado ao atendimento integral das condições precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição, a exclusivo critério dos Coordenadores e de forma justificada, as quais deverão ser verificadas anteriormente e até a data de concessão do registro da Oferta pela CVM.

Não será: **(i)** constituído fundo de sustentação de liquidez; **(ii)** firmado contrato de garantia de liquidez para os CRA; ou **(iii)** firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta.

No âmbito da Oferta, não serão utilizados instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os Titulares de CRA neste Prospecto e no Termo de Securitização.

Observadas as condições previstas no Contrato de Distribuição, a Oferta terá início após: **(i)** o registro da Oferta pela CVM; **(ii)** a divulgação do Anúncio de Início; e **(iii)** a disponibilização do Prospecto Definitivo aos Investidores.

Anteriormente à concessão, pela CVM, do registro da Oferta, os Coordenadores disponibilizarão ao público o Prospecto Preliminar, precedido da divulgação do Aviso ao Mercado.

Após a divulgação do Aviso ao Mercado e a disponibilização do Prospecto Preliminar, os Coordenadores poderá realizar apresentações a potenciais investidores (*roadshow* e/ou apresentações individuais) sobre os CRA e a Oferta. Os materiais publicitários e os documentos de suporte que os Coordenadores pretendam utilizar em tais apresentações deverão ser previamente submetidos à aprovação ou encaminhados à CVM, conforme o caso.

A distribuição pública dos CRA deverá ser direcionada aos Investidores,. Não há limite máximo ou mínimo de aplicação em CRA, respeitado o Valor Total da Emissão. Os Coordenadores, com anuência da Emissora, organizarão a colocação dos CRA por critérios objetivos perante os Investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.

Alocação da Oferta

Até a data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, os Coordenadores realizaram procedimento de consolidação de todos os pedidos de reserva e intenções de investimento recebidos até tal data. Foram atendidos os pedidos de reserva e as intenções de investimento que indicaram a menor taxa, adicionando-se os pedidos de reserva e as intenções de investimento que indicaram taxas superiores até atingir a taxa definida no Procedimento de *Bookbuilding*, sendo que todos os pedidos de reserva e todas as intenções de investimento admitidos que indicaram a taxa definida no Procedimento de *Bookbuilding* foram rateados entre os Investidores, proporcionalmente ao montante de CRA indicado nos respectivos pedidos de reserva ou nas respectivas intenções de investimento, sendo desconsideradas quaisquer frações de CRA.

Posteriormente ao Procedimento de *Bookbuilding* (*exclusive*), tendo em vista que foi atingido o Valor Total da Emissão, os Coordenadores realizaram procedimento de consolidação de todos os Boletins de Subscrição recebidos no âmbito da Oferta, sendo que, os Coordenadores definiram, de comum acordo com a Emissora e a Devedora: **(i)** o exercício da Opção de Lote Adicional; **(ii)** a quantidade total de CRA a ser emitida; e **(iii)** a taxa relativa à Remuneração dos CRA.

A alocação dos CRA na forma acima prevista deverá observar ainda que: **(a)** no caso de um Investidor subscrever mais de um Boletim de Subscrição, os Boletins de Subscrição serão considerados subscrições independentes, sendo considerada a primeira subscrição efetuada aquela cujo Boletim de Subscrição primeiro chegar ao escritório dos Coordenadores, conforme enviada pelo Investidor ou por um Participante Especial; **(b)** os Boletins de Subscrição cancelados, por qualquer motivo, serão desconsiderados na alocação cronológica dos Boletins de Subscrição.

Público Alvo da Oferta

Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores, conforme definido nos artigos 9º-B e 9º-C da Instrução CVM 539, sendo que não foi admitida, a participação de Pessoas Vinculadas.

Participação de Pessoas Vinculadas

Não foi aceita a participação de Investidores da Oferta que sejam Pessoas Vinculadas e, portanto, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo os Pedidos de Reserva e/ou os Boletins de Subscrição apresentados por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400. A vedação acima não se aplica às instituições financeiras contratadas para atuar como formador de mercado no âmbito da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável

Prazo Máximo de Colocação

O prazo máximo para colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 400, encerrando-se, de qualquer forma, até 29 de agosto de 2021.

Preço de Integralização e Forma de Integralização

O preço de subscrição e integralização dos CRA no âmbito da Emissão, corresponde ao: **(i)** Valor Nominal Unitário, para as integralizações que ocorrerem na Data da Primeira Integralização; ou **(ii)** Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incorrida entre a Data da Primeira Integralização e a data das respectivas integralizações dos CRA que ocorrerem posteriormente à Data da Primeira Integralização.

O Preço de Integralização será pago à vista em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela B3: **(i)** nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e **(ii)** para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme Termo de Securitização.

Inadequação do Investimento

O investimento em CRA não é adequado aos Investidores que: **(i)** não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação aplicável; **(ii)** necessitem de liquidez com relação aos títulos adquiridos, uma vez que a negociação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado secundário brasileiro é restrita; e/ou **(iii)** não estejam dispostos a correr risco de crédito relacionado ao setor agrícola.

Multa e Juros Moratórios

Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pela Emissora aos Titulares de CRA, de acordo com o Termo de Securitização, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão, além da remuneração devida, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; **(i)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e **(ii)** multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA e/ou no Termo de Securitização.

Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil.

Publicidade

Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, qual seja o “O Dia”, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias antes da sua ocorrência.

A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM 358.

As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

Suspensão, Cancelamento, Alteração das Circunstâncias, Revogação ou Modificação da Oferta

A CVM poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a oferta de distribuição que: **(i)** esteja se processando em condições diversas das constantes da Instrução CVM 400 ou do registro; ou **(ii)** tenha sido havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro.

A CVM deverá proceder à suspensão da Oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis. O prazo de suspensão da Oferta não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada deverá ser sanada.

Findo o prazo acima referido sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá ordenar a retirada da Oferta e cancelar o respectivo registro. Ainda, a rescisão do Contrato de Distribuição importará no cancelamento do referido registro.

A Emissora e os Coordenadores deverão dar conhecimento da suspensão ou do cancelamento aos investidores que já tenham aceitado a Oferta, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

Nos termos do artigo 25 e seguintes da Instrução CVM 400, havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro da Oferta, que acarrete aumento relevante dos riscos assumidos pela Emissora e inerentes à própria Oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação ou revogação da Oferta.

Em caso de revogação da Oferta os atos de aceitação anteriores ou posteriores tornar-se-ão sem efeito, sendo que os valores eventualmente depositados pelos investidores serão devolvidos pela Emissora e/ou pelos Coordenadores, sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução de quaisquer tributos eventualmente aplicáveis, se a alíquota for superior a zero, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da referida comunicação.

A Emissora e/ou os Coordenadores podem requerer à CVM a modificação ou revogação da Oferta, caso ocorram alterações posteriores, substanciais e imprevisíveis nas circunstâncias inerentes à Oferta, existentes na data do pedido de registro de distribuição, ou que o fundamentem, que resulte em aumento relevante dos riscos assumidos pela Emissora e inerentes à própria Oferta.

Adicionalmente, a Emissora e/ou os Coordenadores podem modificar, a qualquer tempo, a Oferta, a fim de melhorar seus termos e condições para os Investidores, conforme disposto no artigo 25, parágrafo 3º da Instrução CVM 400.

Caso o requerimento de modificação das condições da Oferta seja aceito pela CVM, o prazo para distribuição da Oferta poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, contados da aprovação do pedido de modificação.

A revogação da Oferta ou qualquer modificação na Oferta será imediatamente divulgada por meio do mesmo instrumento utilizado para divulgação do Anúncio de Início e do Anúncio de Encerramento, conforme disposto no artigo 27 da Instrução CVM 400. Após a divulgação do anúncio com a modificação dos termos da Oferta, os Coordenadores somente aceitarão ordens daqueles Investidores que estejam cientes dos termos do referido anúncio.

Os Investidores que já tiverem aderido à Oferta serão comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação a respeito da modificação, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção da sua aceitação em caso de silêncio. Em caso de desistência da aceitação da Oferta pelo investidor em razão de revogação ou qualquer modificação na Oferta, os valores eventualmente depositados pelo investidor desistente serão devolvidos pela Emissora e/ou os Coordenadores, sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução de quaisquer tributos eventualmente aplicáveis, se a alíquota for superior a zero, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da data em que em receber a comunicação enviada pelo investidor de revogação da sua aceitação.

Em qualquer hipótese, a revogação torna ineficaz a Oferta e os atos de aceitação anteriores ou posteriores, devendo ser restituídos integralmente aos Investidores aceitantes os valores eventualmente dados em contrapartida à aquisição dos CRA, sem qualquer acréscimo, conforme disposto no artigo 26 da Instrução CVM 400.

Procedimentos de Verificação de Cumprimento das Obrigações dos Prestadores de Serviço

A Emissora dispõe de regras e procedimentos adequados, devidamente previstos nos respectivos contratos de prestação de serviço, os quais incluem, sem prejuízo das disposições específicas de cada contrato de prestação de serviços: **(i)** o envio de informações periódicas; e **(ii)** a obrigação de envio de notificações em casos extraordinários, que lhe permitirão o efetivo controle e diligência do cumprimento das obrigações dos prestadores de serviços da Oferta, nos termos dos Documentos da Operação.

Diante do descumprimento de obrigações por parte dos prestadores de serviços da Oferta, poderá a Emissora proceder à sua substituição, conforme previsto no item "Critérios e Procedimentos para Substituição", abaixo, e nos respectivos contratos de prestação de serviço.

Agência de Classificação de Risco

A Agência de Classificação de Risco foi contratada para realizar a Classificação de Risco dos CRA em razão de sua reconhecida experiência na prestação de classificação de risco de valores mobiliários.

Nos termos da Cláusula 4.20 do Termo de Securitização, a Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério da Devedora, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (i) Moody's América Latina Ltda. e (ii) Fitch Ratings Brasil Ltda. A substituição por qualquer outra agência de classificação de risco deverá ser deliberada em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 12 do Termo de Securitização.

A Agência de Classificação de Risco fará jus a remuneração: (i) de US\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil dólares norte americanos), equivalente a R\$183.919,60 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), considerando a taxa de conversão do dólar de R\$5,20, em parcela única, à título, de atribuição do rating; e (ii) US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte americanos), equivalente a R\$81.141,00 (oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais), considerando a taxa de conversão do dólar de R\$5,20, correspondente ao monitoramento anual da classificação de risco dos CRA, sendo o primeiro pagamento devido na data do primeiro aniversário de concessão da classificação de risco, reajustado pela variação acumulada IPCA ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data da atribuição da classificação de risco. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa da remuneração anual da Agência de Classificação de Risco representa o percentual anual correspondente a 0,0975% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

A nota de classificação de risco será objeto de revisão trimestral, amplamente divulgada no website da Emissora (<http://www.isecbrasil.com.br> (neste website, acessar "Emissões", filtrar o campo "empresa" por

"ISEC", acessar "N. Emissão: 23 – N. Série: 1 e 2", localizar "Relatório de Rating" e clicar em "Download"), devendo os respectivos relatórios ser colocados, pela Emissora, à disposição do Agente Fiduciário e dos Titulares de CRA, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

Agente Fiduciário

Nos termos da Cláusula 11.8 do Termo de Securitização, o Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

A Assembleia a que se refere ao item acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 583. Se a convocação não ocorrer até 9 (nove) dias corridos antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la no dia imediatamente seguinte, observado o artigo 24 da Instrução CVM 600.

A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, maioria absoluta dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12 do Termo de Securitização.

Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Instrução CVM 583.

O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e do Termo de Securitização.

A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao Termo de Securitização.

Auditor Independente da Emissora

A Emissora contratou para os exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 e 2016, a **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.** e para o exercício social de 2017, 2018 e 2019, a **BLB AUDITORES INDEPENDENTES** para desempenhar a função de Auditores Independentes da Emissora, para avaliar todos os procedimentos internos e políticas definidas pela Emissora, e averiguar se os seus sistemas e controles internos são efetivos e implementados dentro de critérios adequados ao desempenho financeiro da Emissora. Os Auditores Independentes da Emissora foram escolhidos

com base na qualidade de seus serviços e sua reputação ilibada. Os Auditores Independentes da Emissora prestam serviços à Emissora e não serão responsáveis pela verificação de lastro dos CRA.

Nos termos do artigo 31 da Instrução CVM 308, os auditores independentes não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração, exceto caso: **(i)** a companhia auditada possua comitê de auditoria estatutário em funcionamento permanente (instalado no exercício social anterior à contratação do auditor independente); e **(ii)** o auditor seja pessoa jurídica (sendo que, nesse caso, o auditor independente deve proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a cinco anos consecutivos, com intervalo mínimo de três anos para seu retorno).

Tendo em vista que a Emissora não possui comitê de auditoria estatutário em funcionamento permanente, a Emissora tem por obrigatoriedade trocar o auditor independente a cada período de cinco anos. Ainda em atendimento ao artigo 23 da Instrução CVM 308, a Emissora não contrata os auditores independentes para a prestação de serviços de consultoria que possam caracterizar a perda de sua objetividade e independência.

Adicionalmente, independente do atendimento a obrigação normativa, um dos motivos de maior preponderância, para a administração da Emissora, na seleção, contratação e, quando o caso, substituição de empresa de auditoria independente, é a experiência, o conhecimento acumulado, a familiaridade da mesma em relação ao mercado financeiro, em particular aos produtos de securitização e outros produtos que envolvem o mercado financeiro de forma geral, além da qualidade na prestação de serviços. Havendo prejuízos em tais qualidades, a Emissora deverá estabelecer os novos padrões de contratação.

A **BLB AUDITORES INDEPENDENTES** foi contratada, para os exercícios sociais de 2017, 2018 e 2019, pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras da Emissora, em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações. A **BLB AUDITORES INDEPENDENTES** foi contratada para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600. No âmbito da Emissão, os serviços prestados pelo Auditor Independente da Emissora foram contratados pelo valor previsto de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, com prazo de 01 (um) ano e neste período não sofrerá atualização anual, o qual corresponde aproximadamente a 0,00001% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

O Auditor Independente da Emissora poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso o Auditor Independente da Emissora esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Auditor Independente da Emissora.

Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Auditor Independente da Emissora em hipóteses diversas daquelas previstas acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização.

B3

A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, nos seguintes casos: **(i)** se falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimento de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; **(ii)** se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados.

Os Titulares dos CRA, mediante aprovação da Assembleia Geral, poderão requerer a substituição da B3 em hipóteses diversas daquelas previstas acima, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização.

Escriturador ou Custodiante

O Escriturador ou o Custodiante poderão ser substituídos, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral, nos seguintes casos: **(i)** os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; **(ii)** caso o Escriturador ou o Custodiante estejam, conforme aplicável, impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e **(iii)** em comum acordo entre a Emissora e o Escriturador ou Custodiante.

Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Escriturador ou o Custodiante em hipóteses diversas daquelas previstas no item acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização.

A substituição do Escriturador ou Custodiante deverá ser comunicada mediante notificação por escrito com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência.

Banco Liquidante

O Banco Liquidante poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: **(i)** os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; **(ii)** caso o Banco Liquidante esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e **(iii)** em comum acordo entre a Emissora e o Banco Liquidante.

Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Banco Liquidante em hipóteses diversas daquelas previstas acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização.

Informações Adicionais

Quaisquer outras informações ou esclarecimentos sobre a Securitizadora e a presente Oferta poderão ser obtidos junto à Emissora, aos Coordenadores, à B3 e/ou à CVM.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA, inclusive os recursos adicionais provenientes do exercício da Opção de Lote Adicional, serão utilizados exclusivamente pela Emissora para: **(i)** pagamento do Valor de Desembolso dos CDCA, conforme estabelecido nos CDCA; **(ii)** pagamento das Despesas relacionadas à Oferta; e **(iii)** para formação do Fundo de Despesas, disciplinado nas Cláusulas 9.7 e seguintes do Termo de Securitização. O pagamento do Valor de Desembolso somente será realizado mediante a integralização dos CRA, conforme estabelecido no Termo de Securitização e nos próprios CDCA, sendo feito de forma proporcional entre todos os CDCA.

O Valor de Desembolso deverá ser desembolsado pela Emissora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização) observado o disposto abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização (i) pelo seu respectivo Valor Nominal na Data da Primeira Integralização, ou (ii) pelo seu Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

Caso o cumprimento das Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 dos CDCA (o que inclui a integralização dos respectivos CRA) ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela do Valor de Desembolso será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à referida data de desembolso, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária.

A Devedora autoriza que do Valor de Desembolso sejam descontados os valores referentes **(i)** os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do Escriturador, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Emissora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços; **(ii)** o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização; e **(iii)** os valores devidos pela Devedora em razão da emissão dos CDCA. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

Destinação dos Recursos pela Devedora

Os recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento do Valor de Desembolso serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários

ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 (“Destinação dos Recursos”), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo III do Termo de Securitização. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

A Cocal comprometeu-se, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicar os recursos obtidos por meio dos CDCA, conforme descrito acima e exclusivamente conforme o planejamento abaixo:

CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO ESTIMADO

- Para os CDCAs

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

Considerando o disposto acima e que as operações de fornecimento de açúcar e etanol são formalizadas por meio do Contrato Safra e da emissão das notas fiscais, os direitos creditórios decorrentes dos CDCA por si só representam direitos creditórios que tenham como devedor pessoa jurídica caracterizada como produtor rural e os recursos serão destinados conforme Cláusula 4.11 do Termo de Securitização, na forma prevista no inciso III, do § 4º e do §9º do artigo 3º da Instrução CVM 600.

O Agente Fiduciário será responsável pela verificação da utilização dos recursos pela Devedora, observado o cronograma da destinação de recursos previsto nos CDCA e acima descrito. Para tanto, a Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo último Dia Útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo XI do Termo de Securitização acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora em concordância do Agente Fiduciário, julgarem necessários para acompanhamento da utilização dos recursos.

O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos dos CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão dos CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos das disposições acima.

Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos dos CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes nos CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações acima mencionadas, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

Em qualquer caso aqui previsto e/ou previsto nos CDCA, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora deverão tratar todas e quaisquer informações recebidas nos termos deste item em caráter sigiloso, com o fim exclusivo de atender ao disposto no presente item.

As partes desde já reconhecem referidas informações como suficientes para verificação da destinação dos recursos captados por meio dos CDCA e, portanto, para fins de caracterização dos créditos representados pelos CDCA como direitos creditórios do agronegócio aptos a serem vinculados à emissão dos CRA nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do compromisso da Devedora de apresentar documentos adicionais eventualmente solicitados nos termos abaixo.

Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com os CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos dos Anexos IV e V, conforme o caso, dos CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os

referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessárias à comprovação da destinação de recursos.

O planejamento estimado acima é feito com base na capacidade de aplicação dos recursos pela Cocal dado o histórico operacional da Cocal, conforme abaixo (em milhares de reais):

CPV Caixa (Em Milhares de R\$)	2T21	2T20	Var. %	6M21	6M20	Var. %
Custos Agrícolas	146.481	144.536	1,3%	277.499	295.820	-6,2%
Parceiros	31.884	26.015	22,6%	67.744	58.360	16,1%
Fornecedores	15.098	24.718	-38,9%	21.139	42.081	-49,8%
Arrendamento	11.199	9.435	18,7%	28.493	24.302	17,2%
CTI ¹ (Cana própria)	88.299	84.368	4,7%	160.123	171.077	-6,4%
Custo Industrial	17.068	17.587	-3,0%	37.914	38.410	-1,3%
Varição estoque cana própria	(96.004)	(59.751)	60,7%	(157.376)	(114.146)	37,9%
Total	67.545	102.372	-34,0%	158.037	220.084	-28,2%
ATR vendido (mil tons)	287	317	-9,5%	566	639	-11,4%
Custo unitário	236	323	-27,1%	279	345	-18,9%

¹ – Colheita, transbordo e transporte

Os dados não contemplam impactos do IFRS 16/CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil

Capex (Em Milhares de R\$)	2T21	2T20	Var. %	6M21	6M20	Var. %
Manutenção	135.310	112.396	20,4%	246.743	220.085	12,1%
Plantio de Cana	63.356	48.828	29,8%	126.234	102.077	23,7%
Tratos Culturais	71.953	63.568	13,2%	120.509	118.007	2,1%
Melhoria/Confabilidade Operacional	31.199	11.063	182,0%	46.177	31.784	45,3%
Agrícola	25.795	5.914	336,2%	34.680	18.398	88,5%
Indústria	4.612	4.158	10,9%	10.560	12.189	-13,4%
Outros	792	992	-20,1%	936	1.198	-21,8%
Total Geral	166.509	123.459	34,9%	292.920	251.868	16,3%

Endividamento (Em Milhares de R\$)	30/09/2020	31/03/2020	VAR. %
Capital de Giro Longo Prazo	1.048.981	964.272	8,8%
Certificados recebíveis agronegócio (CRA)	385.452	412.143	-6,5%
BNDÉS Finem	224.948	200.736	12,1%
Cédula de Crédito Bancário	397.884	133.224	198,7%
Finame	24.150	4.497	437,0%
Dívida Bruta	2.081.415	1.714.872	21,4%
Caixa e equivalentes de caixa	847.102	653.119	29,7%
Dívida Líquida	1.234.313	1.061.753	16,3%
Contas correntes - Cooperativa	81.280	(11.768)	-
Dívida Líquida Ajustada	1.153.033	1.073.521	7,4%
Dívida Líquida Ajustada/EBITDA Ajustado¹	1,46 x	1,43 x	

¹ – EBITDA acumulado últimos 12 meses

O valor adicional recebido pela Devedora em razão do exercício da Opção de Lote Adicional será utilizado na mesma forma prevista acima. Para maiores informações a respeito do impacto da Oferta nos índices financeiros da Devedora, vide seção “Capitalização da Devedora”, na página 248 deste Prospecto.

DECLARAÇÕES

Declaração da Emissora

A Emissora declara, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400, do artigo 11, parágrafo 1º, inciso III da Instrução CVM 600, e das Leis 9.514 e 11.076, exclusivamente para os fins do processo de registro da Oferta na CVM, que:

- (i) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta, tendo verificado a legalidade e a ausência de vícios na Oferta e na emissão dos CRA;
- (ii) este Prospecto contém e o Termo de Securitização e o Prospecto Definitivo conterão as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores dos CRA a serem ofertados, da Emissora e da Devedora, suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes à sua atividade e quaisquer outras informações relevantes, sendo tais informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iii) as informações prestadas e a serem prestadas, por ocasião do registro da Oferta, do arquivamento deste Prospecto Preliminar e do Prospecto Definitivo, bem como aquelas fornecidas ao mercado durante a Oferta, respectivamente, são e serão verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iv) este Prospecto foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 600; e
- (v) verificou com diligência a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Prospecto Preliminar e no Termo de Securitização.

Declaração do Agente Fiduciário

O Agente Fiduciário declara, nos termos do artigo 5º, da Instrução CVM 583 e do artigo 11, parágrafo 1º, inciso III da Instrução CVM 600, exclusivamente para os fins do processo de registro da Oferta na CVM, que atestou, em conjunto com a Emissora, a legalidade e a ausência de vícios da operação e tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que:

- (i) verificou, em conjunto com a Emissora e com os Coordenadores, a legalidade e a ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Prospecto e no Termo de Securitização;
- (ii) este Prospecto contém e o Termo de Securitização e o Prospecto Definitivo conterão todas as informações relevantes a respeito dos CRA, da Emissora e da Devedora, de suas atividades, de sua situação econômico-financeira e dos riscos inerentes às suas atividades, bem como outras informações relevantes no âmbito da Oferta, as quais são verdadeiras, precisas, consistentes,

corretas e suficientes, para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;

- (iii) este Prospecto foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 600; e
- (iv) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583.

Declaração do Coordenador Líder

O Coordenador Líder declara, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400 e artigo 11, parágrafo 1º, inciso III da Instrução CVM 600:

- (i) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta, tendo verificado a legalidade e a ausência de vícios na Oferta e na emissão dos CRA;
- (ii) este Prospecto e o Termo de Securitização contêm e o Prospecto Definitivo conterão as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores a respeito dos CRA a serem ofertados, da Emissora e da Devedora, suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes à sua atividade e quaisquer outras informações relevantes, sendo tais informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iii) tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que: **(i)** as informações prestadas pela Emissora são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; e **(ii)** as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da companhia aberta que integram este Prospecto ou que venham a integrar o Prospecto Definitivo, são e serão suficientes, permitindo aos Investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iv) este Prospecto foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 600; e
- (v) verificou, em conjunto com a Emissora e com o Agente Fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com elevados padrões de diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Prospecto e no Termo de Securitização.

Declaração do Coordenador

O Coordenador declara, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM 400 e artigo 11, parágrafo 1º, inciso III da Instrução CVM 600:

- (vi) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta, tendo verificado a legalidade e a ausência de vícios na Oferta e na emissão dos CRA;
- (vii) este Prospecto e o Termo de Securitização contêm e o Prospecto Definitivo conterão as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos Investidores a respeito dos CRA a serem ofertados, da Emissora e da Devedora, suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes à sua atividade e quaisquer outras informações relevantes, sendo tais informações verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (viii) tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que: **(i)** as informações prestadas pela Emissora são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; e **(ii)** as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da companhia aberta que integram este Prospecto ou que venham a integrar o Prospecto Definitivo, são e serão suficientes, permitindo aos Investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (ix) este Prospecto foi e o Prospecto Definitivo será elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas não se limitando, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 600; e
- (x) verificou, em conjunto com a Emissora e com o Agente Fiduciário, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com elevados padrões de diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Prospecto e no Termo de Securitização.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DOS CDCA

Os Direitos Creditórios dos CDCA vinculados à Oferta e ao Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I ao Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º e do Anexo 11-I da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas na Cláusula Segunda do Termo de Securitização.

A Devedora emitiu os CDCA em favor da Emissora, que os endossou e os vinculou aos CRA.

Características Gerais

Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) devedor, o qual origina os Direitos Creditórios dos CDCA, representado pelos CDCA.

A estrutura dos CRA foi definida considerando a Cocal como única devedora, pois a mesma fornece sua produção de açúcar e etanol, no âmbito do Contrato Safra, à Cooperativa, sendo, portanto, sua credora com relação aos pagamentos realizados em conexão ao fornecimento dos mencionados produtos para a Cooperativa ao longo do prazo do Contrato Safra. Ainda, a Cocal também é a responsável pela moagem da cana de açúcar e fabricação do açúcar e etanol que serão fornecidos no âmbito do referido Contrato, concentrando, portanto, todas as atividades financeiras e operacionais necessárias para a consecução do Contrato Safra e, conseqüentemente, do cumprimento dos CDCA e CRA.

Os Direitos Creditórios dos CDCA contam com as seguintes características:

Tipo de Contrato e Quantidade

Os 12 (doze) Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio, quais sejam, os 6 (seis) CDCA Série A e os 6 (seis) CDCA Série B, conforme descritos no item "Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)" da seção "Sumário dos Principais Instrumentos da Oferta" deste Prospecto.

Valor Total dos Direitos Creditórios dos CDCA

O Valor Total dos Direitos Creditórios dos CDCA é de R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), correspondente ao valor nominal dos CDCA, sendo R\$ 329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) dos CDCA Série A, quando considerados em conjunto, e R\$ 151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) do CDCA Série B, quando considerados em conjunto. Na hipótese de, por ocasião do encerramento da Oferta, a demanda apurada junto a investidores para subscrição e integralização dos (i) CRA Série A ser inferior a 329.000 (trezentos e vinte e nove mil) CRA Série A, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por CRA Série A, a Devedora fica desde já autorizada a reduzir o Valor Nominal dos CDCA Série A de forma proporcional entre tais CDCA Série A, mediante formalização de aditamento aos CDCA Série A, sem a necessidade de aprovação da Securitizadora, de deliberação societária da própria Devedora ou aprovação por assembleia de titulares dos CRA, nos termos do Termo de Securitização, e, conseqüentemente, dos CDCA Série A; e (ii) CRA Série B ser inferior a 151.000 (cento e cinquenta e um mil) CRA Série B, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por CRA Série B de forma proporcional entre tais CDCA Série B, a Devedora fica desde já autorizada a reduzir o Valor Nominal dos CDCA Série B, mediante formalização de aditamento aos CDCA Série B, sem a

necessidade de aprovação da Securitizadora, de deliberação societária da própria Devedora ou aprovação por assembleia de titulares dos CRA, nos termos do Termo de Securitização

Lastro dos CDCA

Os CDCA terão como lastro o Contrato Safra, representativos de direitos creditórios do agronegócio, na seguinte proporção:

- (i) os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série A, os quais, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, conforme descrito em referido instrumento; e
- (ii) os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série B, os quais, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, conforme descrito em referido instrumento.

Vinculação à Emissão dos CRA

Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios dos CDCA, as Garantias, a Conta Centralizadora, a Conta Vinculada e todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no Termo de Securitização.

Os Direitos Creditórios dos CDCA serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Emissora.

Autorização

A emissão dos CDCA e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em reunião de sócios da Cocal realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 493-277/20-1 em 25 de novembro de 2020 e pela rerratificação da Reunião de Sócios da Cocal realizada em 5 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 11.989/21-0 em 11 de janeiro de 2021.

A Cocal Termoelétrica S.A., na qualidade de garantidora, aprovou a prestação do Aval no âmbito do CDCA Série A 5 e do CDCA Série B 5 por meio de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 516.427/20-9 em 1º de dezembro de 2020 e pela rerratificação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 5 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 36.091/21-2 em 20 de janeiro de 2021.

Remuneração dos CDCA

As parcelas do **(i)** CDCA Série A, a partir da Data da Primeira Integralização, serão acrescidas de juros remuneratórios periódicos, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos durante o respectivo Período de Capitalização, apurados sobre o Valor Nominal Atualizado, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e **(ii)** CDCA Série B, a partir da Data da Primeira Integralização, serão acrescidas de juros remuneratórios periódicos, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos durante o respectivo Período de Capitalização, apurados sobre o Valor Nominal Atualizado, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

A Remuneração **(i)** dos CDCA Série A será paga conforme datas previstas no Anexo II dos CDCA Série A; e **(ii)** do CDCA Série B será paga conforme datas previstas no Anexo II do CDCA Série B.

Amortização Programada

A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso, em moeda corrente nacional, nas datas de pagamento previstas no Anexo II dos CDCA, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora, ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

A Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior a cada data de pagamento dos CDCA e/ou Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento dos CDCA e/ou Data de Pagamento de Remuneração dos CDCA, conforme o caso, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Datas de Pagamento de Remuneração e Amortização dos CDCA

Para os CDCA Série A:

Período	<u>Datas de Pagamento da Remuneração e Amortização dos CDCA Série A</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	0,00%
2	12/08/2021	0,00%
3	11/11/2021	0,00%
4	11/02/2022	0,00%
5	12/05/2022	0,00%
6	11/08/2022	0,00%
7	11/11/2022	0,00%
8	13/02/2023	0,00%
9	11/05/2023	0,00%
10	11/08/2023	0,00%
11	13/11/2023	0,00%
12	09/02/2024	0,00%
13	13/05/2024	0,00%
14	13/08/2024	0,00%
15	13/11/2024	0,00%
16	13/02/2025	0,00%
17	13/05/2025	0,00%
18	13/08/2025	0,00%
19	13/11/2025	0,00%
20	Data de Vencimento dos CDCA Série A	100,0000%

Para o CDCA Série B:

Período	Datas de Pagamento da Remuneração do CDCA	Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal
1	13/05/2021	0,00%
2	12/08/2021	0,00%
3	11/11/2021	0,00%
4	11/02/2022	0,00%
5	12/05/2022	0,00%
6	11/08/2022	0,00%
7	11/11/2022	0,00%
8	13/02/2023	0,00%
9	11/05/2023	0,00%
10	11/08/2023	0,00%
11	13/11/2023	0,00%
12	09/02/2024	0,00%
13	13/05/2024	0,00%
14	13/08/2024	0,00%
15	13/11/2024	0,00%
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	Data de Vencimento do CDCA Série B	100,0000%

Amortização Extraordinária

Caso, a qualquer momento, os recebíveis dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA representem percentual inferior a 100% (cem por cento) do somatório do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA, ou seu saldo, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, devida até a data da respectiva verificação, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Emissora, da insuficiência do valor dos lastro dos CDCA, a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; ou (ii) apresentar o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento.

Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 dos CDCA, a Devedora deverá amortizar parcialmente o respectivo CDCA, em até 2 (dois) Dias Úteis, e, conseqüentemente, haverá a Amortização Extraordinária dos CRA, de maneira proporcional entre todos os CRA, sendo que, para fins de cálculo do valor a ser amortizado extraordinariamente, a Emissora considerará o montante equivalente à diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA na data de emissão dos CDCA, ou seus saldos, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 dos CDCA, acrescido da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração dos CDCA Série A ou dos CDCA Série B imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização acima referida; e (ii) o novo valor dos CDCA após a amortização acima referida.

A Amortização Extraordinária independerá de autorização dos Titulares dos CRA, sendo que, neste caso, a Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário, os Titulares dos CRA e a B3, com antecedência de no mínimo 3 (três) Dias Úteis de sua efetivação, informando sobre a realização da Amortização Extraordinária e destacando suas principais características, inclusive: (i) a data efetiva para a amortização dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, o que não poderá exceder 2 (dois) Dias Úteis após a efetivação do pagamento devido em virtude da amortização extraordinária dos CDCA, nos termos acima previstos; (ii) o valor dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido da respectiva Remuneração, objeto da Amortização Extraordinária; e (iii) demais informações necessárias para ciência dos Titulares dos CRA sobre a Amortização Extraordinária.

Correção Monetária dos Créditos do Agronegócio

Os Direitos Creditórios dos CDCA não serão objeto de correção monetária.

Prazo e Data de Vencimento dos CDCA

1.823 (um mil, oitocentos e vinte e três) dias corridos para os CDCA Série A, vencendo-se estes, portanto, em 12 de fevereiro de 2026, e 2.552 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois) dias corridos para o CDCA Série B, vencendo-se, portanto em 11 de fevereiro de 2028, conforme previstas nos CDCA.

Pagamento do Valor Nominal dos CDCA

O Valor Nominal Atualizado (i) dos CDCA Série A será pago em uma única parcela na Data de Vencimento dos CRA Série A; e (ii) CDCA Série B será pago de forma trimestral, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento do CDCA Série B, qual seja, 15 de fevereiro de 2028.

Procedimentos de Cobrança dos CDCA

Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 dos CDCA, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA, de forma proporcional; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto abaixo.

Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, ou saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, conforme o caso, acrescido da devida remuneração dos CDCA, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou aos Garantidores, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios

Garantias

Os Direitos Creditórios dos CDCA contam com as seguintes Garantias: (i) Aval, prestado pelos Garantidores, os quais apresentam, cada um, uma concentração de 19,9% (dezenove inteiros e nove décimos por cento) dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; e (ii) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, a qual representa 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do Contrato Safra. As Garantias possuem as seguintes características:

Cessão Fiduciária

Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituiu, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA e,

consequentemente, aos CRA, sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto na Cláusulas 2.7.4 e 6.4. dos CDCA.

Aval

Os CDCA Série A 1, CDCA Série A 2, CDCA Série A 3, CDCA Série A 4, CDCA Série A 5, CDCA Série B 1, CDCA Série B 2, CDCA Série B 3, CDCA Série B 4 e CDCA Série B 5 contam com garantia fidejussória, prestada pelos Garantidores, na modalidade de Aval, na forma regulada pelos respectivos CDCA, por meio da qual os Garantidores, em caráter irrevogável e irretroatável, na condição de avalistas, principais pagadores e responsáveis, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, dos quais cada um figuram como avalistas, com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas nos respectivos CDCA.

Os Garantidores, na condição de devedores e principais pagadores, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, dos quais cada um figuram como avalistas, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante em cada CDCA, assinarão os respectivos CDCA, conforme o caso, e declararão estar cientes e autorizarão a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e os Garantidores.

Os Garantidores, no âmbito dos respectivos CDCA, **(i)** expressamente renunciarão aos direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; e **(ii)** se responsabilizarão, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

Os Garantidores reservam-se do benefício de divisão, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código Civil, no limite da sua participação nos respectivos CDCA.

O Aval considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

O Aval entrará em vigor na Data de Emissão dos CDCA Série A 1, CDCA Série A 2, CDCA Série A 3, CDCA Série A 4, CDCA Série A 5, CDCA Série B 1, CDCA Série B 2, CDCA Série B 3, CDCA Série B 4 e CDCA Série B 5 e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou

responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência dos respectivos, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra os Garantidores. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 dos CDCA.

Os Garantidores, apresentam, cada um, uma concentração de 19,9% (dezenove inteiros e nove décimos por cento) dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA.

Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA

Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A

A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo.

A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: **(i)** a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; **(ii)** o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora; e **(iii)** demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos Titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A.

Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização.

Os Titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto. A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os Titulares dos CRA Série A tenham aderido

à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos Titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos Titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A.

O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B

A Devedora somente poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento do CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B, descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B, inclusive: **(i)** a data efetiva para o resgate e pagamento do CDCA Série B a ser resgatado, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B; **(ii)** o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora; e **(iii)** demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos Titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B.

Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B aos Titulares dos CRA Série B no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização.

Os Titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento sendo

que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto. A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os Titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos Titulares dos CRA Série B haverá o resgate total do CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária do CDCA Série B, na proporção dos Titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária do CDCA Série B, conforme o caso.

O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado do CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

Vencimento Antecipado

Será considerado como um Evento de Resgate Antecipado dos CRA, o vencimento antecipado dos CDCA, observados os parágrafos abaixo, conforme as hipóteses previstas nos respectivos CDCA, a seguir descritas.

São causas de vencimento antecipado automático dos CDCA e, conseqüentemente de resgate antecipado dos CRA ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro dos CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 dos CDCA;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;

- (iii)** declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv)** rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA;
- (v)** provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA e/ou nos demais Documentos da Operação;
- (vi)** pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii)** (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii)** a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix)** descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1)

R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x)** protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi)** inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii)** distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii)** redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no âmbito de Reorganizações Autorizadas, caso em que a redução estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação;

- (xiv)** alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA e/ou os Garantidores de avalizarem os CDCA, conforme o caso; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv)** não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi)** na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos demais Documentos da Operação;
- (xvii)** caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii)** caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix)** invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx)** não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi)** (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii)** cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;

- (xxiii)** cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv)** caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv)** não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.4 dos CDCA; e
- (xxvi)** vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA.

São causas de vencimento não automático dos CDCA e, conseqüentemente de resgate antecipado dos CRA ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i)** descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: **(a)** pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou **(b)** pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii)** caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii)** desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv)** inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove

a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v)** existência de sentença condenatória ou arbitral parcial ou final relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi)** interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii)** caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração dos CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii)** não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,0$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.2.1.1 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix)** alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x)** caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi)** constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA;

- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não-Automático, desde que não sanado no prazo de cura ali estabelecido, a Emissora convocará uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da data em que a Emissora tomar ciência da ocorrência do evento de vencimento antecipado dos CDCA, para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora em relação a tais eventos, nos termos previsto na Cláusula 12 do Termo de Securitização. A não realização da referida Assembleia Geral, decorrido o prazo constante em sua segunda convocação, em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação e deliberação previstos nas Cláusulas 12.6, 12.8.1 e 12.8.2 do Termo de Securitização, será interpretada como manifestação favorável ao vencimento antecipado dos CDCA.

Será declarado o vencimento antecipado dos CDCA imediatamente após a verificação da ocorrência das hipóteses de vencimento antecipado automático previstas acima, independentemente da realização de assembleia geral de Titulares dos CRA. A Devedora, nos termos da Cláusula 9.2 do CDCA, comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento), mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de Titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

O não vencimento antecipado dos CDCA, e conseqüentemente o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

Caso venha a ocorrer um Evento de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá efetuar o pagamento necessário para a liquidação integral dos CRA no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do recebimento dos recursos pagos pela Devedora em decorrência do vencimento antecipado dos CDCA. Caso a Emissora não realize o referido pagamento no prazo acima estipulado mesmo tendo recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios dos CDCA tempestivamente, o Agente Fiduciário deverá promover a liquidação do Patrimônio Separado nos termos da Cláusula 13.6 do Termo de Securitização.

Os pagamentos decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio da B3, caso a B3 seja comunicada imediatamente após a declaração do vencimento antecipado e desde que respeite os termos e condições do manual de operações para os CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3. Sem prejuízo ao acima disposto, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.

Inadimplência

Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: **(i)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e **(ii)** multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração

devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Procedimentos a serem adotados em caso de Inadimplemento das obrigações, de Perdas dos Direitos Creditórios dos CDCA ou dos Direitos Creditórios dos CDCA ou Falência ou Recuperação da Emissora ou da Cocal

Na hipótese de eventual inadimplência da Cocal e/ou dos Garantidores, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

Além do Saldo Devedor dos CRA, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou os Garantidores, conforme o caso, todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidas das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

Condições e procedimentos para a Custódia dos Documentos Comprobatórios

As vias dos Documentos Comprobatórios serão encaminhadas ao Custodiante uma vez formalizados os Direitos Creditórios dos CDCA. O Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento dos CRA, conforme o caso, ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.

Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário com as funções de: **(i)** receber os Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios dos CDCA, consubstanciado pelos CDCA, e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 2.2 dos CDCA; **(ii)** fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento dos CRA Série A e/ou a Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso, ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado, o que ocorrer por último; e **(iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.

O Custodiante é responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios dos CDCA, consubstanciados pelos CDCA, que deverá ser registrado na B3 até a data de liquidação dos CRA, nos termos da Cláusula 9.12 do Termo de Securitização e do parágrafo 1º do Artigo 25 da Lei 11.076.

Procedimentos de Verificação do Lastro dos CDCA

A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que os direitos creditórios do agronegócio de sua titularidade, decorrente das entregas de açúcar e etanol para a Cooperativa no âmbito do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal dos CDCA

acrescido da respectiva remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pelo Custodiante, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Valor do Lastro dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso} = \text{Valor Total dos Direitos Creditórios} \times \text{Fator de Ponderação}$$

Onde:

Fator de Ponderação = **(i)** 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro dos CDCA Série A, 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra; e **(ii)** 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

$$\text{Valor Total dos Direitos Creditórios} = \sum \text{Volume Projetado}_{\text{açúcar}} \times \text{Preço Projetado}_{\text{açúcar}} + \text{Volume Projetado}_{\text{anidro}} \times \text{Preço Projetado}_{\text{anidro}} + \text{Volume Projetado}_{\text{hidratado}} \times \text{Preço Projetado}_{\text{hidratado}}$$

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Securitizadora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso (número de meses até a Data de Vencimento dos CDCA Série A ou até a Data de Vencimento do CDCA Série B, conforme o caso, dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Securitizadora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso (número de meses até a Data de Vencimento dos CDCA Série A ou até a Data de Vencimento do CDCA Série B, conforme o caso, dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Securitizadora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência dos CDCA Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes dos CDCA

Série A ou do CDCA Série B, conforme o caso (número de meses até a Data de Vencimento dos CDCA Série A ou até a Data de Vencimento do CDCA Série B, conforme o caso, dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar} : média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo – Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

Os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA **(i)** encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I aos CDCA; **(ii)** serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e **(iii)** serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

Nos termos das Cláusulas 2.7 e seguintes dos CDCA, caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA representem valor inferior ao previsto acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro dos CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado acima. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

Sem prejuízo do disposto abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à data de vencimento do respectivo CDCA; **(iv)** possuam início

de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, no caso dos CDCA; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados acima; **(ii)** celebração de aditivo aos CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo aos CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios dos CDCA e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes acima e na Cláusula 2.7.2 dos CDCA, o aditamento aos CDCA deverão ser realizados em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos acima e da Cláusula 2.7.1 dos CDCA.

Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos na Cláusula 2.7 dos CDCA, os CDCA deverão ser amortizados parcialmente, conforme o caso, pela Devedora para adequar seu respectivo valor nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, nos termos da Cláusula 6.4 dos CDCA.

Os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA atenderão na Data de Emissão os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA, cuja verificação ficará a cargo do Custodiante.

Caberá ao Custodiante verificar, como contratado da Securitizadora, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA. Eventual descumprimento desta obrigação de verificação, pelo Custodiante, do atendimento aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA, sujeitá-lo-á às penalidades previstas no respectivo instrumento contratual celebrado com a Securitizadora.

Custódia e Cobrança

As atividades relacionadas à administração ordinária dos Direitos Creditórios dos CDCA serão exercidas pela Emissora, incluindo-se nessas atividades:

- (i)** controlar a evolução dos Direitos Creditórios dos CDCA, observadas as condições estabelecidas nos CDCA, apurando e informando à Devedora os valores por elas devidos;
- (ii)** zelar e diligenciar para que os Direitos Creditórios dos CDCA sejam realizados e recebidos nos termos dos Documentos da Operação, de modo a permitir o pagamento pontual dos valores devidos aos titulares dos CRA, observada a obrigação dos Garantidores de pagar os Direitos Creditórios dos CDCA ou outros valores devidos nos termos dos CDCA; e
- (iii)** receber, de forma direta e exclusiva, todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Direitos Creditórios dos CDCA, inclusive a título da indenização, deles dando quitação.

Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento

A Cocal, como única devedora dos créditos que compõem o patrimônio da Emissora no âmbito da Oferta, emitiu os CDCA especificamente no âmbito da Oferta. Nesse sentido, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA que compõem o Patrimônio Separado compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da Oferta.

Adicionalmente, a Cocal não está ou esteve inadimplente, sofreu perdas ou realizou pré-pagamento com relação a nenhum título de dívida em um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da Oferta.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO LASTRO DOS CDCA

A Cooperativa é uma sociedade cooperativa que tem por objeto, dentre outros, promover a comercialização de açúcar e etanol produzido por suas cooperadas, e tem interesse em ter assegurado o escoamento, por longo prazo, de referidos produtos.

A Cooperativa celebrou com cada uma das usinas cooperadas o Contrato Safra. No caso da Devedora, o Contrato Safra prevê a obrigação de entregar toda a sua produção de açúcar e etanol à Cooperativa.

Em contrapartida à entrega dos produtos supracitados, tal produção tornar-se-á patrimônio comum indivisível das usinas cooperadas, a ser comercializado pela Cooperativa exclusivamente com a Copersucar, cabendo à Devedora o direito de crédito pelos valores efetivamente recebidos por conta da comercialização, na proporção da produção entregue.

A ilustração abaixo, apresenta um esquema simplificado das relações estabelecidas entre a Copersucar, a Cooperativa e as usinas cooperadas, dentre elas a Devedora.



Apuração dos Volumes da Produção da Devedora

Anualmente, até o dia 31 de dezembro de cada ano, a Copersucar deverá informar à Cooperativa as especificações técnicas dos produtos a serem entregues pelas usinas cooperadas para a Cooperativa e, conseqüentemente, da Cooperativa para a Copersucar, os quais serão objetos da comercialização. Referidas especificações serão válidas para o ano safra subsequente.

Nos termos do Contrato de Comercialização, a Cooperativa se obriga a informar à Copersucar, até o dia 03 de março de cada ano, a expectativa de recebimento de produtos por unidade de cada usina cooperada. A Copersucar, por sua vez, tem até o dia 10 de março de cada ano para enviar à Cooperativa, nos termos estabelecidos no Contrato de Comercialização, um compromisso de aceitação ("Compromisso"), por meio do qual aceita os volumes de açúcar e etanol previstos para o ano safra subsequente. O Compromisso é individualizado por unidade das usinas cooperadas e estabelece, entre a Cooperativa e a Copersucar, os acordos de volume, tipo de produto, forma de embalagem, dentre outras especificações, a serem entregues pela Cooperativa à Copersucar.

Até o dia 15 de março de cada ano, a Cooperativa deverá informar à Copersucar sua concordância em relação ao estabelecido no Compromisso.

Determinação dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA

Os CDCA, emitidos pela Devedora, são lastreados pelos direitos creditórios correspondentes a 29,455% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e cinquenta e cinco milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrente do Contrato Safra, sendo que (i) 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) compõem o lastro dos CDCA Série A, quando considerados em conjunto; e (ii) 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) compõem o lastro do CDCA Série B, quando considerados em conjunto.

No âmbito do Contrato Safra, a Devedora instituiu, em favor da Cooperativa, penhor de todos os direitos creditórios que a Devedora mantém junto à Cooperativa, decorrentes da comercialização dos produtos entregues, bem como de quaisquer outros créditos que caibam à Devedora. Referida garantia real objetivou amparar quaisquer débitos da Devedora junto à Cooperativa, inclusive possíveis débitos decorrentes de responsabilidades tributárias, ou de obrigações de qualquer espécie imposta à Cooperativa, em benefício ou em função da Devedora.

Dessa forma, os Créditos Cedidos Fiduciariamente e os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA de titularidade da Devedora decorrentes do Contrato Safra referem-se a direitos de crédito líquidos, que estarão livres de quaisquer ajustes oriundos da relação contratual existente entre a Devedora e a Cooperativa na data de assinatura do Termo de Securitização.

Determinação do Valor dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA

Nos termos dos CDCA, o valor dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA será apurado conforme fórmula definida nas respectivas Cláusulas 2.2 dos CDCA, e deverá corresponder a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado dos CDCA, qual seja: R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), acrescido de remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pelo Custodiante. As Datas de Verificação correspondem ao último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pelo Custodiante, o valor do lastro dos CDCA.

De acordo com a fórmula de apuração do valor dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA, a Devedora deverá encaminhar ao Custodiante, até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência dos CDCA, informação contemplando a projeção de volume de produção de açúcar e etanol, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicados pela quantidade de anos remanescentes dos CDCA (número de meses até a Data de Vencimento dos CDCA dividido por 12) para estimativa do volume total a ser entregue. Dessa forma, fica estabelecida estimativa de volume de açúcar e etanol a ser comercializado pela Devedora. A informação a ser enviada pela Devedora ao Custodiante trata-se do Compromisso, onde são estabelecidos as projeções de volumes de açúcar e etanol a serem entregues pela Devedora à Cooperativa e, conseqüentemente, comercializadas pela Copersucar.

Para fins de determinação do preço dos produtos e, conseqüentemente, para apuração do valor dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA, serão utilizadas estatísticas de preços semelhantes às utilizadas pela Copersucar. Tanto para o açúcar como para o etanol, será utilizada a média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal ou semanal, conforme o caso, disponível no website www.cepea.esalq.usp.br/br (para fins de apuração dos preços serão observados os valores em reais).

Por fim, o valor dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA será determinado pela somatória dos produtos das multiplicações dos volumes projetados por tipo de produto e dos respectivos preços apurados, sendo esse valor multiplicado por um fator equivalente a (i) 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) que compõem o lastro dos CDCA Série A, quando considerados em conjunto; e (ii) 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) que compõem o lastro dos CDCA Série B, quando considerados em conjunto, conforme fórmula definida na Cláusula 2.2 dos CDCA.

Exemplos de Determinação do Valor dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA

Preparamos exemplo de cálculo do valor do lastro dos CDCA com os números históricos da Devedora referentes aos últimos 3 (três) anos safra, a fim de demonstrar o acima esclarecido.

A tabela abaixo apresenta os volumes por tipo de produto presentes nos Compromissos firmados entre a Devedora e a Copersucar, nos anos safra abaixo identificados.

Volumes Cocal - Compromissos Copersucar				
Produto	safra 16/17	safra 17/18	safra 18/19	safra 19/20
Açúcar VHP (ton)	317.603	473.448	560.489	439.350
Açúcar VVHP (ton)	415.907	201.846	-	-
Açúcar VHP Plus (ton)	-	-	-	195.650
Etanol Anidro (m³)	168.901	169.095	167.112	197.660
Etanol Hidratado (m³)	120.372	78.846	116.053	168.333

Abaixo, são apresentadas duas tabelas: (i) a primeira apresenta preços mensais observados junto ao CEPEA – ESALQ para açúcar VHP para o mercado externo, etanol anidro e etanol hidratado combustíveis para o estado de São Paulo; e (ii) a segunda apresenta a média aritmética dos preços observados em um período de 12 meses anterior ao início do respectivo ano safra, sendo considerado o último valor disponível de cada mês que compõe o período.

Preços CEPEA/ESALQ			
Preço	Açúcar VHP (R\$/Saca 50 KG)	Etanol Hidratado (R\$/Litro)	Etanol Anidro (R\$/Litro)
04/2016	51,70	1,3966	1,6024
05/2016	51,87	1,3910	1,5364
06/2016	55,24	1,5019	1,6781
07/2016	56,84	1,5015	1,6366
08/2016	58,73	1,5597	1,7263
09/2016	64,51	1,6659	1,7968
10/2016	66,96	1,8579	2,0183
11/2016	71,86	1,8693	2,0866
12/2016	72,47	1,8679	2,0757
01/2017	67,63	1,8158	2,0471
02/2017	64,47	1,6861	1,9169
03/2017	64,52	1,5264	1,6976
04/2017	62,00	1,4718	1,6353
05/2017	60,88	1,4142	1,6103
06/2017	56,83	1,3277	1,5099
07/2017	49,30	1,3040	1,4247
08/2017	46,25	1,4064	1,5523
09/2017	44,70	1,4423	1,5928
10/2017	44,10	1,5339	1,6697
11/2017	45,75	1,6511	1,8067
12/2017	46,83	1,7480	1,9288
01/2018	45,76	1,8362	2,0157
02/2018	45,06	1,8522	2,0509
03/2018	45,83	1,8682	2,0761
04/2018	45,10	1,5387	1,8074
05/2018	45,98	1,5680	1,6970
06/2018	46,23	1,6337	1,8179
07/2018	44,97	1,4579	1,6323
08/2018	45,13	1,4616	1,5572
09/2018	45,08	1,6780	1,8177
10/2018	39,05	1,7928	1,9579
11/2018	40,99	1,6487	1,8566
12/2018	44,72	1,6648	1,8296
01/2019	44,10	1,6056	1,7988
02/2019	45,75	1,6771	1,8118
03/2019	49,00	1,7764	2,0101
04/2019	49,90	1,8148	1,9847
05/2019	50,83	1,6449	1,8786
06/2019	48,15	1,6177	1,7982
07/2019	46,18	1,6736	1,8227
08/2019	48,55	1,7291	1,9064
09/2019	48,42	1,7146	1,8654
10/2019	46,82	1,803	1,9437
11/2019	48,53	1,9089	2,0525
12/2019	50,04	1,9985	2,1657
01/2020	53,72	2,0677	2,2419
02/2020	60,60	2,1182	2,2948
03/2020	71,34	1,8751	2,1344

Média Preços - CEPEA Esalq								
Produto	safra 16/17		safra 17/18		safra 18/19		safra 19/20	
Açúcar VHP (R\$/Saca 50 KG)	R\$	62,23	R\$	49,44	R\$	44,68	R\$	51,92
Açúcar VVHP (R\$/Saca 50 KG)	R\$	62,23	R\$	49,44	R\$	44,68	R\$	51,92
Açúcar VHP Plus (R\$/Saca 50 KG)	R\$	62,23	R\$	49,44	R\$	44,68	R\$	51,92
Etanol Anidro (R\$/Litro)	R\$	1,82	R\$	1,74	R\$	1,80	R\$	2,01
Etanol Hidratado (R\$/Litro)	R\$	1,64	R\$	1,57	R\$	1,63	R\$	1,83

Abaixo, vê-se o produto das multiplicações entre os volumes objeto dos Compromissos da Devedora com a e a Copersucar e os preços de mercado levantados através do site CEPEA / Esalq. A somatória dos produtos representa o potencial estimado de faturamento da Devedora com base na sua expectativa de produção e uma média do histórico recente de preços.

Financeiro Cocal - Compromisso Copersucar								
Produto	safra 16/17		safra 17/18		safra 18/19		safra 19/20	
Açúcar VHP (R\$)	R\$	395.309.867	R\$	468.153.273	R\$	500.797.120	R\$	456.250.804
Açúcar VVHP (R\$)	R\$	517.665.579	R\$	193.588.689	R\$	-	R\$	-
Açúcar VHP Plus (R\$)	R\$	-	R\$	-	R\$	-	R\$	203.175.575
Etanol Anidro (R\$)	R\$	307.101.428	R\$	294.129.480	R\$	300.721.925	R\$	396.785.978
Etanol Hidratado (R\$)	R\$	197.008.840	R\$	123.893.348	R\$	188.618.198	R\$	308.134.959
Valor Total (R\$)	R\$	1.417.085.715	R\$	1.085.764.790	R\$	990.137.243	R\$	1.364.347.316

Monitoramento								
Fator de ponderação = 10% x Valor total	R\$	141.708.571	R\$	108.576.479	R\$	99.013.724	R\$	136.434.732
Valor correspondente para 36 meses (Direitos creditórios do CDCA)	R\$	425.125.714	R\$	325.729.437	R\$	297.041.173	R\$	409.304.195
Valor da Emissão do CDCA	R\$	480.000.000	R\$	480.000.000	R\$	480.000.000	R\$	480.000.000
Relação Direitos Creditórios Lastro CDCA / Valor Emissão CDCA		0,89		0,68		0,62		0,85

Por fim, é feita a ponderação do valor obtido pelo percentual de (i) 10% (dez por cento) em cada CDCA Série A; e (ii) 10% (dez por cento) no CDCA Série B e sua equivalência para o período da transação, 1.829 (mil e oitocentos e vinte e nove) dias corridos para os CRA Série A e 2.556 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis) para os CRA Série B, definindo o valor dos direitos creditórios do agronegócio que servem de lastro para os CDCA. O valor dos direitos creditórios do agronegócio lastro dos CDCA foi comparado (i) com o Valor de Emissão dos CDCA, e, também, (ii) com o Valor de Emissão dos CDCA acrescido dos juros estimados para o seu prazo de duração. Para tanto, considerou-se a remuneração atrelada aos CDCA Série A e ao CDCA Série B.

O resultado da comparação supracitada evidencia a existência de uma quantidade de lastro confortável em relação às obrigações assumidas pela Devedora por conta da emissão dos CDCA.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

SUMÁRIO DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DA OFERTA

Encontra-se a seguir um resumo dos principais instrumentos da operação, quais sejam: **(i)** os Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); **(ii)** o Termo de Securitização; **(iii)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** os Termos de Adesão; **(vi)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(vii)** Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante e Escriturador; **(viii)** Contrato Safra; e **(ix)** Contrato de Comercialização.

O PRESENTE SUMÁRIO NÃO CONTÉM TODAS AS INFORMAÇÕES QUE O INVESTIDOR DEVE CONSIDERAR ANTES DE INVESTIR NOS CRA. O INVESTIDOR DEVE LER O PROSPECTO COMO UM TODO, INCLUINDO SEUS ANEXOS, QUE CONTEMPLAM ALGUNS DOS DOCUMENTOS AQUI RESUMIDOS.

Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA)

OS CDCA foram emitidos pela Cocal em favor da Emissora. Os CDCA são títulos de crédito representativos de direitos creditórios do agronegócio, livre de quaisquer Ônus, de forma irrevogável e irretroatável. Os direitos creditórios oriundos dos CDCA correspondem ao lastro dos CRA, sendo os CDCA Série A vinculados aos CRA Série A e o CDCA Série B vinculado ao CRA Série B, objeto da presente Emissão, aos quais está vinculado em caráter irrevogável e irretroatável, segregado do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 do Termo de Securitização.

Os CDCA perfazem o valor de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), sendo R\$329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) dos CDCA Série A, quando considerados em conjunto, e R\$151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) do CDCA Série B, quando considerados em conjunto, na Data de Emissão dos CDCA, qual seja, 10 de fevereiro de 2021.

Na hipótese de, por ocasião do encerramento da Oferta, a demanda apurada junto a investidores para subscrição e integralização dos **(i)** CRA Série A ser inferior a 329.000 (trezentos e vinte e nove mil) CRA Série A, com valor nominal unitário de R\$1.000,00 (um mil reais) por CRA Série A, a Devedora fica desde já autorizada a reduzir o Valor Nominal dos CDCA Série A de forma proporcional entre tais CDCA Série A, mediante formalização de aditamento aos CDCA Série A, sem a necessidade de aprovação da Securitizadora, de deliberação societária da própria Devedora ou aprovação por assembleia de titulares dos CRA; e **(ii)** CRA Série B ser inferior a 151.000 (cento e cinquenta e um mil) CRA Série B, com valor nominal unitário de R\$1.000,00 (um mil reais) por CRA Série B, a Devedora fica desde já autorizada a reduzir o Valor Nominal do CDCA Série B na forma proporcional, mediante formalização de aditamento ao presente CDCA, sem a necessidade de aprovação da Securitizadora, de deliberação societária da própria Devedora ou aprovação por assembleia de titulares dos CRA, nos termos do Termo de Securitização, e, conseqüentemente, do CDCA Série B.

NOS TERMOS DOS CDCA, O CUSTODIANTE SERÁ RESPONSÁVEL PELA GUARDA DAS VIAS FÍSICAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CONSUBSTANCIADOS PELOS CDCA, BEM COMO REGISTRO DOS CDCA E DO CONTRATO SAFRA, NA QUALIDADE DE LASTRO DOS CDCA, PERANTE A B3.

Termo de Securitização

O Termo de Securitização celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, para fins de constituição efetiva do vínculo entre os Direitos Creditórios dos CDCA, representados pelos CDCA. Esse instrumento, além de descrever os Direitos Creditórios dos CDCA, delinea detalhadamente as características dos CRA, estabelecendo seu valor, prazo, quantidade, espécies, formas de pagamento, garantias e demais elementos.

O Termo de Securitização também disciplina a prestação dos serviços do Agente Fiduciário no âmbito da Emissão, descrevendo seus deveres, obrigações, bem como a remuneração devida pela Emissora ao Agente Fiduciário por conta da prestação de tais serviços, nos termos do artigo 9º da Lei 9.514 e da Instrução CVM 583, bem como estabelece as hipóteses de sua renúncia e substituição.

Contrato de Cessão Fiduciária

O Contrato de Cessão Fiduciária foi celebrado entre a Devedora e a Emissora, para fins de constituição da cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra que estejam disponíveis após **(i)** eventuais ajustes, débitos ou despesas que a Devedora tenha com a Cooperativa; e **(ii)** ter sido respeitado o quanto disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

Tendo em vista que os CDCA foram emitidos em favor da Emissora, a Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios foi constituída diretamente em favor da Emissora. Todos os direitos e prerrogativas no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária serão desta forma de titularidade da Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

O Contrato de Cessão Fiduciária e seus eventuais aditamentos deverão ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das cidades da sede da Emissora e da Devedora, quais sejam São Paulo e Paraguaçu Paulista.

Contrato de Distribuição

O Contrato de Distribuição foi celebrado entre os Coordenadores, a Emissora, a Devedora e os Garantidores e disciplina a forma de colocação dos CRA, bem como a relação existente entre os Coordenadores, a Emissora, a Devedora e os Garantidores.

Nos termos do Contrato de Distribuição, os CRA serão distribuídos pelos Coordenadores publicamente sob regime de garantia firme de colocação para o Valor Total de Emissão, sendo que R\$ 300.000.000,00 serão

distribuídos sob o regime de garantia firme pelo Coordenador Líder e R\$ 100.000.000,00 serão distribuídos sob o regime de garantia firme pelo Coordenador, conforme previsto no Contrato de Distribuição.

Os CRA oriundos da Opção de Lote Adicional, serão distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação.

Conforme previsto no Contrato de Distribuição, os Coordenadores convidaram outras instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários para, na qualidade de Participante Especial, participar da Oferta, por meio da celebração dos Termos de Adesão entre os Coordenadores e os Participantes Especiais. O Contrato de Distribuição está disponível para consulta e cópia na sede da Emissora e dos Coordenadores, indicadas na seção *“Identificação da Emissora, do Agente Fiduciário, do Escriturador, dos Coordenadores, do Assessor Jurídico e dos Auditores Independentes”* deste Prospecto Preliminar.

Termos de Adesão

Os Termos de Adesão, na forma substancialmente prevista como anexo do Contrato de Distribuição, estabelecem os termos e as condições para colocação dos CRA no âmbito da Oferta pelos Participantes Especiais, inclusive os procedimentos para pagamento das quantias devidas aos Participantes Especiais a título de comissionamento pela colocação de CRA no âmbito da Oferta. Referidos Termos de Adesão serão celebrados entre os Coordenadores e cada um dos Participantes Especiais antes da obtenção do registro da Oferta, e serão apresentados à CVM.

Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças

O Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças será celebrado entre a Emissora, o Custodiante e a Devedora, no qual o Custodiante se responsabiliza integralmente perante a Emissora, pelas atividades decorrentes do referido instrumento.

Nos termos acordados entre as partes, o Custodiante se compromete a: **(i)** manter sob sua custódia os Documentos Comprobatórios; **(ii)** proceder ao competente registro eletrônico dos CRA na B3, conforme estabelecido pela Lei 11.076 e nos termos do regulamento aplicável da B3; **(iii)** acatar a ordem de negociação dos documentos custodiados por parte da Emissora, nos casos admitidos nos termos do contrato; **(iv)** adotar todas as demais providências relacionadas, inclusive a baixa de tais registros e retirada dos CRA quando assim autorizado pela Emissora, realizando o endosso dos mesmos aos respectivos titulares, conforme eles sejam identificados pela B3; e **(v)** manter sob sua custódia os documentos relacionados à Oferta.

O Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, efetuará o registro dos CDCA perante a B3 até a data de liquidação dos CRA, fazendo jus a (i) parcela única de R\$6.000,00 (seis mil reais) para todos os CDCA a título de implementação e (ii) parcela única de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada CDCA registrado na B3, a ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de assinatura dos CDCA. Adicionalmente, o Custodiante fará jus a uma remuneração, a

ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, dos seguintes valores: (1) a título de remuneração pelo serviço de custodiante: (i) parcelas anuais de R\$6.000,00 (seis mil reais) para todos os CDCAs e (ii) adicional de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada CDCA custodiado, sendo o primeiro pagamento devido em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de assinatura dos CDCA e as demais parcelas no dia 15 do mesmo mês de emissão da primeira fatura nos anos subseqüentes; e (2) remuneração devida pelo serviço de Agente de Pagamento: R\$500,00 (quinhentos reais) para cada evento de pagamento, sendo o pagamento devido em até 5 (cinco) Dias Úteis da cada evento de pagamento.

As parcelas acima previstas serão reajustadas anualmente pela variação acumulada IPCA ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário.

Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa referente à remuneração mensal do Custodiante representa o percentual anual correspondente a 0,0050% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

Contrato de Prestação de Serviços de Agente Fiduciário

O Contrato de Prestação de Serviços de Agente Fiduciário foi celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário, no qual o Agente Fiduciário se responsabiliza integralmente perante a Emissora, pelas atividades decorrentes do referido instrumento.

O Agente Fiduciário prestará à Emissora os serviços de agente fiduciário, nos termos das Lei 11.076, da Lei 9.514, da Instrução CVM 600, da Instrução CVM 583 e demais disposições regulamentares em vigor, com poderes gerais de representação da comunhão dos Titulares dos CRA.

O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e do Termo de Securitização, a remuneração de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) em parcelas anuais, correspondendo a, no máximo, aproximadamente 0,003% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil contados da Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias a contar da, assinatura do Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subseqüentes até o vencimento dos CRA. Caso a operação seja desmontada, a primeira parcela será devida a título de "Abort Fee".

As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas *pro rata die*, se necessário. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

As parcelas citadas nos itens acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

Adicionalmente, a Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização; e (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações.

O ressarcimento a que se refere à Cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pela Emissora, e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, (i) incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais

investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos investidores, conforme o caso.

Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Emissora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) comentários aos documentos da Oferta durante a estruturação da mesma, caso a Oferta não venha se efetivar; (ii) execução das garantias, (iii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iv) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; e (v) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

A Assembleia a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 583. Se a convocação não ocorrer até 9 (nove) dias corridos antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la no dia imediatamente seguinte, observado o artigo 24 da Instrução CVM 600.

A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Instrução CVM 583.

O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e do Termo de Securitização.

A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao Termo de Securitização.

Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante e Escriturador

O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante e Escriturador será celebrado para regular a prestação de serviços de escrituração e liquidação financeira de certificados de recebíveis do agronegócio de emissão da Emissora, por parte do Banco Liquidante.

O Banco Liquidante foi contratado em razão da sua conhecida experiência na prestação de serviços de banco liquidante.

O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora, com recursos da Devedora, na forma prevista na Cláusula 4.15 do Termo de Securitização, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3.

O Escriturador prestará à Emissora os serviços de escrituração dos CRA, que serão mantidos sob o sistema escritural, sem emissão de certificados, nos termos do disposto no contrato de escrituração, consistente na manutenção da totalidade dos CRA emitidos pela Emissora, incluindo a abertura e manutenção em sistemas informatizados de livros de registros, o registro em Contas de Valores Mobiliários: **(i)** das informações relativas à titularidade dos CRA; **(ii)** dos direitos reais de fruição ou de garantia e de outros gravames incidentes sobre os CRA; **(iii)** das movimentações dos CRA, não se limitando aos procedimentos necessários, quando for o caso, do regime de depósito centralizado; e **(iv)** do tratamento de eventos incidentes, de acordo com a legislação vigente e posteriores alterações.

O Banco Liquidante e o Escriturador farão jus a remuneração de R\$3.000,00 (três mil reais), paga de forma mensal, atualizado anualmente pelo IPCA. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, tal despesa representa o percentual anual correspondente a 0,0075% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

Contrato de Formador de Mercado

O Formador de Mercado foi contratado pela Devedora, por meio da “Proposta para Prestação de Serviços de Formador de Mercado”, de 7 de dezembro de 2020, para a prestação de serviços de formador de mercado, por meio da inclusão de ordens firmes de compra e de venda dos CRA, em plataformas administradas pela B3 na forma e conforme as disposições (i) da Instrução CVM 384, (ii) do Manual de Normas Formador de Mercado, (iii) do Comunicado 111, e (iv) do Regulamento para Credenciamento do

Formador de Mercado nos Mercados Administrados pela B3, anexo ao Ofício Circular 004/2012-DN da B3, com a finalidade de fomentar a liquidez dos CRA no mercado secundário.

O Formador de Mercado fará jus a remuneração mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), pagos trimestralmente, corrigida anualmente pelo IPCA, a ser paga Líquida de qualquer retenção, dedução e/ou antecipação de qualquer tributo, taxa, contribuição e/ou comissão bancária, como se os tributos eventualmente incidentes fossem aplicáveis (*gross-up*), em moeda corrente nacional, a cada dia 25 dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, tal despesa representa o percentual anual correspondente a 0,018% do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

O Formador de Mercado poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso o Formador de Mercado esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e o Formador de Mercado. Caso a Emissora ou os Titulares dos CRA desejem substituir o Formador de Mercado em hipóteses diversas daquelas previstas acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização.

Contrato Safra

A Cooperativa e a Devedora, na qualidade de cooperada, celebraram, em 01 de abril de 2020, o “Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”, com vigência até 31 de março de 2023. O Contrato Safra tem por objetivo disciplinar a entrega, pela Devedora, de toda sua produção de açúcar e etanol referentes às safras que estiverem em curso na vigência do Contrato Safra, à Cooperativa. Uma vez entregue a produção pela Devedora à Cooperativa, esta última deterá a imediata e definitiva posse da referida produção, tendo sua livre disponibilidade para comercialização. A produção tornar-se-á patrimônio comum indivisível das cooperadas, a ser comercializado pela Cooperativa, cabendo à Devedora, na qualidade de cooperada, tão somente o direito de crédito pelos valores efetivamente recebidos da comercialização, na proporção da produção entregue, os quais serão rateados na mesma proporção e distribuídos periodicamente, pela Cooperativa. Ainda, o Contrato Safra regula a prestação, pela Devedora à Cooperativa, de serviços de operação e manutenção da filial da Cooperativa situada no estabelecimento industrial da Devedora.

O Contrato Safra poderá ser vencido antecipadamente na hipótese de descumprimento ou inadimplemento pela Devedora das obrigações contratadas, o que ensejaria, ainda, indenização por perdas e danos já pré-fixada em 5% (cinco por cento) do preço dos produtos não entregues até o final da vigência do contrato, com base na quantidade média anual entregue nos últimos 3 (três) anos safra. Além desta disposição, o Contrato Safra também prevê como hipótese de vencimento antecipado a perda, pela Devedora, de sua qualidade de associada à Cooperativa (neste caso não seria aplicado o percentual pré-fixado de perdas e danos).

São avalistas da Devedora, no âmbito do Contrato Safra, os Srs. Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms, que garantem todas as obrigações e o pagamento de todos os débitos da Devedora decorrentes do Contrato Safra e do vínculo existente entre a Cooperativa e a Devedora, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, dos quais cada um figuram como avalistas.

Ainda, sem prejuízo do aval acima mencionado, a Devedora instituiu, em favor da Cooperativa, penhor de todos os direitos de créditos que a Devedora mantém junto à Cooperativa, decorrentes do resultado da comercialização da sua produção, bem como de quaisquer outros créditos que caibam à Devedora.

Contrato de Comercialização

A Devedora, a Cooperativa, a Copersucar, e outras usinas cooperadas (Açucareira Quatá S/A, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, Pedra Agroindustrial S/A, J. Pilon S/A – Açúcar e Álcool, Usina Açucareira Furlan S/A, Usina Açucareira S. Manoel S/A, Usina Barra Grande de Lençóis S/A, Ipiranga Agroindustrial S/A, Usina Santa Adélia S/A, Usina Santa Lúcia S/A, Usina Santo Antonio S/A, Usina São Francisco S/A, Usina São José da Estiva S/A – Açúcar e Álcool, Usina São Luiz S/A, Usina Uberaba S/A, Umoe Bioenergy S/A, Caçu Comércio e Indústria de Açúcar e Álcool Ltda., Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda., Viralcool Açúcar e Álcool Ltda., Ferrari Agroindústria S/A, Pioneiros Bioenergia S/A, Usina Cerradão Ltda., Irmãos Toniello Ltda., Destilarias Melhoramentos S.A.), celebraram, em 12 de julho de 2017, o “Vigésimo Aditamento ao Contrato de Comercialização de Açúcar e Álcool e Outras Avenças”, com vigência até 31 de março de 2020. O contrato de Comercialização tem por objeto a comercialização pela Copersucar do açúcar e etanol disponibilizados pela Cooperativa, podendo ser destinado ao mercado nacional ou mercado internacional. O contrato de comercialização é celebrado em caráter de exclusividade a nível mundial por parte da Cooperativa, não estando a Copersucar impedida de comercializar produtos iguais ou similares. A referida exclusividade compreende a totalidade dos volumes de produtos recebidos pela Cooperativa de suas associadas.

A Copersucar deverá informar à Cooperativa as especificações dos produtos a serem comercializados até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao início de cada “Ano-Safra”. Considera-se por “Ano-Safra” o período compreendido entre o dia 1º de abril de determinado ano até 31 de março do ano subsequente. A Cooperativa deverá informar à Copersucar uma estimativa trienal de volume dos produtos, por filial, que espera receber de suas cooperadas dentro de cada um dos três Anos Safra subsequentes até o dia 3 de março de cada ano. Ainda, todos os meses, até o dia 3, a Cooperativa deverá informar a Copersucar uma estimativa de (i) moagem de cana-de-açúcar de cada um de seus associados e (ii) entrega quinzenal de produtos, por especificação, embalagem e filial, para o restante dos meses.

A Cooperativa poderá ser responsabilizada por qualquer descumprimento contratual não sanado no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando neste caso a critério da Copersucar (i) pedir a resolução do contrato, ocasião em que será devida a indenização por perdas e danos no valor pré-fixado correspondente a 5% (cinco por cento) do preço dos produtos não entregues até o final da vigência do Contrato, com base na quantidade média anual entregue nos últimos três Anos safra ou (ii) exigir o cumprimento, ocasião em que a Cooperativa responderá por perdas e danos suportados pela Copersucar.

OS COOPERADOS SERÃO GARANTIDORES DE TODAS AS OBRIGAÇÕES DA COOPERATIVA DECORRENTES DO CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO, SENDO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS COM A COOPERATIVA PELO IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NA PROPORÇÃO EM QUE CADA UMA HOUVER SE COMPROMETIDO COM A COOPERATIVA PELA ENTREGA DOS PRODUTOS EM CADA ANO SAFRA. AINDA, O AVAL PRESTADO PELOS GARANTIDORES DEVE PERMANECER EM VIGOR ATÉ A LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, RENUNCIANDO OS AVALISTAS AO BENEFÍCIO DE ORDEM E O DIREITO DE EXONERAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS DA OFERTA

As comissões devidas aos Coordenadores e as despesas com auditores, advogados, demais prestadores de serviços e outras despesas serão pagas pela Emissora, conforme descrito abaixo:

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾	Custo Unitário por CRA (R\$)⁽¹⁾	% em Relação ao Valor Total da Oferta⁽¹⁾	% em Relação ao Valor Nominal Unitário⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00	1.000,00	100,00%	100,00%
Coordenadores	22.295.306,87	46,45	4,64%	4,64%
Comissão de Coordenação (flat)	3.840.000,00	8,00	0,80%	0,80%
Comissão de Estruturação (flat)	3.840.000,00	8,00	0,80%	0,80%
Prêmio de Garantia Firme (flat)	480.000,00	1,00	0,10%	0,10%
Comissão de Distribuição (flat)	6.720.000,00	14,00	1,40%	1,40%
Comissão de Sucesso (flat)	5.263.809,76	10,97	1,10%	1,10%
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (Gross up) (flat)	2.151.497,11	4,48	0,45%	0,45%
Securitizadora	208.000,00	0,43	0,04%	0,04%
Taxa de Emissão (flat)	40.000,00	0,08	0,01%	0,01%
Taxa de Gestão do Patrimônio Separado (mensal)	168.000,00	0,35	0,04%	0,04%
Agente Fiduciário CRA (anual)	112.000,00	0,23	0,02%	0,02%
Instituição Custodiante	240.000,00	0,50	0,05%	0,05%
Implantação (flat)	6.000,00	0,01	0,00%	0,00%
Registro dos CDCA (flat)	3.000,00	0,01	0,00%	0,00%
Instituição Custodiante dos CDCA (anual)	63.000,00	0,13	0,01%	0,01%
Agente de Pagamento (trimestral)	168.000,00	0,35	0,04%	0,04%
Escriturador dos CRA	255.000,00	0,53	0,05%	0,05%
Taxa de Implantação (flat)	3.000,00	0,01	0,00%	0,00%
Manutenção (mensal)	252.000,00	0,53	0,05%	0,05%
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00	0,45	0,05%	0,05%
Manutenção da Conta (mensal)	7.560,00	0,02	0,00%	0,00%
Tarifa (mensal)	210.000,00	0,44	0,04%	0,04%
Registros CRA	1.414.413,20	2,95	0,29%	0,29%
CVM (flat)	447.602,60	0,93	0,09%	0,09%

ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60	0,04	0,00%	0,00%
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00	0,21	0,02%	0,02%
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00	0,02	0,00%	0,00%
B3 - Taxa de Custódia CRA (mensal)	120.960,00	0,25	0,03%	0,03%
B3 - Taxa de Custódia CDCA (mensal)	701.400,00	1,46	0,15%	0,15%
B3 - Taxa de Transação (mensal)	6.720,00	0,01	0,00%	0,00%
B3 - Taxa de Utilização (mensal)	5.880,00	0,01	0,00%	0,00%
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00	1,34	0,13%	0,13%
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00	0,37	0,04%	0,04%
Monitoramento da Classificação de Risco (anual)	468.000,00	0,98	0,10%	0,10%
Audidores Independentes do Patrimônio Separado (mensal)	12.600,00	0,03	0,00%	0,00%
Contador (mensal)	9.240,00	0,02	0,00%	0,00%
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00	0,79	0,08%	0,08%
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00	0,21	0,02%	0,02%
Formador de Mercado (mensal)	588.000,00	1,23	0,12%	0,12%
Outros	30.000,00	0,06	0,01%	0,01%
Total	26.506.920,07	55,22	5,52%	5,52%

Nº de CRA	Valor Nominal Unitário	Custo Unitário por CRA (R\$)	Valor Líquido por CRA (em R\$)	% em Relação ao Valor Nominal Unitário por CRA
480.000	1.000,00	55,22	944,78	5,52%

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 10 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.

(2) Considerando a cotação estimada pela Companhia do dólar = R\$5,20.

FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios dos CDCA e aos próprios CRA objeto da emissão regulada pelo Termo de Securitização constante do Anexo XII deste Prospecto. O potencial Investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas no Termo de Securitização e neste Prospecto, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como as demais informações contidas neste Prospecto Preliminar e em outros documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Securitizadora e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Securitizadora e/ou da Cocal e, portanto, a capacidade da Securitizadora efetuar o pagamento dos CRA, poderão ser afetados de forma adversa.

Este Prospecto Preliminar contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Securitizadora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os Investidores leiam o Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Securitizadora e sobre a Cocal, quer se dizer que o risco e/ou a incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Securitizadora e/ou da Cocal, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requiera o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, ou seja, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos, ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Securitizadora e sobre a Cocal. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Os fatores de risco relacionados à Emissora, seus Controladores, seus acionistas, suas Controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência, nos itens "4.1 Fatores de Risco" e "4.2 Principais Riscos de Mercado", incorporados por referência a este Prospecto.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio pode gerar riscos judiciais e/ou financeiros aos investidores dos CRA

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no mercado de capitais brasileiro. A Lei 11.076, que instituiu os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário (securitizadora), de seu devedor (no caso, a Cocal) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por ser recente no Brasil, o mercado de securitização ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos Investidores, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta e os CRA e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos Investidores.

Recente edição da Instrução CVM 600 que regula as ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, por meio da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, no que se refere a ofertas públicas de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio. A Instrução CVM 600 foi recentemente publicada pela CVM e ainda não há histórico de operações de securitização no mercado realizadas sob sua vigência, nem de aplicação de referida norma pela Comissão de Valores Mobiliários na análise de ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar impactos sobre a estrutura da operação e sobre os termos e condições constantes de seus documentos, considerando que entrará em vigor durante a presente Oferta ou após o seu encerramento e inclusive conter termos e condições divergentes da nova regulamentação, podendo causar prejuízo ou desvantagem aos Titulares dos CRA.

Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização

A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos” (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Não obstante compor o Patrimônio Separado, os recursos decorrentes dos CDCA, inclusive em função da execução das Garantias, poderão ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco decorrente da pandemia de COVID-19

Recentemente, o mundo tem vivido os efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, com isolamento populacional, proibição temporária de abertura de determinados estabelecimentos comerciais, desaceleração econômica, desemprego, queda na arrecadação de tributos e necessidade de implementação de programas de governo para socorrer determinados setores. Os efeitos econômicos da pandemia têm atingido com maior ou menor intensidade as empresas de todos os tamanhos e setores, não são totalmente conhecidos e podem vir a se intensificar significativamente no futuro próximo. Caso os efeitos da pandemia sobre a economia brasileira sejam maiores do que os atualmente previstos, os ativos, as atividades e os resultados operacionais da Emissora, da Devedora e dos Garantidores serão negativamente afetados, o que poderá por em risco o integral e pontual pagamento dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA e dos CRA.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Devedora e o resultado de suas operações.

Surto ou potenciais surtos de doenças, como o coronavírus (covid-19), o zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou MERS, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações da Devedora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia

brasileira e nos resultados da Emissora. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço da Devedora ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

INCERTEZA QUANTO À EXTENSÃO DA INTERPRETAÇÃO SOBRE OS CONCEITOS DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E TEORIA DA IMPREVISÃO

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, têm o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) tem e terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, com redução no nível de atividade econômica, desvalorização cambial, aumento do déficit fiscal e diminuição da liquidez disponível no mercado, é possível que a Devedora, os Garantidores venham alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de eliminar ou modificar suas prestações devidas no âmbito dos CDCA, lastro dos CRA. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Titulares de CRA terão alteração das prestações a que fizer jus no âmbito dos CRA, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso em seu investimento.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, AOS CDCA, AO CONTRATO SAFRA, À OFERTA E ÀS GARANTIAS

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA e aos CDCA

A remuneração gerada por aplicação em CRA por pessoas físicas está atualmente isenta de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, inciso IV e V, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora e os Coordenadores recomendam que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

Falta de Liquidez dos CRA no Mercado Secundário

O mercado secundário de CRA não opera de forma ativa e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado forte para negociação dos CRA de alta liquidez, a permitir sua alienação pelos investidores, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que subscrever ou adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário e deve estar ciente da eventual necessidade de manutenção do seu investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o Titular dos CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

Restrição de negociação até o encerramento da oferta e cancelamento da oferta

Não haverá negociação dos CRA no mercado secundário até a publicação do Anúncio de Encerramento. Considerando que o período máximo de colocação aplicável à Oferta poderá se estender a até 6 (seis) meses contados da divulgação do Anúncio de Início, os Investidores que subscreverem e integralizarem os CRA poderão ter que aguardar durante toda a duração deste período para realizar negociação dos CRA. Nesse sentido, a indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário poderá afetar negativamente a liquidez dos Investidores. Ainda, a Emissão está condicionada ao cumprimento de determinadas condições precedentes pela Devedora e/ou Garantidores, nos termos do Contrato de Distribuição, inclusive para exercício da garantia firme pelos Coordenadores. Caso não haja demanda suficiente de Investidores, e alguma de referidas condições de exercício da garantia firme não sejam cumpridas, a Emissora cancelará os CRA emitidos. O Investidor deverá considerar essa indisponibilidade de negociação temporária dos CRA no mercado secundário, bem como possibilidade de cancelamento da emissão pelos eventos aqui descritos, como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

Risco de integralização dos CRA com ágio

Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Emissora e/ou dos Coordenadores, poderão ser integralizados pelos novos Investidores com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses Investidores ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Em caso de antecipação do pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA nas hipóteses previstas nos CDCA, os recursos decorrentes dessa antecipação serão imputados pela Emissora no Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos Investidores poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Emissora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares dos CRA.

Risco de originação e formalização dos direitos creditórios dos CDCA e dos CRA

Os CDCA representam parte dos direitos creditórios oriundos do Contrato Safra. Adicionalmente, os CRA, emitidos no contexto da Emissão, devem estar vinculados aos Direitos Creditórios dos CDCA, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Problemas na originação e na formalização, inclusive pela impossibilidade de assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Cocal sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão dos certificados de direitos creditórios do agronegócio, são situações que podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios dos CDCA, dos CDCA e/ou dos CRA, a contestação da regular constituição dos CDCA e/ou dos CRA por qualquer pessoa, incluindo por terceiros ou pela própria Cocal, causando prejuízos aos Titulares de CRA.

Quórum de deliberação na Assembleia Geral

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência de Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

Eventual rebaixamento na classificação de risco dos CRA poderá acarretar redução de liquidez dos CRA Série A para negociação no mercado secundário e causar um impacto negativo relevante na Devedora

Para se realizar uma classificação de risco (*rating*), certos fatores relativos à Emissora e à Devedora e/ou aos CRA são levados em consideração, tais como a condição financeira, administração e desempenho das sociedades e entidades envolvidas na operação, bem como as condições contratuais e regulamentares do título objeto da classificação. São analisadas, assim, as características dos CRA, bem como as obrigações assumidas pela Emissora e pela Devedora e os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira da Emissora e da Devedora, dentre outras variáveis consideradas relevantes pela Agência de Classificação de Risco. Dessa forma, as avaliações representam uma opinião quanto a diversos fatores, incluindo, quanto às condições da Devedora de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA que lastreiam os CRA. Caso a classificação de risco originalmente atribuída aos CRA seja rebaixada, a Devedora poderá encontrar dificuldades em realizar outras emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, conseqüentemente, ter um impacto negativo relevante nos resultados e nas operações da Devedora e nas suas capacidades de honrar com as obrigações relativas aos Direitos Creditórios dos CDCA e, conseqüentemente, aos CRA.

Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos CRA pode obrigar esses investidores a alienar seus CRA no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses CRA e sua negociação no mercado secundário.

Eventual rebaixamento na classificação de risco do Brasil enquanto nação (sovereign credit rating) poderá acarretar uma deterioração na situação financeira da Devedora e um rebaixamento na classificação de risco dos CRA e, conseqüentemente, a redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário e causar um impacto negativo relevante na Devedora

Para se realizar uma classificação de risco (rating), certos fatores relativos ao Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*) são levados em consideração. Caso a atual classificação de risco do país seja rebaixada, isso acarretará uma deterioração na situação financeira da Devedora e um rebaixamento da classificação de risco dos CRA, sendo que em tal hipótese a Devedora poderá encontrar dificuldades em realizar outras emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, conseqüentemente, ter um impacto negativo relevante nos resultados e nas operações da Devedora e nas suas capacidades de honrar com as obrigações relativas aos Direitos Creditórios dos CDCA e, conseqüentemente, aos CRA. Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos CRA pode obrigar esses investidores a alienar seus CRA no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses CRA e sua negociação no mercado secundário.

Não emissão de carta de conforto relativa às demonstrações financeiras publicadas da Emissora ou da Devedora.

O Código ANBIMA prevê entre as obrigações dos Coordenadores a necessidade de envio à ANBIMA de uma cópia da carta conforto e/ou de manifestação escrita dos auditores independentes da Emissora e da Devedora acerca da consistência das informações financeiras constantes dos Prospectos e/ou do formulário de referência, relativas às demonstrações financeiras da Emissora e da Devedora constantes dos Prospectos.

No âmbito desta Oferta, não haverá emissão de carta conforto ou qualquer manifestação dos auditores independentes sobre a consistência das informações financeiras da Emissora e da Devedora constantes dos Prospectos. Conseqüentemente as informações da Emissora e/ou da Devedora constantes do Prospecto e/ou do Formulário de Referência da Emissora podem conter imprecisões que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão.

Prestadores de serviços dos CRA

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades no âmbito da Oferta. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar adversa e negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado.

Riscos associados à guarda física dos Documentos Comprobatórios

A Emissora contratará o Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios dos CDCA e das Garantias. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos Comprobatórios poderá causar efeitos materiais adversos para os Titulares de CRA.

Inadimplência dos CDCA

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do adimplemento pela Cocal dos CDCA. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento dos CDCA pela Cocal, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial dos CDCA e/ou excussão das Garantias a ele vinculadas terão um resultado positivo aos Titulares de CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir que a excussão das Garantias seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pela Cocal de acordo com os CDCA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Cocal poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os Titulares de CRA.

Insuficiência dos CDCA

Os CRA têm seu lastro nos CDCA emitidos pela Cocal, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo da Emissão e os recursos, captados pela Cocal através dos CDCA, devem ser empregados em atividades ligadas ao agronegócio. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento de obrigações em seu fluxo de pagamento por parte da Cocal, caso em que os Titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, por atrasos ou não recebimento de recursos devidos pela Emissora em decorrência da dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Cocal.

Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade dos Direitos Creditórios do CDCA

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta e indiretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios dos CDCA. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações

dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios dos CDCA, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRA, a Emissora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Investidores.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios dos CDCA

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios dos CDCA, e o Agente Fiduciário, nos termos da Instrução CVM 583, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios dos CDCA, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios dos CDCA por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios dos CDCA ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 9.514, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora (cujo patrimônio líquido, em 30 de setembro de 2018, era de R\$ 3.278.701,00 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e um reais)) poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Titulares de CRA.

Possibilidade de a Agência de Classificação de Risco ser alterada sem Assembleia Geral de Titulares de CRA

Conforme descrito no Termo de Securitização, a Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério da Devedora, sem necessidade de Assembleia Geral: **(i)** Moody's América Latina Ltda. e **(ii)** Fitch Ratings Brasil Ltda., o que poderá importar em reclassificação do rating segundo critérios da nova agência de classificação de risco, podendo os CRA ser negativamente afetados. Adicionalmente, a substituição por qualquer outra agência de classificação de risco deverá ser deliberada em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 12 e seguintes do Termo de Securitização.

Riscos decorrentes dos critérios adotados para a concessão do crédito

A concessão do crédito à Devedora foi baseada exclusivamente na análise da situação comercial, econômica e financeira da Devedora, bem como na análise dos documentos que formalizam o crédito a ser concedido. O pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA está sujeito aos riscos normalmente associados à análise de risco e capacidade de pagamento da Devedora. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

O risco de crédito da Cocal pode afetar adversamente os CRA

O pagamento da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo pela Cocal dos CDCA. A capacidade de pagamento da Cocal poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, da exposição ao seu risco de crédito ou em decorrência de fatores imprevisíveis que poderão afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. No caso dos Titulares de CRA Série A, a sua exposição ao risco de crédito da Cocal não é eliminada pela coobrigação dos Garantidores, caracterizada pelo aval nos CDCA Série A.

Risco de não cumprimento das condições precedentes dos CRA e dos CDCA

Os Documentos da Oferta preveem diversas condições precedentes que deverão ser satisfeitas para a realização da distribuição dos CRA e integralização dos CDCA. Na hipótese do não atendimento de tais condições precedentes, os Coordenadores poderão decidir pela continuidade ou não da Oferta. Caso os Coordenadores decidam pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o consequente cancelamento da Oferta e a não integralização dos CDCA pela Emissora.

Obrigação de entrega do Produto decorrente do Contrato Safra

O Contrato Safra está vinculado aos CDCA e representa uma venda de Produto pela Cocal à Cooperativa, que se obriga a realizar o pagamento decorrente de referida venda. Na hipótese de redução no valor de mercado do Produto prometido à entrega, o valor intrínseco do Contrato Safra poderá ser inferior ao valor dos CDCA ao qual está vinculada e poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA pela Devedora.

Varição do preço do Produto a ser entregue em decorrência do Contrato Safra

A comercialização do Produto constitui importante fonte de receita da Cocal, o qual está sujeita a variações de preços nos mercados nacional e internacional. Essas modificações podem afetar negativamente o valor dos recursos a serem obtidos pela Cocal com a negociação de Produto e, portanto, sua capacidade creditícia e operacional. A precificação do Produto abaixo de um determinado limite poderia afetar a capacidade da Cocal em pagar os CDCA e, portanto, a capacidade da Emissora de pagar valores devidos aos Titulares de CRA.

Inadimplemento do Contrato Safra

A Emissora correrá o risco de performance da Cocal, consubstanciado na possibilidade de que esta deixe de arcar com suas obrigações de entrega de Produto, nos termos do Contrato Safra. Nesse caso, a Cooperativa poderia deixar de cumprir com suas obrigações de pagar pelo Produto, o que comprometeria os fluxos de recebíveis da presente operação, na medida em que tais pagamentos são parte significativa da fonte de recursos de que dispõem a Cocal para honrar os CDCA e, por consequência, a Emissora para honrar os CRA. A Cocal e a Emissora correrão o risco de crédito da Cooperativa, consubstanciado na possibilidade de que estas deixem de realizar o pagamento pelo Produto recebido da Cocal, nos termos do Contrato Safra. Pelas mesmas razões já indicadas anteriormente, tal inadimplemento poderia comprometer os fluxos de recebíveis da presente operação.

Além disso, como a Devedora instituiu, em favor da Cooperativa, penhor de todos os direitos creditórios que a Devedora mantém junto à Cooperativa, decorrentes da comercialização dos produtos entregues, bem como de quaisquer outros créditos que caibam à Devedora.

Dessa forma, os Créditos Cedidos Fiduciariamente e os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA de titularidade da Devedora decorrentes do Contrato Safra e que são objeto dos Crédito Cedidos Fiduciariamente referem-se a direitos de crédito líquidos, que estarão livres de quaisquer ajustes oriundos da relação contratual existente entre a Devedora e a Cooperativa na data de assinatura do Termo de Securitização. Sendo assim, qualquer endividamento entre a Devedora para com a Cooperativa poderá acarretar uma diminuição dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora, decorrentes do Contrato Safra, comprometendo, assim, de forma adversa a capacidade dos titulares de CRA Série A de conseguirem receber os valores que venham a lhes ser devidos em decorrência da excussão da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

Ocorrência de Eventos de Resgate Antecipado dos CRA poderiam provocar efeitos adversos sobre a rentabilidade dos CRA

Poderá haver o resgate antecipado obrigatório dos CRA na ocorrência **(i)** de vencimento antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 9 dos CDCA Série A e da Cláusula 8 do CDCA Série B; ou **(ii)** de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA; **(iii)** de liquidação do Patrimônio Separado dos CRA nos termos da Cláusula 13 do Termo de Securitização; ou **(iv)** caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva nos termos da Cláusula 6.9 do Termo de Securitização. Na ocorrência de eventos de resgate antecipado obrigatório dos CRA, na forma prevista na Cláusula do Termo de Securitização, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois **(i)** não há qualquer garantia de que existirão, no momento do Evento de Vencimento Antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e **(ii)** a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar

na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados na sua respectiva data de vencimento.

Nesse contexto, o inadimplemento da Devedora, bem como a insuficiência do respectivo Patrimônio Separado, podem afetar adversamente a capacidade do Titular do CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Titular de CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem a mesma remuneração oferecida pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora ou pela Devedora qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Uma vez verificada a ocorrência de um evento que enseje o resgate antecipado obrigatório dos CRA, o descumprimento pela Devedora de sua obrigação de promover o pagamento dos valores devidos no âmbito dos CDCA, não impedirá a Emissora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas nos CDCA e/ou no Termo de Securitização.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao Vencimento Antecipado ou Resgate Antecipado dos CDCA e a conseqüente possibilidade de Resgate Antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado obrigatório dos CRA, **(i)** poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e **(ii)** dado aos prazos de cura existentes e às formalidades e prazos previstos para serem cumpridos no processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre tais eventos, não é possível assegurar que o resgate antecipado dos CRA e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o resgate antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízo aos Titulares de CRA.

Insuficiência das Garantias

As Garantias existentes apenas foram constituídas em relação às obrigações decorrentes dos CDCA Série A. Desta forma, quaisquer valores obtidos com a excussão das Garantias somente poderão ser utilizados para pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA Série A.

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA Série A. Nessa hipótese, o valor obtido com a execução das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA Série A, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

Risco decorrente da ausência de garantias nos CDCA Série A 6 e nos CDCA Série B 6

Os direitos creditórios oriundos dos CDCA Série A 6 e CDCA Série B 6 emitidos pela Devedora não contam com qualquer garantia. Caso a Devedora não arque com o pagamento dos referidos CDCA, a Emissora não terá nenhuma garantia para executar visando a recuperação do respectivo crédito. Não foi e nem será constituída garantia ao inadimplemento dos destes CDCA. Assim, caso a Devedora não pague os Direitos

Creditórios dos CDCA Série A 6 e CDCA Série B 6 e/ou Emissora não pague os valores devidos no âmbito da Emissão, conforme previsto no Termo de Securitização, os Titulares dos CRA não garantem a ser executada em montante equivalente a estes CDCA, o que pode gerar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Substituição do Contrato Safra por novo(s) contrato(s) de fornecimento e a possibilidade de Amortização Extraordinária dos CRA em caso de falha na substituição

Em caso de não aditamento do Contrato Safra, sua substituição por novo(s) contrato(s) de fornecimento dependerá exclusivamente de avaliação de requisitos a ser realizada pela Emissora. Adicionalmente, esta substituição dependerá **(i)** de formalização de aditamento aos CDCA neste sentido, e **(ii)** do registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditamento dos CDCA na B3 pelo Custodiante.

Caso tal substituição não seja realizada na forma prevista nos Documentos da Operação, os CRA poderão ser objeto de resgate ou amortização extraordinária antecipada, conforme o caso, o que poderá prejudicar os Titulares dos CRA, pois **(i)** não há qualquer garantia de que existirão, no momento do resgate ou amortização antecipada outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e **(ii)** a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados na sua respectiva data de vencimento.

Possibilidade de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial da Cocal, da Cocal Termoelétrica S.A, da Cooperativa e da Copersucar

A Cocal, a Cocal Termoelétrica S.A., a Cooperativa e a Copersucar estão sujeitas à falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. A ocorrência de qualquer um destes eventos poderá causar o bloqueio de recursos da Cocal, Cocal Termoelétrica S.A., Cooperativa e Copersucar, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pelo agente de cobrança judicial. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos.

Vencimento antecipado do Contrato Safra

O Contrato Safra poderá ser vencido antecipadamente na hipótese de descumprimento ou inadimplemento pela Cocal das obrigações contratadas, o que ensejaria, ainda, indenização por perdas e danos já pré-fixada em 5% (cinco por cento) do preço dos produtos não entregues até o final da vigência do contrato, com base na quantidade média anual entregue nos últimos 3 (três) anos safra. Além desta disposição, o Contrato Safra também prevê como hipótese de vencimento antecipado a perda, pela Cocal, de sua qualidade de associada à Cooperativa (neste caso não seria aplicado o percentual pré-fixado de perdas e danos). O vencimento antecipado do Contrato Safra poderia comprometer os fluxos de recebíveis da presente operação, além de constituir evento de Resgate Antecipado dos CRA, uma vez que configura hipótese de vencimento antecipado dos CDCA.

RISCOS RELACIONADOS À COCAL E AOS GARANTIDORES

Capacidade financeira da Cocal e dos Garantidores

A Cocal e os Garantidores estão sujeitos a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas no Contrato Safra e nos CDCA, conforme o caso. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pela Cocal e pelos Garantidores nos termos dos CDCA e do Contrato Safra. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira da Cocal ou dos Garantidores poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Dificuldade de avaliação dos riscos inerentes aos Garantidores

Os Garantidores apresentam, cada um, concentração de 19,90% (dezenove inteiros e noventa centésimos por cento) dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA. A avaliação da situação financeira dos garantidores pessoas físicas (Srs. Carlos Ubiratan Garms, Marcos Fernando Garms e Evandro César Garms e Sra. Yara Garms Cavlak) traz mais dificuldades aos Investidores, uma vez que não são disponibilizadas informações contábeis que permitam uma análise da sua situação patrimonial e, portanto, do risco de referidos garantidores estarem aptos ou não a cumprir com suas obrigações financeiras, se necessário. Consequentemente, o aval prestado por cada um, está sujeito ao limite da sua participação equivalente a 19,9% dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, sendo que no caso de eventual excussão da Aval, os Garantidores assumirão o limite da sua participação nos respectivos CDCA, o que pode dificultar a quitação das obrigações perante os Titulares de CRA.

Capacidade operacional da Cocal e dos Garantidores

A Cocal e os Garantidores estão sujeitos a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas no Contrato Safra e nos CDCA, conforme o caso. Eventuais alterações na capacidade operacional da Cocal e dos Garantidores podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios dos CDCA

Os CRA são concentrados em apenas 1 (um) devedor, o qual origina os Direitos Creditórios dos CDCA, representado pelos CDCA. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado em apenas 1 (um) devedor, sendo que todos os fatores de risco aplicáveis a ele, a seu setor de atuação e ao contexto macro e microeconômico em que ela está inserida são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA e, consequentemente, a Amortização e a Remuneração dos CRA.

Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito dos CDCA, os riscos a que a Devedora está

sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios dos CDCA e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução dos CDCA e das Garantias podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente dos CDCA. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA e, conseqüentemente, dos CRA.

Riscos relacionados à ausência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas e pré-pagamento da Devedora

Os direitos creditórios do agronegócio são representados pelos CDCA e devidos exclusivamente pela Devedora. Nesse contexto, a Devedora emitiu os CDCA em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da Oferta. Não existem, na data deste Prospecto, informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos direitos creditórios do agronegócio que compõem o Patrimônio Separado, compreendendo um período de 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da Oferta, mesmo tendo sido realizados esforços razoáveis para obtê-las.

Risco relativo ao falecimento dos Garantidores

Em caso de falecimento dos Garantidores pessoas físicas, ainda que à época deste fato haja, ou não, a mora ou o inadimplemento no pagamento de parte ou da totalidade das Obrigações Garantidas, o aval por ele prestado, por ser obrigação autônoma e distinta da obrigação do Devedor de efetuar o pagamento integral das Obrigações Garantidas, sobreviverá e continuará em pleno vigor até o pagamento integral da totalidade das Obrigações Garantidas, podendo assim tal Aval ser exigido pelo Credor, ou por seu cessionário, inclusive judicialmente, até as forças da herança do Garantidor.

Capacidade de entrega do Produto pela Cocal

A capacidade de entrega do Produto pela Cocal à Cooperativa está sujeita **(i)** à produção de cana-de-açúcar e transformação em Produto pela Cocal, o qual pode ser impactado em decorrência de alterações climáticas extremas, mudanças bruscas nos ciclos produtivos da cana-de-açúcar, choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento de itens dos quais o Produto dependa ou perda dos imóveis destinados à produção rural; **(ii)** à armazenagem adequada do Produto, a qual pode ser impactada em decorrência de incêndios, explosão, desastres naturais ou quaisquer eventos catastróficos que poderiam ocasionar a perda do Produto e danos em seus terminais e uma conseqüente variação no preço do Produto com impacto nos resultados financeiros da Cocal; e **(iii)** a problemas logísticos relacionados ao transporte do Produto até os locais de entrega acordados entre a Cocal e a Cooperativa. A verificação de quaisquer destes fatores pode afetar negativamente a capacidade da Cocal entregar o Produto para a Cooperativa nos termos do Contrato

Safra, o que impactaria sua capacidade de pagamento dos CDCA e, conseqüentemente, a capacidade da Emissora de pagamento dos CRA.

Avanços tecnológicos

O desenvolvimento e a implementação de novas tecnologias poderão resultar em uma redução significativa nos custos de produção do etanol. A Devedora e aos Garantidores não podem estimar quando novas tecnologias estarão disponíveis, o nível de aceitação das novas tecnologias por seus concorrentes ou os custos associados a essas tecnologias. Os avanços no desenvolvimento de produtos alternativos ao etanol também poderão reduzir a demanda por ou eliminar a necessidade de etanol como oxidante do combustível de maneira significativa. Quaisquer avanços tecnológicos que necessitem de investimentos significativos para a manutenção da competitividade, ou que, de outra forma, reduzam a demanda por etanol, terão um efeito adverso relevante sobre os resultados operacionais da Devedora e dos Garantidores e, conseqüentemente, poderão afetar negativamente o pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA pela Devedora e/ou pelos Garantidores.

Extensa e variada regulamentação das atividades da Cocal

A Cocal está sujeita à extensa regulamentação federal, estadual e municipal no âmbito de suas atividades quanto à proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança dos trabalhadores relacionados à sua atividade e podem estar expostas a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação mencionada. A variabilidade e extensão da regulamentação aplicável às atividades da Cocal poderia trazer eventual dificuldade na sua observância pela Cocal ou um impacto econômico-financeiro e um efeito adverso nas atividades da Cocal, o que impactaria sua capacidade de pagamento dos CDCA e, conseqüentemente, a capacidade da Emissora de pagamento dos CRA.

Necessidade de diversas autorizações e licenças governamentais

A Cocal pode ser obrigada a obter diferentes licenças e autorizações das autoridades governamentais relacionadas à comercialização e logística no desenvolvimento das suas atividades. A legislação e regulamentação em vigor pode impor também a compra e a instalação de equipamentos custosos e mudanças operacionais para limitar potenciais impactos ou aumentar a proteção ao meio ambiente e/ou à saúde. A violação dessas normas ou eventuais dificuldades na aquisição das autorizações ou licenças necessárias pode resultar em multas elevadas ou sanções ou revogações de licenças de operação ou, ainda, na proibição do exercício das atividades pela Cocal, o que poderia afetar negativamente sua capacidade econômica, financeira e operacional e indiretamente o pagamento dos CRA.

Penalidades administrativas e criminais decorrentes de violação das normas socioambientais

As penalidades impostas contra aqueles que violam a legislação ambiental são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam a responsabilidade solidária e objetiva, independentemente da comprovação

de culpa dos agentes ou de seu envolvimento direto ou indireto. A eventual contratação de terceiros pela Cocal para realizar suas operações, tais como a disposição final de resíduos, não isenta a Cocal de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados. A Cocal pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Cocal, sobre os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar negativamente o valor dos Direitos Creditórios dos CDCA e, portanto, o pagamento dos CRA.

Divergências na Provisão para Contingências de Processos Judiciais e Administrativos

A Cocal e os Garantidores são partes em processos judiciais de natureza trabalhista, cível, fiscal e previdenciária tendo sido provisionado um montante relevante nas suas demonstrações financeiras. Eventuais contingências, de qualquer natureza, não identificadas ou identificáveis por meio do processo de auditoria legal da Cocal e dos Garantidores ou, ainda, eventuais divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação poderiam ter impactos na Cocal e nos Garantidores e afetar adversamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros ou o cumprimento de suas obrigações sob os CDCA, que podem impactar o pagamento dos CRA. Eventuais falhas ou divergências na avaliação ou na estimativa de suas provisões ou na sua divulgação poderiam ter impactos na Devedora e nos Garantidores e afetar adversamente sua capacidade de adimplir as obrigações, com efeitos inclusive em relação a resultados futuros ou o cumprimento de suas obrigações sob o Contrato Safra ou os CDCA, que podem impactar o pagamento dos CRA.

Contingências trabalhistas e previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados e trabalhadores contratados diretamente pela Cocal e pelos Garantidores, conforme o caso, estes poderão estar sujeitos a contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os trabalhadores dos prestadores de serviços por eles contratados. Uma decisão contrária à Cocal ou aos Garantidores, conforme o caso, em decorrência de tais disputas poderá afetar adversamente o resultado da Cocal ou dos Garantidores, conforme o caso, e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios dos CDCA e dos CRA.

Resultados desfavoráveis em litígios pendentes podem afetar negativamente os resultados operacionais, fluxos de caixa e situação financeira da Devedora e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA

A Devedora está envolvida em ações fiscais, civis e trabalhistas que envolvem indenizações monetárias significativas. Se ocorrerem decisões desfavoráveis em um ou mais destes processos, a Devedora pode ser obrigada a pagar valores substanciais que podem afetar material e adversamente os resultados das operações, fluxos de caixa e situação financeira da Devedora. Decisões contrárias aos interesses da Devedora que eventualmente alcancem valores substanciais ou que causem impacto adverso na operação da Devedora, conforme inicialmente planejados poderão causar um efeito adverso e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Foram lavrados contra a Devedora 2 (dois) autos de infração pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo relativos à cobrança de ICMS creditado e transferido a terceiros em montantes superiores aos permitidos, totalizando tais autos de infração o valor histórico de R\$40.085.881,73. Adicionalmente, conforme informação fornecida pela Devedora, o valor atualizado para dezembro de 2020 totaliza R\$48.377.877,73. O prognóstico de perda atribuído pelos advogados responsáveis foi classificado como possível. Após decisões administrativas desfavoráveis, a Devedora apresentou recursos especial que aguarda julgamento. Devido ao grande valor envolvido, uma decisão judicial contrária aos interesses da Devedora poderá causar um efeito adverso e, portanto, afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Efeito de políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola

Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre as atividades da Cocal. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, sobretudo os produtos sucroalcooleiros, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e *commodities*, podem influenciar de forma negativa as atividades da Cocal, cuja produção é adquirida em sua totalidade pela Cooperativa. Um efeito adverso nas atividades da Cocal teria um impacto direto nos negócios da Cooperativa, e, conseqüentemente, poderia afetar sua capacidade de pagamento do Contrato Safra.

Volatilidade de preço do açúcar e do etanol

O preço do açúcar e do etanol pode sofrer flutuações significativas em razão de diversos fatores que afetam diretamente à indústria sucroenergética. A volatilidade do preço do açúcar e do etanol pode exercer impacto nos resultados da Cocal, fazendo com que a receita com a venda do Produto fique abaixo do custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA e, conseqüentemente, dos CRA.

Necessidade de capital da Cocal

Os negócios da Cocal, seja na implantação direta de projetos, seja em relação a projetos desenvolvidos por suas filiais, podem demandar montantes significativos de capital. A não obtenção de linhas de financiamento para tais montantes ou a obtenção em condições insatisfatórias, ou ainda a necessidade de

aporte de capital em valor relevante pela Cocal em qualquer de suas filiais, pode ter um impacto negativo significativo no fluxo de caixa da Cocal, podendo afetar, por conseguinte, sua capacidade de cumprimento do Contrato Safra e, conseqüentemente, o pagamento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA.

A emissão dos CDCA poderá representar parcela substancial da dívida total da Cocal

A emissão dos CDCA poderá representar parcela substancial da dívida total da Cocal. Não há garantia que a Cocal terá recursos suficientes para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos CDCA. Sendo assim, caso a Cocal não cumpra com qualquer obrigação assumida no âmbito dos CDCA, a Emissora poderá não dispor de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento dos CRA aos Investidores.

Desapropriação dos imóveis destinados à produção rural

Os imóveis utilizados pela Cocal, ou por terceiros com os quais ela mantenha relações de parceria ou arrendamento, para o cultivo da lavoura de cana-de-açúcar poderão ser desapropriados pelo Governo Federal de forma unilateral, para fins de utilidade pública e interesse social, não sendo possível garantir que o pagamento da indenização à Cocal se dará de forma justa. De acordo com o sistema legal brasileiro, o Governo Federal poderá desapropriar os imóveis de produtores rurais onde está plantada a lavoura de cana-de-açúcar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, de forma parcial ou total. Ocorrendo a desapropriação, não há como garantir, de antemão, que o preço que venha a ser pago pelo Poder Público será justo, equivalente ao valor de mercado, ou que, efetivamente, remunerará os valores investidos de maneira adequada. Dessa forma, a eventual desapropriação de qualquer imóvel utilizado pela Cocal, ou por terceiros com os quais ela mantenha relações de parceria ou arrendamento, poderão afetar adversamente e de maneira relevante sua situação financeira e os seus resultados, podendo impactar nas suas atividades e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA.

Invasão dos imóveis destinados à produção agrícola

A capacidade de produção da Cocal pode ser afetada no caso de invasão do Movimento dos Sem Terra, ou de terceiros, o que pode impactar negativamente nas suas operações e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Lastro CDCA.

Correlação entre os preços do etanol e do açúcar

O setor sucroenergético brasileiro pode alterar o *mix* de sua produção entre o açúcar e etanol, o que faz com que exista alta correlação entre os preços das duas *commodities*. Sendo assim, os preços do açúcar no mercado internacional influenciam sobremaneira a oferta do etanol hidratado no mercado interno e, em caso de aumento da sua oferta, pode haver um desequilíbrio de mercado causando a queda de seus preços e uma redução de renda da Devedora, o que afetaria sua capacidade de pagamento dos CRA emitidos.

Dependência de terceiros para fornecimento dos serviços e dos produtos essenciais aos negócios da Devedora e dos Garantidores

A revogação ou rescisão de contratos com terceiros, considerados essenciais para os negócios da Devedora e/ou dos Garantidores, e a impossibilidade de renovação de tais contratos, ou de negociar novos contratos com outros prestadores de serviços, poderão afetar os negócios da Devedora e/ou dos Garantidores e, conseqüentemente, o seu desempenho financeiro e a capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão. A dependência de terceiros por parte da Devedora e/ou dos Garantidores poderá resultar em um menor controle sobre os custos, eficiência, pontualidade e qualidade de tais serviços.

Os custos de mão de obra e as restrições operacionais em relação às quais a Devedora pretende operar podem aumentar devido às negociações coletivas e alterações nas leis e regulamentações trabalhistas

Os empregados da Devedora e/ou dos Garantidores são representados por sindicatos. Muitos desses empregados trabalham regidos por acordos coletivos sujeitos a contínuas negociações de salários. Essas negociações, bem como alterações nas leis trabalhistas, podem resultar em maiores despesas com pessoal, outros aumentos nos custos operacionais ou aumentos nas restrições operacionais, impactando negativamente a capacidade financeira da Devedora e/ou dos Garantidores e, conseqüentemente, sua capacidade em honrar com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão.

Impactos negativos sobre a economia brasileira podem afetar a demanda pelos produtos da Devedora

Condições econômicas globais e fatores internos podem afetar a economia brasileira e também a demanda pelos produtos da Devedora.

Além dos impactos acima mencionados, uma recessão global ou local pode vir a provocar uma redução na demanda pelos produtos da Devedora, seja via consumo menor ou via implementação de medidas que levem à proteção da produção local. Em ambos os casos a consequência seria redução dos preços para os produtos e de volumes vendidos pela Devedora nos mercados interno e externo, afetando a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

O governo federal tem exercido e continua a exercer influência sobre a economia brasileira. As condições políticas e econômicas no Brasil exercem impacto direto sobre os negócios da Devedora, situação financeira da Devedora, resultados operacionais da Devedora, bem como as perspectivas da Devedora sobre o preço de mercado de suas ações e, por isso, poderão ser adversamente afetados pelas mudanças nas políticas do governo federal, bem como por fatores econômicos em geral, dentre os quais se incluem, sem limitação:

- instabilidade econômica e social;
- inflação;

- flutuações nas taxas de câmbio;
- políticas de controle cambial e restrições a remessas para o exterior;
- política fiscal e alterações na legislação tributária;
- taxas de juros;
- liquidez dos mercados de capitais e de empréstimos locais e externos;
- controle do governo federal na atividade de produção de petróleo;
- leis e regulamentações ambientais; e
- outros desenvolvimentos políticos, sociais e econômicos no Brasil ou que afetem o País.

A Devedora atua em setores nos quais a demanda e o preço de mercado dos seus produtos são cíclicos e são afetados pelas condições econômicas gerais do Brasil e do mundo

Os setores de etanol e açúcar, tanto mundialmente quanto no Brasil, são historicamente cíclicos e sensíveis a mudanças internas e externas de oferta e demanda.

O etanol é comercializado como um aditivo ao combustível utilizado para reduzir as emissões da gasolina ou para aumentar o nível de octanagem da gasolina (etanol anidro) ou como um combustível substituto da gasolina (etanol hidratado). Dessa forma, os preços do etanol são influenciados pela oferta e demanda da gasolina. O desempenho financeiro da Devedora, portanto, pode ser adversamente afetado se a demanda e/ou preço da gasolina diminuírem, conforme detalhado a seguir:

- (i) a demanda por etanol anidro está ligada diretamente à demanda por gasolina e ao percentual da mistura do anidro na gasolina, o qual é definido pelo Governo. Uma redução brusca na demanda por gasolina e/ou alterações no *mix* anidro/gasolina (atualmente em 27% de etanol anidro no mix com a gasolina comum) podem levar a quedas substanciais na demanda pelo etanol anidro, impactando preços e comprometendo o resultado financeiro da Devedora; e
- (ii) a utilização do etanol hidratado como substituto para a gasolina está atrelada à competitividade de preços das duas alternativas. Sendo assim, a manutenção de preços baixos na gasolina leva à deterioração nos preços do etanol hidratado, produzindo efeitos negativos nos resultados da Devedora.

Os preços de açúcar dependem, em grande parte, dos preços vigentes no mercado (brasileiro e internacional) e estão fora do controle da Devedora. Tal como ocorre com outros produtos agrícolas, o açúcar está sujeito a flutuações de preço em função de condições climáticas, desastres naturais, níveis de safra, investimentos agrícolas, programas e políticas agrícolas governamentais, políticas de comércio exterior, produção mundial de produtos similares e concorrentes e outros fatores fora do controle da Devedora. Ademais, o açúcar é uma commodity negociada em bolsa, estando, portanto, sujeita a especulação, o que pode afetar o preço do açúcar e os resultados operacionais da Devedora.

Como consequência dessas variáveis, os preços do açúcar são sujeitos a volatilidade substancial.

Modificações nas políticas agrícola/comercial (brasileiras ou internacionais) são fatores que podem resultar direta ou indiretamente na diminuição dos preços do açúcar nos mercados interno e internacional. Qualquer diminuição prolongada ou significativa nos preços do açúcar pode ter efeitos adversos relevantes no negócio e no desempenho financeiro da Devedora.

Se a Devedora não for capaz de manter as vendas de etanol e açúcar a preços atrativos no mercado brasileiro, ou se não for capaz de exportar quantidades suficientes de etanol e açúcar de forma a assegurar um equilíbrio adequado do mercado interno, os seus negócios de etanol e açúcar poderão ser afetados adversamente.

Movimentos sociais podem prejudicar o uso de propriedades agrícolas da Devedora ou causar danos a elas

Os movimentos sociais são ativos no Brasil e defendem a reforma agrária e redistribuição da propriedade por parte do Governo brasileiro. Alguns membros de tais movimentos praticaram e podem vir a praticar a invasão e ocupação de terras agrícolas. A Devedora não pode garantir que suas propriedades agrícolas não estarão sujeitas, eventualmente, a invasão ou ocupação por tais movimentos sociais. Qualquer invasão ou ocupação de terras arrendadas pela Devedora pode materialmente afetar o seu uso e o cultivo de cana-de-açúcar, bem como afetar adversamente os negócios, situação financeira e operacional da Devedora.

A forte concorrência no setor sucroalcooleiro com produtores nacionais e internacionais pode afetar de maneira adversa a lucratividade da Cocal e sua participação no mercado

A forte concorrência no setor sucroalcooleiro com produtores nacionais e internacionais pode afetar de maneira adversa a lucratividade e participação no mercado da Cocal. A Cocal atua em um setor em que há forte concorrência de produtores internacionais em relação às exportações. Também enfrenta forte concorrência ou restrições à concorrência em mercados altamente regulados e protegidos, tais como Estados Unidos e União Europeia. A concorrência no setor sucroalcooleiro se dá também fortemente entre países produtores. Historicamente, as importações de açúcar e etanol não têm representado concorrência significativa para a Cocal no mercado interno, em razão, dentre outros fatores, da competitividade dos custos de produção e da logística do açúcar e etanol brasileiros. Na hipótese de o governo brasileiro criar incentivos para as importações de açúcar e etanol, se os governos estrangeiros criarem subsídios para a exportação desses produtos, surgirem novas tecnologias de produção de etanol ou se houver apreciação significativa do Real diante das moedas utilizadas em tais países, a Cocal corre o risco de enfrentar um aumento da concorrência de produtores estrangeiros no mercado interno. No âmbito nacional, a Cocal compete com diversos produtores de pequeno, médio e grande portes, que operam nas mesmas regiões onde atua. A entrada de investidores estrangeiros no setor sucroalcooleiro brasileiro pode aumentar o processo de consolidação desse setor e a construção de novas usinas. A posição competitiva da Cocal é influenciada por muitos fatores, dentre os quais a disponibilidade, qualidade e custo de terras, cana-de-

açúcar, fertilizantes, energia, água, produtos químicos e mão-de-obra. Adicionalmente, alguns dos concorrentes estrangeiros da Cocal têm acesso a uma quantidade mais significativa de recursos financeiros a custos inferiores. Caso a Cocal não consiga manter a competitividade em relação aos seus concorrentes, sua participação no mercado e lucratividade poderão ser afetadas de maneira adversa.

As operações agrícolas, industriais e logísticas da Cocal oferecem riscos de acidentes e de ineficiências operacionais, que podem ocasionar interrupções ou falhas, bem como uma redução do volume de açúcar, etanol e energia produzidos, podendo afetar adversamente os resultados da Cocal

As operações da Cocal envolvem uma variedade de riscos de segurança e outros riscos operacionais, inclusive o manuseio, produção, armazenamento e transporte de materiais inflamáveis. Os riscos das operações agrícolas da Cocal, industriais e logísticas podem resultar em danos físicos e acidentes de trabalho, graves danos ou destruição de propriedade e equipamentos, prestadores de serviço e fornecedores ou ainda acidentes ambientais. Um acidente relevante ou uma fiscalização por parte de uma autoridade competente que conclua que há riscos de segurança importantes em uma das Unidades Agroindustriais da Cocal, estações de serviços, instalações de armazenamento ou nas propriedades rurais onde a Cocal atua, poderia obrigar a Cocal a suspender suas operações e gerar penalidade imposta por parte das autoridades públicas, incluindo multas, interdições temporárias ou definitivas, dentre outras, resultando em expressivos custos de reparação, indenização, suspensão de atividades e perda de receita. Quebras de equipamentos, problemas de controle de processo, confiabilidade operacional de máquinas e equipamentos, incêndios, explosões, rupturas de dutos, desastres naturais, atrasos na obtenção de insumos ou de peças ou equipamentos de reposição necessários, acidentes no transporte ou outros incidentes também podem ter efeito substancialmente desfavorável nas operações da Cocal e, conseqüentemente, em seus resultados. Acidentes, desastres naturais, fatores climáticos, paralisações e ineficiências operacionais podem contribuir para uma redução do volume de açúcar e etanol produzido ou para um aumento nos custos de produção que podem afetar os resultados da Cocal de forma relevante, além de poderem resultar na imposição de penalidades cíveis, administrativas e/ou criminais. As apólices eventualmente existentes para tais fins poderão não ser suficientes para cobrir potenciais acidentes operacionais ou talvez a Cocal não seja capaz de renová-las em condições comercialmente satisfatórias ou com coberturas suficientes.

Ciclo logístico

A distribuição dos produtos da Cocal dá-se por rodovia e ferrovia sendo que possíveis danos a estas infraestruturas podem representar um risco ao escoamento. A diversificação dos modais de transporte e capacidade de armazenagem da Cocal são fatores importantes de controle. Até 65% da produção anual de açúcar e até 70% do etanol produzido podem ser estocados, de forma a garantir o fluxo contínuo da produção e conseqüente redução de riscos operacionais. Atrasos na obtenção de insumos agroindustriais podem afetar significativamente as operações da Cocal.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

O crescimento da Emissora poderá exigir capital adicional.

O capital atual disponível para a Emissora poderá ser insuficiente para financiar eventuais custos operacionais futuros, de forma que seja necessária a captação de recursos adicionais, através de fontes distintas. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital adicional nem que as condições serão satisfatórias para a Emissora.

Registro junto à CVM

A Emissora é uma instituição não financeira, securitizadora de créditos imobiliários, nos termos do Art. 3º da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997, cuja atividade depende de seu registro de companhia aberta junto à CVM. O eventual não atendimento dos requisitos exigidos para o funcionamento da Emissora como companhia aberta pode resultar na suspensão ou até mesmo no cancelamento de seu registro junto à CVM, o que comprometeria sua atuação no mercado de securitização imobiliária.

Manutenção de Equipe Qualificada

A qualidade dos serviços prestados pela Emissora está diretamente relacionada à qualificação dos diretores e outras pessoas chave, portanto não é possível garantir que a Emissora conseguirá manter a equipe atual e/ou atrair novos colaboradores no mesmo nível de qualificação.

Fornecedores

A Emissora conta hoje com uma série de prestadores de serviços, entre eles escritórios de advocacia, agente fiduciário, agências de rating e prestadores de serviços de custódia e liquidação, cuja atuação é necessária à estrutura das operações. Caso ocorra alguma situação que afete a prestação de serviços, majoração da remuneração que não seja suportada pela operação, deixe de prestar os serviços com a eficiência desejada, tal player poderá ser substituído por outro, o que poderá provocar atrasos e/ou falhas operacionais, especialmente durante o período de transição das atividades.

O objeto da companhia securitizadora e o patrimônio separado

A Securitizadora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de quaisquer direitos creditórios do agronegócio passíveis de securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, nos termos das Leis 11.076 e Lei 9.514, cujos patrimônios são administrados separadamente. O patrimônio separado tem como principal fonte de recursos os respectivos créditos do agronegócio e suas garantias. Desta forma, qualquer atraso ou falta de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA por parte da Devedora e/ou dos Garantidores, a Securitizadora terá sua capacidade de honrar as obrigações assumidas junto aos Titulares dos CRA reduzida.

Não realização do Patrimônio Separado

A Securitizadora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos Creditórios dos CDCA, bem como todos os recursos deles decorrentes e as respectivas garantias vinculadas, na forma prevista no Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Não aquisição de créditos do agronegócio

A Securitizadora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Securitizadora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Securitizadora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

Clientes

Na condição de originadores de créditos imobiliários ou do agronegócio: o relacionamento da Emissora com seus clientes, na condição de originadores de recebíveis imobiliários e/ou de recebíveis do agronegócio, restringe-se à aquisição de créditos imobiliários e/ou créditos do agronegócio por eles originados. Eventuais ocorrências negativas com esses clientes não terão efeitos diretos sobre a Emissora, podendo, entretanto, afetar os investidores, dado que, em algumas operações, os cedentes dos créditos assumiram a condição de coobrigados no pagamento das dívidas assumidas pelos devedores dos créditos imobiliários e/ou créditos do agronegócio cedidos. O não cumprimento dessa coobrigação, na hipótese de eventos que afetem negativamente esses originadores, mesmo com a existência de outras garantias, poderá resultar em redução do nível de liquidez das operações e, em casos extremos, prejudicar os retornos esperados pelos investidores.

Na condição de investidores em certificado de recebíveis imobiliários (CRI) e/ou em certificado de recebíveis do agronegócio (CRA):

(i) Deterioração das condições macroeconômicas: o pagamento das obrigações assumidas junto aos investidores dos certificados de recebíveis imobiliários e/ou dos certificados de recebíveis do agronegócio depende diretamente da regularidade com que os créditos imobiliários e/ou dos créditos do agronegócio, utilizados como lastro, forem pagos pelos seus devedores, ou da eventual execução das garantias atreladas

às operações. Ocorrências que impactem negativamente a economia e, em especial, o mercado de trabalho, poderão comprometer a capacidade de pagamento dos devedores dos créditos imobiliários e/ou do agronegócio, dificultar o exercício da coobrigação assumida pelos originadores (quando existente) e reduzir o valor de mercado das garantias imobiliárias ou outras garantias oferecidas, afetando, por consequência, a solvência dos títulos lastreados nesses créditos.

(ii) Influência do Governo Federal sobre a economia brasileira: O Governo brasileiro, com o intuito, entre outros, de atingir as metas de inflação e fiscal, ajustar o balanço de pagamentos ou estimular o nível de atividade, frequentemente intervém na economia através de ajustes nas políticas monetária e fiscal, criação, extinção ou alteração de tributos, atuação no mercado cambial e mudanças regulatórias. Estas intervenções, que são em sua maioria imprevisíveis, podem impactar negativamente a Emissora, a Devedora, os Garantidores e os ativos relacionados aos certificados de recebíveis imobiliários e/ou dos certificados de recebíveis do agronegócio, gerando assim riscos para o desempenho financeiro dos certificados de recebíveis imobiliários e/ou dos certificados de recebíveis do agronegócio.

(iii) Prazo para execução das garantias: as emissões de certificados de recebíveis imobiliários e/ou dos certificados de recebíveis do agronegócio, contam, usualmente, com garantias reais imobiliárias, em especial a alienação fiduciária dos imóveis a que se referem os créditos imobiliários utilizados como lastro, além disso, em alguns casos de outras garantias constituídas na forma de cessão fiduciária, fiança e coobrigação dos cedentes dos créditos securitizados. No caso de inadimplência dos devedores, o pagamento dos direitos detidos pelos investidores dependerá da execução dessas garantias, cujo prazo poderá ser impactado pelo uso dos recursos judiciais à disposição dos devedores, prejudicando o retorno do investimento no prazo originalmente esperado.

(iv) Risco de Desapropriação dos Imóveis: imóveis relacionados às operações de securitização imobiliária ou do agronegócio poderão ser desapropriados, total ou parcialmente, pelo poder público, para fim de utilidade pública. Tal hipótese poderá afetar negativamente os créditos imobiliário ou do agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo do lastro dos certificados de recebíveis imobiliários e/ou dos certificados de recebíveis do agronegócio.

(v) Riscos Financeiros: há três espécies de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (i) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (ii) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (iii) risco de falta de liquidez.

(vi) Pagamentos antecipados: a legislação brasileira assegura aos devedores dos créditos imobiliários ou do agronegócio, utilizados como lastro na emissão de certificados de recebíveis imobiliários ou dos certificados de recebíveis do agronegócio, a possibilidade de amortizar parcialmente ou liquidar antecipadamente as dívidas contraídas, sendo restrita a contratos de locação atípica ou a determinadas operações com pessoas jurídicas a possibilidade de instituição de mecanismos financeiros compensatórios para tais eventos. A ocorrência de pagamentos antecipados, quando assegurados pela legislação brasileira, poderá afetar a estrutura financeira na qual a emissão dos certificados de recebíveis imobiliários

e/ou dos certificados de recebíveis do agronegócio, foi baseada, afetando de forma adversa a expectativa de rentabilidade e os prazos de retorno dos títulos subscritos pelos investidores.

Riscos relacionados aos setores da economia nos quais a Emissora atua

Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização, o que pode acarretar perdas por parte dos Investidores

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de direitos e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação às estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos titulares de certificados de recebíveis imobiliários ou dos certificados de recebíveis do agronegócio em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos.

Riscos relacionados à Tributação dos certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio

Atualmente, os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país titulares de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio estão isentos de IRRF e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Porém, tal tratamento tributário tem o intuito de fomentar o mercado de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio e pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária, eliminando tal isenção, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio esperado pelos Investidores.

Regulamentação do mercado de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade que a Emissora desenvolve está sujeita à regulamentação da CVM no que tange a ofertas públicas de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio. Eventuais alterações na regulamentação em vigor que acarretem aumento de custo nas operações de securitização e podem limitar o crescimento da Emissora e/ou reduzir a competitividade de seus produtos.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre as séries de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio emitidas.

A Medida Provisória nº 2.158-35, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos." Em seu parágrafo único, prevê que "desta forma permanecem

respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". Apesar de a Emissora ter intenção de, ao emitir certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, instituir o regime fiduciário sobre os créditos lastro das emissões de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, por meio do termo de securitização, caso prevaleça o entendimento previsto no dispositivo supra, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a Emissora poderia vir a ter no caso de falência, poderiam concorrer com os titulares dos certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, sobre o produto de realização dos créditos. Nesta hipótese, poderia haver a possibilidade de que os créditos não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, após o pagamento das obrigações da Emissora.

Incentivos fiscais para aquisição de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio

Parcela relevante da receita da Emissora deverá decorrer da venda de certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio a pessoas físicas, que são atraídos, em parte, pela isenção de imposto de renda concedida pela Lei 11.033, sobre os rendimentos auferidos. Caso tal incentivo deixe de existir, a demanda por certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio deste tipo de investidor provavelmente diminuirá, ou referidos investidores passarão a exigir remuneração superior, o que poderá impactar de forma negativa as atividades da Emissora.

Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu formulário de referência, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Emissora e de seu Formulário de Referência

A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO E AO PRODUTO

Agronegócio no Brasil

O agronegócio brasileiro poderá não manter o crescimento e o desenvolvimento observado nos últimos anos. Ademais, poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Riscos climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços,

alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega do Produto pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Cocal, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e, conseqüentemente, a capacidade da Emissora de pagamento dos CRA.

Problemas com a produtividade ou com os ciclos produtivos

A produtividade da cana-de-açúcar e, conseqüentemente, do Produto, pode ser afetada por alterações climáticas inesperadas ou mudanças nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas ou dificuldade no controle de pragas e doenças, o que pode gerar quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos. Problemas adicionais poderiam ser causados também pela não utilização da quantidade necessária de fertilizantes ou do excesso de flutuação dos seus preços e dos preços de outros insumos agrícolas. Nesse caso, a capacidade de produção das lavouras poderia estar comprometida e impactar a capacidade de cumprimento do Contrato Safra e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

Volatilidade dos preços dos subprodutos da cana-de-açúcar

A volatilidade do preço da cana-de-açúcar ou de seus subprodutos pode exercer um significativo impacto nos resultados da Cocal. Os subprodutos da cana-de-açúcar, inclusive o Produto, estão sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques. A flutuação do preço do Produto ou dos demais subprodutos da cana-de-açúcar pode ocasionar um significativo impacto na rentabilidade da Cocal e a receita com a venda ficar abaixo do custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de cumprimento do Contrato Safra e do cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

Riscos comerciais

Os subprodutos da cana-de-açúcar são *commodities* importantes no mercado internacional; o açúcar é um componente importante na dieta das pessoas e o etanol compõe parcela relevante da matriz energética. O preço desses subprodutos pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional. A eventual flutuação de seu preço em função dessas medidas pode afetar a capacidade de produção da Cocal, e, conseqüentemente, os pagamentos no âmbito do Contrato Safra, dos Direitos Creditórios dos CDCA e aqueles devidos aos Titulares de CRA.

Variação Cambial

Os pagamentos de subprodutos podem estar sujeitos à influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o dólar norte-americano) e o real, com variações decorrentes de eventuais descasamentos, o que poderia impactar negativamente o fluxo financeiro da Cocal e impactar os valores a serem recebidos

na execução de suas atividades e, conseqüentemente, nos pagamentos a serem realizados pelos Direitos Creditórios dos CDCA.

Risco de transporte e logística

Deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária podem ocasionar altos custos de logística e perda da rentabilidade da cana-de-açúcar, assim como a falha ou a imperícia no manuseio para transporte pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos à cana-de-açúcar. Uma deterioração das condições de conservação das estradas, poderia afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios dos CDCA pela Cocal e, conseqüentemente, a capacidade da Devedora de adimplir com os CRA.

Instabilidades e crises no setor agrícola

Eventuais situações de crise e de insolvência de produtores agrícolas, usinas e sociedades atuantes no setor poderiam afetar negativamente a produção do Produto, e, conseqüentemente o adimplemento das obrigações decorrentes do Contrato Safra, dos CDCA e dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

Intervenção do Governo Brasileiro na Economia

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outras medidas que podem ter um efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Cocal e das demais participantes da Oferta. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas ao combate ou ao controle do processo inflacionário geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia brasileira, inclusive o aumento das taxas de juros, a mudança das políticas fiscais, o controle de preços e salários, o controle do preço da gasolina, que impacta diretamente o preço do etanol, a desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações. As atividades, a situação financeira e os resultados operacionais da Emissora, da Cocal e dos demais participantes da Oferta poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem: **(i)** taxas de juros; **(ii)** controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; **(iii)** flutuações cambiais; **(iv)** inflação; **(v)** liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; **(vi)** política fiscal; **(vii)** política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de commodities; e **(viii)** outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças nas políticas ou normas que venham a afetar os fatores acima mencionados ou outros fatores no futuro poderá contribuir para um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Tal incerteza e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Cocal e dos demais participantes da Oferta, o que poderão afetar a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do CDCA pela Cocal.

Política Monetária Brasileira

O Governo Brasileiro estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira, com objetivo de controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, levando em consideração os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos outros países. A eventual instabilidade da política monetária brasileira e a grande variação nas taxas de juros podem ter efeitos adversos sobre a economia brasileira e seu crescimento, com elevação do custo do capital e retração dos investimentos se retraem. Adicionalmente, pode provocar efeitos adversos sobre a produção de bens, o consumo, os empregos e a renda dos trabalhadores e causar um impacto no setor agrícola e nos negócios da Cocal, da Emissora e dos demais participantes da Oferta, o que pode afetar a capacidade de produção e de fornecimento do Produto e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos CRA.

Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional

Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, o que pode impactar adversamente na capacidade de pagamento da Devedora dos Direitos Creditórios dos CDCA que lastreiam os CRA.

A inflação e os esforços da ação governamental de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil e podem provocar efeitos adversos no negócio da Emissora e da Cocal

Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, juntamente com medidas governamentais recentes destinadas a combatê-la, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro.

As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Emissora e também, sobre Cocal, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e da Cocal.

A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira e sobre os negócios da Devedora, seus resultados e operações

A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios da Devedora, seus resultados e operações. O ambiente político brasileiro tem influenciado historicamente, e continua influenciando o desempenho da economia do país. Crises políticas afetaram, e continuam a afetar, a confiança dos investidores e do público em geral, o que resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras.

Além disso, investigações de autoridades podem afetar adversamente as empresas investigadas e impactar negativamente o crescimento da economia brasileira. Os mercados brasileiros vêm registrando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes de tais investigações conduzidas pela Polícia Federal, pela Procuradoria Geral da República e outras autoridades.

O potencial resultado destas investigações é incerto, mas elas já tiveram um impacto negativo sobre a imagem e reputação das empresas envolvidas, e sobre a percepção geral do mercado da economia brasileira. Não é possível prever se as investigações irão refletir em uma maior instabilidade política e econômica ou se novas acusações contra funcionários do governo e de empresas estatais ou privadas vão surgir no futuro no âmbito destas investigações ou de outras. Além disso, não é possível prever o resultado de tais alegações, nem o seu efeito sobre a economia brasileira. O desenvolvimento desses casos pode

afetar adversamente os negócios, condição financeira e resultados operacionais da Devedora e, portanto, sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios dos CDCA no âmbito desta Emissão.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos de tempo mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações ou apreciações do Real frente ao Dólar também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento das Debêntures e, conseqüentemente, dos CRA.

Efeitos da Elevação Súbita da Taxa de juros

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento pré-fixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada desfavoravelmente.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por conseqüência, uma ociosidade operacional à Emissora.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

A SECURITIZAÇÃO NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A securitização no agronegócio consiste basicamente na antecipação de recursos provenientes da comercialização de determinados direitos creditórios do agronegócio. Dada a intensa necessidade de recursos financeiros para viabilizar a produção e/ou a industrialização de determinado produto agrícola, o agronegócio é um setor demandante de crédito.

Em razão da importância para a economia brasileira, comprovada pela sua ampla participação no nosso PIB, o agronegócio historicamente esteve sempre associado à instrumentos públicos de financiamento. Esse financiamento se dava principalmente por meio do SNCR, o qual representava políticas públicas que insistiam no modelo de grande intervenção governamental, com pequena evolução e operacionalidade dos títulos de financiamento rural instituídos pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, tais como: **(i)** a cédula rural pignoratícia; **(ii)** a cédula rural hipotecária; **(iii)** a cédula rural pignoratícia e hipotecária; e **(iv)** a nota de crédito rural.

Porém, em virtude da pouca abrangência desse sistema de crédito rural, fez-se necessária a reformulação desta política agrícola, por meio da regulamentação do financiamento do agronegócio pelo setor privado. Assim, em 22 de agosto de 1994, dando início a essa reformulação da política agrícola, com a publicação da Lei 8.929, foi criada a CPR, que pode ser considerada como o instrumento básico de toda a cadeia produtiva e estrutural do financiamento privado agropecuário. A CPR é um título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, emitido por produtores rurais, incluindo suas associações e cooperativas. Em 2001, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, foi permitida a liquidação financeira desse ativo, por meio da denominada CPR-F.

A criação da CPR e da CPR-F possibilitou a construção e a concessão do crédito via mercado financeiro e de capitais, voltado para o desenvolvimento de uma agricultura moderna e competitiva, que estimula investimentos privados no setor, especialmente de investidores estrangeiros, *trading companies* e bancos privados.

Ainda nesse contexto, em cumprimento às diretrizes expostas no Plano Agrícola e Pecuário 2004/2005, que anunciava a intenção de criar títulos específicos para incentivos e apoio ao agronegócio, foi publicada a Lei 11.076, pela qual foram criados novos títulos para financiamento privado do agronegócio brasileiro, tais como: o CDA, o WA, o CDCA, a LCA e o CRA.

Com a criação desses novos títulos do agronegócio, agregados com a CPR e a CPR-F, o agronegócio tornou-se um dos setores com maior e melhor regulamentação no que se referem aos seus instrumentos de crédito.

O CDA é um título de crédito representativo da promessa de entrega de um produto agropecuário depositado em armazéns certificados pelo Governo Federal ou que atendam a requisitos mínimos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o WA é um título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA

correspondente, assim como sobre o produto nele descrito. Tais títulos são emitidos mediante solicitação do depositante, sempre em conjunto, ganhando circularidade e autonomia, sendo que ambos podem ser comercializados e utilizados como garantias em operações de financiamento pelos produtores e constituem títulos executivos extrajudiciais.

O CDCA, por sua vez, é um título de crédito nominativo de livre negociação representativo de promessa de pagamento em dinheiro e se trata de título executivo extrajudicial. Sua emissão é exclusiva das cooperativas e de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

O CRA é o título de crédito nominativo, de livre negociação, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e também constitui título executivo extrajudicial.

Regime Fiduciário

Com a finalidade de lastrear a emissão de CRA, as companhias securitizadoras podem instituir o regime fiduciário sobre créditos do agronegócio com a finalidade de lastrear a emissão de CRA.

O regime fiduciário é instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no contexto do termo de securitização de créditos do agronegócio e submeter-se-á, entre outras, às seguintes condições: **(i)** a constituição do regime fiduciário sobre os créditos que lastreiem a emissão; **(ii)** a constituição de patrimônio separado, integrado pela totalidade dos créditos submetidos ao regime fiduciário que lastreiem a emissão; **(iii)** a afetação dos créditos como lastro da emissão da respectiva série de títulos; **(iv)** a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

O principal objetivo do regime fiduciário é determinar que os créditos que sejam alvo desse regime não se confundam com o da companhia securitizadora de modo que só respondam pelas obrigações inerentes aos títulos a ele afetados e de modo que a insolvência da companhia securitizadora não afete o patrimônio separado que tenha sido constituído.

TRIBUTAÇÃO DOS CRA

Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas definidas pela Lei 11.033, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 6 (seis) meses: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração, conforme artigo 76, inciso I da Lei 8.981 e artigo 70, inciso I da Instrução Normativa RFB 1.585/15. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente à multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme em vigor. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, conforme Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, conforme em vigor, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, regra geral, há dispensa de retenção do IRRF.

Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas (i.e., bancos; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; associações de poupança e empréstimo; sociedades de capitalização e seguradoras), via-de-regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Lei 13.169. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de imposto de renda (artigo 28, parágrafo 10, da Lei 9.532).

Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa na Instrução Normativa RFB nº 1.585, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas do IRPJ/CSLL terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, conforme em vigor.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Os rendimentos auferidos por investidores pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor residente ou domiciliado em país ou em jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim definidas aquelas localidades que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. Dessa forma, o investidor pessoa jurídica residente ou domiciliado em país ou em jurisdição considerados como de tributação favorecida está sujeito às mesmas normas de tributação pelo IRRF previstas para os residentes ou domiciliados no país.

A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas “Jurisdição de Tributação Favorecida” as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.037, de 04 de junho de 2010.

Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA são isentos de imposto de renda na fonte por força da posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 88, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, inclusive no caso de investidores residentes em jurisdição de tributação favorecida.

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF

Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos no mercado financeiro e de capitais, tais como os investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno dos recursos, conforme Decreto n.º 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários (IOF/Títulos)

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o referido Decreto nº 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

VISÃO GERAL DO SETOR SUCROENERGÉTICO

O Setor Sucroenergético brasileiro compreende a produção de açúcar, etanol e energia elétrica através do processamento da cana-de-açúcar. O açúcar é um produto básico, com mercado amplamente difundido ao redor do mundo e cujo crescimento do consumo está relacionado com o crescimento da população mundial. Por outro lado, o etanol é um produto recente na matriz energética e sua utilização vem ganhando notoriedade como uma fonte de energia limpa alternativa ao petróleo, além de poder ser utilizado para a constituição de biopolímeros, que dão origem a bioplásticos, isopreno, etc. Dois subprodutos da produção de açúcar e etanol são o bagaço da cana-de-açúcar e a palha, que posteriormente podem ser processados e utilizados para geração de energia elétrica, estando esse tipo de energia enquadrado no segmento denominado de biomassa.

No Brasil, as regiões produtoras do setor sucroenergético são divididas em duas: o Centro-Sul, com destaque para o estado de São Paulo, correspondendo sozinho por mais de 58% da produção de cana-de-açúcar na região, seguido por Goiás e Minas Gerais, responsáveis por mais de 13% e 12% da produção da região, respectivamente, segundo dados da Safra 2019/2020 da ÚNICA – União da Indústria de Cana de Açúcar; a outra região é o Norte-Nordeste, sendo a maior parte da produção proveniente da região Nordeste, com destaque para Alagoas, Pernambuco e Paraíba, responsáveis, respectivamente, por aproximadamente 32%, 24% e 13% da produção da região, segundo dados da ÚNICA, disponíveis para acesso no seguinte link: www.observatoriodacana.com.br (neste site, consultar "produção", "histórico de produção e moagem", "por safra" de todos os estados do Brasil, referente à safra 2019/2020).



Fonte: (i) Nova Cana - As usinas de Açúcar e Etanol do Brasil em 12/11/20 disponível em https://www.novacana.com/usinas_brasil/;
(ii) Unica – produções disponível em <https://observatoriodacana.com.br/historico-de-producao-e->

moagem.php?idMn=32&tipoHistorico=4 e <https://observatoriodacana.com.br/listagem.php?idMn=131> | Informações setor disponível em <https://unica.com.br/setor-sucroenergetico/acucar/> e <https://unica.com.br/setor-sucroenergetico/etanol/> | Informação PIB 2017 disponível em <https://www.unica.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Relatorio-Atividades-201213-a-201819.pdf>; (iii) Empresa de Pesquisa Energética – Balanço Energético Nacional 2020 disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2020>; (iv) Conab – Boletim Safra 2019/2020 disponível em <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/cana>

A safra da cana-de-açúcar possui dois períodos de safra no Brasil, um que compreende o período entre abril e março para a região Centro-Sul, e outro que compreende o período entre setembro e março para a região Norte-Nordeste. A área total plantada na safra 2019/2020, segundo dados da CONAB, chegou a 10,0 milhões de hectares, uma área que corresponde a aproximadamente 1,2% do território nacional. Nessa área plantada, segundo a ÚNICA, foram colhidos um total de 642,7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar na safra 2019/2020. De acordo com a ÚNICA, desse total de cana-de-açúcar colhido, produziu-se 29,6 milhões de toneladas de açúcar e 35,6 bilhões de litros de etanol. No mercado de açúcar, o Brasil se apresenta como o maior produtor e maior exportador, sendo responsável por 20% da produção mundial e 45% das exportações totais. O etanol é um orgulho nacional por sua eficiência energética (fonte limpa e renovável de energia), pela sustentabilidade em toda sua cadeia e pela geração de emprego e renda no campo. (UNICA, disponíveis para acesso no seguinte link: www.observatoriodacana.com.br (neste site, consultar "produção", "histórico de produção e moagem", "por safra" de todos os estados do Brasil, referente à safra 2019/2020).

As unidades processadoras de cana-de-açúcar se dividem entre usinas, que produzem tanto açúcar quanto etanol, e destilarias, que produzem apenas etanol. No Brasil, a maior parte dessas unidades, chamadas de unidades produtoras, se encontram na região Centro-Sul, com 336 unidades, com destaque especial para o estado de São Paulo, com 171. A região Norte-Nordeste possui 78 dessas unidades. (https://www.novacana.com/usinas_brasil).

Naturalmente, com um maior número de unidades produtoras, maior a produção de açúcar e etanol. No cenário nacional, observa-se que dos 29,6 milhões de toneladas de açúcar produzidos, dos quais aproximadamente 90% são provenientes da região Centro-Sul, sendo apenas o estado de São Paulo responsável pela produção de 18,5 milhões de toneladas (aproximadamente 63% da produção nacional total), seguido pelos estados de Minas Gerais (aproximadamente 11%) e Paraná (aproximadamente 7%). Já em relação ao etanol, a região Centro-Sul corresponde por aproximadamente 93% da produção nacional de 35,6 bilhões de litros, com o estado de São Paulo sendo o maior produtor, responsável por aproximadamente 46%, seguido pelos estados de Goiás (aproximadamente 16%) e Minas Gerais (aproximadamente 10%). (UNICA, disponíveis para acesso no seguinte link: www.observatoriodacana.com.br (neste site, consultar "produção", "histórico de produção e moagem", "por safra" de todos os estados do Brasil, referente à safra 2019/2020).

Uma importante característica intrínseca ao setor é a questão do mix de produção entre etanol e açúcar, ou seja, dado uma quantidade de cana-de-açúcar colhida que pode ser aproveitada, medida em termos

de Açúcar Total Recuperável (ATR), quanto é destinado para produção de etanol e quanto para produção de açúcar. Visto que ambos possuem como base a cana-de-açúcar, essa decisão do planejamento de produção é uma escolha binária e influenciada de acordo com a perspectiva de preço futuro dessas commodities.

PRODUÇÃO E MOAGEM DE CANA-DE-AÇÚCAR

Na safra 2019/2020 foram produzidas no Brasil mais de 642,7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar. Desse montante, cerca de 590,4 milhões foram produzidas na região Centro-Sul e mais 52 milhões de toneladas foram produzidas na região Norte-Nordeste. (UNICA, disponíveis para acesso no seguinte link: www.observatoriodacana.com.br (neste site, consultar "produção", "histórico de produção e moagem", "por safra" de todos os estados do Brasil, referente à safra 2019/2020).

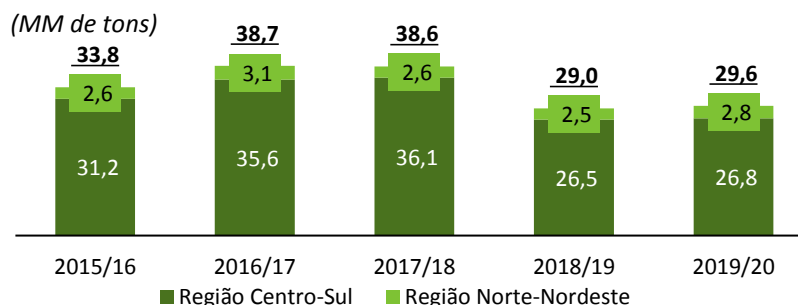
O clima favorável e um relativo vasto território para o plantio de cana-de-açúcar auxiliam o Brasil a se colocar com proeminência nos mercados de etanol e açúcar no mundo. A cana-de-açúcar aqui produzida pode ser transformada em açúcar de forma mais rápida e fácil do que a cana de outros países, além de exigir menos cortes antes de ser replantada. A outra forma de produção de açúcar é através de beterraba, mais comum em países de clima temperado, mas que exige replantio anualmente.

PRODUÇÃO E DESTINAÇÃO DE AÇÚCAR

O Brasil se destaca como o maior produtor e maior exportador de açúcar no mundo. O país exporta principalmente duas classificações de açúcar segundo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), o bruto e o refinado. Em relação ao açúcar bruto produzido no Brasil, chamado de açúcar VHP (do inglês, Very High Polarization), é importante ressaltar o fato de que possui uma maior concentração de sacarose e cristais mais simples de serem refinados, fazendo com que seu processamento produza uma maior quantidade de açúcar refinado e em menos tempo, se comparado com o processamento de açúcar bruto produzido em outros países, sendo, portanto, preferido no trade mundial.

Segundo a ÚNICA, o país é sozinho responsável por 20% da produção global de açúcar e por 45% da exportação mundial do produto. Na safra 2019/2020 foram produzidas cerca de 29,6 milhões de toneladas de açúcar, sendo a região Centro-Sul responsável por mais de 26 milhões de açúcar, correspondente a aproximadamente 90% dessa produção.

Evolução da Produção Brasileira de Açúcar (MM tons)

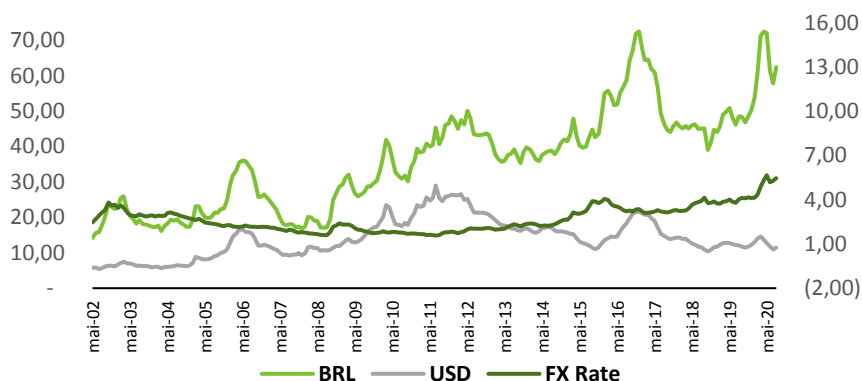


Fonte: (i) Dados de produção divulgados pela UNICA disponível em <https://observatoriodacana.com.br/historico-de-producao-e-moagem.php?idMn=32&tipoHistorico=4>; (ii) Preços CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx> e <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol-mensal-sp.aspx>.

Os maiores mercados consumidores de açúcar são respectivamente Índia, União Europeia, China e Estados Unidos, correspondendo respectivamente a 16%, 11%, 9% e 7% do share global, segundo dados do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA)¹. Também segundo os dados da instituição, é possível observar quais dos dez principais produtores mundiais de açúcar conseguem suprir suas demandas domésticas, considerando dados da safra 2019/2020. Os maiores exportadores de açúcar são Brasil, Tailândia e Índia, sendo o Brasil sozinho responsável por 36% dessas exportações. Os maiores importadores são Indonésia, China e união Européia.

O consumo deverá aumentar devido ao crescimento em mercados como Índia, China, Indonésia e Irã, e estima-se que haverá estoque menor apesar de uma recuperação na produção. As exportações devem crescer acentuadamente com aumento da oferta (principalmente no Brasil).

Preços Mercado Externo (Saca 50Kg) – Esalq (BRL x USD)



¹ Fonte: <https://apps.fas.usda.gov/psdonline/circulars/sugar.pdf>

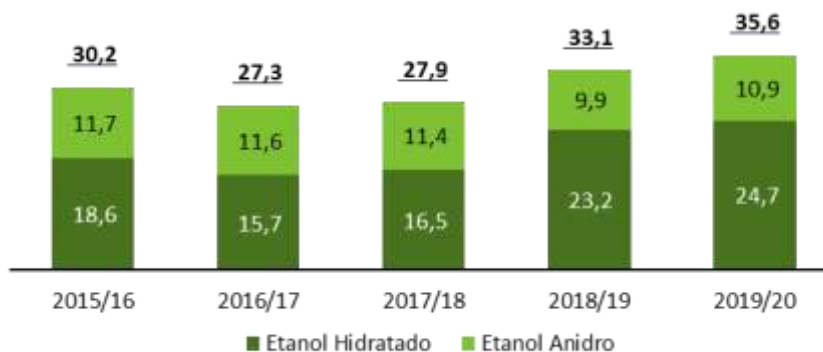
Fonte: (i) Dados de produção divulgados pela UNICA disponível em <https://observatoriodacana.com.br/historico-de-producao-e-moagem.php?idMn=32&tipoHistorico=4>; (ii) Preços CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx> e <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol-mensal-sp.aspx>.

PRODUÇÃO E DESTINAÇÃO DE ETANOL²

O etanol de cana-de-açúcar é o biocombustível com menor pegada de carbono do mundo. No Brasil, a mistura de etanol na gasolina é obrigatória por lei: 27% (E27) desde 2015. O etanol é um orgulho nacional por sua eficiência energética (fonte limpa e renovável de energia), pela sustentabilidade em toda sua cadeia e pela geração de emprego e renda no campo.

Etanol anidro e hidratado são amplamente utilizados para fins carburantes, ou seja, para locomoção de automóveis, porém também podem ser utilizados para outros fins. O etanol anidro também é utilizado na fabricação de tintas, vernizes, solventes e bebidas destiladas, por exemplo, e o etanol hidratado em cosméticos, produtos de limpeza, antissépticos, vinhos e cervejas.

Evolução da Produção Brasileira de Etanol Anidro x Hidratado



Fonte: (i) Dados de produção divulgados pela UNICA disponível em <https://observatoriodacana.com.br/historico-de-producao-e-moagem.php?idMn=32&tipoHistorico=4>; (ii) Preços CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx> e <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol-mensal-sp.aspx>.

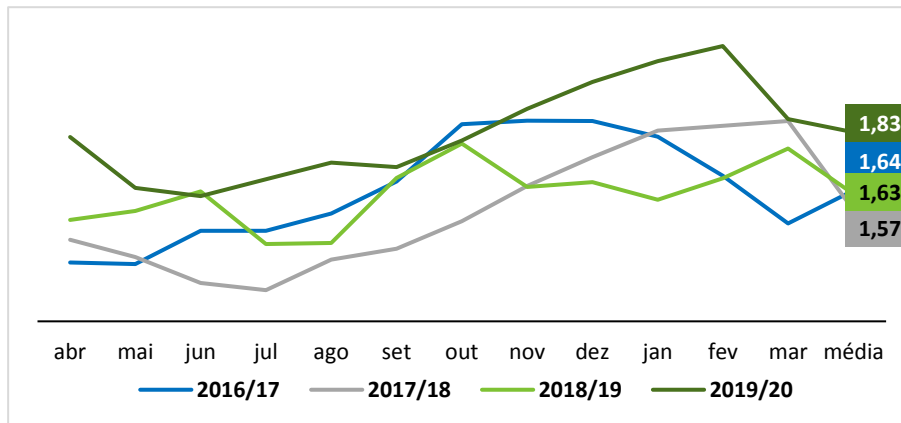
Em março de 2003 foram introduzidos no mercado automotivo brasileiro os veículos bicombustíveis ou veículos “flex”, projetados para funcionamento com gasolina, etanol ou qualquer mistura dos dois combustíveis. Desde então, a utilização de veículos “flex” cresceu sobremaneira. Segundo dados da

² Fonte: <https://unica.com.br/setor-sucroenergetico/etanol/>

ÚNICA³, a frota nacional de veículos do Ciclo Otto em outubro de 2020 totalizava aproximadamente 38 milhões. Desse montante, 30,4 milhões são veículos bicompostíveis, cerca de 80% do total.

O crescimento da frota de veículos bicompostíveis ao longo dos últimos 15 anos foi definitivo para a evolução do consumo de etanol no país. Considerando o ano de 2019, 100,6 bilhões de litros de combustíveis foram consumidos, sendo 33% desse total representados por etanol.

Evolução do Preço do Etanol Hidratado (R\$/litro)



Fonte: (i) Dados de produção divulgados pela UNICA disponível em <https://observatoriodacana.com.br/historico-de-producao-e-moagem.php?idMn=32&tipoHistorico=4>; (ii) Preços CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx> e <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol-mensal-sp.aspx>.

Em 2016, o Brasil se tornou o principal destino das exportações de etanol dos Estados Unidos, mesmo com sua ampla produção⁴. Isso ocorre devido a uma grande demanda existente no Brasil, visto que há a exigência regulatória da adição de 27% de etanol na gasolina e uma majoritária frota de veículos biocombustíveis, além da não existência de tarifas de importação sobre etanol. Vale ressaltar também que o etanol americano é derivado de milho, diferente do caso brasileiro, no qual a cana-de-açúcar pode ser utilizada tanto para produção de açúcar quanto de etanol, decisão essa que é feita de acordo com o preço das commodities no mercado. Essa situação, ressalta como apesar da grande produção de etanol no Brasil ainda existe uma demanda interna não atendida pelo setor.

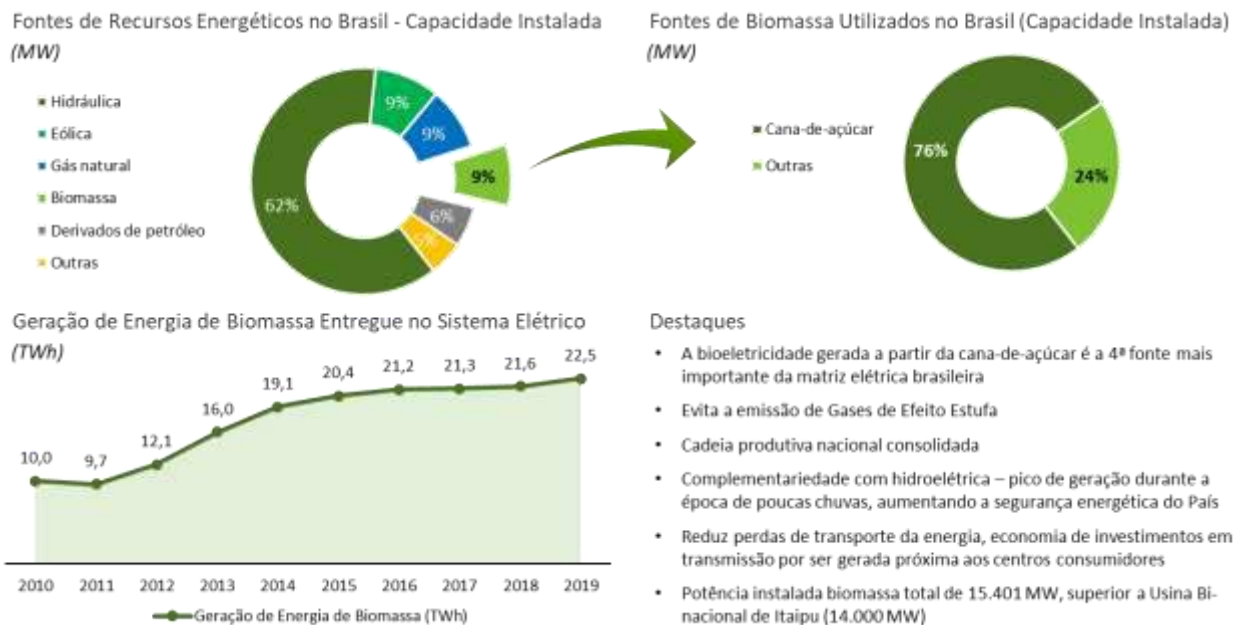
COGERAÇÃO DE ENERGIA

De acordo com a ÚNICA (data base setembro/2020), a biomassa representa a 4ª fonte de geração de energia mais importante dentro da matriz energética nacional, com 8,8%, ficando atrás das fontes hídrica

³ Fonte: UNICA, disponíveis para acesso no seguinte link: www.observatoriodacana.com.br (neste site, consultar "veículos automotores", "veículo", "frota").

⁴ Fonte: <https://www.eia.gov/todayinenergy/detail.php?id=43575>

(62,2%), eólica (9,3%), e Gás natural (8,9%). Dos 8,8% da potência outorgada para geração de energia correspondente a biomassa, 76% corresponde apenas a biomassa de cana-de-açúcar, representando aproximadamente 6,7% da potência outorgada brasileira, ou 11,7 MW, se colocando como a quarta fonte de geração mais importante da matriz elétrica em termos de capacidade instalada. Ademais, vale ressaltar o fato de que a potência instalada atualmente pela biomassa, correspondente a 15.401 MW, superior à capacidade instalada pela Usina de Itaipu.



Fonte: Destaques: UNICA <https://unica.com.br/setor-sucroenergetico/bioeletricidade/>; Observatório da Cana|Bioeletricidade: CAPACIDADE INSTALADA DE GERAÇÃO, POR COMBUSTÍVEL, BRASIL, SETEMBRO DE 2020 (MW E %) disponível em: <https://observatoriodacana.com.br/listagem.php?idMn=127>; GERAÇÃO DE BIOELETRICIDADE SUCROENERGÉTICA, 2010 A 2019 (GWh) disponível em: <https://observatoriodacana.com.br/listagem.php?idMn=129>

Entre os anos de 2010 e 2019, houve um crescimento acumulado de aproximadamente 124% na geração de energia de biomassa entregue no sistema elétrico. Essa energia entregue é desconsiderando aquilo que a usina utiliza para consumo próprio. Ainda, a geração de energia de biomassa é melhor distribuída geograficamente, além de ter um potencial de crescimento sem a necessidade de novas plantas industriais com maior utilização da palha.

Um importante ponto que vale ser ressaltado que realça a importância da geração de energia por biomassa de cana-de-açúcar para a matriz energética, é a época do ano em que o mesmo é mais produtivo, durante o período de safra, entre os meses de abril e março, para a região Centro-Sul. Nessa

época do ano, para a mesma região, há baixa incidência de chuva, diminuindo os níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Dessa forma, a geração por biomassa de cana-de-açúcar apresenta-se como uma solução plausível para que não haja uma sobrecarga na matriz energética da região durante os meses mais secos do ano.

RENOVABIO

A nova Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei 13.576/2017, tem como principal objetivo ampliar a participação dos biocombustíveis na matriz de transportes brasileira, baseada na previsibilidade e na sustentabilidade econômica, ambiental e social, contribuindo ainda para a redução das emissões de gases de efeito estufa no país.

É uma política de Estado de descarbonização do transporte, em linha com os compromissos que o Brasil assumiu mundialmente na Conferência do Clima, em Paris.

O RenovaBio surge como uma resposta às demandas do setor por uma política setorial que estabeleça regras claras e previsíveis sobre o papel do etanol na matriz energética.

A UNICA participou ativamente da construção do RenovaBio, considerado atualmente o maior programa de descarbonização da matriz de transportes do mundo.



Fonte: <https://unica.com.br/iniciativas/renovabio/>

COPERSUCAR – VISÃO GERAL

A Copersucar é uma comercializadora global de açúcar e etanol, com logística integrada em toda a cadeia de negócios, visando fazer a conexão entre usinas e clientes, integrando todos os elos da cadeia.



Fonte: (i) Valor Econômico, no seguinte link: <https://especial.valor.com.br/valor1000/2020/ranking1000maiores>, (ii) Copersucar: <https://www.copersucar.com.br/copersucar/>; (ii) Demonstração Financeira da Copersucar em 31 de março de 2020, no link: <https://www.copersucar.com.br/copersucar/#numeros>

Relação da Copersucar com Usinas Sócias



- A Copersucar faz a conexão entre usinas e o cliente, comercializando o açúcar e o etanol em larga escala, ao mesmo tempo em que realiza a operação logística, com capacidade de integrar todos os elos da cadeia de valor. Esse é um dos grandes diferenciais de seu modelo de negócio, considerado único e de difícil replicação. Sua estratégia de crescimento e perenidade está alicerçada na gestão da sustentabilidade.



- A cadeia produtiva da Copersucar começa nas 34 usinas, pertencentes a 20 grupos econômicos, e espalhadas por quatro Estados do Centro-Sul brasileiro: São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Goiás. Elas são as responsáveis pela matéria-prima, a cana-de-açúcar, e pela fabricação, a partir desse insumo, de açúcar e de biocombustível. A Copersucar e as Usinas Sócias são empresas autônomas e conduzem suas políticas corporativas de forma independente.

Benefícios para os Cooperados

- **Garantia de venda de toda a produção a preços de mercado** – A Copersucar garante a venda de 100% da produção, e os preços médios considerados para atribuição da receita dos cooperados são apurados pelo índice Cepea/Esala, hedge natural para Consecana (preços oficiais da cana-de-açúcar, etanol e açúcar). Entretanto, cada cooperado pode optar pela fixação parcial de preços para até 90% da sua produção de açúcar. Os resultados com ganhos estratégicos da comercialização são refletidos no balanço de cada cooperado pelo reconhecimento do resultado de Equivalência Patrimonial da empresa Copersucar S.A.
- **Acesso a inteligência de mercado combinado a estrutura de comercialização e logística**
- **Foco na atividade agrícola e industrial**
- **Eficiência de custos: Eliminação de custos logísticos e operacionais**
- **Fluxo de caixa linear** – A Copersucar garante o pagamento semanal da produção, com base no volume do compromisso de produção dividido linearmente pelas 52 semanas do ano-safra. Com prazo de 15 dias para o Etanol e 35 dias para o Açúcar.

Fonte: Copersucar: <https://www.copersucar.com.br/copersucar/>; Cocal.

Modelo de Negócio



Fonte: Copersucar, no link: <https://www.copersucar.com.br/> e Cocal.

- Cooperativa, formada pelas Usinas Sócias, e a Copersucar S.A. formalizam sua relação através de Contrato de Comercialização
- O Contrato de Comercialização é renovado anualmente, tendo prazo de três anos, e prevê a venda de toda a produção de etanol (anidro e hidratado) e açúcar (bruto e branco) com exclusividade para a Copersucar que por sua vez se compromete com a aquisição integral da produção
- O Contrato de Comercialização estabelece os preços e prazos a serem aplicados. O pagamento do açúcar é realizado com 35 dias da data de entrega e do etanol com 15 dias, ambos a preços de mercado, divulgados pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ, da Universidade de São Paulo
- Usinas Sócias e a Cooperativa mantêm contratos individuais, em termos iguais ao Contrato de Comercialização, chamado Contrato Safra
- O Contrato Safra estabelece as regras para os pagamentos feitos pela Cooperativa para as Usinas Sócias

SUMÁRIO DA EMISSORA

ESTE SUMÁRIO É APENAS UM RESUMO DAS INFORMAÇÕES DA EMISSORA. AS INFORMAÇÕES COMPLETAS SOBRE A EMISSORA ESTÃO NO SEU FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA E EM SUAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, QUE INTEGRAM O PRESENTE PROSPECTO, POR REFERÊNCIA, AS QUAIS RECOMENDA-SE A LEITURA. *ASSEGURAMOS QUE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA SEÇÃO SÃO COMPATÍVEIS COM AS APRESENTADAS NO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA DA SECURITIZADORA. CONFORME A FACULDADE DESCRITA NO ITEM 5.1, ANEXO III DA INSTRUÇÃO CVM 400, PARA A CONSULTA AO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA, WWW.GOV.BR/CVM (NESTE WEBSITE, ROLAR A PÁGINA ATÉ “DESTAQUES”, ACESSAR “REGULADOS”, CLICAR EM “REGULADOS CVM (SOBRE E DADOS ENVIADOS À CVM”, CLICAR EM “COMPANHIAS”, POSTERIORMENTE CLICAR EM “INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS DE ENVIADAS À CVM”, BUSCAR POR “ISEC” NO CAMPO DISPONÍVEL. EM SEGUIDA, ACESSAR “ISEC SECURITIZADORA S.A.” E POSTERIORMENTE, NO CAMPO “CATEGORIA”, SELECIONAR “FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA”, NO CAMPO “PERÍODO DE ENTREGA”, SELECIONAR “PERÍODO” E INSERIR O PERÍODO DESEJADO E SELECIONAR O FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA COM DATA MAIS RECENTE)*

LEIA O FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA DA EMISSORA, O TERMO DE SECURITIZAÇÃO E O PROSPECTO ANTES DE ACEITAR A OFERTA.

Breve Histórico

A ISEC Securitizadora S.A. foi constituída em 2007, recebendo o código de registro nº 02081-8 da CVM no dia 05 de março daquele ano, permanecendo na fase pré-operacional até outubro de 2012.

No final de 2015, após reestruturação societária, a Emissora assumiu a estratégia de se consolidar no mercado através da aquisição e/ou fusão com outras empresas do ramo de Securitização.

Com isso, em 2016 adquiriu duas outras securitizadoras, a Nova Securitização S.A. “NOVASEC” e a SCCI Securitizadora de Créditos Imobiliários S/A “SCCI” aumentando sua posição no mercado de securitização e elevando a gestão de seus ativos em mais ou menos 150%, finalizando o ano de 2016 com a gestão de 67 séries e volume financeiro total de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões de reais.

Em junho de 2017, após nova reestruturação, o controle acionário da NOVASEC foi transferido para novo acionista.

Em setembro de 2017 a SCCI foi incorporada à ISEC e em dezembro de 2017 a ISEC adquiriu a Brasil Plural Securitizadora, que foi incorporada à ISEC em abril de 2018.

Em agosto de 2018, o Grupo ISEC passou por uma nova reestruturação societária, na qual 100% das ações da Isec Securitizadora S.A e Nova Securitização S.A. foram conferidas ao capital social da Isec Participações Ltda (“ Holding”), a qual, além de controladora, passou a ser a única acionista das Companhias

Com foco na estratégia de consolidação de mercado, no mês de janeiro de 2019 o Grupo ISEC adquiriu mais uma securitizadora, desta vez a Beta Securitizadora S.A., empresa antes pertencente ao Grupo Banif.

Em 24 de julho de 2019, a Isec Securitizadora S.A, captou recursos mediante a emissão de debêntures para a aquisição da Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização (“Cibrasec”), passando a Cibrasec a compor o Grupo Isec.

Com a aquisição do controle da Cibrasec, o Grupo Isec passou a deter uma participação ainda mais relevantes no market share de securitização, passando a ter sob sua gestão mais de R\$ 27 bilhões de créditos imobiliários e agrícolas em emissões de CRI e CRA.

A ISEC Securitizadora S.A. tem por objeto social: (i) a aquisição e securitização de créditos imobiliários passíveis de securitização; (ii) a emissão e colocação, junto ao mercado financeiro e de capitais, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, ou de qualquer outro título de crédito ou valor mobiliário compatível com suas atividades; (iii) a realização de negócios e a prestação de serviços relacionados às operações de securitização de créditos imobiliários e emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários; (iv) a aquisição e securitização de créditos do agronegócio passíveis de securitização; (v) a emissão e colocação, junto ao mercado financeiro e de capitais, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, ou de qualquer outro título de crédito ou valor mobiliário compatível com suas atividades; (vi) a realização de negócios e a prestação de serviços relacionados às operações de securitização de créditos do agronegócio e emissões de Certificados de Recebíveis do Agronegócio; e (vii) a realização de operações de hedge em mercados derivativos visando a cobertura de riscos na sua carteira de créditos imobiliários e do agronegócio.

Na presente data, o volume de certificados de recebíveis do agronegócio emitido pela Emissora corresponde a R\$ 14.197.822.470,68 (quatorze bilhões, cento e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos).

A Emissora não detém quaisquer patentes ou licenças e está em processo de registro de marca.

Principais concorrentes

A Emissora possui como principais concorrentes no mercado de créditos imobiliários e do agronegócio outras companhias securitizadoras, dentre esses se destacam: Octante Securitizadora S.A.; RB Capital Securitizadora S.A.; Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.; True Securitizadora S.A. e a Gaia Agro Securitizadora S.A.

Resumo das Demonstrações Financeiras da Emissora

Adicionalmente, as informações divulgadas pela Emissora acerca de seus resultados, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018, 2017 e 2016 e as informações trimestrais referentes ao período findo em 31 de março de 2019, 30 de junho de 2019 e 30 de setembro de 2019, são elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação societária brasileira, as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que estão em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Patrimônio Líquido da Securitizadora

O patrimônio líquido da Emissora em 30/11/2020 era de 4.977.050,41 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

Negócios com Partes Relacionadas

Na data deste Prospecto, não existem negócios celebrados entre a Emissora e empresas ligadas ou partes relacionadas do grupo econômico da Devedora.

Pendências Judiciais e Trabalhistas

As pendências judiciais e trabalhistas relevantes da Emissora estão descritas no item 4.3 do Formulário de Referência da Emissora.

Porcentagem de CRA emitidos com patrimônio separado e porcentagem de CRA emitidos com coobrigação

Até a presente data, todos os CRA emitidos pela Emissora contam com patrimônio separado. Até a presente data, nenhum dos CRA emitidos pela emissora contam com coobrigação por parte da Emissora.

Relacionamento com fornecedores e clientes

Não há contratos relevantes celebrados pela Emissora. A Emissora contrata prestadores de serviço no âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Além disso, entende-se por clientes os investidores que adquirem os certificados de recebíveis do agronegócio emitidos pela Emissora. O relacionamento da Emissora com os fornecedores e com os clientes é regido pelos documentos das respectivas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros e fatores macroeconômicos que façam influência sobre os negócios da Emissora

A Emissora atualmente possui seus negócios concentrados no mercado nacional, não possuindo títulos emitidos no exterior, havendo, neste sentido, uma relação de dependência com o mercado nacional.

A atividade que a Emissora desenvolve está sujeita à regulamentação da CVM no que tange a ofertas públicas de CRA. Ademais, o Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, podendo afetar as atividades da Emissora. Mais informações acerca da influência de fatores macroeconômicos nas atividades da Emissora estão descritas na seção “Fatores de Risco”, item “Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos” na página 184 deste Prospecto Preliminar.

Governança Corporativa

A Emissora possui Código de Ética e de Conduta da Isec e do Código de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

Negócios, Processos Produtivos, Produtos, Mercados de Atuação e Serviços Oferecidos

Para maiores informações sobre negócios, processos produtivos, produtos e mercados de atuação da Emissora e serviços fornecidos, vide item 7 de seu Formulário de Referência. Descrição dos Produtos e/ou Serviços em Desenvolvimento Para maiores informações relativas à descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento vide item 10.8 do Formulário de Referência da Emissora.

Contratos Relevantes Celebrados pela Emissora

Salvo pela Escritura de Debênture e os instrumentos de garantia relacionados à Debênture e aquisição do controle da Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização, não há contratos relevantes celebrados pelo emissor não diretamente relacionado com suas atividades operacionais, conforme informado no item 8.3 do Formulário de Referência da Emissora.

Administração da Emissora

A Emissora é administrada por um conselho de administração e por uma diretoria.

Conselho de Administração

O conselho de administração será composto por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo por deliberação dos acionistas, por meio de Assembleia Geral.

Além dos poderes estabelecidos em Lei, compete ao Conselho de Administração: I Fixação da orientação geral dos negócios e do planejamento estratégico da Companhia; II Eleição e Destituição dos Diretores da Companhia; III Manifestação prévia sobre o relatório da administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras do exercício, bem como exame dos balancetes mensais; IV Proposta de criação de nova classe ou espécie de ações, bem como mudanças nas características das ações existentes; V Aprovação do orçamento anual e/ou quaisquer modificações; VI Aprovação da contratação, destituição ou substituição de auditores independentes da Companhia; e VII Proposta do plano anual de negócios da Companhia ou sua modificação, a ser encaminhada à Assembleia Geral.

Diretoria

A diretoria será composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 07 (sete) membros eleitos pelo Conselho de Administração, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor de Relações com os Investidores; 01 (um) Diretor de Operações, 01 (um) Diretor de Gente e Inovação, 01 (um) Diretor de Tecnologia e 01 (um) Diretor de Compliance, sendo permitido o acúmulo de funções pelos Diretores, salvo pelo Diretor de Compliance, que não poderá acumular funções.

Os membros da Diretoria têm amplos poderes de gestão dos negócios sociais para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionem com o objeto da Companhia, segundo as diretrizes e normas determinadas pelo Conselho de Administração, podendo contrair Empréstimos e financiamentos, adquirir, alienar e constituir ônus reais sobre bens e direitos da Companhia. Compete a Diretoria, o levantamento do balanço geral, das demonstrações de resultado e dos relatórios da administração, bem como a submissão de tais informações para manifestação e aprovação pela Assembleia Geral.

Porcentagem de CRA emitidos com patrimônio separado e porcentagem de CRA emitidos com coobrigação

PORCENTAGEM DE OFERTAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA EMISSORA	
Porcentagem de Ofertas Públicas realizadas com patrimônio separado	100%
Porcentagem de Ofertas Públicas realizadas com coobrigação da Emissora (*)	0%
(*) O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora.	

Até a presente data, todos os CRA emitidos pela Emissora contam com patrimônio separado. Até a presente data, nenhum dos CRA emitidos pela emissora contam com coobrigação por parte da Emissora.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMISSORA

Identificação da Emissora	Sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04.533-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08.
Registro na CVM	Registro de companhia aberta perante a CVM, concedido em 05 de março de 2007, sob o n.º 20818 (código CVM).
Sede	Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04.533-004.
Diretor de Relações com Investidores	Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
Auditores Independentes	BLB AUDITORES INDEPENDENTES.
Jornais nos quais divulga informações	As informações da Emissora são divulgadas no jornal "O Dia" e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Website na Internet	www.isecbrasil.com.br

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMISSORA

Identificação da Emissora	Sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04.533-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08.
Registro na CVM	Registro de companhia aberta perante a CVM, concedido em 05 de março de 2007, sob o n.º 20818 (código CVM).
Sede	Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04.533-004.
Diretor de Relações com Investidores	Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
Auditores Independentes	BLB AUDITORES INDEPENDENTES.
Jornais nos quais divulga informações	As informações da Emissora são divulgadas no jornal “O Dia” e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Website na Internet	www.isecbrasil.com.br

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

COORDENADOR LÍDER: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Breve Histórico do Coordenador Líder

A Grupo XP é uma plataforma tecnológica de investimentos e de serviços financeiros, que tem por missão transformar o mercado financeiro no Brasil e melhorar a vida das pessoas.

A XP foi fundada em 2001, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, Brasil, como um escritório de agentes autônomos de investimentos com foco em investimentos em bolsa de valores e oferecendo educação financeira para os investidores, vindo a tornar-se uma corretora de valores em 2007.

Com o propósito de oferecer educação e de melhorar a vida das pessoas por meio de investimentos independentes dos grandes bancos, a XP Investimentos vivenciou uma rápida expansão.

Em 2017, o Itaú Unibanco adquiriu participação minoritária no Grupo XP, de 49,9%, e reafirmando o sucesso de seu modelo de negócios.

Em dezembro de 2019, a XP Inc., sociedade holding do Grupo XP, realizou uma oferta inicial de ações na Nasdaq, sendo avaliada em mais de R\$78 bilhões à época.

O Grupo XP tem as seguintes áreas de atuação: (i) corretora de valores, que inclui serviços de corretagem e assessoria de investimentos para clientes pessoa física e jurídica, coordenação e estruturação de ofertas públicas e, além disso, possui uma plataforma de distribuição de fundos independentes com mais de 590 fundos de 150 gestores; (ii) asset management, com mais de R\$40 bilhões de reais sob gestão, e que via XP Asset Management oferece fundos de investimentos em renda fixa, renda variável e fundos de investimentos imobiliários; e (iii) mercado de capitais, engloba um portfólio completo de serviços e soluções para adequação de estrutura de capital e assessoria financeira. Além da marca “XP” (www.xpi.com.br), o Grupo XP ainda detém as marcas “Rico” (www.rico.com.vc) e “Clear” (www.clear.com.br).

Em 30 de junho de 2020, o Grupo XP contava com mais de 2.360.000 clientes ativos e mais de 7.000 Agentes Autônomos em sua rede, totalizando R\$436 bilhões de ativos sob custódia, e com escritórios em São Paulo, Rio de Janeiro, Miami, Nova Iorque, Londres e Genebra.

Atividade de Mercado de Capitais da XP Investimentos

A área de mercado de capitais atua com presença global, oferecendo a clientes corporativos e investidores uma ampla gama de produtos e serviços por meio de uma equipe altamente experiente e dedicada aos seguintes segmentos: Dívida local (Debêntures, Debêntures de Infraestrutura, CRI, CRA, CDCA, FIDC, LF), Dívida Internacional (Bonds), Securitização, Equity Capital Markets, M&A, Crédito Estruturado, Project Finance e Development Finance.

No segmento de renda fixa e híbridos, a XP apresenta posição de destaque ocupando o primeiro lugar no Ranking Anbima de Distribuição de Fundo de Investimento Imobiliário, tendo coordenado 11 ofertas que totalizaram R\$ 3,7 bilhões em volume distribuído, representando 55,5% de participação nesse segmento até junho de 2020. Ainda no Ranking Anbima Distribuição de Renda Fixa, detém a 1ª colocação nas emissões de CRA e 2ª colocação nas emissões de CRI. Na visão consolidada que engloba debêntures, notas promissórias e securitização, a XP está classificada em 4º lugar, tendo distribuído R\$ 1,8 bilhões em 16 operações.

Em renda variável, a XP oferece serviços para estruturação de ofertas públicas primárias e secundárias de ações. A condução das operações é realizada em âmbito global com o apoio de uma equipe de equity sales presente na América do Norte, América Latina e Europa e de uma equipe de equity research que cobre mais de 45 empresas de diversos setores. Em 2019, a XP atuou de forma ativa no segmento de Equity Capital Markets atuando como assessora do Grupo CB na estruturação da operação de R\$2,30 bilhões que alterou a estrutura societária da Via Varejo; follow-on da Petrobras no valor de R\$7,30 bilhões; follow-on da Light no valor de R\$2,5 bilhões; IPO da Afya no valor de US\$250 milhões; follow-on da Movida no valor de R\$832 milhões; follow-on da Omega Geração no valor de R\$830 milhões; IPO da Vivara no valor de R\$2.041 milhões; follow-on de Banco do Brasil no valor de R\$5.837 milhões; follow-on de LOG Commercial Properties no valor de R\$637 milhões; IPO da C&A no valor de R\$1.627 milhões de reais e no IPO do Banco BMG no valor de R\$1.391 milhões, follow-on de Cyrela Commercial Properties no valor de R\$760 milhões; IPO da XP Inc. no valor de R\$9.276 milhões e no follow-on de Unidas no valor de R\$1.837 milhões. Ademais, nos anos de 2016, 2017 e 2018 a XP foi líder em alocação de varejo em ofertas de renda variável, responsável por alocar o equivalente a 72,2%, 53,4% e 64,1%, respectivamente, do total de ativos de renda variável alocados nos referidos anos.

Adicionalmente, possui uma equipe especializada para a área de fusões e aquisições da XP Investimentos, oferecendo aos clientes estruturas e soluções para assessoria, coordenação, execução e negociação de aquisições, desinvestimentos, fusões e reestruturações societárias.

COORDENADOR: ITAÚ BBA S.A.

O Itaú BBA é uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, constituída sob a forma de sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 1º, 2º e 3º (parte), 4º e 5º andares, Bairro Itaim Bibi.

O Itaú BBA é um banco de atacado brasileiro com ativos na ordem de R\$ 968 bilhões e uma carteira de crédito no Brasil de R\$ 248 bilhões, em setembro de 2020. O banco faz parte do conglomerado Itaú Unibanco, sendo controlado diretamente pelo Itaú Unibanco Holding S.A. O Itaú BBA é responsável por prover serviços financeiros para grandes empresas. O Itaú BBA possui sucursais no Rio de Janeiro, Campinas, Porto Alegre, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Montevidéu, Buenos Aires, Santiago, Bogotá, Lisboa, além de escritórios de representação em Lima, Nova Iorque, Miami, Frankfurt, Paris, Madri, Londres, Lisboa, Bahamas, Cayman e Suíça⁵.

A área de Investment Banking oferece assessoria a clientes corporativos e investidores na estruturação de produtos de banco de investimento, incluindo renda fixa, renda variável, além de fusões e aquisições.

De acordo com o Ranking ANBIMA de Renda Fixa e Híbridos⁶, o Itaú BBA tem apresentado posição de destaque no mercado doméstico, tendo ocupado o primeiro lugar nos anos de 2004 a 2014, a segunda colocação em 2015 e em 2016 e o primeiro lugar em 2017, 2018 e 2019, com participação de mercado entre 19% e 55%. Até setembro de 2020, encontrava-se em 1º lugar. Adicionalmente, o Itaú BBA tem sido reconhecido como um dos melhores bancos de investimento do Brasil por instituições como Global Finance, Latin Finance e Euromoney⁷. Em 2018 o Itaú BBA foi escolhido como o melhor banco de investimento do Brasil pela Latin Finance⁸. Em 2017 o Itaú BBA foi escolhido como o melhor banco de investimento, de equity e de M&A da LATAM pela Global Finance⁹. Em 2016 o Itaú BBA foi escolhido como o melhor banco de investimento no Brasil pela Global Finance¹⁰. Em 2014 o Itaú BBA foi escolhido como o Banco mais inovador da América Latina pela The Banker¹¹. Em 2014 o Itaú BBA foi também eleito o melhor banco de investimento do Brasil e da América Latina pela Global Finance¹², e melhor banco de

⁵ Fonte: Itaú Unibanco, disponível em <https://www.itaubba.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=8UJPs0hzGr8zUpUrHhWNFQ==>

⁶ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-fixa-e-hibridos.htm

⁷ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/quem-somos/>

⁸ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/quem-somos/>

⁹ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/quem-somos/>

¹⁰ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/sobre-o-itaubba/credenciais/premios-e-rankings>

¹¹ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/sobre-o-itaubba/credenciais/premios-e-rankings>

¹² Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/sobre-o-itaubba/credenciais/premios-e-rankings>

investimento do Brasil pela Latin Finance¹³. Em 2013, o Itaú BBA foi escolhido como melhor banco de investimento da América Latina pela Global Finance¹⁴.

Dentre as emissões de debêntures coordenadas pelo Itaú BBA recentemente, destacam-se as ofertas de debêntures da Energisa (R\$ 751 milhões), LASA (R\$ 3,1 bilhões), BRK Ambiental (R\$ 1,100 milhões), Eneva (R\$ 948 milhões), Cosan (R\$ 1,740 milhões), Light (R\$ 500 milhões), Localiza (R\$ 1 bilhão), ViaRondon (R\$700 milhões), Dasa (R\$ 500 milhões), Light (R\$ 700 milhões), Raízen (R\$ 900 milhões), Copel (R\$ 850 milhões), Arteris (R\$ 1,7 bilhão), Atacadão (R\$ 1 bilhão), Rumo (R\$ 1,1 bilhão), Enel (R\$ 800 milhões), Vix (R\$ 400 milhões), Comgas (R\$ 2 bilhões), Usiminas (R\$ 2 bilhões), Suzano (R\$ 750 milhões), Petrobras (R\$ 3 bilhões), Eleva (R\$ 100 milhões), Quod (R\$250 milhões), Engie (R\$1,6 bilhões e R\$2,5 bilhões), AB Colinas (R\$515 milhões), Neoenergia (R\$1,3 bilhões), Movida (R\$700 milhões), Arteris (R\$400 milhões), Equatorial Energia (R\$ 620 milhões), BRK Ambiental (R\$ 450 milhões), CPFL Energia (R\$2,5 bilhões), Eneva (R\$ 750 milhões e R\$ 450 milhões), JSL (R\$ 450 milhões), entre outras¹⁵.

Em operações de notas promissórias recentemente coordenadas pelo Banco Itaú BBA, destacam-se as operações de Ambev (R\$ 850 milhões), Patria (R\$ 1 bilhão), Rede D'Or (R\$ 800 milhões), Enel (R\$ 3 bilhões), Magazine Luiza (R\$ 800 milhões), Cemig (R\$ 1,7 bilhões e R\$ 1,4 bilhões), MRV (R\$ 137 milhões), EDP (R\$ 300 milhões e R\$ 130 milhões), Lojas Americanas (R\$ 190 milhões), Atacadão (R\$ 750 milhões), Prime (R\$ 260 milhões), Elektro (R\$ 350 milhões), Arteris (R\$ 650 milhões), Localiza (R\$ 650 milhões), Prime (R\$ 300 milhões), Coelce (R\$ 400 milhões), Atacadão (R\$2 bilhões), Duratex (R\$ 500 milhões), Energisa (R\$ 280 milhões, R\$ 250 milhões e R\$ 150 milhões), Equatorial (R\$ 310 milhões), Light (R\$ 400 milhões), CER (R\$ 100 milhões), Prime (R\$ 340 milhões), Energisa (R\$ 300 milhões), Rede D'or (R\$1,1 bilhão e R\$ 800 milhões), SmartFit (R\$ 200 milhões), Equatorial (R\$ 310 milhões), Light (R\$ 400 milhões), Bradespar (R\$2,4 bilhões), Movida (R\$ 400 milhões), Prime (R\$ 200 milhões), Estácio (R\$ 600 milhões), Porto Seguro (R\$ 100 milhões), Energisa (R\$ 280 milhões e R\$ 140 milhões), entre outras¹⁶.

Destacam-se ainda as operações de FIDC de Braskem (R\$ 400 milhões), Blu (R\$ 200 milhões), Eletrobras (R\$ 3,7 bilhões), Pravalor (R\$ 126 milhões e R\$ 315 milhões), Sabemi, (R\$ 254 milhões e R\$ 431 milhões), Geru (R\$ 240 milhões), Ideal Invest (R\$ 200 milhões, R\$ 150 milhões, R\$ 100 milhões), RCI (R\$456 milhões), Chemical (R\$ 588 milhões), Renner (R\$ 420 milhões), Banco Volkswagen (R\$ 1 bilhão), Stone (R\$1,6 bilhão,

¹³ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/sobre-o-itaubba/credenciais/premios-e-rankings>

¹⁴ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/sobre-o-itaubba/credenciais/premios-e-rankings>

¹⁵ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas/> e <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>

¹⁶ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas/> e <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>

R\$700 milhões e R\$360 milhões), Light (R\$1,4 bilhão), Sabemi (R\$ 431 milhões, R\$ 318 milhões e R\$ 254 milhões), Listo (R\$ 400 milhões), entre outros¹⁷.

Em operações de CRI, destaque para os de Northwest/Rede D'Or (R\$ 551 milhões), Cyrella (R\$601 milhões), São Carlos (R\$150 milhões) Aliansce Shopping Centers (R\$ 180 milhões), Multiplan (R\$300 milhões), BR Malls (R\$225 e R\$403 milhões), Direcional Engenharia (R\$ 101 milhões) e Ambev (R\$ 68 milhões), Multiplan (R\$ 300 milhões), Aliansce (R\$ 180 milhões), Multiplan (R\$ 300 milhões), Iguatemi (R\$ 280 milhões), HSI (R\$ 161 milhões), Rede D'or (R\$ 300 milhões), Sumaúma (R\$ 180 milhões), Localiza (R\$ 370 milhões), Hemisfério Sul (R\$ 161 milhões), Sumaúma (R\$ 180 milhões), Setin (R\$ 62 milhões), RaiaDrogasil (R\$ 250 milhões), entre outros¹⁸.

No mercado de CRA destaques recentes incluem os CRA de Raízen (R\$ 239 milhões), Klabin (R\$ 966 milhões) Zilor (R\$ 600 milhões), BRF (R\$ 1,5 bilhão), Fibria (R\$1,25 bilhão, R\$ 941 milhões), Suzano (R\$675 milhões), Klabin (R\$ 1 bilhão, R\$ 846 milhões e R\$ 600 milhões), VLI Multimodal (R\$260 milhões), São Martinho (R\$ 506 milhões), Ultra (R\$1 bilhão), Guarani (R\$ 313 milhões), Camil (R\$ 600 milhões e R\$ 405 milhões), Solar (R\$ 657 milhões), Minerva Foods (R\$ 350 milhões), Ultra (R\$ 970 milhões), Raízen (R\$ 1 bilhão e R\$ 900 milhões), Santa Helena (R\$ 100 milhões), Brasil Agro (R\$ 142 milhões), Petrobras Distribuidora (R\$ 962 milhões), Brasal (R\$ 100 milhões), Selmi (R\$ 150 milhões), entre outros¹⁹.

No ranking da ANBIMA de renda variável, o banco figurou em primeiro lugar até dezembro de 2017²⁰. Em 2018, o Itaú BBA atuou como coordenador e bookrunner de 4 ofertas públicas de ação, obtendo a 1ª posição no ranking da ANBIMA²¹. Em 2019 o Itaú BBA atuou como coordenador e bookrunner de 31 ofertas públicas de ação, totalizando R\$ 18,7 bilhões²². Até setembro de 2020 o Itaú BBA atuou como coordenador e *bookrunner* de 9 ofertas públicas de ação, estando em 2º lugar no ranking da ANBIMA²³

¹⁷ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas/> e <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>

¹⁸ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas/> e <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>

¹⁹ Fonte: Itaú BBA, disponível em <https://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/nossos-negocios/ofertas-publicas/> e <https://web.cvm.gov.br/app/esforcosrestritos/#/consultarOferta>

²⁰ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-variavel.htm

²¹ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-variavel.htm

²² Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-variavel.htm

²³ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-variavel.htm

No segmento de renda fixa, o Itaú BBA conta com equipe dedicada para prover aos clientes diversos produtos no mercado doméstico e internacional, tais como: notas promissórias, debêntures, comercial papers, fixed e floating rate notes, fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), certificados de recebíveis imobiliários (CRI) e do agronegócio (CRA). O Itaú BBA participou e distribuiu de operações de debêntures, notas promissórias e securitização que totalizaram mais de R\$24,9 bilhões em 2017 e R\$28,9 bilhões em 2018. De acordo com o ranking da ANBIMA²⁴, o Itaú BBA foi classificado em primeiro lugar no ranking de distribuição de operações em renda fixa e securitização em 2018 e sua participação de mercado soma perto de 29% do volume distribuído em 2018²⁵. Em 2019, o Itaú BBA participou e distribuiu operações de debêntures, notas promissórias e securitização que totalizaram aproximadamente R\$39,1 bilhões e sua participação de mercado somou pouco mais que 27% do volume distribuído, constando em 1º lugar com base no último ranking ANBIMA publicado em dezembro²⁶. Até setembro de 2020, o Itaú BBA participou e distribuiu operações de debêntures, notas promissórias e securitização que totalizaram aproximadamente R\$ 5 bilhões e sua participação de mercado soma perto de 17,4% do volume distribuído²⁷.

Com equipe especializada, a área de fusões e aquisições do Itaú BBA oferece aos clientes estruturas e soluções para assessoria, coordenação, execução e negociação de aquisições, desinvestimentos, fusões e reestruturações societárias. A área detém acesso a investidores para assessorar clientes na viabilização de movimentos societários.

²⁴ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-fixa-e-hibridos.htm

²⁵ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-fixa-e-hibridos.htm

²⁶ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-fixa-e-hibridos.htm

²⁷ Fonte: Anbima, disponível em https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/mercado-de-capitais/mercado-domestico-renda-fixa-e-hibridos.htm

SUMÁRIO DA COCAL E DOS GARANTIDORES

Este sumário é apenas um resumo das informações da Cocal. As informações contidas nesta seção foram obtidas e compiladas de fontes públicas ou da própria Cocal (certidões emitidas pelas respectivas autoridades administrativas e judiciais, bem como pelos respectivos ofícios de registros públicos, relatórios anuais, websites da Cocal e da CVM, jornais, entre outros) consideradas seguras pela Emissora e pelas Instituições Participantes da Oferta.

Sumário da Cocal

Há quatro décadas no mercado sucroenergético nacional, a Cocal produz açúcar, etanol e cogera energia elétrica a partir da biomassa em suas plantas industriais, localizadas nos municípios de Paraguaçu Paulista e Narandiba, no interior do Estado de São Paulo.

Principais números da Cocal:



Fonte: Cocal e Demonstração Financeira Auditada do Grupo Cocal.

Histórico e Atividades da Devedora

De origem familiar, a Cocal (Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.) é uma empresa 100% nacional, fundada em 1980 na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, por Carlos Arruda Garms, no contexto do Proálcool. As atividades iniciaram com foco na produção de etanol para o abastecimento regional. A partir de 1993 a Cocal passou a poder fabricar açúcar e, em 2002, acrescentou à sua atuação a geração de energia elétrica, com o início da operação de sua Termoelétrica.

Em 2006 a Cocal fez um importante movimento relacionado à comercialização de seus produtos associando-se à Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Cooperativa) para a qual transfere toda a produção de açúcar e etanol para comercialização. Atualmente, possui participação de cerca de 9% na cooperativa. Com o crescimento do negócio, em 2008 surgiu a necessidade de expandir seu processamento de cana-de-açúcar para o município de Nanduba-SP, onde a Cocal instalou sua segunda unidade. Posteriormente, expandiu a capacidade inicial da planta de Nanduba-SP, chegando à uma capacidade combinada das duas plantas de moagem de mais de 8,7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar por safra.

Em 2015, buscando melhores práticas de governança corporativa, a Cocal profissionalizou sua gestão, trazendo profissionais de mercado para os cargos executivos e reestruturou os cargos que compõem a sua diretoria, que passou a ser constituída por Diretor Presidente (CEO), Diretor Financeiro (CFO), Diretor Agrícola, Diretor Industrial, Diretor de Pessoas, e Diretor Comercial e Novos Produtos. Além disso, a Cocal criou um Conselho Consultivo com a participação dos acionistas e de dois conselheiros externos, sendo presidido por um destes conselheiros externos.

Principais Concorrentes

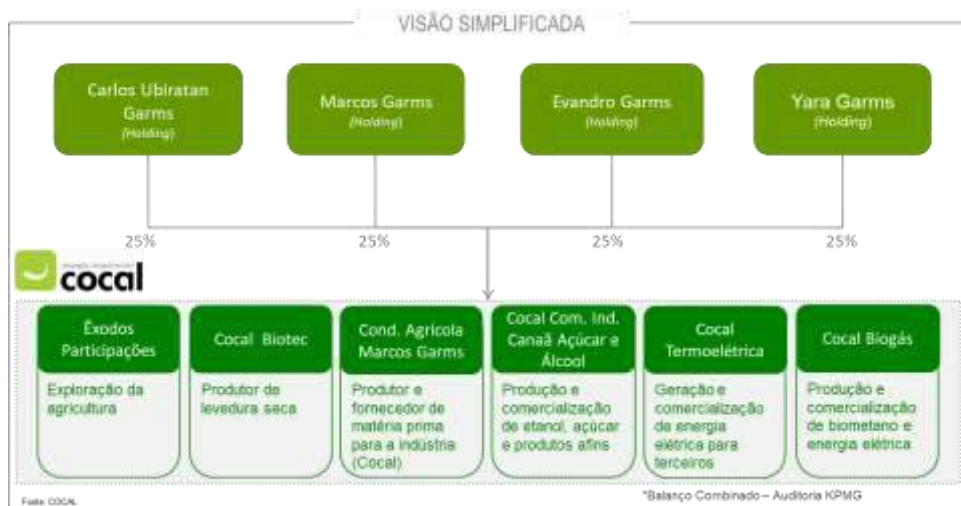
Os principais concorrentes da Devedora são: Biosev S.A., Tereos Internacional S.A., Raízen Energia S.A., São Martinho S.A., Cerradinho Bioenergia S.A., Ferrari Agroindústria S.A., Usina Moema Açúcar Álcool Ltda., Usina Açucareira São Manoel S.A., Vale do Verdão S.A. Açúcar e Álcool, Usina Coruripe Açúcar e Álcool S.A., e Jalles Machado S.A.

Principais Fatores de Risco da Devedora

Os 5 (cinco) principais fatores de risco relativos à Cocal e suas atividades estão descritos na seção “Fatores de Risco”, item “Riscos Relacionados à Cocal e aos Garantidores”, sendo eles: “Capacidade financeira da Cocal e dos Garantidores”, “Capacidade operacional da Cocal e dos Garantidores”, “Risco de concentração de Devedor e dos Direitos Creditórios do CDCA”, “Capacidade de entrega do Produto pela Cocal” e “Efeito de políticas e regulamentações governamentais para o setor agrícola” nas páginas 168 a 172 e seguintes deste Prospecto.

Estrutura Societária

A Cocal, em suas demonstrações financeiras, é tratada como sendo parte integrante de um Grupo de empresas, chamado Grupo Cocal. As demonstrações financeiras auditadas são apresentadas tanto de forma individual e consolidada, quanto de forma combinada. Abaixo está a apresentação simplificada dessa combinação. O grupo é controlado por quatro irmãos, acionistas igualitários das empresas que o compõem.



GOVERNANÇA CORPORATIVA

No processo de profissionalização iniciado em 2015, a empresa criou um Conselho Consultivo com a participação dos acionistas e contratou profissionais para os cargos executivos, entre eles os cargos de Diretor Superintendente (CEO), Diretor Financeiro (CFO), e demais diretores executivos.

AUDITORES INDEPENDENTES DA COCAL

Para o exercício social encerrado em 31 de março de 2020, a Cocal contratou a **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.755.217/0001.29, com endereço na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Vargas, nº 2.121, para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Rogério Liani (telefone: (16) 3323-6650 | e-mail: fliani@kpmg.com.br) e Daniel Marino de Toledo (telefone: (16) 3323-6650 | e-mail: dmtoledo@kpmg.com.br).

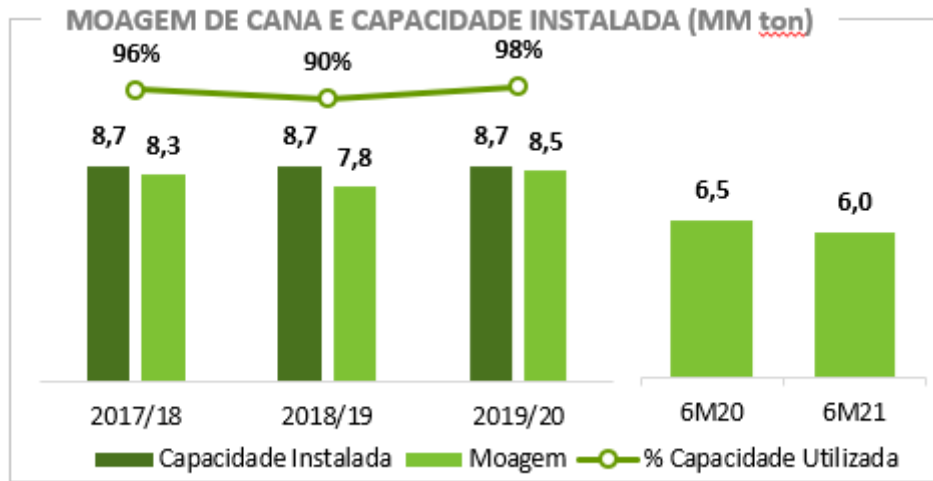
LOCALIZAÇÃO DA COCAL

A Cocal é uma empresa domiciliada no Brasil, 100% nacional e está localizada no oeste do Estado de São Paulo. A companhia tem sua sede no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, no município de Paraguaçu Paulista-SP. Neste município está instalada uma das duas plantas industriais da Cocal, sendo a outra planta industrial instalada na cidade de Narandiba-SP, distante 97 km da primeira. As plantações de cana-de-açúcar da Cocal estão estrategicamente localizadas entre suas duas plantas industriais, de forma que o raio médio entre a colheita e a indústria é de cerca de 35 km, o que permite ganhos de produtividade na atividade de colheita da cana-de-açúcar e na produção de açúcar e etanol.

PRODUÇÃO DE CANA DE AÇÚCAR

Considerando suas duas plantas industriais, a Cocal possui capacidade instalada para moagem de mais de 8,7 milhões de toneladas de cana-de-açúcar/ano. Na safra 2019/2020 a Cocal atingiu a moagem de cana-de-açúcar de 8,5 milhões de toneladas, com recordes nas produções de etanol e energia elétrica. Isto se

deve, em parte, (i) ao Centro de Operações Integradas (COI) com alto nível de automação da Cocal, (ii) à sua alta capacidade de cogeração de energia para venda no mercado livre, (iii) ao sistema de limpeza de cana a seco; (iv) à flexibilidade de mix, (v) à alta capacidade de armazenagem, (vi) à sua mão de obra qualificada, (vii) ao baixo custo de processamento, e (viii) ao investimento em CAPEX para ganho de confiabilidade nas últimas safras, com destaque para o Projeto Aumento de TAH, implantando as melhores práticas para incremento de produtividade e garantia de longevidade do canavial

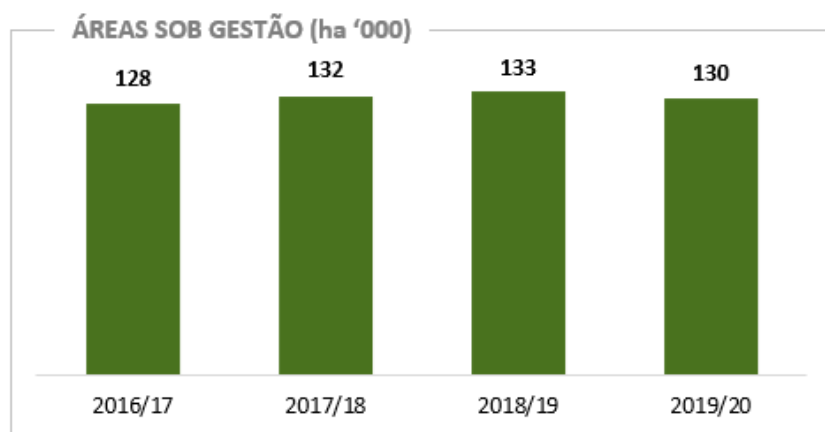
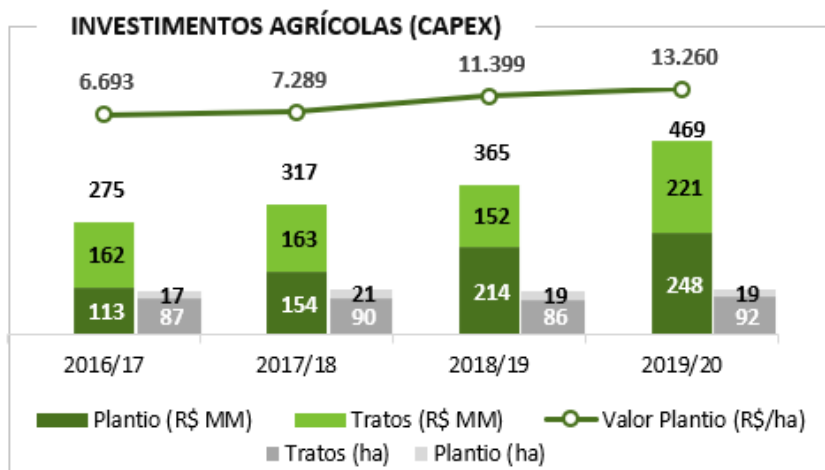


Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

Importante destacar que aproximadamente 90% do total da cana-de-açúcar processada pela Cocal são plantados em lavoura própria e de parceiros agrícolas, sendo apenas em torno de 10% fornecida por terceiros, fato que faz a companhia autossuficiente e reduz fortemente sua exposição à obtenção de matéria prima no mercado.

A Cocal possui sob gestão mais de 130 mil hectares, sendo que na Safra 2019/2020 a área da colheita de cana-de-açúcar totalizou cerca de 105 mil hectares, descontando as áreas de fornecedores, carreadores, cessão e as áreas de plantio onde a lavoura ainda não está pronta para a realização da colheita.

Ao longo das safras de 2018/2019 e 2019/2020, a Cocal investiu de forma relevante na renovação do canavial e em tratos culturais, com destaque para o Projeto Aumento de TAH, com foco em manejo e aplicação de novas tecnologias direcionadas ao aumento da produtividade agrícola.



Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

Os fatores positivos em relação ao plantio da cana-de-açúcar, como o alto percentual de cana-de-açúcar própria (em torno de 90%), a total mecanização nas atividades agrícolas (aproximadamente 100% da colheita mecanizada), adicionados ao fato de a Cocal possuir uma logística bastante favorável entre o campo e as plantas industriais (raio de aproximadamente 35 km), fazem com que a Cocal tenha um custo de produção de cana-de-açúcar bastante controlado, sendo um componente relevante na sua saúde financeira.

PRODUTIVIDADE DA COCAL

A Cocal possui aproximadamente 100% de mecanização, no processo de colheita da cana-de-açúcar, e consegue otimizar sua alocação de recursos, direcionando-os para a colheita durante o período de safra ou para o plantio, principalmente durante o período de entressafra. A mesma utilização ótima se dá com a mão-de-obra da Cocal, havendo o direcionamento para a colheita ou para o plantio, conforme a necessidade.

Ainda em relação às práticas agrícolas, destaque-se que o maquinário utilizado pela Cocal, tanto para plantio, como para colheita, possui alto nível de automatização, com uso de soluções tecnológicas para monitoramento das atividades.

Os quadros abaixo evidenciam três indicadores, quais sejam: TCH – tonelada de cana-de-açúcar colhida por hectare; ATR – Açúcar Total Recuperável; e TAH – tonelada de ATR por hectare.

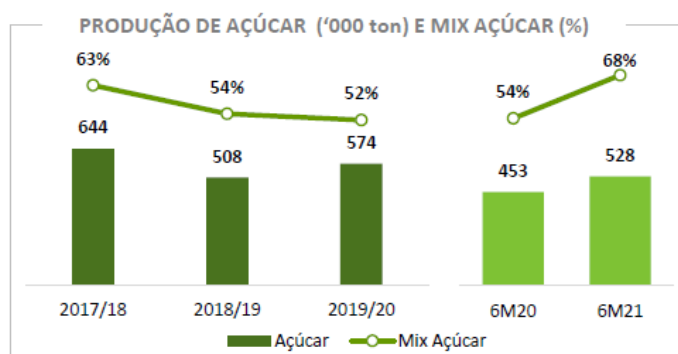


Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

PRODUÇÃO DE AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA ELÉTRICA

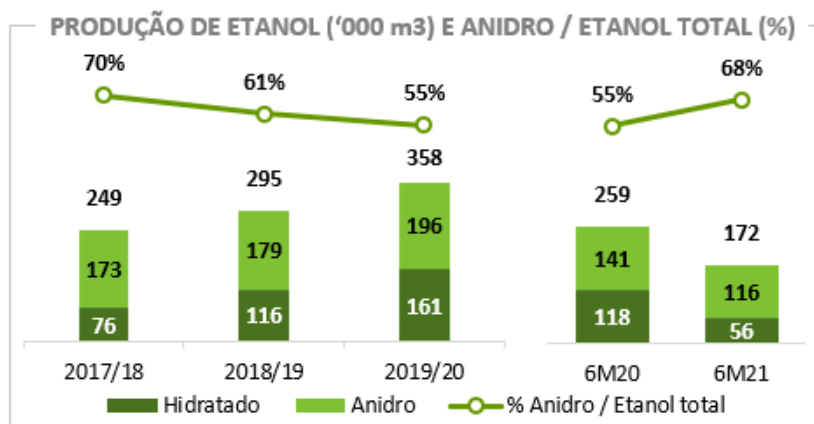
Nas suas duas plantas industriais, a Cocal produz açúcar, etanol anidro e hidratado e cogera energia elétrica, como resultado do processo de moagem da cana-de-açúcar.

A Cocal possui condições de flexibilizar sua produção, formando um mix de produção de açúcar, etanol anidro e etano hidratado conforme avaliar mais estratégico. Ao longo das últimas três safras, o percentual de açúcar produzido, em relação ao total de sua produção de açúcar e etanol, variou entre 52% a 63%. O total de açúcar produzido na safra 2019/2020 foi de 574 mil toneladas, redução de 11% ao longo das três últimas safras, em função da maior rentabilidade do etanol em detrimento do açúcar.



Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

Considerando a produção de etanol, a Cocal também possui flexibilidade na decisão de produção entre etanol anidro ou hidratado. Ao longo das últimas três safras, o percentual de etanol anidro, em relação ao total de etanol produzido, variou entre 55% a 70%. O total de etanol produzido na safra 2019/2020 foi de 358 milhões de litros, sendo 196 milhões de litros de etanol anidro e 161 milhões de litros de etanol hidratado²⁸.

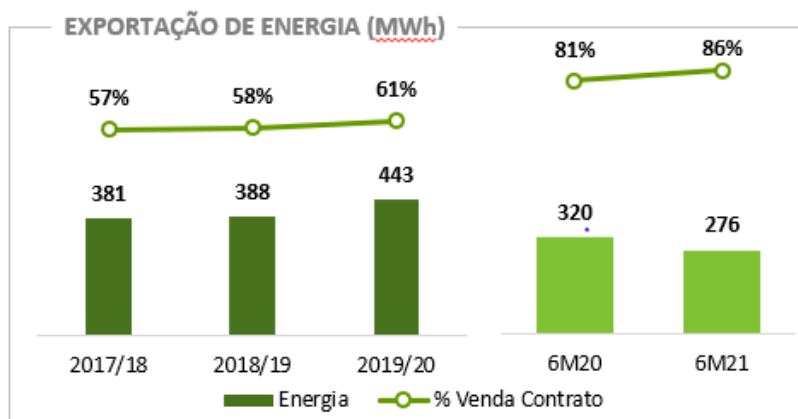


Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

A Cocal produz energia elétrica proveniente da biomassa (queima da palha e do bagaço da cana-de-açúcar). Atualmente, as duas unidades produtivas da Cocal são cogeneradoras, autossuficientes e exportadoras de energia elétrica.

Na safra 2019/2020 a exportação de energia total foi de 443 MWh, tendo tido um aumento de 16% nas três últimas safras.

²⁸ Conforme Resumo Diário da Safra de 31 de março de 2020: Unidade Paraguaçu Paulista - 127.335.640 litros de etanol e Unidade Narandiba – 230.267.323 litros de etanol.



Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

INDICADORES FINANCEIROS DA COCAL

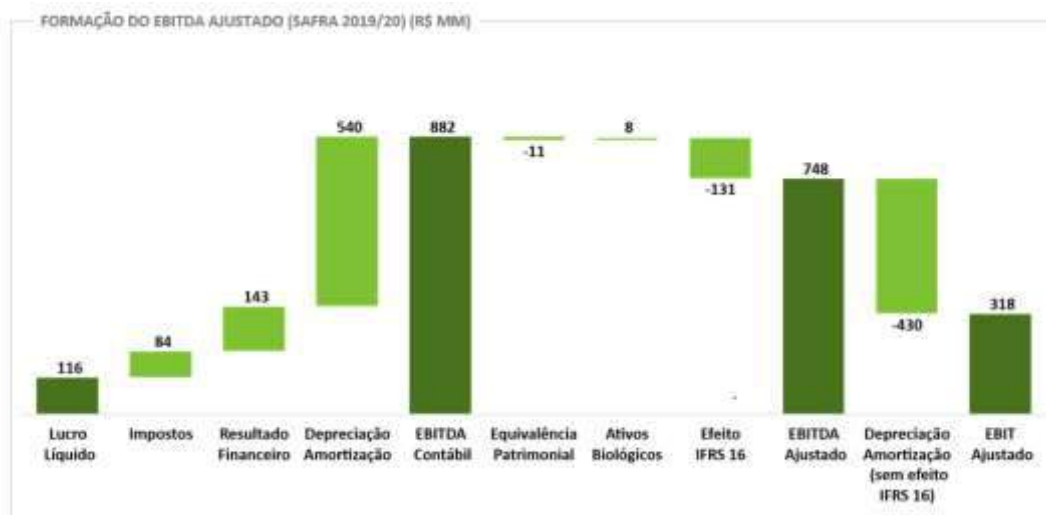
PERFORMANCE FINANCEIRA

Ao longo das três safras anteriores, a Cocal apresentou um crescimento de 13% em sua Receita Líquida, atingindo o montante de R\$1,41 bilhão na safra 2019/2020. O componente mais relevante na composição da receita líquida da Cocal é a comercialização do etanol, sendo responsável por aproximadamente 50% na última safra. Isto se deve, em parte, (i) à alta capacidade de geração de caixa da Cocal, (ii) ao baixo nível de alavancagem; (iii) à elevada margem EBITDA Ajustado; (iv) à liquidez Corrente superior a 1, (v) à política de Gestão de Riscos Financeiros, e (vi) ao endividamento 100% em moeda local.



Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

O Ebitda Ajustado no exercício social findo em 31 de março de 2019 foi de R\$ 584 milhões e no exercício social findo em 31 de março de 2020 foi de R\$ 748 milhões. A composição do Ebitda Ajustado está ilustrada no gráfico abaixo



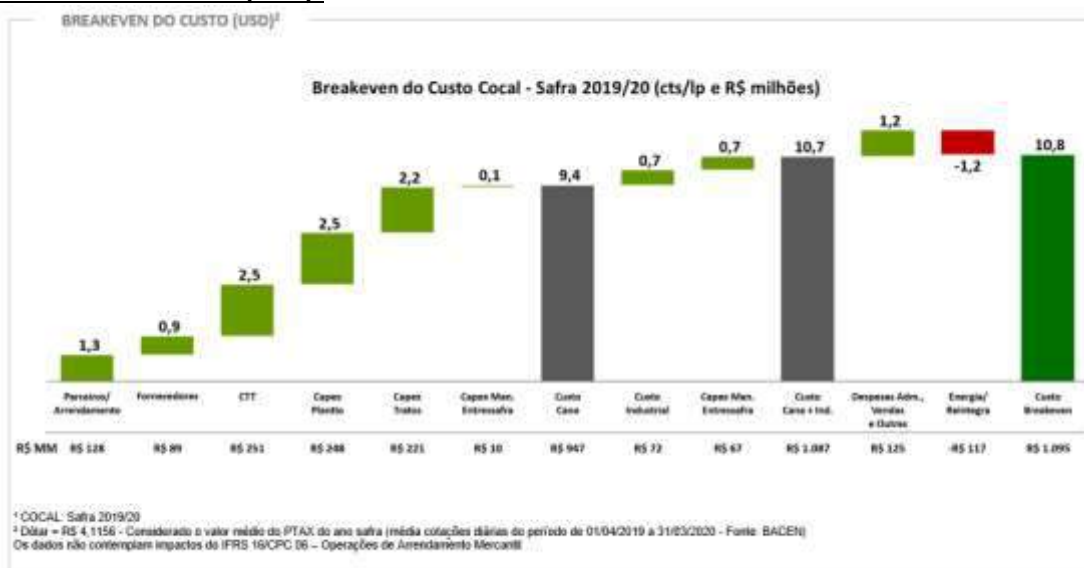
Fonte: Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal da Safra 2019/20.

A Margem Ebitda Ajustado apurada pela Cocal no exercício social findo em 31 de março de 2020 foi de 53%. A evolução do Ebitda Ajustado observado no último exercício é reflexo do aumento da produção da Cocal e, conseqüentemente, do faturamento.



Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

BREAKEVEN DO CUSTO (USD)²



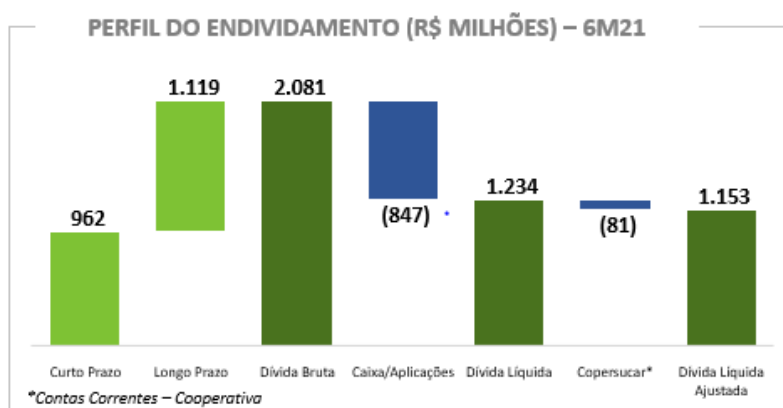
Fonte:

Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal da Safra 2019/20.

ESTRUTURA DE CAPITAL

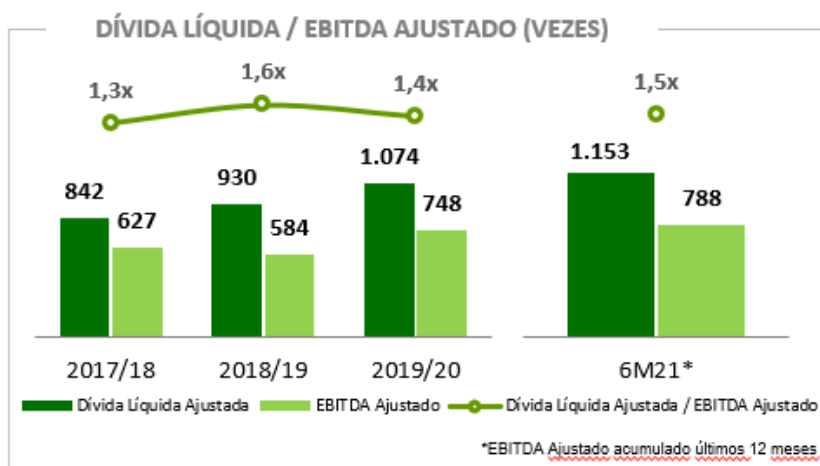
A Cocal encerrou o período de 30 de setembro de 2020, com Dívida Bancária Líquida Ajustada equivalente a R\$1.153 milhões. A dívida bancária total, considerando os vencimentos no curto prazo (CP) e no longo prazo (LP), totalizaram R\$ 2.081 milhões, o saldo em caixa e equivalentes de caixa totalizou R\$847 milhões, e o saldo em Contas Corrente - Cooperativa totalizou R\$ 81 milhões.

Na rubrica Contas correntes – Cooperativa, estão somados os valores a receber relativos às operações com a Copersucar decorrentes da comercialização de açúcar e etanol, e os recursos repassados por ela a título de empréstimos.



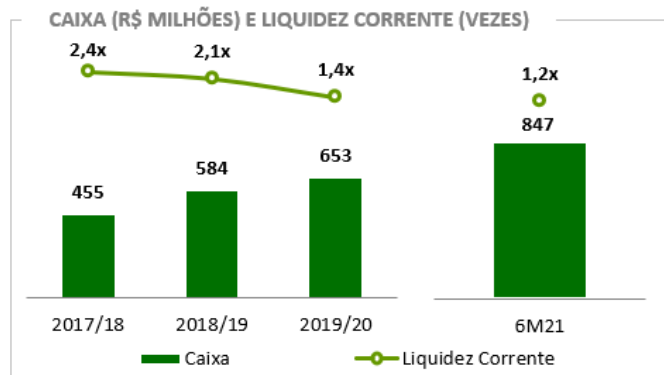
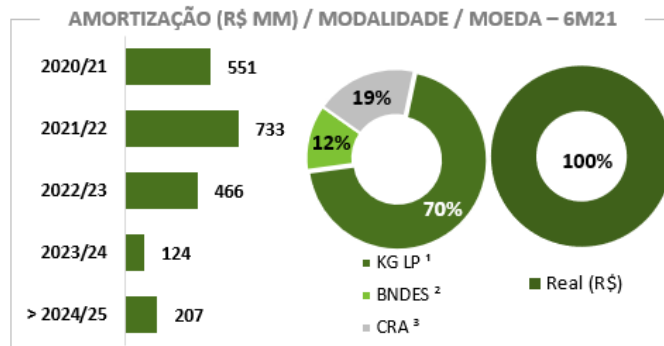
Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

Considerando a relação entre a Dívida Bancária Líquida Ajustada e o Ebitda Ajustado, esse indicador atingiu o valor de 1,5x na do período encerrado em 30 de setembro de 2020



Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

Em relação ao perfil da dívida bruta da Cocal, destaca-se o fato de 19% do seu endividamento referir-se à operações de mercados de capitais (CRA), e 12% referir-se à linhas contratadas, direta ou indiretamente, junto ao BNDES. Além disso, 100% das operações de dívida bancária realizadas pela Cocal junto a instituições financeiras está atrelada ao real, não havendo dívida em moeda estrangeira.



1 Capital de Giro de Longo Prazo + Cédula de Crédito Bancário | 2 - BNDES Finem + Finame | 3 - CRA

Fonte: Cocal e Demonstrações Financeiras Auditadas do Grupo Cocal.

INFORMAÇÕES REFERENTES AO ITEM 7.2 DO ANEXO III DA INSTRUÇÃO CVM 400 - DEVEDORA

NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO

A tabela abaixo contempla exclusivamente as informações contábeis anuais da Cocal que foram objeto de processo de auditoria.

Exercício Social	Soma do Passivo Circulante e Não Circulante	Tipo de índice	Índice de endividamento	Descrição e motivo da utilização de outro índice
31/03/2020	2.241.226	Índice de Endividamento	79,0%	-

CONSTITUIÇÃO DA COCAL, PRAZO DE DURAÇÃO E DATA DE REGISTRO NA CVM

Data de Constituição	14 de maio de 1980
Forma de Constituição	Companhia fechada – sociedade limitada
País de Constituição	Brasil
Prazo de Duração	Prazo de duração indeterminado
Data de Registro CVM	Não aplicável

DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COCAL E SUAS CONTROLADAS

A Cocal produz açúcar, etanol anidro, hidratado e energia, através do processo de moagem da cana-de-açúcar, com capacidade total de 8,7 milhões de toneladas por safra, sendo aproximadamente 90% de produção cana-de-açúcar própria. As unidades industriais estão localizadas nos municípios de Paraguaçu Paulista e Narandiba, ambos no estado de São Paulo formando um cluster de produção. A comercialização dos produtos é realizada através da Copersucar, a qual a Cocal possui 9% de participação.

Para maiores informações sobre as atividades desenvolvidas pela Cocal, vide seção “Sumário da Cocal”, na página 219 deste Prospecto.

AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE QUALQUER ATIVO RELEVANTE QUE NÃO SE ENQUADRE COMO OPERAÇÃO NORMAL NOS NEGÓCIOS DA COCAL

Não aplicável, dado que não houve aquisição ou alienação de qualquer ativo relevante que não se enquadre como operação normal nos negócios da Cocal nos 3 últimos exercícios sociais e no exercício social corrente.

ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA FORMA DE CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS DA COCAL

Não houve, nos 3 últimos exercícios sociais e no exercício social corrente, alterações significativas na forma de condução dos negócios do grupo Cocal.

CONTRATOS RELEVANTES CELEBRADOS PELA COCAL E SUAS CONTROLADAS NÃO DIRETAMENTE RELACIONADOS COM SUAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

Não existem contratos celebrados pelo grupo Cocal e suas controladas que não sejam diretamente relacionados com suas atividades operacionais.

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES - NEGÓCIOS EXTRAORDINÁRIOS

Todas as informações relevantes e pertinentes aos negócios extraordinários do grupo Cocal foram divulgadas nos itens acima.

DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

a. Atribuições do conselho de administração e dos órgãos e comitês permanentes que se reportam ao conselho de administração.

O grupo Cocal é administrado por uma diretoria estatutária, uma diretoria executiva e um conselho consultivo, conforme abaixo descrito.

DIRETORIA

Nos termos do Contrato Social da Cocal, a diretoria estatutária é composta por 2 (dois) membros, o Sr. Carlos Ubiratan Garms e o Sr. Marcos Fernando Garms, ambos eleitos em 11 de julho de 2001.

DIRETORIA EXECUTIVA

Adicionalmente a diretoria estatutária e com o Conselho Consultivo descrito abaixo, a Cocal instituiu uma diretoria executiva, que não está prevista no Contrato Social, formada por profissionais com vasta experiência no segmento em que atua. A diretoria executiva é composta pelo Diretor Superintendente (CEO), Paulo Zanetti, com experiência de mais de 30 anos no setor sucroenergético, o Diretor Agrícola Jurandir de Oliveira Junior, o Diretor Industrial Geraldo Borlin, o Diretor Financeiro Ailton Santos (CFO), o Diretor de Pessoas Ruben Guimarães e o Diretor Comercial e Novos Produtos André Gustavo Alves da Silva.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A Cocal não possui Conselho de Administração, uma vez que, por ser uma sociedade de responsabilidade limitada, não tem a obrigação legal de ter referido conselho instalado. No entanto, a Cocal possui um Conselho Consultivo, conforme descrito na seção “Histórico e Atividades da Devedora”, “Estrutura Societária”, “Conselho Consultivo”, nas páginas 219, 220 e 233 deste Prospecto.

CONSELHO CONSULTIVO

A Cocal criou, em 2015, Conselho Consultivo, que não está previsto no Contrato Social, formado pelos sócios da companhia e por dois conselheiros externos, sendo o Conselho presidido por um dos conselheiros contratados. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é unificado e vigora pelo prazo de 1 ano, permitida a reeleição após o fim da vigência do prazo.

Em sua interação com a atividade da Cocal, o Conselho deve sugerir, analisar e acompanhar as diretrizes estratégicas definidas para que sejam efetivamente implementados pela Diretoria Executiva da empresa, sem, contudo, interferir diretamente em assuntos operacionais.

O Conselho Consultivo é presidido por Décio Carbonari de Almeida, profissional contratado para tal, com experiência de cerca de 13 anos como CEO do Banco Volkswagen. Além dos quatro acionistas, compõe o conselho outro profissional contratado, João Rached, com longa experiência no setor de agronegócios.

O Conselheiro Acionista Carlos Ubiratan Garms desempenha papel institucional da Cocal junto às entidades do setor sucroenergético, sendo conselheiro da Copersucar e da União da Indústria de Cana-de-Açúcar – ÚNICA.

CONSELHO FISCAL

A Cocal não possui conselho fiscal.

i. Se possuem regimento interno próprio, informando, em caso positivo, órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso a Cocal divulgue esses regimentos, locais na rede mundial de computadores onde esses documentos podem ser consultados.

A Diretoria não possui regimento interno próprio.

ii. Se a Cocal possui comitê de auditoria estatutário, informando, caso positivo, suas principais atribuições, forma de funcionamento e se o mesmo atende aos requisitos da regulamentação emitida pela CVM a respeito do assunto.

O Grupo Cocal não possui comitê de auditoria estatutário.

iii. De que forma o conselho de administração avalia o trabalho da auditoria independente, indicando se a Cocal possui uma política de contratação de serviços de extra-auditoria com o auditor independente, e informando o órgão responsável pela aprovação da política, data da aprovação e, caso a Cocal divulgue a política, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.

O Grupo Cocal possui política de contratação de serviços de auditoria externa independente, aprovada pelo Conselho Consultivo em junho de 2015. Pela política, a escolha deverá ser referendada pelo Conselho Consultivo, a partir de lista tríplice qualificada quanto a confiabilidade, competências reconhecidas,

experiência, pauta proposta de trabalho e custos envolvidos. Não é admissível que os Auditores Independentes prestem outros serviços de assessoramento ou de consultoria à empresa. As auditorias externas atuais abrangem as demonstrações financeiras trimestrais e anual; e gestão fiscal/tributária/previdenciária (auditorias semestrais).

b. Em relação aos membros da diretoria estatutária, suas atribuições e poderes individuais, indicando se a diretoria possui regimento interno próprio, e informando, em caso positivo, órgão responsável pela aprovação, data da aprovação e, caso a Cocal divulgue o regimento, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.

Nos termos do Contrato Social da Cocal, os membros da diretoria estatutária devem sempre agir em conjunto. Cabe esclarecer que o Diretor Superintendente se reporta diretamente para o Conselho Consultivo. Dentre as suas principais atribuições, destacamos a responsabilidade por todas as operações e atividades da Cocal, em todas as suas unidades de negócios, assegurando a consonância com a Missão, a Visão e os Valores da empresa. As Diretorias Agrícola, Industrial, Financeira, de Pessoas e Comercial e Novos Negócios reportam-se diretamente ao Diretor Superintendente.

A Diretoria Agrícola é responsável pelo estabelecimento das estratégias e diretrizes, visando sempre manter elevados níveis de produtividade e fornecimento da cana-de-açúcar para as unidades industriais.

A Diretoria Industrial é responsável pelo estabelecimento de estratégias e pelo monitoramento das atividades industriais, visando a obtenção dos melhores níveis de produtividade e qualidade na produção do açúcar, álcool e energia.

A Diretoria Financeira é responsável pelo estabelecimento de estratégias e diretrizes que assegurem os resultados esperados na gestão administrativa, financeira e fisco-tributária se refletindo em retorno para a Cocal.

A Diretoria de Pessoas é responsável por planejar e implementar estratégias empresariais, propiciar suporte ao gerenciamento e a tomada de decisões, assegurando o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Orçamentário Anual e, ao mesmo tempo, no Planejamento Estratégico, aprovados pelo Conselho Consultivo.

A Diretoria Comercial e Novos Produtos é responsável pela análise e monitoramento do mercado, mapeamento de oportunidades e relacionamento com clientes focado na prospecção de novos produtos e negócios da Cocal.

c. Data de instalação do conselho fiscal, se este não for permanente, informando se possui regimento interno próprio, e indicando, em caso positivo, data da sua aprovação pelo conselho fiscal e, caso a Cocal divulgue o regimento, locais na rede mundial de computadores onde o documento pode ser consultado.

O Grupo Cocal não possui conselho fiscal.

d. Se há mecanismos de avaliação de desempenho do conselho de administração e de cada órgão ou comitê que se reporta ao conselho de administração, informando, em caso positivo:

i. A periodicidade da avaliação e sua abrangência, indicando se a avaliação é feita somente em relação ao órgão ou se inclui também a avaliação individual de seus membros.

Dado o foco de negócio do Grupo Cocal, bem como sua estrutura administrativa, os mecanismos de avaliação dos membros de sua administração são bastante simplificados, sendo baseados em objetivos e metas estabelecidos para o período, a partir do planejamento estratégico empresarial da Cocal.

ii. Metodologia adotada e os principais critérios utilizados na avaliação.

Não aplicável.

iii. Como os resultados da avaliação são utilizados pela Cocal para aprimorar o funcionamento deste órgão.

Não aplicável.

iv. Se foram contratados serviços de consultoria ou assessoria externos.

Não foram contratados serviços de consultoria ou assessoria externos para desenvolver ou aprimorar o processo de avaliação dos membros da administração do Grupo Cocal.

COMPOSIÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

Nome	Data de nascimento	Órgão da administração	Data de eleição	Prazo do mandato	Número de mandatos consecutivos
CPF	Profissão	Cargo eletivo ocupado	Data de posse	Foi indicado pelo controlador	Percentual de participação nas reuniões
Outros cargos e funções exercidos na Companhia					

Carlos Ubiratan Garms	19/12/1961	Diretoria	11/07/2001	Indeterminado	0
-----------------------	------------	-----------	------------	---------------	---

065.778.788-46	Engenheiro Civil	Sócio Administrador	11/07/2001	Sim, na forma do contrato	N.A.
----------------	------------------	---------------------	------------	---------------------------	------

O Sr. Carlos é membro do conselho consultivo da Cocal.

Marcos Fernando Garms	05/09/1963	Diretoria	11/07/2001	Indeterminado	0
-----------------------	------------	-----------	------------	---------------	---

055.660.368-05	Engenheiro Agrônomo	Sócio Administrador	11/07/2001	Sim, na forma do contrato	N.A.
----------------	------------------------	------------------------	------------	---------------------------	------

O Sr. Marcos é membro do conselho consultivo da Cocal.

Nome	Data de nascimento	Órgão da administração	Data de eleição	Prazo do mandato	Número de mandatos consecutivos
CPF	Profissão	Cargo eletivo ocupado	Data de posse	Foi indicado pelo controlador	Percentual de participação nas reuniões
Outros cargos e funções exercidos na Companhia					
Experiência profissional / Declaração de eventuais condenações / Critérios de Independência					

Carlos Ubiratan Garms - 065.778.788-46

Carlos Ubiratan Garms é sócio administrador da Cocal desde o ano de 2001. Paralelamente, desempenha importante papel junto às entidades do setor sucroenergético. Atua ainda como conselheiro da ÚNICA (União da Indústria de Cana-de-Açúcar) e da Copersucar.

O Sr. Carlos declara, para todos os fins de direito, que não sofreu qualquer condenação criminal, qualquer condenação em processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários, ou ainda qualquer condenação por decisão transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que tenha suspenso ou inabilitado para prática de qualquer atividade profissional ou comercial.

Ainda, declara que é réu na Ação Civil Pública nº 00013217420164036116 distribuída em 28 de setembro de 2016, no valor de R\$ 222.560,00. A ação versa sobre ato de improbidade administrativa, mais especificamente dano ao erário público, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que teria sido praticado pelo Sr. Carlos Arruda Garms no exercício de sua função de prefeito do Município de Paraguaçu Paulista. O Sr. Carlos, por ser herdeiro do Sr. Carlos Arruda Garms, foi incluído no polo passivo da ação. O processo encontra-se atualmente em primeira instância, não tendo sido, até o momento, prolatado a sentença pelo juiz competente.

Exceto pela exposição decorrente do cargo de Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista ocupado pela Sra. Almira Ribas Garms e pelo Sr. Carlos Arruda Garms, pais do administrador Sr. Carlos, declara não ser considerado pessoa politicamente exposta.

Marcos Fernando Garms - 055.660.368-05

Marcos Fernando Garms é sócio administrador da Cocal desde o ano de 2001. Exerce papel fundamental junto aos produtores, parceiros agrícolas e fornecedores de matéria-prima e dos fabricantes de máquinas e equipamentos agrícolas.

O Sr. Marcos declara, para todos os fins de direito, que não sofreu qualquer condenação criminal, qualquer condenação em processo administrativo da Comissão de Valores Mobiliários, ou ainda qualquer condenação por decisão transitada em julgado, na esfera judicial ou administrativa, que tenha suspenso ou inabilitado para prática de qualquer atividade profissional ou comercial.

Ainda, declara que é réu na Ação Civil Pública nº 00013217420164036116 distribuída em 28 de setembro de 2016, no valor de R\$ 222.560,00. A ação versa sobre ato de improbidade administrativa, mais especificamente dano ao erário público, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que teria sido praticado pelo Sr. Carlos Arruda Garms no exercício de sua função de prefeito do Município de Paraguaçu Paulista. O Sr. Marcos, por ser herdeiro do Sr. Carlos Arruda Garms, foi incluído no polo passivo da ação. O processo encontra-se atualmente em primeira instância, não tendo sido, até o momento, prolatado a sentença pelo juiz competente.

REMUNERAÇÃO TOTAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETORIA ESTATUTÁRIA E CONSELHO FISCAL

REMUNERAÇÃO TOTAL PREVISTA PARA O EXERCÍCIO SOCIAL CORRENTE 31/03/2019 - VALORES ANUAIS				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	0,00	2,00	0,00	2,00
Nº de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios direto e indireto	0,00	0,00	0,00	0,00
Participações em comitês	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00

Descrição de outras remunerações fixas	-	-	-	-
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação de resultados	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação em reuniões	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações variáveis	-	-	-	-
Pós-emprego	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessação do cargo	0,00	0,00	0,00	0,00

Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00	0,00	0,00
Observação	-	O número de membros da Diretoria estatutária foi calculado na forma especificada no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº02/2018. A Diretoria da Cocal não é remunerada por ser composta em sua totalidade de acionistas.	-	-
Total da remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00

REMUNERAÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO SOCIAL EM 31/03/2018 - VALORES ANUAIS				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	0,00	2,00	0,00	2,00
Nº de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios direto e indireto	0,00	0,00	0,00	0,00
Participações em comitês	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações fixas	-	-	-	-
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação de resultados	0,00	0,00	0,00	0,00

Participação em reuniões	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações variáveis	-	-	-	-
Pós-emprego	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessação do cargo	0,00	0,00	0,00	0,00
Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00	0,00	0,00
Observação	-	O número de membros da Diretoria estatutária foi calculado na forma especificada no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº02/2018. A Diretoria da Cocal não é remunerada por ser composta em sua totalidade de acionistas.	-	-
Total da remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00

REMUNERAÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO SOCIAL EM 31/03/2017 - VALORES ANUAIS				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	0,00	2,00	0,00	2,00
Nº de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios direto e indireto	0,00	0,00	0,00	0,00

Participações em comitês	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações fixas	-	-	-	-
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação de resultados	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação em reuniões	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações variáveis	-	-	-	-
Pós-emprego	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessaçã o do cargo	0,00	0,00	0,00	0,00
Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00	0,00	0,00
Observação	-	O número de membros da Diretoria estatutária foi calculado na forma especificada no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº02/2018. A Diretoria da Cocal não é remunerada por ser composta em sua totalidade de acionistas.	-	-
Total da remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00

REMUNERAÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO SOCIAL EM 31/03/2016 - VALORES ANUAIS				
	Conselho de Administração	Diretoria Estatutária	Conselho Fiscal	Total
Nº total de membros	0,00	2,00	0,00	2,00
Nº de membros remunerados	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração fixa anual				
Salário ou pró-labore	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios direto e indireto	0,00	0,00	0,00	0,00
Participações em comitês	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações fixas	-	-	-	-
Remuneração variável				
Bônus	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação de resultados	0,00	0,00	0,00	0,00
Participação em reuniões	0,00	0,00	0,00	0,00
Comissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	0,00	0,00
Descrição de outras remunerações variáveis	-	-	-	-
Pós-emprego	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessaçã o do cargo	0,00	0,00	0,00	0,00

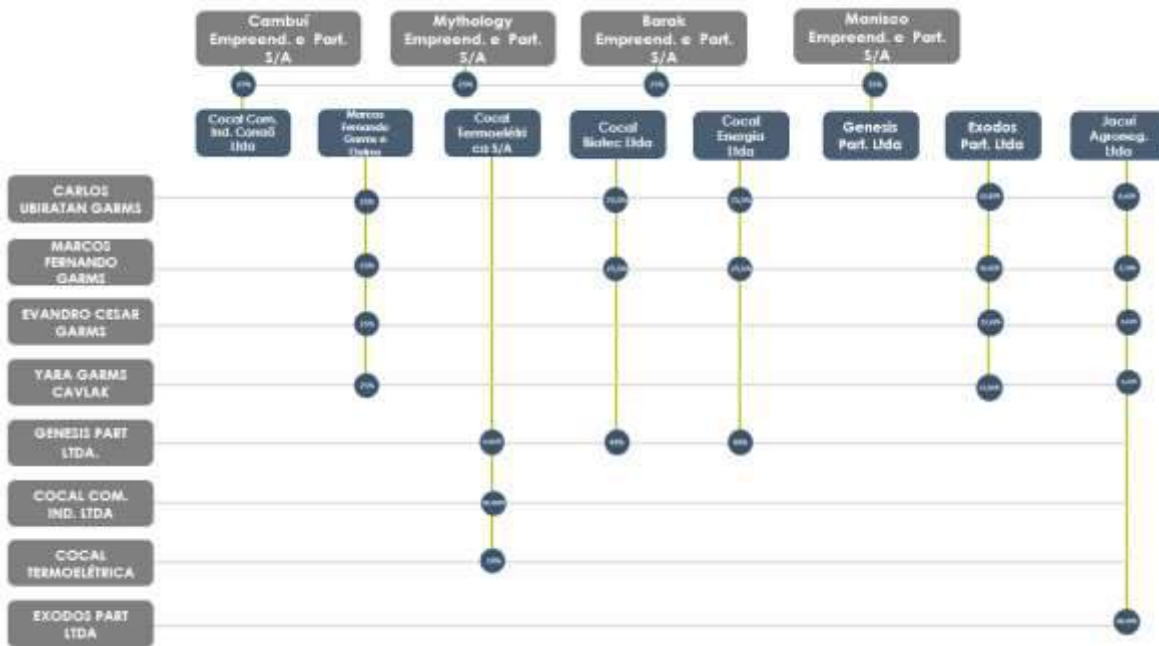
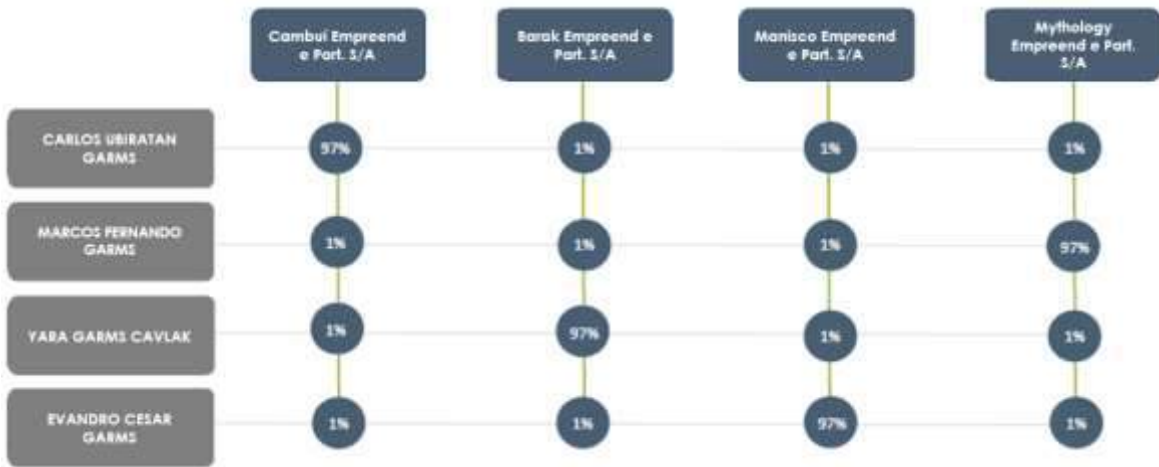
Baseada em ações (incluindo opções)	0,00	0,00	0,00	0,00
Observação	-	O número de membros da Diretoria estatutária foi calculado na forma especificada no Ofício Circular/CVM/SEP/Nº02/2018. A Diretoria da Cocal não é remunerada por ser composta em sua totalidade de acionistas.	-	-
Total da remuneração	0,00	0,00	0,00	0,00

POSIÇÃO ACIONÁRIA

Acionistas da COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAÃ AÇUCAR E ALCOOL LTDA					
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade – UF	Participa de acordo de acionistas / quotistas	Acionista controlador	Última alteração	
Qtde. ações ordinárias / Quotas (unidades)	Ações ordinárias / Quotas %	Qtde. ações preferenciais (unidades)	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações (unidades)	Total ações %
Acionista Residente no Exterior	Nome do representante legal ou mandatário de acionista residente no exterior			CPF/CNPJ do representante legal ou mandatário	
BARAK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.					
21.345.428/0001-46	Brasileira	Não	Sim	12/09/2018	
28.501.038	25,00%	0	0,00%	28.501.038	25,00%
Não	Não aplicável			Não aplicável	
CAMBUÍ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.					
21.398.302/0001-30	Brasileira	Não	Sim	12/09/2018	
28.501.038	25,00%	0	0,00%	28.501.038	25,00%
Não	Não aplicável			Não aplicável	
MANISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A					
21.345.428/0001-46	Brasileira	Não	Sim	12/09/2018	
28.501.038	25,00%	0	0,00%	28.501.038	25,00%

Acionistas da COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAÃ AÇUCAR E ALCOOL LTDA					
CPF/CNPJ acionista	Nacionalidade – UF	Participa de acordo de acionistas / quotistas	Acionista controlador	Última alteração	
Qtde. ações ordinárias / Quotas (unidades)	Ações ordinárias / Quotas %	Qtde. ações preferenciais (unidades)	Ações preferenciais %	Qtde. total de ações (unidades)	Total ações %
Acionista Residente no Exterior	Nome do representante legal ou mandatário de acionista residente no exterior			CPF/CNPJ do representante legal ou mandatário	
Não	Não aplicável			Não aplicável	
MYTHOLOGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.					
21.398.302/0001-30	Brasileira	Não	Sim	12/09/2018	
28.501.038	25,00%	0	0,00%	28.501.038	25,00%
Não	Não aplicável			Não aplicável	
TOTAL					
114.004.152	100,00%	0,00	0,00%	114.004.152	100,00%

ORGANOGRAMA DOS ACIONISTAS E DO GRUPO ECONÔMICO



OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O CONTROLE E GRUPO ECONÔMICO DA COCAL

Não há outras informações relevantes além daquelas divulgadas nesta seção.

TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Parte relacionada	Data transação	Montante envolvido (Reais)	Saldo existente	Montante (Reais)	Duração	Empréstimo ou outro tipo de dívida	Taxa de juros cobrados
MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS	31/03/2020	735.549.956,54	735.549.956,54	735.549.956,54	Indeterminado	Não	N/A
Relação com o Garantidor	Responsável pela produção e fornecimento de cana-de-açúcar à Cocal.						
Objeto contrato	Fornecimento exclusivo de cana-de-açúcar.						
Garantia e seguros	Não Aplicável.						
Rescisão ou extinção	Não aplicável.						
Natureza e razão para a operação	Produção de cana-de-açúcar para fornecimento à Cocal.						
Posição contratual da companhia	Compradora de Insumos	Especificar			Cana-de-açúcar		

Parte relacionada	Data transação	Montante envolvido (Reais)	Saldo existente	Montante (Reais)	Duração	Empréstimo ou outro tipo de dívida	Taxa de juros cobrados
EXODOS PARTICIPAÇÕES LTDA	31/03/2020	2.000,00	2.000,00	2.000,00	Indeterminado	Sim	N/A
Relação com o Garantidor	A Êxodos Participações Ltda. é acionista indireta da Devedora.						
Objeto contrato	Mútuo.						
Garantia e seguros	Não Aplicável.						
Rescisão ou extinção	Não aplicável.						
Natureza e razão para a operação	Mútuo.						
Posição contratual da companhia	Credora.			Especificar		N.A.	

INFORMAÇÕES SOBRE CAPITAL SOCIAL

Data da autorização ou aprovação	Valor do capital (Reais)	Prazo de integralização	Quantidade de ações ordinárias / quotas (Unidades)	Quantidade de ações preferenciais (Unidades)	Quantidade total de ações / quotas (Unidades)
Tipo de	Capital Emitido				
31/08/2015	114.004.150,00	-	114.000.000	0	114.000.000
Tipo de	Capital Subscrito				
31/08/2015	114.004.150,00	-	114.000.000	0	114.000.000
Tipo de	Capital Integralizado				
31/08/2015	114.004.150,00	-	114.000.000	0	114.000.000
Tipo de	Capital Autorizado				
-	0	-	0	0	0

OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS NO BRASIL

Não aplicável, tendo em vista que a Cocal não emitiu nenhum valor mobiliário.

Capitalização da Devedora

A tabela abaixo apresenta a capitalização total da Cocal, composta por seus empréstimos e financiamentos circulante e não circulante e patrimônio líquido, e indicam (i) a posição em 31 de março de 2020; e (ii) ajustada para refletir o Valor Total da Oferta.

As informações abaixo referentes à coluna “Efetivo”, foram extraídas das informações financeiras individual da Cocal, relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2020, anexas a este Prospecto e devem ser lidas em conjunto com as mesmas.

Em 31/03/2020

	Efetivo	Ajustado⁽²⁾
	(Em milhares de reais)	
Empréstimos e financiamentos - circulante	384.616	384.616

Empréstimos e financiamentos – não circulante	1.192.611	1.592.611
Patrimônio Líquido	596.453	596.453
Capitalização Total ⁽¹⁾	2.173.680	2.573.680

(1) A capitalização total é a soma dos empréstimos e financiamentos circulante e não circulante e do patrimônio líquido da Cocal.

(2) Os saldos ajustados foram calculados considerando o Valor Total da Oferta.

Índices Financeiros da Devedora

Os recursos líquidos que serão captados com a Emissão apresentarão, na data do recebimento de tais recursos líquidos, os impactos descritos na tabela abaixo nos (i) índices de liquidez; (ii) índices de atividade; (iii) índices de endividamento; e (iv) índices de lucratividade.

As tabelas abaixo apresentam, na coluna “Índice Efetivo”, os índices referidos calculados com base nas informações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de março de 2020, anexas a este Prospecto e, na coluna “Índice Ajustado”, os mesmos índices ajustados para refletir o Valor Total da Oferta:

Em 31/03/2020

ÍNDICE DE ATIVIDADE	Índice Efetivo	Índice Ajustado
Giro do Ativo Total ⁽¹⁾	0,50	0,43
Giro do Ativo Médio Total ⁽²⁾	0,55	0,51
Prazo médio de Estocagem ⁽³⁾	37,18	37,18
Prazo Médio de Recebimento – dias ⁽⁴⁾	15,97	15,97
Prazo Médio de Pagamento – dias ⁽⁵⁾	12,41	12,41

(1) O **índice de atividade de giro do ativo total** corresponde ao quociente da divisão da receita operacional líquida pelo ativo total.

(2) O **índice de atividade de giro do ativo médio total** corresponde ao quociente da divisão da receita operacional líquida pelo resultado da soma do ativo total inicial e do ativo total final dividido por 2 (dois).

(3) O **índice de prazo médio de estocagem** corresponde ao quociente da divisão (i) do saldo médio de estoques (saldo de estoques inicial acrescido do saldo de estoques final dividido por dois) pelos (ii) custos dos produtos vendidos da Devedora; e (iii) multiplicado pela quantidade de dias do exercício social encerrado em 31 de março de 2020 (366 dias).

(4) O **índice do prazo médio de recebimento** corresponde ao quociente da divisão (i) do saldo médio de contas a receber de clientes (saldo de contas a receber de clientes inicial acrescido do saldo de contas a receber de clientes final dividido por dois) pela (ii) receita operacional líquida; e (iii) multiplicado pela quantidade de dias do exercício social encerrados em 31 de março de 2020 (366 dias).

(5) O **índice do prazo médio de pagamento** corresponde ao quociente da divisão (i) do saldo médio de fornecedores (saldo de fornecedores inicial acrescido do saldo de fornecedores final dividido por dois) pelos (ii) custos dos produtos vendidos; e (iii) multiplicado pela quantidade de dias do exercício social encerrado em 31 de março de 2020 (366 dias).

Em 31/03/2020

ÍNDICE DE LIQUIDEZ	Índice Efetivo	Índice Ajustado
Capital Circulante (R\$ mil) ⁽¹⁾	886.163	1.286.163
Corrente ⁽²⁾	2,23	2,78
Seca ⁽³⁾	2,05	2,60
Imediata ⁽⁴⁾	0,89	1,45

(1) O **capital circulante líquido** corresponde ao ativo circulante da Cocal subtraído do passivo circulante da Cocal.

(2) O **índice de liquidez corrente** corresponde ao quociente da divisão do ativo circulante da Cocal pelo passivo circulante da Cocal.

(3) O **índice de liquidez seca** corresponde ao quociente da divisão do (i) resultado do ativo circulante da Cocal subtraído dos estoques da Cocal pelo (ii) passivo circulante da Cocal.

(4) O **índice de liquidez imediata** corresponde ao quociente da divisão do (i) resultado da soma do caixa e equivalentes de caixa e das aplicações financeiras da Cocal pelo (ii) passivo circulante da Cocal.

Em 31/03/2020

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	Índice Efetivo	Índice Ajustado
Geral (em %) ⁽¹⁾	78,98%	81,58%
Grau de Endividamento ⁽²⁾	3,76	4,43
Composição de Endividamento (em %) ⁽³⁾	32,27%	27,38%
Índice de Cobertura e Juros ⁽⁴⁾	3,33	3,33

(1) O **índice de endividamento geral** corresponde ao quociente da divisão do (i) resultado da soma do passivo circulante e do passivo não circulante da Cocal pelo (ii) ativo total da Cocal.

(2) O **índice de grau de endividamento** corresponde ao quociente da divisão do (i) resultado da soma do passivo circulante e do passivo não circulante da Cocal pelo (ii) patrimônio líquido da Cocal.

(3) O **índice de composição do endividamento** corresponde ao quociente da divisão do (i) passivo circulante da Cocal pelo (ii) resultado da soma do passivo circulante e do passivo não circulante da Cocal.

(4) O **índice de cobertura de juros** corresponde ao quociente da divisão (i) EBITDA Ajustado da Cocal pelo (ii) resultado financeiro líquido excluía a variação cambial da Cocal.

Em 31/03/2020

ÍNDICE DE LUCRATIVIDADE	Índice Efetivo	Índice Ajustado
Retorno sobre Ativo ⁽¹⁾	4,93%	4,32%
Retorno sobre Patrimônio Líquido ⁽²⁾	23,46%	23,46%

(1) O **índice de retorno sobre o ativo** corresponde ao quociente da divisão (i) do lucro líquido do período do exercício social encerrado em 31 de março de 2020 pelo; (ii) ativo total da Cocal em 31 de março de 2020.

(2) O **índice de retorno sobre patrimônio líquido** corresponde ao quociente da divisão (i) do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de março de 2020; e (ii) pelo patrimônio líquido da Cocal em 31 de março de 2020.

EBITDA e EBITDA Ajustado da Devedora

O EBITDA ou LAJIDA é uma medição não contábil elaborada pela Cocal em consonância com a Instrução CVM nº 527, de 04 de outubro de 2012, conciliada com suas demonstrações contábeis e consiste no lucro líquido do exercício ajustado pelas despesas e receitas financeiras, pelas despesas com imposto de renda e contribuição social sobre o lucro e pelas despesas e custos de depreciação e amortização.

A margem EBITDA é calculada pelo EBITDA dividido pela receita operacional líquida. O EBITDA Ajustado é calculado por meio do EBITDA ajustado pela variação do valor dos ativos biológicos (reversão dos tratos culturais) e pela reversão dos gastos incorridos com manutenção das plantas industriais no período de entressafra. A margem EBITDA Ajustado é calculada pela divisão do EBITDA Ajustado pela receita operacional líquida ajustada. O EBITDA, a margem EBITDA, o EBITDA Ajustado e a margem EBITDA Ajustado, não são medidas reconhecidas pelas Práticas Contábeis Adotadas no Brasil nem pelas Normas Internacionais de Relatório Financeiro - *International Financial Reporting Standards* (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standard Board* (IASB). O EBITDA, a margem EBITDA, o EBITDA Ajustado e a margem EBITDA Ajustado também não representam o fluxo de caixa da Cocal para os períodos apresentados e não devem ser considerados como substitutos para o lucro líquido, como indicadores do desempenho operacional ou como substitutos do fluxo de caixa como indicador de liquidez da Cocal.

O EBITDA, a margem EBITDA, o EBITDA Ajustado e a Margem EBITDA Ajustado não possuem um significado padrão e podem não ser comparáveis a medidas com títulos semelhantes fornecida por outras companhias, cabendo observar que a Cocal utiliza como base para o cálculo a Instrução CVM 527, que versa sobre essa medida em seu artigo 3º, inciso I.

O EBITDA, a margem EBITDA, o EBITDA Ajustado e a margem EBITDA Ajustado são indicadores financeiros utilizados para avaliar o resultado de empresas sem a influência de sua estrutura de capital, de efeitos tributários, outros impactos contábeis sem reflexo direto no fluxo de caixa da empresa, e outros itens não usuais ou que não são decorrentes de suas operações principais. Por esse motivo, entende-se que tais medições são mais apropriadas para a correta compreensão da condição financeira e do resultado das operações da Cocal.

	Período de 6 meses encerrado em		Exercício social encerrado em	
	30/09/2019	30/09/2020 ²⁹	31/03/2019	31/03/2020
EBITDA	189.132	129.828	226.759	373.186
Margem EBITDA	26,31%	18,12%	20,16%	26,53%
EBITDA Ajustado	217.188	172.998	240.852	396.299
Margem EBITDA Ajustado	30,21%	24,15%	21,42%	28,18%

Conciliações entre os valores divulgados e os valores das demonstrações contábeis individuais auditadas:

	Período de 6 meses encerrado em		Exercício social encerrado em	
	30/09/2019	30/09/2020 ³⁰	31/03/2019	31/03/2020
Lucro líquido (prejuízo) do período	70.073	42.169	79.760	139.926
(+) Imposto de renda e Contribuição social corrente diferido	36.620	19.376	6.991	71.331
(+) Depreciação e amortização ⁽¹⁾	20.240	21.312	38.199	40.970
(+/-) Resultado Financeiro líquido (+) despesas financeiras (-) receitas financeiras	62.199	46.971	101.809	120.959
(+) Resultado Não Controladores	-	-	-	-
(+) Variação do Valor Justo do Ativo Biológico	-	-	-	-
(+) Exaustão do Plantio	-	-	-	-
EBITDA	189.132	129.828	226.759	373.186
(+/-) Variação do Valor do Ativo Biológico (Tratos culturais da cana soca)	-	-	-	-

²⁹ As informações de setembro de 2020 são referentes às demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Cocal

³⁰ As informações de setembro de 2020 são referentes às demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Cocal.

(+)Manutenção Entressafra	32.758	50.549	51.327	46.341
(-) Equivalência patrimonial	4.702	7.379	37.234	23.228
EBITDA Ajustado	217.188	172.998	240.852	396.299
Margem EBITDA Ajustado ⁽²⁾	30,21%	24,15%	21,42%	28,18%

(1) Para fins de depreciação e amortização, a Cocal considera, depreciação de máquinas e equipamentos, exaustão de cana colhida e absorção de custos de tratos cana soca.

(2) A margem de EBITDA Ajustado está sendo calculada tendo como base a divisão do EBITDA Ajustado pela receita operacional líquida ajustada.

A Cocal utiliza o EBITDA, a margem EBITDA, o EBITDA Ajustado e a margem EBITDA Ajustado como indicadores gerenciais (não contábeis), pois acredita serem medidas práticas para aferir seu desempenho operacional, facilitando a comparabilidade ao longo dos anos.

Em razão de não serem consideradas, para o seu cálculo, as despesas e receitas financeiras, o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a depreciação e a amortização, o EBITDA funciona como indicador do desempenho econômico geral da Cocal, que não é afetado por flutuações nas taxas de juros, alterações de carga tributária do IRPJ e da CSLL ou alterações nos níveis de depreciação e amortização.

A Cocal realiza o ajuste em seu EBITDA mediante a reversão dos tratos culturais e das despesas de manutenção realizada na entressafra.

Conseqüentemente, a Cocal acredita que o EBITDA e o EBITDA Ajustado, bem como suas respectivas margens, são informações adicionais às suas demonstrações contábeis e permitem uma melhor compreensão não só do desempenho financeiro da Cocal, como também da sua capacidade de cumprir com suas obrigações passivas e obter recursos para suas atividades, mas não são medidas contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e não devem ser utilizados como base de distribuição de dividendos ou como substitutos para o lucro líquido e fluxo de caixa operacional, como indicadores de desempenho operacional, nem tão pouco como indicadores de liquidez.

Dívida Líquida da Devedora

A tabela abaixo demonstra a reconciliação dos saldos de Dívida Bruta e Dívida Líquida em 31 de setembro de 2020, 31 de setembro de 2019, 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020.

	Período de 6 meses encerrado em		Exercício social encerrado em	
	30/09/2019	30/09/2020 ³¹	31/03/2019	31/03/2020
Empréstimos e financiamentos e circulante	313.039	653.125	330.150	384.616
Empréstimos e financiamentos e não circulante	1.305.394	1.024.256	1.046.695	1.192.611
Dívida Bruta	1.618.433	1.659.381	1.376.845	1.577.227
Caixa e equivalentes de caixa	410.176	755.006	467.332	606.971
Aplicações financeiras	118.029	75.568	108.507	38.324
Dívida Líquida⁽¹⁾	1.090.228	828.807	801.006	931.932

(1) A dívida líquida corresponde à soma dos saldos de empréstimos e financiamentos circulante e não circulante deduzidos do saldo de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras. A dívida líquida não é uma medida de desempenho financeiro, liquidez ou endividamento reconhecida pelas práticas contábeis adotadas no Brasil nem pelas Normas Internacionais de Relatório Financeiro – International Financial Reporting Standards (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standard Board (IASB) e não possui significado padrão. Outras empresas podem calcular a dívida líquida de maneira diferente da Cocal. A administração da Cocal entende que a medição da Dívida Líquida é útil tanto para a Cocal quanto para os investidores e analistas financeiros, na avaliação do grau de alavancagem financeira em relação ao fluxo de caixa operacional.

³¹ As informações de setembro de 2020 são referentes às demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Cocal.

SUMÁRIO DOS GARANTIDORES

CARLOS UBIRATAN GARMS

Brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n.º 10.126.453 expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 065.778.788-46, domiciliado na Rua Baicuri, n.º 392, São Paulo - SP, conselheiro da Copersucar e Única (União da Indústria de Cana de Açúcar).

MARCOS FERNANDO GARMS

Brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG n.º 10.126.454 expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 055.660.368-05, domiciliado na Rua Irmã Gomes, n.º 328, Paraguaçu Paulista - SP.

EVANDRO CÉSAR GARMS

Brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 18.343.702-0 expedido pela SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 137.248.698-43, domiciliado na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, n.º 100, Campinas – SP.

YARA GARMS CAVLAK

Brasileira, casada, cirurgiã dentista, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.479.620-2 expedido pela SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 110.649.218-84, domiciliado na Rua Mangabeiras, n.º 150, São Paulo - SP.

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Sociedade anônima com sede em Paraguaçu Paulista no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, s/n, prédio da Casa de Força, no Bairro São Matheus, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.813.138/0001-60. A Cocal Temoelétrica S.A. tem por objeto social gerar energia elétrica a partir das instalações termoelétricas localizadas em seu endereço, prioritariamente à CBEE – Comercializadora brasileira de energia Elétrica conforme Termo de Referência 01/2001, podendo comercializar livremente no mercado o excedente de energia que produzir. Junto aos demais garantidores será responsável pelo valor da dívida assumida pela beneficiária Cocal, no limite da sua participação no respectivo CDCA, do qual figura como avalista.

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

RELACIONAMENTOS

Entre o Coordenador Líder e a Emissora

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, o Coordenador Líder, e/ou sociedades de seu grupo econômico, não mantêm relacionamento comercial relevante com a Emissora e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária. Desta forma, na presente data, não há qualquer relacionamento comercial entre o Coordenador Líder, e/ou sociedades de seu grupo econômico, e a Emissora, e/ou sociedades de seu grupo econômico, que possa configurar conflito de interesses ou que seja relevante no âmbito da Oferta.

Exceto pela remuneração a ser paga em decorrência da Oferta, conforme previsto na seção “Demonstrativo dos Custos da Oferta” na página 153 deste Prospecto, não há qualquer outra remuneração a ser paga pela Emissora ao Coordenador Líder e/ou sociedades de seu grupo econômico.

As partes entendem que não há qualquer conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre o Coordenador Líder e os Garantidores

Não há qualquer relacionamento comercial entre o Coordenador Líder, e/ou sociedades de seu grupo econômico, e os Garantidores, e/ou sociedades de seu grupo econômico, conforme aplicável, que possa configurar conflito de interesses ou que seja relevante no âmbito da Oferta.

Entre o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário

Além dos serviços relacionados à presente Oferta, o Coordenador Líder mantém relacionamento comercial com o Agente Fiduciário decorrentes do exercício de suas atividades sociais, tendo em vista a atuação do Agente Fiduciário em outras operações de renda fixa, incluindo prestação de serviços em operações de securitização e outras operações no mercado de capitais estruturadas pelo Coordenador Líder.

Não há qualquer relação ou vínculo societário, nem relações de empréstimos e financiamentos entre o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário e/ou sociedades de seu grupo econômico.

As partes entendem que não há qualquer conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre o Coordenador Líder e o Escriturador e o Banco Liquidante

Além do relacionamento decorrente da Oferta, o Coordenador Líder não mantém com o Escriturador e o Banco Liquidante qualquer outro relacionamento comercial relevante.

Não há qualquer relação ou vínculo societário entre o Coordenador Líder e o Escriturador e o Banco Liquidante.

As partes entendem não haver conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre o Coordenador Líder e o Custodiante

Além (i) do relacionamento decorrente da Oferta, e (ii) do relacionamento existente entre o Coordenador Líder e o Custodiante decorrente da estruturação, coordenação e distribuição de operações de securitização, na data deste Prospecto Preliminar, o Coordenador Líder não mantém com o Custodiante qualquer outro relacionamento comercial relevante.

Não há qualquer relação ou vínculo societário entre o Coordenador Líder e o Escriturador e o Banco Liquidante.

As partes entendem não haver conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre o Coordenador Líder e a Cocal

Além do relacionamento decorrente da Oferta, o Coordenador Líder e o grupo econômico do qual faz parte não mantém relacionamento com a Cocal.

Não há relações societárias ou ligações contratuais relevantes entre os administradores e acionistas controladores do Coordenador Líder e a Cocal.

Entre o Coordenador e a Emissora

Além dos serviços relacionados (i) à presente Oferta; (ii) à prestação de serviços de mesma natureza em outras emissões; e (iii) ao eventual relacionamento comercial no curso ordinário dos negócios, o Itaú BBA e as sociedades de seu conglomerado econômico, na data deste Prospecto, não mantêm qualquer outro relacionamento relevante com a Emissora.

As partes entendem que não há qualquer conflito de interesse resultante do relacionamento acima descrito.

Entre o Coordenador e os Garantidores

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, o Itaú BBA mantém relacionamento com os garantidores Marcos Fernando Garms, Evandro Cesar Garms, Carlos Ubiratan Garms e Yara Garms Cavlak, conforme abaixo listado:

Garantidores					
Devedor	Produto	Abertura	Vencimento	Valor Inicial da Operação	Tipo de Garantia
Marcos Fernando Garms	Credito Rural	10-set-20	25-ago-21	4.500.000,00	Fidejussórias
Evandro Cesar Garms	Credito Rural	10-set-20	25-ago-21	4.500.000,00	Fidejussórias
Marcos Fernando Garms	Credito Rural	05-ago-20	29-set-21	3.000.000,00	Fidejussórias
Carlos Ubiratan Garms	Credito Rural	07-ago-20	29-set-21	3.000.000,00	Fidejussórias
Evandro Cesar Garms	Credito Rural	07-ago-20	29-set-21	3.000.000,00	Fidejussórias
Yara Garms Cavlak	Credito Rural	07-ago-20	07-mai-21	3.000.000,00	Fidejussórias
Yara Garms Cavlak	CPR-F	30-jun-20	30-jun-22	1.000.000,00	Fidejussórias

Os Garantidores poderão vir a contratar, no futuro, o Itaú BBA e/ou sociedades de seu grupo econômico para a prestação de serviços ou a realização de operações financeiras usuais, incluindo, assessoria financeira em operações de fusões e aquisições, coordenação de operações no mercado de capitais brasileiro ou internacional, operações de crédito, intermediação e negociação de títulos e valores mobiliários, serviços de formador de mercado, celebração de contratos derivativos ou quaisquer outras operações financeiras

As partes entendem que não há qualquer conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre o Coordenador e o Agente Fiduciário

Além dos serviços relacionados à presente Oferta e de eventual relacionamento comercial no curso ordinário dos negócios, o Itaú BBA e as sociedades de seu conglomerado econômico, na data deste prospecto, não mantém qualquer outro relacionamento relevante com o Agente Fiduciário.

O Itaú BBA e o Agente Fiduciário não possuem relação de exclusividade na prestação dos serviços e tampouco qualquer relação societária ou de conflito de interesses.

Não há qualquer relação ou vínculo societário entre o Itaú BBA e o Agente Fiduciário.

O Itaú BBA, ademais, utiliza-se de outras sociedades para a prestação de serviços de agente fiduciário nas emissões de valores mobiliários em que atua.

O Agente Fiduciário presta serviços ao mercado, inclusive, a sociedades do conglomerado econômico do Itaú BBA.

As partes declaram, na data deste Prospecto, que, no seu entendimento, não há qualquer relacionamento ou situação entre si que possa configurar conflito de interesses no âmbito da Oferta.

Entre o Coordenador e o Escriturador e o Banco Liquidante

Além dos serviços relacionados à presente Oferta e de eventual relacionamento comercial no curso ordinário dos negócios, o Itaú BBA e as sociedades de seu conglomerado econômico, na data deste prospecto, não mantém qualquer outro relacionamento relevante com o Banco Liquidante e Escriturador.

O Itaú BBA e o Banco Liquidante e Escriturador não possuem relação de exclusividade na prestação dos serviços e tampouco qualquer relação societária ou de conflito de interesses.

Não há qualquer relação ou vínculo societário entre o Itaú BBA e o Banco Liquidante e Escriturador.

O Itaú BBA, ademais, utiliza-se de outras sociedades para a prestação de serviços de banco liquidante e escriturador nas emissões de valores mobiliários em que atua.

O Banco Liquidante e Escriturador presta serviços ao mercado, inclusive, a sociedades do conglomerado econômico do Itaú BBA.

As partes declaram, na data deste Prospecto, que, no seu entendimento, não há qualquer relacionamento ou situação entre si que possa configurar conflito de interesses no âmbito da Oferta.

Entre o Coordenador e o Custodiante

Além dos serviços relacionados à presente Oferta e de eventual relacionamento comercial no curso ordinário dos negócios, o Itaú BBA e as sociedades de seu conglomerado econômico, na data deste prospecto, não mantém qualquer outro relacionamento relevante com o Custodiante.

O Itaú BBA e o Custodiante não possuem relação de exclusividade na prestação dos serviços e tampouco qualquer relação societária ou de conflito de interesses.

Não há qualquer relação ou vínculo societário entre o Itaú BBA e o Custodiante.

O Itaú BBA, ademais, utiliza-se de outras sociedades para a prestação de serviços de custodiante nas emissões de valores mobiliários em que atua.

O Custodiante presta serviços ao mercado, inclusive, a sociedades do conglomerado econômico do Itaú BBA.

As partes declaram, na data deste Prospecto, que, no seu entendimento, não há qualquer relacionamento ou situação entre si que possa configurar conflito de interesses no âmbito da Oferta.

Entre o Coordenador e a Cocal

A Devedora e seu grupo econômico, além do relacionamento decorrente da Oferta e do relacionamento comercial no curso normal dos negócios e do relacionamento do Itaú BBA e seu grupo econômico, possui:

Produto	Abertura	Vencimento	Valor Inicial da Operação	Tipo de Garantia
FINEM	15-jan-13	17-out-22	21.141.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	18-mar-13	17-out-22	6.591.669,78	Fidejussórias e reais.
FINEM	08-abr-13	17-out-22	946.327,74	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-13	15-out-22	1.886.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	17-jun-13	15-out-22	2.572.179,26	Fidejussórias e reais.
FINEM	08-jul-13	15-out-22	4.133.919,57	Fidejussórias e reais.
FINEM	24-jul-13	15-out-22	1.403.335,60	Fidejussórias e reais.
FINEM	16-set-13	15-out-22	1.080.571,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	11-out-13	15-out-22	2.200.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	29-out-13	15-out-22	3.291.760,80	Fidejussórias e reais.
FINEM	17-dez-13	15-out-22	714.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	26-fev-14	15-out-22	710.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-14	15-out-22	1.223.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	18-jun-14	15-out-22	3.073.619,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	27-ago-14	15-out-22	3.807.827,28	Fidejussórias e reais.

FINEM	23-set-14	15-out-22	13.467.000,00	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-20	15-out-21	617.023,29	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-20	15-out-21	370.451,57	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-20	15-out-21	2.165.857,99	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-20	15-out-21	1.300.438,25	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-20	15-out-26	554.211,39	Fidejussórias e reais.
FINEM	15-mai-20	15-out-26	3.121.189,75	Fidejussórias e reais.
Fiança	05-nov-20	05-nov-21	1.000.468,56	Fidejussórias e reais.
Fiança	03-dez-20	03-dez-21	2.800.000,00	Fidejussórias e reais.
CCB	07-mai-20	03-mai-21	40.000.000,00	Fidejussórias.
CCE	29-set-17	27-set-21	66.666.666,67	Fidejussórias e reais.
CPR-F	09-dez-20	09-dez-26	335.000.000,00	Fidejussórias e reais.

Além do acima especificado e da prestação de serviços de formador de mercado em outras emissões envolvendo a Devedora, o Itaú BBA não mantém com a Devedora outras relações comerciais. Não há qualquer relação ou vínculo societário entre o Itaú BBA ou qualquer sociedade de seu grupo econômico e a Devedora.

Entre a Emissora e os Garantidores

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, a Emissora não mantém relacionamento comercial relevante com os Garantidores e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Emissora e o Agente Fiduciário

Além dos serviços relacionados à presente Oferta, a Emissora mantém relacionamento comercial com o Agente Fiduciário, tendo atuado em outras ofertas de títulos e valores mobiliários da Emissora e de sociedades integrantes do seu grupo econômico, conforme descritas no item "Emissões realizadas com o Agente Fiduciário" localizado no "Sumário da Emissora", na página 205 deste Prospecto.

As partes entendem que não há qualquer conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre a Emissora e o Escriturador

Além dos serviços relacionados com a Oferta, a Emissora mantém com o Escriturador outros relacionamentos comerciais, sendo que o Escriturador participa, respectivamente, como Escriturador de outras séries da Emissora.

Não há qualquer vínculo societário entre a Emissora e o Escriturador.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Emissora e o Custodiante

Além dos serviços relacionados à presente Oferta, a Emissora mantém relacionamento comercial com o Custodiante, de acordo com as práticas usuais do mercado financeiro.

Não há qualquer relação ou vínculo societário entre a Emissora e o Custodiante.

As partes entendem que não há qualquer conflito resultante do relacionamento acima descrito.

Entre a Emissora e a Cocal

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, a Emissora e/ou sociedades de seu grupo econômico, não mantêm relacionamento comercial relevante com a Cocal e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Emissora e o Banco Liquidante

Além dos serviços relacionados com a Oferta, a Emissora mantém com o Banco Liquidante outros relacionamentos comerciais, sendo que o Banco Liquidante participa, respectivamente, como banco liquidante de outras séries da Emissora.

Não há qualquer vínculo societário entre a Emissora e o Banco Liquidante.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Cocal e os Garantidores

(i) O Sr. Carlos Ubiratan Garms é administrador da Cocal; **(ii)** o Sr. Marcos Fernando Garms é administrador da Cocal; **(iii)** o Sr. Evandro César Garms é sócio detentor de 50% (cinquenta por cento) da Creststar Management que detém 99,73% (noventa e nove virgula setenta e três por cento) das quotas da Gênese Participações Ltda. que, por sua vez, detém 49% (quarenta e nove por cento) das quotas da Cocal; **(iv)** a Sra. Yara Garms Cavlak é sócia detentora de 50% (cinquenta por cento) da Creststar Management que detém 99,73% (noventa e nove virgula setenta e três por cento) das quotas da Gênese Participações Ltda. que, por sua vez, detém 49% (quarenta e nove por cento) das quotas da Cocal; e **(v)** a Cocal Termoelétrica S.A. é subsidiária da Cocal, que detém 89,999% (oitenta e nove virgula novecentos e noventa e nove por cento) do seu capital social.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Cocal e o Agente Fiduciário

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, a Cocal não mantém relacionamento comercial relevante com o Agente Fiduciário e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Cocal e o Escriturador

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, a Cocal não mantém relacionamento comercial relevante com o Escriturador e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Cocal e o Custodiante

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, a Cocal não mantém relacionamento comercial relevante com o Custodiante e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre a Cocal e o Banco Liquidante

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, a Cocal não mantém relacionamento comercial relevante com o Banco Liquidante e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre os Garantidores e o Agente Fiduciário

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, os Garantidores não mantêm relacionamento comercial relevante com o Agente Fiduciário e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre os Garantidores e o Escriturador

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, os Garantidores não mantêm relacionamento comercial relevante com o Escriturador e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre os Garantidores e o Custodiante

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, os Garantidores não mantêm relacionamento comercial relevante com o Custodiante e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre os Garantidores e o Banco Liquidante

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, os Garantidores não mantêm relacionamento comercial relevante com o Banco Liquidante e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Entre o Banco Liquidante e o Custodiante

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente à Oferta, o Banco Liquidante não mantém relacionamento comercial relevante com o Custodiante e/ou sociedades de seu grupo econômico, nem vínculo de qualquer natureza, inclusive societária.

Não há conflitos de interesse entre as partes desta seção.

Conflito de interesses na Oferta

Diante do exposto acima, não se vislumbra nenhum conflito de interesse entre os participantes da Oferta.

ANEXOS

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL DA EMISSORA

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

JUCESP
27 10 20

JUCESP PROTOCOLO
Q.789.847/20-6



ISEC SECURITIZADORA S.A.

CNPJ: 08.769.451/0001-08
NIRE 35.300.340.949

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 01 DE
OUTUBRO DE 2020**

- 1. Data, Horário e Local:** Realizada em 01 de outubro de 2020, às 10:00 horas na sede social da Isec Securitizadora S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
- 2. Convocação e presença:** Dispensada em virtude da presença da acionista representando a totalidade do capital social com direito a voto, conforme dispõe o artigo 124, §4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A.").
- 3. Mesa:** Sr. Daniel Monteiro Coelho De Magalhães, Presidente; e Ila Alves Sym, Secretária.
- 4. Ordem do Dia:** discutir e deliberar sobre (a) a alteração da competência, que hoje é dos acionistas, de aprovação de concessão de garantias ou financiamentos em nome da Companhia para o Conselho de Administração, com a consequente exclusão dos itens "iii" e "ix" do artigo 12 e inclusão do item "viii" do parágrafo segundo do artigo 14 do Estatuto Social; (b) a alteração da composição dos cargos da Diretoria da Companhia a fim de excluir o cargo de Diretor Jurídico e incluir o cargo do Diretor de Compliance e a consequente alteração do caput do artigo 15 do Estatuto Social; (c) a correção da redação do artigo 5º do capital social a fim de refletir o aumento do capital social aprovado na Assembleia Geral Extraordinária em 30 de outubro de 2019; (d) uma vez aprovadas as alterações previstas nos itens acima, aprovar a consolidação do Estatuto Social.
- 5. Deliberação:** Instalada a assembleia, por unanimidade dos votos válidos, representando 100% das ações com direito a voto presentes:

ITEM A: foi o item (a) aprovado e, portanto, os itens "iii" e "ix" foram excluídos da redação do artigo 12 e renumerados os demais itens, passando o artigo a possuir a seguinte redação:

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.

Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 1 - de 11

JUCESP
27 10 20

ARTIGO 12. Dependirão da deliberação dos acionistas as seguintes matérias, sem prejuízo de outras previstas neste Estatuto Social e que deverão ser objeto de aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social votante:

- i. alteração do Estatuto Social;
- ii. fusão, cisão, incorporação ou transformação do tipo societário da Companhia;
- iii. autorização para requerer a falência da Companhia, bem como sua recuperação judicial e extrajudicial;
- iv. dissolução, liquidação ou extinção da Companhia;
- v. partilha do acervo social da Companhia em caso de liquidação;
- vi. redução e aumento do capital da Companhia;
- vii. para fixar-se ou alterar-se a remuneração dos administradores da Companhia;
- viii. alteração da política de distribuição de dividendos prevista no Estatuto Social, bem como autorização para pagamento de juros sobre capital próprio; e
- ix. ingresso de novos acionistas na Companhia.

(...)"

Ainda em decorrência da aprovação do item (a), os acionistas deliberaram pela inclusão do item "viii" ao parágrafo segundo do artigo 14, passando referido parágrafo segundo a possuir a seguinte redação:

Artigo 14

(...)

Parágrafo Segundo - A deliberação das matérias abaixo relacionadas é de competência exclusiva do Conselho de Administração, mediante a celebração de Reunião do Conselho de Administração da Companhia:

- i. fixação da orientação geral dos negócios e do planejamento estratégico da Companhia;
- ii. eleição e destituição dos Diretores da Companhia;
- iii. manifestação prévia sobre o relatório da administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras do exercício, bem como exame dos balancetes mensais;
- iv. proposta de criação de nova classe ou espécie de ações, bem como mudanças nas características das ações existentes;
- v. aprovação do orçamento anual e/ou quaisquer modificações;

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 2 - de 11

QUESE
27 10 20

- vi. aprovação da contratação, destituição ou substituição de auditores independentes da Companhia;
 - vii. proposta do plano anual de negócios da Companhia ou sua modificação, a ser encaminhada à Assembleia Geral.; e
 - viii. a prestação de quaisquer garantias ou a concessão de qualquer mútuo ou financiamento pela Companhia;
- (...)"

ITEM B: foi o item (b) aprovado e, portanto, foi alterado pelos acionistas a composição dos cargos da Diretoria, desta forma, a redação do artigo 15 do Estatuto Social passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 15: A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor de Relação com os Investidores, 1 (um) Diretor de Operações, 1 (um) Diretor de Gente e Inovação, 1 (um) Diretor de Tecnologia e 1 (um) Diretor de Compliance, nos termos da Instrução CVM 617/09, sendo permitido o acúmulo de funções pelo (s) Diretor(es), salvo pelo Diretor de Compliance que não poderá acumular funções.
(...)"

ITEM C: Foi aprovado pelo acionista a correção da redação do artigo 5º do Estatuto Social que por um erro, não constou o valor do capital social após o aumento aprovado em 30 de outubro de 2019, conforme a redação abaixo aprovada naquela assembleia:

ARTIGO 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de 7.617.132,00 (sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e dois) reais, dividido em 7.617.132 (sete milhões, seiscentos e setenta e uma mil, cento e trinta e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com direito a voto.

ITEM D: Em decorrência das deliberações acima, foi aprovada a ordem do dia em sua integralidade, com a aprovação da consolidação do estatuto social da Companhia na forma do Anexo I da presente ata e a autorização, à administração da Companhia, para a prática de todos os atos, registros e publicações necessários, sem a publicação dos anexos desta ata, e de forma sumária, e as demais medidas que se fizerem indispensáveis para implementar o quanto deliberado na presente assembleia.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página 3 - de 11

JUCESP
27 10 20

6. Encerramento: Nada mais tendo sido tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi lavrada a presente ata na forma de sumário que, após lida e achada conforme, foi assinada pela Acionista, que autorizou a sua publicação sem as respectivas assinaturas na forma do art. 130, §2º da Lei das Sociedades por Ações.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

Certificamos que a presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio


Daniel Monteiro Coelho De Magalhães
Presidente


Ila Alves Sym
Secretária

Acionista presente:


Isec Participações Ltda.



ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

DUCEP
27 10 20

ANEXO I

ESTATUTO SOCIAL DA ISEC SECURITIZADORA S.A.

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

ARTIGO 1º. A Companhia, sociedade por ações, operará sob a denominação de ISEC Securitizadora S.A. e reger-se-á pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º. A Companhia tem sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, e poderá abrir, transferir e extinguir filiais, escritórios administrativos ou quaisquer representações em qualquer localidade do país ou no exterior.

ARTIGO 3º. A Companhia tem por objeto social: (a) a aquisição e securitização de créditos imobiliários e do agronegócio passíveis de securitização; (b) a emissão, colocação e distribuição, junto ao mercado financeiro e de capitais, de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI"), de Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") ou de qualquer outro título de crédito ou valor mobiliário compatível com suas atividades, observados os procedimentos estabelecidos pelos normativos aplicáveis, mais precisamente pela Instrução CVM 414 de 30 de dezembro de 2004 e a Instrução CVM 600 de 1º de agosto de 2018, ambas conforme alteradas; (c) a realização de negócios e a prestação de serviços relacionados às operações de securitização de créditos imobiliários, créditos do agronegócio e emissões de CRI e CRA; e (d) a realização de operações de hedge em mercados derivativos visando a cobertura de riscos na sua carteira de créditos imobiliários e do agronegócio.

Parágrafo Único – Estão incluídas no objeto social da Companhia, as seguintes atividades: (a) a aquisição de créditos imobiliários e de créditos do agronegócio; (b) gestão e administração de créditos imobiliários e de créditos do agronegócio, próprios ou de terceiros; (c) a aquisição e a alienação de títulos de crédito imobiliários e de títulos de crédito do agronegócio; (d) a emissão, distribuição, recompra, revenda ou resgate de valores mobiliários de sua própria emissão no mercado financeiro e de capitais; (e) a prestação de serviços envolvendo a estruturação de operações de securitização próprias ou de terceiros; (f) a realização de operações nos mercados de derivativos visando a cobertura de riscos; e (g) a prestação de garantias para os valores mobiliários por ela emitidos.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 5 - de 11

JUCESP
27 10 20

ARTIGO 4º. A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

ARTIGO 5º. O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de 7.617.132,00 (sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e trinta e dois) reais, dividido em 7.617.132 (sete milhões, seiscentas e setenta e uma mil, cento e trinta e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, com direito a voto.

ARTIGO 6º. Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Parágrafo Único – As ações são indivisíveis perante a Companhia.

ARTIGO 7º. Os acionistas poderão, a qualquer momento, deliberar a emissão de ações preferenciais.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 8º Os acionistas deverão reunir-se em Assembleia Geral da Companhia, ordinariamente, uma vez ao ano dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre e na medida que o interesse social da Companhia exigir.

Parágrafo Único – A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, e instrumentalizadas em ata única.

ARTIGO 9º A Assembleia Geral será convocada por qualquer acionista da Companhia com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, acompanhada de todos e quaisquer documentos que devam ser analisados ou aprovados na Assembleia ou que sirvam de fundamento para as deliberações a serem tomadas, sem prejuízo das demais formalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – Independentemente das formalidades previstas neste Estatuto Social ou na legislação aplicável, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISFC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 6 - de 11

JUCESP
27 10 20

ARTIGO 10. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social com direito de voto; em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Único - Os acionistas poderão ser representados nas Assembleias Gerais por procurador constituído nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 11. As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas observados os quóruns da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A."), salvo se quórum maior for estabelecido neste Estatuto Social.

ARTIGO 12. Dependerão da deliberação dos acionistas as seguintes matérias, sem prejuízo de outras previstas neste Estatuto Social e que deverão ser objeto de aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social votante:

- i. alteração do Estatuto Social;
- ii. fusão, cisão, incorporação ou transformação do tipo societário da Companhia;
- iii. autorização para requerer a falência da Companhia, bem como sua recuperação judicial e extrajudicial;
- iv. dissolução, liquidação ou extinção da Companhia;
- v. partilha do acervo social da Companhia em caso de liquidação;
- vi. redução e aumento do capital da Companhia;
- vii. para fixar-se ou alterar-se a remuneração dos administradores da Companhia;
- viii. alteração da política de distribuição de dividendos prevista no Estatuto Social, bem como autorização para pagamento de juros sobre capital próprio; e ingresso de novos acionistas na Companhia.

Parágrafo Único - Todos os acionistas deverão exercer o seu direito de voto nas Assembleias Gerais, de forma a cumprir o disposto neste Capítulo. Votos proferidos em violação ao disposto neste Estatuto Social serão desconsiderados pelo Presidente da Assembleia Geral correspondente

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria. O mandato dos conselheiros e diretores da Companhia será de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 19h00min.

Página - 7 - de 11

JUCESP
27 10 20

Parágrafo Único - Os acionistas poderão optar, a qualquer tempo, por não eleger todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia, e referida decisão não será entendida ou interpretada como renúncia de tal direito.

Conselho de Administração

Artigo 14. O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo por deliberação dos acionistas, por meio de Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros eleitos tomarão posse de seus cargos mediante a assinatura de seus respectivos termos de posse.

Parágrafo Segundo - A deliberação das matérias abaixo relacionadas é de competência exclusiva do Conselho de Administração, mediante a celebração de Reunião do Conselho de Administração da Companhia:

- i. fixação da orientação geral dos negócios e do planejamento estratégico da Companhia;
- ii. eleição e destituição dos Diretores da Companhia;
- iii. manifestação prévia sobre o relatório da administração, as contas da Diretoria e as demonstrações financeiras do exercício, bem como exame dos balancetes mensais;
- iv. proposta de criação de nova classe ou espécie de ações, bem como mudanças nas características das ações existentes;
- v. aprovação do orçamento anual e/ou quaisquer modificações;
- vi. aprovação da contratação, destituição ou substituição de auditores independentes da Companhia;
- vii. proposta do plano anual de negócios da Companhia ou sua modificação, a ser encaminhada à Assembleia Geral.; e
- viii. a prestação de quaisquer garantias ou a concessão de qualquer mútuo ou financiamento pela Companhia.

Parágrafo Terceiro - As Reuniões do Conselho de Administração serão consideradas validamente instaladas na presença de todos os Conselheiros eleitos, caso em que, independerá de convocação.

Parágrafo Quarto - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros e serão registradas no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 03 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 8 - de 11

DUCEP
27 10 20

Parágrafo Quinto - O Conselho de Administração da Companhia terá plena competência para deliberar sobre todas as matérias que não forem de exclusiva competência da Assembleia Geral, conforme estabelecidas pelo presente Estatuto Social ou por lei.

Diretoria

Artigo 15: A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor de Relação com os Investidores, 1 (um) Diretor de Operações, 1 (um) Diretor de Gente e Inovação, 1 (um) Diretor de Tecnologia e 1 (um) Diretor de Compliance, sendo permitido o acúmulo de funções pelo (s) Diretor(es), salvo pelo Diretor de Compliance que não poderá acumular funções.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores eleitos tomarão posse de seus cargos mediante a assinatura de seus respectivos termos de posse.

Parágrafo Segundo - Os Diretores ficarão dispensados de prestar caução.

Parágrafo Terceiro - A representação ativa e passiva da Companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, competirá conjuntamente a (i) 2 (dois) Diretores, ou (ii) 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou (iii) por 1 (um) procurador em caso de mandato *ad judícia*, sendo que sempre os procuradores deverão ter poderes específicos. Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria, salvo se for expressamente revogado.

Parágrafo Quarto - Nos atos de constituição de procuradores, a Companhia deverá ser necessariamente representada na forma do subitem '(i)' do Parágrafo Terceiro do presente Artigo, devendo as procurações conter prazo de validade não superior a 1 (um) ano, com exceção daquelas para fins judiciais, além da descrição específica dos poderes conferidos. Os Diretores deverão manter na sede social uma relação atualizada das procurações em vigor outorgadas pela Companhia.

Parágrafo Quinto - Compete à Diretoria o levantamento do balanço geral, das demonstrações de resultado e dos relatórios da administração, bem como a submissão de tais informações para manifestação e aprovação pela Assembleia Geral.

Parágrafo Sexto - As Reuniões da Diretoria serão consideradas validamente instaladas na presença de todos os Diretores eleitos, caso em que, independêrã de convocação.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 9 - de 11

000000
27 10 20

Parágrafo Sétimo – As deliberações das Reuniões da Diretoria serão tomadas pela maioria dos votos dos Diretores e serão registradas no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Oitavo – Quaisquer atos estranhos ao objeto social e aos negócios da Companhia praticados por qualquer Diretor, procurador ou empregado da Companhia, como, por exemplo, outorga de avais, fianças, endossos e outras garantias, deverão ser previamente autorizados pela Assembleia Geral, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo Nono – A remuneração global dos Diretores será estabelecida na reunião de Conselho de Administração que os eleger.

Conselho Fiscal

Artigo 16. A Companhia poderá instituir um Conselho Fiscal se assim julgar necessário.

CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Artigo 17. O exercício social iniciar-se-á no dia 1º de janeiro de cada ano e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano. Ao final de cada exercício social, serão levantados pela Diretoria o balanço geral, as demonstrações de resultado e os relatórios da administração.

Artigo 18. Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da Diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

Artigo 19. A Companhia poderá pagar juros sobre capital próprio, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20. A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores, e a Assembleia Geral poderá declarar dividendos e/ou juros sobre capital próprio com base em tais balanços ou balancetes, observados este Estatuto Social e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI REEMBOLSO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020. 10h00min.

Página - 10 - de 11

DUCEOP
27 10 20

Artigo 21. O reembolso, nos casos previstos em lei, será efetivado por valor igual ao do valor patrimonial líquido das ações da Companhia, apurado de acordo as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 22. A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23. Ocorrendo a separação ou divórcio de qualquer acionista, e sendo necessário efetuar a partilha das ações de emissão da Companhia de que tal acionista seja titular, o cônjuge não integrante da Companhia não poderá, nessas circunstâncias, nela ingressar.

Artigo 24. Os casos omissos neste Estatuto Social serão regulados pela Lei nº 6.404/76 e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 25. Os acionistas, antes de instaurarem qualquer procedimento litigioso contra outro acionista em relação a qualquer assunto ou desacordo decorrente deste Estatuto Social, deverão, em 30 (trinta) dias contados da primeira notificação por escrito enviada por qualquer acionista a outro neste sentido, utilizar a boa-fé para negociar um acordo acerca de tal assunto, sem prejuízo do disposto no Acordo de Acionistas da Companhia.

Parágrafo Único - Na hipótese de os acionistas não serem capazes de solucionar o assunto conforme o disposto no Artigo 25 acima, os acionistas elegem o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para analisar quaisquer controvérsias em relação a qualquer assunto ou desacordo decorrente deste Estatuto Social.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA ISEC SECURITIZADORA S.A.
Realizada em 01 de outubro de 2020, 10h00min.

Página - 11 - de 11

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO II – APROVAÇÕES SOCIETÁRIAS DA EMISSORA QUE APROVARAM A EMISSÃO E A OFERTA

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.041.638/19-0



SECSECURITIZADORA S.A.



CNPJ/MF nº 08.769.451/0001-08

NIRE N° 35.300.340.949

(Companhia Aberta)

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 2019**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Iniciada em 10 de janeiro de 2019, às 11:00h, na sede social da companhia, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004.
2. **CONVOCAÇÃO:** Dispensada em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.
3. **PRESENÇA:** Presente a totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia.
4. **MESA:** **Presidente:** Sra. Juliane Effting Matias e **Secretária:** Sra. Ila Alves Sym
5. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre as seguintes matérias: (i) aprovação do aumento no valor pré-aprovado para emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI") e Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") da Companhia para até R\$ 20.000.000.000,00 (Vinte bilhões de reais) e, (ii) autorização para a prática de todo e qualquer ato necessário à efetivação da deliberação prevista na alínea "i" deste item.
6. **DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:** Os Conselheiros deliberaram, por unanimidade de votos, e sem quaisquer restrições, autorizar a emissão de CRI e CRA até o limite de R\$ 20.000.000.000,00 (Vinte bilhões de reais) pela Companhia, por prazo indeterminado. Os CRI e CRA serão emitidos em uma ou mais emissões e séries, nos termos da lei competente, e poderão ter sua colocação realizada total ou parcialmente, seja por meio de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 400 de 29 de dezembro de 2003, ou por meio de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009.
- 6.1. Fica autorizado a administração da Companhia para praticar todos e quaisquer atos relativos à implementação da deliberação a ser tomada nos termos do item 6 acima.

JUCESP
22 01 19

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e conferida, foi por todos assinada. **Mesa:** Presidente: Sr. Fernando Pinilha Cruz e Secretária Ila Alves Sym

Confere com o original lavrado em livro próprio.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

Mesa:


Juliane Efting Matias
Presidente


Ila Alves Sym
Secretária

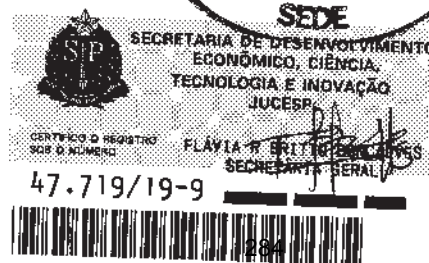
Conselheiros:


Fernando Pinilha Cruz


Jefferson Luís de Araújo Pavarin


Ivo Vel Kos

JUCESP
22 JAN 2019
SEDE



JUCESP



JUCESP
27 11 20



JUCESP PROTOCOLO
0.915.058/20-0



ISEC SECURITIZADORA S.A.

CNPJ/MF 08.769.451/0001-08

NIRE 35.300.340.949

ATA DA REUNIAO DE DIRETORIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

- 1. Data, Hora e Local:** Aos 19 de novembro de 2020, as 17 horas, na sede social da **ISEC SECURITIZADORA S.A.** ("Companhia" ou "Emissora"), na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, Conj. 215, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04533-004.
- 2. Convocação:** Convocação dispensada haja vista a presença da totalidade dos membros da Diretoria.
- 3. Presença:** Presente a totalidade dos membros da Diretoria, quais sejam: (a) **Daniel Monteiro Coelho de Magalhães**, Diretor Presidente e Diretor de Relações com os Investidores, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 44.997.520 SSP/SP inscrito no CPF/ME sob nº 353.261.49877; (b) **Juliane Effting Matias**, Diretora de Operações, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.309.220 inscrita no CPF/ME sob nº 311.818.988-62; (c) **Ila Alves Sym**, Diretora Jurídica, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 37.573801 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob nº 041.045.63730, e (d) **Jose Miguel da Fonseca Rodrigues**, Diretor de Distribuição, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 20.301.83 CRA/RJ, inscrito no CPF/ME sob nº 854.308.117 34. ("Diretores")
- 4. Mesa:** Presidente: **Juliane Effting Matias**; e Secretaria: **Luisa Herkenhoff Mis**
- 5. Ordem de dia:** Deliberar sobre a aprovação da emissão da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 23ª (vigésima terceira) emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Companhia ("CRA" e "Oferta", respectivamente), sendo certo que os CRA terão como lastro direitos creditórios do agronegócio oriundos de CDCAs (conforme abaixo definido) diferentes, todos de emissão da **Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000 ("Devedora" ou "Cocal"), nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018,

Este documento foi assinado digitalmente por Juliane Effting Matias, Luisa Herkenhoff Mis, Luisa Herkenhoff Mis e Luisa Herkenhoff Mis. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br> e utilize o código D194-5A28-787E-3F10

conforme alterada ("Instrução CVM 600"), da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400") e demais legislações e regulamentações aplicáveis.

6. Deliberações: Os membros da Diretoria da Companhia, aprovaram, por unanimidade e sem ressalvas, a da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 23ª (vigésima terceira) emissão de CRAs ("Emissão"), sendo certo que os CRA terão como lastro direitos creditórios do agronegócio oriundos dos CDCAs de emissão da Devedora, em favor da Emissora, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada ("Instrução CVM 600"), da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400") e demais legislações e regulamentações aplicáveis, com as seguintes características, que estão dispostas no Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda. ("Termo de Securitização");

- a) Emissão: 23ª (vigésima terceira) Emissão;
- b) Garantia: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias constituídas em favor dos CDCA, quais sejam, (a) a cessão fiduciária de direitos creditórios; e (b) o aval do (i) Carlos Ubiratan Garms; (ii) Marcos Fernando Garms, (iii) Evandro César Garms; (iv) Yara Garms Cavlak; e (v) Cocal Termoelétrica S.A, quando referidos juntos ("Garantidores") conforme descritos nos CDCA.
- c) Séries: Serão emitidas 2 (duas) séries de CRA, séries 1ª e 2ª da 23ª Emissão, sendo os CRA alocados entre as séries no sistema de vasos comunicantes, de modo que a existência de cada Série e a quantidade de CRA alocada em cada Série será definida com base na demanda de Investidores, conforme abaixo definido, apurada no âmbito do Procedimento de Bookbuilding. De acordo com o sistema de vasos comunicantes, a quantidade de CRA emitida em cada uma das Séries será abatida da quantidade total de CRA, observado que o somatório dos CRA Série A e dos CRA Série B não excederá o valor total da emissão, observado o exercício total ou parcial da opção de lote adicional;
- d) Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição: Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios dos seguintes CDCAs, não existindo possibilidade de substituição

do referido lastro: (i) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 001/2021*”, (ii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 002/2021*”, (iii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 003/2021*”, (iv) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 004/2021*”, (v) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 005/2021*”; (v) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A nº 006/2021*” (em conjunto, os “CDCA Série A”), em conjunto com os seguintes CDCAS: : (i) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 001/2021*”, (ii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 002/2021*”, (iii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 003/2021*”, (iv) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 004/2021*”, (v) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 005/2021*”; (v) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B nº 006/2021*”, (em conjunto, os “CDCA Série B” e quando referidos conjuntamente com os CDCA Série A, “CDCA”).

- e) Quantidade de CRA: Serão emitidos, inicialmente, 250.000 (duzentos e cinquenta mil) CRA, observado que (a) a quantidade de CRA a ser alocada em cada uma das Séries será definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes, de acordo com a demanda apurada no âmbito do Procedimento de Bookbuilding; e (b) a quantidade de CRA inicialmente ofertada poderá ser aumentada em até 20% (vinte por cento) com o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional (conforme definido no Termo de Securitização);
- f) Valor Total da Emissão: O valor total da emissão será de, inicialmente, R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), na data de emissão, observado que o valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados, equivalente a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), poderá ser aumentado mediante exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional, até o Prazo Máximo de Colocação (conforme definido no Termo de Securitização);
- g) Valor Nominal Unitário dos CRA: R\$1.000,00 (mil reais), na data de emissão (“Valor Nominal Unitário”);
- h) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da primeira data de integralização dos CRA, pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente.

- i) **Prazo de Vigência:** (a) cinco anos) para os CRA Série A, com data de vencimento conforme indicada no Termo de Securitização; e (b) sete anos para os CRA Série B, com data de vencimento conforme indicada no Termo de Securitização, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado obrigatório, de liquidação do patrimônio separado e de vencimento antecipado dos CRA previstas no Termo de Securitização;
- j) **Remuneração:** Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário atualizado, conforme o caso, sendo (a) para os CRA Série A: equivalentes ao maior valor entre: (i) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no dia útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Bookbuilding, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; e (ii) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme vier a ser definido no Procedimento de Bookbuilding a ser conduzido pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Coordenador Líder”); e (b) para os CRA Série B: equivalentes ao maior valor entre: (i) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no dia útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Bookbuilding, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; e (ii) 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme vier a ser definido no Procedimento de Bookbuilding a ser conduzido pelo Coordenador Líder;
- k) **Datas de Pagamento da Remuneração:** a Remuneração dos CRA será paga trimestralmente, sem carência, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, sendo o primeiro pagamento em 17 de maio de 2021, conforme disposto no Termo de Securitização;
- l) **Amortização dos CRA:** (a) o Valor Nominal Unitário atualizado dos CRA Série A será integralmente amortizado, em parcela única, na Data de Vencimento dos CRA Série

- A; e (b) o Valor Nominal Unitário atualizado dos CRA Série B será amortizado em parcelas trimestrais, conforme consta no Termo de Securitização;
- m) Data de Vencimento dos CRA: (a) 18 de fevereiro de 2026 para os CRA Série A; e (b) 15 de fevereiro de 2028 para os CRA Série B;
- n) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente será reconhecido como comprovante de titularidade o extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, para os casos em que os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3;
- o) Regime Fiduciário: Sim, instituído conforme declaração da Emissora (Anexo VII ao presente Termo de Securitização), nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600;
- p) Coobrigação da Emissora: Não há, ou seja, não existe nenhum tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- q) Sistema de Distribuição, Custódia Eletrônica, Negociação e Liquidação Financeira: B3;
- r) Data de Emissão: na data de emissão dos CRA a ser estabelecida no Termo de Securitização;
- s) Local de Emissão: São Paulo – SP;
- t) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA, incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa, moratória, não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- u) Local e Forma de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3 para os CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer

razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 nas datas de pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, informando previamente este Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida data de pagamento, não haverá nenhum tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora;

- v) **Atraso no Recebimento dos Pagamentos:** No caso do item (u) acima, quando os CRA não estiverem custodiados na B3, o não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas no Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, e a sua disponibilização na sede da Emissora tenha sido informada previamente ao respectivo Titular de CRA;
- w) **Prorrogação dos Prazos:** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil;
- x) **Depósito para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica:** Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, e, para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, sendo a liquidação financeira e a custódia eletrônica de acordo com os procedimentos da B3;
- y) **Pagamentos dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA:** Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA serão depositados diretamente na Conta Vinculada;
- z) **Preferência, Prioridade e Subordinação:** Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA, inclusive entre as Séries. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.
- aa) **Classificação de Risco:** A Emissora contratou a Agência de Classificação de Risco para esta Emissão, e para a revisão trimestral da classificação de risco dos CRA até a Data de Vencimento dos CRA, sendo que a Agência de Classificação de Risco atribuirá o rating aos CRA;

- bb) Público Alvo: A Oferta será direcionada aos investidores qualificados conforme definido nos termos do artigo 9º-B e 9º-C da Instrução CVM 539, que venha a subscrever e integralizar os CRA objeto da Oferta, sendo admitida, inclusive, a participação de pessoas vinculadas (“Investidores”);
- cc) Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado dos CRA: Os CRA serão amortizados extraordinariamente de acordo com o disposto no Termo de Securitização e serão resgatados na ocorrência dos eventos previstos no Termo de Securitização;
- dd) Utilização de Derivativos: Não há; e
- ee) Revolvência: Não há; e
- ff) Demais Características: conforme a ser previsto no Termo de Securitização da Oferta e nos demais documentos da Oferta.

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

A presente ata é cópia fiel da via original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

Mesa:

Nome: Juliane Effting Matias
Presidente

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Secretária





DUCEP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

DUCEP

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D194-5A28-787E-3F10> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D194-5A28-787E-3F10



Hash do Documento

5E50BFAD44C3FC:C29D5B2BEAB880B472AA7A8869A40D8843207227C458D66089

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/11/2020 é(são) :

- Juliane Effting Matias - 311.818.988-62 em 19/11/2020 19:27
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Luisa Herkenhoff Mis - 122.277.507-74 em 19/11/2020 19:26
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - LUISA HERKENHOFF MIS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTD - 37.058.735/0001-86



ISEC SECURITIZADORA S.A.

CNPJ/MF 08.769.451/0001-08

NIRE 35.300.340.949

ATA DE RERRATIFICAÇÃO DA REUNIAO DE DIRETORIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

1. Data, Hora e Local: Aos 04 de janeiro de 2021, as 15 horas, na sede social da **ISEC SECURITIZADORA S.A.** ("Companhia" ou "Emissora"), na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, Conj. 215, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04533-004.
2. Convocação: Convocação dispensada haja vista a presença da totalidade dos membros da Diretoria.
3. Presença: Presente a totalidade dos membros da Diretoria, quais sejam: (a) **Daniel Monteiro Coelho de Magalhães**, Diretor Presidente e Diretor de Relações com os Investidores, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 44.997.520 SSP/SP inscrito no CPF/ME sob nº 353.261.49877; (b) **Juliane Effting Matias**, Diretora de Operações, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 34.309.220 inscrita no CPF/ME sob n 311.818.988-62; (c) **Ila Alves Sym**, Diretora Jurídica, brasileira, casada, advogada, portadora do RG nº 37.573801 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob nº 041.045.63730, e (d) **Jose Miguel da Fonseca Rodrigues**, Diretor de Distribuição, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 20.301.83 CRA/RJ, inscrito no CPF/ME sob nº 854.308.117 34. ("Diretores")
4. Mesa: Presidente: Juliane Effting Matias; e Secretaria: Luisa Herkenhoff Mis
5. Ordem do dia: Retificar o deliberado sobre a aprovação da emissão da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 23ª (vigésima terceira) emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Companhia ("CRA" e "Oferta", respectivamente), sendo certo que os CRA terão como lastro direitos creditórios do agronegócio oriundos de CDCAs (conforme abaixo definido) diferentes, todos de emissão da **Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000 ("Devedora" ou "Cocal"), nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004,

conforme alterada (“Lei 11.076”), Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada (“Instrução CVM 600”), da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”) e demais legislações e regulamentações aplicáveis.

6. Deliberações: Os membros da Diretoria da Companhia, aprovaram, por unanimidade e sem ressalvas, a retificação da quantidade total de CRA e do valor total da emissão, subitens “e” e “f”, respectivamente, bem como a inclusão de novo coordenador da Oferta, subitem “j”, da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries da 23ª (vigésima terceira) emissão de CRAs (“Emissão”), o qual passarão a seguir com a seguinte redação:

- e) Quantidade de CRA: Serão emitidos, inicialmente, 400.000 (quatrocentos mil) CRA, observado que (a) a quantidade de CRA a ser alocada em cada uma das Séries será definida por meio de Sistema de Vasos Comunicantes, de acordo com a demanda apurada no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*; e (b) a quantidade de CRA inicialmente ofertada poderá ser aumentada em até 20% (vinte por cento) com o exercício, total ou parcial, da Opção de Lote Adicional (conforme definido no Termo de Securitização);
- f) Valor Total da Emissão: O valor total da emissão será de, inicialmente, R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), na data de emissão, observado que o valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados poderá ser aumentado mediante exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional, até o Prazo Máximo de Colocação (conforme definido no Termo de Securitização);
- j) Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário atualizado ou saldo do Valor Nominal Unitário atualizado, conforme o caso, sendo (a) para os CRA Série A: equivalentes ao maior valor entre: (i) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no dia útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; e (ii) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme vier a ser definido no Procedimento de *Bookbuilding* a ser conduzido pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e pelo Banco Itaú BBA S.A. (“Coordenadores”); e (b) para os

CRA Série B: equivalentes ao maior valor entre: (i) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no dia útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de Bookbuilding, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; e (ii) 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, conforme vier a ser definido no Procedimento de Bookbuilding a ser conduzido pelos Coordenadores;

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

A presente ata é cópia fiel da via original lavrada em livro próprio.

São Paulo, 04 de janeiro de 2021.

Mesa:

Nome: Juliane Effting Matias
Presidente

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Secretária

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FDB4-CABD-D1FC-D4AF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FDB4-CABD-D1FC-D4AF



Hash do Documento

962BD9EC1CD50C58F0104FEC676240392A14A6F0465A138DB1665334A67FA0F2

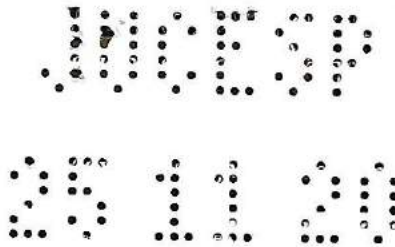
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/01/2021 é(são) :

- Juliane Eftting Matias - 311.818.988-62 em 04/01/2021 19:06
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Luisa Herkenhoff Mis - 122.277.507-74 em 04/01/2021 18:49
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



ANEXO III – ATAS DAS REUNIÕES DE SÓCIOS DA DEVEDORA QUE APROVARAM A EMISSÃO DOS CDCA

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)



JUCESP PROTOCOLO
0.912.958/20-0



COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

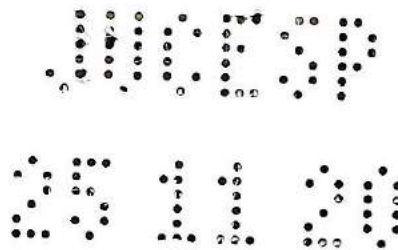
CNPJ/ME nº 44.373.108/0001-03

NIRE 35200682023

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE QUOTISTAS
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

- 1. Data, hora e local:** Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2020, às 8:00 horas, na sede social da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. ("Sociedade"), situada na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, s/nº, Bairro São Matheus, CEP 19700-000.
- 2. Convocação e Presença:** Presentes os quotistas que representam a totalidade do capital social da Sociedade, em razão do que fica dispensada a convocação, nos termos do artigo 1.072, §2º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro").
- 3. Mesa:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Carlos Ubiratan Garms e secretariados pelo Sr. Marcos Fernando Garms.
- 4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre (i) a emissão (i.a) de 6 (seis) "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A", cujos valores nominais correspondem a, inicialmente: **(A)** R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos e cinquenta mil reais); para 5 (cinco) CDCA Série A (conforme definido adiante); e **(B)** R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para 1 (um) CDCA Série A ("CDCA Série A"); e (i.b) de 6 (seis) "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B", cujos valores nominais correspondem a, inicialmente: **(A)** R\$29.850.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos e cinquenta mil reais); para 5 (cinco) CDCA Série B (conforme definido adiante); e **(B)** R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para 1 (um) CDCA Série B ("CDCA Série B") e, em conjunto com os CDCA Série A, os "CDCA", de acordo com as disposições da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada; (ii) a outorga da cessão fiduciária por meio do "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato de Cessão Fiduciária"), a ser celebrado entre a Sociedade e a ISEC Securitizadora S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 ("Emissora" e "Garantia", respectivamente),

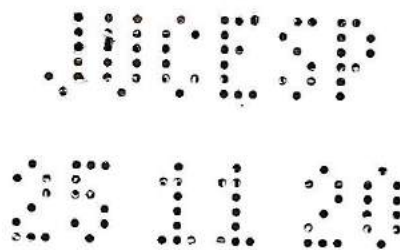
DA#11417421 v8



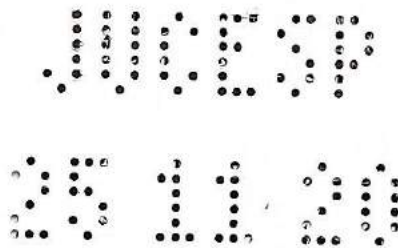
sendo certo que os CDCA e o Contrato de Cessão Fiduciária serão celebrados no âmbito da emissão (ii.a) dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A (“CRA Série A”); e (ii.b) dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B (“CRA Série B” e, em conjunto com o CRA Série A, os “CRA”), a serem distribuídos nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor (“Instrução CVM 400”) e da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor (“Instrução CVM 600”), em montante máximo corresponde a até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo, inicialmente, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) dos CRA Série A e, inicialmente, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) dos CRA Série B, sendo certo que a existência de cada série e a quantidade de CRA alocada em cada série serão definidos em Procedimento de *Bookbuilding* (“Emissão” e “Oferta”, respectivamente), nos termos a serem previstos no “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”, a ser celebrado entre a Emissora e a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 22.610.500/0001-88) na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA (“Termo de Securitização”); e (iii) a autorização aos administradores da Sociedade para que tomem as medidas necessárias à implementação da emissão dos CDCA, dos CRA, outorga da Garantia no âmbito da Emissão e à realização da Oferta, incluindo autorização para discutir, negociar e definir os termos e condições dos CDCA, dos CRA, da Garantia, bem como dos demais documentos a serem formalizados na Emissão, podendo, ainda, celebrar todos os documentos e seus eventuais aditamentos, inclusive contratar os prestadores de serviços para a Emissão.

5. **Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Examinadas e debatidas as matérias constantes da ordem do dia, foi deliberada, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:

- (i) **Aprovar a emissão dos CDCA:** aprovar a emissão dos CDCA em favor da Emissora, bem como a sua vinculação à Emissão e à Oferta, servindo de lastro para a emissão dos CRA. Os CDCA terão as seguintes características: a) **direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CDCA:** os direitos creditórios que compõem o lastro de cada CDCA, os quais representam, 1,84% (um inteiro e oitenta e quatro centésimos

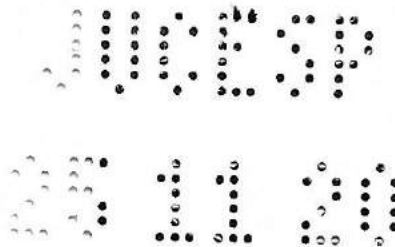


por cento) ou 0,05% (meio centésimo por cento), conforme o caso, dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Sociedade contra a Cooperativa (conforme definida adiante), decorrentes do Contrato Safra (conforme definido abaixo), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, conforme descrito nos referidos instrumento; **(b) prazo estimado:** 60 (sessenta meses), a contar da Data de Emissão para os CRA Série A e 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da Data de Emissão para os CRA Série B, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado obrigatório, de liquidação do patrimônio separado e de vencimento antecipado dos CRA previstas no Termo de Securitização; **(c) valor:** corresponderá ao montante máximo de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo o valor dos CDCA Série A de, inicialmente, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e o valor dos CDCA Série B de, inicialmente, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), sendo certo que a existência de cada série e a quantidade de CRA alocada em cada série serão definidos em Procedimento de *Bookbuilding*; **(d) amortização:** o pagamento do valor nominal dos CDCA Série A será integralmente amortizado, em parcela única, na Data de Vencimento dos CRA Série A, e o pagamento do valor nominal dos CDCA Série B será amortizado em parcelas trimestrais, sendo a última na data de vencimento dos CRA Série B, na forma e nas datas previstas nos respectivos CDCA e no Termo de Securitização; **(e) atualização monetária:** a partir da Data da Primeira Integralização, o valor nominal ou o saldo do valor nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente; **(f) remuneração:** a partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a: **(1)** para os CRA Série A: o maior valor entre: (A) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (B) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(2)** para os CRA Série B: o maior valor entre (i) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a



ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (ii) 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; **(g) vencimento antecipado:** os CDCA ficarão sujeitos a eventos de vencimento antecipado (automáticos e não automáticos) que serão estabelecidos nos próprios documentos; **(h) garantias:** **(1)** aval dos Garantidores (conforme definidos nos CDCA), observa a proporção estabelecida nos respectivos CDCA; e **(2)** Cessão Fiduciária (conforme definida adiante); **(i) destinação dos recursos:** os recursos obtidos pela Sociedade serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Sociedade e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600; e **(j) demais condições:** usuais a esse tipo de operação, a serem previstas nos CDCA e no Termo de Securitização;

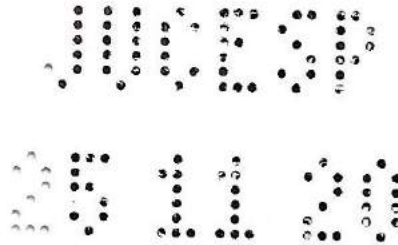
- (ii) Constituição da Garantia:** aprovar a constituição da cessão fiduciária, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro, no que for aplicável, em favor da Emissora, sobre: **(a)** os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referente aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.149.589/0001-89 ("Cooperativa") à Sociedade em decorrência do "Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias", celebrado em 01 de abril de 2020 ("Contrato Safra"), equivalentes a 2,70% (dois inteiros e setenta centésimos por cento) do valor do



Contrato Safra; **(b)** os direitos sobre os saldos positivos da conta vinculada, a ser definida no Contrato de Cessão Fiduciária, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, a ser definida no Contrato de Cessão Fiduciária, bem como de aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; **(c)** demais valores creditados ou depositados na conta vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na conta vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Garantia, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; **(d)** demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na conta vinculada; e **(e)** bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (b) a (d), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados ("Cessão Fiduciária"); e

- (iii) Delegação de Poderes à Administração da Sociedade:** autorizar os administradores da Sociedade a celebrar todos os documentos e praticar todos os atos necessários à estruturação da operação, a emissão dos CDCA, a distribuição dos CRA, a constituição da Garantia e a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, inclusive, mas não se limitando, a assinatura de todos os documentos necessários, incluindo os documentos necessários para refletir a Remuneração dos CRA e existência e quantidade de CRA alocada em cada uma das séries, conforme venha a ser definido no Procedimento de *Bookbuilding*, registro da Oferta nos órgãos necessários (CVM, B3 etc.), pagamento das despesas relacionadas às emissões dos CDCA e dos CRA, contratação de todos os prestadores de serviços necessários para a realização da operação ora aprovada, bem como, negociar e determinar os termos e condições dos CDCA, dos CRA, do Contrato de Cessão Fiduciária e dos demais documentos relacionados à Emissão, incluindo, mas não se limitando a, forma de pagamento, juros remuneratórios e valor do crédito.

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados nesta ata, que não estejam aqui definidos, terão o significado a eles atribuído no Termo de Securitização.



6. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os quotistas presentes. Mesa: **Presidente:** Carlos Ubiratan Garms; **Secretário:** Marcos Fernando Garms.

Paraguaçu Paulista/SP, 23 de novembro de 2020.

Mesa:

Carlos Ubiratan Garms
Presidente

Marcos Fernando Garms
Secretário

Sócios quotistas presentes

- (1) p. Cambuí Empreendimentos e Participações S.A., **Carlos Ubiratan Garms**

_____;

- (2) p. Mythology Empreendimentos e Participações S.A., **Marcos Fernando Garms**

_____;

- (3) p. Barak Empreendimentos e Participações S.A., **Yara Garms Cavlak**

_____;

- (4) p. Manisco Empreendimentos e Participações S.A., **Evandro Cesar Garms**

_____.

Advogado Responsável: _____, Bruno Jose Canton Barbosa,
OAB/SP nº 254.247.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

JUCESP
25 NOV. 2020
COMERCIO OSASSO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

[Signature]
GISENA SIMIEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
DO O NÚMERO
493.277/20-1

JUCESP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CF42-6B1C-65C7-D339> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CF42-6B1C-65C7-D339



Hash do Documento

A57DC9964F783F5C465F63624E9B2B518B9C15438597DCC8F2E99ADA91675F7E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2020 é(são) :

- Evandro Cesar Garms - 137.248.698-43 em 23/11/2020 14:25
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- YARA GARMS CAVLAK - 110.649.218-84 em 23/11/2020 14:23
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- CARLOS UBIRATAN GARMS - 065.778.788-46 em 23/11/2020
14:09 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Marcos Fernando Garms - 055.660.368-05 em 23/11/2020 14:02
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- BRUNO JOSE CANTON BARBOSA - 311.160.308-37 em
23/11/2020 12:47 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

CNPJ/ME nº 44.373.108/0001-03

NIRE 35200682023

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE QUOTISTAS
REALIZADA EM 05 DE JANEIRO DE 2021**

- 1. Data, hora e local:** Aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021, às 14:00 horas, na sede social da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. ("Sociedade"), situada na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, s/nº, Bairro São Matheus, CEP 19700-000.
- 2. Convocação e Presença:** Presentes os quotistas que representam a totalidade do capital social da Sociedade, em razão do que fica dispensada a convocação, nos termos do artigo 1.072, §2º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil Brasileiro").
- 3. Mesa:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Carlos Ubiratan Garms e secretariados pelo Sr. Marcos Fernando Garms.
- 4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre **(I)** a retificação de deliberações da Reunião Extraordinária de Quotistas da Sociedade realizada em 23 de novembro de 2020 ("Reunião de Quotistas"), cuja ata foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 493-277/20-1, em 25 de novembro de 2020, referentes à 23ª (vigésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Isec Securitizadora S.A. ("Emissão", "CRA" e "Emissora") com relação **(i.a)** à porcentagem que representa os direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CDCA; **(i.b)** ao valor total da Emissão; **(i.c)** ao valor de emissão dos CDCA; e **(II)** a ratificação das deliberações da Reunião de Quotistas que não venham a ser alteradas na presente reunião.
- 5. Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Examinadas e debatidas as matérias constantes da ordem do dia, foi deliberada, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:
 - (i)** a retificação de termos e condições da Emissão e dos CRA previstos na ata da Reunião de Quotistas, para refletir o seguinte:

- a) **Direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CDCA:** os direitos creditórios que compõem o lastro de cada CDCA, representam, 2,931% (dois inteiros e novecentos e trinta e um milésimos) ou 0,074% (setenta e quatro milésimos por cento), conforme o caso, dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Sociedade contra a Cooperativa (conforme definida adiante), decorrentes do Contrato Safra (conforme definido abaixo), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, conforme descrito nos referidos instrumentos;
- b) **Valor:** corresponderá ao montante máximo de até R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), sendo o valor dos CDCA Série A de, inicialmente, R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e o valor dos CDCA Série B de, inicialmente, R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), sendo certo que a existência de cada série e a quantidade de CRA alocada em cada série serão definidos em Procedimento de *Bookbuilding*; e
- c) **Os CDCA e os CRA terão as seguintes características:** (a) **direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CDCA:** os direitos creditórios que compõem o lastro de cada CDCA, os quais representam, 2,931% (dois inteiros e novecentos e trinta e um milésimos) ou 0,074% (setenta e quatro milésimos por cento), conforme o caso, dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Sociedade contra a Cooperativa (conforme definida adiante), decorrentes do Contrato Safra (conforme definido abaixo), livres e desembaraçados de quaisquer ônus, conforme descrito nos referidos instrumentos; (b) **prazo estimado:** 60 (sessenta meses), a contar da Data de Emissão para os CRA Série A e 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da Data de Emissão para os CRA Série B, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado obrigatório, de liquidação do patrimônio separado e de vencimento antecipado dos CRA previstas no Termo de Securitização; (c) **valor:** corresponderá ao montante máximo de até R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), sendo o valor dos CDCA Série A de, inicialmente, R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e o valor dos CDCA Série B de, inicialmente, R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), sendo certo que a existência de cada série e a quantidade de CRA alocada em cada série serão

definidos em Procedimento de *Bookbuilding*; **(d) amortização**: o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A será integralmente amortizado, em parcela única, na Data de Vencimento dos CRA Série A, e o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B será amortizado em parcelas trimestrais, sendo a última na data de vencimento dos CRA Série B, na forma e nas datas previstas nos respectivos CDCA e no Termo de Securitização; **(e) atualização monetária**: a partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal Unitário dos CRA ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente; **(f) remuneração**: a partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a: **(1)** para os CRA Série A: o maior valor entre: (A) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (B) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(2)** para os CRA Série B: o maior valor entre (i) o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e (ii) 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; **(g) vencimento antecipado**: os CDCA ficarão sujeitos a eventos de vencimento antecipado (automáticos e não automáticos) que serão estabelecidos nos próprios documentos; **(h) garantias**: **(1) aval dos Garantidores** (conforme definidos nos CDCA), observada a proporção

estabelecida nos respectivos CDCA; e **(2)** Cessão Fiduciária (conforme definida adiante); **(i)** destinação dos recursos: os recursos obtidos pela Sociedade serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Sociedade e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600; e **(j)** demais condições: usuais a esse tipo de operação, a serem previstas nos CDCA e no Termo de Securitização.

(ii) A ratificação das deliberações da Reunião da Quotistas que não tenham sido alteradas na presente reunião, incluindo os seguintes termos relativos à Cessão Fiduciária (conforme definida adiante):

a) **Constituição da Garantia**: constituição da cessão fiduciária, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, dos artigos 33 e 41 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro, no que for aplicável, em favor da Emissora, sobre: **(a)** os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referente aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.149.589/0001-89 ("Cooperativa") à Sociedade em decorrência do "*Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias*", celebrado em 01 de abril de 2020 ("Contrato Safra"), equivalentes a 4,4% (quatro inteiros e quarenta décimos por cento) do valor do Contrato Safra; **(b)** os direitos sobre os saldos positivos da conta vinculada, a ser definida no Contrato de Cessão Fiduciária,

na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, a ser definida no Contrato de Cessão Fiduciária, bem como de aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; **(c)** demais valores creditados ou depositados na conta vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na conta vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Garantia, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; **(d)** demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na conta vinculada; e **(e)** bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos indicados nos itens (b) a (d), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados (“Cessão Fiduciária”); e

- b) **Delegação de Poderes à Administração da Sociedade**: autorizar os administradores da Sociedade a celebrar todos os documentos e praticar todos os atos necessários à estruturação da operação, a emissão dos CDCA, a distribuição dos CRA, a constituição da Garantia e a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária, inclusive, mas não se limitando, a assinatura de todos os documentos necessários, incluindo os documentos necessários para refletir a Remuneração dos CRA e existência e quantidade de CRA alocada em cada uma das séries, conforme venha a ser definido no Procedimento de Bookbuilding, registro da Oferta nos órgãos necessários (CVM, B3 etc.), pagamento das despesas relacionadas às emissões dos CDCA e dos CRA, contratação de todos os prestadores de serviços necessários para a realização da operação ora aprovada, bem como, negociar e determinar os termos e condições dos CDCA, dos CRA, do Contrato de Cessão Fiduciária e dos demais documentos relacionados à Emissão, incluindo, mas não se limitando a, forma de pagamento, juros remuneratórios e valor do crédito.

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados nesta ata, que não estejam aqui definidos, terão o significado a eles atribuído no Termo de Securitização.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os quotistas presentes. Mesa: **Presidente:** Carlos Ubiratan Garms; **Secretário:** Marcos Fernando Garms.

Paraguaçu Paulista, 05 de janeiro 2021.

Mesa:

Carlos Ubiratan Garms
Presidente

Marcos Fernando Garms
Secretário

Sócios quotistas presentes

- (1) p. Cambuí Empreendimentos e Participações S.A., **Carlos Ubiratan Garms**

_____;

- (2) p. Mythology Empreendimentos e Participações S.A., **Marcos Fernando Garms**

_____;

- (3) p. Barak Empreendimentos e Participações S.A., **Yara Garms Cavlak**

_____;

- (4) p. Manisco Empreendimentos e Participações S.A., **Evandro Cesar Garms**

_____.

Advogado Responsável: _____, Bruno Jose Canton Barbosa,
OAB/SP nº 254.247.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Jose Canton Barbosa, Yara Garms Cavlak, Evandro Cesar Garms, Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7367-7499-1D30-06B0.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7367-7499-1D30-06B0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7367-7499-1D30-06B0



Hash do Documento

F4664CB2209518191DCF3D1C8D15A30DBC19161611E983BEEAFC547B740FD6EE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2021 é(são) :

- Bruno Jose Canton Barbosa - 311.160.308-37 em 06/01/2021 14:18 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Yara Garms Cavlak - 110.649.218-84 em 06/01/2021 14:03 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Evandro Cesar Garms - 137.248.698-43 em 06/01/2021 14:00 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Marcos Fernando Garms - 055.660.368-05 em 06/01/2021 13:56 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Carlos Ubiratan Garms - 065.778.788-46 em 06/01/2021 13:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



**ANEXO IV – ATAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS DA COCAL TERMOELÉTRICA S.A. QUE
APROVRAM A PRESTAÇÃO DO AVAL**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

JUCESP
01 10 20



JUCESP PROTOCOLO
0.913.972/20-4



COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

CNPJ/ME nº 04.813.138/0001-60

NIRE 353.001.892-13

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

- 1. Data, Hora e Local:** Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro de 2020, às 8:00 horas, na sede da Cocal Termoelétrica S.A ("Companhia"), localizada na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans da Magalhães, S/N, no prédio da Casa de Força, no bairro de São Matheus, CEP 19700-000.
- 2. Convocação e Presença:** Foi instalada com presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas, dispensada a convocação prévia nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
- 3. Mesa:** Sr. Carlos Ubiratan Garms na qualidade de Presidente; e Sr. Marcos Fernando Garms, na qualidade de Secretário.
- 4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre **(i)** a prestação da garantia fidejussória solidária e sem benefício de ordem, na figura do aval ("Aval"), no âmbito do "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A 001/2021" e do "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B 001/2021", a serem emitidos pela Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada empresária, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, S/N, São Mateus, CEP 19700-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.373.108/0001-03 ("Cocal"), nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, em favor da Isec Securitizadora S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.769.451/0001-08 ("Emissora", "CDCA Série A 1" e "CDCA Série B 1", respectivamente), sendo certo que o CDCA Série A 1 e o CDCA Série B 1 servirão de lastro para a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª séries da 23ª emissão da Emissora ("CRA Série A" e "CRA Série B", respectivamente), nos termos da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400") e da Instrução da CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018, conforme alterada ("Instrução CVM 600" e "Oferta", respectivamente); **(ii)** a autorização aos administradores da Companhia para que tomem as medidas necessárias à constituição do Aval, incluindo

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Ubiratan Garms, Marcos Fernando Garms, Bruno Jose Canton Barbosa e Bruno Jose Canton Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6BA7-94BB-9B9F-F263.

autorização para discutir, negociar e definir os termos e condições do Aval, bem como dos demais documentos a serem formalizados na Emissão, podendo, ainda, celebrar todos os documentos e seus eventuais aditamentos a serem celebrados no âmbito da Oferta; e (iii) a autorização da administração da Companhia para publicar a presente ata em forma sumária e a tomar todas as medidas necessárias à efetivação das deliberações anteriores.

5. Deliberações: Foram aprovadas na íntegra, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:

- (i) a concessão de garantia fidejussória pela Companhia em favor da Cocal, na figura do Aval, no âmbito do CDCA Série A 1 e do CDCA Série B 1, de forma irrevogável, irretroatável e solidária, sem benefício de ordem e de divisão, em garantia do integral e pontual pagamento das obrigações da Cocal decorrentes da emissão do CDCA Série A 1 e do CDCA Série B 1, com valor nominal de, inicialmente, R\$ 29.850.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos e cinquenta mil reais) (“Valor Nominal”), com prazo estimado de 60 (sessenta) meses, a contar da Data de Emissão para os CDCA Série A 1 e 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da Data de Emissão para os CDCA Série A B, sendo certo que o CDCA Série A 1 será vinculado pela Emissora aos CRA Série A e o CDCA Série B 1 será vinculado pela Emissora aos CRA Série B, no âmbito da Oferta. A partir da Data da Primeira Integralização, as parcelas dos CDCA Série A 1 serão atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IPCA”), aplicado mensalmente, acrescidas de juros remuneratórios correspondentes ao maior valor entre: **(a)** o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do procedimento de bookbuilding, acrescida exponencialmente de um *spread* equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(b)** 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. Adicionalmente, as parcelas dos CDCA Série B 1 serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e, a partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes ao maior valor entre: **(a)** o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do procedimento de

JUCESP
01 10 20

bookbuilding, acrescida exponencialmente de um spread equivalente a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(b)** 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

- (ii) a autorização aos administradores da Companhia para que tomem as medidas necessárias à constituição do Aval no âmbito dos CDCA Série A 1 e dos CDCA Série B 1, incluindo autorização para discutir, negociar e definir os termos e condições do Aval, bem como dos demais documentos a serem formalizados na Emissão, podendo, ainda, celebrar todos os documentos e seus eventuais aditamentos a serem celebrados no âmbito da Oferta, incluindo, mas sem limitação, o CDCA Série A 1, o CDCA Série B 1 e o “Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”, a ser celebrado entre os coordenadores da Oferta, a Emissora, a Cocal, a Companhia e demais avalistas; e
- (iii) a autorização da administração da Companhia a publicar a presente ata em forma sumária, por meio de extrato da ata, e a tomar todas as medidas necessárias à efetivação das deliberações ora aprovadas.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

A presente ata confere com a lavrada em livro próprio.

Paraguçu Paulista/SP, 23 de novembro de 2020

Carlos Ubiratan Garms
Presidente da Mesa

Marcos Fernando Garms
Secretário

Advogado Responsável:
OAB/SP nº 254.247.



Bruno Jose Canton Barbosa,

Este documento foi assinado digitalmente por Carlos Ubiratan Garms, Marcos Fernando Garms, Bruno Jose Canton Barbosa e Bruno Jose Canton Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6BA7-94BB-9B9F-F263.

PROTÓCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6BA7-94BB-9B9F-F263> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6BA7-94BB-9B9F-F263



Hash do Documento

05B1670A09DAD733ABA017A9301023A5D5567265EAC3FDF2A6B9746139A88642

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/11/2020 é(são) :

CARLOS UBIRATAN GARMS - 065.778.788-46 em 23/11/2020

14:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Marcos Fernando Garms - 055.660.368-05 em 23/11/2020 14:03

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

BRUNO JOSE CANTON BARBOSA - 311.160.308-37 em

23/11/2020 12:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COCAL TERMOELÉTRICA S.A.
CNPJ/ME nº 04.813.138/0001-60
NIRE 353.001.892-13

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE JANEIRO DE 2021**

- 1. Data, Hora e Local:** Aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021, às 14:00 horas, na sede da Cocal Termoelétrica S.A (“Companhia”), localizada na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans da Magalhães, S/N, no prédio da Casa de Força, no bairro de São Matheus, CEP 19700-000.
- 2. Convocação e Presença:** Foi instalada com presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas, dispensada a convocação prévia nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
- 3. Mesa:** Sr. Carlos Ubiratan Garms na qualidade de Presidente; e Sr. Marcos Fernando Garms, na qualidade de Secretário.
- 4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre: **(I)** a retificação de deliberações da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 23 de novembro de 2020 (“Ata de Outorga de Aval”), cuja ata foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 516.427/20-9, em 1 de dezembro de 2020, referentes à 23ª (vigésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”, “CRA” e “Emissora”), com relação às características do “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série A 005/2021*” e do “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA Série B 005/2021*”, por meio dos quais a Companhia prestou garantia fidejussória solidária e sem benefício de ordem e **(II)** a ratificação das deliberações da Ata de Outorga de Aval que não venham a ser alteradas na presente Assembleia.
- 5. Deliberações:** Foram aprovadas na íntegra, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições:
 - (i)** a retificação de termos e condições da Emissão e dos CRA previstos na Ata de Outorga de Aval, para refletir as seguintes características:
 - a) a concessão de garantia fidejussória pela Companhia em favor da Cocal, na figura do Aval, no âmbito do CDCA Série A 5 e do CDCA Série B 5, de forma irrevogável, irretratável

e solidária, como avalista e principal pagador, solidariamente, sem benefício de ordem e de divisão, no limite da sua participação nos CDCA Série A 5 e do CDCA Série B 5 (“CDCA Série A 5” e “CDCA Série B 5”, respectivamente);

b) Os CDCA Série A 5 e CDCA Série B 5 apresentarão valor nominal de, inicialmente, R\$ 47.760.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos e sessenta mil reais), cada (“Valor Nominal”);

(ii) A ratificação das deliberações da Ata de Outorga de Aval que não tenham sido alteradas na presente Assembleia, incluindo os seguintes termos:

a) OS CDCA Série A 5 e CDCA Série B 5 apresentarão prazo estimado de 60 (sessenta) meses, a contar da Data de Emissão para os CDCA Série A 5 e 84 (oitenta e quatro) meses, a contar da Data de Emissão para os CDCA Série B 5, sendo certo que o CDCA Série A 5 será vinculado pela Emissora aos CRA Série A e o CDCA Série B 5 será vinculado pela Emissora aos CRA Série B, no âmbito da Oferta. A partir da Data da Primeira Integralização, as parcelas dos CDCA Série A 5 serão atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IPCA”), aplicado mensalmente, acrescidas de juros remuneratórios correspondentes ao maior valor entre: **(a)** o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do procedimento de bookbuilding, acrescida exponencialmente de um *spread* equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(b)** 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. Adicionalmente, as parcelas dos CDCA Série B 5 serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e, a partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes ao maior valor entre: **(a)** o Tesouro IPCA + com Juros Semestrais, denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, com vencimento em 15 de maio de 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), a ser apurada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do procedimento de bookbuilding, acrescida exponencialmente de um *spread* equivalente a 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(b)** 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

A presente ata confere com a lavrada em livro próprio.

Paraguaçu Paulista, 05 de janeiro de 2021

Carlos Ubiratan Garms
Presidente da Mesa

Marcos Fernando Garms
Secretário

Advogado Responsável: _____, Bruno Jose Canton Barbosa,
OAB/SP nº 254.247.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Jose Canton Barbosa, Marcos Fernando Garms, Carlos Ubiratan Garms e Carlos Ubiratan Garms.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2124-401E-2070-D938.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2124-401E-2070-D938> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2124-401E-2070-D938



Hash do Documento

BC43A235C3A9EE74A5C5A28A7565878F1E5687A5B2B09F57B16BDBD0FDE3E643

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2021 é(são) :

- Bruno Jose Canton Barbosa - 311.160.308-37 em 06/01/2021
14:17 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Marcos Fernando Garms - 055.660.368-05 em 06/01/2021 13:55
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Carlos Ubiratan Garms - 065.778.788-46 em 06/01/2021 13:48
UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



ANEXO V - DECLARAÇÃO DA EMISSORA DO ART. 56 DA INSTRUÇÃO CVM 400

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Emissora”), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª séries de sua 23ª emissão (“CRA” e “Oferta”, respectivamente), **DECLARA**, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), que:

- a) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta;
- b) o Prospecto Preliminar contém, e o Prospecto Definitivo conterá, as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos investidores da Oferta, dos CRA a serem ofertados, da Emissora e de suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes;
- c) verificou a legalidade e a ausência de vícios na presente Oferta; e
- d) o Prospecto Preliminar foi, e o Prospecto Definitivo será, elaborado de acordo com as normas pertinentes incluindo, mas não se limitando, à Instrução CVM 400 e à Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome: Juliane Effting Matias
RG: 34309220 - SSP/SP
CPF: 311.818.988-62
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
RG: 2175576 - SPTC/ES
CPF: 122.277.507-74
Cargo: Procuradora



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: CX2FP-ND2WT-EET7S-JB842

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mis - Procuradora (CPF 122.277.507-74)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CX2FP-ND2WT-EET7S-JB842>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

**ANEXO VI – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER DO ART. 56 DA
INSTRUÇÃO CVM 400**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 30º andar, Torre Sul, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“CRA”) da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”), vem, pela presente, **DECLARAR** que:

- (i) Tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que: (i) as informações fornecidas pela Emissora são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; e (ii) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição no âmbito da Oferta, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro da Emissora que integram o prospecto preliminar da Oferta (“Prospecto Preliminar”) e venham a integrar o prospecto definitivo da Oferta (“Prospecto Definitivo”) são e serão suficientes, conforme o caso, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (ii) O Prospecto Preliminar contém, e o Prospecto Definitivo conterá, as informações relevantes necessárias ao conhecimento pelos investidores dos CRA, a respeito dos CRA, da Emissora e suas atividades, situação econômico-financeira, os riscos inerentes às suas atividades e quaisquer outras informações relevantes, as quais são verdadeiras, precisas, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta; e

- (iii) O Prospecto Preliminar foi, e o Prospecto Definitivo será, elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas sem limitação, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não estejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreado em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio e Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.*”.

São Paulo, 06 de janeiro de 2021.

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A.**

FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA:05638864717
Assinado de forma digital por
FABRICIO CUNHA DE
ALMEIDA:05638864717
Dados: 2021.02.01 23:34:33 -03'00'

Por:

Cargo:

BERNARDO AMARAL BOTELHO:04301578781
Assinado de forma digital por
BERNARDO AMARAL
BOTELHO:04301578781
Dados: 2021.02.01 23:38:31 -03'00'

Por:

Cargo:

**ANEXO VII – DECLARAÇÃO DA EMISSORA DO ITEM III DO §1º DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO
CVM 600**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

A **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de Emissora de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“Emissão” e “CRA”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido). Declara, ainda, ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos prospectos da Oferta e no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreado em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio e Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.*” (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome: Juliane Effting Matias
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Cargo: Procuradora



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Z7XUB-NF844-X4JE8-YUP7W

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações na Isec Securitizadora S.A. (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mis - Procuradora da Isec Securitizadora S.A. (CPF 122.277.507-74)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Z7XUB-NF844-X4JE8-YUP7W>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

**ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER DO ITEM III DO §1º DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM
600**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 30º andar, Torre Sul, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“CRA”) da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no âmbito da distribuição pública dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

GABRIEL KLAS DA
ROCHA
LEAL:08711082755

Assinado de forma digital por
GABRIEL KLAS DA ROCHA
LEAL:08711082755
Dados: 2021.02.18 15:53:50
-03'00'

Nome:

Cargo:

FABRICIO CUNHA DE
ALMEIDA:056388647
17

Assinado de forma digital
por FABRICIO CUNHA DE
ALMEIDA:05638864717
Dados: 2021.02.18 15:54:05
-03'00'

Nome:

Cargo:

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

**ANEXO IX – DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO DO ITEM III DO §1º DO ART. 11 DA INSTRUÇÃO CVM
600**

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Agente Fiduciário”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM n 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“CRA”) da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que **(i)** atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido); e **(ii)** nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 583/16, não se encontra em nenhuma das situações de conflitos que a impeça de exercer a função de agente fiduciário para a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreado em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.*” (“Termo de Securitização”).

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Marcio Lopes dos Santos Teixeira
Cargo: Procurador

Nome: Vitoria Guimaraes Havir
Cargo: Procuradora



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SE9SN-MBTWH-7WQ29-AU5JE

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Marcio Lopes dos Santos - Procurador na Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CPF 369.268.408-81)

Vitória Guimarães Havir - Procuradora na Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CPF 409.470.118-46)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/SE9SN-MBTWH-7WQ29-AU5JE>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO X – CDCAS SÉRIE A

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 1

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 001/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: CARLOS UBIRATAN GARMS CPF: 065.778.788-46 Endereço: Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: Fabiana Mendonça Rodrigues Garms Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 1.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 1</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 1.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros

e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) o Avalista; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9,

inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual **(i)** é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; **(ii)** será intermediada pelos Coordenadores; e **(iii)** dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o

	anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.
<u>“Pessoa”</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.

“Remuneração”

os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua

Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.

“Termo de Securitização”

o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.*”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

“Valor do Fundo de Despesas”

o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

“Valor do Lastro do CDCA Série A 1”

o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”

o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

“Valor Nominal”

o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) , na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 1 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 1, 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1: **(i)** encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; **(ii)** serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e **(iii)** serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: **(i)** os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e **(ii)** foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que

devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de

vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 1 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na

Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção,

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de Nlk, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“Nlk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“Nlk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e

- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo

os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora (“Prêmio de Resgate”); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”).

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série

A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral

cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias

Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência

preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob

controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor

valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação (a) do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;

- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica

às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável,

deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;

- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou

executir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu

conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;

- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;

- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;

- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras

despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza,

no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo

inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que

por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais

Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão

do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;

- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;

- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à **(i)** execução de garantias dos CRA, e/ou **(ii)** participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas **(i)** às Garantias, **(ii)** às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e **(iii)** ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para

que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de

pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 1 nº 001/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 1 nº 001/2021*

AVALISTA:

Nome: Carlos Ubiratan Garms
CPF: 065.778.788-46

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 1
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueneração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

CARLOS UBIRATAN GARMS

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 1 nº 001/2021*” (“CDCA Série A 1”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 1, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 1, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 1 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 1.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MBL4A-2XGXY-3NRRS-BQDLA

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

CARLOS UBIRATAN GARMS - Avalista (CPF 065.778.788-46)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/MBL4A-2XGXY-3NRRS-BQDLA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 2

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 002/2021	2. Valor Nominal: R\$ 65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: MARCOS FERNANDO GARMS CPF: 055.660.368-05 Endereço: Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo Cônjuge: CÉLIA CRISTINA OLIVEIRA GARMS Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="659 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 2.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 2, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 2</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 2.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e

setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p>“<u>Pessoa</u>”</p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p>“<u>Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Prêmio de Resgate</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Princípios do Equador</u>”</p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p>“<u>Procedimento de Bookbuilding</u>”</p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p>“<u>Produto</u>”</p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“ <u>Securitizedora</u> ” ou “ <u>Credora</u> ”	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
“ <u>Sistema de Vasos Comunicantes</u> ”	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
“ <u>Tesouro IPCA + com Juros Semestrais</u> ”	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
“ <u>Valor do Fundo de Despesas</u> ”	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
“ <u>Valor do Lastro do CDCA Série A 2</u> ”	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
“ <u>Valor Nominal</u> ”	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$ R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 2 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 2, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 2 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos) .

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer

caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 2 nº 002/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 2 nº 002/2021*

AVALISTA:

Nome: **MARCOS FERNANDO GARMS**
CPF: 055.660.368-05

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 2
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

MARCOS GARMSVia postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 2 nº 002/2021*” (“CDCA Série A 2”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 2, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 2, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de \$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 2 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 2.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Y7X2V-YV69Z-4PS66-CLM2X

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

MARCOS FERNANDO GARMS - Avalista (CPF 055.660.368-05)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Y7X2V-YV69Z-4PS66-CLM2X>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 3

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 003/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: EVANDRO CÉSAR GARMS CPF: 137.248.698-43 Endereço: Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado Município: Campinas Estado: São Paulo Cônjuge: JANAÍNA ALVES ARCENIO GARMS Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	

7. Atualização Monetária: A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="657 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

<u>“ANBIMA”</u>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Assembleia Geral”</u>	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
<u>“Aval”</u>	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 3.
<u>“Avalista”</u>	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
<u>“B3”</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“Banco Itaú BBA”</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>“Banco Liquidante”</u>	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
<u>“Brasil”</u>	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 3, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 3</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 3.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA, os quais representam 3,396% (três inteiros e trezentos e

noventa e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p><u>“Pessoa”</u></p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p><u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p><u>“Prêmio de Resgate”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p><u>“Princípios do Equador”</u></p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p><u>“Procedimento de Bookbuilding”</u></p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p><u>“Produto”</u></p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizadora”</u> ou <u>“Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 3”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$ R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 3 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 3, 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 3 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprezadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer

caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração **(i)** decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; **(ii)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; **(iii)** decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iv)** for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 3 nº 003/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome:

Cargo:

CPF:

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 3 nº 003/2021*

AVALISTA:

Nome: EVANDRO CÉSAR GARMS
CPF: 137.248.698-43

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 3
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

EVANDRO CÉSAR GARMS

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 3 nº 003/2021*” (“CDCA Série A 3”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 3, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 3, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 3 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 3.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: H2P54-V5YZX-CUTD6-9Q9FH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

EVANDRO CÉSAR GARMS - Avalista (CPF 137.248.698-43)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/H2P54-V5YZX-CUTD6-9Q9FH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 4

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 004/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: YARA GARMS CAVLAK CPF: 110.649.218-84 Endereço: Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA Regime de Casamento: Comunhão parcial de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 4.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 4, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 4</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 4.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros

e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p>“<u>Pessoa</u>”</p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p>“<u>Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Prêmio de Resgate</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Princípios do Equador</u>”</p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p>“<u>Procedimento de Bookbuilding</u>”</p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p>“<u>Produto</u>”</p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizedora” ou “Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 4”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 4 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 4 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 4 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

(i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;

(ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.

(iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;

(iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito

objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretroatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A

e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados **(i)** os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e **(ii)** o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de

forma irrevogável e irretroatável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos

comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NIK, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NIK” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NIK-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NIK, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NIK tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus a juro*s remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor

de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série

A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento,

sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os

termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série

A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e

- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor

do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;

- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o

montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30

(trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;

- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que

afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após

transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos

não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do

vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA

Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;

- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;

- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: (a) mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (d) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais

normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto

ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá crescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº

11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que

representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três)

propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;

- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá

na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora

perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 4 nº 004/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome:

Cargo:

CPF:

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 4 nº 004/2021*

AVALISTA:

Nome: YARA GARMS CAVLAK
CPF: 110.649.218-84

Anuência:

Nome: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA
CPF: 085.452.148-80

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 4
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reuneração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

YARA GARMS CAVLAK

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 4 nº 004/2021*” (“CDCA Série A 4”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 4, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 4, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 4 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 4.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YF4KT-QV6F3-XCUZZ-ADLTP

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

YARA GARMS CAVLAK - Avalista (CPF 110.649.218-84)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/YF4KT-QV6F3-XCUZZ-ADLTP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 5

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 005/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: COCAL TERMOELÉTRICA S.A. CNPJ: 04.813.138/0001-60 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros	

remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="659 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 5.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 5, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 5</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 5.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros

e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p>“<u>Pessoa</u>”</p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p>“<u>Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Prêmio de Resgate</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Princípios do Equador</u>”</p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p>“<u>Procedimento de Bookbuilding</u>”</p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p>“<u>Produto</u>”</p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizadora” ou “Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 5”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 5 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 5 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer

caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 5 nº 005/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 5 nº 005/2021*

AVALISTAS:

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 5
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reuneração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 5 nº 005/2021*” (“CDCA Série A 5”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 5, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 5, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 5 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 5.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BM67N-YR3ZY-KNXB6-B7SYZ

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 360.946.179-91)

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adiministrativo da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 285.549.598-92)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/BM67N-YR3ZY-KNXB6-B7SYZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 6

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 006/2021	2. Valor Nominal: R\$1.645.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.	
9. <u>Forma e Cronograma de Pagamento</u> : A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições	

estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 CNPJ: 15.227.994/0004-01
 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401
 Cidade: São Paulo
 Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias: Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

<u>“Agente Fiduciário”</u>	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.
<u>“Amortização Programada”</u>	a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.
<u>“ANBIMA”</u>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA , pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Assembleia Geral”</u>	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
<u>“B3”</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“Banco Itaú BBA”</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>“Banco Liquidante”</u>	o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede

na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.
“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 6, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 1 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 6</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 2”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre

“Contrato de Prestação de Serviços”

a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

o “*Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças*”, celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.

“Contrato Safra”

o “*Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias*”, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.

“Controlada”

qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.

“Controladora”

qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.

“Controle”

conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

“Coordenador Líder”

a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.

“Coordenadores”

significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.

“Cooperativa”

a **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.

“Copersucar”

a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”“CRA Série A”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos

mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Data de Pagamento”

a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 6.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$1.645.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato

Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por

cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão

Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

a garantia vinculada a este CDCA, qual seja, a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vier a sucedê-la e/ou complementá-la, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo,

calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA

Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora e a Securitizadora.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

<u>“Período de Capitalização”</u>	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.
<u>“Pessoa”</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.
<u>“Securitizedora”</u> ou <u>“Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 6”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a

R\$1.645.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 6 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 6, 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} X

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período

correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da

Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis

contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 6 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.2. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações

Garantidas.

8.3. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.3.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.3.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.4. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.4.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA

Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;

- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual

ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;

- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;

- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará

Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores

não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora, em favor da Securitizadora, de que:

- (i)** está devidamente autorizada a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que a representa na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumpre e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e

exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumpre e faz cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que

asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obteve todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir este CDCA e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii)** mantém e manterá atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix)** as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;

- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada; e
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora,

mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora reconhece que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora declara estar ciente de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora não poderá ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora responsabiliza-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora declara seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora ficará responsável, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora nos poderá, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de

obrigações devidas pela Devedora em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;

- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;

- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos

inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e

(xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da

necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/1 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 6 nº 006/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 6
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 6 nº 006/2021*” (“CDCA Série A 6”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 6, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 6, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 6 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 6.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8B3YD-QUHVM-6RDEV-M5VWG

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/8B3YD-QUHVM-6RDEV-M5VWG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

ANEXO XI – CDCAS SÉRIE B

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 1

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 001/2021	2. Valor Nominal: R\$30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: CARLOS UBIRATAN GARMS CPF: 065.778.788-46 Endereço: Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: Fabiana Mendonça Rodrigues Garms Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 1.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 1</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 1.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões, quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 3,396% (três inteiros e trezentos e noventa e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra,

livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por

cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão

Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de

Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de *Bookbuilding*”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“ <u>Securitizedora</u> ” ou “ <u>Credora</u> ”	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
“ <u>Sistema de Vasos Comunicantes</u> ”	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
“ <u>Tesouro IPCA + com Juros Semestrais</u> ”	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
“ <u>Valor do Fundo de Despesas</u> ”	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
“ <u>Valor do Lastro do CDCA Série B 1</u> ”	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
“ <u>Valor Nominal</u> ”	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$ R\$30.049.000,00 (trinta milhões, quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 1 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) , equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 1, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 1 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos) .

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização

ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de

Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e

(iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos

casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração **(i)** decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; **(ii)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; **(iii)** decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iv)** for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 1 nº 001/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 1 nº 001/2021*

AVALISTA:

Nome: Carlos Ubiratan Garms
CPF: 065.778.788-46

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 1
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Período	Datas de Pagamento da Remuneração	Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

CARLOS UBIRATAN GARMS

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 1 nº 001/2021*” (“CDCA Série B 1”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 1, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 1, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 1 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 1.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (flat)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (flat)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (flat)	480.000,00
Comissão de Distribuição (flat)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (flat)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (Gross up) (flat)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (flat)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (flat)	6.000,00
Registro dos CDCA (flat)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (flat)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (flat)	447.602,60
ANBIMA (flat)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (flat)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (flat)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (flat)	176.800,00
Advogados Externos (flat)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (flat)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WKZWB-L4CD2-2GMF6-KD2W8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

CARLOS UBIRATAN GARMS - Avalista (CPF 065.778.788-46)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/WKZWB-L4CD2-2GMF6-KD2W8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 2

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 002/2021	2. Valor Nominal: R\$30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: MARCOS FERNANDO GARMS CPF: 055.660.368-05 Endereço: Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo Cônjuge: CÉLIA CRISTINA OLIVEIRA Garms Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="659 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 2.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 2</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Datas de Pagamento</u> ”	as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 2.

<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3,

os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados

de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio

de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em

19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Normas Anticorrupção</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	<p>toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.</p>

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p><u>“Pessoa”</u></p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p><u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p><u>“Prêmio de Resgate”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p><u>“Princípios do Equador”</u></p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p><u>“Procedimento de Bookbuilding”</u></p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p><u>“Produto”</u></p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizedora”</u> ou <u>“Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série B 2”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 2 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 2, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 2 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprezadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização

ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de

Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e

(iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos

casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 2 nº 002/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 2 nº 002/2021*

AVALISTA:

Nome: MARCOS FERNANDO Garms
CPF: 055.660.368-05

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 2
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

MARCOS FERNANDO GARMS

Via postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 2 nº 002/2021*” (“CDCA Série B 2”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 2, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 2, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 2 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 2.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VS2G5-U6DB4-UG5LB-K7DL8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

MARCOS FERNANDO GARMS - Avalista (CPF 055.660.368-05)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/VS2G5-U6DB4-UG5LB-K7DL8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 3

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 003/2021	2. Valor Nominal: 30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: EVANDRO CÉSAR GARMS CPF: 137.248.698-43 Endereço: Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado Município: Campinas Estado: São Paulo Cônjuge: JANAÍNA ALVES ARCENIO GARMS Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	

7. Atualização Monetária: A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

<p>11. <u>Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA:</u> Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no <u>Anexo I</u> do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.</p>								
<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>								
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="659 936 1326 1111"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>	Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.							
Banco:	Banco Bradesco (237)							
Agência:	3395-2							
Conta Corrente:	3189-5							
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>								
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>								

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 3.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 3</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 3.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres

e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato

Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na

cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“ <u>Lei 11.076</u> ”	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Normas Anticorrupção</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.
“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos

<p><u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u></p>	<p>Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.</p> <p>possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.</p>
<p><u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u> <u>“Ônus”</u> e o verbo correlato <u>“Onerar”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.</p> <p>(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.</p>
<p><u>“Partes”</u></p>	<p>em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.</p>
<p><u>“Partes Relacionadas”</u></p>	<p>(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.</p>
<p><u>“Patrimônio Líquido”</u></p>	<p>a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.</p>
<p><u>“Período de Capitalização”</u></p>	<p>o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização.</p>

Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”

percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.

“Remuneração”

os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro

inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série B 3”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.
<u>“Valor Nominal Atualizado”</u>	o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 3 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 3, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de

anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado

do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização,

incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; (iii) possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; (iv) possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 3 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;

(iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora,

em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretroatável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados

com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo

pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e

condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto

na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou

pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou

subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo

arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital

próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação (a) do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por

- qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
 - (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
 - (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
 - (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
 - (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
 - (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
 - (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
 - (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no

prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: **(a)** pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou **(b)** pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii)** caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii)** desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv)** inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v)** existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante,

concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;

- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;

- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas

exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno

conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (d) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;

- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que

referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma

descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e

obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou,

se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de

resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;

- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;

- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;

- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a

Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou

aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 3 nº 003/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 3 nº 003/2021*

AVALISTA:

Nome: EVANDRO CÉSAR Garms
CPF: 137.248.698-43

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 3
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Período	Datas de Pagamento da Remuneração	Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

EVANDRO CÉSAR GARMSVia postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 3 nº 003/2021*” (“CDCA Série B 3”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 3, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 3, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 3 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 3.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: NT4RL-B3VZ9-785HV-B4HAP

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

EVANDRO CÉSAR GARMS - Avalista (CPF 137.248.698-43)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/NT4RL-B3VZ9-785HV-B4HAP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 4

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 004/2021	2. Valor Nominal: R\$30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: YARA GARMS CAVLAK CPF: 110.649.218-84 Endereço: Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA Regime de Casamento: Comunhão parcial de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

<u>“ANBIMA”</u>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Assembleia Geral”</u>	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
<u>“Aval”</u>	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 4.
<u>“Avalista”</u>	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
<u>“B3”</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“Banco Itaú BBA”</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>“Banco Liquidante”</u>	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
<u>“Brasil”</u>	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 4</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 2”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 4.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos

Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

<u>“EBITDA Ajustado”</u>	significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
<u>“Devedora”</u> ou <u>“Cocal”</u>	a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA. , qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.
<u>“Garantias”</u>	as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.
<u>“Garantidores”</u>	Em conjunto (i) CARLOS UBIRATAN GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) MARCOS FERNANDO GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF

sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”
“Ônus” e o verbo correlato
“Onerar”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de

	interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de Bookbuilding”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo,

de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securizadora” ou
“Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.

“Termo de Securitização”

o *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de*

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”

significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>).

“Valor do Fundo de Despesas”

o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

“Valor do Lastro do CDCA Série B 4”

o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”

o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

“Valor Nominal”

o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal

Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 4 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 3,936% (três inteiros e novecentos e trinta e seis milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 4, 3,936% (três inteiros e novecentos e trinta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} X

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 4: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 4; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos

Creditórios Lastro do CDCA Série B 4.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima;

(ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 4; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 4 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: (i) pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou (ii) pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central

do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados **(i)** os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora,

observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do

agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA (“Relatório de Verificação”) acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o

prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NIk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NIk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NIk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NIk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus a juro*s

remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos) .

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo

aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora

tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o conseqüente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate

Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do

Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interposição ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos

CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;

- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;

- (xiv) alteração ou modificação (a) do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da

Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;

- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young

Audidores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;

- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;

- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores

de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;

- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia

Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e consequentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, consequentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes

bastantes para tanto;

- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e

zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;

- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de

março de 1998, conforme alterada;

- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente

elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;

(xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e

(xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA,

quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das

condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter

constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de

Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;

- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não

exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;

- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii)

participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com

certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 4 nº 004/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 4 nº 004/2021*

AVALISTA:

Nome: YARA Garms CAVLAK
CPF: 110.649.218-84

Anuência:

Nome: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA
CPF: 085.452.148-80

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 4
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

YARA GARMS CAVLAK

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 4 nº 004/2021*” (“CDCA Série B 4”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 4, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 4, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 4 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 4.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 492M7-2XBMA-M3S65-KLMMT

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

YARA GARMS CAVLAK - Avalista (CPF 110.649.218-84)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/492M7-2XBMA-M3S65-KLMMT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 5

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 005/2021	2. Valor Nominal: 30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: COCAL TERMOELÉTRICA S.A. CNPJ: 04.813.138/0001-60 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros	

remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 15.227.994/0004-01

Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401

Cidade: São Paulo

Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias:

- (i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e
- (ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 5.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 5</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 2”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 5.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(xii)** os Prospectos; e **(xiii)** os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de

bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

<u>“Pessoa”</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido

no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021 que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e

	a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série B 5”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.
<u>“Valor Nominal Atualizado”</u>	o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 5 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 5, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = \sum Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que

devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de

vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 5 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na

Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção,

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de Nlk, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“Nlk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“Nlk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e

- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série

B (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora (“Prêmio de Resgate”); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”).

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate

Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste

CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que

acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte

a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor

valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas

obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;

- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora;

ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;

- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da

realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos

CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excluir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial,

não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;

- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do

parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu

interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii)** mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix)** as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx)** as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi)** o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;

- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou

pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza,

decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante

aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;

- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;

- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e

(xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a

recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou

ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 5 nº 005/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 5 nº 005/2021*

AVALISTA:

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 5
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

Período	Datas de Pagamento da Remuneração	Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 5 nº 005/2021*” (“CDCA Série B 5”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 5, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 5, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 5 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 5.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HYKG5-SWCEU-T6E47-VYKZM

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Ailton Leite dos Santos - Diretor Administrativo da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 360.946.179-91)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/HYKG5-SWCEU-T6E47-VYKZM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 6

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 006/2021	2. Valor Nominal: R\$755.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.	
9. <u>Forma e Cronograma de Pagamento</u> : A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições	

estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 CNPJ: 15.227.994/0004-01
 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401
 Cidade: São Paulo
 Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias: Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

<u>“Agente Fiduciário”</u>	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.
<u>“Amortização Programada”</u>	a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.
<u>“ANBIMA”</u>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA , pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Assembleia Geral”</u>	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
<u>“B3”</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“Banco Itaú BBA”</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>“Banco Liquidante”</u>	o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na

cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.
“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 6</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”, celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.</i>
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”, celebrado em 06 de janeiro de 2021 entre</i>

“Contrato de Prestação de Serviços”

a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

o “*Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças*”, celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.

“Contrato Safra”

o “*Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias*”, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.

“Controlada”

qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.

“Controladora”

qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.

“Controle”

conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

“Coordenador Líder”

a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.

“Coordenadores”

significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.

“Cooperativa”

a **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.

<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.
<u>“CRA”</u>	em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.
<u>“CRA Série A”</u>	os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.
<u>“CRA Série B”</u>	os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.
<u>“Créditos Cedidos Fiduciariamente”</u>	(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de

investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 6.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(xii)** os Prospectos; e **(xiii)** os boletins de subscrição dos CRA.

“ <u>EBITDA Ajustado</u> ”	significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
“ <u>Devedora</u> ” ou “ <u>Cocal</u> ”	a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA. , qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.
“ <u>Garantias</u> ”	a garantia vinculada a este CDCA, qual seja, a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vier a sucedê-la e/ou complementá-la, na forma prevista neste CDCA.
“ <u>Garantidores</u> ”	Em conjunto (i) CARLOS UBIRATAN GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) MARCOS FERNANDO GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº

10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“ <u>Grupo Econômico</u> ”	significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.
“ <u>Instrução CVM 400</u> ”	a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 600</u> ”	a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.
“ <u>IPCA</u> ”	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora e a Securitizadora.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

<u>“Pessoa”</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido

no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021,, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e

a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.

“Termo de Securitização”

o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”

significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>).

“Valor do Fundo de Despesas”

o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

“Valor do Lastro do CDCA Série B 6”

o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”

o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

“Valor Nominal”

o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 6 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 6, 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que

devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de

vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 6 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretroatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na

Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretroatável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção,

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de Nlk, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“Nlk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“Nlk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e

- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprezadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série

B (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora (“Prêmio de Resgate”); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”).

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate

Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.2. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.3. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que

acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.3.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.3.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.4. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.4.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte

a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor

valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas

obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;

- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica

às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável,

deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;

- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou

executir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora, em favor da Securitizadora, de que:

- (i) está devidamente autorizada a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa)

prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;

- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que a representa na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumpre e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio

Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;

- (xii)** cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumpre e faz cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obteve todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir este CDCA e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantém e manterá atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada; e
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse

realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora reconhece que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora declara estar ciente de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidas das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora não poderá ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora responsabiliza-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora declara seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora ficará responsável, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora nos poderá, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação

societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;

- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;

- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil

S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser

disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/1 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 6 nº 006/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 6
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 6 nº 005/2021*” (“CDCA Série B 6”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 6, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 6, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 6 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 6.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SFKM7-5YFWM-J7VHK-3T7R8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/SFKM7-5YFWM-J7VHK-3T7R8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO XII – TERMO DE SECURITIZAÇÃO

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DA**

ISEC SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora



**LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA
COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.,**

tendo nomeado

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Como Agente Fiduciário

Datado de 10 de fevereiro de 2021

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO	3
2.	REGISTROS E DECLARAÇÕES	27
3.	CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	29
4.	CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA	32
5.	SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA	44
6.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS CRA	44
7.	AMORTIZAÇÃO E RESGATE ANTECIPADO DOS CRA	48
8.	GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS	60
9.	REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	62
10.	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	68
11.	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO	75
12.	ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CRA	83
13.	ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	88
14.	DESPEAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E EVENTUAIS DESPEAS DOS TITULARES DOS CRA	89
15.	COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE	91
16.	FATORES DE RISCO	92
17.	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	92
18.	DISPOSIÇÕES GERAIS	95
19.	FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	96
	ANEXO I	100
	ANEXO II	101
	ANEXO III	103
	ANEXO IV	104
	ANEXO V	105
	ANEXO VI	106
	ANEXO VII	107
	ANEXO VIII	108
	ANEXO IX	109
	ANEXO X	113
	ANEXO XI	114
	ANEXO XII	2

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª
EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO
AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

Pelo presente instrumento particular:

ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora” ou “Securitizedora”); e

Na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514 e da Instrução CVM 583, conforme abaixo definidas,

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-02, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”).

Celebram o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.*” (“Termo de Securitização” ou “Termo”), que prevê a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio pela Emissora, nos termos da Lei 9.514 (conforme abaixo definida), no que for aplicável, da Lei 11.076 (conforme abaixo definida), da Instrução CVM 600 (conforme abaixo definida) e da Instrução CVM 400 (conforme abaixo definida), o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente consignado: (i) palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo, terão o significado previsto abaixo; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

“Afiliadas” possui significado previsto na Cláusula 10.1., item (ix) abaixo.

“Agência de Classificação de Risco” a Standard & Poor’s Ratings do Brasil Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjuntos 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ sob o nº 02.295.585/0001-40 ou sua

substituta, contratada pela Emissora e responsável pela classificação e atualização trimestral dos relatórios de classificação de risco dos CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.18 abaixo.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-02, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, qualificada no preâmbulo deste Termo, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares dos CRA, conforme atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na Cláusula 11 abaixo, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista nas Cláusulas 11.6 e 11.7 abaixo.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária dos CRA nos termos da Cláusula 7.2 deste Termo de Securitização.

“Amortização Programada”

a amortização programada dos CRA nos termos da Cláusula 7.1 deste Termo de Securitização.

“ANBIMA”

a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.

“Anexos”

os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito.

“Anúncio de Encerramento”

o *“Anúncio de Encerramento de Distribuição Pública das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”*, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, na forma do artigo 29 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

“Anúncio de Início”

o “Anúncio de Início de Distribuição Pública das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3, na forma do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.

“Aplicações Financeiras Permitidas”

os recursos oriundos dos direitos creditórios do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser exclusivamente aplicados em: (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

“Assembleia Geral” ou “Assembleia”

a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

“Auditor Independente da Emissora”

a **BLB Auditores Independentes**, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Vargas, 2121, 6º andar, conjunto 603, CEP 14020-260, inscrita no CNPJ sob o nº 06.096.033/0001-63, ou outro auditor independente que venha a substituí-lo na forma prevista neste Termo de Securitização.

“Aval”

como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelos Garantidores, no âmbito do CDCA Série A 1, do CDCA Série A 2, do CDCA Série A 3, do CDCA Série A 4, do CDCA Série A 5, do CDCA Série B 1, do CDCA Série B 2, do CDCA Série B 3, do CDCA Série B4 e do CDCA Série B 5, por meio da qual os Garantidores, se obrigam, de forma irrevogável e irretroatável como avalistas e principais pagadores, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, com a Devedora, dos Direitos Creditórios dos CDCA, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA.

<u>"Aviso ao Mercado"</u>	o <i>"Aviso ao Mercado de Distribuição Pública das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda."</i> , a ser publicado no jornal "O Dia" e divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3 pela Emissora e pelos Coordenadores, na forma do artigo 53 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
<u>"B3"</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV , instituição devidamente autorizada pelo BACEN e pela CVM, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>"BACEN"</u>	o Banco Central do Brasil.
<u>"Banco Itaú BBA"</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>"Banco Liquidante"</u>	o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, o qual foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio do sistema da B3, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.20 abaixo.
<u>"Boletim de Subscrição"</u>	o boletim de subscrição por meio do qual os Investidores subscreverão os CRA.
<u>"Brasil"</u>	a República Federativa do Brasil.
<u>"CDCA"</u>	os CDCA Série A e os CDCA Série B em conjunto.

- “CDCA Série A” o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
- “CDCA Série B” o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
- “CDCA Série A 1” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 2” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 3” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 4” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 5” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série A 6”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 1”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 2”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 3”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 4”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 5”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 6”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*”, emitido pela Devedora, nos

	termos da Lei 11.076, em favor da Emissora, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CETIP21”</u>	o CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
<u>“CMN”</u>	o Conselho Monetário Nacional.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“COFINS”</u>	a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Emissora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado”</u>	tem significado previsto na Cláusula 7.6.1 deste Termo de Securitização.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Emissora mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (237), sob o nº 3189-5, agência 3395-2, na qual serão depositados (i) os recursos do Fundo de Despesas; (ii) os recursos decorrentes da integralização dos CRA; e (iii) demais recursos relativos aos Direitos Creditórios dos CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora mantida junto ao Banco Bradesco (237), sob o nº 11366-2, agência 2042, na qual serão depositados, em favor da Devedora, os

recursos líquidos decorrentes do Valor de Desembolso pela Securitizadora.

“Conta Vinculada”

significa a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Emissora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

“Contrato de Cessão Fiduciária”

o *“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”*, celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Emissora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

“Contrato de Distribuição”

o *“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”*, celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Emissora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

“Contrato de Prestação de Serviços”

o *“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças”*, celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.

“Contrato Safra”

o *“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”*, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Cocal, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.

“Controlada”

qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Emissora ou pela Cocal ou pelos Garantidores.

“Controladora”

qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da

	Emissora, da Cocal ou dos Garantidores.
“ <u>Controle</u> ”	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Coordenador Líder</u> ”	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira, com endereço na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, CEP 04.543-010, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
“ <u>Coordenadores</u> ”	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
“ <u>Cooperativa</u> ”	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
“ <u>CRA</u> ”	em conjunto, os CRA Série A e os Série B.
“ <u>CRA Série A</u> ”	os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.
“ <u>CRA Série B</u> ”	os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelo CDCA Série B.
“ <u>CRA em Circulação</u> ”	para fins de constituição de quórum, a totalidade dos CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA que a Emissora, a Cocal ou os Garantidores eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, à Cocal ou aos Garantidores, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à Cocal ou aos Garantidores, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e

colaterais até o 2º grau.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Créditos do Patrimônio
Separado”

(i) os créditos decorrentes dos Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) o Fundo de Despesas; (iii) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora e na Conta Vinculada; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii), acima, conforme aplicável.

“Critérios de Elegibilidade
dos Direitos Creditórios”

os critérios que os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B deverão observar para serem utilizados no âmbito da Emissão, conforme previstos na Cláusula 3.144 deste Termo de Securitização.

“ <u>CSLL</u> ”	a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o n° 15.227.994/0004-01, na qualidade de instituição custodiante dos Documentos Comprobatórios, na qual será registrado o Termo de Securitização, de acordo com o previsto neste Termo de Securitização, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista nas Cláusulas 9.12 e 9.13 abaixo.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	a data de emissão dos CRA, qual seja, 15 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 pelos subscritores da respectiva série.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Datas de Pagamento</u> ”	as datas de pagamento da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B e das respectivas amortizações previstas no <u>Anexo II</u> deste Termo.
“ <u>Data de Vencimento dos CRA Série A</u> ”	a data de vencimento final dos CRA Série A, qual seja, 18 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Vencimento dos CRA Série B</u> ”	a data de vencimento final dos CRA Série B, qual seja, 15 de fevereiro de 2028.
“ <u>Decreto nº 6.306</u> ”	o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme em vigor.
“ <u>Despesas</u> ”	todas e quaisquer despesas descritas na Cláusula 14.1 deste Termo de Securitização.
“ <u>Devedora</u> ” ou “ <u>Cocal</u> ”	a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. ,

sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, emitente dos CDCA.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios dos CDCA Série A”

os direitos creditórios oriundos dos CDCA Série A, com valor nominal total, em conjunto, de R\$329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos CDCA Série A, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

“Direitos Creditórios dos CDCA Série B”

os direitos creditórios oriundos do CDCA Série B, com valor nominal total, em conjunto, de R\$151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos CDCA Série B, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

“Direitos Creditórios dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série A, os quais representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra,

livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série B, os quais representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

em conjunto, a via negociável dos CDCA, do Contrato Safra e do Termo de Securitização e demais instrumentos existentes para a formalização do Direitos Creditórios do Agronegócio.

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA; **(ii)** o Contrato Safra; **(iii)** o Contrato de Distribuição; **(iv)** este Termo de Securitização; **(v)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vi)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(vii)** o Aviso ao Mercado; **(viii)** o Anúncio de Início; **(ix)** o Anúncio de Encerramento; **(x)** o contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(xi)** os Prospectos; e **(xii)** os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa **(i)** receita operacional líquida, menos **(ii)** custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos **(iii)** despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de **(iv)** depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA e/ou neste Termo de Securitização.

“Emissão”

a presente emissão dos CRA.

“Emissora” ou
“Securitizadora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., conforme qualificada no preâmbulo deste Termo, na qualidade de Emissora dos CRA, conforme atribuições previstas neste Termo de Securitização, em especial na Cláusula 10 abaixo, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 9.6 abaixo.

“Escriturador”

o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela escrituração dos CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.16 abaixo.

“Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado”

os eventos descritos na Cláusula 13.1 abaixo, que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado.

“Eventos de Vencimento Antecipado”

os eventos indicados na Cláusula 7.7 abaixo.

“Formador de Mercado”

a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.909, Torre Sul, 30º andar, CEP 04543-010, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, responsável pelos serviços de formador de mercado para os CRA, sendo-lhe devida, para tanto, a remuneração prevista na Cláusula 4.27 abaixo.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA, no Contrato de Cessão de Fiduciária e/ou neste Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas aos CDCA, quais sejam, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e o Aval, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista nos CDCA.

“Garantidores”

conforme o caso, (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam a Emitente e as sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle comum da Emitente.

“IN RFB 1.530”

a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.530, de 19 de dezembro de 2014, conforme alterada.

<u>“Instituições Participantes da Oferta”</u>	os Coordenadores e os Participantes Especiais, quando referidos em conjunto.
<u>“Instrução CVM 400”</u>	a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor.
<u>“Instrução CVM 539”</u>	a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme em vigor.
<u>“Instrução CVM 583”</u>	a Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.
<u>“Instrução CVM 600”</u>	a Instrução da CVM n.º 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor.
<u>“Investidores”</u> ou <u>“Investidores Qualificados”</u>	o investidor qualificado conforme definido nos termos do artigo 9º-B e 9º-C da Instrução CVM 539, que venha a subscrever e integralizar os CRA objeto da Oferta.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
<u>“IOF/Títulos”</u>	o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
<u>“IPCA”</u>	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
<u>“IRRF”</u>	o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“IRPJ”</u>	o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
<u>“ISS”</u>	o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
<u>“JUCESP”</u>	Junta Comercial do Estado de São Paulo.
<u>“Lei 8.981”</u>	a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor.
<u>“Lei 9.514”</u>	a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor.

<u>"Lei 11.033"</u>	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
<u>"Lei 11.076"</u>	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
<u>"Lei 13.169"</u>	a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, conforme em vigor.
<u>"Lei das Sociedades por Ações"</u>	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.
<u>"MDA"</u>	o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrador e operacionalizado pela B3.
<u>"Normas Anticorrupção"</u>	possui significado previsto na Cláusula 10.1.(ix) deste Termo de Securitização.
<u>"Obrigações Garantidas"</u>	toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos Titulares dos CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas, integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora,

	relacionado aos CDCA ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.
<u>“Oferta”</u>	a oferta pública de distribuição dos CRA realizada nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA”</u>	em conjunto, a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A e a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B,
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	tem significado previsto na Cláusula 7.1 dos CDCA Série A.
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	tem significado previsto na Cláusula 7.1 dos CDCA Série B.
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	em conjunto, a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A e a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	tem significado previsto na Cláusula 7.6 deste Termo de Securitização.
<u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	tem significado previsto na Cláusula 7.6 deste Termo de Securitização.
<u>“Ofício-Circular CVM/SRE N° 01/20”</u>	o Ofício-Circular n° 1/2020-CVM/SER, emitido pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM em 05 de março de 2020.
<u>“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”</u>	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos

semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Opção de Lote Adicional” a opção da Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Devedora, de aumentar, total ou parcialmente, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

“Participantes Especiais” as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários para participar da Oferta na qualidade de participante especial, que poderão ser contratadas no âmbito da Oferta pelo Coordenador Líder, sendo que, neste caso, serão celebrados os termos e adesão, nos termos do Contrato de Distribuição.

“Patrimônio Separado” o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais incluindo, mas não se limitando, às Despesas.

“Pedido de Reserva” cada formulário específico, celebrado em caráter irrevogável e irreatável, exceto nas circunstâncias ali previstas, referente à intenção de subscrição dos CRA no âmbito da Oferta, firmado por Investidores durante o Período de Reserva.

“Período de Capitalização” o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data

de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA Série A ou a Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso.

“Período de Reserva”

o período compreendido entre os dias 21 de janeiro de 2021, inclusive, e 5 de fevereiro de 2021, inclusive, no qual os Investidores interessados celebrarão Pedidos de Reserva para a subscrição dos CRA.

“Pessoas Vinculadas”

os Investidores, conforme indicado por cada um dos Investidores nos respectivos Boletins de Subscrição, que sejam: (i) Controladores ou administradores da Emissora, da Devedora, dos Garantidores, ou de outras pessoas vinculadas à Emissão e à Oferta, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) Controladores ou administradores de qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (iii) empregados, operadores e demais prepostos de qualquer das Instituições Participantes da Oferta diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços a qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (v) demais profissionais que mantenham, com qualquer das Instituições Participantes da Oferta, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) sociedades Controladas, direta ou indiretamente, por qualquer das Instituições Participantes da Oferta; (vii) sociedades Controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas a qualquer das Instituições Participantes da Oferta desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (v); e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

“PIS”

a Contribuição ao Programa de Integração Social.

<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.6.3 deste Termo de Securitização.
<u>“Prazo Máximo de Colocação”</u>	o prazo máximo de colocação dos CRA será de 6 (seis) meses contados a partir da divulgação do Anúncio de Início da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável, encerrando-se, de qualquer forma, até 29 de agosto de 2021.
<u>“Preço de Integralização”</u>	o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente ao: (i) Valor Nominal Unitário, para as integralizações que ocorrerem na Data da Primeira Integralização; ou (ii) Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incorrida entre a Data da Primeira Integralização e a data das respectivas integralizações dos CRA que ocorrerem posteriormente à Data da Primeira Integralização.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de Bookbuilding”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol, produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro dos CDCA.
<u>“Prospectos”</u>	os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente

“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”

indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

o percentual previsto na Cláusula 3.4 e seguintes do Contrato de Cessão Fiduciária, a ser verificado pela Emissora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.

“Regime Fiduciário”

o regime fiduciário sobre os (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada, a ser instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei 9.514 para constituição do Patrimônio Separado. O Regime Fiduciário segrega os (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada do patrimônio da Emissora até o integral cumprimento de todas as obrigações relativas aos CRA, incluindo, sem limitação, o pagamento integral do Valor Nominal Unitário Atualizado e o valor correspondente à Remuneração dos CRA.

“Remuneração dos CRA”

a Remuneração dos CRA Série A e a Remuneração dos CRA Série B em conjunto.

“Remuneração dos CRA Série A”

conforme previsto na Cláusula 6.2 abaixo.

“Remuneração dos CRA Série B”

conforme previsto na Cláusula 6.2 abaixo.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico;

	e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.4, item (xiii) dos CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Resgate Antecipado”</u>	conforme indicado na Cláusula 7.5 deste Termo de Securitização.
<u>“Resolução CMN 4.373”</u>	a Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Taxa de Administração”</u>	a taxa de administração do Patrimônio Separado no valor de R\$2.000,00(dois mil reais) mensais, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada <i>pro rata die</i> se necessário, a que a Emissora faz jus. O valor será acrescido dos impostos (gross up) (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL.
<u>“Termo” ou “Termo de Securitização”</u>	o presente <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Cana Açúcar e Alcool Ltda.”</i>
<u>“Termo de Adesão”</u>	os <i>“Termos de Adesão ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação, das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Cana Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , a serem celebrados entre o Coordenador Líder e os Participantes Especiais.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro

<u>Semestrais</u>	Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Titulares dos CRA”</u>	os titulares dos CRA Série A e dos CRA Série B, em conjunto.
<u>“Titulares dos CRA Série A”</u>	os titulares dos CRA Série A.
<u>“Titulares dos CRA Série B”</u>	os titulares dos CRA Série B.
<u>“Valor de Desembolso”</u>	o valor a ser pago pela Emissora como contrapartida ao endosso dos CDCA emitido pela Devedora.
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo para composição do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal dos CDCA”</u>	o valor nominal dos CDCA, que corresponderá a R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), na data de emissão dos CDCA.
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	na Data de Emissão, o valor correspondente a R\$1.000,00 (mil reais).
<u>“Valor Nominal Unitário Atualizado”</u>	o Valor Nominal Unitário, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da Data da Primeira Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos neste Termo de Securitização.
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	o valor nominal da totalidade dos CRA a serem emitidos, que corresponde a R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), na Data de Emissão, em virtude do exercício total da Opção de Lote Adicional, conforme previsto no presente Termo de Securitização.
<u>“VX Informa”</u>	Plataforma digital disponibilizada pelo Agente Fiduciário em seu website (https://vortex.com.br), para comprovação

do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento referentes ao envio de documentos e informações periódicas. Para a realização do cadastro é necessário acessar <https://portal.vortex.com.br/register> e solicitar acesso ao sistema.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta dos CRA foram aprovadas, de forma genérica, em deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 10 de janeiro de 2019, cuja ata foi arquivada na JUCESP em 22 de janeiro de 2019, sob o nº 47.719/19-9, publicada no jornal "O Dia" em 25, 26, 27 e 28 de janeiro de 2019 e no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 25 de janeiro de 2019, por meio da qual foi autorizado o limite global de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) para emissão, em uma ou mais séries, de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio, sendo que, até a presente data, a Emissora já emitiu certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio (inclusive já considerando os CRA objeto desta Emissão), no valor de a R\$ 14.197.822.470,68 (quatorze bilhões, cento e noventa e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), não tendo, portanto, atingido o limite estabelecido.

1.4. A emissão dos CDCA e a assinatura dos demais documentos relacionados à Emissão foram aprovados em reunião de sócios da Cocal realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 25 de novembro de 2020, sob o nº 493.277/20-1, conforme alterada pela reunião de sócios da Cocal realizada em 05 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 11 de janeiro de 2021, sob o nº 11.989/21-0.

1.5. A Cocal Termoelétrica S.A., na qualidade de Garantidor, aprovou a prestação do Aval no âmbito dos CDCA por meio de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 01 de dezembro de 2020, sob o nº 516.427/20-9, publicada no jornal "A Semana" em 06 de fevereiro de 2021 e no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 04 de fevereiro de 2021, conforme alterada pela Assembleia Geral Extraordinária da Cocal Termoelétrica S.A realizada em 05 de janeiro de 2021, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 20 de janeiro de 2021, sob o nº 36.091/21-2, publicada no jornal "A Semana" em 06 de fevereiro de 2021 e no jornal "Diário Oficial do Estado de São Paulo" em 04 de fevereiro de 2021.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Os CRA serão objeto de oferta pública de distribuição nos termos da Instrução CVM 400, com intermediação dos Coordenadores, sob regime de garantia firme de colocação, observadas as condições e o plano de distribuição estabelecidos no Contrato de Distribuição.

2.2. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vinculará, na Data de Emissão, em caráter irrevogável e irretratável, os Direitos Creditórios dos CDCA Série A aos CRA Série A e os Direitos Creditórios dos CDCA Série B aos CRA Série B, conforme as características descritas nos CDCA, constantes no Anexo I deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, em adição às características gerais descritas neste Termo.

2.3. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará uma declaração na forma prevista no Anexo VIII ao presente.

2.4. Nos termos do artigo 16 do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Estruturação, Coordenação e Distribuição de Ofertas Públicas de Valores Mobiliários e Ofertas Públicas de Aquisição de Valores Mobiliários, vigente desde 3 de junho de 2019, a Oferta será registrada na ANBIMA no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Encerramento.

2.5. Em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, são apresentadas, nos Anexos IV, V e VI ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente, derivadas do dever de diligência para verificar a legalidade e ausência de vícios da operação, a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos, bem como da instituição do regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios dos CDCA.

2.6. Adicionalmente, em atendimento ao artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, é apresentada, no Anexo VII ao presente Termo de Securitização, a declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário sobre os (i) Direitos Creditórios dos CDCA, (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada.

2.7. Nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Instrução CVM 600, a Emissora e o Agente Fiduciário declaram que não há situações de conflito de interesse existentes no momento da emissão dos CRA.

2.8. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição e das negociações realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os CRA custodiados eletronicamente na B3.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Créditos do Agronegócio

3.1. Os Direitos Creditórios dos CDCA vinculados à presente Emissão têm valor nominal de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).

3.2. De acordo com a Lei 11.076, os CRA emitidos no âmbito da Emissão são lastreados nos CDCA emitidos pela Devedora, sendo que (a) o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5, o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B4 e o CDCA Série B 5 contam com o Aval dos Garantidores; e (b) todos os CDCA contam com Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, conforme descrito nos respectivos CDCA, em favor da Emissora.

3.3. Os CDCA, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral dos CRA. A Emissora ficará com a guarda de 1 (uma) via do presente Termo de Securitização e 1 (uma) via do Contrato de Cessão Fiduciária.

3.3.1. As condições precedentes para o desembolso dos CDCA são aquelas estipuladas na Cláusula 4.4 dos CDCA.

3.4. As características dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA ora vinculados à presente Emissão, incluindo sua amortização e respectivas datas de vencimento, encontram-se descritas nos CDCA, cujas cópias constam do Anexo I a este Termo de Securitização.

3.5. Os Direitos Creditórios dos CDCA serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em razão de outras obrigações da Emissora.

3.6. Os pagamentos decorrentes dos CDCA deverão ser realizados diretamente na Conta Centralizadora, e observado o previsto na Cláusula 3.8 abaixo. Por sua vez, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra serão realizados, pela Cooperativa, na Conta Vinculada, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.

3.7. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios dos CDCA, as Garantias, a Conta Centralizadora, a Conta Vinculada e todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.8. Na hipótese de a instituição financeira fornecedora da Conta Centralizadora e da Conta Vinculada ter a sua classificação de risco rebaixada, salvo em caso de rebaixamento do *rating* soberano do Brasil, (i) a Emissora deverá envidar melhores esforços para, em até 20 (vinte) dias, abrir uma nova Conta Centralizadora; e (ii) a Devedora deverá envidar melhores esforços para, em até 20 (vinte) dias, abrir uma nova Conta Vinculada, ambas em uma instituição financeira que possua classificação de risco maior ou igual àquela da instituição financeira da Conta Centralizadora e da Conta Vinculada à época do rebaixamento, mediante aprovação da Assembleia Geral, observado que tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

3.9. Na hipótese de aprovação pela Assembleia e abertura da nova conta referida na Cláusula 3.8, acima, a Emissora deverá notificar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da abertura da nova conta referida na Cláusula 3.8, acima: (i) o Agente Fiduciário, para que observe o previsto na Cláusula 3.10 abaixo; e (ii) a Devedora, para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Direitos Creditórios dos CDCA somente na nova conta referida na Cláusula 3.8 acima, e a Devedora deverá notificar a Cooperativa para que realize o depósito de quaisquer valores referentes aos Créditos Cedidos Fiduciariamente somente na nova conta vinculada referida na Cláusula 3.8 acima.

3.10. O Agente Fiduciário, a Emissora, a Devedora e os Garantidores deverão celebrar um aditamento a este Termo de Securitização, aos CDCA ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, conforme o caso, para alterar as informações da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, conforme o caso, a fim de prever as informações da nova conta referida na Cláusula 3.8, acima, a qual passará a ser considerada, para todos os fins, “Conta Centralizadora” ou “Conta Vinculada”, conforme o caso, em até 2 (dois) Dias Úteis após a realização da notificação ao Agente Fiduciário prevista na Cláusula 3.9 acima.

3.11. Todos os recursos da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, conforme o caso, deverão ser transferidos pela Emissora e pela Devedora à nova conta referida na Cláusula 3.8 acima, a qual será automaticamente atrelada no Patrimônio Separado em até 2 (dois) Dias Úteis após a celebração do aditamento ao Termo de Securitização previsto na Cláusula 3.10 acima.

3.12. Quaisquer recursos a serem depositados em qualquer uma das contas elencadas na Cláusula 3.11. acima que venham a ser depositados em um conta diversa, deverão ser direcionados à conta correta no prazo máximo de 2 (dois) dias contados deste recebimento indevido.

Administração dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA

3.13. As atividades relacionadas à administração ordinária dos Direitos Creditórios dos CDCA serão exercidas pela Emissora, incluindo-se nessas atividades:

- (i) controlar a evolução dos Direitos Creditórios dos CDCA, observadas as condições estabelecidas nos CDCA, apurando e informando à Devedora os valores por ela devidos;
- (ii) zelar e diligenciar para que os Direitos Creditórios dos CDCA sejam recebidos nos termos dos Documentos da Operação, de modo a permitir o pagamento pontual dos valores devidos aos titulares dos CRA, observada a obrigação dos Garantidores de pagar os Direitos Creditórios dos CDCA ou outros valores devidos nos termos dos CDCA; e
- (iii) receber, de forma direta e exclusiva, todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Direitos Creditórios dos CDCA, inclusive a título da indenização, deles dando quitação.

Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA

3.14. Os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Emissora ou do Custodiante, conforme o caso:

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

3.14.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios dos CDCA (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 3.14. acima serão atestados pela Emissora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 3.14. acima serão atestados pelo Custodiante.

Veracidade e Qualidade dos Direitos Creditórios dos CDCA

3.15. A Emissora e o Coordenador Líder permanecerão responsáveis pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas, nos termos do artigo 56 da Instrução CVM nº 400/03, o que inclui a caracterização dos devedores ou credores dos Direitos Creditórios dos CDCA como produtores rurais e/ou cooperativas de produtores rurais, bem como das atividades que deram origem aos referidos Direitos Creditórios dos CDCA como atividades de produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuário.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Nos termos do artigo 9º, inciso II, da Instrução CVM 600, os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios dos CDCA, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: 23ª (vigésima terceira) Emissão;
- (ii) Garantia: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias constituídas em favor dos CDCA, quais sejam, (a) a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em garantia das Obrigações Garantidas; e (b) o Aval dos Garantidores conforme descritos no CDCA Série A 1, no CDCA Série A 2, no CDCA Série A 3, no CDCA Série A 4, no CDCA Série A 5, no CDCA Série B 1, no CDCA Série B 2, no CDCA Série B 3, no CDCA Série B 4 e no CDCA Série B 5;
- (iii) Séries: Serão emitidas 2 (duas) séries de CRA, séries 1ª e 2ª da 23ª Emissão, sendo os CRA alocados entre as Séries no Sistema de Vasos Comunicantes, de modo que a existência de cada Série e a quantidade de CRA alocada em cada Série foi definida com base na demanda de Investidores apurada no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*. De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de CRA emitida em cada uma das Séries foi abatida da quantidade total de CRA, observado que o somatório dos CRA Série A e dos CRA Série B não excede o Valor Total da Emissão, observado o exercício total da Opção de Lote Adicional;

- (iv) Identificação do Lastro e Possibilidade de Substituição: Os CRA são lastreados nos Direitos Creditórios dos CDCA, não existindo possibilidade de substituição do referido lastro;
- (v) Quantidade de CRA: Serão emitidos, inicialmente, 400.000 (quatrocentos mil) CRA, observado que, conforme definido no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, a quantidade de CRA inicialmente ofertada foi aumentada em 20% (vinte por cento) com o exercício total da Opção de Lote Adicional, totalizando a emissão de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, sendo que serão emitidos (a) 329.000 (trezentos e vinte e nove mil) CRA Série A; e (b) 151.000 (cento e cinquenta e um mil) CRA Série B;
- (vi) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de, inicialmente, R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), na Data de Emissão, observado que o valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados, equivalente a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), foi aumentado mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, totalizando R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais);
- (vii) Valor Nominal Unitário dos CRA: R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;
- (viii) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA ou seu saldo, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização dos CRA, pela variação do IPCA, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente.
- (ix) Prazo de Vigência: (a) 1.829 (um mil e oitocentos e vinte e nove) dias corridos, a contar da Data de Emissão para os CRA Série A, com vencimento em 18 de fevereiro de 2026; e (b) 2.556 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis) dias corridos, a contar da Data de Emissão para os CRA Série B, com vencimento em 15 de fevereiro de 2028, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado obrigatório, de liquidação do patrimônio separado e de vencimento antecipado dos CRA previstas neste Termo de Securitização;
- (x) Remuneração: Os CRA farão *jus a juros* remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, sendo (a) para os CRA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e (b) para os CRA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores;

- (xi) Datas de Pagamento da Remuneração: a Remuneração dos CRA será paga, sem carência, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, sendo o primeiro pagamento em 17 de maio de 2021, conforme tabela no Anexo II deste Termo de Securitização;
- (xii) Amortização dos CRA: (a) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A será integralmente amortizado, em parcela única, na Data de Vencimento dos CRA Série A; e (b) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B será amortizado na forma e nas datas previstas no Anexo II deste Termo de Securitização, sendo a primeira em 17 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento dos CRA Série B;
- (xiii) Data de Vencimento dos CRA: (a) 18 de fevereiro de 2026 para os CRA Série A; e (b) 15 de fevereiro de 2028 para os CRA Série B, conforme as datas previstas no Anexo II deste Termo de Securitização;
- (xiv) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente será reconhecido como comprovante de titularidade o extrato emitido pelo Escriturador, considerando as informações prestadas pela B3, para os casos em que os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3;
- (xv) Regime Fiduciário: Sim, instituído conforme declaração da Emissora (Anexo VII ao presente Termo de Securitização), nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600;
- (xvi) Coobrigação da Emissora: Não há, ou seja, não existe nenhum tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora;
- (xvii) Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica, Negociação e Liquidação Financeira: B3;
- (xviii) Data de Emissão: 15 de fevereiro de 2021;
- (xix) Local de Emissão: São Paulo - SP;
- (xx) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA, incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa, moratória, não compensatória de 2%

(dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

- (xxi) Local e Forma de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio da B3 para os CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 nas Datas de Pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, informando previamente este Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida Data de Pagamento, não haverá nenhum tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora;
- (xxii) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: No caso do item (xxi) acima, quando os CRA não estiverem custodiados na B3, o não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, e a sua disponibilização na sede da Emissora tenha sido informada previamente ao respectivo Titular de CRA;
- (xxiii) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso a respectiva data de vencimento não seja Dia Útil;
- (xxiv) Depósito para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica: Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, e, para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, sendo a liquidação financeira da distribuição e das negociações realizadas através da B3, e a custódia eletrônica de acordo com os procedimentos da B3;
- (xxv) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA serão depositados diretamente na Conta Vinculada;
- (xxvi) Preferência, Prioridade e Subordinação: Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Titulares de CRA, inclusive entre as Séries. A cada CRA em Circulação caberá um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

- (xxvii) Ordem de Alocação de Pagamentos: Caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios dos CDCA não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tais montantes serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: (i) despesas do Patrimônio Separado, (ii) Encargos Moratórios; (iii) Remuneração dos CRA, *pro rata*; (iv) Amortização Programada do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA ou de seu saldo, conforme o caso, ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e (v) recomposição do Fundo de Despesas, se aplicável;
- (xxviii) Classificação de Risco: A Emissora contratou a Agência de Classificação de Risco para esta Emissão, e para a revisão trimestral da classificação de risco dos CRA até a Data de Vencimento dos CRA, sendo que a Agência de Classificação de Risco atribuirá o *rating* aos CRA;
- (xxix) Código ISIN: (a) BRIMWLCRA0U7 para os CRA Série A e (b) BRIMWLCRA0V5 para os CRA Série B;
- (xxx) Público Alvo: A Oferta será direcionada aos Investidores, sendo que não foi admitida a participação de Pessoas Vinculadas;
- (xxxi) Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado dos CRA: Os CRA serão amortizados extraordinariamente de acordo com a Cláusula 7.2 abaixo e serão resgatados na ocorrência dos eventos previstos na Cláusula 7.5 abaixo;
- (xxxii) Utilização de Derivativos: Não há; e
- (xxxiii) Revolvência: Não há.

4.1.1. Até a quitação integral de quaisquer obrigações, principais ou acessórias previstas nos CDCA, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios dos CDCA vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.

Registro e distribuição dos CRA

4.2. Os CRA serão (i) objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400; e (ii) ofertados sob regime de garantia firme de colocação para o montante de até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), a ser prestada pelos Coordenadores na proporção de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) pelo Coordenador Líder e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo Banco Itaú BBA S.A.. A colocação dos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional será conduzida sob o regime de melhores esforços.

4.3. O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA está condicionado ao atendimento integral das condições precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição, sendo que as referidas condições precedentes serão verificadas pelos Coordenadores anteriormente à concessão, pela CVM, do registro da Oferta.

4.4. Os CRA serão distribuídos publicamente aos Investidores.

4.4.1. Não foi aceita a participação de Investidores da Oferta que sejam Pessoas Vinculadas e, portanto, não será permitida a colocação de CRA perante Investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo os Pedidos de Reserva e/ou os Boletins de Subscrição apresentados por Investidores que sejam Pessoas Vinculadas automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400. A vedação acima não se aplica às instituições financeiras contratadas para atuar como formador de mercado no âmbito da Oferta, nos termos da regulamentação aplicável.

4.5. O Coordenador Líder poderá contratar coordenadores ou Participantes Especiais para fins exclusivos de recebimento de ordens, nos termos do Contrato de Distribuição, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.6. A Oferta terá início a partir da: (i) obtenção de registro perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do prospecto definitivo da Oferta ao público, devidamente aprovado pela CVM. A colocação dos CRA junto ao público investidor será realizada de acordo com os procedimentos da B3.

4.6.1. Anteriormente à concessão, pela CVM, do registro da Oferta, os Coordenadores disponibilizarão ao público o Prospecto Preliminar, precedido da publicação do Aviso ao Mercado.

4.6.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública aos Investidores, sendo que não foi admitida a participação de Pessoas Vinculadas. Não há limite máximo de aplicação em CRA, respeitado o Valor Total da Emissão.

4.6.3. Os Coordenadores, com anuência da Emissora e da Devedora, organizarão a colocação dos CRA perante os Investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica devendo assegurar: (i) que o tratamento aos Investidores seja justo e equitativo, (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, e (iii) que os representantes de venda dos Coordenadores e dos Participantes Especiais recebam previamente exemplar do Prospecto para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelos Coordenadores, observadas as regras de rateio proporcional na alocação de CRA em caso de excesso de demanda estabelecidas no Prospecto e no Contrato de Distribuição.

4.6.4. O Prazo Máximo de Colocação dos CRA é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos da regulamentação aplicável, encerrando-se, de qualquer forma, até 29 de agosto de 2021.

4.6.5. Cabe às Instituições Participantes da Oferta verificar a condição de investidor qualificado, aplicando-se aos intermediários financeiros a mesma responsabilidade em eventual transação em mercado secundário.

4.7. A Emissora, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Devedora, optou por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados em 20% (vinte por cento), mediante exercício total da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

4.8. Aplicar-se-á aos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados e sua colocação será conduzida sob o regime de melhores esforços.

Destinação de Recursos pela Emissora

4.9. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA, inclusive os recursos adicionais provenientes do exercício da Opção de Lote Adicional, serão utilizados exclusivamente pela Emissora para: (i) pagamento do Valor de Desembolso dos CDCA, conforme estabelecido nos CDCA; (ii) pagamento das Despesas relacionadas à Oferta; e (iii) para formação do Fundo de Despesas, disciplinado nas Cláusulas 9.7 e seguintes deste Termo de Securitização. O pagamento do Valor de Desembolso somente será realizado mediante a integralização dos CRA, conforme estabelecido neste Termo de Securitização e nos próprios CDCA.

4.9.1. O Valor de Desembolso deverá ser desembolsado pela Emissora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização) observado o disposto na Cláusula 4.9.2 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: (i) pelo seu respectivo Valor Nominal na Data da Primeira Integralização, ou (ii) pelo seu Valor Nominal Unitário Atualizado acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.9.2. Caso o cumprimento das Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 dos CDCA (o que inclui a integralização dos respectivos CRA) ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela do Valor de Desembolso

será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à referida data de desembolso, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária.

4.9.3. A Devedora autoriza que do Valor de Desembolso sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do Escriturador, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Emissora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços; (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto neste Termo de Securitização; e (iii) os valores devidos pela Devedora em razão da emissão dos CDCA. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.10. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do recebimento do Valor de Desembolso serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 (“Destinação dos Recursos”), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo III ao presente Termo de Securitização. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.11. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último Dia Útil dos meses julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo XI do presente Termo de Securitização (“Relatório de Verificação”) acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância do Agente Fiduciário, julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.11.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos dos CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão dos CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.11 acima.

4.11.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos dos CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes nos CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.12. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com os CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos dos Anexos IV e V, conforme o caso, dos CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

4.13. O valor adicional recebido pela Devedora em razão do exercício total da Opção de Lote Adicional será utilizado na mesma forma prevista acima.

Escrituração e Liquidação

4.14. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela B3, conforme os CRA estejam eletronicamente custodiados na B3, respectivamente, em nome do respectivo Titular dos CRA; ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, a partir de

informações que lhe forem prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da B3, para os casos em que os CRA estiverem eletronicamente custodiados na B3.

4.15. O Banco Liquidante foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares dos CRA, executados por meio do sistema da B3, nos termos da Cláusula 2.8 acima.

4.16. O BANCO BRADESCO S.A., atuando nesta Oferta como Escriturador e Banco Liquidante, fará jus a remuneração de (i) R\$3.000,00 (três mil reais), em parcela única, à título de implantação; e (ii) R\$3.000,00 (três mil reais), mensais, reajustado pela variação acumulada IGP-M/FGV ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, após a vigência de 1 (um) ano do Contrato de Prestação de Serviços. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa mensal representa o percentual anual correspondente a 0,0075% (setenta e cinco milésimos por cento) do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

Classificação de risco

4.17. A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação de risco ser atualizada trimestralmente com base no encerramento de cada trimestre civil, sendo a atualização amplamente divulgada no website da Emissora (<http://www.isecbrasil.com.br>) (neste website, acessar “Emissões”, filtrar o campo “empresa” por “ISEC”, acessar “N. Emissão: 23 - N. Série: 1 e 2”, localizar “Relatório de Rating” e clicar em “Download”), sem interrupção durante toda a vigência dos CRA, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 31º da Instrução CVM 480.

4.18. A Agência de Classificação de Risco fará jus a remuneração (i) de US\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil dólares norte americanos), equivalente a R\$183.919,60 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), considerando a taxa de conversão do dólar de R\$5,20, em parcela única, a título de atribuição do *rating*; e (ii) US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte americanos), equivalente a R\$81.141,00 (oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais), considerando a taxa de conversão do dólar de R\$5,20, correspondente ao monitoramento anual da classificação de risco dos CRA, sendo o primeiro pagamento devido na data do primeiro aniversário de concessão da classificação de risco, reajustado pela variação acumulada IPCA ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data da atribuição da classificação de risco. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa da remuneração anual da Agência de Classificação de Risco representa o percentual anual correspondente a 0,0975% (novecentos e setenta e cinco milésimos por cento) do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

Auditor Independente

4.19. O Auditor Independente da Emissora foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Instrução CVM 600. Para o exercício de 2020, os serviços prestados pelo Auditor Independente da Emissora foram contratados pelo valor previsto de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, com prazo de 1 (um) ano e neste período não sofrerá atualização, o qual corresponde aproximadamente a 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento) do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

Procedimento de Substituição da Agência de Classificação de Risco, Agente Fiduciário, Banco Liquidante, B3, Escriturador, Custodiante, do Auditor Independente da Emissora e do Formador de Mercado.

4.20. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer outra agência de classificação de risco mediante liberação em Assembleia Geral, observado o previsto na Cláusula 12 e seguintes deste Termo de Securitização.

4.21. O Agente Fiduciário será substituído observado o procedimento previsto nas Cláusulas 11.8 e seguintes deste Termo de Securitização.

4.22. Em qualquer hipótese, o Banco Liquidante somente poderá ser substituído mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.23. Em qualquer hipótese, a B3 somente poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.24. Em qualquer hipótese, o Escriturador ou o Custodiante somente poderão ser substituídos mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.25. Em qualquer hipótese, o Auditor Independente da Emissora somente poderá ser substituído mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.26. Em qualquer hipótese, o Formador de Mercado somente poderá ser substituído mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 deste Termo de Securitização.

4.27. Para fins do item X do artigo 9º da Instrução CVM 600, segue abaixo quadro indicando a remuneração, com os critérios de atualização, bem como o percentual anual

que cada despesa de remuneração dos prestadores de serviços representa do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional:

Prestador de serviço	Remuneração e Critério de Atualização	Percentual aproximado anual que representa do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional
Emissora	a) Taxa de Administração: R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada <i>pro rata die</i> se necessário, a que a Emissora faz jus, conforme previsto na definição "Taxa de Administração" constante na Cláusula 1.1 acima;	0,005%
	b) Adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nas hipóteses previstas na Cláusula 9.6.7. abaixo, limitada ao valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ano (<i>cap</i>); e	0,0052%, considerando o somatório das despesas e o <i>cap</i> da remuneração adicional indicado ao lado.
	c) R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de covenants, se aplicável, conforme previsto na Cláusula 9.6.7.2 abaixo.	
Agente Fiduciário	a) R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), pelo desempenho dos deveres e atribuições, em parcelas anuais, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (Útil contados da Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro, atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas <i>pro rata die</i> se necessário, conforme previsto na Cláusula 11.6 e 11.6.1 abaixo; e	0,003%
	b) Adicional no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nas hipóteses previstas na Cláusula 11.7. abaixo.	N/A
Escriturador e Liquidante	a) R\$3.000,00 (três mil reais), em parcela única, à título de implantação, conforme previsto na Cláusula 4.16 acima.	N/A (prestação única).
	b) R\$3.000,00 (três mil reais), mensais, atualizado anualmente pelo IPCA ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas <i>pro rata die</i> , se necessário, conforme previsto na Cláusula 4.16 acima.	0,0075%
Custodiante	a) Parcelas anuais de R\$6.000,00 (seis mil reais) para todos os CDCAs, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, e as demais parcelas anuais no dia 15 (quinze) do mesmo mês do primeiro pagamento nos anos subsequentes, conforme previsto na Cláusula 9.12 abaixo.	N/A (prestação única).
	b) Parcelas anuais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por CDCA, reajustado anualmente pela variação acumulada IPCA divulgado pelo IBGE ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas <i>pro rata die</i> , se necessário.	0,0050%

Registrador	<p>a) R\$6.000,00 (seis mil reais) para todos os CDCAs, a título de implantação, devido no 5º (quinto) Dia Útil contados da assinatura dos CDCA, conforme previsto na Cláusula 9.12 abaixo; e</p> <p>b) R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada registro de CDCA, devido no 5º (quinto) Dia Útil contados da assinatura deste Termo de Securitização.</p>	N/A (prestação única).
Auditor Independente da Emissora	R\$150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, com prazo de 1 (um) ano e neste período não sofrerá atualização, conforme Cláusula 4.21 acima.	0,00001%
Agência de Classificação de Risco	a) US\$34.000,00 (trinta e quatro mil dólares), equivalente a R\$183.919,60 (cento e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), considerando a taxa de conversão do dólar de R\$5,20, a ser pago em parcela única.	N/A (prestação única).
	b) US\$15.000,00 (quinze mil dólares), equivalente a R\$81.141,00 (oitenta e um mil, cento e quarenta e um reais), considerando a taxa de conversão do dólar de R\$5,20 a ser pago de forma anual, correspondente ao monitoramento da classificação de risco dos CRA Sênior, conforme previsto na Cláusula 4.18 acima.	0,0975%
Formador de Mercado	Remuneração mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), pagos trimestralmente, corrigida anualmente pelo IPCA, a ser paga Líquida de qualquer retenção, dedução e/ou antecipação de qualquer tributo, taxa, contribuição e/ou comissão bancária, como se os tributos eventualmente incidentes fossem aplicáveis (<i>gross-up</i>), em moeda corrente nacional, a cada dia 25 dos meses de março, junho, setembro e dezembro.	0,018%

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, o qual será pago à vista em moeda corrente nacional, por meio dos procedimentos estabelecidos pela B3: **(i)** nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e **(ii)** para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme Cláusula 4.10 acima.

5.2. Os CRA deverão ser subscritos e integralizados em qualquer uma das Datas de Integralização, observado o Prazo Máximo de Colocação.

6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS CRA

Atualização Monetária

6.1. O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou seu saldo, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário após atualização, incorporação da Remuneração e após amortização, se houver, referenciados à Data da Primeira Integralização, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator da variação acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k , variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“ NI_k ” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“ NI_{k-1} ” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k , ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro.; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 6ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

Remuneração dos CRA

6.2. A partir da Data da Primeira Integralização, os CRA farão *jus a juro*s remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, sendo (a) para os CRA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e (b) para os CRA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

6.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator e Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: (i) para os CRA Série A, 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos); ou (ii) para os CRA Série B, 4,2095 (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos pelo respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

6.4. Os valores recebidos a título de Remuneração dos CRA deverão ser pagos nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

6.4.1. Na hipótese de, cumulativamente, (i) o Patrimônio Separado dispor de recursos, tendo sido respeitados os procedimentos operacionais de recebimento de recursos dispostos neste Termo de Securitização, e (ii) haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares dos CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (b) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

6.4.2. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia em que não houver expediente comercial ou bancário na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

Deverá haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios dos CDCA pela Emissora e respectivo pagamento de suas obrigações referentes aos respectivos CRA, com exceção à Data de Vencimento, que não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

6.5. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de amortização ou resgate, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, calculado pela Emissora e confirmado pelo Agente Fiduciário, com base na Remuneração dos CRA Série A e/ou na Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso.

6.6. Na Data de Vencimento dos CRA Série A e na Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos respectivos CRA pelo Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA Série A ou da Remuneração dos CRA Série B incorrida e ainda não paga, conforme o caso.

6.7. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

6.8. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 6.7 acima deixará de ser realizada.

6.9. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento dos CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

7. AMORTIZAÇÃO E RESGATE ANTECIPADO DOS CRA

Amortização Programada dos CRA

7.1. O Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série A será amortizado integralmente, em uma única parcela, na Data de Vencimento dos CRA Série A. Já o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA Série B o será amortizado conforme tabelas constantes no Anexo II, a partir da Data de Emissão e até a Data de Vencimento do CRA Série B, conforme o caso, e será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$AM_i = V_{ne} \times TA$$

em que:

AM_i = Valor unitário da i -ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

V_{ne} = Conforme definido acima;

TA = Taxa de Amortização da respectiva série, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais de acordo com a tabela constante no Anexo II.

Amortização Extraordinária dos CRA

7.2. Caso, a qualquer momento, os recebíveis dos Direitos Creditórios Lastro dos CDCA representem percentual inferior a 100% (cem por cento) do somatório do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso acrescido da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, devida até a data da respectiva verificação, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Emissora, da insuficiência do valor dos lastro dos CDCA, a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; ou (ii) apresentar o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento.

7.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do valor dos CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos da Cláusula 2.7 dos CDCA, a Devedora deverá amortizar parcialmente o respectivo CDCA, em até 2 (dois) Dias Úteis, e, conseqüentemente, haverá a Amortização Extraordinária dos CRA, de maneira proporcional entre todos os CRA, sendo que, para fins de cálculo do valor a ser amortizado extraordinariamente, a Emissora considerará o montante equivalente à diferença entre (a) o Valor Nominal Unitário Atualizado dos CDCA na data de emissão dos CDCA, ou seus saldos, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 dos CDCA, acrescido da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração dos CDCA Série A ou dos CDCA Série B (conforme definido nos CDCA) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização acima referida; e (b) o novo valor dos CDCA após a amortização acima referida.

7.4. A Amortização Extraordinária independará de autorização dos Titulares dos CRA, sendo que, neste caso, a Emissora deverá comunicar o Agente Fiduciário, os Titulares dos CRA e a B3, com antecedência de no mínimo 3 (três) Dias Úteis de sua efetivação, informando sobre a realização da Amortização Extraordinária e destacando suas principais características, inclusive: (i) a data efetiva para a amortização dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, o que não poderá exceder 2 (dois) Dias Úteis após a efetivação do pagamento devido em virtude da amortização extraordinária dos CDCA, nos termos acima previstos; (ii) o valor dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, a ser amortizado, acrescido da respectiva Remuneração, objeto da Amortização Extraordinária; e (iii) demais informações necessárias para ciência dos Titulares dos CRA sobre a Amortização Extraordinária.

Resgate Antecipado Obrigatório

7.5. Haverá o Resgate Antecipado dos CRA na ocorrência: (i) de vencimento antecipado dos CDCA, nos termos da Cláusula 9 dos CDCA; (ii) de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA; (iii) de liquidação do Patrimônio Separado dos CRA nos termos da Cláusula 13 abaixo; ou (iv) caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva nos termos da Cláusula 6.9 acima.

7.5.1. Resgate Antecipado dos CRA em decorrência de Evento de Vencimento Antecipado: Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático dos CDCA, conforme indicado na Cláusula 9.1.2 dos CDCA, a Emissora deverá convocar uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora, na qualidade de titular dos CDCA, em relação a tais eventos. Caso os Titulares dos CRA, observado os quóruns de instalação previstos na Cláusula 7.8 abaixo e deliberação previstos na Cláusula 7.9 abaixo, votem por orientar a Emissora a manifestar-se contrariamente ao vencimento antecipado dos CDCA, a Emissora deverá assim manifestar-se, sendo certo que em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia Geral ou não manifestação dos Titulares dos CRA, o Vencimento Antecipado dos CDCA deverá ser declarado, o que acarretará o Resgate Antecipado dos CRA. Adicionalmente, caso ocorra qualquer Evento de Vencimento Antecipado Automático dos CDCA, os CRA deverão ser objeto de Resgate Antecipado automático, independentemente de qualquer providência adicional pelos Titulares dos CRA ou pela Emissora.

Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

7.6. A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irretratável, a qualquer momento, a partir da Data da Primeira Integralização, realizar oferta de resgate antecipado total dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, sempre que a Devedora realize uma Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B, conforme o caso, nos termos da Cláusula 7 dos CDCA (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”). Conforme

previsto nos CDCA, a Devedora somente poderá realizar a oferta de resgate antecipado da totalidade dos CDCA Série A e/ou da totalidade dos CDCA Série B, conforme o caso.

7.6.1. A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA e será operacionalizada mediante publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA aos Titulares dos CRA, conforme o caso, no jornal “O Dia”, além da divulgação no site da Emissora e do Agente Fiduciário (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado”).

7.6.2. A Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado descreverá os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, inclusive: **(a)** a data efetiva para o resgate e pagamento dos CRA a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado; **(b)** o prêmio pelo Resgate Antecipado; **(c)** a Série de CRA a ser resgatada; e **(d)** demais informações necessárias para tomada de decisão do Titular dos CRA à operacionalização do resgate dos CRA.

7.6.2.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado, a Emissora deverá comunicar os Titulares dos CRA da respectiva Série sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA, nos meios previstos na Cláusula 7.6.1 acima.

7.6.3. Os Titulares dos CRA da Série objeto do Resgate Antecipado deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado por meio de carta protocolada, carta ou e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”). A Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data na qual for informada pela Emissora do volume de adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA para realizar o efetivo pagamento da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado.

7.6.3.1. O valor a ser pago pela Emissora a título de Oferta de Resgate Antecipado deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA a ser resgatado, acrescido da Remuneração dos CRA Série A e/ou da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A e/ou da data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B, conforme o caso, exclusive, e de eventual prêmio pela Oferta de Resgate Antecipado.

7.6.3.2. A Emissora deverá: (i) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado, bem como a quantidade de CRA que será objeto de resgate, caso exista; e (ii) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado comunicar, por meio do envio de correspondência neste sentido, à B3 informando a respectiva data do resgate antecipado.

7.6.4. Os CRA resgatados antecipadamente nos termos da Cláusula 7.6 acima serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

7.6.5. A Oferta de Resgate Antecipado seguirá os procedimentos adotados pela B3.

7.6.6. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

Vencimento Antecipado

7.7. Será considerado como um evento de resgate antecipado dos CRA o vencimento antecipado dos CDCA, observadas as Cláusulas 7.7.3 e 7.7.4 abaixo, conforme as hipóteses previstas na Cláusula 9 dos CDCA, a seguir descritas ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

7.7.1. São causas de vencimento antecipado automático dos CDCA e, conseqüentemente de resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.7.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro dos CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 dos CDCA;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas,

Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA e/ou nos demais Documentos da Operação;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

- ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou e quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no âmbito de

Reorganizações Autorizadas, caso em que a redução estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação;

- (xiv) alteração ou modificação (a) do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA e/ou os Garantidores de avalizarem os CDCA, conforme o caso; e (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos demais Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora

e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;

- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nos CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA.

7.7.2. São causas de vencimento não automático dos CDCA e, consequentemente de resgate antecipado dos CRA, nos termos da Cláusula 7.7.3 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;

- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração dos CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2)

instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;

- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou

atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas.

7.7.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, desde que não sanado no prazo de cura ali estabelecido, a Emissora convocará uma Assembleia Geral de Titulares dos CRA no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da data em que a Emissora tomar ciência da ocorrência do evento de vencimento antecipado dos CDCA, para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora em relação a tais eventos, nos termos previsto na Cláusula 12 deste Termo de Securitização. A não realização da referida Assembleia Geral, decorrido o prazo constante em sua segunda convocação, em decorrência da não obtenção dos quóruns de instalação e deliberação previstos nas Cláusulas 7.8 e 7.9 deste Termo de Securitização, será interpretada como manifestação favorável ao vencimento antecipado dos CDCA.

7.7.4. Em relação aos itens previstos na Cláusula 7.7.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA imediatamente após a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 7.7.1 acima, independentemente da realização de assembleia geral de Titulares dos CRA.

7.7.5. A Devedora, nos termos da Cláusula 9.2 do CDCA, comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

7.8. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 7.7.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento), mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido neste Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de Titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

7.9. O não vencimento antecipado dos CDCA, e conseqüentemente o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto neste Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

7.10. Caso venha a ocorrer um Evento de Vencimento Antecipado, a Emissora deverá efetuar o pagamento necessário para a liquidação integral dos CRA no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do recebimento dos recursos pagos pela Devedora em decorrência do vencimento antecipado dos CDCA. Caso a Emissora não realize o referido pagamento no prazo acima estipulado mesmo tendo recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios dos CDCA tempestivamente, o Agente Fiduciário deverá promover a liquidação do Patrimônio Separado nos termos da Cláusula 13.6 deste Termo de Securitização.

7.11. Os pagamentos decorrentes de antecipação de pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio da B3, caso a B3 seja comunicada imediatamente após a declaração do vencimento antecipado e desde que respeite os termos e condições do manual de operações para os CRA que estejam custodiados eletronicamente na B3. Sem prejuízo ao acima disposto, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o pagamento por Evento de Vencimento Antecipado, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização

8. GARANTIAS E ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, que gozarão das garantias que integrem os CDCA Série A e os CDCA Série B, quais sejam, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em garantia das Obrigações Garantidas e o Aval concedido no CDCA Série A 1, no CDCA Série A 2, no CDCA Série A 3, no CDCA Série A 4, no CDCA Série A 5, no CDCA Série B 1, no CDCA Série B 2, no CDCA Série B 3, no CDCA Série B 4 e no CDCA Série B 5. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

8.1.1. Adicionalmente, em atendimento ao Ofício-Circular CVM/SRE Nº 01/20, o Agente Fiduciário poderá, às expensas da Devedora ou do Fundo de Despesas, contratar terceiro especializado para avaliar ou reavaliar, ou ainda revisar o laudo apresentado do(s) bem(s) dado(s) em garantia.

Aval

8.2. Os CDCA Série A 1, CDCA Série A 2, CDCA Série A 3, CDCA Série A 4, CDCA Série A 5, CDCA Série B 1, CDCA Série B 2, CDCA Série B 3, CDCA Série B 4 e CDCA Série B 5 contam com a garantia fidejussória, representada pelo Aval prestado pelos Garantidores, na forma regulada em cada CDCA, por meio da qual os Garantidores, se tornaram principais pagadores, juntamente com a Devedora, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, perante a Emissora, para o adimplemento da obrigação de pagamento constante dos

respectivos CDCA, bem como para o cumprimento das demais obrigações neles prevista, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA.

Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

8.3. Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do parágrafo 3º artigo 66-B da Lei 4.728 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, a Devedora constituiu, em favor da Emissora, a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.1. Como condição precedente da liquidação dos CRA, o Contrato de Cessão Fiduciária será levado a registro perante o cartório de registro de títulos e documentos das cidades de Paraguaçu Paulista e São Paulo, ambas do Estado de São Paulo, no prazo nele previsto, sendo certo que somente após o referido registro da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios restará devidamente constituída e exequível.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Emissora periodicamente, na forma e nas datas previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as Obrigações Garantidas sejam cumpridas. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. A Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios deverá atender à Razão de Garantia, conforme dispõe a Cláusula 3.4 do Contrato de Cessão Fiduciária, contudo, tendo em vista que o cálculo para atingir o valor ideal deste índice será efetuado com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora até a data de apuração do 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, além de oscilar de acordo com o volume de produtos entregues à Cooperativa, a referida Razão de Garantia poderá ser calculada com base em informações incorretas e/ou incompletas, além de possuir o risco da referida Razão de Garantia não perfazer o montante ideal estipulado nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, podendo trazer prejuízo aos Titulares de CRA, uma vez que esta garantia poderá ser insuficiente para assegurar o valor total da emissão referente aos CRA.

8.5. A regulação do reforço e/ou complementação dos Créditos Cedidos Fiduciariamente está disposta no Contrato de Cessão Fiduciária.

Disposições Comuns às Garantias

8.6. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem

ordem de prioridade, até o integral adimplemento das obrigações principais e acessórias assumidas no âmbito dos CRA e dos CDCA, nos termos previstos nos Documentos da Operação, de acordo com a conveniência da Emissora e os interesses dos Titulares dos CRA, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nos CDCA, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Emissora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza. A excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais.

Ordem de Pagamentos

8.7. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito dos CDCA, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, observado o disposto no item (xxvii) da Cláusula 4.1 acima, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) Despesas;
- (ii) Encargos Moratórios;
- (iii) Remuneração dos CRA *pro rata*;
- (iv) Amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado dos CRA ou de seu saldo, conforme o caso, ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e
- (v) Recomposição do Fundo de Despesas, se aplicável.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076 e nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600, a Emissora institui Regime Fiduciário sobre os (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada.

9.2. Os (i) Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada, objeto do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o patrimônio da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados entre si e do patrimônio da

Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares dos CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

9.2.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário convocar Assembleia Geral dos Titulares dos CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado: **(i)** responderão pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares dos CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.5. Para fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei 10.931, o presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 1 (um) Dia Útil contado da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original do Termo de Securitização, conforme declaração assinada pelo Custodiante constante no Anexo VIII ao presente Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

9.6. Observado o disposto nesta Cláusula 9, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento, que ocorrerá em 30 de junho tudo em conformidade com o artigo 12 da Lei 9.514.

9.6.1. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência, imprudência,

imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.6.2. A Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado fará jus ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata die* se necessário. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, o somatório das taxas de gestão da Securitizadora previstas neste Termo de Securitização representa o percentual anual correspondente a aproximadamente 0,005% (cinco milésimos por cento) do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

9.6.3. A Taxa de Administração será custeada pelos recursos do Patrimônio Separado, especialmente pelo Fundo de Despesas, e será paga mensalmente, no mesmo dia da Data de Emissão dos CRA dos meses subsequentes.

9.6.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado ainda esteja atuando em nome dos Titulares dos CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora.

9.6.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.

9.6.6. O Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, ressarcirá a Emissora ou terceiro que venha realizar a administração do Patrimônio Separado de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares dos CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realizar os Direitos Creditórios dos CDCA. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão.

9.6.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos Titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Emissora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional. Considerando a eventual remuneração adicional prevista nesta Cláusula, no seu limite (*cap*),

o somatório das despesas da Securitizadora passaria a representar o percentual anual de aproximadamente 0,0052% (cinquenta e dois milésimos por cento) do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

9.6.7.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como Datas de Pagamento, Remuneração e índice de atualização, Data de Vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao Vencimento ou Resgate Antecipado dos CRA.

9.6.7.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

9.6.7.3. O pagamento da remuneração prevista nesta cláusula ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

Fundo de Despesas

9.7. As Despesas abaixo listadas na Cláusula 14 deste Termo de Securitização, se incorridas, serão arcadas exclusivamente, diretamente e/ou indiretamente, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, solidariamente, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Emissora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto nesta cláusula, com recursos a serem retidos pela Emissora na Conta Centralizadora na forma da Cláusula 9.7.1 e seguintes abaixo.

9.7.1. Na data de subscrição e integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas, a Emissora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em subconta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

9.7.1.1. Toda vez que, após a verificação mensal pela Emissora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor Mínimo do Fundo de Despesas, observada a ordem de preferência constante na Cláusula 8.7 acima. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora notificará a Devedora, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas previsto nesta cláusula.

9.7.1.2. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição

do Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e os Garantidores estarão solidariamente obrigados, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

9.7.1.3. A recomposição prevista na Cláusula 9.7.1.2 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Emissora à Devedora e aos Garantidores, conforme o caso, nesse sentido, na forma do Anexo IX, conforme o caso, do presente Termo de Securitização.

9.7.1.4. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados, pela Emissora, em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.7.1.5. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA, conforme o caso, e após a quitação de todas as Despesas incorridas, ainda existam recursos remanescentes no Fundo de Despesas, a Emissora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora na forma e prazos previstos na Cláusula 13.17.1.8 dos CDCA.

Custódia e Cobrança

9.8. As vias dos Documentos Comprobatórios serão encaminhadas ao Custodiante uma vez formalizados os Direitos Creditórios dos CDCA. O Custodiante será responsável pela manutenção em perfeita ordem, custódia e guarda física dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou até a data de liquidação total do Patrimônio Separado.

9.9. Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário com as funções de: (i) receber os Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios dos CDCA, consubstanciado pelos CDCA; (ii) fazer a custódia e guarda dos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento dos CRA Série A e/ou a Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso, ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado, o que ocorrer por último; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios.

9.9.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios dos CDCA, consubstanciados pelos CDCA, que deverá ser registrado na B3 até a data de liquidação dos CRA, nos termos da Cláusula 9.12 deste Termo de Securitização.

9.10. Para fins do disposto no artigo 15, parágrafo 2º e no artigo 16 da Instrução CVM 600, a Emissora declara que:

- (i) a custódia dos CDCA será realizada pelo Custodiante, cabendo-lhe a guarda e conservação dos CDCA que deram origem aos Direitos Creditórios dos CDCA, fazendo jus à remuneração conforme estabelecido nos Contratos de Prestação de Serviços, a ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, sendo a primeira parcela devida na Data da Primeira Integralização e as demais nos dias 15 do mesmo mês de emissão da primeira fatura, nos anos subsequentes; e
- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios dos CDCA são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.11. Com relação à administração e cobrança dos Direitos Creditórios dos CDCA, compete à Emissora:

- (i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora e/ou dos Garantidores, observadas as condições estabelecidas nos CDCA;
- (ii) apurar e informar à Devedora e aos Garantidores o valor das parcelas dos Direitos Creditórios dos CDCA devidas; e
- (iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios dos CDCA inadimplidos.

Registro dos CDCA

9.12. O Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, efetuará o registro dos CDCA perante a B3 até a data de liquidação dos CRA, fazendo jus a (i) parcela única de R\$6.000,00 (seis mil reais) e (ii) parcela única de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada registro na B3, a título de implantação, a ser paga pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de assinatura dos CDCA.

9.12.1. Caso os registros dos CDCA não sejam realizados dentro do prazo indicado na Cláusula 9.12, acima, ressalvada apenas hipótese em que o atraso seja justificado e não decorra de fatos imputáveis ao Custodiante, o Custodiante poderá ser substituído.

9.13. Adicionalmente, o Custodiante fará jus a uma remuneração, a ser paga anualmente pela Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, dos seguintes valores:

- I) Remuneração devida na qualidade de Custodiante: parcelas anuais de R\$6.000,00 (seis mil reais) e (ii) adicional de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) anuais para cada CDCA custodiado, sendo o primeiro pagamento devido em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de assinatura dos CDCA e as demais

parcelas no dia 15 do mesmo mês de emissão da primeira fatura nos anos subsequentes.

- II) Remuneração devida na qualidade de Agente de Pagamento: R\$500,00 (quinhentos reais) para cada evento de pagamento, sendo o pagamento devido em até 5 (cinco) Dias Úteis da cada evento de pagamento

9.13.1. As parcelas acima previstas serão reajustadas anualmente pela variação acumulada IPCA divulgado pelo IBGE ou, na falta deste ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário.

9.13.2. Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a despesa referente à remuneração anual do Custodiante representa o percentual anual correspondente a 0,0019% (dezenove milésimos por cento) do Valor Total da Emissão, observado o exercício da Opção de Lote Adicional.

9.13.3. Os valores referidos na Cláusula 9.13 acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; (iii) COFINS; e (iv) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Custodiante, excetuando-se o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Custodiante receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta cláusula fosse incidente.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação de que é parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui e lá previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as

obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

- (iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação lícita, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (vi) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (vii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios dos CDCA;
- (viii) os Direitos Creditórios dos CDCA encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (ix) cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, seus respectivos(as) controladores, controladas, Coligadas, sociedades sob controle comum e seus acionistas (“Afiliadas”) e os respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicáveis (“Normas Anticorrupção”), declarando ainda que, após a devida a razoável diligência, não conhece a existência contra si, suas Afilia
- (x) cumpre todas as normas de ordem socioambiental aplicáveis, declarando, ainda, para todos os fins e efeitos de direito, que na presente data observa irrestritamente referidas normas aplicáveis a suas atividades e projetos, possuindo, inclusive, todas as licenças ambientais exigidas e observando a regulamentação trabalhista e social no que tange à saúde e segurança

ocupacional e a não utilização de mão-de-obra infantil ou análoga à escravidão.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) monitorar, controlar e processar os ativos e compromissos vinculados à Emissão, bem como cobrar os Direitos Creditórios dos CDCA, incluindo a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;
- (iv) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pelo(s) devedor(es) dos Direitos Creditórios dos CDCA e desde que por eles entregues, nos termos da legislação vigente;
 - (c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

- (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares dos CRA; e
 - (e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;
- (vi) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelos devedores dos Direitos Creditórios dos CDCA, seus eventuais garantidores e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;
- (vii) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, especialmente o Fundo de Despesas, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:
- (a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;
 - (b) extração de certidões;
 - (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e
 - (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.
- (viii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

- (ix) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;
- (x) não realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xi) não praticar nenhum ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xv) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e

- (c) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que eventualmente não estejam vinculados aos sistemas administrados pela B3;
- (xvi) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;
- (xvii) fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios dos CDCA;
- (xviii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Anexo 15 da Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;
- (xix) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (xx) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxi) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;
- (xxii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares dos CRA;
- (xxiii) Divulgar, no local e na periodicidade descritos na Cláusula 4.17, o relatório da revisão trimestral da classificação de risco dos CRA, a ser elaborado pela Agência de Classificação de Risco atribuirá o rating aos CRA;
- (xxiv) cumprir todas as normas de ordem socioambiental aplicáveis, observando a regulamentação trabalhista e social no que tange à saúde e segurança ocupacional e a não utilização de mão-de-obra infantil ou análoga a escravidão; e

- (xxv) cumprir ou fazer com que seus controladores, controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, seus acionistas, funcionários ou eventuais subcontratados cumpram, integralmente, as Normas Anticorrupção.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória a elaboração de:

- (i) balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período; e
- (iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares dos CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário.

10.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados aos CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que tais documentos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

10.5. É vedada à Emissora a prática dos seguintes atos, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 600:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: (a) no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou (b) quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos ativos vinculados em conta corrente não vinculada à Emissão;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares dos CRA;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;

- (vi) receber a prazo os recursos dos CRA; e
- (vii) atuar como Custodiante.

11. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600, da Instrução CVM 583 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares dos CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;
- (iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização;
- (vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios dos CDCA e suas garantias consubstanciam o Patrimônio Separado, estando vinculados única e exclusivamente aos CRA;
- (vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, por analogia;
- (viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583 e nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Instrução CVM 600, conforme disposto na declaração descrita no Anexo X ao presente Termo de Securitização;

- (ix) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (x) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os Titulares dos CRA em relação a outros titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade Coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (xi) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações constantes no presente Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade do Aval e da Cessão Fiduciária tão logo sejam efetivados os registros dos atos societários e instrumentos pertinentes;
- (xii) observa, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, inclusive no âmbito de outras emissões de valores mobiliários, todos os deveres previstos no artigo 11 da Instrução CVM 583;
- (xiii) a verificação pelo Agente Fiduciário a respeito da veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pela Devedora e pelos Garantidores, se deu por meio das informações fornecidas pelas partes, sendo certo que o Agente Fiduciário não conduziu nenhum procedimento de verificação independente ou adicional da veracidade das declarações ora apresentadas, com o que os Titulares dos CRA ao subscreverem ou adquirirem os CRA declaram-se cientes e de acordo; e
- (xiv) verificou, na presente data, que atua em outras emissões de títulos e valores mobiliários da Emissora e de sociedade do seu grupo econômico, as quais encontram-se descritas e caracterizadas no Anexo XI deste Termo de Securitização.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até (i) a Data de Vencimento dos CRA ou até o resgate total e liquidação integral dos CRA, inclusive em caso de declaração de vencimento antecipado dos CRA; ou (ii) sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 583:

- (i) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;

- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização e nos termos do artigo 9º, inciso XVII, da Instrução CVM 600, a administração do Patrimônio Separado;
- (v) promover, na forma prevista na Cláusula 13 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de assembleia para deliberar sobre sua substituição;
- (vii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados ao exercício de suas funções;
- (viii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (ix) diligenciar junto à Emissora para que os CDCA, este Termo de Securitização e seus aditamentos sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (x) manter atualizada a relação dos Titulares dos CRA e seu endereços, mediante solicitação à B3, ao Escriturador, ou à Emissora, sempre que solicitado ou necessário;
- (xi) manter os Titulares dos CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (xii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xiii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Direitos

Creditórios dos CDCA, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;

- (xiv) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe o bem dado em garantia, caso aplicável, ou a sede da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso;
- (xv) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- (xvi) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (xvii) caso aplicável, verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua eficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas neste termo;
- (xviii) caso aplicável, examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xix) convocar Assembleia Geral sempre que houver deterioração ou depreciação da garantia dada, no âmbito da Emissão, e esta ensejar em possível prejuízo aos Titulares dos CRA;
- (xx) validar, diariamente junto à Emissora, o valor unitário de cada CRA, disponibilizando-o aos Titulares dos CRA, por meio eletrônico, através de comunicação direta de sua central de atendimento ou de seu *website* (www.vortex.com.br);
- (xxi) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares dos CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora relatório de encerramento, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis;
- (xxii) elaborar relatório destinado aos Titulares dos CRA, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea "(b)" da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 11, inciso VII e do artigo 15 da Instrução CVM 583, contendo os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos ao respectivo valor mobiliário, conforme o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo 15 da Instrução CVM 583;

- (xxiii) acompanhar a prestação das informações periódicas fornecidas pela Emissora e alertar os Titulares dos CRA, no relatório anual mencionado no item acima, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xxiv) comunicar os Titulares dos CRA, por meio de divulgação na sua central de atendimento ou *website* (www.oliveiratrust.com.br) eventual inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Devedora de quaisquer obrigações assumidas no âmbito dos Documentos da Operação que não tenham sido sanadas no prazo de cura eventualmente previsto nos respectivos instrumentos, indicando as consequências para os titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da data de ciência pelo Agente Fiduciário;
- (xxv) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações encaminhadas por esta, sobre o assunto;
- (xxvi) se aplicável, coordenar o sorteio dos CRA a serem resgatados, na forma prevista neste Termo de Securitização;
- (xxvii) comunicar aos Titulares dos CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias, se aplicável, e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo previsto no artigo 16, inciso II, da Instrução CVM 583;
- (xxviii) comparecer à Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; e
- (xxix) convocar, quando necessário, as Assembleias Gerais, na forma prevista na Cláusula 12 abaixo, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável.

11.5. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo as atividades da Emissora, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função descrita nesse Termo de Securitização e na regulamentação editada pela CVM.

11.6. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, com recursos do Fundo de Despesas, a remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais reais) em parcelas anuais, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil contados da Data de Integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Termo de Securitização, o que ocorrer primeiro, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos anos subsequentes até o vencimento dos CRA. Caso a operação seja desmontada, a primeira parcela será devida a título de “*Abort Fee*”.

11.6.1. As parcelas citadas acima serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento até as datas de pagamento seguintes, calculadas pro rata die, se necessário. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*

11.6.2. As parcelas citadas nos itens acima, serão acrescidas de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), CSLL (Contribuição sobre o Lucro Líquido) e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento

11.6.3. A primeira parcela dos honorários do Agente Fiduciário poderá ser faturada por qualquer empresa do grupo econômico, incluindo, mas não se limitando, a Vórtx Serviços Fiduciários Ltda., inscrita no CNPJ nº 17.595.680/0001-36.

11.6.4. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.6.5. Adicionalmente, a Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas em que tenha comprovadamente incorrido para prestar os serviços descritos neste instrumento e proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos. Quando houver negativa para custeio de tais despesas pela Emissora, os investidores deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções

entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria nas obras ou empreendimentos financiados com recursos da integralização; e (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Emissora para cumprimento das suas obrigações.

11.6.6. O ressarcimento a que se refere à Cláusula acima será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Emissora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

11.6.7. O Agente Fiduciário poderá, em caso de inadimplência da Emissora no pagamento das despesas acima por um período superior a 30 (trinta) dias, solicitar aos investidores adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis e comprovadas com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos investidores, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas pelos investidores e pela Emissora, e adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos investidores, na proporção de seus créditos, (i) incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Emissora, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Investidores bem como sua remuneração; e (ii) excluem os investidores impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais investidores ratear as despesas na proporção de seus créditos, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos investidores que efetuaram o rateio em proporção superior à proporção de seus créditos, quando de eventual recebimento de recursos por aqueles investidores que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação e o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Investidores que não tenha sido saldado na forma prevista acima será acrescido à dívida da Emissora, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

11.6.8. O Agente Fiduciário não antecipará recursos para pagamento de despesas decorrentes da Emissão, sendo certo que tais recursos serão sempre devidos e antecipados pela Emissora ou pelos investidores, conforme o caso.

11.7. Em caso de inadimplemento, pecuniário ou não, pela Emissora, ou de reestruturação das condições da operação, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, incluindo, mas não se limitando, (i) comentários aos documentos da Oferta durante a estruturação da mesma, caso a Oferta não

venha se efetivar; (ii) execução das garantias, (iii) comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com a Emissora, os Titulares de CRA ou demais partes da Emissão, inclusive respectivas assembleias; (iv) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; e (v) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, remuneração esta a ser paga no prazo de 10 (dez) dias após a conferência e aprovação pela Emissora do respectivo “Relatório de Horas”.

11.8. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.8.1. A Assembleia a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares dos CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM, nos termos do artigo 7º, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 583. Se a convocação não ocorrer até 9 (nove) dias corridos antes do termo final do prazo referido na cláusula acima, caberá à Emissora efetuar-la no dia imediatamente seguinte, observado o artigo 24 da Instrução CVM 600.

11.8.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento do presente Termo de Securitização e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.

11.9. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, maioria absoluta dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.10. Em casos excepcionais, a CVM pode proceder à convocação da Assembleia Geral para escolha do novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 7º, da Instrução CVM 583.

11.11. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.12. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.13. Nos termos do artigo 21 da Instrução CVM 600, no caso de insolvência da Securitizadora, o Agente Fiduciário deve assumir imediatamente a administração do Patrimônio Separado e convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

11.14. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária, conforme parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 9.514.

11.15. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

11.16. O Agente Fiduciário verificará a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de assegurar a veracidade, completude, consistência, correção e suficiência das informações constantes neste Termo de Securitização.

11.17. O Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora descritas no Anexo XI ao presente Termo de Securitização.

11.18. É vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função.

11.19. Fica vedado ao Custodiante e ao Agente Fiduciário, bem como a partes a eles relacionadas e a eventual prestador de serviço para atuar como depositário dos documentos físicos que integram o lastro da Emissão, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DOS CRA

12.1. Nos termos do artigo 9º, inciso XIV da Instrução CVM 600, os Titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares dos CRA, observados os procedimentos previstos nesta cláusula.

12.1.1. Compete privativamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;

- (ii) alterações neste Termo de Securitização, observada eventuais exceções previstas neste Termo;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
- (iv) alterações na estrutura de garantia dos CDCA;
- (v) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Titulares de CRA;
- (vi) alterações da remuneração dos CDCA;
- (vii) a substituição da Agência de Classificação de Risco por qualquer outra agência que não as previstas na Cláusula 4.20 acima;
- (viii) a substituição do Banco Liquidante em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.22 acima;
- (ix) a substituição da B3 em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.23 acima;
- (x) a substituição do Escriturador ou Custodiante em hipóteses diversas daquelas previstas na Cláusula 4.24 acima;
- (xi) a definição da Taxa Substitutiva, na hipótese prevista na Cláusula 6.7 acima;
- (xii) os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático;
- (xiii) a insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, conforme previsto na Cláusula 9.2.2 acima;
- (xiv) a substituição do Agente Fiduciário, conforme as Cláusulas 11.3 e 11.8 acima;
- (xv) o exercício ativo pela Emissora dos direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, conforme a Cláusula 12.11 abaixo;
- (xvi) os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, conforme previstos na Cláusula 13.1 abaixo; e
- (xvii) aprovar despesas adicionais que não estejam expressamente previstas neste Termo de Securitização, inclusive eventual remuneração adicional dos prestadores de serviço, conforme previsto no item "(v)" da Cláusula 14.1 abaixo.

12.2. As Assembleias Gerais poderão ser convocadas pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pela CVM ou por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 600, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação, sendo que a segunda convocação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA somente poderá ser realizada, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral às quais comparecerem todos os Titulares dos CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo primeiro, da Instrução CVM 600.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, e quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

12.5. Conforme disposto no artigo 25 da Instrução CVM 600, somente podem votar na Assembleia Geral os Titulares de CRA inscritos nos registros do certificado na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

12.6. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação ou dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso, e, em segunda convocação, com qualquer número, observado o quórum de deliberação previsto na Cláusula 12.8.1.

12.6.1. A Emissora ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares dos CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

(i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;

- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular dos CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8.1. As deliberações em Assembleias Gerais serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares dos CRA em Circulação que representem a maioria dos presentes na Assembleia, desde que presentes à Assembleia Geral de Titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, exceto nas hipóteses previstas nas Cláusulas 7.5, 7.8, 7.9, 11.9, 12.8.2 e 13.3 deste Termo de Securitização ou nas deliberações e que impliquem (i) a alteração da Remuneração ou Amortização, ou de suas datas de pagamento, bem como os Encargos Moratórios; (ii) a alteração das Datas de Pagamento e das Datas de Pagamento da Remuneração; (iii) a desoneração, substituição ou modificação dos termos e condições das Garantias; (iv) as alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Vencimento Antecipado ou de Resgate Antecipado; ou (v) as alterações na presente Cláusula 12. Essas deliberações dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de Titulares dos CRA em Circulação ou de Titulares dos CRA em Circulação da respectiva série, conforme o caso.

12.8.2. A renúncia ou perdão temporário em relação a qualquer Evento de Vencimento Antecipado dependerá da aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos Titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de Titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação.

12.8.3. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Titulares de CRA, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e (iii) qualquer Titular de CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a deliberar.

12.8.4. Não se aplica a vedação prevista na Cláusula acima quando: (i) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas na Cláusula acima; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral de Titulares de CRA, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Titulares de CRA em que se dará a permissão de voto.

12.9. Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto nesta Cláusula 12, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos Titulares de CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste Termo de Securitização, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração dos CRA, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(ii)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; **(iii)** decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iv)** for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais da Emissora e do Agente Fiduciário, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização.

12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo *quórum* de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os Titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares dos CRA ou os Titulares dos CRA, na forma da regulamentação da CVM.

12.11. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 12, deverá ser convocada Assembleia Geral dos Titulares dos CRA toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os Titulares dos CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito de tais instrumentos.

12.11.1. A Assembleia Geral de Titulares dos CRA mencionada na Cláusula 12.11 acima deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Emissora manifestar-se frente à Devedora e/ou Garantidores, conforme previsto nos Documentos da Operação.

12.12. As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão tanto os Titulares dos CRA Série A quanto os Titulares dos CRA Série B, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral de Titulares dos CRA e, ainda que tenham se absterido de votar, ou votado contra, conforme o caso, devendo ser divulgado pelo Agente Fiduciário o resultado da deliberação aos Titulares dos

CRA no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da realização da Assembleia Geral de Titulares dos CRA em questão.

13. ADMINISTRAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 10, inciso V da Lei nº 9.514/97 e do artigo 9º, inciso XVII da Instrução CVM nº 600/18:

- (i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 3 (três) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora; e
- (v) desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

13.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 13.1 acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares dos CRA que representem, maioria absoluta dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

13.3. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria absoluta dos votos dos Titulares dos CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.4. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.1 acima, deverá ser realizada mediante publicação de edital, por 3 (três) vezes, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital relativo à primeira convocação. Caso a Assembleia Geral não seja instalada em primeira convocação, será instaurada a Assembleia Geral no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia Geral em primeira convocação, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes na Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização. Ambas as publicações previstas nesta cláusula serão realizadas na forma prevista pela Cláusula 15 abaixo.

13.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares dos CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração. O liquidante será a Emissora, caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.6. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência, em dação em pagamento, dos Direitos Creditórios dos CDCA, bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares dos CRA, na proporção dos créditos representados pelos CRA em Circulação que cada um deles é titular, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

13.6.1. Na hipótese da Cláusula 13.1, acima, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora **(i)** administrar transitoriamente os Créditos do Patrimônio Separado, **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios dos CDCA, bem como de suas garantias, caso aplicável, **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares dos CRA na proporção de CRA detidos, e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios dos CDCA e garantias eventualmente não realizadas aos Titulares dos CRA, na proporção de CRA detidos por cada um.

13.7. A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada ao Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo nenhuma outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E EVENTUAIS DESPESAS DOS TITULARES DOS CRA

14.1. Serão de responsabilidade da Emissora, exclusivamente com os recursos do Patrimônio Separado, especialmente com os recursos do Fundo de Despesas, em adição aos pagamentos de Amortização Programada, Remuneração dos CRA e demais previstos neste Termo, as seguintes Despesas:

- (i) todos os custos e Despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, as Despesas descritas nos CDCA, incluindo as remunerações e Despesas recorrentes e eventuais extraordinárias devidas ao Custodiante, ao Agente Fiduciário, ao Escriturador, à Emissora, B3 e entre outras;
- (ii) todas as Despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como a Emissora, o Custodiante, o Escriturador, a Agência de Classificação de Risco, o Agente Fiduciário, o Formador de Mercado e a B3;
- (iii) das eventuais Despesas com terceiros especialistas, sejam empresas de classificação de risco, advogados, auditores, fiscais, empresas especializadas em cobrança relacionados, com a B3 e com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização da Emissão e dos recursos oriundos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado;
- (iv) as Despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração;
- (v) de Despesas, diretamente ou indiretamente por meio de reembolso, previstas nos CDCA, inclusive, mas sem se limitar, as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais;
- (vi) das Despesas de registro nos competentes cartórios, inclusive cartórios de registro de imóveis, cartórios de títulos e documentos e juntas comerciais, bem como de eventuais aditamentos deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Oferta; e
- (vii) quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado.

14.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares dos CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, especialmente sobre o Fundo de Despesas, os tributos previstos na Cláusula 17 abaixo.

14.3. Em caso de vencimento antecipado, de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas e/ou não recebimento de recursos da Devedora, as Despesas serão suportadas pelo Patrimônio Separado.

14.4. Quaisquer despesas não previstas neste Termo de Securitização serão imputadas à Emissora, no âmbito de suas competências, salvo se: (i) tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios aos Patrimônios Separados e exigíveis para sua boa administração; e (ii) houver ratificação posterior em deliberação da respectiva Assembleia Geral.

14.5. Não serão constituídas provisões ou fundos de reserva para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre a Emissora e o Agente Fiduciário deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:

ISEC SECURITIZADORA S.A.
At.: Departamento Jurídico / Departamento de Gestão
Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215
CEP 04533-004, São Paulo - SP
Telefone: (11) 3320-7474
E-mail: gestao@isecbrasil.com.br / juridico@isecbrasil.com.br

Para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Gilberto Sabino, 215 - 4o Andar Pinheiros
CEP 05425-020, São Paulo - SP
At: Eugênia Souza / Marcio Teixeira / Caroline Tsuchiya
Telefone: (11) 3030-7177
E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br; pu@vortex.com.br (para fins de precificação de ativos)

15.1.1. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que possua comprovante de recebimento por parte do destinatário ou seja confirmado através de indicativo (recibo automaticamente emitido após a abertura, pelo remetente, do documento encaminhado).

15.1.2. A mudança, por uma parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares dos CRA, deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, qual seja o “O Dia”, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares dos CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto nesta cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme em vigor.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

15.5. Com exceção das obrigações assumidas com formas de cumprimento específicas, o cumprimento das obrigações pactuadas neste instrumento, bem como nos demais Documentos da Operação, referentes ao envio de documentos e informações periódicas ao Agente Fiduciário, poderá ocorrer através da plataforma VX Informa.

16. FATORES DE RISCO

16.1. Os fatores de risco da presente Emissão estão devidamente descritos no Prospecto da Oferta.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

17.1. Os Titulares dos CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

17.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas definidas pela Lei 11.033, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

17.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições

financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à dedução do IRPJ apurado em cada período de apuração, conforme artigo 76, inciso I da Lei 8.981 e artigo 70, inciso I da Instrução Normativa RFB 1.585/15. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente à multiplicação de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme em vigor. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

17.5. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, conforme Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, conforme em vigor, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

17.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, regra geral, há dispensa de retenção do IRRF.

17.6.1. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas (i.e., bancos; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; associações de poupança e empréstimo; sociedades de capitalização e seguradoras), via-de-regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Lei 13.169. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de imposto de renda (artigo 28, parágrafo 10, da Lei 9.532).

17.7. Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

17.8. Para as pessoas físicas, desde 1º de janeiro de 2005, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015 (“Instrução Normativa RFB nº 1.585”), tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

17.9. Pessoas jurídicas isentas do IRPJ/CSLL terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, conforme em vigor.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

17.10. Os rendimentos auferidos por investidores pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor residente ou domiciliado em país ou em jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim definidas aquelas localidades que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. Dessa forma, o investidor pessoa jurídica residente ou domiciliado em país ou em jurisdição considerados como de tributação favorecida está sujeito às mesmas normas de tributação pelo IRRF previstas para os residentes ou domiciliados no país.

17.10.1. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas “Jurisdição de Tributação Favorecida” as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.037, de 04 de junho de 2010.

17.11. Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA são isentos de imposto de renda na fonte por força da posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 88, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, inclusive no caso de investidores residentes em jurisdição de tributação favorecida.

Imposto sobre Operações Financeiras - IOF

Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

17.12. Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos no mercado financeiro e de capitais, tais como os investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno dos recursos, conforme Decreto n.º 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)

17.13. As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o referido Decreto n.º 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos da Emissora e do Agente Fiduciário previstos neste Termo de Securitização e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas (i) terão caráter eventual e transitório; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e o Agente Fiduciário e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e o Agente Fiduciário, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.5. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.6. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso o vencimento coincida com um dia que não seja considerado um Dia Útil, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

18.7. As Partes desde já acordam que o presente Termo de Securitização, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

19. FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

19.1. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do presente Termo de Securitização, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

19.2. Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente Termo na forma prevista na Cláusula 18.7, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Página de Assinatura 1/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome: Juliane Effting Matias
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Cargo: Procuradora

Página de Assinatura 2/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Ana Eugenia de Jesus Souza Queiroga
Cargo: Diretora

Nome: Vitoria Guimaraes Havir
Cargo: Procuradora

Página de Assinatura 3/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

Testemunhas:

1. _____

Nome: Ivan Ferrucio Reche da Silva Filgueiras
RG: 43.532.266-7 SSP/SP

2. _____

Nome: Marina Moura de Barros
RG: 35.030.174-8 SSP/SP

ANEXO I

CÓPIA DOS CDCA

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 1

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 001/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: CARLOS UBIRATAN GARMS CPF: 065.778.788-46 Endereço: Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: Fabiana Mendonça Rodrigues Garms Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 15.227.994/0004-01

Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401

Cidade: São Paulo

Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias:

- (i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e
- (ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 1.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 1</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 1.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) o Avalista; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9,

inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual **(i)** é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; **(ii)** será intermediada pelos Coordenadores; e **(iii)** dependerá de prévio registro perante a CVM.

	anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.
<u>“Pessoa”</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.

“Remuneração”

os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua

Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.

“Termo de Securitização”

o *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”*, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

“Valor do Fundo de Despesas”

o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

“Valor do Lastro do CDCA Série A 1”

o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”

o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

“Valor Nominal”

o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) , na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1.

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1: **(i)** encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; **(ii)** serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e **(iii)** serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: **(i)** os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e **(ii)** foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que

devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de

vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 1; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 1 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na

Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: (i) pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou (ii) pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: (i) apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; (ii) apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; (iii) apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; (iv) apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; (v) obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; (vi) fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; (vii) contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; (viii) recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; (ix) devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção,

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de Nlk, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“Nlk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“Nlk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo

os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora (“Prêmio de Resgate”); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”).

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série

cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias

Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência

controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor

valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação (a) do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;

- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica

às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável,

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou

executar os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu

conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;

- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;

- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;

- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras

despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza,

no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo

inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que

por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais

Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão

- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para

que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de

pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 1 nº 001/2021*

AVALISTA:

Nome: Carlos Ubiratan Garms
CPF: 065.778.788-46

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos
Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,
CEP 19700-000
Paraguaçu Paulista - SP

c/c

CARLOS UBIRATAN GARMSVia postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 1 nº 001/2021*” (“CDCA Série A 1”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 1, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 1, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 1 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 1.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil)	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: MBL4A-2XGXY-3NRRS-BQDLA

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

CARLOS UBIRATAN GARMS - Avalista (CPF 065.778.788-46)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/MBL4A-2XGXY-3NRRS-BQDLA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 2

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 002/2021	2. Valor Nominal: R\$ 65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: MARCOS FERNANDO GARMS CPF: 055.660.368-05 Endereço: Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo Cônjuge: CÉLIA CRISTINA OLIVEIRA GARMS Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 2.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 2, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 2</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 2.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e

setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”

percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.

“Remuneração”

os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizadora”</u> ou <u>“Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 2”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$ R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 2 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 2, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 2; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 2 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos) .

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer

caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 2 nº 002/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 2 nº 002/2021*

AVALISTA:

Nome: **MARCOS FERNANDO GARMS**
CPF: 055.660.368-05

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 2
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

MARCOS GARMS

Via postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 2 nº 002/2021*” (“CDCA Série A 2”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 2, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 2, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de \$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 2 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 2.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

 ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: Y7X2V-YV69Z-4PS66-CLM2X

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

MARCOS FERNANDO GARMS - Avalista (CPF 055.660.368-05)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/Y7X2V-YV69Z-4PS66-CLM2X>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 3

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 003/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> :	
6.1. <u>Dados da Devedora</u> :	
Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	
CNPJ: 44.373.108/0001-03	
Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000	
Município: Paraguaçu Paulista	
Estado: São Paulo	
6.2. <u>Dados do Avalista</u> :	
Nome: EVANDRO CÉSAR GARMS	
CPF: 137.248.698-43	
Endereço: Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado	
Município: Campinas	
Estado: São Paulo	
Cônjuge: JANAÍNA ALVES ARCENIO GARMS	
Regime de Casamento: Separação total de bens	
6.3. <u>Dados da Credora</u> :	
Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A.	
CNPJ: 08.769.451/0001-08	
Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004	
Município: São Paulo	
Estado: São Paulo	

7. Atualização Monetária: A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 3.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 3, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 3</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 3.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA, os quais representam 3,396% (três inteiros e trezentos e

noventa e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Normas Anticorrupção</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	<p>toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.</p>

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizedora”</u> ou <u>“Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 3”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$ R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 3 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 3, 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 3; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 3 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado $dut = 21$ Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer

caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 3 nº 003/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome:

Cargo:

CPF:

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 3 nº 003/2021*

AVALISTA:

Nome: **EVANDRO CÉSAR GARMS**
CPF: 137.248.698-43

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 3
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueneração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

EVANDRO CÉSAR GARMS

Via postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 3 nº 003/2021*” (“CDCA Série A 3”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 3, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 3, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 3 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 3.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: H2P54-V5YZX-CUTD6-9Q9FH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

EVANDRO CÉSAR GARMS - Avalista (CPF 137.248.698-43)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/H2P54-V5YZX-CUTD6-9Q9FH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 4

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 004/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> :	
6.1. <u>Dados da Devedora</u> :	
Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	
CNPJ: 44.373.108/0001-03	
Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000	
Município: Paraguaçu Paulista	
Estado: São Paulo	
6.2. <u>Dados do Avalista</u> :	
Nome: YARA GARMS CAVLAK	
CPF: 110.649.218-84	
Endereço: Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010	
Município: São Paulo	
Estado: São Paulo	
Cônjuge: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA	
Regime de Casamento: Comunhão parcial de bens	
6.3. <u>Dados da Credora</u> :	
Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A.	
CNPJ: 08.769.451/0001-08	
Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004	
Município: São Paulo	
Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>								
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="657 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>	Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.							
Banco:	Banco Bradesco (237)							
Agência:	3395-2							
Conta Corrente:	3189-5							
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>								
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>								

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 4.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 4, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 4</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 4.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros

e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“ <u>Securitizedora</u> ” ou “ <u>Credora</u> ”	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
“ <u>Sistema de Vasos Comunicantes</u> ”	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
“ <u>Tesouro IPCA + com Juros Semestrais</u> ”	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
“ <u>Valor do Fundo de Despesas</u> ”	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
“ <u>Valor do Lastro do CDCA Série A 4</u> ”	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
“ <u>Valor Nominal</u> ”	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 4 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 4 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 4; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 4 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito

objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A

e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados **(i)** os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e **(ii)** o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de

forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos

comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k , variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“ NI_k ” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“ NI_{k-1} ” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k , ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus a juro*s remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor

de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série

A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento,

sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os

termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série

A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e

- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor

do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;

- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o

montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30

(trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;

- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que

afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após

transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos

não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do

vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA

Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;

- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;

- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: (a) mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (d) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais

normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto

ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº

11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que

representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três)

propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;

- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá

na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora

perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração **(i)** decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; **(ii)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; **(iii)** decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iv)** for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 4 nº 004/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome:

Cargo:

CPF:

Nome:

Cargo:

CPF:

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 4 nº 004/2021*

AVALISTA:

Nome: YARA GARMS CAVLAK
CPF: 110.649.218-84

Anuência:

Nome: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA
CPF: 085.452.148-80

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 4
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reuneração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos
Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,
CEP 19700-000
Paraguaçu Paulista - SP

c/c

YARA GARMS CAVLAK

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 4 nº 004/2021*” (“CDCA Série A 4”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 4, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 4, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 4 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 4.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (flat)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (flat)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (flat)	480.000,00
Comissão de Distribuição (flat)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (flat)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (Gross up) (flat)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (flat)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (flat)	6.000,00
Registro dos CDCA (flat)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (flat)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (flat)	447.602,60
ANBIMA (flat)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (flat)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (flat)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (flat)	176.800,00
Advogados Externos (flat)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (flat)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YF4KT-QV6F3-XCUZZ-ADLTP

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

YARA GARMS CAVLAK - Avalista (CPF 110.649.218-84)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/YF4KT-QV6F3-XCUZZ-ADLTP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 5

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 005/2021	2. Valor Nominal: R\$65.471.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: COCAL TERMOELÉTRICA S.A. CNPJ: 04.813.138/0001-60 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros	

remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série A 5.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 5, o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 5</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Data de Pagamento</u> ”	a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 5.
“ <u>Data Limite</u> ”	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é

de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.

“Dia Útil” ou “Dias Úteis”

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

“Direitos Creditórios do CDCA”

os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros

e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no

CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p><u>“Pessoa”</u></p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p><u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p><u>“Prêmio de Resgate”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p><u>“Princípios do Equador”</u></p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p><u>“Procedimento de Bookbuilding”</u></p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p><u>“Produto”</u></p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizadora” ou “Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 5”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 5 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 5; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 5 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer

caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 5 nº 005/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 5 nº 005/2021*

AVALISTAS:

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 5
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reuneração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 5 nº 005/2021*” (“CDCA Série A 5”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 5, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 5, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 5 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 5.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: BM67N-YR3ZY-KNXB6-B7SYZ

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 360.946.179-91)

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adiministrativo da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 285.549.598-92)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/BM67N-YR3ZY-KNXB6-B7SYZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE A 6

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 006/2021	2. Valor Nominal: R\$1.645.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 12 de fevereiro de 2026.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.	
9. <u>Forma e Cronograma de Pagamento</u> : A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições	

estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado será pago, em parcela única, na Data de Pagamento, qual seja, 12 de fevereiro de 2026; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 CNPJ: 15.227.994/0004-01
 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401
 Cidade: São Paulo
 Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias: Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

<u>“Agente Fiduciário”</u>	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.
<u>“Amortização Programada”</u>	a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.
<u>“ANBIMA”</u>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA , pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Assembleia Geral”</u>	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
<u>“B3”</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“Banco Itaú BBA”</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>“Banco Liquidante”</u>	o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede

na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.
“ <u>CDCA Série A</u> ”	este CDCA Série A 6, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 1 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série A 6</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 2”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”, celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.</i>
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”, celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre</i>

	a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.
<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o “ <i>Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias</i> ”, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.

“Copersucar”

a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”“CRA Série A”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos

mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o n° 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Data de Pagamento”

a data na qual será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 12 de fevereiro de 2026.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série A 6.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$1.645.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 1, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato

Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por

cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão

Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

a garantia vinculada a este CDCA, qual seja, a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vier a sucedê-la e/ou complementá-la, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo,

calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA

Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora e a Securitizadora.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

<u>“Período de Capitalização”</u>	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.
<u>“Pessoa”</u>	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.
<u>“Securitizedora”</u> ou <u>“Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série A 6”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a

R\$1.645.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série A 6 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série A 6, 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} X

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período

correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da

Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série A, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série A e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis

contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série A 6; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série A 6 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série A, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série A, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série A deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série A na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A acrescido da Remuneração dos CDCA Série A incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série A somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série A devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série A na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série A, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série A, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série A e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série A, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série A somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

A, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série A, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,0563 (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprezadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, na Data de Pagamento, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série A, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série A na Data de Emissão, , conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até

a data da amortização extraordinária dos CDCA Série A; e (ii) o novo valor dos CDCA Série A após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série A, com o consequente cancelamento dos CDCA Série A em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série A a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série A em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série A, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série A ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A aos titulares dos CRA Série A no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série A deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de

Resgate Antecipado dos CDCA Série A na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série A que os titulares dos CRA Série A tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série A haverá o resgate total dos CDCA Série A, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série A, na proporção dos titulares de CRA Série A que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série A, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série A, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série A a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série A, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série A imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série A, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série A deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.2. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série A, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações

Garantidas.

8.3. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.3.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.3.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.4. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.4.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA

Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;

- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual

ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;

- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;

- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará

Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores

não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora, em favor da Securitizadora, de que:

- (i) está devidamente autorizada a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que a representa na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumpre e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e

exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumpre e faz cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que

asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obteve todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir este CDCA e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii)** mantém e manterá atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix)** as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;

- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada; e
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora,

mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora reconhece que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora declara estar ciente de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora não poderá ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora responsabiliza-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora declara seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora ficará responsável, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora nos poderá, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de

obrigações devidas pela Devedora em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;

- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;

- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos

inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e

(xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da

necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/1 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série A 6 nº 006/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE A 6
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>
1	13/05/2021
2	12/08/2021
3	11/11/2021
4	11/02/2022
5	12/05/2022
6	11/08/2022
7	11/11/2022
8	13/02/2023
9	11/05/2023
10	11/08/2023
11	13/11/2023
12	09/02/2024
13	13/05/2024
14	13/08/2024
15	13/11/2024
16	13/02/2025
17	13/05/2025
18	13/08/2025
19	13/11/2025
20	12/02/2026

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A 6 nº 006/2021*” (“CDCA Série A 6”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série A 6, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 6, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série A 6 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série A 6.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8B3YD-QUHVM-6RDEV-M5VWG

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/8B3YD-QUHVM-6RDEV-M5VWG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 1

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 001/2021	2. Valor Nominal: R\$30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: CARLOS UBIRATAN GARMS CPF: 065.778.788-46 Endereço: Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: Fabiana Mendonça Rodrigues Garms Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="657 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 1.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 1</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o “ <i>Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias</i> ”, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 1.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões, quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 3,396% (três inteiros e trezentos e noventa e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra,

livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por

cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão

Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de

Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de *Bookbuilding*”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“ <u>Securitizedora</u> ” ou “ <u>Credora</u> ”	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
“ <u>Sistema de Vasos Comunicantes</u> ”	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizedora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizedora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
“ <u>Tesouro IPCA + com Juros Semestrais</u> ”	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
“ <u>Valor do Fundo de Despesas</u> ”	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
“ <u>Valor do Lastro do CDCA Série B 1</u> ”	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
“ <u>Valor Mínimo do Fundo de Despesas</u> ”	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
“ <u>Valor Nominal</u> ”	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$ R\$30.049.000,00 (trinta milhões, quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 1 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) , equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 1, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 1; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 1 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos) .

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização

ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de

Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e

(iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos

casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 1 nº 001/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 1 nº 001/2021*

AVALISTA:

Nome: Carlos Ubiratan Garms
CPF: 065.778.788-46

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 1
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

CARLOS UBIRATAN GARMS

Via postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 1 nº 001/2021*” (“CDCA Série B 1”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 1, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 1, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 1 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 1.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil)	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: WKZWB-L4CD2-2GMF6-KD2W8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

CARLOS UBIRATAN GARMS - Avalista (CPF 065.778.788-46)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/WKZWB-L4CD2-2GMF6-KD2W8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 2

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 002/2021	2. Valor Nominal: R\$30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: MARCOS FERNANDO GARMS CPF: 055.660.368-05 Endereço: Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo Cônjuge: CÉLIA CRISTINA OLIVEIRA Garms Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>								
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="660 685 1326 860"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>	Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.							
Banco:	Banco Bradesco (237)							
Agência:	3395-2							
Conta Corrente:	3189-5							
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>								
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>								

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 2.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 2</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.
“ <u>Datas de Integralização</u> ”	significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.
“ <u>Datas de Pagamento</u> ”	as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.
“ <u>Datas de Pagamento de Remuneração</u> ”	as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.
“ <u>Data de Vencimento</u> ”	a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.
“ <u>Data de Verificação</u> ”	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 2.

<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3,

os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados

de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio

de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em

19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; **(iii)** incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“ <u>Oferta</u> ”	significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Partes</u> ”	em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Patrimônio Líquido</u> ”	a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do

	<p>primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.</p>
<p>“<u>Pessoa</u>”</p>	<p>qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i>, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.</p>
<p>“<u>Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Prêmio de Resgate</u>”</p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.</p>
<p>“<u>Princípios do Equador</u>”</p>	<p>conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i>.</p>
<p>“<u>Procedimento de Bookbuilding</u>”</p>	<p>no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.</p>
<p>“<u>Produto</u>”</p>	<p>o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.</p>

<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.
<u>“Reunião de Quotistas”</u>	a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.
<u>“Saldo Devedor”</u>	o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração

devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

<u>“Securitizadora” ou “Credora”</u>	a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.
<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o <i>“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”</i> , a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série B 2”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 2 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 2, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano

subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3,

em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a (i) aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2; ou (ii) apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato

Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; **(ii)** celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 2; e **(iii)** o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 2 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e
- (vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos

previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)**

devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série

B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo

“dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprezadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização

ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de

Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e

(iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos

casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;

- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da

Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;

- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que **(a)** o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; **(b)** o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; **(c)** forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, **(d)** o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;

- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;

- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento

da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e

- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou

suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;

- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;

- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: **(i)** a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e **(ii)** a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos

estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;

- (x)** todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi)** cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros,

diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avalizar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;

- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do

Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de

qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos

CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por

tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam

registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;

- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;

- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;

- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão

contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 2 nº 002/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 2 nº 002/2021*

AVALISTA:

Nome: MARCOS FERNANDO Garms
CPF: 055.660.368-05

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 2
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

MARCOS FERNANDO GARMS

Via postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 2 nº 002/2021*” (“CDCA Série B 2”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 2, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 2, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 2 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 2.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: VS2G5-U6DB4-UG5LB-K7DL8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

MARCOS FERNANDO GARMS - Avalista (CPF 055.660.368-05)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/VS2G5-U6DB4-UG5LB-K7DL8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 3

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 003/2021	2. Valor Nominal: 30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: EVANDRO CÉSAR GARMS CPF: 137.248.698-43 Endereço: Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado Município: Campinas Estado: São Paulo Cônjuge: JANAÍNA ALVES ARCENIO GARMS Regime de Casamento: Separação total de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	

7. Atualização Monetária: A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 15.227.994/0004-01

Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401

Cidade: São Paulo

Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias:

(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e

(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 3.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 3</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
“ <u>Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 3.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres

e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato

Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco

Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

“Devedora” ou “Cocal”

a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA.**, qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.

“Encargos Moratórios”

corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.

“Garantias”

as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.

“Garantidores”

Em conjunto (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na

cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliando na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“ <u>Lei 11.076</u> ”	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Normas Anticorrupção</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	<p>toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.</p>
“ <u>Oferta</u> ”	<p>significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos</p>

<p><u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u></p>	<p>Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.</p> <p>possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.</p>
<p><u>“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u> <u>“Ônus”</u> e o verbo correlato <u>“Onerar”</u></p>	<p>possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.</p> <p>(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.</p>
<p><u>“Partes”</u></p>	<p>em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.</p>
<p><u>“Partes Relacionadas”</u></p>	<p>(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.</p>
<p><u>“Patrimônio Líquido”</u></p>	<p>a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.</p>
<p><u>“Período de Capitalização”</u></p>	<p>o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização.</p>

Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.

“Prêmio de Resgate”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

“Princípios do Equador”

conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo *International Finance Corporation - IFC*.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.

“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”

percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.

“Remuneração”

os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro

inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

<u>“Sistema de Vasos Comunicantes”</u>	o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.
<u>“Termo de Securitização”</u>	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série B 3”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.
<u>“Valor Nominal Atualizado”</u>	o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 3 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 3, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de

anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado

do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização,

incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; (iii) possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; (iv) possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 3; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 3 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;

(iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora,

em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretroatável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados

com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NI_k” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NI_{k-1}” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NI_k tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo

pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e

condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto

na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou

pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou

subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo

arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital

próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por

- qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
 - (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
 - (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
 - (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
 - (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
 - (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
 - (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
 - (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no

prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: **(a)** pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou **(b)** pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii)** caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii)** desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv)** inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v)** existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante,

concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;

- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;

- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas

exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno

conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (d) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;

- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que

referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma

descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e

obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou,

se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de

resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;

- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;

- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;

- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a

Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou

aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 3 nº 003/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 3 nº 003/2021*

AVALISTA:

Nome: EVANDRO CÉSAR Garms
CPF: 137.248.698-43

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 3
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

EVANDRO CÉSAR GARMSVia postal**Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 3 nº 003/2021*” (“CDCA Série B 3”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 3, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 3, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 3 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 3.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 4

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 004/2021	2. Valor Nominal: R\$30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: YARA GARMS CAVLAK CPF: 110.649.218-84 Endereço: Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010 Município: São Paulo Estado: São Paulo Cônjuge: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA Regime de Casamento: Comunhão parcial de bens 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	

8. Remuneração: A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 15.227.994/0004-01

Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401

Cidade: São Paulo

Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias:

(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e

(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 4.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 4</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 2”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 5”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 4.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos

Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Termo de Securitização; (vi) o Contrato de Cessão Fiduciária; (vii) o Contrato de Prestação de Serviços; (viii) o Aviso ao Mercado; (ix) o Anúncio de Início; (x) o Anúncio de Encerramento; (xi) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xii) os Prospectos; e (xiii) os boletins de subscrição dos CRA.

<u>“EBITDA Ajustado”</u>	significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
<u>“Devedora”</u> ou <u>“Cocal”</u>	a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA. , qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.
<u>“Garantias”</u>	as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.
<u>“Garantidores”</u>	Em conjunto (i) CARLOS UBIRATAN GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) MARCOS FERNANDO GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF

sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) EVANDRO CÉSAR GARMS, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) YARA GARMS CAVLAK, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) COCAL TERMOELÉTRICA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”
“Ônus” e o verbo correlato
“Onerar”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de

	interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
<u>“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
<u>“Prêmio de Resgate”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Princípios do Equador”</u>	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
<u>“Procedimento de Bookbuilding”</u>	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
<u>“Produto”</u>	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
<u>“Razão de Garantia da Cessão Fiduciária”</u>	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Remuneração”</u>	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.
<u>“Reorganização Autorizada”</u>	significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo,

de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou
“Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.

“Termo de Securitização”

o *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de*

Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”

significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>).

“Valor do Fundo de Despesas”

o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

“Valor do Lastro do CDCA Série B 4”

o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”

o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

“Valor Nominal”

o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal

Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 4 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 3,936% (três inteiros e novecentos e trinta e seis milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 4, 3,936% (três inteiros e novecentos e trinta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} X

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo do existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 4: (i) encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; (ii) serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e (iii) serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e (ii) foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: (i) alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 4; e (ii) demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos

Creditórios Lastro do CDCA Série B 4.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; **(v)** possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e **(vi)** as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante **(i)** preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima;

(ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 4; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 4 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;
- (v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: (i) pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou (ii) pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central

do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados **(i)** os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora,

observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do

agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como “produtora rural” nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) “fabricação de açúcar em bruto”, representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a “fabricação de etanol”, representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o “cultivo de cana-de-açúcar”, representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA (“Relatório de Verificação”) acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o

prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de NI_k, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“NIk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“NIk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em NIk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em NIk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e
- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus a juro*s

remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos) .

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo

aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora

tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o conseqüente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B"), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora ("Prêmio de Resgate"); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B ("Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal "O Dia" e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização ("Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B").

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto ("Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B"). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate

Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do

Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interposição ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (iv) rescisão, resilição, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos

CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;

- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;
- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;

- (xiv) alteração ou modificação (a) do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e (b) do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da

Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;

- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;
- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young

Audidores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;

- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;

- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores

de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;

- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia

Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e consequentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, consequentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;
- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes

bastantes para tanto;

- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e

zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;

- (xii)** cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii)** cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;
- (xiv)** a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de

março de 1998, conforme alterada;

- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente

elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;

- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA,

quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das

condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter

constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de

Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;

- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não

exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;

- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii)

participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com

certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 4 nº 004/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 4 nº 004/2021*

AVALISTA:

Nome: YARA Garms CAVLAK
CPF: 110.649.218-84

Anuência:

Nome: DEMÉTRIO CAVLAK GARCIA
CPF: 085.452.148-80

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 4
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reueração pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

YARA GARMS CAVLAK

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 4 nº 004/2021*” (“CDCA Série B 4”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 4, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 4, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 4 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 4.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 492M7-2XBMA-M3S65-KLMMT

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

YARA GARMS CAVLAK - Avalista (CPF 110.649.218-84)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/492M7-2XBMA-M3S65-KLMMT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 5

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 005/2021	2. Valor Nominal: 30.049.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados do Avalista</u> : Nome: COCAL TERMOELÉTRICA S.A. CNPJ: 04.813.138/0001-60 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.3. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros	

remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

9. Forma e Cronograma de Pagamento: A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

<p>12. <u>Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:</u></p> <p>Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ: 15.227.994/0004-01 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401 Cidade: São Paulo Estado: SP</p>									
<p>13. <u>Conta Centralizadora:</u></p> <table border="1" data-bbox="659 683 1326 857"> <tr> <td>Titular:</td> <td>Isec Securitizadora S.A.</td> </tr> <tr> <td>Banco:</td> <td>Banco Bradesco (237)</td> </tr> <tr> <td>Agência:</td> <td>3395-2</td> </tr> <tr> <td>Conta Corrente:</td> <td>3189-5</td> </tr> </table>		Titular:	Isec Securitizadora S.A.	Banco:	Banco Bradesco (237)	Agência:	3395-2	Conta Corrente:	3189-5
Titular:	Isec Securitizadora S.A.								
Banco:	Banco Bradesco (237)								
Agência:	3395-2								
Conta Corrente:	3189-5								
<p>14. <u>Garantias:</u></p> <p>(i) Aval, prestado neste CDCA pelo Avalista, qualificado no item 6.2 acima; e</p> <p>(ii) Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.</p>									
<p>15. <u>Encargos Moratórios:</u> Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.</p>									

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

“Agente Fiduciário”

a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.

“ <u>ANBIMA</u> ”	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
“ <u>Aval</u> ”	como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelo Avalista no âmbito deste CDCA, por meio da qual o Avalista se obriga de forma irrevogável, irretratável e solidária como avalista e principal pagador, solidariamente e sem benefício de ordem e de divisão, com a Devedora, especificamente dos Direitos Creditórios deste CDCA Série B 5.
“ <u>Avalista</u> ”	conforme qualificado no item 6.2 do Preâmbulo deste CDCA.
“ <u>B3</u> ”	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Banco Itaú BBA</u> ”	o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
“ <u>Brasil</u> ”	a República Federativa do Brasil.

“ <u>CDCA Série A</u> ”	o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
“ <u>CDCA Série A 1</u> ”	O “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série A 6</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B</u> ”	o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
“ <u>CDCA</u> ” ou “ <u>CDCA Série B 5</u> ”	este “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

<u>“CDCA Série B 2”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 3”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 4”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“CDCA Série B 6”</u>	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
<u>“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios”</u>	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“CNPJ”</u>	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<u>“Código Civil”</u>	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Código de Processo Civil”</u>	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<u>“Coligada”</u>	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”</i> , celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”</i> , celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.
<u>“Copersucar”</u>	a COPERSUCAR S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar,

sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive

rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 5.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(xii)** os Prospectos; e **(xiii)** os boletins de subscrição dos CRA.

<u>“EBITDA Ajustado”</u>	significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
<u>“Devedora”</u> ou <u>“Cocal”</u>	a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA. , qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.
<u>“Encargos Moratórios”</u>	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.
<u>“Garantias”</u>	as garantias vinculadas a este CDCA, quais sejam, o Aval e a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista neste CDCA.
<u>“Garantidores”</u>	Em conjunto (i) CARLOS UBIRATAN GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) MARCOS FERNANDO GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de

bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Grupo Econômico”

significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora, a Securitizadora e o Avalista.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“ <u>Pessoa</u> ”	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
“ <u>Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
“ <u>Prêmio de Resgate</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
“ <u>Princípios do Equador</u> ”	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
“ <u>Procedimento de Bookbuilding</u> ”	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
“ <u>Produto</u> ”	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
“ <u>Razão de Garantia da Cessão Fiduciária</u> ”	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>Remuneração</u> ”	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido

no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021 que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e

a quantidade de CRA alocada em uma Série foi subtraída da quantidade total de CRA.

“Termo de Securitização”

o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”

significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>).

“Valor do Fundo de Despesas”

o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

“Valor do Lastro do CDCA Série B 5”

o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.

“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”

o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

“Valor Nominal”

o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), na Data de Emissão do CDCA.

“Valor Nominal Atualizado”

o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 5 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 5, 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = \sum Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5: **(i)** encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; **(ii)** serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e **(iii)** serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: **(i)** os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e **(ii)** foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que

devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de

vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 5; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 5 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na

Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: **(i)** pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou **(ii)** pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: **(i)** apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; **(ii)** apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; **(iii)** apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; **(iv)** apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; **(v)** obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; **(vi)** fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; **(vii)** contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; **(viii)** recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; **(ix)** devida formalização e constituição das Garantias; e **(x)** integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção,

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de Nlk, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“Nlk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“Nlk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e

- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série

B (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora (“Prêmio de Resgate”); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”).

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate

Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Aval. Comparece o Avalista no presente CDCA, em caráter irrevogável e irretratável, na condição de avalista, principal pagador e responsável solidário com relação a todas as obrigações principais e acessórias da Devedora para com a Securitizadora, conforme estabelecidas neste CDCA, obrigando-se pelo pagamento do Valor Nominal Atualizado deste CDCA, acrescido da Remuneração devida até a data de apuração, permanecendo válido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

8.1.1. O Avalista, na condição de devedor solidário e principal pagador, juntamente com a Devedora, perante a Securitizadora, assina o presente CDCA e declara estar ciente e autorizar a outorga da presente garantia, aceitando todos os termos, condições e responsabilidades que daí advenham, sem a existência de qualquer benefício de ordem e de divisão entre a Devedora e o Avalista.

8.1.2. O Avalista, neste ato (i) expressamente renuncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839, todos do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil; (ii) em razão da obrigação solidária, reconhece que não lhe assiste o benefício de ordem; e (iii) responsabiliza-se solidariamente por todos os acessórios da dívida, nos termos do artigo 822 do Código Civil.

8.1.3. O Aval aqui previsto considera-se prestado a título oneroso, de forma que possui interesse econômico no resultado da operação, beneficiando-se indiretamente da mesma.

8.1.4. O presente Aval entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válido e vigente em todos os seus termos enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades para com a Securitizadora em decorrência deste

CDCA, extinguindo-se imediata e automaticamente mediante seu integral cumprimento.

8.1.5. Cabe à Securitizadora, em benefício do patrimônio separado dos CRA, requerer a execução, judicial ou extrajudicial, do Aval. O Aval poderá ser executado e exigido quantas vezes forem necessárias para a integral liquidação dos valores devidos, contra o Avalista. A não-excussão, total ou parcial, do Aval, ou sua excussão tardia, não ensejará, em hipótese nenhuma, perda do direito de excussão do Aval pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 8.5.1 abaixo.

8.1.6. O Avalista enviará, anualmente, até o último dia útil do mês de março, ao Agente Fiduciário, cópia da declaração de imposto de renda do exercício encerrado.

8.2. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.3. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.4.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que

acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.4.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.4.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.5. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.5.1. A excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte

a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor

valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas

obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B e/ou o Avalista de avalizar este CDCA; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;

- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;
- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora;

ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;
- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;

- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável, deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;
- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da

realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos

CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou excutir os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora e/ou ao Avalista, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora e pelo Avalista, em favor da Securitizadora, de que, conforme aplicável:

- (i) estão devidamente autorizados a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, conforme aplicável, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora e/ou pelo Avalista;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial,

não existindo contra a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar dos CDCA Série B ou as Garantias;

- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que os representam na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora, o Avalista ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumprem, e farão com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora e, conforme o caso, do Avalista, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora ou o Avalista, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora, do Avalista ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do

parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;

- (xi) cumprem com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumprem com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumprem e fazem cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu

interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obtiveram todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir ou avaliar este CDCA, conforme o caso, e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumprem de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantêm e manterão atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;

- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada;
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades; e
- (xxv) encaminharão anualmente à Securitizadora e ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) dias contados do encerramento do seu exercício fiscal, cópia das declarações do imposto de renda do exercício fiscal encerrado de cada um dos Avalistas.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora e/ou

pelo Avalista, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora e o Avalista reconhecem que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora e o Avalista declaram estar cientes de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou do Avalista, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora e/ou do Avalista todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidos das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora e/ou o Avalista não poderão ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora, do Avalista e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora e o Avalista responsabilizam-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora e o Avalista por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora e/ou do Avalista, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora e o Avalista declaram seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora e o Avalista ficarão responsáveis, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora e o Avalista não poderão, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza,

decorrentes de obrigações devidas pela Devedora e/ou pelo Avalista em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora ou pelo Avalista em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora e pelo Avalista, solidariamente, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora e/ou pelo Avalista para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante

aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;

- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;
- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;

- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;
- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e

(xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora e o Avalista, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a

recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora e o Avalista estará solidariamente obrigado a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora e ao Avalista, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou

ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 5 nº 005/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

*Página de assinaturas 2/2 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 5 nº 005/2021*

AVALISTA:

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 5
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 5 nº 005/2021*” (“CDCA Série B 5”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 5, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 5, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 5 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da

presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 5.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HYKG5-SWCEU-T6E47-VYKZM

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Ailton Leite dos Santos - Diretor Administrativo da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Termoeletrica (Avalista) (CPF 360.946.179-91)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/HYKG5-SWCEU-T6E47-VYKZM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO - CDCA SÉRIE B 6

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Número de Ordem: 006/2021	2. Valor Nominal: R\$755.000,00
3. <u>Data de Emissão</u> : para todos os efeitos legais será 10 de fevereiro de 2021.	
4. <u>Data de Vencimento</u> : 11 de fevereiro de 2028.	
5. <u>Local da Emissão</u> : Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	
6. <u>Dados</u> : 6.1. <u>Dados da Devedora</u> : Nome: COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. CNPJ: 44.373.108/0001-03 Endereço: Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 Município: Paraguaçu Paulista Estado: São Paulo 6.2. <u>Dados da Credora</u> : Nome: ISEC SECURITIZADORA S.A. CNPJ: 08.769.451/0001-08 Endereço: Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 Município: São Paulo Estado: São Paulo	
7. <u>Atualização Monetária</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, o Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, nos termos da Cláusula 5.1 abaixo.	
8. <u>Remuneração</u> : A partir da Data da Primeira Integralização, sobre o Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido no Procedimento de <i>Bookbuilding</i> conduzido pelos Coordenadores.	
9. <u>Forma e Cronograma de Pagamento</u> : A Devedora pagará, em caráter irrevogável e irretratável, por este CDCA, emitido em conformidade com a Lei 11.076, à Securitizadora, ou à sua ordem, o Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração, nas condições	

estabelecidas abaixo:

(i) O Valor Nominal Atualizado ou o saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, será pago em parcelas trimestrais, sendo a primeira em 13 de fevereiro de 2025 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento, na forma e nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA; e

(ii) A Remuneração, calculada de acordo com o item 8 acima, deverá ser paga, trimestralmente, sendo a primeira em 13 de maio de 2021 e a última na Data de Vencimento, a cada Data de Pagamento de Remuneração, nas datas previstas no cronograma indicado no Anexo II deste CDCA.

10. Data para Liberação dos Recursos: Os recursos captados por meio deste CDCA serão desembolsados em favor da Devedora na Conta de Livre Movimentação, conforme indicado no item 10.1 abaixo, em até 1 (um) Dia Útil contado da data em que for apurado o recebimento, pela Securitizadora, dos recursos decorrentes de cada integralização dos CRA, desde que cumpridas as Condições Precedentes previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA e observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo.

10.1. Conta de Livre Movimentação:

Titular:	Cocal
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	2042
Conta Corrente:	11366-2

11. Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados a este CDCA: Direitos creditórios de titularidade da Devedora, decorrentes do fornecimento de açúcar e etanol, nos termos do Contrato Safra, conforme detalhado no Anexo I do presente CDCA e conforme os percentuais estabelecidos no termo definido Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.

12. Custodiante dos Direitos Creditórios do Agronegócio e Entidade Registradora do Lastro:

Nome: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 CNPJ: 15.227.994/0004-01
 Endereço: Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401
 Cidade: São Paulo
 Estado: SP

13. Conta Centralizadora:

Titular:	Isec Securitizadora S.A.
Banco:	Banco Bradesco (237)
Agência:	3395-2
Conta Corrente:	3189-5

14. Garantias: Cessão Fiduciária, prestada pela Cocal em favor da Securitizadora, constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.

15. Encargos Moratórios: Os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

16. Anexos: os anexos indicados abaixo são parte integrante deste CDCA.

Anexo I - Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados ao CDCA - Extrato do Contrato Safra.

Anexo II - Datas de Pagamento e Datas de Pagamento de Remuneração.

Anexo III – Notificação Recomposição Fundo de Despesas.

Anexo IV - Cronograma de Destinação de Recursos.

Anexo V - Modelo de Relatório de Destinação de Recursos

Anexo VI - Despesas *Flat*.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES E PRAZOS

1.1. Para os fins deste CDCA: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo ou no Termo de Securitização (conforme abaixo definido); (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural; e (iii) todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se qualificados expressamente como Dias Úteis.

<u>“Agente Fiduciário”</u>	a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	a amortização extraordinária deste CDCA nos termos da Cláusula 6.3 deste CDCA.
<u>“Amortização Programada”</u>	a amortização programada deste CDCA nos termos da Cláusula 6.1 deste CDCA.
<u>“ANBIMA”</u>	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS - ANBIMA , pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 230, 13º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 34.271.171/0001-77.
<u>“Assembleia Geral”</u>	a Assembleia Geral de titulares dos CRA, na forma da Cláusula 12 do Termo de Securitização.
<u>“B3”</u>	a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>“Banco Itaú BBA”</u>	o BANCO ITAÚ BBA S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.
<u>“Banco Liquidante”</u>	o BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na

cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

- “Brasil” a República Federativa do Brasil.
- “CDCA Série A” o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
- “CDCA Série A 1” O “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
- “CDCA Série A 2” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
- “CDCA Série A 3” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
- “CDCA Série A 4” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
- “CDCA Série A 5” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
- “CDCA Série A 6” o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
- “CDCA Série B” o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
- “CDCA” ou “CDCA Série B 6” este “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.

“ <u>CDCA Série B 1</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 2</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 3</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 4</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>CDCA Série B 5</u> ”	o “ <i>Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021</i> ”, emitido pela Devedora, nos termos da Lei 11.076, em favor da Securitizadora.
“ <u>Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</u> ”	a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, a ser formalizada por meio do Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>CNPJ</u> ”	o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Coligada</u> ”	qualquer sociedade na qual a Securitizadora e a Devedora tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
<u>“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”</u>	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.
<u>“Condições Precedentes”</u>	significam todas as condições necessárias para o desembolso do Valor Nominal, pela Securitizadora, em favor da Devedora, conforme previstas na Cláusula 4.4 deste CDCA.
<u>“Conta Centralizadora”</u>	a conta corrente de titularidade da Securitizadora, conforme indicado no item 13 do Preâmbulo, em que serão realizados todos os pagamentos devidos à Securitizadora, no âmbito deste CDCA.
<u>“Conta de Livre Movimentação”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, conforme indicado no item 10.1 do Preâmbulo, em que será realizado, em favor da Devedora, o desembolso do Valor Nominal deste CDCA pela Securitizadora.
<u>“Conta Vinculada”</u>	a conta corrente de titularidade da Devedora, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Securitizadora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Contrato de Cessão Fiduciária”</u>	<i>“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”, celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.</i>
<u>“Contrato de Distribuição”</u>	<i>“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.”, celebrado em 06 de janeiro de 2021 entre</i>

<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	a Securitizadora, os Coordenadores, a Devedora e os Garantidores.
<u>“Contrato Safra”</u>	o “ <i>Contrato de Prestação de Serviços Custodiante de Títulos e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre a Securitizadora e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Controlada”</u>	o “ <i>Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias</i> ”, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Devedora, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melação à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controladora”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Securitizadora ou pela Devedora ou pelos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Securitizadora, da Devedora ou dos Garantidores.
<u>“Coordenador Líder”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenadores”</u>	a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Cooperativa”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.149.589/0001-89.

“Copersucar”

a COPERSUCAR S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 287 3º andar, sala B, inscrita no CNPJ sob nº 10.265.949/0001-77.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os CRA Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Securitizadora, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série B.

“Créditos Cedidos
Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Devedora em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como das aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar às aplicações financeiras previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais e futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de

investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

“Custodiante”

a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n° 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA Série A e pelos CDCA Série B, bem como registro dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, perante a B3.

“CVM”

a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão”

para todos os efeitos legais, a data de emissão deste CDCA será 10 de fevereiro de 2021.

“Data da Primeira Integralização”

significa a data em que ocorrerá a primeira integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3.

“Datas de Integralização”

significa cada uma das datas em que os CRA forem integralizados.

“Datas de Pagamento”

as datas nas quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente ao Valor Nominal Atualizado ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso.

“Datas de Pagamento de Remuneração”

as datas na quais será devido à Securitizadora o pagamento decorrente deste CDCA, referente à Remuneração.

“Data de Vencimento”

a data de vencimento do CDCA, qual seja, 11 de fevereiro de 2028.

<u>“Data de Verificação”</u>	último Dia Útil de cada mês de março, em que será apurado e verificado, pela Credora, o Valor do Lastro do CDCA Série B 6.
<u>“Data Limite”</u>	a data limite para subscrição e integralização dos CRA é de até 6 (seis) meses, contados a partir da data de divulgação do Anúncio de Início.
<u>“Dia Útil”</u> ou <u>“Dias Úteis”</u>	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
<u>“Direitos Creditórios do CDCA”</u>	os direitos creditórios oriundos deste CDCA, com valor nominal de R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais) em sua Data de Emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos neste CDCA.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”</u>	em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 2, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 6, os quais, em conjunto, representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.
<u>“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série A 1”</u>	os direitos creditórios que compõem o lastro deste CDCA, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 2, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 3, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 4, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 5, os quais representam 4,0177% (quatro inteiros e cento e setenta e sete décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro do CDCA Série A 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série A 6, os quais representam 0,1010% (um mil e dez décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do
Lastro dos CDCA Série B”

em conjunto, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2, os

Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4, os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5 e os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, os quais, em conjunto, representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 1”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 1, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 2”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 2, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 3”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 3, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 4”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 4, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 5”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 5, os quais representam 1,8440% (um inteiro e oito mil, quatrocentos e quarenta décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B 6, os quais representam 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Devedora contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Devedora mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iv)** o Contrato de Distribuição; **(v)** o Termo de Securitização; **(vi)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(vii)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(viii)** o Aviso ao Mercado; **(ix)** o Anúncio de Início; **(x)** o Anúncio de Encerramento; **(xi)** o contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(xii)** os Prospectos; e **(xiii)** os boletins de subscrição dos CRA.

“ <u>EBITDA Ajustado</u> ”	significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
“ <u>Devedora</u> ” ou “ <u>Cocal</u> ”	a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ETANOL LTDA. , qualificada no preâmbulo, emitente do presente CDCA.
“ <u>Encargos Moratórios</u> ”	corresponde (i) aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e (ii) à multa moratória, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações, acrescido da Remuneração devida, que continuará a incidir sobre o valor original do débito em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, conforme o caso, nas hipóteses previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização.
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA Série A, nos CDCA Série B, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou no Termo de Securitização.
“ <u>Garantias</u> ”	a garantia vinculada a este CDCA, qual seja, a Cessão Fiduciária, bem como as garantias que vier a sucedê-la e/ou complementá-la, na forma prevista neste CDCA.
“ <u>Garantidores</u> ”	Em conjunto (i) CARLOS UBIRATAN GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) MARCOS FERNANDO GARMS , brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº

10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“ <u>Grupo Econômico</u> ”	significam as seguintes pessoas: (i) a Emitente e sociedades Controladas, Controladoras, coligadas ou sob Controle comum da Emitente; e (ii) os Garantidores e sociedades Controladas, Controladoras, Coligadas ou sob Controle comum dos Garantidores.
“ <u>Instrução CVM 400</u> ”	a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 600</u> ”	a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.
“ <u>IPCA</u> ”	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 11.1(xiii) deste CDCA.

“Obrigações Garantidas”

toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Securitizadora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos titulares de CRA, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas (conforme previsto no Termo de Securitização), integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e do Contrato de Cessão Fiduciária, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado aos CDCA Série A, aos CDCA Série B ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, desde que respeitadas as regras lá previstas.

“Oferta”

significa a oferta pública de distribuição dos CRA, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, a qual (i) é destinada aos Investidores, conforme definido no Termo de Securitização; (ii) será intermediada pelos Coordenadores; e (iii) dependerá de prévio registro perante a CVM.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1 deste CDCA.

“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”

possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.1 deste CDCA.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade, ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame, ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Partes”

em conjunto, a Devedora e a Securitizadora.

“Partes Relacionadas”

(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela Controlada, (c) esteja sob Controle comum, e (d) seja com ela Coligada, e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Patrimônio Líquido”

a diferença entre os valores dos ativos e dos passivos da Devedora, a ser apurado e revisado por auditores independentes da Devedora, para fins de verificação de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento de Remuneração (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) na data de cálculo ou Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente subsequente (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.

“ <u>Pessoa</u> ”	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
“ <u>Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1.2 deste CDCA.
“ <u>Prêmio de Resgate</u> ”	possui significado previsto na Cláusula 7.1.1 deste CDCA.
“ <u>Princípios do Equador</u> ”	conjunto de regras que estabelecem critérios mínimos de caráter socioambiental a serem observados, criados pelo <i>International Finance Corporation - IFC</i> .
“ <u>Procedimento de Bookbuilding</u> ”	no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram o procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA a ser alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.
“ <u>Produto</u> ”	o açúcar e o etanol produzidos pela Devedora, objeto do Contrato Safra, lastro deste CDCA.
“ <u>Razão de Garantia da Cessão Fiduciária</u> ”	percentual a ser verificado pela Securitizadora, com base nas informações a serem fornecidas pela Devedora e informado à Devedora, calculado conforme Contrato de Cessão Fiduciária.
“ <u>Remuneração</u> ”	os juros remuneratórios devidos a cada Data de Pagamento de Remuneração, correspondentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, nos termos da Cláusula 5 abaixo, conforme definido

no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

“Reorganização Autorizada”

significa a cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer forma de reorganização societária envolvendo, de um lado, a Devedora, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico, e/ou sociedades sob controle comum, e, de outro lado, suas controladas, sociedades do mesmo Grupo Econômico e/ou sociedades sob controle comum, direta ou indiretamente, que, se cumprir os requisitos a seguir, estará aprovada desde já, sem necessidade de nova aprovação ou ratificação: (a) a operação não resultar no ingresso de uma nova Pessoa no Controle da Devedora que não seja do Grupo Econômico; e (b) não resultar na diminuição do patrimônio da Devedora (estando expressamente permitida a redução no limite previsto na cláusula 9.1.1, item (xiii) deste CDCA) ou na assunção das obrigações aqui estabelecidas por sociedades que tenham o patrimônio inferior ao da Devedora à época da realização da Reorganização Autorizada.

“Reunião de Quotistas”

a reunião de quotistas da Devedora, realizada em 23 de novembro de 2020, que aprovou a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, conforme alterada pela reunião de quotistas da Devedora, realizada em 05 de janeiro de 2021,, que aprovou a alteração dos valores de emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

“Saldo Devedor”

o Valor Nominal Atualizado, ou saldo do Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, acrescido da Remuneração devida, e eventuais encargos e multas devidos, conforme estabelecido neste CDCA.

“Securitizadora” ou “Credora”

a ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08.

“Sistema de Vasos Comunicantes”

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada Série e

<u>“Termo de Securitização”</u>	o “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries, da 23ª Emissão, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.</i> ”, a ser celebrado entre a Securitizadora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
<u>“Tesouro IPCA + com Juros Semestrais”</u>	significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (http://www.anbima.com.br).
<u>“Valor do Fundo de Despesas”</u>	o valor inicial do Fundo de Despesas, equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).
<u>“Valor do Lastro do CDCA Série B 6”</u>	o valor equivalente ao resultado da fórmula presente na Cláusula 2.2 deste CDCA.
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	o valor mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
<u>“Valor Nominal”</u>	o valor nominal deste CDCA, que corresponderá a R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), na Data de Emissão do CDCA.
<u>“Valor Nominal Atualizado”</u>	o Valor Nominal deste CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa <i>pro rata temporis</i> , a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal, nos termos previstos neste CDCA.

2. DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS AO CDCA

2.1. O presente CDCA terá como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6.

2.2. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que as entregas de açúcar e etanol decorrentes do Contrato Safra constituem direitos creditórios de titularidade da Devedora e, observadas as condições nele previstas, correspondem a valor suficiente para representar, a todo o momento, o Valor Nominal Atualizado acrescido da Remuneração, conforme poderá ser verificado e monitorado, em cada Data de Verificação, pela Credora, conforme fórmula abaixo.

Valor do Lastro do CDCA Série B 6 = Valor Total dos Direitos Creditórios x Fator de Ponderação

Onde:

Fator de Ponderação = 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento), equivalente à composição dos percentuais dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 que devem representar, conjuntamente, para fins da verificação do Valor do Lastro do CDCA Série B 6, 0,0464% (quatrocentos e sessenta e quatro décimos de milésimos por cento) dos direitos creditórios do Contrato Safra.

Valor Total dos Direitos Creditórios = Σ Volume Projetado_{açúcar} x Preço Projetado_{açúcar} + Volume Projetado_{anidro} x Preço Projetado_{anidro} + Volume Projetado_{hidratado} x

Preço Projetado_{hidratado}

Volume Projetado_{açúcar}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de açúcar, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{anidro}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol anidro, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Volume Projetado_{hidratado}: informação a ser enviada pela Devedora à Credora até cada Data de Verificação, durante todo o prazo de existência deste CDCA, contemplando a projeção de volume de produção de etanol hidratado, para o próximo ano safra (período correspondente entre o mês de abril de um determinado ano e o mês de março do ano subsequente), conforme disposto no Contrato Safra, multiplicado pela quantidade de anos remanescentes deste CDCA (número de meses até a Data de Vencimento deste CDCA dividido por 12).

Preço Projetado_{açúcar}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador mensal do açúcar VHP CEPEA/ESALQ São Paulo - Mercado Externo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/acucar-sao-paulo-mercado-externo.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{anidro}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol anidro combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Para a definição deste preço será observado o valor em reais.

Preço Projetado_{hidratado}: média aritmética dos últimos 12 meses com informações disponíveis dos valores observados no último dia de cada mês da série histórica de preços do indicador semanal do etanol hidratado combustível CEPEA/ESALQ - São Paulo, disponível no site www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/etanol.aspx. Será observado o valor em reais.

2.3. Os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6: **(i)** encontram-se identificados e descritos no Contrato Safra, cujo extrato encontra-se no Anexo I ao presente CDCA, anexo este que é, neste ato, assinado pelos representantes legais da Devedora, em consonância com o artigo 30 da Lei 11.076; **(ii)** serão registrados na B3, em consonância com o inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei 11.076; e **(iii)** serão mantidos e custodiados pelo Custodiante, em consonância com o inciso II, do parágrafo 1º e do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 25, da Lei 11.076.

2.4. A Devedora declara e garante para todos os fins de direito que: **(i)** os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 vinculados a este CDCA são existentes, válidos e exigíveis na forma estabelecida no Contrato Safra e na legislação aplicável; e **(ii)** foram cumpridos todos os requisitos e formalidades legais para a sua validade e exequibilidade, nos termos da legislação aplicável, sob pena de vencimento antecipado do presente CDCA, na forma da Cláusula 9, abaixo, responsabilizando-se a Devedora inteiramente pela sua origem e autenticidade perante a Securitizadora caso esta venha a ser prejudicada por eventual inexatidão da declaração acima prestada, desde que

devidamente comprovada.

2.5. A Devedora assume toda a responsabilidade e exonera a Securitizadora de qualquer responsabilidade por atos, fatos, prejuízos e/ou danos imputados e/ou alegados por quaisquer terceiros, inclusive danos morais decorrentes de: **(i)** alegações envolvendo os negócios ou serviços que deram origem aos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6; e **(ii)** demais eventos e questionamentos envolvendo os Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6.

2.6. A Devedora está ciente de que emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, no âmbito da operação de securitização que envolve a emissão, pela Securitizadora, dos CRA Série A, a ser disciplinada pelo Termo de Securitização a ser celebrado para regular a emissão dos CRA Série A, nos termos da Lei 11.076 e da Instrução CVM 600, cujo lastro serão os recebíveis decorrentes dos CDCA Série B, agregando, por consequência, os Direitos Creditórios Lastro dos CDCA Série B e as Garantias a eles vinculados.

2.7. Caso, a qualquer momento, os recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 representem valor inferior ao previsto na Cláusula 2.2 acima, a Devedora obriga-se, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da verificação e comunicação, pela Securitizadora, da insuficiência do valor do lastro deste CDCA a **(i)** aumentar o percentual dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6; ou **(ii)** apresentar novo(s) contrato(s) de fornecimento para que seja reestabelecido o valor indicado na Cláusula 2.2 acima.

2.7.1. A Devedora deverá enviar cópia do instrumento de aditamento ao Contrato Safra ou do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis previsto na Cláusula 2.7 acima, e a Securitizadora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de tais documentos, confirmar se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), observado, para o caso de novo(s) contrato(s) de fornecimento, os requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 abaixo, mediante envio de notificação à Devedora neste sentido.

2.7.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.8 abaixo, somente poderão ser indicados contratos de fornecimento que atendam aos seguintes requisitos a serem avaliados pela Securitizadora: **(i)** sejam celebrados entre a Devedora e a Copersucar e/ou entre a Devedora e a Cooperativa, desde que esteja vinculado a Copersucar; **(ii)** tenha sido realizada a verificação da respectiva formalização, incluindo, para tanto, comprovação de assinatura dos representantes legais no referido instrumento e documentos societários de aprovação; **(iii)** possuam prazo mínimo de vigência igual ou superior à Data de Vencimento deste CDCA; **(iv)** possuam início de

vigência em data igual ou anterior à data de vencimento do Contrato Safra; (v) possuam volume mínimo suficiente para representar, juntamente com o Contrato Safra, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária; e (vi) as partes contratantes atendam aos requisitos subjetivos do §1º do artigo 23 da Lei 11.076.

2.7.3. O(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento somente será(ão) válido(s) mediante (i) preenchimento dos requisitos elencados na Cláusula 2.7.2 acima; (ii) celebração de aditivo ao presente CDCA para constar as novas condições do(s) novo(s) contrato(s) e/ou o novo percentual dos Direitos Creditórios Lastro do CDCA Série B 6; e (iii) o registro do(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento e do aditivo a este CDCA, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios do CDCA Série B 6 e pelo Custodiante, na B3, sendo certo que, uma vez verificados e cumpridos os requisitos constantes na Cláusula 2.7.2 acima, o aditamento ao presente CDCA deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação a ser enviada pela Securitizadora à Devedora confirmando se o aditamento ao Contrato Safra ou o(s) novo(s) contrato(s) de fornecimento, conforme o caso, será(ão) aceito(s), nos termos da Cláusula 2.7.1 acima.

2.7.4. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro deste CDCA, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, nos termos previstos nesta Cláusula 2.7, o CDCA deverá ser amortizado parcialmente pela Devedora para adequar seu Valor Nominal ao valor dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.

2.8. Os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 atenderão na Data de Emissão aos seguintes critérios de elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Credora ou do Custodiante, conforme o caso (“Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios”):

- (i) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 deverão representar atividades relacionadas ao agronegócio, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076;
- (ii) os Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 deverão ter seus valores expressos em moeda corrente nacional.
- (iii) os Créditos Cedidos Fiduciariamente deverão atender à Razão de Garantia da Cessão Fiduciária;
- (iv) não poderá haver, com relação aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, qualquer vedação quanto à possibilidade de sua cessão;

(v) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderá ter ingressado com requerimento de recuperação judicial, pedido de plano de recuperação extrajudicial, pedido de autofalência, ter contra si decretação ou pedido de falência ou qualquer evento análogo que caracterize seu estado de insolvência, na data de avaliação dos critérios; e

(vi) a contraparte dos novos contrato(s) de fornecimento não poderão estar sob qualquer investigação no âmbito das leis indicadas no item “xii” da Cláusula 6.1 do Contrato de Cessão Fiduciária, conforme apurado por meio de declaração emitida;

2.8.1. O cumprimento dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios (a) indicados nos itens (iii), (iv), (v) e (vi) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pela Credora; e (b) indicados nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.8. acima serão atestados pelo Custodiante.

3. OBJETO

3.1. A Devedora emite o presente CDCA em favor da Securitizadora, vinculado aos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6, que constitui promessa de pagamento em dinheiro, pela Devedora à Securitizadora, em decorrência do crédito concedido pela Securitizadora no âmbito da emissão do presente CDCA.

4. FORMA DE DESEMBOLSO

4.1. A Devedora autoriza a Securitizadora a realizar o pagamento do crédito objeto deste CDCA, representado pelo Valor Nominal, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 abaixo, mediante crédito na Conta de Livre Movimentação, valendo o comprovante de depósito/transferência como comprovante do cumprimento e de quitação, pela Securitizadora, do pagamento dos valores por ela devidos no âmbito da emissão deste CDCA.

4.2. A Devedora, desde já, anui e concorda, de forma irrevogável e irreatável, que o desembolso, pela Securitizadora, do Valor Nominal dos CDCA Série B, somente será realizado mediante a integralização dos CRA Série B, conforme estabelecido no Termo de Securitização.

4.3. O Valor Nominal dos CDCA Série B deverá ser desembolsado pela Securitizadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado de cada uma das Datas de Integralização (incluindo a Data da Primeira Integralização), observado o disposto na

Cláusula 4.5 abaixo, sendo certo que tal pagamento será realizado no montante equivalente aos CRA integralizados na respectiva Data de Integralização: (i) pelo seu respectivo Valor Nominal dos CDCA Série B na Data da Primeira Integralização, ou (ii) pelo seu Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B acrescido da Remuneração dos CDCA Série B incidente desde a Data da Primeira Integralização, por meio de transferência eletrônica disponível - TED ou por qualquer outra forma de transferência de recursos imediatamente disponíveis que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, na Conta de Livre Movimentação.

4.4. O Valor Nominal dos CDCA Série B somente será desembolsado pela Securitizadora, em favor da Devedora, após o integral cumprimento das seguintes Condições Precedentes, bem como após o cumprimento das condições previstas na Cláusula 3.1 no Contrato de Distribuição: (i) apresentação da via original dos CDCA Série B devidamente assinadas pela Devedora e pelos avalistas aplicáveis, conforme o caso e se aplicável; (ii) apresentação do comprovante de registro dos CDCA Série B na B3; (iii) apresentação do comprovante de registro do Contrato Safra na B3; (iv) apresentação do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes e na B3; (v) obtenção do registro da Oferta na CVM e na B3; (vi) fornecimento, pela Devedora, em tempo hábil, à Securitizadora, ou a quem esta indicar, de todas as informações necessárias para atender aos requisitos da emissão dos CDCA Série B, e que as informações fornecidas sejam suficientes, corretas e completas, a exclusivo critério da Securitizadora; (vii) contratação e remuneração pela Devedora, se for o caso, dos prestadores de serviços relacionados à realização da emissão dos CDCA Série B, incluindo, mas não se limitando, o assessor legal, banco registrador e liquidante dos CRA, além de eventuais outros prestadores de serviços cuja necessidade e escolha venham a ser verificadas em comum acordo entre as Partes; (viii) recolhimento, pela Devedora, de quaisquer taxas ou tributos incidentes sobre os registros necessários para a emissão dos CDCA Série B e dos CRA, bem como sobre os demais registros previstos na presente cláusula; (ix) devida formalização e constituição das Garantias; e (x) integralização dos respectivos CRA e recebimento dos valores daí decorrentes pela Securitizadora.

4.5. Observada a Cláusula 4.4 acima, caso o cumprimento das Condições Precedentes ocorra após as 16:00 horas (inclusive) da data de desembolso em questão, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o desembolso da respectiva parcela será realizado no Dia Útil imediatamente posterior à data prevista na Cláusula 4.4 acima, sem a incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária. Neste caso os recursos eventualmente não desembolsados poderão ser aplicados pela Securitizadora, a pedido da Devedora, em Certificados de Depósito Bancário, das seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco, Banco Itaú Unibanco, Banco Santander e/ou Banco do Brasil.

4.6. Por meio dos CDCA Série B, a Devedora autoriza que, do valor a ser desembolsado pela Securitizadora nos termos da Cláusula 4.3 acima, sejam descontados (i) os valores referentes a todas e quaisquer despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação, da securitização e viabilização da emissão dos CRA, inclusive, sem limitação, as despesas com honorários dos assessores legais, do assessor financeiro da Devedora, do Custodiante, do escriturador dos CRA, do Agente Fiduciário, dos Coordenadores e da Securitizadora, observadas as respectivas previsões referentes à remuneração, ao comissionamento e/ou ao reembolso de despesas previstas nos instrumentos de contratação de referidos prestadores de serviços, inclusive os referentes a emissão dos CDCA Série A e dos CDCA Série B ("Despesas Flat") no montante de R\$14.302.218,42 (quatorze milhões, trezentos e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme indicadas no Anexo VI deste CDCA; e (ii) o valor necessário para a composição do Fundo de Despesas, conforme previsto no Termo de Securitização. Não obstante, todas as despesas, honorários, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e viabilização da operação deverão ser previamente submetidos e aprovados pela Devedora, sob pena de não poderem ser quitados com tais recursos.

4.7. Caso qualquer das condições precedentes acima elencadas não seja cumprida até qualquer uma das Datas de Integralização, ou a Securitizadora não dispense e/ou conceda prazo adicional para cumprimento, a seu exclusivo critério, da condição precedente não cumprida até tal data, o desembolso dos recursos pela Securitizadora não será exigível.

4.8. A dívida representada pelos CDCA Série B somente produzirá efeitos perante a Devedora a partir do efetivo desembolso dos recursos pela Securitizadora.

4.9. Sem prejuízo às disposições acima, a Devedora se obriga, desde já, de forma irrevogável e irretratável, sob pena de vencimento antecipado dos CDCA Série B, nos termos da Cláusula 9 abaixo, a entregar à Securitizadora, na Data de Emissão, as vias originais negociáveis, devidamente formalizadas, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como cópia simples do Contrato Safra.

4.10. O valor recebido pela Devedora no âmbito da emissão do presente CDCA, observados os descontos previstos na Cláusula 4.6 acima, será por ela alocado conforme a Destinação dos Recursos abaixo descrita.

Destinação dos Recursos pela Devedora

4.11. Os recursos obtidos pela Devedora em razão do desembolso do CDCA serão por ela utilizados integralmente na gestão ordinária de seus negócios vinculados ao agronegócio, em sua capacidade de produtora rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas com a produção,

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária, em especial com relação ao comércio e industrialização de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, nos termos do objeto social da Devedora e do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Instrução CVM 600 ("Destinação dos Recursos"), substancialmente nos termos do cronograma estimativo indicado na tabela constante no Anexo IV ao presente CDCA. Os direitos creditórios oriundos do CDCA são representativos de direitos creditórios do agronegócio, uma vez que atendem aos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076 e do artigo 3º da Instrução CVM 600, uma vez que (i) o açúcar e o etanol atendem aos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei 11.076, pois sua origem está na cana-de-açúcar, sendo que, para o caso do etanol, a produção é realizada a partir da extração do caldo da cana-de-açúcar, remoção de impurezas, fermentação e destilação; e (ii) a Devedora caracteriza-se como "produtora rural" nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009 e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/ME: (a) "fabricação de açúcar em bruto", representada pelo CNAE nº 10.71-6-00 (atividade principal); (b) a "fabricação de etanol", representada pelo CNAE nº 19.31-4-00; (c) o "cultivo de cana-de-açúcar", representado pelo CNAE nº 01.13-0-00; e (d) entre outras atividades secundárias relacionadas ao agronegócio.

4.12. A Devedora deverá enviar ao Agente Fiduciário, semestralmente, todo o último dia útil dos meses de julho e janeiro de todos os anos, relatório nos termos do Anexo V deste CDCA ("Relatório de Verificação") acompanhado, conforme o caso, de cópia de demonstrações financeiras da Devedora e/ou outros documentos comprobatórios que a Devedora, em concordância com o Agente Fiduciário julgarem necessários para acompanhamento e efetiva utilização dos recursos.

4.12.1. O Agente Fiduciário deverá verificar, ao longo do prazo de duração dos CRA ou até a comprovação da aplicação integral dos recursos oriundos deste CDCA, o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos na emissão deste CDCA nos termos das respectivas, a partir dos documentos fornecidos nos termos da Cláusula 4.13 acima.

4.12.2. Uma vez atingido o valor da destinação dos recursos deste CDCA, que será verificado pelo Agente Fiduciário, nos termos acima e observados os critérios constantes neste CDCA, a Devedora e o Agente Fiduciário ficarão desobrigados com relação às comprovações de que trata as cláusulas acima, exceto se em razão de determinação de autoridades ou atendimento a normas for necessária qualquer comprovação adicional.

4.13. Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Securitizadora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com este CDCA, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Securitizadora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Anexo V deste CDCA, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Securitizadora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a enviar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E REMUNERAÇÃO

5.1. O Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, será atualizado monetariamente, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Aniversário imediatamente anterior o que ocorrer por último, inclusive, até a próxima Data de Aniversário, exclusive, pela variação do IPCA, de acordo com a fórmula abaixo, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal ou o saldo do Valor Nominal, conforme o caso, automaticamente:

$$VNa = VNe \times C$$

Onde:

“VNa”: corresponde ao Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“VNe”: corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“C” corresponde ao fator acumulado da variação mensal acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

“k” corresponde ao número de ordem de Nlk, variando de 1 até n;

“n” corresponde ao número total de números índices do IPCA considerados na atualização, sendo “n” um número inteiro;

“Nlk” corresponde ao número índice IPCA divulgado no mês da Data de Aniversário (conforme abaixo definido) referente ao mês anterior à Data de Aniversário (conforme abaixo definido);

“Nlk-1” corresponde ao valor do número índice do IPCA do mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk, ou eventual substituto legal, caso no mês imediatamente anterior ao utilizado em Nlk tenha sido utilizado o substituto legal;

“dup” corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Primeira Integralização dos CRA, ou a Data de Aniversário imediatamente anterior, o que ocorrer por último (inclusive) e a data de cálculo (exclusive), sendo “dup” um número inteiro. Exclusivamente para o período compreendido entre a primeira data de integralização dos CRA e a Data de Aniversário subsequente será acrescido um prêmio de 2 (dois) Dias Úteis ao “dup”; e

“dut” corresponde ao número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior, inclusive, e a próxima Data de Aniversário, exclusive, sendo “dut” um número inteiro. Para o primeiro período, deverá ser considerado dut = 21 Dias Úteis.

Observações:

- 1) Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2) Considera-se “Data de Aniversário” todo segundo Dia Útil anterior ao dia 15 (quinze) de cada mês; e

- 3) Caso, até a Data de Aniversário, o índice referente ao mês de atualização não esteja disponível, será utilizado o último índice divulgado, observado o disposto na Cláusula 5ª.
- 4) A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor.

5.2. A partir da Data da Primeira Integralização, este CDCA fará *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, conforme o caso, equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores.

5.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta *pro rata temporis*, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) por Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator de Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

“i”: 4,2095 (quatro inteiros dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos).

“DP”: é o número de Dias Úteis compreendidos no respectivo Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

5.4. Os valores devidos a título de Remuneração deste CDCA deverão ser pagos trimestralmente, nas datas previstas no Anexo II, a partir da Data de Emissão.

5.4.1. Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa ao presente CDCA, pela Devedora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, de forma que os eventos de pagamento dos CRA sejam realizados através da B3 nas datas aprazadas.

5.5. Na hipótese de limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de extinção do IPCA ou impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverá, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de término do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis mencionado acima ou da data de extinção do IPCA, ou de impossibilidade de aplicação do IPCA por proibição legal ou judicial, conforme o caso, convocar os titulares dos CRA e a Devedora para a realização de uma Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 do Termo de Securitização, para que os titulares dos CRA em conjunto com a Devedora deliberem, em conformidade com a regulamentação aplicável, sobre o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época. Até a deliberação desse parâmetro, ou na hipótese de não haver acordo, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste CDCA a mesma taxa produzida pelo último IPCA divulgado, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Devedora e os Titulares de CRA, quando da divulgação posterior do IPCA.

5.6. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da respectiva Assembleia Geral, o IPCA divulgado passará novamente a ser utilizado para o cálculo da atualização monetária e a Assembleia Geral referida na Cláusula 5.55 acima deixará de ser realizada.

5.7. Caso não haja acordo sobre os novos parâmetros a serem aplicados, a Devedora deverá, no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados da data em que houve divulgação do IPCA, ou na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou qualquer data de pagamento deste CDCA, o que ocorrer primeiro, pagar a integralidade do Valor Nominal Atualizado, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou da Data de Pagamento de Remuneração anterior, conforme o caso. O IPCA a ser utilizado para cálculo da atualização monetária nesta situação será o último IPCA disponível.

6. AMORTIZAÇÃO

Amortização Programada

6.1. A Devedora se obriga a realizar o pagamento do Valor Nominal Atualizado, em moeda corrente nacional, nas Datas de Pagamento conforme periodicidade e percentuais previstos no Anexo II, devendo ser realizado pela Devedora tempestivamente diretamente na Conta Centralizadora ou mediante transferência da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora.

6.2. Para fins desta Cláusula 6, a Securitizadora informará à Devedora, no Dia Útil imediatamente anterior às Datas de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, o valor a ser pago pela Devedora na respectiva Data de Pagamento e/ou Data de Pagamento de Remuneração, mediante envio de e-mail aos seguintes endereços eletrônicos: (i) moacir.filho@cocal.com.br; (ii) fgenova@cocal.com.br; (iii) ailton.santos@cocal.com.br; e (iv) pzanetti@cocal.com.br.

Amortização Extraordinária

6.3. Caso a Devedora não realize a recomposição do lastro dos CDCA Série B, inclusive por meio de aditamento ao Contrato Safra, conforme previsto na Cláusula 2.7 acima, a Devedora obriga-se a realizar o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, à Securitizadora, da diferença entre (i) o Valor Nominal Atualizado de cada CDCA Série B na Data de Emissão, B, conforme eventualmente alterado nos termos da Cláusula 4.6 acima, acrescida da Remuneração incidente desde a Data da Primeira Integralização ou Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da amortização extraordinária dos CDCA Série B; e (ii) o novo valor dos CDCA Série B após a amortização acima referida.

7. RESGATE ANTECIPADO

Oferta de Resgate Antecipado

7.1. A Devedora poderá realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total obrigatoriamente de todos os CDCA Série B, com o consequente cancelamento dos CDCA Série B em caso de resgate, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B").

7.1.1. A Devedora deverá comunicar à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a realização da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série

B (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B”), descrevendo os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, inclusive: (i) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CDCA Série B a serem resgatados, o que não poderá exceder 60 (sessenta) dias da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B; (ii) o eventual prêmio de resgate a ser oferecido, a exclusivo critério da Devedora (“Prêmio de Resgate”); e (iii) demais informações sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B necessárias para tomada de decisão pelos titulares dos CRA Série B em relação à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B (conforme definido abaixo).

7.1.1.1. Recebida a Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá comunicar os titulares dos CRA Série B, com cópia ao Agente Fiduciário, sobre a oferta de resgate antecipado dos CRA Série B (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”), tendo o comunicado o dever de refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B, por meio de publicação de comunicado específico sobre a Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B aos titulares dos CRA Série B no jornal “O Dia” e divulgação em seu site e do Agente Fiduciário, conforme estabelecido na Cláusula 7.6.1 do Termo de Securitização (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”).

7.1.1.2. Os titulares dos CRA Série B deverão optar pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B em até 10 (dez) Dias Úteis da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B por meio de carta protocolada ou carta/e-mail encaminhado com aviso de recebimento, sendo que o recebimento de tal correspondência pela Securitizadora deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis acima previsto (“Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B”). A Securitizadora deverá aderir à Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B na quantidade equivalente à quantidade de CRA Série B que os titulares dos CRA Série B tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, ou seja, se a adesão for da totalidade dos titulares dos CRA Série B haverá o resgate total dos CDCA Série B, todavia caso a adesão seja parcial, ocorrerá a amortização extraordinária proporcional dos CDCA Série B, na proporção dos titulares de CRA Série B que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B. Essa adesão deverá ser informada à Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do Prazo de Adesão à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA Série B, sendo que a Devedora terá até 5 (cinco) Dias Úteis para realizar o efetivo pagamento do resgate ou da amortização extraordinária dos CDCA Série B, observado o prazo previsto na Cláusula 7.1.1 acima.

7.1.1.3. O valor a ser pago pela Devedora a título de resgate ou amortização extraordinária, conforme o caso, decorrente de Oferta de Resgate

Antecipado dos CDCA Série B deverá corresponder ao valor da quantidade de CRA Série B a ser resgatada, acrescido da Remuneração dos CRA Série B, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização (ou a data de pagamento da Remuneração dos CRA Série B imediatamente anterior, conforme o caso), inclusive, até a data do efetivo resgate dos CRA Série B, exclusive, e de eventual prêmio pelo resgate antecipado.

7.1.1.4. A data para realização de qualquer Oferta de Resgate Antecipado dos CDCA Série B deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil.

8. GARANTIAS

Este CDCA contará com as seguintes garantias:

8.1. Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Em garantia ao fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituirá, em favor da Securitizadora, a Cessão Fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aprovado na Reunião de Quotistas.

8.2. Disposições gerais às Garantias. Em caso de excussão das Garantias constituídas no âmbito dos CDCA Série B, a Securitizadora deverá aplicar o valor arrecadado no pagamento ou reembolso, à Securitizadora, de valores devidos, nesta ordem: (i) Despesas, encargos moratórios e tributos; (ii) a Remuneração dos CDCA Série A e do CDCA Série B; (iii) o Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso,; e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, permanecendo a Devedora, em qualquer caso, obrigada pelo saldo que eventualmente remanescer em relação às Obrigações Garantidas.

8.3. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente, outorgados em garantia à Securitizadora, deverão representar o montante equivalente a, no mínimo, a Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, conforme apurações a serem realizadas pela Securitizadora nos termos e nos prazos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, até que todas as obrigações relacionadas aos CDCA Série A e aos CDCA Série B sejam cumpridas, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária e no Termo de Securitização. Para fins de apuração da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, será considerada a fórmula descrita no Contrato de Cessão Fiduciária.

8.3.1. No caso de perda ou deterioração das Garantias que fiquem abaixo da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, obriga-se a Devedora a notificar e informar por escrito à Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, os fatos que

acarretaram a perda ou deterioração de referidas Garantias, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis do seu conhecimento a respeito da perda ou deterioração das Garantias, bem como providenciar, em até 10 (dez) Dias Úteis nos termos previstos nos Documentos da Operação, o reforço das Garantias ou, ainda, a sua substituição, para que sejam reestabelecidas as razões de garantia, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA.

8.3.2. A Devedora obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

- (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária ou de qualquer aditamento a referidos documentos, conforme o caso, comprovar à Securitizadora que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, para a constituição das Garantias, mediante envio de cópia do protocolo de registros ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes;
- (ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária, ou de qualquer aditamento, apresentar à Securitizadora, comprovação, por meio da entrega de uma via original do Contrato de Cessão Fiduciária devidamente registrado nos cartórios competentes; e
- (iii) celebrar aditamentos aos CDCA Série A e aos CDCA Série B, nos casos previstos nos respectivos instrumentos.

8.3.3. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nos CDCA Série A e no CDCA Série B, caso a Devedora não realize os registros acima previstos, fica desde já a Securitizadora autorizada a procedê-los, mediante a utilização de recursos do Fundo de Despesas. Os recursos do Fundo de Despesas desembolsados para os registros previstos na Cláusula 8.4.2 acima deverão ser reembolsados pela Devedora, desde que devidamente comprovados.

8.4. Exercício de Direitos. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Securitizadora, nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou no Termo de Securitização, poderão ser exercidos direta e conjuntamente pelos titulares dos respectivos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário da emissão dos CRA, após deliberação em Assembleia Geral de titulares dos respectivos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, com base nas previsões da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

8.4.1. A excussão das Garantias independará de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza, e a excussão de uma das Garantias não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais ou proceder à execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9. VENCIMENTO ANTECIPADO

9.1. A Securitizadora, ou qualquer terceiro que venha a sucedê-la como titular do CDCA ou administrador do patrimônio separado vinculado à emissão dos CRA, independentemente de aviso, interpelação ou notificação extrajudicial, poderá, a seu exclusivo critério, observadas as Cláusulas 9.2 e 9.3 abaixo, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes deste CDCA, nas seguintes hipóteses ("Eventos de Vencimento Antecipado"):

9.1.1. São causas de vencimento antecipado automático nos termos da Cláusula 9.4 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Automático"):

- (i) rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e/ou do Contrato Safra durante a vigência dos CRA, excepcionada a hipótese de substituição do Contrato Safra por um novo(s) contrato(s) de fornecimento em função de constatar-se eventual insuficiência do valor do lastro deste CDCA, observado o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula 2.7 acima;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou com os demais Documentos da Operação não sanada no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data do respectivo inadimplemento, sem prejuízo da incidência de Encargos Moratórios e/ou da Remuneração, conforme aplicável, incidentes após o vencimento das respectivas obrigações pecuniárias até seu efetivo pagamento pela Devedora e/ou pelas Garantidores;
- (iii) declaração de vencimento antecipado de qualquer obrigação pecuniária, de qualquer valor, da Devedora e/ou de quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte

a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (iv) rescisão, rescisão, término, extinção ou alteração do Contrato Safra ou de qualquer outro contrato de fornecimento que venha a ser lastro dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, exceto nos casos expressamente permitidos nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B;
- (v) provarem-se insuficientes, falsas, incorretas ou enganosas, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Garantidores nos CDCA Série A, nos CDCA Série B e/ou nos demais Documentos da Operação, conforme o caso;
- (vi) pedido de recuperação judicial ou submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, de extinção, de liquidação, de dissolução, de declaração de insolvência ou de falência formulado pela Devedora ou qualquer de suas Controladoras ou Controladas e/ou Coligadas e/ou pelos Garantidores;
- (vii) (a) extinção, liquidação ou dissolução da Devedora; ou (b) declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal ou decretação de falência da Devedora, qualquer de suas Controladoras ou Controladas, e/ou Coligadas e/ou dos Garantidores;
- (viii) a ocorrência de qualquer evento que para os fins da legislação aplicável à época na qual ocorrer o evento tenha os mesmos efeitos jurídicos da decretação da insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora e/ou dos Garantidores ou qualquer de suas Controladoras diretas ou Controladas, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas;
- (ix) descumprimento, pela Devedora e/ou Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, de qualquer decisão ou sentença judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado ou com laudo arbitral definitivo, conforme aplicável, contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, contra a Devedora e/ou Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas ou Coligadas, que implique o pagamento em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor

valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas ou Coligadas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou dos Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas e/ou os Garantidores ou qualquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou quaisquer de suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Coligadas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte, exceto se sanado no prazo legal ou tiver sido validamente comprovado à Securitizadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis que (a) o protesto ou a inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro e tenha sido obtida medida judicial adequada para a anulação ou sustação de seus efeitos; (b) o protesto ou a inserção for cancelado ou suspenso; (c) forem prestadas garantias em juízo, ou ainda, (d) o montante protestado foi devidamente quitado pela parte contra a qual o protesto foi realizado;
- (xi) inadimplemento pela Devedora e/ou pelos Garantidores de quaisquer obrigações pecuniárias, não decorrentes dos CDCA Série A, do CDCA Série B e/ou dos demais Documentos da Operação, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao menor valor entre (1) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ou (2) o menor valor de corte a que a Devedora e/ou suas Controladas, Controladoras, sociedades sob controle comum e/ou subsidiárias e/ou os Garantidores e/ou de quaisquer de suas Controladas estejam sujeitas, de acordo com instrumentos financeiros em vigor dos quais seja parte;
- (xii) distribuição e/ou pagamento, pela Devedora e/ou Garantidores, conforme aplicável, de lucros, dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora e/ou quaisquer dos Garantidores estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas

obrigações pecuniárias previstas nos Documentos da Operação e/ou descumprindo os índices financeiros aqui previstos;

- (xiii) redução do capital social da Devedora e/ou dos Garantidores, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações, exceto quando limitada ao valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no âmbito de Reorganizações Autorizadas;
- (xiv) alteração ou modificação **(a)** do objeto social da Devedora de forma a alterar as atuais atividades principais da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável, ou a agregar a essas atividades novos negócios que tenham prevalência ou possam representar desvios em relação às atividades atualmente desenvolvidas pela Devedora ou pelos Garantidores, conforme aplicável, ou que impeça a Devedora de emitir os CDCA Série A e/ou os CDCA Série B; e **(b)** do dividendo mínimo obrigatório constante do estatuto/contrato social da Devedora e/ou dos Garantidores, conforme aplicável;
- (xv) não obtenção, não renovação, cassação, perda ou suspensão de quaisquer licenças e/ou alvarás necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas Controladas, que causem a suspensão ou interrupção das atividades da Devedora e/ou qualquer de suas Controladas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos contados a partir da data em que as atividades forem suspensas ou interrompidas;
- (xvi) na hipótese da Devedora e/ou os Garantidores, direta ou indiretamente, tentarem ou praticarem qualquer ato visando a anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou o Contrato Safra ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xvii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B não esteja devidamente formalizado, na forma exigida pela legislação aplicável;
- (xviii) caso qualquer dos documentos comprobatórios dos CDCA Série A, dos CDCA Série B ou da emissão dos CRA seja, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto;
- (xix) invalidade, nulidade, ineficácia ou exequibilidade dos Documentos da Operação;

- (xx) não utilização, pela Devedora, dos recursos líquidos obtidos com a emissão nos termos dos Documentos da Operação;
- (xxi) (a) transferência indireta do controle da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, conforme aplicável; e (b) liquidação ou dissolução da Devedora e/ou de qualquer um dos Garantidores, exceto no âmbito de uma Reorganização Autorizada;
- (xxii) cessão, promessa de cessão ou qualquer outra forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Garantidores, de quaisquer obrigações em relação aos Documentos da Operação, exceto: (a) se previamente autorizado nos Documentos da Operação ou pela Securitizadora, conforme deliberação em Assembleia Geral de titulares de CRA; ou (b) se resultante de uma Reorganização Autorizada;
- (xxiii) cessão, venda, alienação e/ou qualquer forma de transferência pela Devedora e/ou Garantidores, bem como constituição de qualquer outro Ônus sobre as Garantias;
- (xxiv) caso seja constatado qualquer vício, invalidade, ou ineficácia na constituição das Garantias;
- (xxv) não atendimento, após decorridos eventuais prazos de cura previstos nos Documentos de Operação, das obrigações de reforço e/ou complemento da Razão de Garantia da Cessão Fiduciária, observado o disposto nas Cláusulas 2.7.4 e 6.3 deste CDCA; e
- (xxvi) vencimento antecipado de qualquer um dos CDCA Série A e/ou dos CDCA Série B.

9.1.2. São causas de vencimento não automático nos termos da Cláusula 9.2 abaixo ("Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático"):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não-pecuniária, principal ou acessória, relacionada com os CDCA Série A, os CDCA Série B e/ou os demais Documentos da Operação, desde que não sanada no prazo previsto no respectivo documento, ou, em caso de omissão, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, a contar da comunicação do referido descumprimento: (a) pela Devedora e/ou Garantidores à Securitizadora; ou (b) pela Securitizadora à Devedora e/ou Garantidores, conforme o caso, dos dois o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica

às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico nos Documentos da Operação;

- (ii) caso a Devedora deixe de ter auditadas suas demonstrações financeiras por qualquer dos seguintes auditores independentes: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S/S, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes, ou as empresas que vierem a sucedê-las em razão de qualquer operação de reestruturação societária;
- (iii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente os ativos relevantes da Devedora e/ou de qualquer dos Garantidores e/ou qualquer Controlada;
- (iv) inobservância das obrigações estabelecidas pela legislação socioambiental e criminal aplicável, bem como pelos Princípios do Equador, se aplicável, desde que constatado por meio de sentença condenatória transitada em julgado, bem como a não-renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, exigidas para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas, exceto se, dentro do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, a Devedora comprove a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) existência de sentença condenatória ou arbitral, exequíveis, relativamente à prática de atos pela Devedora, que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, bem como ao crime contra o meio ambiente, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral competente, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;
- (vi) interrupção das atividades da Devedora por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente;

- (vii) caso as demonstrações financeiras da Devedora não sejam enviadas para a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, em até 90 (noventa) Dias Úteis após a celebração deste CDCA e/ou após o encerramento de cada exercício social anual, conforme aplicável;
- (viii) não manutenção do seguinte índice financeiro, Dívida Bancária Líquida / EBITDA Ajustado $\leq 3,00$, o qual será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Devedora, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável, observado que, se for verificado que o referido índice está entre 2,50 (inclusive) a 3,0 (exclusive), a Devedora poderá apresentar (1) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (2) instrumento de liquidez equivalente, em montante equivalente ao devido pela Devedora, nos termos da Cláusula 3.3.2. do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (ix) alteração ou extinção da Conta Centralizadora ou da Conta Vinculada, sem a expressa anuência da Securitizadora, ou não reposição dos valores devidos no Fundo de Despesas, caso a Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não tenha recursos suficientes para referida reposição;
- (x) caso os recursos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos devidos sejam transferidos para outra conta que não a Conta Vinculada, e a Devedora não realize a transferência de referidos recursos para a Conta Vinculada, em até 1 (um) Dia Útil contado da referida transferência, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xi) constituição de qualquer Ônus sobre os CDCA Série A ou sobre o CDCA Série B, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão dos CRA, nos termos previstos nos CDCA Série A e no CDCA Série B;
- (xii) caso, quaisquer dos documentos relacionados à Oferta, inclusive aditamentos, não sejam devidamente formalizados e/ou registrados, conforme o caso, na forma e prazos exigidos nos respectivos documentos;
- (xiii) caso as obrigações de pagar da Devedora e/ou dos Garantidores previstas nos CDCA Série A e/ou nos CDCA Série B, conforme aplicável,

deixarem de concorrer, no mínimo, em condições *pari passu* com as demais dívidas quirografárias da Devedora e/ou dos Garantidores;

- (xiv) por culpa da Devedora, não renovação trimestral da classificação de risco dos CRA na forma prevista no Termo de Securitização e não pagamento de valores necessários à manutenção de todos os prestadores de serviços no âmbito da Emissão, às suas expensas e observadas às disposições do Termo de Securitização;
- (xv) realização de operações com (a) empresas Controladoras, Coligadas e sob Controle comum; e (b) acionistas, diretores, funcionários ou representantes legais da Devedora ou de empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e sob Controle comum; exceto, em ambos os casos, as existentes nesta data ou as eventuais operações realizadas nos mesmos termos e condições que seriam obtidas em operações similares realizadas com terceiros; e
- (xvi) existência de decisão judicial condenatória relacionada à violação de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento contra a prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Normas Anticorrupção, pela Devedora, por sua Controladora, qualquer de suas Controladas ou Coligadas, cujos efeitos não tenham sido suspensos por meio de alguma tutela de urgência ou qualquer ato jurisdicional com efeito semelhante, concedido pelo poder judiciário competente, em prazo não superior a 15 dias.

9.2. A ocorrência de qualquer um dos eventos previstos nas Cláusulas 9.1.1 e 9.1.2 acima, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, deverá ser prontamente comunicada pela Devedora e/ou pelos Garantidores à Securitizadora, em prazo de até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento. A Securitizadora convocará Assembleia Geral de titulares dos CRA para deliberar acerca da não declaração de vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, nos termos previstos no Termo de Securitização, devendo se manifestar de acordo com orientação deliberada na Assembleia Geral de titulares dos CRA sobre a eventual não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B.

9.3. Em relação aos itens previstos na Cláusula 9.1.1 acima, será declarado o vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B imediatamente após a verificação da ocorrência desta hipótese pela Devedora, independentemente da realização de Assembleia Geral de titulares dos CRA.

9.4. A Devedora comunicará a Securitizadora e o Agente Fiduciário sobre a ocorrência de quaisquer Eventos de Vencimento Antecipado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência.

9.5. A não declaração pela Securitizadora do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B e, conseqüentemente o não vencimento antecipado dos CRA, em ocorrendo qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático, previstos na Cláusula 9.1.2 acima, dependerá de deliberação prévia de Assembleia Geral de titulares dos CRA especialmente convocada para essa finalidade. Caso referida Assembleia Geral de titulares dos CRA não se instale, em primeira convocação, por qualquer motivo, inclusive por falta de verificação do quórum mínimo de instalação de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação (conforme definido no Termo de Securitização), será realizada uma segunda convocação, podendo neste caso a Assembleia Geral de titulares dos CRA ser instalada com qualquer número.

9.6. O não vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, e conseqüentemente, o não resgate antecipado dos CRA, estará sujeito à aprovação de (i) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA em Circulação mais 1 (um), quando em primeira convocação, ou (ii) 50% (cinquenta por cento) dos titulares dos CRA presentes mais 1 (um), desde que presentes à Assembleia Geral de titulares dos CRA, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, se em segunda convocação, observado o previsto no Termo de Securitização. Na hipótese de não obtenção do quórum de instalação em segunda convocação ou de ausência do quórum necessário para a deliberação em segunda convocação para aprovar a não declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, será declarado o vencimento antecipado do CDCA Série A e do CDCA Série B e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.

9.7. Adicionalmente, a Devedora e os Garantidores enviarão à Securitizadora e ao Agente Fiduciário anualmente, conforme aplicável, até o último Dia Útil do respectivo exercício fiscal anual, declaração informando sobre a ocorrência ou não de tais eventos. O descumprimento desse dever pela Devedora e/ou pelos garantidores não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas neste CDCA e nos demais documentos relacionados aos CRA, inclusive de declarar o vencimento antecipado dos CDCA Série A, dos CDCA Série B e dos CRA.

10. EFEITOS DO VENCIMENTO ANTECIPADO

10.1. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula 9 acima, sem o pagamento dos valores devidos pela Devedora em decorrência dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou ainda, se observadas as previsões do Termo de Securitização quanto ao vencimento antecipado da emissão dos CRA, a Securitizadora poderá executar ou

executar os CDCA Série A e os CDCA Série B, os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA e as Garantias oferecidas pela Devedora pelos Garantidores e/ou por terceiros, conforme for o caso, observado o prazo de vencimento dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, podendo para tanto promover, de forma simultânea ou não: (i) a execução dos CDCA Série A e dos CDCA Série B; e (ii) a excussão das Garantias, aplicando, em qualquer caso, o produto de tal venda ou excussão na amortização do Saldo Devedor e dos demais encargos moratórios e penalidades devidas, observado o disposto na Cláusula 10.2 abaixo.

10.2. Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Devedora e/ou os Garantidores obrigam-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série A e dos CDCA Série B, ou Saldo do Valor Nominal Atualizado dos CDCA Série B, conforme o caso, acrescido da devida Remuneração, calculados *pro rata temporis* desde a última data de pagamento ou, se não houver pagamento anterior, da Data da Primeira Integralização até a data do seu efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos dos CDCA Série A e dos CDCA Série B em até 2 (dois) Dias Úteis contados de comunicação neste sentido, a ser enviada pela Securitizadora à Devedora, sob pena de ficarem obrigados, ainda, ao pagamento dos Encargos Moratórios.

11. DECLARAÇÕES E CONDIÇÕES PARTICULARES

11.1. Declarações. São razões determinantes dos CDCA Série A, dos CDCA Série B, do Contrato de Cessão Fiduciária e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Devedora, em favor da Securitizadora, de que:

- (i) está devidamente autorizada a emitir os CDCA Série A e os CDCA Série B, a prestar as Garantias, e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ii) a celebração deste CDCA, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Devedora;
- (iii) a Devedora é a única e legítima beneficiária e titular dos Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, não existindo contra a Devedora ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa)

prejudicar ou invalidar dos CDCA Série A ou as Garantias;

- (iv) a Devedora é sociedade devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu respectivo objeto social;
- (v) as pessoas que a representa na assinatura deste CDCA têm poderes bastantes para tanto;
- (vi) os termos deste CDCA não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Devedora ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (vii) cumpre e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (viii) este CDCA constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Devedora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (ix) a celebração deste CDCA não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Devedora, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: **(a)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Devedora ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste CDCA; ou **(c)** extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (x) todos os recursos decorrentes deste CDCA serão utilizados única e exclusivamente pela Devedora para suas atividades relacionadas exclusivamente ao agronegócio, no curso ordinário dos seus negócios, comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, especificamente para capital de giro e investimentos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 11.076 e Cláusula 4.12 deste CDCA;
- (xi) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não se limitando, à legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio

Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: **(a)** sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(b)** sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;

- (xii) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que **(a)** não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e **(b)** **(b.1)** seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(b.2)** sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e **(b.3)** seja cumprida a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) cumpre e faz cumprir, assim como seus controladores, Controladas, Coligadas e sociedades sob controle comum, bem como as demais pessoas agindo em seu nome (incluindo gerentes, conselheiros, diretores, empregados ou terceiros contratados, subcontratados, assessores ou parceiros comerciais) as normas aplicáveis, nacionais ou estrangeiras, que versam sobre atos de corrupção ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando, aos previstos pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicável (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a emissão deste CDCA não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obteve todas as licenças necessárias e estão devidamente autorizadas a emitir este CDCA e a cumprir todas as respectivas obrigações aqui previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus respectivos negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantém e manterá atualizados, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como darão ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste CDCA são verdadeiras, corretas e precisas na data de emissão deste CDCA e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) as Garantias previstas neste CDCA estão livres e desembaraçadas de quaisquer outros Ônus ou gravames;
- (xxi) o fluxo do CDCA não se encontra vinculado a nenhuma outra emissão de certificados de recebíveis do agronegócio;
- (xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não tiveram sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estão em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

- (xxiii) as demonstrações financeiras da Devedora disponibilizadas à Securitizadora representam corretamente a posição financeira da Devedora nas datas em que foram levantadas e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade do Brasil e refletem corretamente os ativos, passivos e contingências da Devedora de forma consolidada; e
- (xxiv) o valor de mercado de seus ativos é superior às suas exigibilidades.

12. REGISTRO E CUSTÓDIA DO CDCA

12.1. O CDCA e o Contrato Safra, lastro do presente CDCA, serão registrados pelo Custodiante, agindo na qualidade de agente registrador, na B3 e custodiados junto ao Custodiante.

12.2. Os Documentos Comprobatórios, ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante, até a data de liquidação integral deste CDCA, conforme o inciso II, parágrafo 1º e o parágrafo 2º, ambos do artigo 25 da Lei nº 11.076.

12.3. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas e/ou digitalizadas dos Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, representados pelo CDCA, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA e deste CDCA será realizada pelo Custodiante de forma individualizada e integral, no momento em que referidos Documentos Comprobatórios forem apresentados para registro perante a B3, conforme o caso. Exceto em caso de solicitação expressa pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia de Titulares de CRA, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

13. TRIBUTOS

13.1. Os tributos incidentes sobre o CDCA deverão ser integralmente pagos pela Devedora, incluindo, sem limitação, todos os custos de tributação incidentes sobre quaisquer pagamentos devidos à Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA. Neste sentido, referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores atuais e futuros correspondentes a quaisquer tributos que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos. Da mesma forma, caso, por força de norma ou determinação de autoridade, a Devedora, na qualidade de emissora do CDCA, tiver que reter ou deduzir, de quaisquer pagamentos feitos exclusivamente no âmbito do CDCA, quaisquer tributos e/ou taxas, a Devedora deverá acrescentar a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, receba os mesmos valores que seriam por ela recebidos caso nenhuma retenção ou dedução fosse

realizada. Para tanto, a Devedora desde já reconhece ser pecuniária a obrigação aqui prevista, e declara serem líquidos, certos e exigíveis todos e quaisquer valores que vierem a ser apresentados contra si, pela Securitizadora, na qualidade de titular do CDCA, pertinentes a esses tributos, os quais deverão ser liquidados, pela Devedora, por ocasião da sua apresentação pela Securitizadora.

13.2. A Devedora não será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos que venham a incidir sobre o pagamento de rendimentos pela Securitizadora aos titulares dos CRA e/ou que de qualquer outra forma incidam sobre os titulares dos CRA em virtude de seu investimento nos CRA.

13.3. Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. A Devedora não será responsável pela realização de qualquer pagamento adicional à Securitizadora ou aos titulares dos CRA em razão de qualquer alteração na legislação tributária ou na tributação aplicável aos CRA, conforme descrito nesta Cláusula 13.3 e na Cláusula 13.2 acima.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. As despesas incorridas com o registro e formalização deste CDCA e eventuais aditamentos, dos Direitos Creditórios do Lastro do CDCA Série B 6 vinculados a este CDCA, de novos direitos creditórios apresentados pela Devedora na forma descrita acima e das Garantias vinculadas a este CDCA ou, ainda, quaisquer outras despesas, inclusive, sem limitação, as relativas a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, tributos, encargos e taxas, correrão por conta exclusiva da Devedora, desde que devidamente comprovados. Se eventualmente tais despesas forem suportadas pela Securitizadora, deverão ser reembolsadas pela Devedora, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas, em até 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação efetuada pela Securitizadora, ou em prazo inferior, caso previsto expressamente neste CDCA.

14.2. A Devedora reconhece que o presente CDCA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 24 da Lei 11.076.

14.3. A Devedora declara estar ciente de que qualquer ato de tolerância, se realizado pela Securitizadora neste CDCA ou em qualquer outro instrumento firmado pelas mesmas Partes, não importará em novação ou alteração das condições aqui estipuladas, constituindo-se tal ato mera liberalidade da Securitizadora, nos termos deste instrumento.

14.4. Na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor ou qualquer outra medida que entender cabível.

14.5. Além do Saldo Devedor, a Securitizadora poderá, em caso de inadimplência, cobrar da Devedora todas as despesas razoáveis de cobrança judicial, acrescidas das custas, incluindo os honorários advocatícios, que deverá ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos, e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais e os honorários de sucumbência, arbitrados em juízo.

14.6. A Securitizadora fica desde já autorizada pela Devedora a vincular este CDCA aos CRA, nos termos dos artigos 23, parágrafo único, e 36, da Lei 11.076.

14.6.1. Para fins do disposto na presente Cláusula, a Devedora autoriza a Securitizadora a divulgar os dados da presente operação para os titulares dos CRA e ao mercado de valores mobiliários, de forma que tal divulgação não violará o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada, e qualquer outra regulação ou disposição contratual.

14.7. Adicionalmente a Devedora está ciente de que a Securitizadora poderá ceder e endossar a terceiros os direitos decorrentes da titularidade deste CDCA, inclusive por meio da instituição de regime fiduciário sobre o presente CDCA como lastro de emissão dos CRA, desde que não haja qualquer modificação nos direitos e obrigações ora assumidos pela Devedora.

14.8. A Devedora não poderá ceder e/ou endossar quaisquer de suas obrigações descritas neste CDCA, sem a prévia autorização por escrito da Securitizadora.

14.9. Por meio deste CDCA, a Devedora autoriza a Securitizadora, que por sua vez, obriga-se a outorgar os poderes necessários ao Custodiante e a compartilhar com o Custodiante todas as informações que receber com relação ao Contrato Safra, bem como outras informações recebidas da Devedora e de terceiros envolvidos na emissão deste CDCA, para que o Custodiante possa cumprir e desempenhar as obrigações e funções previstas no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 11.076.

14.10. A Devedora responsabiliza-se em manter constantemente atualizados, junto à Securitizadora, o(s) endereço(s) para efeito de comunicação sobre qualquer ato ou fato decorrente deste instrumento.

14.11. A Devedora declara, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que está inserida na cadeia agroindustrial, portanto apta para emitir este CDCA, nos termos do artigo 24, §1º da Lei 11.076.

14.12. O presente CDCA é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Devedora por si e seus eventuais sucessores.

14.13. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente CDCA. Dessa forma, qualquer atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba à Securitizadora, razão do inadimplemento da Devedora, não prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como renúncia, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

14.14. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

14.15. A Devedora declara seu conhecimento de que, na hipótese de a CVM, a B3 e/ou, se aplicável, a ANBIMA comprovadamente realizarem eventuais exigências e/ou solicitações relacionadas com a emissão dos CRA, a Devedora ficará responsável, juntamente com a Securitizadora e o Agente Fiduciário, por sanar os eventuais vícios existentes, na respectiva esfera de competência e sem solidariedade entre si, no prazo concedido pela CVM, pela B3 e/ou, se aplicável, pela ANBIMA, observadas eventuais prorrogações ou interrupções, conforme venha a ser razoavelmente solicitado pela Securitizadora.

14.16. A Devedora nos poderá, a que título for, compensar valores, presentes ou futuros, independentemente de sua liquidez e certeza, decorrentes de obrigações devidas pela Devedora em face da Securitizadora ou de qualquer outra pessoa, nos termos deste CDCA, dos demais Documentos da Operação ou qualquer outro instrumento jurídico contra qualquer outra obrigação assumida pela Devedora em face da Securitizadora.

14.17. As despesas abaixo listadas ("Despesas"), se incorridas, serão arcadas exclusiva, direta e/ou indiretamente, pela Devedora, sendo que os pagamentos serão efetivados pela Securitizadora (por conta e ordem da Devedora), exclusivamente mediante utilização dos recursos do Fundo de Despesas a ser constituído conforme previsto na Cláusula 9.7 do Termo de Securitização, com recursos a serem transferidos pela Devedora para a Securitizadora na forma da Cláusula 14.17.1 e seguintes abaixo:

- (i) as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado dos CRA e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa mensal de administração do Patrimônio Separado, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pelo IPCA desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário. O valor da taxa mensal de administração será acrescido dos valores dos tributos (*gross up*), tais como: (i) PIS; (ii) COFINS; (iii) CSLL a que a Securitizadora faz jus;
- (ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão (exceto despesas incorridas com os assessores legais da emissão até o momento da liquidação dos CRA), tais como assessor financeiro da Devedora, instituição custodiante e registrador dos documentos que representem os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA, Banco Liquidante, câmaras de liquidação junto ao qual os CRA estejam registrados para negociação, auditor independente, contador, entre outros;
- (iii) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e realização do Patrimônio Separado;
- (iv) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- (v) honorários e demais verbas e despesas do Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de titulares dos CRA, em razão do exercício de suas funções conforme previsto no Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado, incluindo as contas objeto das Garantias;
- (vii) despesas com registros e movimentação perante a CVM, a ANBIMA, B3, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis, conforme o caso, da documentação

societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos;

- (viii) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado, inclusive os honorários para fins de auditoria e do parecer legal sobre os CRA, sendo que os honorários de advogado deverão ser o menor valor de 3 (três) propostas de honorários enviadas à Securitizadora por escritórios de advocacia de primeira linha distintos;
- (x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Securitizadora;
- (xi) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Securitizadora, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos titulares dos CRA, inclusive despesas de publicação em jornais de grande circulação;
- (xiv) parcela de prejuízo não coberta por apólices de seguro, caso aplicável;
- (xv) prêmios de seguro ou custos com derivativos, caso aplicável;
- (xvi) custos inerentes à liquidação e ao resgate dos CRA, caso aplicável;
- (xvii) todos e quaisquer custos inerentes à realização de Assembleias Gerais de titulares dos CRA, ordinária ou extraordinária, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização;

- (xviii) liquidação, registro, resgate, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xix) contribuição devida às entidades administradoras do mercado organizado em que os certificados sejam admitidos à negociação (B3, ANBIMA);
- (xx) gastos com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xxi) remuneração da agência classificadora de risco e da sua renovação, se for o caso;
- (xxii) remuneração do agente de cobrança dos direitos creditórios vinculados aos CRA;
- (xxiii) eventuais valores ou provisões para criação de fundo de reserva para assegurar a disponibilidade financeira para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos e garantias dos CRA, caso aplicável;
- (xxiv) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o patrimônio separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, caso aplicável, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado dos CRA;
- (xxv) outras despesas, mesmo que acima não especificadas, que surjam após a emissão dos CRA, para a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e todos os procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas; e
- (xxvi) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.

14.17.1. Em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Securitizadora, pela Devedora, caso a demanda seja originada por esta, ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por homem-hora de trabalho dedicada à (i) execução de garantias dos CRA, e/ou (ii) participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pela Securitizadora, de “relatório de horas” à parte que originou a demanda adicional.

14.17.1.1. Entende-se por “Reestruturação” a alteração de condições relacionadas (i) às Garantias, (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, Remuneração e índice de atualização, data de vencimento dos CRA, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores, carência ou *covenants* operacionais ou financeiros, e (iii) ao vencimento ou resgate antecipado dos CRA.

14.17.1.2. Adicionalmente, serão cobrados R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por verificação de *covenants*, se aplicável.

14.17.1.3. Na Data da Primeira Integralização dos CRA, para os fins de pagamento das Despesas previstas na Cláusula 14.17 acima, nas despesas previstas nas Cláusulas 13.17 dos demais CDCA Série A e dos CDCA Série B, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora parcela dos recursos recebidos em virtude da integralização dos CRA no Valor do Fundo de Despesas, conforme previsto na Cláusula 9.7.1 do Termo de Securitização. Os valores que compuserem o Fundo de Despesas serão contabilizados em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito na Conta Centralizadora.

14.17.1.4. Toda vez que, após a verificação mensal pela Securitizadora a ser realizada no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora fará a recomposição com os recursos do Patrimônio Separado até atingir o Valor do Fundo de Despesas. Realizada a verificação mensal e constatada a inobservância do Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Securitizadora notificará a Devedora, no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, informando o valor necessário para recomposição do Fundo de Despesas até o Valor do Fundo de Despesas.

14.17.1.5. Caso os valores em depósito na Conta Centralizadora, após transferidos todos os valores da Conta Vinculada, não sejam suficientes para a recomposição do respectivo Valor do Fundo de Despesas, a Devedora estará obrigada a recompor o Fundo de Despesas no montante necessário para que o respectivo Valor do Fundo de Despesas seja observado, mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora.

14.17.1.6. A recomposição prevista na Cláusula 14.17.1.5 acima deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento de notificação enviada pela Securitizadora à Devedora, na forma do Anexo III.

14.17.1.7. Os recursos do Fundo de Despesas deverão ser exclusivamente aplicados, pela Securitizadora, em (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil

S.A., Itaú Unibanco S.A., ou Banco Santander (Brasil) S.A. que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; ou ainda (ii) letras financeiras do tesouro emitidas pelo Tesouro Nacional que tenham vencimento limitado à Data de Vencimento dos CRA Série A e dos CRA Série B. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.

14.17.1.8. Caso, quando da quitação integral de todas as obrigações existentes no âmbito dos CRA Série A e dos CRA Série B e após a quitação de todas as Despesas incorridas, respectivamente, ainda existam recursos remanescentes no respectivo Fundo de Despesas, a Securitizadora deverá transferir o montante excedente para a Conta de Livre Movimentação da Devedora, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a data de liquidação dos CRA Série A e dos CRA Série B, ou no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após data em que forem liquidadas as obrigações da Securitizadora perante prestadores de serviço do patrimônio separado dos CRA Série A e dos CRA Série B, o que ocorrer por último.

14.18. Qualquer alteração a este CDCA, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste CDCA, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração, no fluxo de pagamentos e nas Garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais das Partes, ou outros prestados de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste CDCA.

14.19. As Partes desde já acordam que o presente CDCA, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser

disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

15. FORO

15.1. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes, direta ou indiretamente, deste CDCA.

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

*Página de assinaturas 1/1 do Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio -
CDCA Série B 6 nº 006/2021*

DEVEDORA:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente
CPF: 360.946.179-91

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro
CPF: 285.549.598-92

TESTEMUNHAS:

Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
CPF: 353.261.498-77

Nome: Marina Moura de Barros
CPF: 352.642.788-73

ANEXO I – DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO VINCULADOS AO CDCA SÉRIE B 6
(EXTRATO DO CONTRATO SAFRA)

CONTRATO SAFRA

- (i) Instrumento: Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias;
- (ii) Partes: Cooperativa e Cocal;
- (iii) Garantidores: Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms;
- (iv) Depositário: Carlos Ubiratan Garms;
- (v) Objeto: Entrega, pela Cocal à Cooperativa, de sua produção de açúcar, de etanol, de melaço e de seus respectivos subprodutos, para fins de comercialização, e, bem assim, as transferências de recursos da Cooperativa para a Cocal;
- (vi) Prazo: 3 (três) anos safra, contado a partir de 1º de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023; e
- (vii) Preço e forma de pagamento: Como reუნeracão pelos serviços relacionados, a Cooperativa pagará à Cocal, no encerramento de cada safra, o valor correspondente em reais a 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do valor da participação da Cocal na comercialização da produção por ela entregue à Cooperativa.

ANEXO II – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o saldo do valor nominal unitário atualizado</u>
1	13/05/2021	Não
2	12/08/2021	Não
3	11/11/2021	Não
4	11/02/2022	Não
5	12/05/2022	Não
6	11/08/2022	Não
7	11/11/2022	Não
8	13/02/2023	Não
9	11/05/2023	Não
10	11/08/2023	Não
11	13/11/2023	Não
12	09/02/2024	Não
13	13/05/2024	Não
14	13/08/2024	Não
15	13/11/2024	Não
16	13/02/2025	7,69%
17	13/05/2025	8,33%
18	13/08/2025	9,09%
19	13/11/2025	10,00%
20	12/02/2026	11,11%
21	13/05/2026	12,50%
22	13/08/2026	14,29%
23	12/11/2026	16,67%
24	11/02/2027	20,00%
25	13/05/2027	25,00%
26	12/08/2027	33,33%
27	11/11/2027	50,00%
28	11/02/2028	100,00%

ANEXO III – NOTIFICAÇÃO RECOMPOSIÇÃO FUNDO DE DESPESAS

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B 6 nº 005/2021*” (“CDCA Série B 6”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021 pela COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da ISEC SECURITIZADORA S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B 6, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 6, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.2 e 14.17.1.3 do CDCA Série B 6 deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.
3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B 6.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO IV – CRONOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO V – MODELO DE RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / 20__ até __ / __ / 20__

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 do CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO VI – DESPESAS FLAT

Comissões e Despesas ⁽¹⁾	Valor Total (R\$)⁽¹⁾
Valor Total da Emissão	480.000.000,00
Coordenadores	22.295.306,87
Comissão de Coordenação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Comissão de Estruturação (<i>flat</i>)	3.840.000,00
Prêmio de Garantia Firme (<i>flat</i>)	480.000,00
Comissão de Distribuição (<i>flat</i>)	6.720.000,00
Comissão de Sucesso (<i>flat</i>)	5.263.809,76
Tributos Incidentes sobre o Comissionamento (<i>Gross up</i>) (<i>flat</i>)	2.151.497,11
Securitizadora	208.000,00
Taxa de Emissão (<i>flat</i>)	40.000,00
Instituição Custodiante	240.000,00
Implantação (<i>flat</i>)	6.000,00
Registro dos CDCA (<i>flat</i>)	3.000,00
Escriturador dos CRA	255.000,00
Taxa de Implantação (<i>flat</i>)	3.000,00
Banco Administrador da Conta Vinculada	217.560,00
Registros CRA	1.414.413,20
CVM (<i>flat</i>)	447.602,60
ANBIMA (<i>flat</i>)	20.193,60
B3 - Taxa de Registro CRA (<i>flat</i>)	100.750,00
B3 - Taxa de Registro CDCA (<i>flat</i>)	10.907,00
Agência de Classificação de Risco ²	644.800,00
Atribuição da Classificação de Risco (<i>flat</i>)	176.800,00
Advogados Externos (<i>flat</i>)	380.000,00
Despesas de Gráfica e Publicidade (<i>flat</i>)	100.000,00

(1) Valores arredondados e estimados, calculados com base em dados de 9 de fevereiro de 2021, considerando o Valor Total da Emissão, com o exercício da Opção de Lote Adicional. Os valores finais das despesas podem vir a ser ligeiramente diferentes dos mencionados na tabela acima. Não foram acrescidos os valores dos tributos que incidem sobre a prestação do respectivo serviço (pagamento com gross up), exceto pelo comissionamento dos Coordenadores. Não foram considerados eventuais reajustes.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SFKM7-5YFWM-J7VHK-3T7R8

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/SFKM7-5YFWM-J7VHK-3T7R8>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

ANEXO II

DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA DOS CRA

- CRA Série A

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o valor nominal unitário atualizado</u>
1	17/05/2021	0,0000%
2	16/08/2021	0,0000%
3	16/11/2021	0,0000%
4	15/02/2022	0,0000%
5	16/05/2022	0,0000%
6	15/08/2022	0,0000%
7	16/11/2022	0,0000%
8	15/02/2023	0,0000%
9	15/05/2023	0,0000%
10	15/08/2023	0,0000%
11	16/11/2023	0,0000%
12	15/02/2024	0,0000%
13	15/05/2024	0,0000%
14	15/08/2024	0,0000%
15	18/11/2024	0,0000%
16	17/02/2025	0,0000%
17	15/05/2025	0,0000%
18	15/08/2025	0,0000%
19	17/11/2025	0,0000%
20	18/02/2026	100,0000%

- CRA Série B

<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração e Amortização dos CRA Série B</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o valor nominal unitário atualizado</u>
1	17/05/2021	0,0000%
2	16/08/2021	0,0000%
3	16/11/2021	0,0000%
4	15/02/2022	0,0000%
5	16/05/2022	0,0000%
6	15/08/2022	0,0000%
7	16/11/2022	0,0000%
8	15/02/2023	0,0000%
9	15/05/2023	0,0000%
10	15/08/2023	0,0000%
11	16/11/2023	0,0000%
12	15/02/2024	0,0000%
13	15/05/2024	0,0000%
14	15/08/2024	0,0000%
15	18/11/2024	0,0000%
16	17/02/2025	7,6900%
17	15/05/2025	8,3300%
18	15/08/2025	9,0900%
19	17/11/2025	10,0000%
20	18/02/2026	11,1100%
21	15/05/2026	12,5000%
22	17/08/2026	14,2900%
23	16/11/2026	16,6700%
24	15/02/2027	20,0000%
25	17/05/2027	25,0000%
26	16/08/2027	33,3300%
27	16/11/2027	50,0000%
28	15/02/2028	100,0000%

ANEXO III

PLANEJAMENTO ESTIMATIVO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PELA DEVEDORA

Demonstrativo de aplicação dos recursos oriundos dos CDCAs									
Série	Período	Colheita, Transbordo e Transporte		Plantio		Tratos culturais		Total	
		%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil	%	R\$ mil
A	1º semestre 21	39,4%	129.479	31,0%	102.075	29,6%	97.446	100,0%	329.000
B	1º semestre 21	39,4%	59.426	31,0%	46.849	29,6%	44.725	100,0%	151.000
Total	1º semestre 21	39,4%	188.905	31,0%	148.924	29,6%	142.171	100,0%	480.000

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

A XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 30º andar, Torre Sul, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“CRA”) da ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o agente fiduciário da Emissão e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido, dentro de suas limitações, por ser instituição que atua exclusivamente na distribuição de valores mobiliários, com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no âmbito da distribuição pública dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de Emissora de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“Emissão” e “CRA”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido). Declara, ainda, ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos prospectos da Oferta e no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreado em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio e Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*” (“Termo de Securitização”).

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88 (“Agente Fiduciário”), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª séries da 23ª (vigésima terceira) emissão (“CRA”) da ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Emissão” e “Emissora”, respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que (i) atestou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no prospecto da oferta dos CRA e no Termo de Securitização (abaixo definido); e (ii) nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 583/16, não se encontra em nenhuma das situações de conflitos que a impeça de exercer a função de agente fiduciário para a Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*” (“Termo de Securitização”).

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DA EMISSORA DE INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 08.769.451/0001-08, com estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE nº 35300340949, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 20818 (“Emissora” ou “Securitizadora”), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 9º, inciso V da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, na qualidade de Emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries de sua 23ª Emissão (“CRA”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que instituiu o regime fiduciário, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei nº 9.514/97”), e da **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada**, sobre: (i) os Direitos Creditórios dos CDCA; (ii) os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA; (iii) as Garantias; e (iv) os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, incluindo o Fundo de Despesas, e na Conta Vinculada, instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97 para constituição do Patrimônio Separado, que segrega os ativos dispostos acima do patrimônio da Emissora, até o integral pagamento dos CRA.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não estejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Cana Açúcar e Álcool Ltda.*”, celebrado em 10 de fevereiro de 2021.

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato, representada na forma de seu contrato social (“Custodiante”), na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio, quais sejam a via negociável dos CDCA, do Contrato Safra e do Termo de Securitização e demais instrumentos existentes para a formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, descritos no anexo I do Termo de Securitização, emitidos no valor total de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), na data de sua emissão, por **COCAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 (“Devedora”), em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria “B”, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Emissora”), **DECLARA**, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei nº 11.076/04”), do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076/04, do artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada (“Lei nº 10.931/04”), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, o documento comprobatório que evidencia a existência dos direitos creditórios do agronegócio, quais sejam (i) 1 (uma) via original dos CDCA; (ii) 1 (uma) cópia simples do “*Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias*”, celebrado em 01 de abril de 2020, por meio do qual a Devedora se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023 (“Contrato Safra”); e (iii) 1 (uma) via original do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*” (“Termo de Securitização”), razão pela qual o Termo de Securitização se encontra registrado nesta instituição custodiante, tendo em vista o regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os direitos creditórios do agronegócio.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

ANEXO IX

1) Modelo de Notificação - referente aos CDCA Série A

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

CARLOS UBIRATAN GARMS

MARCOS FERNANDO GARMS

EVANDRO CÉSAR GARMS

YARA GARMS CAVLAK

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao (i) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*”, (ii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*”, (iii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021*”, (iv) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021*”, (v) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*” e (vi) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*” (em conjunto, os “CDCA Série A”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021, pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído nos CDCA Série A, exceto se aqui definido diferentemente.
2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.4 e 14.17.1.5 dos CDCA Série A, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00

(cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.4 e 14.17.1.5 dos CDCA Série A deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.

3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 dos CDCA Série A.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

Isec Securitizadora S.A.

2) Modelo de Notificação - referente ao CDCA Série B

À

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A/C: Oscar Luiz Gregorin, Fábio Alexandre de Gênova e Ailton Leite dos Santos

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n,

CEP 19700-000

Paraguaçu Paulista - SP

c/c

CARLOS UBIRATAN GARMS

MARCOS FERNANDO GARMS

EVANDRO CÉSAR GARMS

YARA GARMS CAVLAK

COCAL TERMOELÉTRICA S.A.

Via postal

Ref.: NOTIFICAÇÃO - 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A. (“Emissão”)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao (i) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021*”, (ii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021*”, (iii) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021*”, (iv) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021*”, (v) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021*” e (vi) “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*” (em conjunto, os “CDCA Série B”) emitidos em 10 de fevereiro de 2021, pela **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03 (“Devedora”) em favor da **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Notificante”).

1. Os termos constantes desta Notificação e iniciados por letra maiúscula terão o significado que lhes foi atribuído no CDCA Série B, exceto se aqui definido diferentemente.

2. Nos termos das Cláusulas 14.17.1.4 e 14.17.1.5 do CDCA Série B, a Devedora se comprometeu, sempre que o Fundo de Despesas se torne inferior ao limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a proceder à sua recomposição. A recomposição prevista nas Cláusulas 14.17.1.4 e 14.17.1.5 do CDCA Série B deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento desta notificação.

3. Portanto, a presente Notificação tem o escopo de notificar formalmente a Devedora para que, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da presente, realize a Recomposição do Fundo de Despesas, no valor de R\$[•] ([•]), conforme o disposto no item 14.17 do CDCA Série B.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

ISEC SECURITIZADORA S.A.

ANEXO X

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Endereço: Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020
Cidade / Estado: São Paulo/SP
CNPJ nº: 22.610.500/0001-88
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Ana Eugenia de Jesus Souza Queiroga
Número do Documento de Identidade: RG nº 15461802000-3 SSP/MA
CPF nº: 009.635.843-24

da oferta pública, sob regime de garantia firme de colocação, do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio
Número da Emissão: 23ª
Número da Série: 1ª e 2ª
Emissor: Isec Securitizadora S.A.
Quantidade: 480.000 (quatrocentos e oitenta mil)
Espécie: Nominativa e Escritural
Classe: N/A
Forma: N/A

Declara, nos termos da Instrução CVM nº 583/2016, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

ANEXO XI

RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ISEC SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Período: __ / __ / ____ até __ / __ / ____

A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda., sociedade limitada, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 44.373.108/0001-03, neste ato devidamente representada na forma de seus atos societários arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35.200.682.023, na qualidade de emissora dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”), neste ato representada na forma do seu Contrato Social, declara para os devidos fins que utilizou, no último semestre, os recursos obtidos por meio da emissão em referência, exclusivamente, para gestão ordinária de seus negócios, para comércio e indústria de açúcar e etanol, refinaria de açúcar, importação e exportação, produção e comercialização de energia elétrica, assim como para capital de giro e investimentos relacionados com atividades de produção, comercialização, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas, na forma prevista em seu objeto social, conforme descrito na Cláusula 4.12 dos CDCA, conforme abaixo descrito:

Despesas com Processos de Produção - Ano [•]

Processo	1º Tri (R\$/mil)	2º Tri (R\$/mil)	3º Tri (R\$/mil)	4º Tri (R\$/mil]	Consolidado (R\$/mil)
Matérias Primas	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
CCT	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]
Total	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Por:
Cargo:

Por:
Cargo:

ANEXO XII

OUTRAS EMISSÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Vencimento	Garantias
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	16L0017809	56.660.000,00	5.666	CDI + 8,50 %	1	25	05/12/2016	25/10/2022	Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	16K0924155	40.310.332,00	850	IPCA + 10,00 %	1	23	11/11/2016	25/11/2028	Alienação Fiduciária de Quotas, Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	16L0127203	40.000.000,00	40.000	97,00% CDI	1	28	13/12/2016	16/12/2019	Aval, Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17E0840314	198.000.000,00	198.000	CDI + 9,00 %	1	25	05/06/2017	05/09/2019	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	16L0017840	48.260.000,00	4.826	IGPM + 13,00 %	1	26	05/12/2016	25/10/2023	Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	16L0022665	23.232.300,00	23.000	IGPM + 13,00 %	1	27	05/12/2016	25/10/2025	Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	16K0929160	7.113.588,00	150	IPCA + 12,00 %	1	24	11/11/2016	25/11/2028	Subordinação, Alienação Fiduciária de Quotas, Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	1710142661	28.739.830,00	10.000	IPCA + 6,00 %	4	13	15/09/2017	05/09/2024	Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	1710142635	70.572.075,00	10.000	IPCA + 6,00 %	4	12	15/09/2017	05/09/2027	Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17L0765996	350.000.000,00	350.000	IPCA + 6,00 %	4	18	11/12/2017	13/12/2032	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Quotas, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17L0776106	150.000.000,00	150.000	IPCA + 21,69 %	4	19	11/12/2017	13/12/2032	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Subordinação, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17J0097577	25.959.921,00	10.000	IPCA + 5,75 %	4	14	09/10/2017	05/09/2024	Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17G1674859	10.000,00	1	IGPM + 11,00 %	4	8	17/07/2017	07/10/2022	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17B0048622	12.644.756,08	200	IPCA + 23,06 %	1	33	06/02/2017	20/09/2025	Fiança, Aval, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Subordinação, Fundo, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	17B0048624	21.798,03	21	IPCA + 13,65 %	1	34	06/02/2017	20/09/2025	Fiança, Aval, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Subordinação, Fundo, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18B0898471	50.000.000,00	50.000	CDI + 0,70 %	1	26	28/02/2018	01/03/2023	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18D0698877	80.000.000,00	8.000	CDI + 2,00 %	1	27	10/04/2018	17/04/2028	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18D0788427	86.109.372,93	8.600	IPCA + 8,50 %	4	17	20/04/2018	20/10/2028	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA018002S1	40.000.000,00	4.000	CDI + 0,03 %	1	3	21/06/2018	21/12/2020	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18F0849431	175.000.000,00	175.000	IPCA + 7,00 %	4	21	25/06/2018	13/12/2032	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Quotas, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18F0849476	75.000.000,00	75.000	IPCA + 19,08 %	4	22	25/06/2018	13/12/2032	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Subordinação, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18G0705308	80.500.000,00	80.500	IPCA + 7,25 %	1	29	13/07/2018	25/07/2033	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo, Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18I0000001	20.500.000,00	20	CDI + 3,27 %	1	28	03/09/2018	15/09/2028	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18L1300313	137.893.383,84	137.893	IPCA + 6,25 %	4	29	21/12/2018	05/01/2039	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	18L1300314	21.108.956,23	21.108	IPCA + 7,00 %	4	30	21/12/2018	05/01/2039	Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19B0177968	110.000.000,00	110.000	CDI + 1,70 %	1	31	15/02/2019	15/02/2029	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA019000MA	11.893.610,88	1.189	160000%	4	1	01/03/2019	28/01/2020	Fiança

CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA019000MB	10.000,00	1	160000%	4	2	01/03/2019	28/01/2020	Fiança
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA019000XD	250.000.000,00	250.000	CDI + 15,00 %	3	1	18/03/2019	15/03/2023	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA019000XE	100.000.000,00	100.000	CDI + 0,03 %	3	2	18/03/2019	14/03/2029	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19E0171753	44.975.610,06	44.975	IPCA + 7,50 %	4	35	10/05/2019	10/05/2024	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19E0299199	51.013.769,47	5.101	IPCA + 7,00 %	4	32	06/05/2019	10/05/2030	Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo, Fundo
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA019003EE	50.000.000,00	5.000	CDI + 2,50 %	7	1	17/06/2019	27/10/2022	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19E0967405	259.231.176,48	259.231	IPCA + 65,00 %	4	33	31/05/2019	25/05/2035	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Ações, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19E0967406	80.598.492,20	80.598	IPCA + 75,00 %	4	34	31/05/2019	25/05/2035	Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Ações
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19F0179211	58.000.000,00	58.000	96500%	4	36	10/06/2019	10/06/2024	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19F0179276	30.000.000,00	30.000	CDI + 2,70 %	4	37	10/06/2019	10/06/2024	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19G0290123	175.000.000,00	175.000	IPCA + 6,00 %	4	41	19/07/2019	11/07/2033	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19G0801197	28.000.000,00	28.000	IPCA + 12,00 %	4	45	23/07/2019	23/08/2022	Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19G0290175	75.000.000,00	75.000	IPCA + 21,37 %	4	42	19/07/2019	11/07/2033	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19H0358499	19.123.217,93	63	IGPM + 10,00 %	4	46	27/08/2019	28/06/2037	Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19I0739560	237.663.247,85	237.661	CDI + 2,00 %	4	47	14/10/2019	18/09/2029	Fundo, Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Ações
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19I0739706	25.241.041,04	25.241	CDI + 3,00 %	4	48	14/10/2019	18/09/2029	Fundo, Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Ações
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19I0739707	50.000.000,00	50.000	CDI + 5,00 %	4	49	14/10/2019	18/09/2029	Fundo, Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Quotas
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19K0981679	80.000.000,00	80.000	IPCA + 6,00 %	4	54	14/11/2019	16/12/2031	Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19K0981682	20.000.000,00	20.000	IPCA + 7,00 %	4	55	14/11/2019	16/12/2031	Fiança, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19K1033635	27.000.000,00	27.000	IGPM + 9,60 %	4	56	18/11/2019	19/01/2032	Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19K1056888	115.000.000,00	115.000	86400%	4	52	21/11/2019	21/11/2031	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0838850	78.635.000,00	78.635	IPCA + 4,35 %	4	57	12/12/2019	14/10/2030	Fiança, Alienação Fiduciária de Outros
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0810874	70.000.000,00	70.000	CDI + 1,50 %	4	58	10/12/2019	11/07/2025	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0810880	30.000.000,00	30.000	CDI	4	59	10/12/2019	11/06/2027	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0816266	21.944.580,00	21.944	IPCA + 11,00 %	4	61	05/12/2019	20/12/2023	Aval, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0838765	60.471.000,00	60.471	CDI + 1,75 %	4	63	18/12/2019	18/12/2034	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0838747	145.000.000,00	145.000	CDI + 1,25 %	4	62	18/12/2019	15/12/2026	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA01900614	500.000.000,00	500.000	IPCA + 4,50 %	8	ÚNICA	16/12/2019	16/12/2024	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	19L0882278	80.119.917,94	80.110	IPCA + 6,00 %	4	51	10/12/2019	15/02/2035	Penhor de Quotas, Penhor de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20A0797060	145.000.000,00	145.000	CDI + 1,55 %	4	65	10/01/2020	15/08/2029	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20C0158581	15.000.000,00	15.000	CDI + 6,00 %	4	74	09/03/2020	21/02/2025	Aval, Fundo, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20C0936929	30.055.000,00	30.055	IPCA + 6,50 %	4	86	18/03/2020	26/03/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20D0942992	15.000.000,00	15.000	IPCA + 12,68 %	4	104	24/04/2020	20/04/2030	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança, Coobrigação, Fundo, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20D0809562	47.500.000,00	47.500	126800%	4	98	17/04/2020	25/05/2023	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020000GT	30.000.000,00	30.000	CDI + 3,35 %	12	ÚNICA	30/03/2020	13/03/2024	Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20D0791803	4.800.000,00	4.800	CDI + 4,00 %	4	96	08/04/2020	05/05/2027	Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20E0840254	23.577.000,00	23.577	IGPM + 9,00 %	4	107	13/05/2020	14/05/2030	Fiança, Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020001E4	400.000.000,00	400.000	IPCA + 5,75 %	14	1	22/05/2020	15/05/2025	
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020001E5	200.000.000,00	200.000	CDI + 5,40 %	14	2	22/05/2020	15/05/2025	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20E0896474	11.000.000,00	11.000	IGPM + 9,00 %	4	108	15/05/2020	25/05/2027	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, Fundo

CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.		600.000.000,00	600.000	IPCA + 5,30 %	15	ÚNICA	15/06/2020	16/06/2025	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20G0628201	23.301.000,00	23.301	IPCA + 8,50 %	4	97	14/07/2020	26/06/2030	Fiança, Coobrigação, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20G0000464	5.785.215,56	5.785	IGPM + 9,50 %	4	105	30/06/2020	15/07/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20F0786873	14.000.000,00	14.000	IPCA + 10,00 %	4	111	25/06/2020	20/07/2032	Fiança, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20G0000001	19.500.000,00	19.500	CDI + 3,40 %	4	84	30/06/2020	14/09/2029	Alienação Fiduciária de Imovel, Coobrigação, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20F0849801	60.000.000,00	60.000	CDI + 2,50 %	4	100	25/06/2020	27/06/2023	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20G0705043	20.305.000,00	20.305	IGPM + 10,00 %	4	69	10/07/2020	25/07/2030	Aval, Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020002S5	90.000.000,00	90.000	CDI + 3,00 %	13	1	17/07/2020	05/07/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20H0050614	24.750.000,00	24.750	IPCA + 12,00 %	4	77	03/08/2020	20/08/2030	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Coobrigação, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20H0050651	7.850.000,00	7.850	IPCA + 12,00 %	4	81	03/08/2020	20/08/2030	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Coobrigação, Fiança

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20H0051749	12.200.000,00	12.200	IPCA + 12,00 %	4	82	03/08/2020	20/08/2030	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Coobrigação, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20H0051754	10.200.000,00	10.200	IPCA + 12,00 %	4	83	03/08/2020	20/08/2030	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Coobrigação, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20H0620360	16.000.000,00	16.000	IGPM + 10,50 %	4	73	07/08/2020	13/08/2030	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020003EB	24.000.000,00	24.000	132500%	16	ÚNICA	21/09/2020	02/12/2024	Aval, Penhor de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0720439	24.000.000,00	24.000	IPCA + 8,80 %	4	75	20/09/2020	22/10/2030	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0777292	150.000.000,00	150.000	IPCA + 5,50 %	4	113	18/09/2020	06/09/2035	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de Outros
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0871906	8.400.000,00	8.400	IPCA + 9,00 %	4	116	25/09/2020	24/09/2025	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0873238	2.100.000,00	2.100	IPCA + 9,00 %	4	117	25/09/2020	24/09/2025	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0873545	600.000,00	600	IPCA + 9,00 %	4	119	25/09/2020	24/09/2025	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0873273	2.400.000,00	2.400	IPCA + 9,00 %	4	118	25/09/2020	24/09/2025	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Subordinação

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0873600	2.000.000,00	2.000	IPCA + 9,00 %	4	120	25/09/2020	24/09/2025	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0873633	500.000,00	500	IPCA + 9,00 %	4	121	25/09/2020	24/09/2025	Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Subordinação
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20I0904073	5.292.000,00	5.292	IPCA + 9,50 %	4	106	23/09/2020	18/09/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0545496	30.000.000,00	30.000	IPCA + 7,00 %	4	85	05/10/2020	08/03/2024	Alienação Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo, Aval
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0643333	8.000.000,00	8.000	IPCA + 7,00 %	4	127	09/10/2020	25/10/2032	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0667912	8.000.000,00	8.000	IPCA + 7,00 %	4	128	09/10/2020	25/10/2032	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0667996	8.000.000,00	8.000	IPCA + 7,00 %	4	129	09/10/2020	25/10/2032	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0668136	21.000.000,00	21.000	IPCA + 7,00 %	4	130	09/10/2020	25/10/2032	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0665817	23.536.000,00	23.536	CDI + 4,00 %	4	103	15/10/2020	18/03/2026	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0794382	30.000.000,00	30.000	43000%	4	76	21/10/2020	25/10/2023	Aval
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0775490	7.000.000,00	7.000	IPCA + 12,00 %	4	137	20/10/2020	20/11/2030	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Coobrigação, Fundo

CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0775851	7.000.000,00	7.000	IPCA + 12,00 %	4	138	20/10/2020	20/11/2030	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Coobrigação, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J077584	7.500.000,00	7.500	IPCA + 12,00 %	4	139	20/10/2020	20/11/2030	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Coobrigação, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J077633	5.500.000,00	5.500	IPCA + 12,00 %	4	140	20/10/2020	20/11/2030	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Coobrigação, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0812325	175.000.000,00	175.000	CDI + 2,50 %	4	134	22/10/2020	19/10/2026	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0812343	175.000.000,00	175.000	CDI + 6,00 %	4	135	22/10/2020	19/10/2026	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0812309	43.250.000,00	43.250	IPCA + 6,95 %	4	136	27/10/2020	02/12/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20J0836808	6.000.000,00	6.000	IGPM + 10,00 %	4	94	28/10/2020	20/11/2030	Coobrigação, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Fundo, Alienação Fiduciária de Imovel
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020003K6	116.500.000,00	116.500	IPCA + 8,00 %	22	ÚNICA	28/10/2020	19/11/2025	Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Máquinas, Alienação Fiduciária de Quotas, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020003K7	125.000.000,00	125.000	IPCA	21	1	04/11/2020	15/10/2024	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança

CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020003K9	75.000.000,00	75.000	42500%	21	2	04/11/2020	15/10/2024	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020002S5	10.000.000,00	10.000	CDI + 3,00 %	13	2	17/07/2020	05/07/2030	Alienação Fiduciária de Outros, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020003K0	200.000.000,00	200.000	IPCA + 4,45 %	17	ÚNICA	16/11/2020	16/11/2026	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.		26.000.000,00	26.000	IPCA + 6,50 %	126	4	30/10/2020	13/11/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.		NaN	1	Não há			Invalid Date	Invalid Date	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20K0568000	90.652.000,00	90.652	IPCA + 7,50 %	4	132	09/11/2020	16/11/2032	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.		NaN	1	Não há			Invalid Date	Invalid Date	
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.		65.550.000,00	65.550	CDI + 3,70 %	19	1	25/11/2020	26/11/2025	Cessão Fiduciária de Conta Vinculada, Fiança
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.		65.550.000,00	65.550	CDI + 5,18 %	19	2	25/11/2020	26/11/2025	Cessão Fiduciária de Conta Vinculada, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20K0571487	235.000.000,00	235.000	IPCA + 5,34 %	4	133	17/11/2020	13/11/2030	Alienação Fiduciária de Imovel
CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20K0713315	34.000.000,00	3.400	IPCA + 12,68 %	4	145	18/11/2020	24/11/2025	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo

CRA	ISEC SECURITIZADORA S.A.	CRA020003VB	480.000.000,00	480.000	IPCA + 3,67 %	20	ÚNICA	11/12/2020	15/12/2025	
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20K0866670	99.759.000,00	99.759	IPCA + 7,00 %	4	152	27/11/2020	15/12/2032	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20L0456514	105.400.000,00	105.400	IPCA + 5,70 %	4	157	07/12/2020	20/12/2035	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20L0610311	25.000.000,00	25.000	IPCA + 7,25 %	4	114	17/12/2020	20/12/2024	Fundo
CRI	ISEC SECURITIZADORA S.A.	20L0456719	50.400.000,00	50.400	CDI + 2,50 %	4	158	07/12/2020	20/12/2035	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16F0168766	20.000.000,00	20	CDI + 5,35 %	2	270	21/06/2016	04/06/2026	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Coobrigação
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16G0639102	7.707.130,10	23	IGPM + 11,00 %	2	271	11/07/2016	28/08/2030	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Coobrigação, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16D0719082	308.114.961,49	308	TR + 7,72 %	2	268	22/04/2016	10/04/2031	Coobrigação, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16D0719079	2.949.563.792,91	2.949	TR + 7,72 %	2	265	19/04/2016	10/04/2031	Alienação Fiduciária de Imovel, Subordinação
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16J1007541	459.975.977,61	459	TR + 7,72 %	2	278	21/10/2016	10/10/2031	Coobrigação, Alienação Fiduciária de Imovel

CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16J1007543	4.046.760.876,68	4.046	TR + 12,00 %	2	276	21/10/2016	10/10/2031	Alienação Fiduciária de Imovel, Subordinação, Fundo, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16J1007542	435.216.051,55	435	TR + 7,72 %	2	279	21/10/2016	10/10/2031	Coobrigação, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16L0127202	190.000.000,00	190	CDI + 2,00 %	2	281	21/12/2016	12/12/2031	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Fundo
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16D0719080	402.181.266,15	402	TR + 7,72 %	2	266	19/04/2016	10/06/2040	Alienação Fiduciária de Imovel, Subordinação
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	16J1007544	2.022.310.550,02	2.022	TR + 10,05 %	2	277	21/10/2016	10/10/2051	Alienação Fiduciária de Imovel, Subordinação, Fundo, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	17J0104526	166.500.000,00	166.500	CDI + 1,50 %	2	291	23/10/2017	17/10/2028	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Penhor, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	17I0152208	27.203.630,66	27.203	IGPM + 10,00 %	2	290	25/09/2017	28/04/2028	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Coobrigação, Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	17J0105217	18.500.000,00	18.500	CDI + 1,50 %	2	292	23/10/2017	15/10/2029	Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel, Penhor, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC-COMPANHIA	17L0735098	100.000.000,00	100.000	IPCA + 5,47 %	2	295	15/12/2017	16/12/2023	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval

CRI	BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	17L0745671	26	IGPM + 10,50 %	2	294	08/12/2017	28/11/2023	Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Coobrigação, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	CRA0160002M	10.000	CDI	1	1	15/12/2016	15/12/2021	Fiança
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	17L0900866	19	IGPM + 10,50 %	2	297	22/12/2017	28/11/2023	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança, Coobrigação
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	18C0803962	41	CDI + 1,85 %	2	299	20/03/2018	16/03/2033	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Ações, Fundo
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	18C0803963	41	IPCA + 6,90 %	2	300	20/03/2018	16/03/2033	Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Ações, Fiança
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	18C0803997	39	CDI + 1,85 %	2	301	20/03/2018	16/03/2033	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Ações, Fiança
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	18C0803998	39	IPCA + 6,90 %	2	302	20/03/2018	16/03/2033	Alienação Fiduciária de Ações, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	19C0339204	20.000	IGPM + 10,50 %	2	304	29/03/2019	10/04/2027	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios

CRA	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	CRA0190033A	360.000.000,00	360.000	99,00% CDI	3	ÚNICA	14/06/2019	14/06/2023	Fundo
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	19C0339202	20.000.000,00	20.000	IGPM + 11,28 %	2	305	29/03/2019	10/10/2033	Aval, Alienação Fiduciária de Imovel, Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	19C0240554	20.000.000,00	20.000	CDI + 1,10 %	2	306	28/03/2019	15/03/2034	Fiança, Alienação Fiduciária de Imovel
CRI	CIBRASEC- COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	19I0275534	41.738.979,20	39	IPCA + 69,00 %	2	308	19/09/2019	16/03/2033	Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Ações, Fiança



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FVKTZ-22TQ7-UVBTC-BYTZA

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ivan Ferrucio Reche Da Silva Filgueiras - Testemunha (CPF 214.670.678-30)

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações na Isec Securitizadora S.A. (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mis - Procuradora da Isec Securitizadora S.A. (CPF 122.277.507-74)

Marcio Lopes dos Santos - Procurador da VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CPF 369.268.408-81)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Ana Eugenia de Jesus Souza Queiroga - Diretoria na Vortex DTVM SA. (CPF 009.635.843-24)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/FVKTZ-22TQ7-UVBTC-BYTZA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

1º ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DA ISEC SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na categoria “B”, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social (“Emissora”); e

na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, (“Agente Fiduciário”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 10 de fevereiro de 2021, a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000 (“Devedora”) emitiu, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Lei nº 11.076/04”), (a) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*”, com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Carlos Garms”), em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série A 1”); (b) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*”, com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053, na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo

(“Marcos Garms”) em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série A 2”); (c) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021*”, com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo (“Evandro Garms”), em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série A 3”); (d) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021*”, com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Yara Cavlak”), em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série A 4”); (e) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*”, com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado pela **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade por ações com sede no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60 (“Cocal Termoelétrica” e, em conjunto com Carlos Garms, Marcos Garms, Evandro Garms e Yara Cavlak, os “Avalistas”) em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série A 5”); (f) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*”, com valor nominal de R\$1.645.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e cinco mil reais), emitido pela Devedora em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série A 6” e, em conjunto com o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4 e o CDCA Série A 5, os “CDCA Série A”); (g) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021*”, com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Carlos Garms em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série B 1”); (h) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021*”, com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Marcos Garms em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série B 2”); (i) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021*”, com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Evandro Garms em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série B 3”); (j) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021*”, com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Yara Cavlak em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série B 4”); (k) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021*”, com valor nominal de

R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado pela Cocal Termoelétrica em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série B 5”); e (l) o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*”, com valor nominal de R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), emitido pela Devedora em 10 de fevereiro de 2021 (“CDCA Série B 6”, em conjunto com o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4 e o CDCA Série B 5, os “CDCA Série B” e, em conjunto com os CDCA Série A, os “CDCA”);

- (ii) em 10 de fevereiro de 2021, as Partes celebraram o “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*” (“Termo de Securitização”), com lastro nos direitos creditórios do agronegócio oriundos dos CDCA;
- (iii) as Partes desejam celebrar o presente aditamento ao Termo de Securitização para substituir o Anexo IV ao Termo de Securitização - Declaração do Coordenador Líder, em atendimento ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018 (“Instrução CVM nº 600/18”); e
- (iv) os CRA ainda não foram subscritos e integralizados, de modo que não se faz necessária a realização de Assembleia Geral de Titulares de CRA (conforme definido no Termo de Securitização) para aprovar as matérias objeto deste aditamento.

RESOLVEM, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar o presente “1º *Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*” (“Aditamento”), de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

Exceto se expressamente indicado, palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste instrumento, terão o significado previsto no Termo de Securitização.

1. ALTERAÇÕES

1.1 A Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar o conteúdo do Anexo IV do Termo de Securitização - Declaração do Coordenador Líder, em atendimento ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018

("Instrução CVM nº 600/18"), de modo que o referido Anexo IV passará a vigorar na forma abaixo:

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

*A XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, 30º andar, Torre Sul, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78, neste ato, representada na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária líder da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª (vigésima terceira) emissão ("CRA") da ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a CVM na categoria "B", Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social ("Emissão" e "Emissora", respectivamente), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no âmbito da distribuição pública dos CRA e no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.*

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

2.2 Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Aditamento.

2.3 Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores oucessionários.

2.4 As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões ICP-BRASIL. Portanto, este Aditamento pode ser firmado pelos referidos meios.

3. LEI E FORO

3.1 A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização.

3.2 Este Termo de Securitização rege-se pelas leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas oriundas ou relacionadas com este Termo de Securitização.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento na forma da Cláusula 2.4 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

(assinaturas nas páginas seguintes)

(Página de Assinaturas 1/3 do “1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”, celebrado entre a ISEC Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome: Juliane Effting Matias
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Cargo: Procuradora

(Página de Assinaturas 2/3 do “1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”, celebrado entre a ISEC Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Ana Eugenia de Jesus Souza Queiroga
Cargo: Diretora

Nome: Vitoria Guimaraes Havir
Cargo: Procuradora

(Página de Assinaturas 3/3 do “1º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”, celebrado entre a ISEC Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
RG: 44.997.520 SSP/SP

2. _____
Nome: Marina Moura de Barros
RG: 35.030.174-8 SSP/SP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UGFUN-WJ7YB-93LTX-LG2BH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ana Eugenia de Jesus Souza Queiroga - Diretora na Vortx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliarios Ltda. (CPF 009.635.843-24)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações na Isec Securitizadora S.A. (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mis - Procuradora da Isec Securitizadora S.A. (CPF 122.277.507-74)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Vitória Guimarães Havir - Procuradora da VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CPF 409.470.118-46)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/UGFUN-WJ7YB-93LTX-LG2BH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

2º ADITAMENTO AO TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DAS 1ª E 2ª SÉRIES DA 23ª EMISSÃO DA ISEC SECURITIZADORA S.A. LASTREADOS EM CERTIFICADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DE EMISSÃO DA COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Pelo presente instrumento particular:

ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na categoria "B", com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, Itaim Bibi, CEP 04533-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 08.769.451/0001-08, neste ato, representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"); e

na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei nº 9.514, 20 de novembro de 1997, conforme alterada e da Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, ("Agente Fiduciário").

CONSIDERANDO QUE:

- (i) em 10 de fevereiro de 2021, a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n.º, CEP 19700-000 ("Devedora") emitiu, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei nº 11.076/04"), (a) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*", com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Carlos Garms"), em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série A 1"); (b) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*", com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053, na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo ("Marcos

Garms") em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série A 2") ; (c) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021", com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo ("Evandro Garms"), em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série A 3") ; (d) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021", com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Yara Cavlak"), em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série A 4") ; (e) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021", com valor nominal de R\$ 65.471.000,00 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil reais), emitido pela Devedora e avalizado pela **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade por ações com sede no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60 ("Cocal Termoelétrica" e, em conjunto com Carlos Garms, Marcos Garms, Evandro Garms e Yara Cavlak, os "Avalistas") em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série A 5") ; (f) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021", com valor nominal de R\$1.645.000,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e cinco mil reais), emitido pela Devedora em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série A 6" e, em conjunto com o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4 e o CDCA Série A 5, os "CDCA Série A") ; (g) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021", com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Carlos Garms em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série B 1") ; (h) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021", com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Marcos Garms em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série B 2") ; (i) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021", com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Evandro Garms em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série B 3") ; (j) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021", com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado por Yara Cavlak em 10 de fevereiro de 2021 ("CDCA Série B 4") ; (k) o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021", com valor nominal de R\$ 30.049.000,00 (trinta milhões e quarenta e nove mil reais), emitido pela Devedora e avalizado pela Cocal Termoelétrica em 10 de fevereiro de 2021

("CDCA Série B 5"); e (l) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*", com valor nominal de R\$755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), emitido pela Devedora em 10 de fevereiro de 2021 ("*CDCA Série B 6*", em conjunto com o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4 e o CDCA Série B 5, os "*CDCA Série B*" e, em conjunto com os CDCA Série A, os "*CDCA*");

- (ii) em 10 de fevereiro de 2021, as Partes celebraram o "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*" ("*Termo de Securitização*"), com lastro nos direitos creditórios do agronegócio oriundos dos CDCA;
- (iii) em 18 de fevereiro de 2021, as Partes celebraram o "*Primeiro Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*", por meio do qual foi substituído o Anexo IV ao Termo de Securitização - Declaração do Coordenador Líder, em atendimento ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 11 da Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018 ("*Instrução CVM nº 600/18*");
- (iv) as Partes desejam celebrar o presente Aditamento para (i) Alterar a Cláusula 4.2 ao Termo de Securitização; e (ii) alterar a Cláusula 6.3 ao Termo de Securitização; e
- (v) os CRA ainda não foram subscritos e integralizados, de modo que não se faz necessária a realização de Assembleia Geral de Titulares de CRA (conforme definido no Termo de Securitização) para aprovar as matérias objeto deste aditamento.

RESOLVEM, de comum acordo e sem quaisquer restrições, celebrar o presente "*2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.*" ("*Aditamento*"), de acordo com os termos e condições a seguir estabelecidos, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

Exceto se expressamente indicado, palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste instrumento, terão o significado previsto no Termo de Securitização.

1. ALTERAÇÕES

1.1 A Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar o título da Cláusula 4.2 do Termo de Securitização, que passará a vigorar na forma abaixo:

Depósito e distribuição dos CRA

4.2. Os CRA serão (i) objeto de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM 400; e (ii) ofertados sob regime de garantia firme de colocação para o montante de até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), a ser prestada pelos Coordenadores na proporção de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) pelo Coordenador Líder e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) pelo Banco Itaú BBA S.A.. A colocação dos CRA oriundos do exercício de Opção de Lote Adicional será conduzida sob o regime de melhores esforços.

1.2 A Emissora e o Agente Fiduciário resolvem alterar o item "i" da fórmula constante da Cláusula 6.3 do Termo de Securitização, que passará a vigorar na forma abaixo:

6.3. Os juros remuneratórios serão incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado ou, no caso do CRA Série B, saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado, conforme o caso, a partir da Data da Primeira Integralização ou desde a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, calculado em regime de capitalização composta pro rata temporis, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis de acordo com a fórmula abaixo:

$$J = VNa \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros = fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator e Juros} = (i + 1)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

"i": (i) para os CRA Série A, 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento); ou (ii) para os CRA Série B, 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento).

"DP": é o número de Dias Úteis compreendidos pelo respectivo Período de Capitalização, sendo "DP" um número inteiro.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 Todos os termos e condições do Termo de Securitização que não tenham sido expressamente alterados pelo presente Aditamento são neste ato ratificados e permanecem em pleno vigor e efeito.

2.2 Os direitos de cada Parte previstos neste Aditamento e seus anexos (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Aditamento não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Aditamento.

2.3 Este Aditamento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

2.4 As Partes reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, desde que com certificação nos padrões ICP-BRASIL. Portanto, este Aditamento pode ser firmado pelos referidos meios.

3. LEI E FORO

3.1 A Emissora e o Agente Fiduciário se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização.

3.2 Este Termo de Securitização rege-se pelas leis brasileiras.

3.3 Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas oriundas ou relacionadas com este Termo de Securitização.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento na forma da Cláusula 2.4 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

(assinaturas nas páginas seguintes)

(Página de Assinaturas 1/3 do "2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.", celebrado entre a ISEC Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome: Juliane Effting Matias
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Cargo: Procuradora

(Página de Assinaturas 2/3 do "2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.", celebrado entre a ISEC Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Jefferson Bassichetto Berata
Cargo: Procurador

Nome: Marcio Lopes dos Santos Teixeira
Cargo: Procurador

(Página de Assinaturas 3/3 do "2º Aditamento ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da ISEC Securitizadora S.A. lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.", celebrado entre a ISEC Securitizadora S.A. e Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.)

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: Eduardo de Mayo Valente Caires
RG: 23099843 - SSP/SP

2. _____
Nome: Marina Moura de Barros
RG: 35.030.174-8 SSP/SP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: LY784-VVHW9-BZEDX-DX4CA

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Eduardo de Mayo Valente Caires - Testemunha (CPF 216.064.508-75)

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações na Isec Securitizadora S.A. (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mis - Procuradora da Isec Securitizadora S.A. (CPF 122.277.507-74)

Marcio Lopes dos Santos - Procurador da VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CPF 369.268.408-81)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Jefferson Bassichetto Berata - Procurador da VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (CPF 406.849.268-90)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/LY784-VVHW9-BZEDX-DX4CA>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

ANEXO XIII – CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Oficial de Registro: *WILSON GREGÓRIO*

Rua XV de Novembro, 404 -

Tel.: (18) 3362-3950 - Email: criparaguacu@gmail.com - Site:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Nº 21907 de 12/02/2021

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **60 (sessenta) páginas**, foi apresentado em 10/02/2021, o qual foi protocolado sob nº 23559, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **21907** no Livro B deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA na presente data.

Apresentante
Felipe Eichi Tanabe

Natureza
Contrato de Garantia > Outras Garantias

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

MARINA MOURA DE BARROS:352.642.788-73 (Padrão: ICP-Brasil)
LUIZA HERKENHOFF MIS:122.277.507-74 (Padrão: ICP-Brasil)
JULIANE EFFTING MATIAS:311.818.988-62 (Padrão: ICP-Brasil)
DANIEL MONTEIRO COELHO DE MAGALHAES:353.261.498-77 (Padrão: ICP-Brasil)
AILTON LEITE DOS SANTOS:285.549.598-92 (Padrão: ICP-Brasil)
PAULO ADALBERTO ZANETTI:360.946.179-91 (Padrão: ICP-Brasil)

Paraguaçu, 12 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

FERNANDO APARECIDO ANSELMO
Escrevente

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 564,37	R\$ 587,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.964,54



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
rtdbrasil.org.br/certidaoregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qrcode.

21907

2225



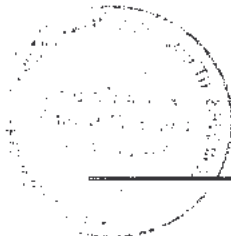
Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:

selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital

1235884TIXH000017771LJ21L

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

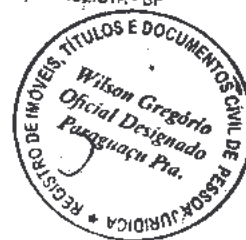


**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA
EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS**

REGISTRADO
REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICA
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

entre

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
como Cedente Fiduciante,



e

ISEC SECURITIZADORA S.A.
como Cessionária

Datado de 10 de fevereiro de 2021.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

1. **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Cedente Fiduciante"); e
2. **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária");

CONSIDERANDO QUE

- (i) a Cedente Fiduciante, na qualidade de cooperada, celebrou com a Cooperativa o Contrato Safra (conforme abaixo definidos), por meio do qual a Cooperativa se comprometeu a adquirir açúcar, etanol, melão e seus respectivos subprodutos pelo prazo de 3 (três) anos safra, contados a partir de 01 de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023;
- (ii) a Cedente Fiduciante emitiu (i) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*", (ii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*", (iii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021*", (iv) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021*", (v) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*"; (vi) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*", (vii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021*", (viii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021*", (ix) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021*", (x) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021*"; (xi) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021*"; e (xii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*", (em conjunto, os "CDCA"), totalizando, em conjunto, o valor de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), com Aval dos Garantidores (conforme abaixo definidos), conforme o caso, em 10 de fevereiro de 2021

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

("Data de Emissão"), de acordo com as disposições da Lei nº 4.728, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), em favor da Cessionária, tendo como lastro parte dos direitos creditórios do agronegócio oriundos do Contrato Safra;

- (iii) a Cedente Fiduciante, em garantia do integral e pontual pagamento das Obrigações Garantidas, deseja constituir, por meio deste instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, garantia real na forma de cessão fiduciária nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728, e das disposições gerais do Código Civil, em especial o artigo 1.361 e seguintes, no que for aplicável, sobre os direitos creditórios oriundos do Contrato Safra e sobre o saldo positivo da Conta Vinculada em que os pagamentos decorrentes do Contrato Safra serão realizados, em favor da Cessionária;
- (iv) a Cessionária, nos termos dos artigos 23 e 38 da Lei 11.076, tem por objeto a aquisição e securitização de direitos creditórios originários do agronegócio, para fins de emissão e colocação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado financeiro e de capitais;
- (v) os direitos creditórios do agronegócio a que a Cessionária fará jus na qualidade de credora dos CDCA serão por ela utilizados como lastro para emissão dos CRA, nos termos do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076, da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600;
- (vi) no curso regular de seus negócios, a Cessionária pretende antecipar à Cedente Fiduciante recursos para financiar suas atividades, por meio da emissão e após efetiva subscrição e integralização dos CRA; e
- (vii) a presente Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios é constituída sem prejuízo de outras garantias a serem eventualmente constituídas em favor da Cessionária.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças", nos seguintes termos e condições:

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Contrato: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo, no Termo de Securitização ou nos CDCA; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Afiliadas"

possui significado previsto na Cláusula 6.1.(xiii) deste Contrato.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

Agente Fiduciário



a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei 9.514 e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

Amortização Extraordinária

a amortização extraordinária dos CDCA nos termos da Cláusula 6.3 dos CDCA.

Amortização Programada

a amortização programada dos CDCA nos termos da Cláusula 6.1 dos CDCA.

Aplicação Financeira

tem o significado previsto na Cláusula 3.5 abaixo.

Aval

como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelos Garantidores, no âmbito do CDCA Série A 1, do CDCA Série A 2, do CDCA Série A 3, do CDCA Série A 4, do CDCA Série A 5, do CDCA Série B 1, do CDCA Série B 2, do CDCA Série B 3, do CDCA Série B4 e do CDCA Série B 5, por meio da qual os Garantidores, se obrigam, de forma irrevogável e irretroatável, como avalistas e principais pagadores, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, com a Cedente Fiduciante, dos Direitos Creditórios dos CDCA, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA.

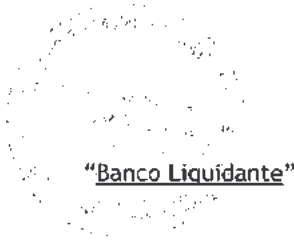
B3

a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTVM, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

Banco Itaú BBA

o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



5

“Banco Liquidante”

o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Município de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

“Brasil”

a República Federativa do Brasil.

“CDCA”

os CDCA Série A e os CDCA Série B em conjunto.

“CDCA Série A”

o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.

“CDCA Série B”

o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.

“CDCA Série A 1”

o “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série A 2”

o “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série A 3”

o “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série A 4”

o “Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



"CDCA Série A 5"

vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

"CDCA Série A 6"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

"CDCA Série B 1"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

"CDCA Série B 2"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

"CDCA Série B 3"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

"CDCA Série B 4"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.



Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



"CDCA Série B 5"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA Série B nº 005/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

"CDCA Série B 6"

o "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021", emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

"Cedente Fiduciante"

a COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., conforme qualificada no preâmbulo.

"Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios"

a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Cedente Fiduciante contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, bem como da Aplicação Financeira prevista na Cláusula 3.5 abaixo, a ser formalizada por meio deste Contrato.

"Cessionária"

a ISEC SECURITIZADORA S.A., conforme qualificada no preâmbulo.

"Código Civil"

a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"Código de Processo Civil Brasileiro"

a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

"Coligada"

significa qualquer sociedade na qual a Cedente Fiduciante e a Cessionária tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.



7

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

"Condições Precedentes"

significa todas as condições a serem cumpridas pela Cedente Fiduciante previamente ao desembolso dos recursos, conforme previstas na Cláusula 4.4 dos CDCA.



"Conta Centralizadora"

a conta corrente de titularidade da Cessionária mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (237), sob o nº 3189-5, agência 3395-2, na qual serão depositados (i) os recursos do Fundo de Despesas, que serão contabilizadas em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito da Conta Centralizadora; (ii) os recursos decorrentes da integralização dos CRA; e (iii) demais recursos relativos aos Direitos Creditórios dos CDCA.

"Conta de Livre Movimentação"

a conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante mantida junto ao Banco Bradesco (237), sob o nº 11366-2, agência 2042, na qual serão depositados, em favor da Cedente Fiduciante, os recursos decorrentes do desembolso dos CDCA, pela Cessionária.

"Conta Vinculada"

significa a conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Cessionária, nos termos deste Contrato.

"Contrato"

o presente "*Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças*", celebrado entre a Cedente Fiduciante e a Cessionária, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

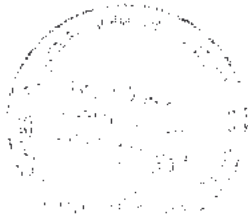
"Contrato de Banco Depositário"

o "*Contrato de Depósito*", a ser celebrado entre a Cedente Fiduciante, a Cessionária e o Trustee.

"Contrato de Distribuição"

o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.*", celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Cessionária, os

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



9

Coordenadores, a Cedente Fiduciante e os Garantidores.

“Contrato de Prestação de Serviços”

o “*Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças*”, celebrado entre a Cessionária e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.

“Contrato Safra”

o “*Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias*”, celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Cedente Fiduciante, por meio do qual a Cedente Fiduciante se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melaço à Cooperativa, até 31 de março de 2023.

“Controlada”

qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Cessionária ou pela Cedente Fiduciante ou pelos Garantidores.

“Controladora”

qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Cessionária, da Cedente Fiduciante ou dos Garantidores.

“Controle”

conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.

“Coordenador Líder”

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, CEP 04.543-010, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.

“Coordenadores”

significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.

“Cooperativa”

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



10

61.149.589/0001-89.

"CRA"

em conjunto, os CRA Série A e os Série B.

"CRA Série A"

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Cessionária, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

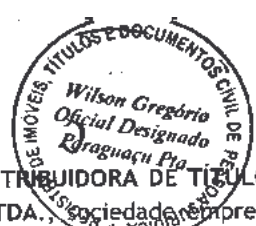
"CRA Série B"

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Cessionária, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelo CDCA Série B.

"Créditos Cedidos Fiduciariamente"

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias; direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Cedente Fiduciante em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como da Aplicação Financeira prevista na Cláusula 3.5 abaixo; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar à Aplicação Financeira prevista na Cláusula 3.5 abaixo, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



11

"Custodiante"

a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA, bem como registro dos CDCA e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA, perante a B3.

"CVM"

a Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Apuração"

significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, no qual será apurada e verificada, pela Cessionária, a Razão de Garantia.

"Data de Emissão"

a data de emissão dos CDCA, qual seja 10 de fevereiro de 2021.

"Data da Primeira Integralização"

significa a primeira data de integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 pelos subscritores da respectiva série.

"Datas de Pagamento"

as datas de pagamento da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B e das respectivas amortizações previstas no Anexo II do Termo de Securitização e no Anexo III deste Contrato.

"Data de Vencimento dos CRA Série A"

a data de vencimento final dos CRA Série A, qual seja, 18 de fevereiro de 2026.

"Data de Vencimento dos CRA Série B"

a data de vencimento final dos CRA Série B, qual seja, 15 de fevereiro de 2028.

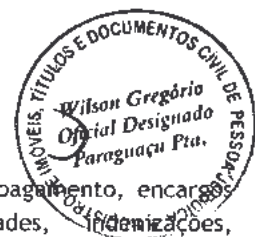
"Dia Útil" ou "Dias Úteis"

qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

"Direitos Creditórios dos CDCA Série A"

os direitos creditórios oriundos dos CDCA Série A, com valor nominal total, em conjunto, de R\$329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



12

acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos CDCA Série A, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

“Direitos Creditórios dos CDCA Série B”

os direitos creditórios oriundos do CDCA Série B, com valor nominal de R\$151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos no CDCA Série B, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

“Direitos Creditórios dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série A, os quais representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Cedente Fiduciante contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

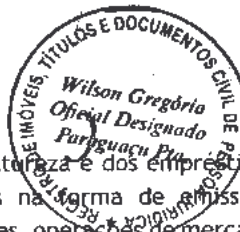
“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B, os quais representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Cedente Fiduciante contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



13

e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Cedente Fiduciante mantidos em tesouraria.

“Documentos Comprobatórios”

Em conjunto: (i) os CDCA Série A; (ii) os CDCA Série B; (iii) o Contrato Safra; (iii) Termo de Securitização e (iv) os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio

“Documentos da Operação”

os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: (i) os CDCA; (ii) o Contrato Safra; (iii) o Contrato de Distribuição; (iv) o Termo de Securitização; (v) este Contrato; (vi) o Contrato de Prestação de Serviços; (vii) o Aviso ao Mercado; (viii) o Anúncio de Início; (ix) o Anúncio de Encerramento; (x) o contrato celebrado com o Banco Liquidante; (xi) os Prospectos; e (xii) os boletins de subscrição dos CRA.

“EBITDA Ajustado”

significa (i) receita operacional líquida, menos (ii) custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos (iii) despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de (iv) depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.

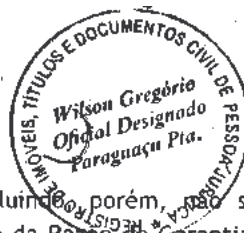
“Efeito Adverso Relevante”

significa qualquer efeito adverso relevante na capacidade da Cedente Fiduciante de (i) cumprir qualquer de suas obrigações financeiras, nos termos dos CDCA; ou (ii) continuar exercendo suas principais atividades atualmente em vigor, de acordo com seu atual objeto social, incluindo, porém não se limitando, a transporte, logística e armazenagem.

“Evento de Reforço e Complementação”

qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Cedente Fiduciante, que implique na redução do valor ou no inadimplemento relativo aos Créditos

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



14

Cedidos Fiduciariamente, incluindo, porém, não se limitando, ao descumprimento da Razão de Garantia, ou ainda, que comprometa a validade, eficácia ou exequibilidade desta Cessão Fiduciária, incluindo, porém não se limitando, à extinção do Contrato Safra, penhora e/ou bloqueio dos recursos presentes na Conta Vinculada e/ou decorrente da Aplicação Financeira, dentre outros.

“Evento de Retenção”

conforme previsto na Cláusula 3.2.1 deste Contrato.

“Fundo de Despesas”

o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA, neste Contrato e/ou no Termo de Securitização.

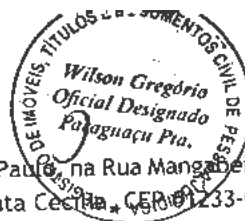
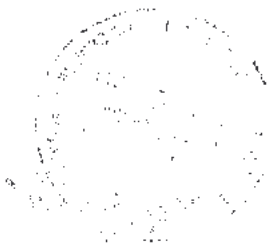
“Garantias”

as garantias vinculadas aos CDCA, quais sejam, essa Cessão Fiduciária e o Aval, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista nos CDCA;

“Garantidores”

conforme o caso, (i) CARLOS UBIRATAN GARMS, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) MARCOS FERNANDO GARMS, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na Cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) EVANDRO CÉSAR GARMS, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) YARA GARMS CAVLAK, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na Cidade

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



15

de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP nº 133-010; e (v) COCAL TERMOELÉTRICA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Índice Financeiro”

Significa a razão entre a Dívida Bancária Líquida e o EBITDA Ajustado, que deverá ser, durante a vigência do presente contrato, menor ou igual a 3,0, observada a hipótese do referido índice ser maior ou igual a 2,50 e menor que 3,0, nos termos da Cláusula 3.3.2. deste Contrato.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“JUICESP”

Junta Comercial do Estado de São Paulo.

“Lei 4.728”

a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada.

“Lei 9.514”

a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Lei 12.846”

a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 6.1.(xiii) deste Contrato.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

“Notificação de Cessão”

notificação a ser enviada à Cooperativa solicitando sua anuência para que a Cedente Fiduciante realize a cessão fiduciária dos Créditos Cedidos Fiduciariamente referentes ao Contrato Safra à Cessionária, na forma do **Anexo II** deste Contrato.

“Notificação Evento de Retenção”

conforme previsto na Cláusula 3.2.2 deste Contrato.

“Obrigações Garantidas”

conforme previsto na Cláusula 2.1 deste Contrato.

“Ônus” e o verbo correlato “Onerar”

(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade; ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.

“Opção de Lote Adicional”

a opção da Cessionária, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Cedente Fiduciante, de aumentar, total ou parcialmente, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.

“Parte” ou “Partes”

significa a Cedente Fiduciante e a Cessionária, quando definidas em conjunto.

“Partes Relacionadas”

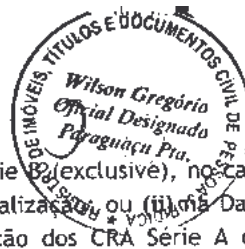
(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle; (b) seja por ela Controlada; (c) esteja sob Controle comum; e (d) seja com ela coligada; e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.

“Período de Capitalização”

o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da



Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



17

Remuneração dos CRA Série B (exclusivo), no caso do primeiro Período de Capitalização, ou (ii) a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso (inclusive) imediatamente anterior e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA Série A ou a Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, trust, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol, produzidos pela Cedente Fiduciante, objeto do Contrato Safra, lastro dos CDCA.

“Prospectos”

os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



18

"Razão de Garantia"

conforme cálculo previsto nas Cláusulas 2.1.1 e seguintes deste Contrato.

"Remuneração dos CDCA"

conforme descrito no item (v) da Cláusula 2.1.1 abaixo.

"Remuneração dos CRA"

conforme descrito no item (vii), alínea (f) da Cláusula 2.1.1 abaixo.

"Sistema de Vasos Comunicantes"

o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada série e a quantidade de CRA alocada em uma série foi subtraída da quantidade total de CRA.

"Termo de Securitização"

o "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.", a ser celebrado entre a Cessionária e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.

"Tesouro IPCA + com Juros Semestrais"

significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>).

"Titulares dos CRA"

os titulares dos CRA Série A e dos CRA Série B, em conjunto.

"Titulares dos CRA Série A"

os titulares dos CRA Série A.

"Titulares dos CRA Série B"

os titulares dos CRA Série B.

"Trustee"

significa o BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

“Valor Nominal dos CDCA”

o valor nominal dos CDCA, que corresponderá a R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) na sua Data de Emissão.

“Valor Nominal Atualizado dos CDCA”

o Valor Nominal Unitário dos CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

“Valor Nominal Unitário”

o valor nominal unitário do CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais).

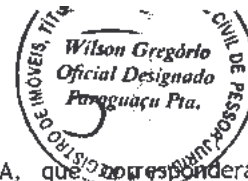
“Valor Nominal Unitário Atualizado”

o Valor Nominal Unitário dos CRA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos no Termo de Securitização.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

2.1. A presente Cessão Fiduciária é neste ato constituída em garantia do pagamento de toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Cedente Fiduciante e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA e/ou deste Contrato, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Cessionária, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos Titulares dos CRA, inclusive, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas, integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis,



Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



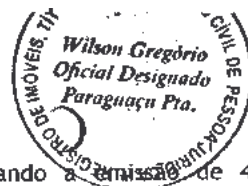
20

inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA e deste Contrato, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Cedente Fiduciante à Cessionária relacionado aos CDCA ou ao presente Contrato; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Cedente Fiduciante, relacionado aos CDCA ou ao presente Contrato, desde que respeitadas as regras previstas nos CDCA e neste Contrato (“Obrigações Garantidas”).

2.1.1. Para os fins dos artigos 18, 22 e seguintes da Lei 9.514 e do artigo 66-B da Lei 4.728, as Obrigações Garantidas constantes dos CDCA estão resumidamente descritas abaixo:

- (i) Valor Nominal dos CDCA: o valor nominal dos CDCA, em conjunto, é de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), observado o Procedimento de *Bookbuilding* e o Sistema de Vasos Comunicantes;
- (ii) Data de Emissão dos CDCA: 10 de fevereiro de 2021;
- (iii) Data de Vencimento dos CDCA: (a) para os CDCA Série A: 12 de fevereiro de 2026; e (b) para os CDCA Série B: 11 de fevereiro de 2028;
- (iv) Forma de Pagamento: conforme previsto no Anexo II dos CDCA;
- (v) Remuneração dos CDCA: incidirão juros remuneratórios incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado dos CDCA sendo (a) para os CDCA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e (b) para os CDCA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores;
- (vi) Hipóteses de Vencimento Antecipado dos CDCA: as hipóteses de vencimento antecipado dos CDCA estão estipuladas nos próprios instrumentos;
- (vii) Securitização: Os CDCA acima descritos serão vinculados como lastro aos CRA, cujos termos e condições estão resumidamente descritos abaixo:
 - a) Quantidade: Serão emitidos, inicialmente, 400.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, observado que, conforme definido no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, a quantidade de CRA inicialmente ofertada foi aumentada em 20% (vinte por cento) com o exercício total

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



21

da Opção de Lote Adicional, totalizando a emissão de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, sendo que serão emitidos (a) 329.000 (trezentos e vinte e nove mil) CRA Série A; e (b) 151.000 (cento e cinquenta e um mil) CRA Série B;

- b) Número das Séries e Emissão dos CRA: 1ª série e 2ª série da 23ª emissão da Cessionária;
- c) Data de Vencimento dos CRA Série A: 18 de fevereiro de 2026;
- d) Data de Vencimento dos CRA Série B: 15 de fevereiro de 2028;
- e) Cronograma para Amortização: conforme Anexo III deste Contrato;
- f) Remuneração dos CRA: Os CRA farão jus a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, sendo (a) para os CRA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e (b) para os CRA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e
- g) Hipóteses de Vencimento Antecipado: as hipóteses de vencimento antecipado dos CRA estão estipuladas no Termo de Securitização.

2.1.2. Não obstante a descrição na Cláusula 2.1.1 acima, todos os termos e condições (i) dos CDCA, são parte integrante deste Contrato; e (ii) dos CRA, estão previstos no Termo de Securitização.

3. CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

3.1. Em garantia das Obrigações Garantidas, por este Contrato e na melhor forma de direito, a Cedente Fiduciante, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, dos artigos 33 e 41 da Lei 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, constitui, em favor da Cessionária, cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente.

Eventos de Retenção e Razão de Garantia

3.2. Em virtude da presente Cessão Fiduciária, todos os valores referentes aos Créditos

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



22

Cedidos Fiduciariamente deverão ser pagos, mediante ordem de pagamento, transferência e/ou depósito, diretamente na Conta Vinculada.

3.2.1. Desde que o *Trustee* não tenha sido informado, por escrito pela Cessionária: (i) da ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado dos CDCA; (ii) do descumprimento da Razão de Garantia; (iii) do descumprimento pela Cedente Fiduciante de quaisquer de suas obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos CDCA ou nos demais Documentos da Operação; ou (iv) da não manutenção, pela Cedente Fiduciante, do Índice Financeiro ("Evento de Retenção"), os recursos relacionados aos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados, creditados e/ou mantidos na Conta Vinculada serão transferidos, diariamente, pelo *Trustee*, para a conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante nº 11366-2, mantida junto ao *Trustee* na agência nº 2042 e de livre movimentação ("Conta Livre Movimento"), em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tais recursos tenham sido creditados na Conta Vinculada, observado o disposto na Cláusula 3.2.1.2. abaixo.

3.2.1.1 Para fins da cláusula 3.2.1.1 acima, o Índice Financeiro será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Cedente Fiduciante, a partir de 30 de março de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável.

3.2.1.2. Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 3.2.1.1. acima, os valores necessários ao pagamento da próxima parcela vincenda dos CDCA, incluindo Remuneração e amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, conforme o caso, serão transferidos da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à próxima data de pagamento da remuneração e/ou amortização dos CDCA, conforme previsto no Anexo II do Termo de Securitização.

3.2.2. Caso ocorra um Evento de Retenção, a Cessionária enviará ao *Trustee* notificação de bloqueio para que todos os valores depositados ou que vierem a ser depositados na Conta Vinculada fiquem automaticamente retidos ("Notificação Evento de Retenção"), podendo somente voltar a serem novamente transferidos, na forma deste Contrato, mediante a ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 3.2.3 abaixo.

3.2.2.1. Imediatamente após o recebimento da Notificação Evento de Retenção, o *Trustee* passará a reter automaticamente, na Conta Vinculada remunerada, todos os valores depositados ou que vierem a ser depositados na Conta Vinculada.

3.2.3. Desde que, as seguintes hipóteses sejam verificadas: (i) não haja o vencimento antecipado dos CDCA; (ii) seja restabelecida a Razão de Garantia, mediante Evento de Reforço e Complementação; (iii) não haja nenhum inadimplemento pela Cedente Fiduciante de quaisquer de suas obrigações (pecuniárias ou não) assumidas no âmbito dos CDCA ou nos demais Documentos da Operação, a transferência dos recursos existentes da Conta Vinculada para a Conta Livre Movimentação poderá ser retomada, nos termos das

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

Cláusulas 3.2.1 acima.

Saldo Mínimo Juros e Saldo Mínimo Amortização



23

3.3. Caso o Índice Financeiro esteja entre 2,5 (inclusive) e 3,0 (exclusive), conforme verificação anual realizada nos termos da Cláusula 3.2.1.1 acima, os valores dos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada deverão ser retidos pelo *Trustee* até que atinjam o montante equivalente a 101% (cento e um por cento) do valor do somatório da parcela vincenda de Remuneração imediatamente subsequente prevista em cada um dos CDCA, calculada conforme disposto no respectivo CDCA (“Saldo Mínimo Juros”). Os valores necessários ao pagamento da próxima parcela vincenda dos CDCA serão transferidos para a Conta Centralizadora no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à próxima data de pagamento da remuneração dos CDCA, conforme previstas no Anexo II do Termo de Securitização.

3.3.1. Caso o Índice Financeiro esteja entre 2,5 (inclusive) e 3,0 (exclusive), conforme verificação anual realizada nos termos da Cláusula 3.2.1.1 acima, os valores dos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada deverão ser retidos pelo *Trustee* até que atinjam o montante equivalente a 101% (cento e um por cento) do valor da próxima parcela vincenda de amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA (“Saldo Mínimo Amortização”). Os valores necessários ao pagamento da próxima parcela vincenda de amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, serão transferidos para a Conta Centralizadora no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à próxima data de pagamento da amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, conforme previstas no Anexo II do Termo de Securitização.

3.3.2. Caso, nos termos da Cláusula 3.3 e 3.3.1 anteriores, seja verificado o Índice Financeiro entre 2,50 (inclusive) e 3,0 (exclusive), será facultado à Cedente Fiduciante, a apresentação de: (i) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (ii) instrumento de liquidez equivalente, pela Cedente Fiduciante, em montante equivalente ao somatório do Saldo Mínimo Juros e do Saldo Mínimo Amortização.

3.3.2.1. Mediante a apresentação da garantia mencionada na Cláusula 3.3.2. acima, a transferência dos recursos existentes da Conta Vinculada para a Conta Livre Movimentação poderá ser retomada, nos termos das Cláusulas 3.2.1 acima.

3.3.2.2. Para todos os fins, desde: (i) a data da verificação do Índice Financeiro, pelos auditores do Cedente Fiduciante, até (ii) a apresentação de Certificado de Depósito Bancário (CDB) ou instrumento de liquidez equivalente, pela Cedente Fiduciante, o Saldo Mínimo Juros e o Saldo Mínimo Amortização permanecer-se-ão retido pelos *Trustee*.

3.3.3. Todos os valores que permanecerem na Conta Vinculada por mais de 2 (dois) Dias Úteis serão automaticamente aplicados pelo *Trustee* mediante

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



24

instrução a ser enviada por escrito pela Cessionária, com certificação de depósito bancário emitidos por bancos de primeira linha que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos ("Investimentos Permitidos").

Verificação da Razão de Garantia

3.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente outorgados em garantia em favor da Cessionária, em benefício dos Titulares dos CRA, deverão atender à Razão de Garantia durante todo o prazo de vigência deste Contrato, observado o previsto na Cláusula 3.2.1. acima. Tal Razão de Garantia será calculada pela Cessionária, com base nas informações a serem fornecidas pela Cedente Fiduciante, da seguinte maneira, até o 4º dia útil de cada mês, a partir de julho de 2021:

$$\text{Valor Garantia} \geq 130\% \times \text{PAJ}$$

Sendo:

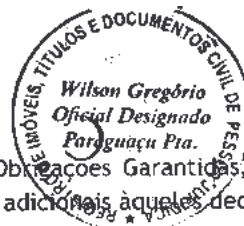
"Valor Garantia": (i) até a Data de Apuração de julho de 2022, a média aritmética dos recursos a que a Cedente Fiduciante faz jus com base nos produtos entregues à Cooperativa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Apuração, multiplicados pelo preço previsto no Contrato Safra, somado ao valor de qualquer Aplicação Financeira que tenha sido realizada pela Cedente Fiduciante, nos termos das Cláusulas 3.5 e seguintes abaixo, ou (ii) após a Data de Apuração de julho de 2022, o volume financeiro de recursos que transitaram pela Conta Vinculada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Apuração, nos termos das Cláusulas 3.5 e seguintes abaixo.

"Parcela de Amortização e Juros - PAJ": o valor equivalente à soma das parcelas de amortização do valor nominal atualizado e juros devidos no âmbito dos CDCA. Para fins de apuração da Parcela de Amortização e Juros - PAJ na forma aqui prevista, será considerada o IPCA conhecido no Dia Útil anterior à respectiva Data de Apuração.

3.4.1. Na hipótese de qualquer Evento de Reforço e Complementação, a Cedente Fiduciante ficará obrigada a, na forma prevista nesta Cláusula 3, mediante aviso ou notificação da Cessionária nesse sentido, realizar a recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. Caso a Cedente Fiduciante não realize a recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação prevista nesta cláusula, a Cessionária poderá declarar o vencimento antecipado dos CDCA, desde que a Cedente Fiduciante não realize a amortização antecipada dos CDCA, nos termos das Cláusulas 2.7.4 e 6.3 dos CDCA.

Possibilidade de Investimento em Aplicação Financeira

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



25

3.5. A qualquer momento, desde que adimplidas as Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante poderá depositar na Conta Vinculada recursos adicionais aqueles decorrentes do Contrato Safra e notificar a Cessionária para que esta aplique tais recursos, no mesmo dia do recebimento da notificação, em certificados de depósito bancário do Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. com liquidez diária ("Apliação Financeira").

3.5.1. Para fins da Cláusula 3.5 acima, a Cedente Fiduciante neste ato outorga procuração específica nos termos do Anexo IV a este Contrato, para que a Cessionária possa proceder os atos necessários para a realização da Aplicação Financeira.

3.5.1.1. No prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da efetivação da Aplicação Financeira, as Partes se comprometem a celebrar aditamento a este Contrato nos termos previstos no Anexo V a este Contrato.

3.5.2. A Aplicação Financeira bem como quaisquer valores existentes na Conta Vinculada deverão ser considerados para fins de verificação do Saldo Mínimo Juros, do Saldo Mínimo Amortização e da Razão de Garantia.

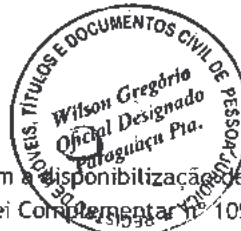
3.5.3. Caso não existam recursos suficientes para pagamento dos CRA, a Cessionária deverá solicitar o resgate da Aplicação Financeira com 3 (três) Dias Úteis de antecedência da respectiva data de pagamento dos CRA e transferir tais recursos para a Conta Vinculada e, posteriormente, para a Conta Centralizadora, nos termos das Cláusulas 3.2 e seguintes e 3.3 acima.

Demais Disposições Aplicáveis

3.6. A Cedente Fiduciante enviará à Cessionária com cópia para o Agente Fiduciário até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, o extrato e/ou demais informações da Conta Vinculada, da conta movimento, conforme indicada no Contrato Safra, e o relatório de securitização emitido pela Cedente Fiduciante na forma do Anexo VI a este Contrato, indicando os valores totais recebidos no mês anterior e a estimativa para o mês em vigência, para fins de apuração e monitoramento, pelo Agente Fiduciário e pela Cessionária, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. Para fins deste Contrato, a Cessionária e o Agente Fiduciário poderão solicitar, a qualquer momento, as informações e documentos que julgarem pertinentes para a realização das verificações aqui previstas bem como para o cumprimento de suas obrigações decorrentes da emissão dos CRA, devendo tais informações e documentos serem enviados pela Cedente Fiduciante no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, exceto se outro prazo for acordado entre o respectivo solicitante e a Cedente Fiduciante.

3.6.1. A Cedente Fiduciante declara expressamente que a disponibilização de informações bancárias, exclusivamente na forma prevista na cláusula acima, não constituirá, de nenhum modo, violação de quaisquer regras de sigilo bancário, consentindo a Cedente

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



26

Fiduciante, em sua qualidade de titular da conta movimento, com a disponibilização de tais informações, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada.

3.7. A constituição da Cessão Fiduciária regulada pelo presente Contrato foi aprovada em reunião de quotistas da Cedente Fiduciante, realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 25 de novembro de 2020, sob o nº 493.277/20-1, conforme alterada pela reunião de quotistas da Cedente Fiduciante, realizada em 05 de janeiro de 2020, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 11 de janeiro de 2021, sob o nº 11.989/21-0.

3.8. A Cedente Fiduciante, obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

(i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato ou de qualquer aditamento, comprovar à Cessionária que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, mediante envio de cópia dos protocolos de registro ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes; e

(ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data do efetivo registro deste Contrato, ou de qualquer aditamento, entregar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via deste documento, devidamente registrado ou averbado, conforme o caso.

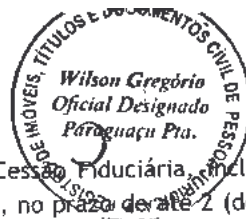
3.9. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato e nos CDCA, caso a Cedente Fiduciante não realize os registros e averbações acima previstos, seja como Condição Precedente dos CDCA ou em caso de recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, fica desde já a Cessionária autorizada a procedê-los, pelo que a Cessionária deverá ser posteriormente reembolsada pela Cedente Fiduciante, na forma da Cláusula 7.2 do presente Contrato, sem prejuízo da declaração de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas e da execução da Cessão Fiduciária pela Cessionária e outras eventuais garantias, nos termos previstos nos CDCA, no Termo de Securitização, no presente Contrato e nos demais Documentos da Operação.

3.10. A Cessão Fiduciária ora pactuada resulta na transferência, pela Cedente Fiduciante à Cessionária, em benefício dos Titulares dos CRA, da propriedade fiduciária e resolúvel e da posse indireta dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, permanecendo a sua posse direta com a Cedente Fiduciante.

3.11. Os instrumentos, contratos, extratos e/ou outros documentos relacionados à Cessão Fiduciária deverão ser mantidos na sede do Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, será fiel depositário contratado, pela Cessionária, assumindo todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma da lei.

3.12. A Cedente Fiduciante enviará quaisquer informações que lhe sejam

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



27

solicitadas, por escrito, pela Cessionária, com relação à Cessão Fiduciária, inclusive os documentos referidos na cláusula anterior, conforme o caso, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, salvo se outro prazo específico estiver estabelecido nos CDCA, no Termo de Securitização ou neste Contrato.

3.13. A Cedente Fiduciante obriga-se a manter a Cessão Fiduciária íntegra, plena e eficaz enquanto vigorar os CDCA e os CRA, assim como os bens e direitos a ela subjacentes, sempre livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, além dos aqui previstos.

3.14. Qualquer outra constituição de Ônus sobre os bens e direitos subjacentes à Cessão Fiduciária dependerá de aprovação prévia dos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral, nos termos do Termo de Securitização.

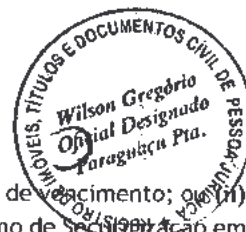
3.15. A Cedente Fiduciante compromete-se a notificar a Cooperativa e enviar uma cópia da notificação e ciência e concordância da notificada, para a Cessionária, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da assinatura da presente Cessão Fiduciária, conforme modelo de notificação constante no Anexo II ao presente, de modo a comunicá-las acerca da Cessão Fiduciária e que o pagamento dos percentuais estabelecidos na Cláusula 3.4 acima devidos no âmbito do Contrato Safra deverão ser realizados diretamente na Conta Vinculada, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, nos termos previstos no Contrato Safra e na Notificação de Cessão, sob pena de a própria Cessionária enviar notificação à Cooperativa solicitando que os pagamentos relativos aos Créditos Cedidos Fiduciariamente sejam efetuados na Conta Vinculada, caso a Cedente Fiduciante não o faça no prazo acima.

3.16. Qualquer alteração com relação à remuneração e/ou forma de pagamento dos serviços prestados no âmbito do Contrato Safra somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa anuência da Cessionária, conforme aprovado pelos Titulares de CRA. Tal anuência não poderá ser negada caso as alterações propostas não afetem ou, de forma razoável, possam afetar negativamente os direitos da Cessionária, conforme previsto neste Contrato e/ou nos CDCA. A Cedente Fiduciante obriga-se, ainda, a não alterar o objeto do Contrato Safra de tal forma que reste descaracterizada a sua relação com o agronegócio.

3.17. Durante a vigência deste Contrato: (i) inexistirão cheques e qualquer espécie de cartão relacionados com a Conta Vinculada; (ii) é vedada a movimentação da Conta Vinculada (a) pela Cedente Fiduciante, e (b) pela Cessionária, exceto nos casos de descumprimento de obrigações por parte do *Trustee*, consolidação de propriedade dos Créditos Cedidos Fiduciariamente em nome da Cessionária e/ou para fins de excussão das Garantias, na forma e nos casos previstos neste Contrato; e (iii) a Conta Vinculada será movimentada única e exclusivamente pelo *Trustee*, para fins de cumprimento com o previsto no presente Contrato, incluindo, sem limitação, a Cláusula 3.17.1 abaixo.

3.17.1. A Cessionária poderá utilizar os Créditos Cedidos Fiduciariamente exclusivamente para fins de (i) satisfação integral ou parcial das Obrigações Garantidas, em caso de declaração de vencimento antecipado e/ou descumprimento, pela Cedente

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



28

Fiduciante, de qualquer obrigação pecuniária em sua respectiva data de vencimento; e (ii) cumprimento das demais disposições previstas nos CDCA e/ou no Termo de Securitização em relação aos CRA.

3.18. A Cedente Fiduciante obriga-se a manter aberta a Conta Vinculada (ou no caso de sua impossibilidade, uma outra que a substitua, observados os termos deste Contrato, dos CDCA e do Termo de Securitização) até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido satisfeitas.

3.19. A alteração do *Trustee* como instituição responsável pela manutenção da Conta Vinculada depende de anuência dos Titulares dos CRA, reunidos em assembleia geral. Caso os requisitos previstos a seguir sejam respeitados, a alteração do *Trustee* dependerá apenas da anuência da Cessionária, sem necessidade de assembleia geral: (i) referida instituição seja uma instituição financeira de primeira linha, com experiência nas funções a serem por ela desempenhadas; (ii) as disposições deste Contrato sejam integralmente cumpridas; e (iii) inexistir interrupção dos serviços prestados para a eficácia desta Cessão Fiduciária.

3.20. Os pagamentos devidos pela Cooperativa no âmbito do Contrato Safra, na proporção dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, deverão ser realizados exclusivamente na Conta Vinculada, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, nos termos previstos no Contrato Safra e na Notificação de Cessão.

3.21. O *Trustee* deverá disponibilizar à Cedente Fiduciante, à Cessionária, ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, a qualquer momento, acesso a extrato dos valores transferidos da Conta Vinculada à Conta de Livre Movimento no âmbito desta cláusula, para fins de apuração da Razão de Garantia, que poderá ser realizado via sistema *bankline* do *Trustee*. As Partes declaram expressamente que a disponibilização de informações bancárias, por parte do *Trustee*, na forma prevista na presente cláusula, não constituirá, de nenhum modo, violação de quaisquer regras de sigilo bancário, consentindo a Cedente Fiduciante, em sua qualidade de titular da Conta Vinculada, com a disponibilização de tais informações.

3.22. Nos termos da Notificação de Cessão e do presente Contrato, será vedada a alteração da Conta Vinculada. Caso, por qualquer motivo, referidas contas precisem ser substituídas, sua alteração dependerá de (i) aprovação prévia por parte da Cessionária, conforme orientação dos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral, observada a Cláusula 3.20 acima e o Termo de Securitização; e (ii) celebração de aditivo ao presente Contrato para sujeitar a nova conta e seu saldo à Cessão Fiduciária.

3.23. É razão determinante dos Titulares dos CRA, representados pela Cessionária, para o investimento nos CRA e a celebração do Termo de Securitização, a declaração da Cedente Fiduciante, aqui prestada, de que a constituição da Cessão Fiduciária não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento dos CRA, total ou

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



29

parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades pela Cedente Fiduciante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional.

3.24. Na hipótese do *Trustee*, por determinação legal, por iniciativa própria ou por qualquer outro motivo, ter que ser substituído das funções, o *Trustee* apenas poderá rescindir o Contrato de Banco Depositário mediante envio de notificação, por escrito, às demais Partes com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sendo certo que, as obrigações por ela assumidas subsistirão até, o que ocorrer primeiro dentre (i) a data em que a totalidade dos requisitos abaixo tenha sido preenchida, e (ii) 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento de comunicação por escrito do *Trustee* nesse sentido:

- I. uma instituição financeira tenha sido designada pela Cedente Fiduciante e aprovada pelos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral nos termos do Termo de Securitização para atuar como sucessora do *Trustee*, a qual deverá ser previamente informada pela Cessionária ao *Trustee*;
- II. as partes tenham celebrado novo contrato de banco depositário com a instituição sucessora do *Trustee*, bem como todos os instrumentos e documentos necessários, e, ainda, tenham cumprido todas as formalidades necessárias (inclusive registros em cartórios, conforme o caso) para a substituição do *Trustee* no âmbito do Contrato de Banco Depositário; e
- III. todos os valores então detidos junto ao *Trustee*, nos termos do Contrato de Banco Depositário, tenham sido por ele entregues à instituição escolhida como sua sucessora, devendo a Cessionária informar por escrito ao *Trustee* os dados da conta para a qual serão transferidos os valores então existentes na Conta Vinculada.

4. EXCUSSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

4.1. Caso seja declarado o vencimento antecipado dos CDCA ou caso ocorra o vencimento ordinário dos CDCA sem o respectivo pagamento na data informada pela Cessionária ou na Data de Vencimento dos CRA, observado o prazo de cura eventualmente aplicável, todos os Créditos Cedidos Fiduciariamente e os recursos constantes na Conta Vinculada depositados anterior, concomitante ou posteriormente à ocorrência de referido vencimento antecipado, serão utilizados para o pagamento das Obrigações Garantidas devidas, até o limite destas.

4.2. Como condição do negócio, pactuado nos termos do presente Contrato, na hipótese mencionada na Cláusula 4.1 acima, a Cessionária, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, fica desde já autorizada pela Cedente Fiduciante a, em caráter irrevogável e irretratável e com o objetivo de liquidar as Obrigações Garantidas, (i) notificar a Cooperativa para cumprir com suas obrigações pecuniárias no âmbito do Contrato Safra

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



30

em favor da Cessionária; (ii) receber e cobrar direitos ou títulos relacionados com os Créditos Cedidos Fiduciariamente; (iii) utilizar o saldo positivo da Conta Vinculada; (iv) vender, ceder ou transferir os Créditos Cedidos Fiduciariamente; (v) usar, sacar, descontar, investir ou resgatar os Créditos Cedidos Fiduciariamente; (vi) efetuar o pagamento de tributos, despesas e qualquer desembolso derivado de desinvestimentos, reconhecendo a Cedente Fiduciante que correrão por sua conta, independentemente da respectiva cobrança, perdas de principal e remuneração ou tributações mais onerosas decorrentes da excussão; e (vii) assinar todo e qualquer documento que se faça necessário para o cumprimento do presente instrumento.

4.2.1. A Cessionária poderá, ainda, conforme aplicável, exercer todos os direitos e poderes conferidos ao credor fiduciário nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei 4.728 e dos demais dispositivos legais aplicáveis, inclusive, sem limitação, o direito de, em caso de execução da Cessão Fiduciária ora pactuada, utilizar os bens ou direitos oriundos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, bem como os valores depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Vinculada para pagamento das Obrigações Garantidas.

4.3. Os recursos apurados após a realização dos procedimentos listados na Cláusula 4.2 acima deverão ser imediatamente aplicados para quitar as Obrigações Garantidas, parcial ou totalmente, observados os procedimentos descritos nos CDCA e no Termo de Securitização no que se refere aos CRA, nesta ordem: (i) despesas do patrimônio separado dos CRA; (ii) encargos moratórios; (iii) a Remuneração dos CRA, *pro rata*; (iii) amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA, e (iv) recomposição do Fundo de Despesas, se aplicável.

4.3.1. Caso os recursos apurados após a excussão não sejam suficientes para quitar todas as Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante permanecerá responsável pelo saldo devedor das Obrigações Garantidas, nos termos deste Contrato, dos CDCA, do Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação. A Cessionária deverá entregar à Cedente Fiduciante o que porventura sobejar após a excussão, mediante o depósito de tais recursos na Conta de Livre Movimentação.

4.4. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, da Cessão Fiduciária com eventuais garantias futuras a serem previstas nos CDCA e no Termo de Securitização, podendo a Cessionária, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, para os fins de amortizar ou liquidar as Obrigações Garantidas, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nos CDCA e no Termo de Securitização, a excussão da Cessão Fiduciária independe de qualquer providência preliminar por parte da Cessionária, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

4.5. Na excussão da Cessão Fiduciária, as seguintes regras serão aplicáveis:

- (i) a Cessionária poderá optar entre executar a Cessão Fiduciária aqui prevista, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



31

prioridade, até integral adimplemento das Obrigações Garantidas.

- (ii) a excussão da Cessão Fiduciária aqui prevista não ensejara, em hipótese nenhuma, perda da opção de se executar as demais, conforme aplicável; e
- (iii) a Cedente Fiduciante: (a) declara conhecer os termos dos CDCA e deste Contrato; e (b) compromete-se a: (1) com eles cumprir; (2) exercer seus direitos de forma a não prejudicar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, as Garantias e seus objetos, e (3) não aprovar e/ou realizar qualquer ato em desacordo com o disposto nos CDCA, no Termo de Securitização e neste Contrato.

4.6. Como condição do negócio jurídico pactuado, nos termos do presente Contrato, fica a Cessionária, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, autorizada, na qualidade de mandatária da Cedente Fiduciante, em caso de inadimplemento desta, a preservar a eficácia deste Contrato, a executar a Cessão Fiduciária aqui prevista e a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão da referida Cessão Fiduciária, sendo-lhe conferida nesta data, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas assumidas pela Cedente Fiduciante, a procuração, cujo modelo consta do Anexo I, em que lhe são outorgados todos os poderes assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes "ad judicia" e "ad negotia" previstos no Código Civil, incluindo os artigos 1.433 e 1.434, e as faculdades previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.

5. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

5.1. Além das demais obrigações previstas neste Contrato, nos CDCA, no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação e/ou em lei, a Cedente Fiduciante obriga-se, conforme aplicável, até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, a:

- (i) cumprir com o disposto nos CDCA, no Termo de Securitização, neste Contrato e/ou em lei aplicável;
- (ii) manter e preservar todos os direitos reais de garantia constituídos nos termos deste Contrato e eventuais aditamentos e notificar prontamente a Cessionária sobre qualquer evento, fato ou circunstância, incluindo, sem limitação, qualquer decisão, ação judicial, procedimento administrativo, procedimento arbitral, reivindicação, investigação ou alteração de legislação (ou na sua interpretação) ou, ainda, qualquer evento, fato ou circunstância potencial que vier a ser de seu conhecimento e que possa ser justificadamente considerado como apto a afetar a validade, legalidade ou eficácia da garantia real constituída nos termos deste Contrato;

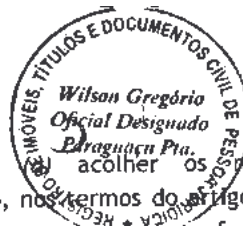
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



32

- (iii) observar a Razão de Garantia;
- (iv) não celebrar qualquer negócio jurídico destinado à transferência, alienação, cessão, imposição de Ônus e/ou à limitação, sob qualquer forma, da propriedade, titularidade, posse e/ou controle dos Créditos Cedidos Fiduciariamente sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, da Cessionária;
- (v) efetuar o pagamento de todas as despesas necessárias para proteger os direitos e interesses da Cessionária nos termos do Termo de Securitização e deste Contrato ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida à Cessionária, desde que sejam devidamente comprovadas;
- (vi) manter a Cessão Fiduciária válida, eficaz e em pleno vigor, sem qualquer Ônus, restrição, condição ou depreciação, de acordo com os termos deste Contrato, dos CDCA e do Termo de Securitização, conforme aplicável;
- (vii) não praticar qualquer ato que (a) afete a validade e/ou eficácia do Contrato Safra; (b) resulte na renúncia de seus direitos no Contrato Safra; e/ou (c) provoque a exoneração da Cooperativa da obrigação de cumprir com seus deveres previstos no Contrato Safra;
- (viii) reembolsar a Cessionária ou os Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 7.2 deste Contrato;
- (ix) defender de forma tempestiva e eficaz de qualquer ato, ação, procedimento ou processo de que tenha conhecimento e que possa, de qualquer forma, no todo ou em parte, afetar ou alterar as Garantias, os Créditos Cedidos Fiduciariamente, os CDCA, este Contrato ou as Obrigações Garantidas, bem como informar imediatamente a Cessionária sobre qualquer ato, ação, procedimento ou processo a que se refere este inciso, por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas, sem prejuízo do direito da Cessionária de defender-se do referido ato, ação, procedimento ou processo, como parte ou como interveniente, como bem lhe aprouver;
- (x) enviar a Notificação de Cessão à Cooperativa para que os Créditos Cedidos Fiduciariamente sejam pagos diretamente na Conta Vinculada, nos termos do presente Contrato;
- (xi) caso a Cooperativa realize os pagamentos devidos em conta diversa da Conta

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



33

Vinculada, a Cedente Fiduciante deverá: acolher os recursos correspondentes a tais pagamentos, assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a qualquer remuneração, a função de fiel depositária desses recursos; (b) creditar tais recursos, sem qualquer dedução ou acréscimo, na Conta Vinculada, em até 2 (dois) Dias Úteis da data de recebimento de tal pagamento; e (c) comunicar tal fato à Cessionária e ao Agente Fiduciário, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de ciência;

- (xii) não alienar ou constituir qualquer Ônus, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, que possa prejudicar os Créditos Cedidos Fiduciariamente, os seus direitos decorrentes do Contrato Safra e/ou dos direitos a este inerentes, exceto pela Cessão Fiduciária;
- (xiii) abster-se de praticar qualquer ato que possa resultar de forma concreta ou efetivamente resulte em um Efeito Adverso Relevante;
- (xiv) obter e manter válidas e eficazes todas as autorizações, incluindo as societárias, governamentais e de terceiros, necessárias para a validade ou exequibilidade dos documentos relacionados às Obrigações Garantidas de que seja parte e para garantir o fiel, pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas;
- (xv) informar imediatamente à Cessionária e ao Agente Fiduciário os detalhes de qualquer litígio, arbitragem, processo administrativo iniciado, pendente ou, até onde seja do seu conhecimento iminente, fato, evento ou controvérsia envolvendo os Créditos Cedidos Fiduciariamente;
- (xvi) prestar e/ou enviar à Cessionária, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas as informações e documentos necessários à cobrança e controle dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos neste Contrato;
- (xvii) praticar todos os atos e cooperar com a Cessionária em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do disposto na Cláusula 4;
- (xviii) manter os seus ativos operacionais devidamente segurados de acordo com as práticas do seu mercado de atuação;
- (xix) não encerrar a Conta Vinculada, bem como não rescindir ou permitir a rescisão do Contrato de Banco Depositário, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Contrato ou no próprio Contrato de Banco Depositário;
- (xx) não rescindir o Contrato de Safra durante a vigência deste Contrato; e

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

(xxi) comunicar à Cessionária e ao Agente Fiduciário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, de qualquer ato ou fato que possa ameaçar a garantia prestada nos termos deste Contrato.



34

6. DECLARAÇÕES

6.1. São razões determinantes deste Contrato, dos CDCA e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Cedente Fiduciante, em favor dos Titulares dos CRA e da Cessionária, de que, nesta data:

- (i) a Cedente Fiduciante é sociedade limitada, devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;
- (ii) está devidamente autorizada a celebrar este Contrato e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Contrato têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração deste Contrato, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Cedente Fiduciante;
- (v) a celebração deste Contrato não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento dos CRA, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades da Cedente Fiduciante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional;
- (vi) a Cedente Fiduciante é a única e legítima beneficiária e titular dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, exceto pela presente Cessão Fiduciária, não existindo contra a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto discussão referente aos Créditos Cedidos Fiduciariamente (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar este Contrato;
- (vii) os termos deste Contrato não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;

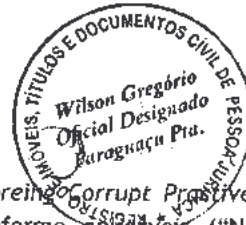
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



35

- (viii) cumpre, e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (ix) este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cedente Fiduciante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (x) a celebração deste Contrato não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Cedente Fiduciante, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste Contrato, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (xi) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não limitando à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: (a) sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e (b) sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que (a) não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e (b) (b.1) seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (b.2) sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e (b.3) sejam cumpridas a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) a Cedente Fiduciante cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, seus respectivos(as) controladores, Controladas, Coligadas, sociedades sob controle comum e seus acionistas ("Afilizadas") e os respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando aos previstos pelo Decreto-lei

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



36

nº 2.848 de 1940, pela Lei 12.846, pelo *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicáveis ("Normas Anticorrupção"), na medida em que: (a) mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (d) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal;

- (xiv) a celebração deste Contrato não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv) obteve todas as licenças necessárias e está devidamente autorizada a celebrar este Contrato e a cumprir todas as respectivas obrigações nela previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii) cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii) mantém e manterá atualizado, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como dará ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix) as declarações e garantias prestadas neste Contrato são verdadeiras, corretas e precisas na data de celebração deste Contrato e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx) os Créditos Cedidos Fiduciariamente estão livres e desembaraçados de quaisquer outros Ônus ou gravames ou restrições de natureza pessoal, real,

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



37

ou arbitral, exceto pela presente Cessão Fiduciária, não sendo do conhecimento da Cedente Fiduciante a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Cedente Fiduciante de celebrar este Contrato; e

(xxi) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

6.2. A Cedente Fiduciante se compromete a notificar imediatamente a Cessionária, caso quaisquer das declarações prestadas neste Contrato tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas, em prazo não superior a 3 (três) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de tal falsidade, incompletude e/ou imprecisão. Independentemente da Cedente Fiduciante não notificar a Cessionária neste sentido, a referida falsidade e/ou imprecisão das declarações poderá constituir uma hipótese de vencimento antecipado dos CDCA e ensejar a excussão das garantias, conforme estabelecido na Cláusula 4 acima, mediante deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral.

7. DESPESAS E TRIBUTOS

7.1. Qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Cedente Fiduciante, em razão deste Contrato – inclusive registro em cartório, honorários advocatícios (sendo tais honorários advocatícios aqueles incorridos para fins de aditamento ao presente Contrato em caso de eventual necessidade de complemento de garantias), custas e despesas judiciais para fins da excussão, tributos e encargos e taxas –, serão de inteira responsabilidade da Cedente Fiduciante, não cabendo à Cessionária, ao Agente Fiduciário, nem aos Titulares dos CRA, qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

7.2. Caso a Cessionária, o Agente Fiduciário ou qualquer dos Titulares dos CRA arque com qualquer custo ou despesa relacionados ao objeto deste Contrato, desde que devidamente comprovadas, ou às Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante deverá reembolsá-los em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento dos respectivos comprovantes, sejam eles em vias originais, ou quando não for possível, cópias simples atestadas por representante da Cessionária, do Agente Fiduciário e/ou de qualquer dos Titulares dos CRA, conforme o caso, de que são cópias fiéis das vias originais, aplicando-se os encargos moratórios previstos nos CDCA e no Termo de Securitização, na hipótese de atraso.

7.3. Os tributos incidentes sobre o presente Contrato de Cessão Fiduciária e/ou sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável em vigor.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



38

8. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a satisfação integral da totalidade das Obrigações Garantidas.

8.2. Em até 3 (três) Dias Úteis da data em que as Obrigações Garantidas estiverem integral e definitivamente quitadas, a Cessionária deverá enviar à Cedente Fiduciante comunicação escrita (i) atestando o término de pleno direito deste Contrato; e (ii) autorizando a Cedente Fiduciante a liberar a Cessão Fiduciária, por meio de averbação nesse sentido nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes a que se refere o item (i) da Cláusula 3.8 acima.

9. INDENIZAÇÃO

9.1. A Cedente Fiduciante é responsável por perdas, danos, custos ou despesas comprovadas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios razoáveis) causados à Cessionária, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, resultantes diretamente da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de suas obrigações acordadas neste Contrato.

9.1.1. A Cedente Fiduciante se obriga, ainda, sem prejuízo dos poderes, faculdades, pretensões e imunidades assegurados por lei, pelos CDCA e pelo Termo de Securitização ou outro instrumento, a indenizar a Cessionária e/ou os Titulares dos CRA, conforme o caso, por qualquer prejuízo comprovadamente causado, pela falsidade, incompletude ou imprecisão das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito dos CDCA, do Termo de Securitização e deste Contrato.

10. COMUNICAÇÕES

10.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

(i) Para a Cedente Fiduciante:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n
CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP
At.: Moacir Ventura Filho/ Fábio Alexandre de Gênova/ Ailton Leite dos Santos
Telefone: (18) 3361-8888
E-mail: moacir.filho@cocal.com.br / fgenova@cocal.com.br /
ailton.santos@cocal.com.br

(ii) Para a Cessionária:

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

39

ISEC SECURITIZADORA S.A.

At.: Departamento de Gestão / Departamento Jurídico

Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215

CEP 04533-004, São Paulo - SP

Telefone: (11) 3320-7474

E-mail: gestao@isecbrasil.com.br / juridico@isecbrasil.com.br



10.2. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

10.2.1. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, vinculando as respectivas Partes, seus (promissários) cessionários autorizados e/ou sucessores a qualquer título, respondendo a Parte que descumprir qualquer de suas cláusulas, termos ou condições pelos prejuízos, perdas e danos a que der causa, na forma da legislação aplicável.

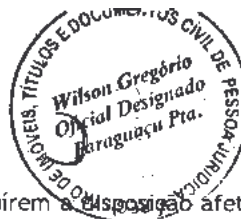
11.2. A Cedente Fiduciante não poderá prometer, ceder, gravar ou transigir com sua posição contratual ou com quaisquer de seus direitos, deveres e obrigações assumidas neste Contrato, salvo com a anuência prévia, expressa e por escrito da Cessionária e dos Titulares dos CRA. Já a Cessionária, desde que informando previamente e por escrito à Cedente Fiduciante, poderá prometer, ceder, gravar ou transigir com sua posição contratual ou com quaisquer de seus direitos, deveres e obrigações assumidas neste Contrato, necessitando apenas do consentimento prévio, expresso e por escrito da assembleia de Titulares dos CRA, observados os quóruns aplicáveis.

11.3. O não exercício por qualquer das Partes de qualquer dos direitos que lhe sejam assegurados por este Contrato ou pela lei, bem como a sua tolerância com relação à inobservância ou descumprimento de qualquer condição ou obrigação aqui ajustada pela outra Parte, não constituirão novação, nem prejudicarão o seu posterior exercício, a qualquer tempo.

11.4. Os direitos, recursos e poderes estipulados neste Contrato são cumulativos, e não exclusivos de quaisquer outros direitos, recursos ou poderes estipulados pela lei.

11.5. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



40

juízo, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disponível afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

11.6. Este Contrato, os CDCA, o Termo de Securitização e eventuais contratos a serem celebrados com terceiros, relacionados com os CDCA, os CRA e as Garantias, constituem o integral entendimento entre as Partes com relação à Emissão.

11.7. Qualquer alteração a este Contrato, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos Titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste Contrato, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos Titulares dos CRA sempre que tal alteração (i) decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração dos CRA, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (ii) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; (iii) decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; (iv) for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais da Cessionária e do Agente Fiduciário, ou outros prestadores de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou (v) envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Contrato e/ou no Termo de Securitização.

11.8. As palavras e os termos constantes deste Contrato não expressamente definidos neste Contrato, nos CDCA ou no Termo de Securitização, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira, que, eventualmente, durante a vigência do presente Contrato, no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos ou fatos, deverão ser compreendidos e interpretados em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

11.9. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Contrato foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de suas vontades e em perfeita relação de equidade.

11.10. As Partes se obrigam a: (i) assinar todos os documentos, inclusive instrumentos de retificação e ratificação ou aditamento, caso isto se faça necessário para atender exigência formulada por cartórios, como condição para efetivar o registro deste instrumento; e (ii) apresentar todos os documentos e informações exigidas, além de tomar

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



41.

prontamente todas as providências que se fizerem necessárias à viabilização de referidos registros. Todas e quaisquer despesas relacionadas com o disposto nesta cláusula serão arcadas única e exclusivamente pela Cedente Fiduciante.

11.11. As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Para os fins deste Contrato, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, nos termos do artigo 815 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

11.12. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Cessionária, neste Contrato, nos CDCA e no Termo de Securitização, poderão ser exercidos pela Cessionária direta e conjuntamente pelos Titulares dos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário, após deliberação em assembleia geral, conforme procedimento previsto no Termo de Securitização.

11.13. As Partes desde já acordam que o presente Contrato, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

12. LEI APLICÁVEL E FORO

12.1. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

12.2. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato na forma da Cláusula 11.13 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

Protocolo nº 23559 de 10/02/2021: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 21907 em 12/02/2021 deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. Assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO ANSELMO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

42

Página de assinatura 1/3 do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda. e a Isec Securitizadora S.A.

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.



Nome: Paulo Adalberto Zanetti
Cargo: Diretor Superintendente

Nome: Ailton Leite dos Santos
Cargo: Diretor Adm. Financeiro

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

43

Página de assinatura 2/3 do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda. e a Isec Securitizadora S.A.

ISEC SECURITIZADORA S.A.



Nome: Juliane Effting Matias
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Cargo: Procuradora

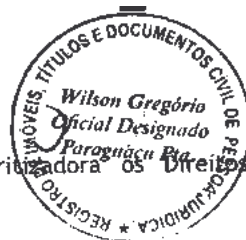
Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

ANEXO I – MODELO DE PROCURAÇÃO PARA SECURITIZADORA



COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 (doravante designada “Outorgante”), por meio de seus representantes legais abaixo assinados, nomeia e constitui, em caráter irrevogável e irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, sua bastante procuradora a ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 (doravante designada “Outorgada”), ou sua substituta, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª séries da 23ª emissão da Isec Securitizadora S.A. (“CRA”), para, em seu nome e em benefício dos titulares dos CRA, em caso de inadimplemento da Outorgante, com o propósito especial e exclusivo de realizar todo e qualquer ato necessário a fim de, nos termos da Cláusula 4.6 do “Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”, datado de 10 de fevereiro de 2021 (designado, conforme aditado, o “Contrato de Cessão Fiduciária”), em caso de inadimplemento da Outorgante de suas obrigações no âmbito dos CDCA (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ou na ocorrência de uma hipótese de vencimento antecipado dos CDCA (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), preservar a eficácia do Contrato de Cessão Fiduciária e executar a Cessão Fiduciária nele previstas, bem como firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão da Cessão Fiduciária constituída em favor dos titulares dos CRA: (i) praticar qualquer ato (inclusive atos perante qualquer terceiro ou qualquer órgão público) e firmar qualquer instrumento compatível com os termos do Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) praticar todos os atos necessários para a preservação do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como da situação da Cessão Fiduciária nele constituídas, como direito de garantia de primeiro grau válido, exequível e devidamente formalizado; (iii) conduzir os procedimentos de excussão da Cessão Fiduciária, conforme previstos no Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) realizar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para a movimentação da Conta Vinculada, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária; (v) receber os valores oriundos da execução da Cessão Fiduciária para pagamento das Obrigações Garantidas; e (vi) firmar todos e quaisquer outros instrumentos e praticar todos os atos (inclusive atos perante qualquer terceiro ou qualquer órgão público) necessários para executar a Cessão Fiduciária. Os termos em letra maiúscula ora empregados, sem definição no presente instrumento, terão o significado a eles atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária. A presente procuração: (a) é outorgada de forma irrevogável e irretratável; (b) destina-se ao atendimento das obrigações previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, em conformidade com artigo 684 do Código Civil; e (c) é válida até o cumprimento das Obrigações Garantidas.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



47

perante referida Securitizadora cedeu fiduciariamente à Securitizadora os Direitos Creditorios de que é titular perante a Cooperativa ("Recebíveis").

Por força do exposto acima, solicitamos à Cooperativa que assine, por seus representantes legais, as 3 (três) vias deste instrumento, para declarar:

- (1) ciência e concordância da constituição da cessão fiduciária dos Recebíveis em favor da Securitizadora com prioridade a qualquer ônus ou gravame que tenha sido constituído anteriormente à presente data em favor da Cooperativa;
- (2) concordância de que deve efetuar, no período compreendido entre [•] e [•] os pagamentos correspondentes aos Recebíveis, nas datas de seus vencimentos, direta e exclusivamente mediante crédito/depósito na conta vinculada n.º [•], na agência [•] do Banco [•], de titularidade da Usina;
- (3) concordância de que a instrução para pagamento dos Recebíveis contida nesta notificação cancela e substitui qualquer instrução anterior que lhe tenha sido apresentada pela Usina; e
- (4) concordância de que somente deve aceitar e acatar instrução diversa da contida neste instrumento para pagamento dos Recebíveis se essa instrução diversa lhe for apresentada mediante documento escrito, enviado e assinado pela Securitizadora, na qualidade de credora fiduciária dos Recebíveis.

Adicionalmente, solicitamos e autorizamos a Cooperativa a informar, mensalmente, à Securitizadora, até o último dia útil de cada mês, relatório contendo o nome da Usina, o fluxo de pagamentos (quantidade/valor) efetuado pela Cooperativa à Usina no mês em referência, e a projeção do fluxo de pagamentos a ser efetuado pela Cooperativa à Usina no mês subsequente.

Atenciosamente,

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

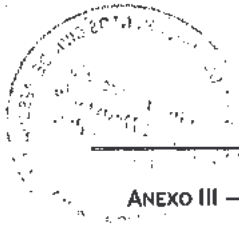
Ciente:

ISEC SECURITIZADORA S.A.

De Acordo, em ____ de ____ de ____:

Protocolo nº 23559 de 10/02/2021: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 21907 em 12/02/2021 deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. Assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO ANSELMO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

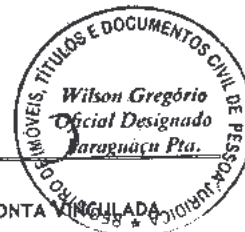


ANEXO III – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS CRA

- CRA Série A

Período	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A	Taxa de Amortização (TA) sobre o valor nominal unitário atualizado
1	17/05/2021	0,0000%
2	16/08/2021	0,0000%
3	16/11/2021	0,0000%
4	15/02/2022	0,0000%
5	16/05/2022	0,0000%
6	15/08/2022	0,0000%
7	16/11/2022	0,0000%
8	15/02/2023	0,0000%
9	15/05/2023	0,0000%
10	15/08/2023	0,0000%
11	16/11/2023	0,0000%
12	15/02/2024	0,0000%
13	15/05/2024	0,0000%
14	15/08/2024	0,0000%
15	18/11/2024	0,0000%
16	17/02/2025	0,0000%
17	15/05/2025	0,0000%
18	15/08/2025	0,0000%
19	17/11/2025	0,0000%
20	18/02/2026	100,0000%

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



51

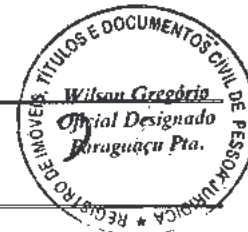
ANEXO IV – MODELO DE PROCURAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“**CNPJ**”) sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, neste ato representada na forma de seu contrato social (doravante designada “**Outorgante**”), por meio de seus representantes legais abaixo assinados, nomeiam e constituem, em caráter irrevogável e irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, sua bastante procuradora a **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (doravante designada “**Outorgada**”), ou sua substituta, na qualidade de titular dos direitos creditórios representados pelos CDCA (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), emitidos pela Outorgante e vinculados aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão emissão da Outorgada (“**CRA**”), perfazendo o valor total de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), com poderes para, em seu nome e em benefício do Patrimônio Separado dos CRA e, por consequência, dos titulares de CRA, com o propósito único e exclusivo de realizar os atos estritamente necessários a fim de, nos termos da Cláusula 3.5.1. do “*Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças*”, celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Outorgante e a Outorgada (“**Contrato de Cessão Fiduciária**”), movimentar a Conta Vinculada conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, podendo, inclusive, aplicar e resgatar qualquer uma das Aplicações Financeiras (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), transferindo o produto do resgate das referidas aplicações para a Conta Centralizadora (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos da Cláusula 3.5.3 do Contrato de Cessão Fiduciária. Os termos em letra maiúscula ora empregados, sem definição no presente instrumento, terão o significado a eles atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária. Em caso de dúvida, os termos do Contrato de Cessão Fiduciária deverão prevalecer, para todos os fins, sobre este instrumento. A presente procuração: (a) é outorgada de forma irrevogável e irretratável; (b) destina-se ao atendimento das obrigações previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, em conformidade com artigo 684 do Código Civil; e (c) é válida até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas. A presente procuração vigorará por um ano e deverá ser

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

53

ANEXO V – MODELO DE ADITAMENTO



[*] ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente [*] Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças (adiante designado simplesmente como "Aditamento"), as partes:

3. COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Cedente Fiduciante"); e
2. ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária");

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as partes celebraram, em 10 de fevereiro de 2020, o "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato de Cessão Fiduciária");
- (ii) conforme previsto na Cláusula as Partes concordaram em aditar o Contrato de Cessão Fiduciária para incluir na definição de Créditos Cedidos Fiduciariamente a Aplicação Financeira descrita no Anexo A deste Aditamento; e
- (iii) diante do disposto acima, as Partes desejam aditar o Contrato de Cessão Fiduciária.

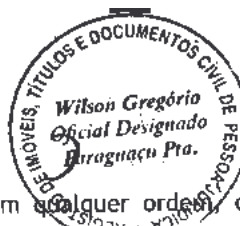
Resolvem as Partes celebrar o presente Aditamento, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

1. TERMO DEFINIDOS

1.1. Os termos utilizados neste Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária.

2. OBJETO

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



55

- (ix) os termos deste Aditamento não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (x) cumpre, e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (xi) este Aditamento constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cedente Fiduciante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xii) a celebração deste Aditamento não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Cedente Fiduciante, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste Aditamento, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (xiii) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não limitando à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: (a) sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e (b) sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xiv) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que (a) não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e (b) (b.1) seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (b.2) sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e (b.3) sejam cumpridas a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xv) a Cedente Fiduciante cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



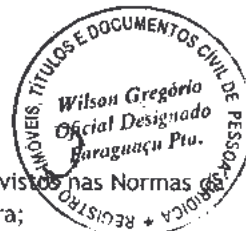
omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos e

(xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

3.2. As Partes, neste ato, declaram, ainda, para os fins do artigo 36 do Manual da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") para Registro de Gravames, que:

- I. estão cientes, têm conhecimento e aderem, por meio deste Aditamento, ao regime fixado nas Normas da B3, particularmente quanto ao regime de registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento e das consequentes movimentações da Aplicação Financeira, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;
- II. concordam com as disposições fixadas no sentido de que a constituição da Cessão Fiduciária sobre a Aplicação Financeira somente poderá ser efetuada mediante registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento perante a B3; que deverá observar todas as regras e restrições impostas nas Normas da B3;
- III. concordam com constituir condição essencial para o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento perante a B3 que a Cedente Fiduciante e a Cessionária contratem participantes da B3 para promover o regular e tempestivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento perante a B3;
- IV. concordam que apresentarão aos participantes B3 da Cedente Fiduciante e da Cessionária documentos originais deste Contrato, devidamente assinados pelas Partes, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento pela B3, sempre que solicitado pela B3, pelos participantes B3 da Cedente Fiduciante ou da Cessionária, fornecer imediatamente a via original do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento;
- V. conferem aos participante B3 da Cedente Fiduciante e da Cessionária poderes para preencher a tela no "Módulo de Registro de Contrato de Garantias" que deverá ser preenchida para fins de processamento de registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento, conforme o Manual da B3 para Registro de Gravames ("Formulário de Registro"), com as informações requeridas na respectiva tela de registro disponibilizada pelo sistema da B3, e concordar incondicionalmente com fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



da B3, para a adoção pelo sistema da B3 dos atos previstos nas Normas B3, para fins de movimentação da Aplicação Financeira;

- VI. com relação à Cedente Fiduciante, ao requerer, por meio do seu participante B3, o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento no sistema da B3, ser titular legítima da Aplicação Financeira, estar a Aplicação Financeira em conta de livre movimentação e sobre esta não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, quaisquer Ônus (exceto pela Cessão Fiduciária);
- VII. estão cientes e concordam que somente a Cedente Fiduciante, por meio do seu participante B3, poderá efetuar o bloqueio ou tornar indisponível a Aplicação Financeira com o envio do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento para registro ou, nos casos previstos nas Normas da B3, realizar a movimentação da Aplicação Financeira, no sistema da B3, para a conta garantia da Aplicação Financeira mantida pelo participante B3 da Cessionária ("Conta Gravame");
- VIII. estão cientes e concordam que não haverá bloqueio ou indisponibilidade temporária da Aplicação Financeira nas situações em que o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento for realizado junto ao sistema da B3 pela Cessionária, por meio do seu participante B3;
- IX. estão cientes e concordam que as alterações ao Contrato de Cessão Fiduciária demandarão o registro dos respectivos aditamentos no sistema da B3, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas no Manual da B3 para Registro de Gravames para o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento;
- X. tendo em vista que a Cessão Fiduciária é constituída em favor dos Titulares de CRA, o representante dos Titulares de CRA perante a B3 é o participante B3 da Cessionária, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Titulares de CRA e de acordo com os termos do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento;
- XI. estão cientes e concordam que, quando houver pagamento de obrigação pecuniária ("Liquidação Financeira") da Aplicação Financeira previsto para ocorrer no ambiente da B3, os valores provenientes do pagamento de direitos econômicos relativos à Aplicação Financeira mantidos na Conta Gravame serão creditados pela B3 em favor do participante B3 da Cessionária, nos termos das Normas da B3;
- XII. estão cientes e concordam que a B3 não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das Partes com respeito ao regime e aos atos de execução d Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento,

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

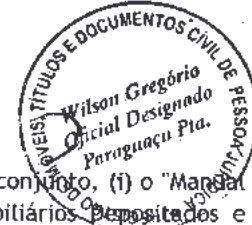


59

inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da B3;

- XIII. estão cientes e concordam que, no caso de excussão da Aplicação Financeira, poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida na B3, a liberação da quantidade de frações da Aplicação Financeira indicada para excussão, mantendo-se gravados na Conta Gravame o restante da Aplicação Financeira nela existente, cuja liberação não for solicitada, não sendo possível, contudo, a liberação parcial da Aplicação Financeira para fins de excussão;
- XIV. estão cientes e concordam que a movimentação da Aplicação Financeira da Conta Gravame para conta da Cedente Fiduciante, comandada pela Cessionária, por meio do seu participante B3, durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária, para os fins do sistema da B3, manifestação no sentido da extinção da Cessão Fiduciária sobre a Aplicação Financeira movimentada, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação;
- XV. estão cientes e concordam que, havendo o vencimento da Aplicação Financeira durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária, nas hipóteses em que a liquidação financeira da Aplicação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente da B3, (a) o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no "Capítulo VII - Da Liquidação de Eventos Relativos a Ativos Gravados" do Manual da B3 para Registro de Gravames; e (b) no caso de liquidação financeira da Aplicação Financeira indicada, pela Cessionária, por meio do seu participante na B3, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor da Cedente Fiduciante, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto neste Contrato;
- XVI. estão cientes e concordam que havendo, nas hipóteses previstas nas Normas da B3, a retirada automática da Aplicação Financeira durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária sem que haja a sua liquidação financeira, a Aplicação Financeira será automaticamente transferida ao participante B3 da Cessionária, em benefício dos Titulares de CRA, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos direitos dos Titulares de CRA; e
- XVII. estão cientes e concordam que a B3, quando solicitada, forneça, na forma do Decreto n.º 7.897, de 1º de fevereiro de 2013 (ou outro dispositivo legal ou regulamentar que venha a substituí-lo), as informações relacionadas à Cessão Fiduciária em decorrência do registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



60

3.2.1. Para os fins deste Contrato, "Normas da B3" significam, em conjunto, (i) o "Manual de Normas para Registro de Gravames e Ônus sobre Valores Mobiliários Depositados e Posições em Operações com Derivativos", expedido pela B3 ("Manual da B3 para Registro de Gravames"); (ii) o "Manual de Operações para Registro de Contrato de Garantia", expedido pela B3; (iii) o Regulamento da B3; e (iv) as demais normas aplicáveis da B3.

4. DO REGISTRO

4.1. A Cedente Fiduciante obriga-se a realizar, às suas expensas e em prazo não excedente a 5 (cinco) Dias Úteis da data de assinatura deste Aditamento, o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das cidades da sede das partes, devendo entregar à Cessionária comprovante de tal registro dentro do referido prazo.

4.2. Adicionalmente, a Cedente Fiduciante se obriga a (i) registrar, em conjunto com a Cessionária e os Coordenadores, por meio de duplo comando nos sistemas da B3, a cessão fiduciária da Aplicação Financeira constituída nos termos deste Aditamento e do respectivo Termo de Atualização e Oneração junto à B3, mediante transferência da Aplicação Financeira para a conta garantia mantida pelo Cessionário junto à B3, observado que a vinculação da Aplicação Financeira junto à B3 deverá ser efetuada sem direitos para a Cedente Fiduciante (como garantidor), de forma que todos os direitos referentes à Aplicação Financeira (incluindo juros, rendimentos, amortização e resgate) sejam atribuídos à Cessionária (como garantida); (ii) entregar ao Agente Fiduciário no prazo de até 15 (quinze) dias contatos desta data, comprovação do registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento na B3, nos termos da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada, do Decreto n.º 7.897, de 1º de fevereiro de 2013 (ou outro dispositivo legal ou regulamentar que venha a substituí-lo), da Instrução da CVM n.º 541, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, e das Normas da B3; e (iii) praticar todo e qualquer ato necessário ao bloqueio da Aplicação Financeira e ao registro da garantia ora constituída junto à B3.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Ratificação. Ficam desde já ratificadas todas as demais disposições constantes do Contrato de Cessão Fiduciária que não foram expressamente alteradas pelo presente Aditamento.

5.2. Despesas. A Cedente Fiduciante suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos que venham a ser pagos ou devidos pela Cessionária em razão do presente Aditamento, especialmente aqueles decorrentes da efetivação, manutenção, registro, excussão e extinção da cessão fiduciária em garantia prevista no Contrato de Cessão Fiduciária.

5.3. Não Novação. As Partes declaram expressamente que o presente Aditamento não constitui de nenhuma forma a novação de qualquer uma das Obrigações Garantidas.

5.4. Foro. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

61

resultantes deste Aditamento.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÀ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.



Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS:

1.

Nome:
RG:

2.

Nome:
RG:

Protocolo nº 23559 de 10/02/2021: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 21907 em 12/02/2021 deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. Assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO ANSELMO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54

ANEXO A

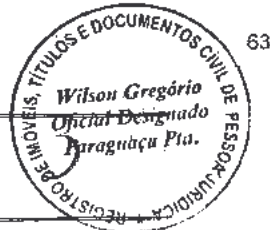
DESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Descrição dos títulos representativos da Aplicação Financeira cedida fiduciariamente à Cessionária ("Aplicação Financeira"):

- Tipo: [•]
- Número: [•]
- Banco: [•]
- Valor de Face: [•]
- Taxa: [•]
- Data: [•]
- Data de Vencimento: [•]



Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 587,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.964,54



ANEXO VI – MODELO DO RELATÓRIO DE SECURITIZAÇÃO

A
ISEC SECURITIZADORA S.A

Por meio desta correspondência, declaramos, nos termos do item 3.6 do Contrato de Cessão Fiduciária, as seguintes informações:

I - Conta Vinculada

O saldo e a movimentação da Conta Vinculada [inserir dados da conta] encontra-se no extrato aqui anexado.

O valor retido pelo Trustee nesta data é de R\$ _____ e representa % da Razão de Garantia.

II - Conta Movimento

O saldo e a movimentação da Conta Movimento [inserir dados da conta] encontra-se no extrato aqui anexado.

III - Créditos Cedidos Fiduciariamente

Em relação aos Créditos Cedidos Fiduciariamente os valores totais recebidos na Conta Vinculada foi de R\$ ____ em [___] e a estimativa para o mês de [___ do ano de ___] é que seja depositado o valor de R\$ _____.

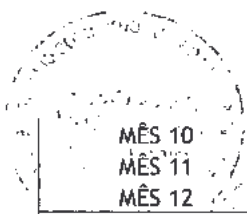
IV - Informações necessárias até [___]:

Data Base Apuração:

12 meses anteriores	Produto Entregue	Preço - Contrato Safra	Valor Cedente Fiduciante
MÊS 01			
MÊS 02			
MÊS 03			
MÊS 04			
MÊS 05			
MÊS 06			
MÊS 07			
MÊS 08			
MÊS 09			

Protocolo nº 23559 de 10/02/2021: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 21907 em 12/02/2021 deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. Assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO ANSELMO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



64

MÊS 10			
MÊS 11			
MÊS 12			
MEDIA VALOR CÉDENTE FIDUCIANTE			

Clausula Contrato Safra Preço

Fonte Valor Preço

São Paulo, [.] de [.] de 20[.].

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÁ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

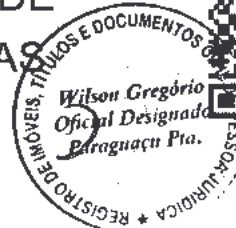
Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações na Isec Securitizadora S.A. (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mís - Procuradora da Isec Securitizadora S.A. (CPF 122.277.507-74)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Protocolo nº 23559 de 10/02/2021: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 21907 em 12/02/2021 deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. Assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO ANSELMO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Rua XV de Novembro, 404-1 - Centro - CEP: 19.700-000 - Tel.: (18) 3362-3950
criparaguacu@gmail.com - CNPJ: 51.500.700/0001-86

WILSON GREGÓRIO - OFICIAL DESIGNADO

RECIBO OFICIAL

PROTOCOLO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Nº:023559

Apresentante: COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAÁ AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ: 44.373.108/0001-03

Partes.....: COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAÁ AÇUCAR E ALCOOL LTDA

ISEC SECURITIZADORA S.A., CNPJ: 08.769.451/0001-08

Título.....: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA -

CERTIFICA que o presente título foi protocolado sob o número acima, em 10/02/2021, tendo sido praticado os seguintes atos:

DESCRIÇÃO	DATA	COMENTÁRIO	BASE CALC.	COBRANÇA	EMOL.	CUSTAS	TOTAL	SELO DIGITAL
ROLO MF1, MF21907, Lv. B, Rec.No 21907	12/02/2021		RS	CUSTAS INTEGRAIS	RS 11.757,67	RS 3.206,87	R\$ 19.964,54	1235884TIXH000017771LJ21L

CUSTAS E EMOLUMENTOS

Emolumentos	R\$	11.757,67
Ao Estado	R\$	3.341,66
Ao SEFAZ	R\$	2.287,18
Ao Registro Civil	R\$	618,83
Ao Tribunal de Justiça	R\$	806,95
Ao Município	R\$	587,88
Ao Ministério Público	R\$	564,37
TOTAL	R\$	19.964,54
Valor Depositado.....	R\$	19.964,54

ORIGEM DOS DEPOSITOS

-Complemento de depósito intermediário em CRÉDITO BANCÁRIO no valor de R\$ 19.964,54 em 12/02/2021 PORTAL RTDPJ DE SP Nº:

RECEBI A IMPORTÂNCIA TOTAL ACIMA ESPECIFICADA, DEVENDO ESTE DOCUMENTO FAZER PARTE INTEGRANTE DO TÍTULO.

PARAGUAÇU PAULISTA-SP, 12 de fevereiro de 2021.

WILSON GREGÓRIO - OFICIAL DESIGNADO



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>
1235884TIXH000017771LJ21L

PELO INTERESSADO

Recibi uma via da presente com o título devidamente formalizado.

Data: _____/_____/_____

Ass.: _____

Nome: _____

End.: _____



Protocolo nº 23559 de 10/02/2021: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 21907 em 12/02/2021 deste OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA. Assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO ANSELMO - Escrevente.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça	Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 587,88	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.964,54



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Rua XV de Novembro, 404-1 - Centro - CEP: 19.700-000 - Tel.: (18) 3362-3950
criparaguacu@gmail.com - CNPJ: 51.500.700/0001-86

WILSON GREGÓRIO - OFICIAL DESIGNADO

TÍTULOS E DOCUMENTOS RECIBO DE COMPLEMENTO DE DEPÓSITO PROTOCOLO Nº 023559

Apresentante: COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAÃ AÇUCAR
E ALCOOL LTDA
Endereço: NESTA CIDADE
Telefone: 18-3361-8888
Partes: COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAÃ AÇUCAR
E ALCOOL LTDA
ISEC SECURITIZADORA S.A.
**Natureza formal do
Título:** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO
FIDUCIÁRIA

Data da prenotação: 10/02/2021

Data para eventual devolução:

O efeito desta prenotação prevalecerá até o dia: 23/02/2021

Declaro ter recebido de COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAÃ AÇUCAR E ALCOOL LTDA o valor de R\$ 19.964,54 referente ao complemento de depósito prévio do protocolo acima citado.

PARAGUAÇU PAULISTA/SP, 12 de fevereiro de 2021

Fernando Aparecido Anselmo





2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Gentil Domingues dos Santos

Rua Senador Paulo Egídio, 72 cj.110 - Sé
Tel.: (11) 3101-5631 - Email: registro@2rtd.com.br - Site:

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 3.727.203 de 12/02/2021

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo **65 (sessenta e cinco) páginas**, foi apresentado em 12/02/2021, o qual foi protocolado sob nº 3.730.467, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **3.727.203** no Livro de Registro B deste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, na presente data.

Natureza:
CESSÃO ELETRÔNICA

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

MARINA MOURA DE BARROS:(Padrão: PDF)
LUIZA HERKENHOFF MIS:1222750774(Padrão: PDF)
JULIANE EFFTING MATIAS:31181898862(Padrão: PDF)
DANIEL MONTEIRO COELHO DE MAGALHAES:35326149877(Padrão: PDF)
AILTON LEITE DOS SANTOS:28554959892(Padrão: PDF)
PAULO ADALBERTO ZANETTI:36094617991(Padrão: PDF)

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Douglas Soares Saugo
Substituto do Oficial

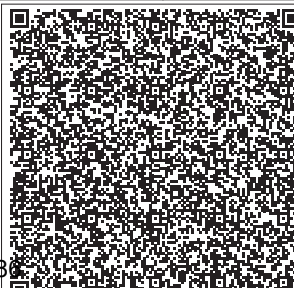
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:
servicos.cdtsp.com.br/validarregistro
e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00191523711669172



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
https://selodigital.tjsp.jus.br

Selo Digital
1126494TICD000005473AF21P

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA
EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS**

entre

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
como Cedente Fiduciante,

e

ISEC SECURITIZADORA S.A.
como Cessionária

Datado de 10 de fevereiro de 2021.

<p><u>Página</u> 000002/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>		<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>							
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo qualificadas:

1. **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Cedente Fiduciante"); e
2. **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária");

CONSIDERANDO QUE

- (i) a Cedente Fiduciante, na qualidade de cooperada, celebrou com a Cooperativa o Contrato Safra (conforme abaixo definidos), por meio do qual a Cooperativa se comprometeu a adquirir açúcar, etanol, melaço e seus respectivos subprodutos pelo prazo de 3 (três) anos safra, contados a partir de 01 de abril de 2020 e com término previsto para 31 de março de 2023;
- (ii) a Cedente Fiduciante emitiu (i) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021*", (ii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021*", (iii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021*", (iv) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021*", (v) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*"; (vi) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*", (vii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021*", (viii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021*", (ix) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021*", (x) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021*"; (xi) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021*"; e (xii) o "*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021*", (em conjunto, os "CDCA"), totalizando, em conjunto, o valor de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), com Aval dos Garantidores (conforme abaixo definidos), conforme o caso, em 10 de fevereiro de 2021

<p><u>Página</u> 000003/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>										<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>									
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total										
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10										

3

("Data de Emissão"), de acordo com as disposições da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), em favor da Cessionária, tendo como lastro parte dos direitos creditórios do agronegócio oriundos do Contrato Safra;

- (iii) a Cedente Fiduciante, em garantia do integral e pontual pagamento das Obrigações Garantidas, deseja constituir, por meio deste instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, garantia real na forma de cessão fiduciária nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728, e das disposições gerais do Código Civil, em especial o artigo 1.361 e seguintes, no que for aplicável, sobre os direitos creditórios oriundos do Contrato Safra e sobre o saldo positivo da Conta Vinculada em que os pagamentos decorrentes do Contrato Safra serão realizados, em favor da Cessionária;
- (iv) a Cessionária, nos termos dos artigos 23 e 38 da Lei 11.076, tem por objeto a aquisição e securitização de direitos creditórios originários do agronegócio, para fins de emissão e colocação de certificados de recebíveis do agronegócio no mercado financeiro e de capitais;
- (v) os direitos creditórios do agronegócio a que a Cessionária fará jus na qualidade de credora dos CDCA serão por ela utilizados como lastro para emissão dos CRA, nos termos do artigo 23, parágrafo primeiro, da Lei 11.076, da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600;
- (vi) no curso regular de seus negócios, a Cessionária pretende antecipar à Cedente Fiduciante recursos para financiar suas atividades, por meio da emissão e após efetiva subscrição e integralização dos CRA; e
- (vii) a presente Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios é constituída sem prejuízo de outras garantias a serem eventualmente constituídas em favor da Cessionária.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente "*Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças*", nos seguintes termos e condições:

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Contrato: (i) palavras e expressões em letras maiúsculas terão o significado previsto na tabela abaixo, no Termo de Securitização ou nos CDCA; e (ii) o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Afiliadas" possui significado previsto na Cláusula 6.1.(xiii) deste Contrato.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000004/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

4

“Agente Fiduciário”

a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar, Pinheiros, 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, na qualidade de representante da comunhão dos Titulares dos CRA, nomeado nos termos do artigo 10º da Lei 9.514 e da Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.

“Amortização Extraordinária”

a amortização extraordinária dos CDCA nos termos da Cláusula 6.3 dos CDCA.

“Amortização Programada”

a amortização programada dos CDCA nos termos da Cláusula 6.1 dos CDCA.

“Aplicação Financeira”

tem o significado previsto na Cláusula 3.5 abaixo.

“Aval”

como garantia do fiel, pontual e integral pagamento de todas as Obrigações Garantidas, a garantia fidejussória prestada pelos Garantidores, no âmbito do CDCA Série A 1, do CDCA Série A 2, do CDCA Série A 3, do CDCA Série A 4, do CDCA Série A 5, do CDCA Série B 1, do CDCA Série B 2, do CDCA Série B 3, do CDCA Série B4 e do CDCA Série B 5, por meio da qual os Garantidores, se obrigam, de forma irrevogável e irretroatável, como avalistas e principais pagadores, no limite da sua participação nos respectivos CDCA, , com a Cedente Fiduciante, dos Direitos Creditórios dos CDCA, nos termos e observando as especificidades de cada CDCA.

“B3”

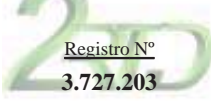
a B3 S.A. BRASIL, BOLSA, BALCÃO - SEGMENTO CETIP UTMV, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

“Banco Itaú BBA”

o BANCO ITAÚ BBA S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima 3.500, 2º andar, CEP 04538-132, que atuará como instituição intermediária da oferta pública dos CRA.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000005/000065</p>  <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203 12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

5

- “Banco Liquidante”** o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.
- “Brasil”** a República Federativa do Brasil.
- “CDCA”** os CDCA Série A e os CDCA Série B em conjunto.
- “CDCA Série A”** o CDCA Série A 1, o CDCA Série A 2, o CDCA Série A 3, o CDCA Série A 4, o CDCA Série A 5 e o CDCA Série A 6 em conjunto.
- “CDCA Série B”** o CDCA Série B 1, o CDCA Série B 2, o CDCA Série B 3, o CDCA Série B 4, o CDCA Série B 5 e o CDCA Série B 6 em conjunto.
- “CDCA Série A 1”** o *“Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 001/2021”*, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 2”** o *“Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 002/2021”*, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 3”** o *“Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 003/2021”*, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série A 4”** o *“Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 004/2021”*, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.

<p><u>Página</u> 000006/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

6

vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série A 5”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 005/2021*”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série A 6”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série A nº 006/2021*”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 1”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 001/2021*”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 2”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 002/2021*”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 3”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 003/2021*”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

“CDCA Série B 4”

o “*Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 004/2021*”, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



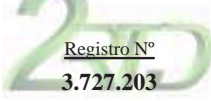
<p><u>Página</u> 000007/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

7

- “CDCA Série B 5” o *“Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 005/2021”*, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
- “CDCA Série B 6” o *“Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA Série B nº 006/2021”*, emitido pela Cedente Fiduciante, nos termos da Lei 11.076, em favor da Cessionária, o qual tem como direitos creditórios a ele vinculados os Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B oriundos do Contrato Safra.
- “Cedente Fiduciante” a **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, conforme qualificada no preâmbulo.
- “Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios” a cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente de titularidade da Cedente Fiduciante contra a Cooperativa, no âmbito do Contrato Safra, representando 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos direitos creditórios decorrentes do Contrato Safra, e a cessão fiduciária do saldo positivo da Conta Vinculada, bem como da Aplicação Financeira prevista na Cláusula 3.5 abaixo, a ser formalizada por meio deste Contrato.
- “Cessionária” a **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, conforme qualificada no preâmbulo.
- “Código Civil” a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- “Código de Processo Civil Brasileiro” a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
- “Coligada” significa qualquer sociedade na qual a Cedente Fiduciante e a Cessionária tenham influência significativa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 243 da Lei das Sociedades por Ações.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000008/000065</p>  <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203 12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

8

“Condições Precedentes”

significa todas as condições a serem cumpridas pela Cedente Fiduciante previamente ao desembolso dos recursos, conforme previstas na Cláusula 4.4 dos CDCA.

“Conta Centralizadora”

a conta corrente de titularidade da Cessionária mantida junto ao Banco Bradesco S.A. (237), sob o nº 3189-5, agência 3395-2, na qual serão depositados (i) os recursos do Fundo de Despesas, que serão contabilizadas em sub-conta segregada do resto dos recursos em depósito da Conta Centralizadora; (ii) os recursos decorrentes da integralização dos CRA; e (iii) demais recursos relativos aos Direitos Creditórios dos CDCA.

“Conta de Livre Movimentação”

a conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante mantida junto ao Banco Bradesco (237), sob o nº 11366-2, agência 2042, na qual serão depositados, em favor da Cedente Fiduciante, os recursos decorrentes do desembolso dos CDCA, pela Cessionária.

“Conta Vinculada”

significa a conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante, a ser aberta oportunamente, na qual serão realizados, pela Cooperativa, os pagamentos decorrentes do Contrato Safra, que será cedida fiduciariamente à Cessionária, nos termos deste Contrato.

“Contrato”

o presente *“Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”*, celebrado entre a Cedente Fiduciante e a Cessionária, para fins de constituição de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

“Contrato de Banco Depositário”

o *“Contrato de Depósito”*, a ser celebrado entre a Cedente Fiduciante, a Cessionária e o Trustee.

“Contrato de Distribuição”

o *“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob Regime de Garantia Firme de Colocação das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”*, celebrado em 06 de janeiro de 2021, entre a Cessionária, os

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000009/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

9

Coordenadores,	a Cedente Fiduciante e os Garantidores.
<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	o <i>“Contrato de Prestação de Serviços de Custodiante de Títulos e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Cessionária e o Custodiante, em 10 de fevereiro de 2021, para contratação dos serviços de escrituração e custódia e registro do CDCA na B3.
<u>“Contrato Safra”</u>	o <i>“Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias”</i> , celebrado em 01 de abril de 2020, entre a Cooperativa e a Cedente Fiduciante, por meio do qual a Cedente Fiduciante se obriga a entregar toda a sua produção de açúcar, etanol e melão à Cooperativa, até 31 de março de 2023.
<u>“Controlada”</u>	qualquer sociedade controlada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Cessionária ou pela Cedente Fiduciante ou pelos Garantidores.
<u>“Controladora”</u>	qualquer controladora (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) da Cessionária, da Cedente Fiduciante ou dos Garantidores.
<u>“Controle”</u>	conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
<u>“Coordenador Líder”</u>	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º ao 30º andar, CEP 04.543-010, inscrito no CNPJ sob o nº 02.332.886/0011-78.
<u>“Coordenadores”</u>	significa (i) o Coordenador Líder; e (ii) o Banco Itaú BBA, quando referidos em conjunto.
<u>“Cooperativa”</u>	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000010/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

10

61.149.589/0001-89.

“CRA”

em conjunto, os CRA Série A e os Série B.

“CRA Série A”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª série da 23ª emissão da Cessionária, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelos CDCA Série A.

“CRA Série B”

os certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª série da 23ª emissão da Cessionária, a serem emitidos com lastro nos direitos creditórios do agronegócio representados pelo CDCA Série B.

“Créditos Cedidos Fiduciariamente”

(i) os direitos principais e acessórios, atuais e futuros, inclusive seus aditamentos, multas, acréscimos, garantias, direitos ou opções, referentes aos direitos creditórios, devidos pela Cooperativa à Cedente Fiduciante em decorrência do Contrato Safra, equivalentes a 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato Safra; (ii) os direitos sobre os saldos positivos da Conta Vinculada, na qual serão depositados os valores cedidos decorrentes do Contrato Safra, bem como da Aplicação Financeira prevista na Cláusula 3.5 abaixo; (iii) demais valores creditados ou depositados na Conta Vinculada, inclusive valores objeto de ordens de pagamento, investimentos ou eventuais ganhos e rendimentos oriundos de investimentos realizados com os valores depositados na Conta Vinculada, incluindo mas sem se limitar à Aplicação Financeira prevista na Cláusula 3.5 abaixo, assim como o produto do resgate ou da alienação de referidos investimentos, os quais passarão a integrar automaticamente a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, independentemente de onde se encontrarem, mesmo que em trânsito ou em processo de compensação bancária; (iv) demais direitos principais e acessórios, atuais ou futuros, recebidos na Conta Vinculada; e (v) bens, ativos ou qualquer outro tipo de investimento realizados com o emprego dos recursos mencionados nos itens (ii) a (iv), acima, inclusive rendimentos, direitos ou bens dele derivados ou neles referenciados.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000011/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

11

“ <u>Custodiante</u> ”	a SIMPLIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466. Bloco B, sala 1.401, Itaim Bibi, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, responsável pela guarda das vias físicas dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio consubstanciados pelos CDCA, bem como registro dos CDCA e do Contrato Safra na qualidade de lastro dos CDCA, perante a B3.
“ <u>CVM</u> ”	a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Apuração</u> ”	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, no qual será apurada e verificada, pela Cessionária, a Razão de Garantia.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	a data de emissão dos CDCA, qual seja 10 de fevereiro de 2021.
“ <u>Data da Primeira Integralização</u> ”	significa a primeira data de integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 pelos subscritores da respectiva série.
“ <u>Datas de Pagamento</u> ”	as datas de pagamento da Remuneração dos CRA Série A e/ou dos CRA Série B e das respectivas amortizações previstas no Anexo II do Termo de Securitização e no Anexo III deste Contrato.
“ <u>Data de Vencimento dos CRA Série A</u> ”	a data de vencimento final dos CRA Série A, qual seja, 18 de fevereiro de 2026.
“ <u>Data de Vencimento dos CRA Série B</u> ”	a data de vencimento final dos CRA Série B, qual seja, 15 de fevereiro de 2028.
“ <u>Dia Útil</u> ” ou “ <u>Dias Úteis</u> ”	qualquer dia, exceto sábados, domingos e feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.
“ <u>Direitos Creditórios dos CDCA Série A</u> ”	os direitos creditórios oriundos dos CDCA Série A, com valor nominal total, em conjunto, de R\$329.000.000,00 (trezentos e vinte e nove milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000012/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

12

acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos CDCA Série A, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

“Direitos Creditórios dos CDCA Série B”

os direitos creditórios oriundos do CDCA Série B, com valor nominal de R\$151.000.000,00 (cento e cinquenta e um milhões de reais) em sua data de emissão, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como fluxo de pagamento, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos no CDCA Série B, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076 e do parágrafo 4º, inciso III, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

“Direitos Creditórios dos CDCA”

em conjunto, os Direitos Creditórios dos CDCA Série A e os Direitos Creditórios do CDCA Série B.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série A”

os direitos creditórios que compõem o lastro dos CDCA Série A, os quais representam 20,189% (vinte inteiros e cento e oitenta e nove milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Cedente Fiduciante contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Direitos Creditórios do Lastro dos CDCA Série B”

os direitos creditórios que compõem o lastro do CDCA Série B, os quais representam 9,266% (nove inteiros e duzentos e sessenta e seis milésimos por cento) dos direitos creditórios do agronegócio de titularidade da Cedente Fiduciante contra a Cooperativa, decorrentes do Contrato Safra, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, conforme descrito em referido instrumento.

“Dívida Bancária Líquida”

significa o somatório dos empréstimos e financiamentos onerosos contraídos junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo dívidas com instituições financeiras

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000013/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

13

- e terceiros de qualquer natureza e dos empréstimos e financiamentos contraídos na forma de emissão de títulos de dívida, debêntures, operações de mercado de capitais, ou instrumentos similares menos o somatório do saldo de caixa, aplicações financeiras, aplicações em contas correntes, saldos bancários, títulos e valores mobiliários da Cedente Fiduciante mantidos em tesouraria.
- “Documentos Comprobatórios” Em conjunto: **(i)** os CDCA Série A; **(ii)** os CDCA Série B; **(iii)** o Contrato Safra; **(iii)** Termo de Securitização e **(iv)** os demais instrumentos existentes para formalização dos direitos creditórios do agronegócio
- “Documentos da Operação” os documentos relativos à Emissão e à Oferta, quais sejam: **(i)** os CDCA; **(ii)** o Contrato Safra; **(iii)** o Contrato de Distribuição; **(iv)** o Termo de Securitização; **(v)** este Contrato; **(vi)** o Contrato de Prestação de Serviços; **(vii)** o Aviso ao Mercado; **(viii)** o Anúncio de Início; **(ix)** o Anúncio de Encerramento; **(x)** o contrato celebrado com o Banco Liquidante; **(xi)** os Prospectos; e **(xii)** os boletins de subscrição dos CRA.
- “EBITDA Ajustado” significa **(i)** receita operacional líquida, menos **(ii)** custos dos produtos e serviços prestados, excluindo impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, menos **(iii)** despesas comerciais, gerais e administrativas, acrescidos de **(iv)** depreciação, amortização e consumo do ativo biológico, incluindo amortização de tratos de cana-de-açúcar e de soca, conforme fluxo de caixa apresentado nas demonstrações financeiras auditadas.
- “Efeito Adverso Relevante” significa qualquer efeito adverso relevante na capacidade da Cedente Fiduciante de **(i)** cumprir qualquer de suas obrigações financeiras, nos termos dos CDCA; ou **(ii)** continuar exercendo suas principais atividades atualmente em vigor, de acordo com seu atual objeto social, incluindo, porém não se limitando, a transporte, logística e armazenagem.
- “Evento de Reforço e Complementação” qualquer ato ou fato, independentemente da vontade da Cedente Fiduciante, que implique na redução do valor ou no inadimplemento relativo aos Créditos

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000014/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>		<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>							
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

14

- Cedidos Fiduciariamente, incluindo, porém, não se limitando, ao descumprimento da Razão de Garantia, ou ainda, que comprometa a validade, eficácia ou exequibilidade desta Cessão Fiduciária, incluindo, porém não se limitando, à extinção do Contrato Safra, penhora e/ou bloqueio dos recursos presentes na Conta Vinculada e/ou decorrente da Aplicação Financeira, dentre outros.
- “Evento de Retenção”** conforme previsto na Cláusula 3.2.1 deste Contrato.
- “Fundo de Despesas”** o fundo de despesas que será constituído na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas nos CDCA, neste Contrato e/ou no Termo de Securitização.
- “Garantias”** as garantias vinculadas aos CDCA, quais sejam, essa Cessão Fiduciária e o Aval, bem como as garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, na forma prevista nos CDCA.
- “Garantidores”** conforme o caso, (i) **CARLOS UBIRATAN GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 19/12/1961, portador do RG nº 10.126.453-7, inscrito no CPF sob o nº 065.778.788-46, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baicuri, nº 392, Pinheiros, CEP 05469-030; (ii) **MARCOS FERNANDO GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 05/09/1963, portador do RG nº 10.126.545-9, inscrito no CPF sob o nº 055.660.368-05, residente e domiciliado na Cidade de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo, na Rua Irmã Gomes, nº 328, Centro, CEP 19700-053; (iii) **EVANDRO CÉSAR GARMS**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, nascido em 27/03/1970, portador do RG nº 18.343.702-0, inscrito no CPF sob o nº 137.248.698-43, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, nº 100, CA 12B ZN 04LT 85, Chácara Recreio de Gramado; (iv) **YARA GARMS CAVLAK**, brasileira, casada em regime de separação total de bens, nascida em 15/05/1966, portadora do RG nº 13.479.620-2, portadora do CPF sob o nº 110.649.218-84, residente e domiciliada na Cidade

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000015/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

15

de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Mangabeiras, nº 150, apartamento 71, Santa Cecília, CEP 01233-010; e (v) **COCAL TERMOELÉTRICA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 04.813.138/0001-60, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Dr. Camilo C. de Magalhães, s/nº.

“Índice Financeiro”

Significa a razão entre a Dívida Bancária Líquida e o EBITDA Ajustado, que deverá ser, durante a vigência do presente contrato, menor ou igual a 3,0, observada a hipótese do referido índice ser maior ou igual a 2,50 e menor que 3,0, nos termos da Cláusula 3.3.2. deste Contrato.

“Instrução CVM 400”

a Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução CVM 600”

a Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.

“IPCA”

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“JUCESP”

Junta Comercial do Estado de São Paulo.

“Lei 4.728”

a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada.

“Lei 9.514”

a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

“Lei 11.076”

a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

“Lei 12.846”

a Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, conforme alterada.

“Lei das Sociedades por Ações”

a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Normas Anticorrupção”

possui significado previsto na Cláusula 6.1.(xiii) deste Contrato.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000016/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

16

“ <u>Notificação de Cessão</u> ”	notificação a ser enviada à Cooperativa solicitando sua anuência para que a Cedente Fiduciante realize a cessão fiduciária dos Créditos Cedidos Fiduciariamente referentes ao Contrato Safra à Cessionária, na forma do <u>Anexo II</u> deste Contrato.
“ <u>Notificação Evento de Retenção</u> ”	conforme previsto na Cláusula 3.2.2 deste Contrato.
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	conforme previsto na Cláusula 2.1 deste Contrato.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	(i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade; ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Opção de Lote Adicional</u> ”	a opção da Cessionária, após consulta e concordância prévia dos Coordenadores e da Cedente Fiduciante, de aumentar, total ou parcialmente, a quantidade dos CRA originalmente ofertada em até 20% (vinte por cento), nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.
“ <u>Parte</u> ” ou “ <u>Partes</u> ”	significa a Cedente Fiduciante e a Cessionária, quando definidas em conjunto.
“ <u>Partes Relacionadas</u> ”	(i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle; (b) seja por ela Controlada; (c) esteja sob Controle comum; e (d) seja com ela coligada; e (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau.
“ <u>Período de Capitalização</u> ”	o intervalo de tempo que se inicia (i) na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000017/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

17

Remuneração dos CRA Série B (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso (inclusive) imediatamente anterior e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A ou na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA Série B, conforme o caso (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA Série A ou a Data de Vencimento dos CRA Série B, conforme o caso.

“Pessoa”

qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

“Procedimento de Bookbuilding”

no âmbito da Oferta, os Coordenadores conduziram procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual os Coordenadores verificaram a demanda do mercado pelos CRA, bem como definiram (i) a Remuneração aplicável a cada uma das séries dos CRA; e (ii) a quantidade de CRA alocada em cada série, conforme o Sistema de Vasos Comunicantes. Desta forma, a demanda agregada dos Investidores para as séries de CRA foram levadas em consideração para determinação final da quantidade de CRA alocada em cada série, bem como a fixação da respectiva Remuneração dos CRA.

“Produto”

o açúcar e o etanol, produzidos pela Cedente Fiduciante, objeto do Contrato Safra, lastro dos CDCA.

“Prospectos”

os prospectos preliminar e/ou definitivo da Oferta, que serão disponibilizados ao público, referidos em conjunto ou individual e indistintamente, exceto se expressamente indicado o caráter preliminar ou definitivo do documento.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000018/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

18

- “Razão de Garantia” conforme cálculo previsto nas Cláusulas 3.4 e seguintes deste Contrato.
- “Remuneração dos CDCA” conforme descrito no item (v) da Cláusula 2.1.1 abaixo.
- “Remuneração dos CRA” conforme descrito no item (vii), alínea (f) da Cláusula 2.1.1 abaixo.
- “Sistema de Vasos Comunicantes” o sistema de vasos comunicantes, por meio do qual a quantidade de CRA, conforme definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, foi alocada em cada série e a quantidade de CRA alocada em uma série foi subtraída da quantidade total de CRA.
- “Termo de Securitização” o *“Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Isec Securitizadora S.A., Lastreados em Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio de Emissão da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.”*, a ser celebrado entre a Cessionária e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, referente à emissão dos CRA.
- “Tesouro IPCA + com Juros Semestrais” significa a denominação da antiga Nota do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, com vencimento em 2025, baseada na cotação indicativa divulgada pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>).
- “Titulares dos CRA” os titulares dos CRA Série A e dos CRA Série B, em conjunto.
- “Titulares dos CRA Série A” os titulares dos CRA Série A.
- “Titulares dos CRA Série B” os titulares dos CRA Série B.
- “Trustee” significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000019/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

19

“Valor Nominal dos CDCA” o valor nominal dos CDCA, que corresponderá a R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) na sua Data de Emissão.

“Valor Nominal Atualizado dos CDCA” o Valor Nominal Unitário dos CDCA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos neste Termo de Securitização.

“Valor Nominal Unitário” o valor nominal unitário do CRA, que corresponderá a R\$1.000,00 (mil reais).

“Valor Nominal Unitário Atualizado” o Valor Nominal Unitário dos CRA, atualizado monetariamente, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, a partir da primeira Data de Integralização, pela variação do IPCA, aplicada mensalmente, sendo o produto da atualização incorporado automaticamente ao Valor Nominal Unitário ou, se for o caso, ao saldo do Valor Nominal Unitário, nos termos previstos no Termo de Securitização.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

2.1. A presente Cessão Fiduciária é neste ato constituída em garantia do pagamento de toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Cedente Fiduciante e/ou dos Garantidores, derivada dos CDCA e/ou deste Contrato, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Cessionária, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos Titulares dos CRA, inclusive, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, dos CDCA, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas, integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes dos CDCA; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis,

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000020/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

20

inclusive, sem limitação, por força da excussão das Garantias; **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes dos CDCA e deste Contrato, desde que devidamente comprovados; **(v)** qualquer outro montante devido pela Cedente Fiduciante à Cessionária relacionado aos CDCA ou ao presente Contrato; e **(vi)** inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Cedente Fiduciante, relacionado aos CDCA ou ao presente Contrato, desde que respeitadas as regras previstas nos CDCA e neste Contrato (“Obrigações Garantidas”).

2.1.1. Para os fins dos artigos 18, 22 e seguintes da Lei 9.514 e do artigo 66-B da Lei 4.728, as Obrigações Garantidas constantes dos CDCA estão resumidamente descritas abaixo:

- (i) Valor Nominal dos CDCA: o valor nominal dos CDCA, em conjunto, é de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), observado o Procedimento de *Bookbuilding* e o Sistema de Vasos Comunicantes;
- (ii) Data de Emissão dos CDCA: 10 de fevereiro de 2021;
- (iii) Data de Vencimento dos CDCA: **(a)** para os CDCA Série A: 12 de fevereiro de 2026; e **(b)** para os CDCA Série B: 11 de fevereiro de 2028;
- (iv) Forma de Pagamento: conforme previsto no Anexo II dos CDCA;
- (v) Remuneração dos CDCA: incidirão juros remuneratórios incidentes sobre o Valor Nominal Atualizado dos CDCA sendo **(a)** para os CDCA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e **(b)** para os CDCA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores;
- (vi) Hipóteses de Vencimento Antecipado dos CDCA: as hipóteses de vencimento antecipado dos CDCA estão estipuladas nos próprios instrumentos;
- (vii) Securitização: Os CDCA acima descritos serão vinculados como lastro aos CRA, cujos termos e condições estão resumidamente descritos abaixo:
 - a) Quantidade: Serão emitidos, inicialmente, 400.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, observado que, conforme definido no âmbito do Procedimento de *Bookbuilding*, a quantidade de CRA inicialmente ofertada foi aumentada em 20% (vinte por cento) com o exercício total

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000021/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

21

da Opção de Lote Adicional, totalizando a emissão de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) CRA, sendo que serão emitidos (a) 329.000 (trezentos e vinte e nove mil) CRA Série A; e (b) 151.000 (cento e cinquenta e um mil) CRA Série B;

- b) Número das Séries e Emissão dos CRA: 1ª série e 2ª série da 23ª emissão da Cessionária;
- c) Data de Vencimento dos CRA Série A: 18 de fevereiro de 2026;
- d) Data de Vencimento dos CRA Série B: 15 de fevereiro de 2028;
- e) Cronograma para Amortização: conforme Anexo III deste Contrato;
- f) Remuneração dos CRA: Os CRA farão *jus* a juros remuneratórios, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado, sendo (a) para os CRA Série A: equivalentes a 4,0563% (quatro inteiros e quinhentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e (b) para os CRA Série B: equivalentes a 4,2095% (quatro inteiros e dois mil e noventa e cinco décimos de milésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos Coordenadores; e
- g) Hipóteses de Vencimento Antecipado: as hipóteses de vencimento antecipado dos CRA estão estipuladas no Termo de Securitização.

2.1.2. Não obstante a descrição na Cláusula 2.1.1 acima, todos os termos e condições (i) dos CDCA, são parte integrante deste Contrato; e (ii) dos CRA, estão previstos no Termo de Securitização.

3. CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

3.1. Em garantia das Obrigações Garantidas, por este Contrato e na melhor forma de direito, a Cedente Fiduciante, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 18 da Lei 9.514, do artigo 66-B da Lei 4.728, dos artigos 33 e 41 da Lei 11.076 e do artigo 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, constitui, em favor da Cessionária, cessão fiduciária sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente.

Eventos de Retenção e Razão de Garantia

3.2. Em virtude da presente Cessão Fiduciária, todos os valores referentes aos Créditos

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000022/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

22

Cedidos Fiduciariamente deverão ser pagos, mediante ordem de pagamento, transferência e/ou depósito, diretamente na Conta Vinculada.

3.2.1. Desde que o *Trustee* não tenha sido informado, por escrito pela Cessionária: (i) da ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado dos CDCA; (ii) do descumprimento da Razão de Garantia; (iii) do descumprimento pela Cedente Fiduciante de quaisquer de suas obrigações pecuniárias assumidas no âmbito dos CDCA ou nos demais Documentos da Operação; ou (iv) da não manutenção, pela Cedente Fiduciante, do Índice Financeiro ("Evento de Retenção"), os recursos relacionados aos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados, creditados e/ou mantidos na Conta Vinculada serão transferidos, diariamente, pelo *Trustee*, para a conta corrente de titularidade da Cedente Fiduciante nº 11366-2, mantida junto ao *Trustee* na agência nº 2042 e de livre movimentação ("Conta Livre Movimento"), em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tais recursos tenham sido creditados na Conta Vinculada, observado o disposto na Cláusula 3.2.1.2. abaixo.

3.2.1.1 Para fins da cláusula 3.2.1 acima, o Índice Financeiro será apurado e revisado anualmente por auditores independentes da Cedente Fiduciante, a partir de **30 de março** de 2021, com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas auditadas relativas aos exercícios sociais anuais, disponibilizadas na forma prevista na regulamentação aplicável.

3.2.1.2. Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 3.2.1. acima, os valores necessários ao pagamento da próxima parcela vincenda dos CDCA, incluindo Remuneração e amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, conforme o caso, serão transferidos da Conta Vinculada para a Conta Centralizadora no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à próxima data de pagamento da remuneração e/ou amortização dos CDCA, conforme previsto no Anexo II do Termo de Securitização.

3.2.2. Caso ocorra um Evento de Retenção, a Cessionária enviará ao *Trustee* notificação de bloqueio para que todos os valores depositados ou que vierem a ser depositados na Conta Vinculada fiquem automaticamente retidos ("Notificação Evento de Retenção"), podendo somente voltar a serem novamente transferidos, na forma deste Contrato, mediante a ocorrência das hipóteses previstas na Cláusula 3.2.3 abaixo.

3.2.2.1. Imediatamente após o recebimento da Notificação Evento de Retenção, o *Trustee* passará a reter automaticamente, na Conta Vinculada remunerada, todos os valores depositados ou que vierem a ser depositados na Conta Vinculada.

3.2.3. Desde que, as seguintes hipóteses sejam verificadas: (i) não haja o vencimento antecipado dos CDCA; (ii) seja restabelecida a Razão de Garantia, mediante Evento de Reforço e Complementação; (iii) não haja nenhum inadimplemento pela Cedente Fiduciante de quaisquer de suas obrigações (pecuniárias ou não) assumidas no âmbito dos CDCA ou nos demais Documentos da Operação, a transferência dos recursos existentes da Conta Vinculada para a Conta Livre Movimentação poderá ser retomada, nos termos das

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000023/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

23

Cláusulas 3.2.1 acima.

Saldo Mínimo Juros e Saldo Mínimo Amortização

3.3. Caso o Índice Financeiro esteja entre 2,5 (inclusive) e 3,0 (exclusive), conforme verificação anual realizada nos termos da Cláusula 3.2.1.1 acima, os valores dos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada deverão ser retidos pelo *Trustee* até que atinjam o montante equivalente a 101% (cento e um por cento) do valor do somatório da parcela vincenda de Remuneração imediatamente subsequente prevista em cada um dos CDCA, calculada conforme disposto no respectivo CDCA ("Saldo Mínimo Juros"). Os valores necessários ao pagamento da próxima parcela vincenda dos CDCA serão transferidos para a Conta Centralizadora no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à próxima data de pagamento da remuneração dos CDCA, conforme previstas no Anexo II do Termo de Securitização.

3.3.1. Caso o Índice Financeiro esteja entre 2,5 (inclusive) e 3,0 (exclusive), conforme verificação anual realizada nos termos da Cláusula 3.2.1.1 acima, os valores dos Créditos Cedidos Fiduciariamente depositados na Conta Vinculada deverão ser retidos pelo *Trustee* até que atinjam o montante equivalente a 101% (cento e um por cento) do valor da próxima parcela vincenda de amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA ("Saldo Mínimo Amortização"). Os valores necessários ao pagamento da próxima parcela vincenda de amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, serão transferidos para a Conta Centralizadora no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à próxima data de pagamento da amortização do Valor Nominal Atualizado dos CDCA, conforme previstas no Anexo II do Termo de Securitização.

3.3.2. Caso, nos termos da Cláusula 3.3 e 3.3.1 anteriores, seja verificado o Índice Financeiro entre 2,50 (inclusive) e 3,0 (exclusive), será facultado à Cedente Fiduciante, a apresentação de: (i) garantia de créditos oriundos da emissão Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitidos por bancos de primeira linha; ou (ii) instrumento de liquidez equivalente, pela Cedente Fiduciante, em montante equivalente ao somatório do Saldo Mínimo Juros e do Saldo Mínimo Amortização.

3.3.2.1. Mediante a apresentação da garantia mencionada na Cláusula 3.3.2. acima, a transferência dos recursos existentes da Conta Vinculada para a Conta Livre Movimentação poderá ser retomada, nos termos das Cláusulas 3.2.1 acima.

3.3.2.2. Para todos os fins, desde: (i) a data da verificação do Índice Financeiro, pelos auditores do Cedente Fiduciante, até (ii) a apresentação de Certificado de Depósito Bancário (CDB) ou instrumento de liquidez equivalente, pela Cedente Fiduciante, o Saldo Mínimo Juros e o Saldo Mínimo Amortização permanecer-se-ão retido pelos *Trustee*.

3.3.3. Todos os valores que permanecerem na Conta Vinculada por mais de 2 (dois) Dias Úteis serão automaticamente aplicados pelo *Trustee* mediante

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000024/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

24

instrução a ser enviada por escrito pela Cessionária, em certificados de depósito bancário emitidos por bancos de primeira linha que tenham liquidez diária e prazo de vencimento limitado a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos ("Investimentos Permitidos").

Verificação da Razão de Garantia

3.4. Os Créditos Cedidos Fiduciariamente outorgados em garantia em favor da Cessionária, em benefício dos Titulares dos CRA, deverão atender à Razão de Garantia durante todo o prazo de vigência deste Contrato, observado o previsto na Cláusula 3.2.1. acima. Tal Razão de Garantia será calculada pela Cessionária, com base nas informações a serem fornecidas pela Cedente Fiduciante, da seguinte maneira, até o 4º dia útil de cada mês, a partir de julho de 2021:

$$\text{Valor Garantia} \geq 130\% \times \text{PAJ}$$

Sendo:

“Valor Garantia”: (i) até a Data de Apuração de julho de 2022, a média aritmética dos recursos a que a Cedente Fiduciante faz jus com base nos produtos entregues à Cooperativa nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Apuração, multiplicados pelo preço previsto no Contrato Safra, somado ao valor de qualquer Aplicação Financeira que tenha sido realizada pela Cedente Fiduciante, nos termos das Cláusulas 3.5 e seguintes abaixo, ou (ii) após a Data de Apuração de julho de 2022, o volume financeiro de recursos que transitaram pela Conta Vinculada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Apuração, nos termos das Cláusulas 3.5 e seguintes abaixo.

“Parcela de Amortização e Juros- PAJ”: o valor equivalente à soma das parcelas de amortização do valor nominal atualizado e juros devidos no âmbito dos CDCA. Para fins de apuração da Parcela de Amortização e Juros - PAJ na forma aqui prevista, será considerada o IPCA conhecido no Dia Útil anterior à respectiva Data de Apuração.

3.4.1. Na hipótese de qualquer Evento de Reforço e Complementação, a Cedente Fiduciante ficará obrigada a, na forma prevista nesta Cláusula 3, mediante aviso ou notificação da Cessionária nesse sentido, realizar a recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. Caso a Cedente Fiduciante não realize a recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente dentro do prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação prevista nesta cláusula, a Cessionária poderá declarar o vencimento antecipado dos CDCA, desde que a Cedente Fiduciante não realize a amortização antecipada dos CDCA, nos termos das Cláusulas 2.7.4 e 6.3 dos CDCA.

Possibilidade de Investimento em Aplicação Financeira

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000025/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

25

3.5. A qualquer momento, desde que adimplidas as Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante poderá depositar na Conta Vinculada recursos adicionais àqueles decorrentes do Contrato Safra e notificar a Cessionária para que esta aplique tais recursos, no mesmo dia do recebimento da notificação, em certificados de depósito bancário do Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A. com liquidez diária (“Aplicação Financeira”).

3.5.1. Para fins da Cláusula 3.5 acima, a Cedente Fiduciante neste ato outorga procuração específica nos termos do Anexo IV a este Contrato, para que a Cessionária possa proceder os atos necessários para a realização da Aplicação Financeira.

3.5.1.1. No prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da efetivação da Aplicação Financeira, as Partes se comprometem a celebrar aditamento a este Contrato nos termos previstos no Anexo V a este Contrato.

3.5.2. A Aplicação Financeira bem como quaisquer valores existentes na Conta Vinculada deverão ser considerados para fins de verificação do Saldo Mínimo Juros, do Saldo Mínimo Amortização e da Razão de Garantia.

3.5.3. Caso não existam recursos suficientes para pagamento dos CRA, a Cessionária deverá solicitar o resgate da Aplicação Financeira com 3 (três) Dias Úteis de antecedência da respectiva data de pagamento dos CRA e transferir tais recursos para a Conta Vinculada e, posteriormente, para a Conta Centralizadora, nos termos das Cláusulas 3.2 e seguintes e 3.3 acima.

Demais Disposições Aplicáveis

3.6. A Cedente Fiduciante enviará à Cessionária com cópia para o Agente Fiduciário até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês, o extrato e/ou demais informações da Conta Vinculada, da conta movimento, conforme indicada no Contrato Safra, e o relatório de securitização emitido pela Cedente Fiduciante na forma do Anexo VI a este Contrato, indicando os valores totais recebidos no mês anterior e a estimativa para o mês em vigência, para fins de apuração e monitoramento, pelo Agente Fiduciário e pela Cessionária, dos Créditos Cedidos Fiduciariamente. Para fins deste Contrato, a Cessionária e o Agente Fiduciário poderão solicitar, a qualquer momento, as informações e documentos que julgarem pertinentes para a realização das verificações aqui previstas bem como para o cumprimento de suas obrigações decorrentes da emissão dos CRA, devendo tais informações e documentos serem enviados pela Cedente Fiduciante no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, exceto se outro prazo for acordado entre o respectivo solicitante e a Cedente Fiduciante.

3.6.1. A Cedente Fiduciante declara expressamente que a disponibilização de informações bancárias, exclusivamente na forma prevista na cláusula acima, não constituirá, de nenhum modo, violação de quaisquer regras de sigilo bancário, consentindo a Cedente

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000026/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

26

Fiduciante, em sua qualidade de titular da conta movimento, com a disponibilização de tais informações, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, conforme alterada.

3.7. A constituição da Cessão Fiduciária regulada pelo presente Contrato foi aprovada em reunião de quotistas da Cedente Fiduciante, realizada em 23 de novembro de 2020, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 25 de novembro de 2020, sob o nº 493.277/20-1, conforme alterada pela reunião de quotistas da Cedente Fiduciante, realizada em 05 de janeiro de 2020, cuja ata foi arquivada da JUCESP em 11 de janeiro de 2021, sob o nº 11.989/21-0.

3.8. A Cedente Fiduciante, obriga-se, desde já, às suas expensas, a:

(i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura deste Contrato ou de qualquer aditamento, comprovar à Cessionária que tais instrumentos foram submetidos a registro ou averbação, conforme o caso, mediante envio de cópia dos protocolos de registro ou averbação junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Partes; e

(ii) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data do efetivo registro deste Contrato, ou de qualquer aditamento, entregar ao Agente Fiduciário 1 (uma) via deste documento, devidamente registrado ou averbado, conforme o caso.

3.9. Sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Contrato e nos CDCA, caso a Cedente Fiduciante não realize os registros e averbações acima previstos, seja como Condição Precedente dos CDCA ou em caso de recomposição dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, fica desde já a Cessionária autorizada a procedê-los, pelo que a Cessionária deverá ser posteriormente reembolsada pela Cedente Fiduciante, na forma da Cláusula 7.2 do presente Contrato, sem prejuízo da declaração de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas e da execução da Cessão Fiduciária pela Cessionária e outras eventuais garantias, nos termos previstos nos CDCA, no Termo de Securitização, no presente Contrato e nos demais Documentos da Operação.

3.10. A Cessão Fiduciária ora pactuada resulta na transferência, pela Cedente Fiduciante à Cessionária, em benefício dos Titulares dos CRA, da propriedade fiduciária e resolúvel e da posse indireta dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, permanecendo a sua posse direta com a Cedente Fiduciante.

3.11. Os instrumentos, contratos, extratos e/ou outros documentos relacionados à Cessão Fiduciária deverão ser mantidos na sede do Custodiante, que, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, será fiel depositário contratado, pela Cessionária, assumindo todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma da lei.

3.12. A Cedente Fiduciante enviará quaisquer informações que lhe sejam

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000027/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

27

solicitadas, por escrito, pela Cessionária, com relação à Cessão Fiduciária, inclusive os documentos referidos na cláusula anterior, conforme o caso, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, salvo se outro prazo específico estiver estabelecido nos CDCA, no Termo de Securitização ou neste Contrato.

3.13. A Cedente Fiduciante obriga-se a manter a Cessão Fiduciária íntegra, plena e eficaz enquanto vigorar os CDCA e os CRA, assim como os bens e direitos a ela subjacentes, sempre livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, além dos aqui previstos.

3.14. Qualquer outra constituição de Ônus sobre os bens e direitos subjacentes à Cessão Fiduciária dependerá de aprovação prévia dos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral, nos termos do Termo de Securitização.

3.15. A Cedente Fiduciante compromete-se a notificar a Cooperativa e enviar uma cópia da notificação e ciência e concordância da notificada, para a Cessionária, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da assinatura da presente Cessão Fiduciária, conforme modelo de notificação constante no Anexo II ao presente, de modo a comunicá-las acerca da Cessão Fiduciária e que o pagamento dos percentuais estabelecidos na Cláusula 3.4 acima devidos no âmbito do Contrato Safra deverão ser realizados diretamente na Conta Vinculada, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, nos termos previstos no Contrato Safra e na Notificação de Cessão, sob pena de a própria Cessionária enviar notificação à Cooperativa solicitando que os pagamentos relativos aos Créditos Cedidos Fiduciariamente sejam efetuados na Conta Vinculada, caso a Cedente Fiduciante não o faça no prazo acima.

3.16. Qualquer alteração com relação à remuneração e/ou forma de pagamento dos serviços prestados no âmbito do Contrato Safra somente poderá ser realizada mediante prévia e expressa anuência da Cessionária, conforme aprovado pelos Titulares de CRA. Tal anuência não poderá ser negada caso as alterações propostas não afetem ou, de forma razoável, possam afetar negativamente os direitos da Cessionária, conforme previsto neste Contrato e/ou nos CDCA. A Cedente Fiduciante obriga-se, ainda, a não alterar o objeto do Contrato Safra de tal forma que reste descaracterizada a sua relação com o agronegócio.

3.17. Durante a vigência deste Contrato: **(i)** inexistirão cheques e qualquer espécie de cartão relacionados com a Conta Vinculada; **(ii)** é vedada a movimentação da Conta Vinculada **(a)** pela Cedente Fiduciante, e **(b)** pela Cessionária, exceto nos casos de descumprimento de obrigações por parte do *Trustee*, consolidação de propriedade dos Créditos Cedidos Fiduciariamente em nome da Cessionária e/ou para fins de excussão das Garantias, na forma e nos casos previstos neste Contrato; e **(iii)** a Conta Vinculada será movimentada única e exclusivamente pelo *Trustee*, para fins de cumprimento com o previsto no presente Contrato, incluindo, sem limitação, a Cláusula 3.17.1 abaixo.

3.17.1. A Cessionária poderá utilizar os Créditos Cedidos Fiduciariamente exclusivamente para fins de **(i)** satisfação integral ou parcial das Obrigações Garantidas, em caso de declaração de vencimento antecipado e/ou descumprimento, pela Cedente

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000028/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

28

Fiduciante, de qualquer obrigação pecuniária em sua respectiva data de vencimento; ou (ii) cumprimento das demais disposições previstas nos CDCA e/ou no Termo de Securitização em relação aos CRA.

3.18. A Cedente Fiduciante obriga-se a manter aberta a Conta Vinculada (ou no caso de sua impossibilidade, uma outra que a substitua, observados os termos deste Contrato, dos CDCA e do Termo de Securitização) até que todas as Obrigações Garantidas tenham sido satisfeitas.

3.19. A alteração do *Trustee* como instituição responsável pela manutenção da Conta Vinculada depende de anuência dos Titulares dos CRA, reunidos em assembleia geral. Caso os requisitos previstos a seguir sejam respeitados, a alteração do *Trustee* dependerá apenas da anuência da Cessionária, sem necessidade de assembleia geral: (i) referida instituição seja uma instituição financeira de primeira linha, com experiência nas funções a serem por ela desempenhadas; (ii) as disposições deste Contrato sejam integralmente cumpridas; e (iii) inexistir interrupção dos serviços prestados para a eficácia desta Cessão Fiduciária.

3.20. Os pagamentos devidos pela Cooperativa no âmbito do Contrato Safra, na proporção dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, deverão ser realizados exclusivamente na Conta Vinculada, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, nos termos previstos no Contrato Safra e na Notificação de Cessão.

3.21. O *Trustee* deverá disponibilizar à Cedente Fiduciante, à Cessionária, ao Agente Fiduciário e ao Custodiante, a qualquer momento, acesso a extrato dos valores transferidos da Conta Vinculada à Conta de Livre Movimento no âmbito desta cláusula, para fins de apuração da Razão de Garantia, que poderá ser realizado via sistema *bankline* do *Trustee*. As Partes declaram expressamente que a disponibilização de informações bancárias, por parte do *Trustee*, na forma prevista na presente cláusula, não constituirá, de nenhum modo, violação de quaisquer regras de sigilo bancário, consentindo a Cedente Fiduciante, em sua qualidade de titular da Conta Vinculada, com a disponibilização de tais informações.

3.22. Nos termos da Notificação de Cessão e do presente Contrato, será vedada a alteração da Conta Vinculada. Caso, por qualquer motivo, referidas contas precisem ser substituídas, sua alteração dependerá de (i) aprovação prévia por parte da Cessionária, conforme orientação dos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral, observada a Cláusula 3.20 acima e o Termo de Securitização; e (ii) celebração de aditivo ao presente Contrato para sujeitar a nova conta e seu saldo à Cessão Fiduciária.

3.23. É razão determinante dos Titulares dos CRA, representados pela Cessionária, para o investimento nos CRA e a celebração do Termo de Securitização, a declaração da Cedente Fiduciante, aqui prestada, de que a constituição da Cessão Fiduciária não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento dos CRA, total ou

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000029/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

29

parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades pela Cedente Fiduciante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional.

3.24. Na hipótese do *Trustee*, por determinação legal, por iniciativa própria ou por qualquer outro motivo, ter que ser substituído das funções, o *Trustee* apenas poderá rescindir o Contrato de Banco Depositário mediante envio de notificação, por escrito, às demais Partes com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, sendo certo que, as obrigações por ela assumidas subsistirão até, o que ocorrer primeiro dentre (i) a data em que a totalidade dos requisitos abaixo tenha sido preenchida, e (ii) 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento de comunicação por escrito do *Trustee* nesse sentido:

- I. uma instituição financeira tenha sido designada pela Cedente Fiduciante e aprovada pelos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral nos termos do Termo de Securitização para atuar como sucessora do *Trustee*, a qual deverá ser previamente informada pela Cessionária ao *Trustee*;
- II. as partes tenham celebrado novo contrato de banco depositário com a instituição sucessora do *Trustee*, bem como todos os instrumentos e documentos necessários, e, ainda, tenham cumprido todas as formalidades necessárias (inclusive registros em cartórios, conforme o caso) para a substituição do *Trustee* no âmbito do Contrato de Banco Depositário; e
- III. todos os valores então detidos junto ao *Trustee*, nos termos do Contrato de Banco Depositário, tenham sido por ele entregues à instituição escolhida como sua sucessora, devendo a Cessionária informar por escrito ao *Trustee* os dados da conta para a qual serão transferidos os valores então existentes na Conta Vinculada.

4. EXCUSSÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA

4.1. Caso seja declarado o vencimento antecipado dos CDCA ou caso ocorra o vencimento ordinário dos CDCA sem o respectivo pagamento na data informada pela Cessionária ou na Data de Vencimento dos CRA, observado o prazo de cura eventualmente aplicável, todos os Créditos Cedidos Fiduciariamente e os recursos constantes na Conta Vinculada depositados anterior, concomitante ou posteriormente à ocorrência de referido vencimento antecipado, serão utilizados para o pagamento das Obrigações Garantidas devidas, até o limite destas.

4.2. Como condição do negócio pactuado nos termos do presente Contrato, na hipótese mencionada na Cláusula 4.1 acima, a Cessionária, na qualidade de representante dos Titulares dos CRA, fica desde já autorizada pela Cedente Fiduciante a, em caráter irrevogável e irreatável e com o objetivo de liquidar as Obrigações Garantidas, (i) notificar a Cooperativa para cumprir com suas obrigações pecuniárias no âmbito do Contrato Safra

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000030/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

30

em favor da Cessionária; **(ii)** receber e cobrar direitos ou títulos relacionados com os Créditos Cedidos Fiduciariamente; **(iii)** utilizar o saldo positivo da Conta Vinculada; **(iv)** vender, ceder ou transferir os Créditos Cedidos Fiduciariamente; **(v)** usar, sacar, descontar, investir ou resgatar os Créditos Cedidos Fiduciariamente; **(vi)** efetuar o pagamento de tributos, despesas e qualquer desembolso derivado de desinvestimentos, reconhecendo a Cedente Fiduciante que correrão por sua conta, independentemente da respectiva cobrança, perdas de principal e remuneração ou tributações mais onerosas decorrentes da excussão; e **(vi)** assinar todo e qualquer documento que se faça necessário para o cumprimento do presente instrumento.

4.2.1. A Cessionária poderá, ainda, conforme aplicável, exercer todos os direitos e poderes conferidos ao credor fiduciário nos termos do parágrafo 3º do artigo 66-B da Lei 4.728 e dos demais dispositivos legais aplicáveis, inclusive, sem limitação, o direito de, em caso de execução da Cessão Fiduciária ora pactuada, utilizar os bens ou direitos oriundos dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, bem como os valores depositados na Conta Centralizadora e/ou na Conta Vinculada para pagamento das Obrigações Garantidas.

4.3. Os recursos apurados após a realização dos procedimentos listados na Cláusula 4.2 acima deverão ser imediatamente aplicados para quitar as Obrigações Garantidas, parcial ou totalmente, observados os procedimentos descritos nos CDCA e no Termo de Securitização no que se refere aos CRA, nesta ordem: **(i)** despesas do patrimônio separado dos CRA; **(ii)** encargos moratórios; **(iii)** a Remuneração dos CRA, *pro rata*; **(iii)** amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA, e **(iv)** recomposição do Fundo de Despesas, se aplicável.

4.3.1. Caso os recursos apurados após a excussão não sejam suficientes para quitar todas as Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante permanecerá responsável pelo saldo devedor das Obrigações Garantidas, nos termos deste Contrato, dos CDCA, do Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação. A Cessionária deverá entregar à Cedente Fiduciante o que porventura sobejar após a excussão, mediante o depósito de tais recursos na Conta de Livre Movimentação.

4.4. Fica certo e ajustado o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, da Cessão Fiduciária com eventuais garantias futuras a serem previstas nos CDCA e no Termo de Securitização, podendo a Cessionária, a seu exclusivo critério, executar todas ou cada uma delas indiscriminadamente, para os fins de amortizar ou liquidar as Obrigações Garantidas, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos nos CDCA e no Termo de Securitização, a excussão da Cessão Fiduciária independe de qualquer providência preliminar por parte da Cessionária, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

4.5. Na excussão da Cessão Fiduciária, as seguintes regras serão aplicáveis:

- (i)** a Cessionária poderá optar entre excutir a Cessão Fiduciária aqui prevista, total ou parcialmente, tantas vezes quantas forem necessárias, sem ordem de

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000031/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>		<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>							
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

31

prioridade, até integral adimplemento das Obrigações Garantidas.

- (ii) a excussão da Cessão Fiduciária aqui prevista não ensejará, em hipótese nenhuma, perda da opção de se excutir as demais, conforme aplicável; e
- (iii) a Cedente Fiduciante: **(a)** declara conhecer os termos dos CDCA e deste Contrato; e **(b)** compromete-se a: (1) com eles cumprir; (2) exercer seus direitos de forma a não prejudicar os direitos e prerrogativas dos Titulares dos CRA, o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, as Garantias e seus objetos, e (3) não aprovar e/ou realizar qualquer ato em desacordo com o disposto nos CDCA, no Termo de Securitização e neste Contrato.

4.6. Como condição do negócio jurídico pactuado, nos termos do presente Contrato, fica a Cessionária, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, pelo presente e na melhor forma de direito, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, autorizada, na qualidade de mandatária da Cedente Fiduciante, em caso de inadimplemento desta, a preservar a eficácia deste Contrato, a excutir a Cessão Fiduciária aqui prevista e a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão da referida Cessão Fiduciária, sendo-lhe conferida nesta data, até o integral pagamento das Obrigações Garantidas assumidas pela Cedente Fiduciante, a procuração, cujo modelo consta do Anexo I, em que lhe são outorgados todos os poderes assegurados pela legislação vigente, inclusive os poderes “*ad judicium*” e “*ad negotia*” previstos no Código Civil, incluindo os artigos 1.433 e 1.434, e as faculdades previstas no Código de Processo Civil Brasileiro.

5. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

5.1. Além das demais obrigações previstas neste Contrato, nos CDCA, no Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação e/ou em lei, a Cedente Fiduciante obriga-se, conforme aplicável, até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, a:

- (i) cumprir com o disposto nos CDCA, no Termo de Securitização, neste Contrato e/ou em lei aplicável;
- (ii) manter e preservar todos os direitos reais de garantia constituídos nos termos deste Contrato e eventuais aditamentos e notificar prontamente a Cessionária sobre qualquer evento, fato ou circunstância, incluindo, sem limitação, qualquer decisão, ação judicial, procedimento administrativo, procedimento arbitral, reivindicação, investigação ou alteração de legislação (ou na sua interpretação) ou, ainda, qualquer evento, fato ou circunstância potencial que vier a ser de seu conhecimento e que possa ser justificadamente considerado como apto a afetar a validade, legalidade ou eficácia da garantia real constituída nos termos deste Contrato;

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

- (iii) observar a Razão de Garantia;
- (iv) não celebrar qualquer negócio jurídico destinado à transferência, alienação, cessão, imposição de Ônus e/ou à limitação, sob qualquer forma, da propriedade, titularidade, posse e/ou controle dos Créditos Cedidos Fiduciariamente sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, da Cessionária;
- (v) efetuar o pagamento de todas as despesas necessárias para proteger os direitos e interesses da Cessionária nos termos do Termo de Securitização e deste Contrato ou para realizar seus créditos, inclusive honorários advocatícios e outras despesas e custos incorridos em virtude da cobrança de qualquer quantia devida à Cessionária, desde que sejam devidamente comprovadas;
- (vi) manter a Cessão Fiduciária válida, eficaz e em pleno vigor, sem qualquer Ônus, restrição, condição ou depreciação, de acordo com os termos deste Contrato, dos CDCA e do Termo de Securitização, conforme aplicável;
- (vii) não praticar qualquer ato que (a) afete a validade e/ou eficácia do Contrato Safra; (b) resulte na renúncia de seus direitos no Contrato Safra; e/ou (c) provoque a exoneração da Cooperativa da obrigação de cumprir com seus deveres previstos no Contrato Safra;
- (viii) reembolsar a Cessionária ou os Titulares dos CRA, nos termos da Cláusula 7.2 deste Contrato;
- (ix) defender de forma tempestiva e eficaz de qualquer ato, ação, procedimento ou processo de que tenha conhecimento e que possa, de qualquer forma, no todo ou em parte, afetar ou alterar as Garantias, os Créditos Cedidos Fiduciariamente, os CDCA, este Contrato ou as Obrigações Garantidas, bem como informar imediatamente a Cessionária sobre qualquer ato, ação, procedimento ou processo a que se refere este inciso, por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas, sem prejuízo do direito da Cessionária de defender-se do referido ato, ação, procedimento ou processo, como parte ou como interveniente, como bem lhe aprouver;
- (x) enviar a Notificação de Cessão à Cooperativa para que os Créditos Cedidos Fiduciariamente sejam pagos diretamente na Conta Vinculada, nos termos do presente Contrato;
- (xi) caso a Cooperativa realize os pagamentos devidos em conta diversa da Conta

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

Vinculada, a Cedente Fiduciante deverá: (a) acolher os recursos correspondentes a tais pagamentos, assumindo, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a qualquer remuneração, a função de fiel depositária desses recursos; (b) creditar tais recursos, sem qualquer dedução ou acréscimo, na Conta Vinculada, em até 2 (dois) Dias Úteis da data de recebimento de tal pagamento; e (c) comunicar tal fato à Cessionária e ao Agente Fiduciário, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de ciência;

- (xii) não alienar ou constituir qualquer Ônus, de forma gratuita ou onerosa, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, que possa prejudicar os Créditos Cedidos Fiduciariamente, os seus direitos decorrentes do Contrato Safra e/ou dos direitos a este inerentes, exceto pela Cessão Fiduciária;
- (xiii) abster-se de praticar qualquer ato que possa resultar de forma concreta ou efetivamente resulte em um Efeito Adverso Relevante;
- (xiv) obter e manter válidas e eficazes todas as autorizações, incluindo as societárias, governamentais e de terceiros, necessárias para a validade ou exequibilidade dos documentos relacionados às Obrigações Garantidas de que seja parte e para garantir o fiel, pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas;
- (xv) informar imediatamente à Cessionária e ao Agente Fiduciário os detalhes de qualquer litígio, arbitragem, processo administrativo iniciado, pendente ou, até onde seja do seu conhecimento iminente, fato, evento ou controvérsia envolvendo os Créditos Cedidos Fiduciariamente;
- (xvi) prestar e/ou enviar à Cessionária, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas as informações e documentos necessários à cobrança e controle dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos neste Contrato;
- (xvii) praticar todos os atos e cooperar com a Cessionária em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do disposto na Cláusula 4;
- (xviii) manter os seus ativos operacionais devidamente segurados de acordo com as práticas do seu mercado de atuação;
- (xix) não encerrar a Conta Vinculada, bem como não rescindir ou permitir a rescisão do Contrato de Banco Depositário, exceto nas hipóteses expressamente previstas neste Contrato ou no próprio Contrato de Banco Depositário;
- (xx) não rescindir o Contrato de Safra durante a vigência deste Contrato; e

<p><u>Página</u> 000034/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>									
<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>									
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

34

- (xxi) comunicar à Cessionária e ao Agente Fiduciário, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, de qualquer ato ou fato que possa ameaçar a garantia prestada nos termos deste Contrato.

6. DECLARAÇÕES

6.1. São razões determinantes deste Contrato, dos CDCA e do Termo de Securitização as declarações a seguir prestadas pela Cedente Fiduciante, em favor dos Titulares dos CRA e da Cessionária, de que, nesta data:

- (i) a Cedente Fiduciante é sociedade limitada, devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizada a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;
- (ii) está devidamente autorizada a celebrar este Contrato e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Contrato têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração deste Contrato, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Cedente Fiduciante;
- (v) a celebração deste Contrato não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento dos CRA, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades da Cedente Fiduciante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional;
- (vi) a Cedente Fiduciante é a única e legítima beneficiária e titular dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, exceto pela presente Cessão Fiduciária, não existindo contra a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto discussão referente aos Créditos Cedidos Fiduciariamente (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar este Contrato;
- (vii) os termos deste Contrato não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

- (viii) cumpre, e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (ix) este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cedente Fiduciante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (x) a celebração deste Contrato não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Cedente Fiduciante, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste Contrato, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (xi) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não limitando à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: (a) sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e (b) sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xii) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que (a) não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e (b) (b.1) seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (b.2) sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e (b.3) sejam cumpridas a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xiii) a Cedente Fiduciante cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por si, seus respectivos(as) controladores, Controladas, Coligadas, sociedades sob controle comum e seus acionistas (“Afiliadas”) e os respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando aos previstos pelo Decreto-lei

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

nº 2.848 de 1940, pela Lei 12.846, pelo *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicáveis (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: **(a)** mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e **(d)** não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xiv)** a celebração deste Contrato não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xv)** obteve todas as licenças necessárias e está devidamente autorizada a celebrar este Contrato e a cumprir todas as respectivas obrigações nela previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xvi)** está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xvii)** cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xviii)** mantém e manterá atualizado, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (*rating*) dos CRA, bem como dará ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xix)** as declarações e garantias prestadas neste Contrato são verdadeiras, corretas e precisas na data de celebração deste Contrato e nenhuma delas omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos;
- (xx)** os Créditos Cedidos Fiduciariamente estão livres e desembaraçados de quaisquer outros Ônus ou gravames ou restrições de natureza pessoal, real,

<p><u>Página</u> 000037/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

37

ou arbitral, exceto pela presente Cessão Fiduciária, não sendo do conhecimento da Cedente Fiduciante a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Cedente Fiduciante de celebrar este Contrato; e

- (xxi) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

6.2. A Cedente Fiduciante se compromete a notificar imediatamente a Cessionária, caso quaisquer das declarações prestadas neste Contrato tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas, em prazo não superior a 3 (três) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de tal falsidade, incompletude e/ou imprecisão. Independentemente da Cedente Fiduciante não notificar a Cessionária neste sentido, a referida falsidade e/ou imprecisão das declarações poderá constituir uma hipótese de vencimento antecipado dos CDCA e ensejar a excussão das garantias, conforme estabelecido na Cláusula 4 acima, mediante deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em assembleia geral.

7. DESPESAS E TRIBUTOS

7.1. Qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Cedente Fiduciante, em razão deste Contrato – inclusive registro em cartório, honorários advocatícios (sendo tais honorários advocatícios aqueles incorridos para fins de aditamento ao presente Contrato em caso de eventual necessidade de complemento de garantias), custas e despesas judiciais para fins da excussão, tributos e encargos e taxas –, serão de inteira responsabilidade da Cedente Fiduciante, não cabendo à Cessionária, ao Agente Fiduciário, nem aos Titulares dos CRA, qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

7.2. Caso a Cessionária, o Agente Fiduciário ou qualquer dos Titulares dos CRA arque com qualquer custo ou despesa relacionados ao objeto deste Contrato, desde que devidamente comprovadas, ou às Obrigações Garantidas, a Cedente Fiduciante deverá reembolsá-los em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento dos respectivos comprovantes, sejam eles em vias originais, ou quando não for possível, cópias simples atestadas por representante da Cessionária, do Agente Fiduciário e/ou de qualquer dos Titulares dos CRA, conforme o caso, de que são cópias fiéis das vias originais, aplicando-se os encargos moratórios previstos nos CDCA e no Termo de Securitização, na hipótese de atraso.

7.3. Os tributos incidentes sobre o presente Contrato de Cessão Fiduciária e/ou sobre os Créditos Cedidos Fiduciariamente, quando devidos, deverão ser pagos pelo respectivo contribuinte de acordo com a legislação aplicável em vigor.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000038/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

38

8. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a satisfação integral da totalidade das Obrigações Garantidas.

8.2. Em até 3 (três) Dias Úteis da data em que as Obrigações Garantidas estiverem integral e definitivamente quitadas, a Cessionária deverá enviar à Cedente Fiduciante comunicação escrita (i) atestando o término de pleno direito deste Contrato; e (ii) autorizando a Cedente Fiduciante a liberar a Cessão Fiduciária, por meio de averbação nesse sentido nos cartórios de registro de títulos e documentos competentes a que se refere o item (i) da Cláusula 3.8 acima.

9. INDENIZAÇÃO

9.1. A Cedente Fiduciante é responsável por perdas, danos, custos ou despesas comprovadas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios razoáveis) causados à Cessionária, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, resultantes diretamente da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de suas obrigações acordadas neste Contrato.

9.1.1. A Cedente Fiduciante se obriga, ainda, sem prejuízo dos poderes, faculdades, pretensões e imunidades assegurados por lei, pelos CDCA e pelo Termo de Securitização ou outro instrumento, a indenizar a Cessionária e/ou os Titulares dos CRA, conforme o caso, por qualquer prejuízo comprovadamente causado, pela falsidade, incompletude ou imprecisão das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito dos CDCA, do Termo de Securitização e deste Contrato.

10. COMUNICAÇÕES

10.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

(i) Para a Cedente Fiduciante:

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n

CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP

At.: Moacir Ventura Filho/ Fábio Alexandre de Gênova/ Ailton Leite dos Santos

Telefone: (18) 3361-8888

E-mail: moacir.filho@cocal.com.br / fgenova@cocal.com.br /

ailton.santos@cocal.com.br

(ii) Para a Cessionária:

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000039/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

39

ISEC SECURITIZADORA S.A.

At.: Departamento de Gestão / Departamento Jurídico

Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215

CEP 04533-004, São Paulo - SP

Telefone: (11) 3320-7474

E-mail: gestao@isecbrasil.com.br / juridico@isecbrasil.com.br

10.2. As comunicações (i) serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “Aviso de Recebimento” expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e (ii) por fax ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

10.2.1. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, vinculando as respectivas Partes, seus (promissários) cessionários autorizados e/ou sucessores a qualquer título, respondendo a Parte que descumprir qualquer de suas cláusulas, termos ou condições pelos prejuízos, perdas e danos a que der causa, na forma da legislação aplicável.

11.2. A Cedente Fiduciante não poderá prometer, ceder, gravar ou transigir com sua posição contratual ou com quaisquer de seus direitos, deveres e obrigações assumidas neste Contrato, salvo com a anuência prévia, expressa e por escrito da Cessionária e dos Titulares dos CRA. Já a Cessionária, desde que informando previamente e por escrito à Cedente Fiduciante, poderá prometer, ceder, gravar ou transigir com sua posição contratual ou com quaisquer de seus direitos, deveres e obrigações assumidas neste Contrato, necessitando apenas do consentimento prévio, expresso e por escrito da assembleia de Titulares dos CRA, observados os quóruns aplicáveis.

11.3. O não exercício por qualquer das Partes de qualquer dos direitos que lhe sejam assegurados por este Contrato ou pela lei, bem como a sua tolerância com relação à inobservância ou descumprimento de qualquer condição ou obrigação aqui ajustada pela outra Parte, não constituirão novação, nem prejudicarão o seu posterior exercício, a qualquer tempo.

11.4. Os direitos, recursos e poderes estipulados neste Contrato são cumulativos, e não exclusivos de quaisquer outros direitos, recursos ou poderes estipulados pela lei.

11.5. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000040/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

40

juízo, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

11.6. Este Contrato, os CDCA, o Termo de Securitização e eventuais contratos a serem celebrados com terceiros, relacionados com os CDCA, os CRA e as Garantias, constituem o integral entendimento entre as Partes com relação à Emissão.

11.7. Qualquer alteração a este Contrato, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, exceto nas hipóteses a seguir, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Geral, desde que decorra, exclusivamente, dos eventos a seguir e, cumulativamente, não represente prejuízo aos Titulares dos CRA, inclusive com relação à exequibilidade, validade e licitude deste Contrato, bem como não gere novos custos ou despesas adicionais aos Titulares dos CRA sempre que tal alteração **(i)** decorrer de correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na Remuneração dos CRA, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(ii)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras, tais como a CVM, B3 e/ou ANBIMA; **(iii)** decorrer de falha de grafia, referência cruzada ou outro erro formal, e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; **(iv)** for necessária em virtude de alteração dos dados das Partes, tais como atualização dos dados cadastrais da Cessionária e do Agente Fiduciário, ou outros prestadores de serviço, alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Contrato e/ou no Termo de Securitização.

11.8. As palavras e os termos constantes deste Contrato não expressamente definidos neste Contrato, nos CDCA ou no Termo de Securitização, grafados em português ou em qualquer língua estrangeira, bem como quaisquer outros de linguagem técnica e/ou financeira, que, eventualmente, durante a vigência do presente Contrato, no cumprimento de direitos e obrigações assumidos pelas Partes, sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos ou fatos, deverão ser compreendidos e interpretados em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

11.9. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Contrato foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de suas vontades e em perfeita relação de equidade.

11.10. As Partes se obrigam a: **(i)** assinar todos os documentos, inclusive instrumentos de retificação e ratificação ou aditamento, caso isto se faça necessário para atender exigência formulada por cartórios, como condição para efetivar o registro deste instrumento; e **(ii)** apresentar todos os documentos e informações exigidas, além de tomar

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000041/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

41

prontamente todas as providências que se fizerem necessárias à viabilização de referidos registros. Todas e quaisquer despesas relacionadas com o disposto nesta cláusula serão arcadas única e exclusivamente pela Cedente Fiduciante.

11.11. As Partes reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Para os fins deste Contrato, as Partes poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, nos termos do artigo 815 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro.

11.12. Os poderes, pretensões e faculdades atribuídas à Cessionária, neste Contrato, nos CDCA e no Termo de Securitização, poderão ser exercidos pela Cessionária direta e conjuntamente pelos Titulares dos CRA e/ou pelo Agente Fiduciário, após deliberação em assembleia geral, conforme procedimento previsto no Termo de Securitização.

11.13. As Partes desde já acordam que o presente Contrato, bem como demais documentos correlatos, poderão ser assinados eletronicamente, desde que com certificado digital validado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, caso em que todos os signatários deverão assinar pela plataforma a ser disponibilizada pela Securitizadora, nos termos do artigo 10º, parágrafo segundo, da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e demais alterações posteriores.

12. LEI APLICÁVEL E FORO

12.1. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

12.2. Fica eleito o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes deste Contrato.


E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Contrato na forma da Cláusula 11.13 acima, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

(o restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000042/000065</p>  <p><u>Registro N°</u> 3.727.203 12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

42

Página de assinatura 1/3 do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. e a Isec Securitizadora S.A.


COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

 Nome: Paulo Adalberto Zanetti
 Cargo: Diretor Superintendente

 Nome: Ailton Leite dos Santos
 Cargo: Diretor Adm. Financeiro

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<u>Página</u> 000043/000065  <u>Registro N°</u> 3.727.203 12/02/2021	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

43

Página de assinatura 2/3 do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. e a Isec Securitizadora S.A.

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome: Juliane Effting Matias
Cargo: Diretora de Operações

Nome: Luisa Herkenhoff Mis
Cargo: Procuradora

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

Página de assinatura 3/3 do Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças, celebrado entre a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. e a Isec Securitizadora S.A.

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: Daniel Monteiro Coelho de Magalhães
RG: 44.997.520 SSP/SP

2. _____
Nome: Marina Moura de Barros
RG: 35.030.174-8 SSP/SP

<p><u>Página</u> 000045/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

45

ANEXO I – MODELO DE PROCURAÇÃO PARA SECURITIZADORA

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000 (doravante designada “Outorgante”), por meio de seus representantes legais abaixo assinados, nomeia e constitui, em caráter irrevogável e irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, sua bastante procuradora a ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 (doravante designada “Outorgada”), ou sua substituta, na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª séries da 23ª emissão da Isec Securitizadora S.A. (“CRA”), para, em seu nome e em benefício dos titulares dos CRA, em caso de inadimplemento da Outorgante, com o propósito especial e exclusivo de realizar todo e qualquer ato necessário a fim de, nos termos da Cláusula 4.6 do “Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças”, datado de 10 de fevereiro de 2021 (designado, conforme aditado, o “Contrato de Cessão Fiduciária”), em caso de inadimplemento da Outorgante de suas obrigações no âmbito dos CDCA (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) ou na ocorrência de uma hipótese de vencimento antecipado dos CDCA (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), preservar a eficácia do Contrato de Cessão Fiduciária e executar a Cessão Fiduciária nele previstas, bem como firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários à excussão da Cessão Fiduciária constituída em favor dos titulares dos CRA: (i) praticar qualquer ato (inclusive atos perante qualquer terceiro ou qualquer órgão público) e firmar qualquer instrumento compatível com os termos do Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) praticar todos os atos necessários para a preservação do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como da situação da Cessão Fiduciária nele constituídas, como direito de garantia de primeiro grau válido, exequível e devidamente formalizado; (iii) conduzir os procedimentos de excussão da Cessão Fiduciária, conforme previstos no Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) realizar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para a movimentação da Conta Vinculada, conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária; (v) receber os valores oriundos da execução da Cessão Fiduciária para pagamento das Obrigações Garantidas; e (vi) firmar todos e quaisquer outros instrumentos e praticar todos os atos (inclusive atos perante qualquer terceiro ou qualquer órgão público) necessários para executar a Cessão Fiduciária. Os termos em letra maiúscula ora empregados, sem definição no presente instrumento, terão o significado a eles atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária. A presente procuração: (a) é outorgada de forma irrevogável e irretratável; (b) destina-se ao atendimento das obrigações previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, em conformidade com artigo 684 do Código Civil; e (c) é válida até o cumprimento das Obrigações Garantidas.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000046/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

46

ANEXO II – MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - COOPERATIVA

São Paulo, [.] de [.] de [.]

À
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (“Cooperativa”)
 Avenida Paulista, nº 287, 3º andar, Bela Vista
 São Paulo - SP

Ref.:

- a. “*Contrato Regulamentar de Execução de Disposições Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias*”, celebrado em 01 de abril de 2020 entre a Cooperativa e a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (“Contrato Safra”);
- b. Cessão Fiduciária dos Direitos de Crédito de que a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Etanol Ltda. (“Usina”) é titular sob o Contrato Safra;
- c. Instruções para pagamentos.

Prezados senhores,

Considerando que:

- (I) a Cooperativa e Usina celebraram o Contrato Safra, objetivando, por longo prazo, a comercialização de açúcar, etanol, melaço e seus respectivos subprodutos produzidos pela Usina, do qual foram cedidos fiduciariamente em garantia 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) dos referidos direitos creditórios (“Direitos Creditórios”) em garantia dos CDCA e dos CRA (conforme abaixo definidos); e
- (II) a Usina assumiu perante a ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004 e inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (“Securizadora”) obrigações decorrentes de certificados de direitos creditórios do agronegócio (“CDCA”) os quais servirão de lastro para a emissão dos certificados de recebíveis do agronegócio da 1ª e 2ª séries da 23ª emissão da Securizadora (“CRA”).

Servimo-nos desta para **NOTIFICÁ-LOS** de que a Usina, para garantir a emissão dos CDCA e dos CRA emitidos pela Securizadora ao cumprimento de obrigações por ela assumidas

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000047/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

47

perante referida Securitizadora cedeu fiduciariamente à Securitizadora os Direitos Creditórios de que é titular perante a Cooperativa (“Recebíveis”).

Por força do exposto acima, solicitamos à Cooperativa que assine, por seus representantes legais, as 3 (três) vias deste instrumento, para declarar:

- (1) ciência e concordância da constituição da cessão fiduciária dos Recebíveis em favor da Securitizadora com prioridade a qualquer ônus ou gravame que tenha sido constituído anteriormente à presente data em favor da Cooperativa;
- (2) concordância de que deve efetuar, no período compreendido entre [•] e [•] os pagamentos correspondentes aos Recebíveis, nas datas de seus vencimentos, direta e exclusivamente mediante crédito/depósito na conta vinculada n.º [•], na agência [•] do Banco [•], de titularidade da Usina;
- (3) concordância de que a instrução para pagamento dos Recebíveis contida nesta notificação cancela e substitui qualquer instrução anterior que lhe tenha sido apresentada pela Usina; e
- (4) concordância de que somente deve aceitar e acatar instrução diversa da contida neste instrumento para pagamento dos Recebíveis se essa instrução diversa lhe for apresentada mediante documento escrito, enviado e assinado pela Securitizadora, na qualidade de credora fiduciária dos Recebíveis.

Adicionalmente, solicitamos e autorizamos a Cooperativa a informar, mensalmente, à Securitizadora, até o último dia útil de cada mês, relatório contendo o nome da Usina, o fluxo de pagamentos (quantidade/valor) efetuado pela Cooperativa à Usina no mês em referência, e a projeção do fluxo de pagamentos a ser efetuado pela Cooperativa à Usina no mês subsequente.

Atenciosamente,

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.


Ciente:

ISEC SECURITIZADORA S.A.

De Acordo, em ___ de _____ de ___:

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Página
000048/000065

Registro N°
3.727.203
12/02/2021

Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **3.727.203** em **12/02/2021** neste **2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

ANEXO III – DATAS DE PAGAMENTO E DATAS DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS CRA

- CRA Série A

Período	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA Série A	Taxa de Amortização (TA) sobre o valor nominal unitário atualizado
1	17/05/2021	0,0000%
2	16/08/2021	0,0000%
3	16/11/2021	0,0000%
4	15/02/2022	0,0000%
5	16/05/2022	0,0000%
6	15/08/2022	0,0000%
7	16/11/2022	0,0000%
8	15/02/2023	0,0000%
9	15/05/2023	0,0000%
10	15/08/2023	0,0000%
11	16/11/2023	0,0000%
12	15/02/2024	0,0000%
13	15/05/2024	0,0000%
14	15/08/2024	0,0000%
15	18/11/2024	0,0000%
16	17/02/2025	0,0000%
17	15/05/2025	0,0000%
18	15/08/2025	0,0000%
19	17/11/2025	0,0000%
20	18/02/2026	100,0000%

Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

- CRA Série B


<u>Período</u>	<u>Datas de Pagamento da Remuneração e Amortização dos CRA Série B</u>	<u>Taxa de Amortização (TA) sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado</u>
1	17/05/2021	0,0000%
2	16/08/2021	0,0000%
3	16/11/2021	0,0000%
4	15/02/2022	0,0000%
5	16/05/2022	0,0000%
6	15/08/2022	0,0000%
7	16/11/2022	0,0000%
8	15/02/2023	0,0000%
9	15/05/2023	0,0000%
10	15/08/2023	0,0000%
11	16/11/2023	0,0000%
12	15/02/2024	0,0000%
13	15/05/2024	0,0000%
14	15/08/2024	0,0000%
15	18/11/2024	0,0000%
16	17/02/2025	7,6900%
17	15/05/2025	8,3300%
18	15/08/2025	9,0900%
19	17/11/2025	10,0000%
20	18/02/2026	11,1100%
21	15/05/2026	12,5000%
22	17/08/2026	14,2900%
23	16/11/2026	16,6700%
24	15/02/2027	20,0000%
25	17/05/2027	25,0000%
26	16/08/2027	33,3300%
27	16/11/2027	50,0000%
28	15/02/2028	100,0000%

<p><u>Página</u> 000051/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

ANEXO IV – MODELO DE PROCURAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., sociedade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ”) sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, neste ato representada na forma de seu contrato social (doravante designada “Outorgante”), por meio de seus representantes legais abaixo assinados, nomeiam e constituem, em caráter irrevogável e irretratável, consoante os artigos 683, 684 e 685, do Código Civil, sua bastante procuradora a ISEC SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima com sede na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (doravante designada “Outorgada”), ou sua substituta, na qualidade de titular dos direitos creditórios representados pelos CDCA (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), emitidos pela Outorgante e vinculados aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio das 1ª e 2ª Séries da 23ª Emissão emissão da Outorgada (“CRA”), perfazendo o valor total de R\$480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais), com poderes para, em seu nome e em benefício do Patrimônio Separado dos CRA e, por consequência, dos titulares de CRA, com o propósito único e exclusivo de realizar os atos estritamente necessários a fim de, nos termos da Cláusula 3.5.1. do “*Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças*”, celebrado em 10 de fevereiro de 2021 entre a Outorgante e a Outorgada (“Contrato de Cessão Fiduciária”), movimentar a Conta Vinculada conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária, podendo, inclusive, aplicar e resgatar qualquer uma das Aplicações Financeiras (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), transferindo o produto do resgate das referidas aplicações para a Conta Centralizadora (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), nos termos da Cláusula 3.5.3 do Contrato de Cessão Fiduciária. Os termos em letra maiúscula ora empregados, sem definição no presente instrumento, terão o significado a eles atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária. Em caso de dúvida, os termos do Contrato de Cessão Fiduciária deverão prevalecer, para todos os fins, sobre este instrumento. A presente procuração: (a) é outorgada de forma irrevogável e irretratável; (b) destina-se ao atendimento das obrigações previstas no Contrato de Cessão Fiduciária, em conformidade com artigo 684 do Código Civil; e (c) é válida até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas. A presente procuração vigorará por um ano e deverá ser

Página
000052/000065



Registro N°
3.727.203
12/02/2021

Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **3.727.203** em **12/02/2021** neste **2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

renovada anualmente até o cumprimento integral das Obrigações Garantidas, devendo ser renovada periodicamente, vedado o seu substabelecimento.

<p><u>Página</u> 000053/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

53

ANEXO V – MODELO DE ADITAMENTO

[•] ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente [•] Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças (adiante designado simplesmente como "Aditamento"), as partes:

3. **COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.373.108/0001-03, com sede na cidade de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, no Parque Industrial Doutor Camilo Calazans de Magalhães, s/n, CEP 19700-000, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social ("Cedente Fiduciante"); e
2. **ISEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Rua Tabapuã, nº 1.123, 21º andar, conjunto 215, CEP 04533-004, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social ("Cessionária");

CONSIDERANDO QUE:

- (i) as partes celebraram, em 10 de fevereiro de 2020, o "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças" ("Contrato de Cessão Fiduciária");
- (ii) conforme previsto na Cláusula as Partes concordaram em aditar o Contrato de Cessão Fiduciária para incluir na definição de Créditos Cedidos Fiduciariamente a Aplicação Financeira descrita no Anexo A deste Aditamento; e
- (iii) diante do disposto acima, as Partes desejam aditar o Contrato de Cessão Fiduciária.

Resolvem as Partes celebrar o presente Aditamento, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir:

1. TERMO DEFINIDOS

1.1. Os termos utilizados neste Aditamento que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Contrato de Cessão Fiduciária.

2. OBJETO

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000054/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

54

2.1. Por meio do presente Aditamento, a Cedente Fiduciante cede fiduciariamente à Cessionária, a aplicação financeira descrita no Anexo A ao presente, a qual passa a integrar de forma definitiva a definição de "Créditos Cedidos Fiduciariamente", para todos os fins do Contrato de Cessão Fiduciária.

3. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

3.1. A Cedente Fiduciante declara e garante à Cessionária que:

- (i) a Aplicação Financeira encontra-se, no momento desta cessão, livre e desembaraçada de quaisquer Ônus ou gravames, de origem negocial, judicial ou legal;
- (ii) a Aplicação Financeira satisfaz aos requisitos estabelecidos na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão Fiduciária;
- (iii) a Cedente Fiduciante é sociedade limitada, devidamente organizada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, estando devidamente autorizadas a desempenhar as atividades descritas em seu objeto social;
- (iv) está devidamente autorizada a celebrar este Aditamento e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (v) os representantes legais que assinam este Aditamento têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vi) a celebração deste Aditamento, bem como o cumprimento das obrigações aqui previstas, não infringe qualquer obrigação anteriormente assumida pela Cedente Fiduciante;
- (vii) a celebração deste Aditamento não compromete, nem comprometerá, até a Data de Vencimento dos CRA, total ou parcialmente, a operacionalização e a continuidade do desempenho das atividades da Cedente Fiduciante, inclusive sua liquidez, capacidade creditícia ou desempenho operacional;
- (viii) a Cedente Fiduciante é a única e legítima beneficiária e titular dos Créditos Cedidos Fiduciariamente, que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravame, judicial ou extrajudicial, exceto pela Cessão Fiduciária, não existindo contra a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas qualquer ação ou procedimento judicial, administrativo ou fiscal de seu conhecimento que tenha por objeto (ou que razoavelmente possa) prejudicar ou invalidar este Aditamento;

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

- (ix) os termos deste Aditamento não contrariam qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa ou judicial que afete a Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, ou quaisquer de seus respectivos bens e propriedades;
- (x) cumpre, e fará com que seus administradores cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 400, conforme aplicável, em especial as normas referentes à divulgação de informações e período de silêncio;
- (xi) este Aditamento constitui uma obrigação legal, válida e vinculante da Cedente Fiduciante, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xii) a celebração deste Aditamento não infringe qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Cedente Fiduciante, assim como suas Partes Relacionadas, sejam parte, ou ao qual seus bens ou direitos estejam vinculados, nem resultará em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos, (b) criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo ou bem da Cedente Fiduciante ou suas Partes Relacionadas, que não os previstos neste Aditamento, ou (c) extinção de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- (xiii) cumpre com o disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive, mas não limitando à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social e zelando sempre para que: (a) sejam detidas todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e (b) sejam detidos todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável, em qualquer caso;
- (xiv) cumpre com o disposto na legislação trabalhista e previdenciária em vigor, zelando sempre para que (a) não seja utilizada, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exceto no caso de contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável; e (b) (b.1) seus os trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (b.2) sejam cumpridas as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho; e (b.3) sejam cumpridas a legislação aplicável à saúde e segurança do trabalho;
- (xv) a Cedente Fiduciante cumpre e fará com que se cumpram irrestritamente, por

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

si, seus respectivos(as) controladores, Controladas, Coligadas, sociedades sob controle comum e seus acionistas (“Afiladas”) e os respectivos funcionários e administradores, as normas relativas e atos de corrupção em geral, nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando aos previstos pelo Decreto-lei nº 2.848 de 1940, pela Lei 12.846, pelo *US Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e pelo *UK Bribery Act - UKBA*, conforme aplicáveis (“Normas Anticorrupção”), na medida em que: (a) mantêm políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dão pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abstêm-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não; e (d) não realizaram contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas e/ou qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal;

- (xvi) a celebração deste Aditamento não tem como objetivo ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada;
- (xvii) obteve todas as licenças necessárias e está devidamente autorizada a celebrar este Aditamento e a cumprir todas as respectivas obrigações nela previstas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xviii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à legislação trabalhista, normas relativas à saúde e segurança no trabalho, e a legislação tributária aplicáveis;
- (xix) cumpre de forma regular e integral as leis, regulamentos e demais normas de proteção ambiental aplicáveis a sua atividade, possuindo todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes para o seu funcionamento;
- (xx) mantém e manterá atualizado, pelo menos trimestralmente e até a Data de Vencimento dos CRA, o relatório de avaliação (rating) dos CRA, bem como dará ampla divulgação de tal avaliação ao mercado;
- (xxi) as declarações e garantias prestadas neste Aditamento são verdadeiras, corretas e precisas na data de celebração deste Aditamento e nenhuma delas

<p><u>Página</u> 000057/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>									
<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>									
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

57

omite qualquer fato relacionado aos seus respectivos objetos; e

(xxii) não há pendências, judiciais ou administrativas, de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, que causem ou possam causar um evento de vencimento antecipado, e não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial.

3.2. As Partes, neste ato, declaram, ainda, para os fins do artigo 36 do Manual da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") para Registro de Gravames, que:

- I. estão cientes, têm conhecimento e aderem, por meio deste Aditamento, ao regime fixado nas Normas da B3, particularmente quanto ao regime de registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento e das consequentes movimentações da Aplicação Financeira, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;
- II. concordam com as disposições fixadas no sentido de que a constituição da Cessão Fiduciária sobre a Aplicação Financeira somente poderá ser efetuada mediante registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento perante a B3, que deverá observar todas as regras e restrições impostas nas Normas da B3;
- III. concordam com constituir condição essencial para o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento perante a B3 que a Cedente Fiduciante e a Cessionária contratem participantes da B3 para promover o regular e tempestivo registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento perante a B3;
- IV. concordam que apresentarão aos participantes B3 da Cedente Fiduciante e da Cessionária documentos originais deste Contrato, devidamente assinados pelas Partes, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento pela B3, sempre que solicitado pela B3, pelos participantes B3 da Cedente Fiduciante ou da Cessionária, fornecer imediatamente a via original do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento;
- V. conferem aos participante B3 da Cedente Fiduciante e da Cessionária poderes para preencher a tela no "Módulo de Registro de Contrato de Garantias" que deverá ser preenchida para fins de processamento de registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento, conforme o Manual da B3 para Registro de Gravames ("Formulário de Registro"), com as informações requeridas na respectiva tela de registro disponibilizada pelo sistema da B3, e concordar incondicionalmente com fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



<p><u>Página</u> 000058/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>									
<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>									
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

58

da B3, para a adoção pelo sistema da B3 dos atos previstos nas Normas da B3, para fins de movimentação da Aplicação Financeira;

- VI. com relação à Cedente Fiduciante, ao requerer, por meio do seu participante B3, o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento no sistema da B3, ser titular legítima da Aplicação Financeira, estar a Aplicação Financeira em conta de livre movimentação e sobre esta não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, quaisquer Ônus (exceto pela Cessão Fiduciária);
- VII. estão cientes e concordam que somente a Cedente Fiduciante, por meio do seu participante B3, poderá efetuar o bloqueio ou tornar indisponível a Aplicação Financeira com o envio do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento para registro ou, nos casos previstos nas Normas da B3, realizar a movimentação da Aplicação Financeira, no sistema da B3, para a conta garantia da Aplicação Financeira mantida pelo participante B3 da Cessionária ("Conta Gravame");
- VIII. estão cientes e concordam que não haverá bloqueio ou indisponibilidade temporária da Aplicação Financeira nas situações em que o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento for realizado junto ao sistema da B3 pela Cessionária, por meio do seu participante B3;
- IX. estão cientes e concordam que as alterações ao Contrato de Cessão Fiduciária demandarão o registro dos respectivos aditamentos no sistema da B3, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas no Manual da B3 para Registro de Gravames para o registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento;
- X. tendo em vista que a Cessão Fiduciária é constituída em favor dos Titulares de CRA, o representante dos Titulares de CRA perante a B3 é o participante B3 da Cessionária, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Titulares de CRA e de acordo com os termos do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento;
- XI. estão cientes e concordam que, quando houver pagamento de obrigação pecuniária ("Liquidação Financeira") da Aplicação Financeira previsto para ocorrer no ambiente da B3, os valores provenientes do pagamento de direitos econômicos relativos à Aplicação Financeira mantidos na Conta Gravame serão creditados pela B3 em favor do participante B3 da Cessionária, nos termos das Normas da B3;
- XII. estão cientes e concordam que a B3 não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das Partes com respeito ao regime e aos atos de execução d Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento,

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da B3;

- XIII. estão cientes e concordam que, no caso de excussão da Aplicação Financeira, poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida na B3, a liberação da quantidade de frações da Aplicação Financeira indicada para excussão, mantendo-se gravados na Conta Gravame o restante da Aplicação Financeira nela existente, cuja liberação não for solicitada, não sendo possível, contudo, a liberação parcial da Aplicação Financeira para fins de excussão;
- XIV. estão cientes e concordam que a movimentação da Aplicação Financeira da Conta Gravame para conta da Cedente Fiduciante, comandada pela Cessionária, por meio do seu participante B3, durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária, para os fins do sistema da B3, manifestação no sentido da extinção da Cessão Fiduciária sobre a Aplicação Financeira movimentada, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação;
- XV. estão cientes e concordam que, havendo o vencimento da Aplicação Financeira durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária, nas hipóteses em que a liquidação financeira da Aplicação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente da B3, **(a)** o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no "Capítulo VII - Da Liquidação de Eventos Relativos a Ativos Gravados" do Manual da B3 para Registro de Gravames; e **(b)** no caso de liquidação financeira da Aplicação Financeira indicada, pela Cessionária, por meio do seu participante na B3, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor da Cedente Fiduciante, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto neste Contrato;
- XVI. estão cientes e concordam que havendo, nas hipóteses previstas nas Normas da B3, a retirada automática da Aplicação Financeira durante a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária sem que haja a sua liquidação financeira, a Aplicação Financeira será automaticamente transferida ao participante B3 da Cessionária, em benefício dos Titulares de CRA, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos direitos dos Titulares de CRA; e
- XVII. estão cientes e concordam que a B3, quando solicitada, forneça, na forma do Decreto n.º 7.897, de 1º de fevereiro de 2013 (ou outro dispositivo legal ou regulamentar que venha a substituí-lo), as informações relacionadas à Cessão Fiduciária em decorrência do registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento.

<p><u>Página</u> 000060/000065</p> <p><u>Registro N°</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

60

3.2.1. Para os fins deste Contrato, "Normas da B3" significam, em conjunto, (i) o "Manual de Normas para Registro de Gravames e Ônus sobre Valores Mobiliários Depositados e Posições em Operações com Derivativos", expedido pela B3 ("Manual da B3 para Registro de Gravames"); (ii) o "Manual de Operações para Registro de Contrato de Garantia", expedido pela B3; (iii) o Regulamento da B3; e (iv) as demais normas aplicáveis da B3.

4. DO REGISTRO

4.1. A Cedente Fiduciante obriga-se a realizar, às suas expensas e em prazo não excedente a 5 (cinco) Dias Úteis da data de assinatura deste Aditamento, o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das cidades da sede das partes, devendo entregar à Cessionária comprovante de tal registro dentro do referido prazo.

4.2. Adicionalmente, a Cedente Fiduciante se obriga a (i) registrar, em conjunto com a Cessionária e os Coordenadores, por meio de duplo comando nos sistemas da B3, a cessão fiduciária da Aplicação Financeira constituída nos termos deste Aditamento e do respectivo Termo de Atualização e Oneração junto à B3, mediante transferência da Aplicação Financeira para a conta garantia mantida pelo Cessionário junto à B3, observado que a vinculação da Aplicação Financeira junto à B3 deverá ser efetuada sem direitos para a Cedente Fiduciante (como garantidor), de forma que todos os direitos referentes à Aplicação Financeira (incluindo juros, rendimentos, amortização e resgate) sejam atribuídos à Cessionária (como garantida); (ii) entregar ao Agente Fiduciário no prazo de até 15 (quinze) dias contatos desta data, comprovação do registro do Contrato de Cessão Fiduciária e deste Aditamento na B3, nos termos da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada, do Decreto n.º 7.897, de 1º de fevereiro de 2013 (ou outro dispositivo legal ou regulamentar que venha a substituí-lo), da Instrução da CVM n.º 541, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada, e das Normas da B3; e (iii) praticar todo e qualquer ato necessário ao bloqueio da Aplicação Financeira e ao registro da garantia ora constituída junto à B3.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Ratificação. Ficam desde já ratificadas todas as demais disposições constantes do Contrato de Cessão Fiduciária que não foram expressamente alteradas pelo presente Aditamento.

5.2. Despesas. A Cedente Fiduciante suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos que venham a ser pagos ou devidos pela Cessionária em razão do presente Aditamento, especialmente aqueles decorrentes da efetivação, manutenção, registro, excussão e extinção da cessão fiduciária em garantia prevista no Contrato de Cessão Fiduciária.

5.3. Não Novação. As Partes declaram expressamente que o presente Aditamento não constitui de nenhuma forma a novação de qualquer uma das Obrigações Garantidas.

5.4. Foro. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>.



Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

61

resultantes deste Aditamento.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Aditamento, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

ISEC SECURITIZADORA S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
RG:

2. _____
Nome:
RG:

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
R\$ 11.757,67	R\$ 3.341,66	R\$ 2.287,18	R\$ 618,83	R\$ 806,95	R\$ 564,37	R\$ 246,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.623,10

ANEXO A

DESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA

Descrição dos títulos representativos da Aplicação Financeira cedida fiduciariamente à Cessionária ("Aplicação Financeira"):

Tipo: [•]

Número: [•]

Banco: [•]

Valor de Face: [•]

Taxa: [•]

Data: [•]

Data de Vencimento: [•]

<p><u>Página</u> 000063/000065</p> <p><u>Registro Nº</u> 3.727.203</p> <p>12/02/2021</p>	Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo . Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.								
	Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

ANEXO VI – MODELO DO RELATÓRIO DE SECURITIZAÇÃO

A
ISEC SECURITIZADORA S.A

Por meio desta correspondência, declaramos, nos termos do item 3.6 do Contrato de Cessão Fiduciária, as seguintes informações:

I - Conta Vinculada

O saldo e a movimentação da Conta Vinculada [*inserir dados da conta*] encontra-se no extrato aqui anexado.

O valor retido pelo Trustee nesta data é de R\$ _____ e representa % da Razão de Garantia.

II - Conta Movimento

O saldo e a movimentação da Conta Movimento [*inserir dados da conta*] encontra-se no extrato aqui anexado.

III - Créditos Cedidos Fiduciariamente

Em relação aos Créditos Cedidos Fiduciariamente os valores totais recebidos na Conta Vinculada foi de R\$ ____ em [___] e a estimativa para o mês de [___ do ano de ___] é que seja depositado o valor de R\$ _____.

IV - Informações necessárias até [●]:

Data Base Apuração:

12 meses anteriores	Produto Entregue	Preço - Contrato Safra	Valor Cedente Fiduciante
MÊS 01			
MÊS 02			
MÊS 03			
MÊS 04			
MÊS 05			
MÊS 06			
MÊS 07			
MÊS 08			
MÊS 09			

Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento **registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros** sob nº **3.727.203** em **12/02/2021** neste **2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo**. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.

Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10

64

MÊS 10			
MÊS 11			
MÊS 12			
MEDIA VALOR CEDENTE FIDUCIANTE			

Clausula Contrato Safra Preço

Fonte Valor Preço

São Paulo, [•] de [•] de 20[•].

COCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

<p><u>Página</u> 000065/000065</p> <p><u>Registro N°</u> 3.727.203 12/02/2021</p>										<p>Protocolo nº 3.730.467 de 12/02/2021 às 13:34:28h: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia contra terceiros sob nº 3.727.203 em 12/02/2021 neste 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo. Assinado digitalmente por Douglas Soares Saugo - Substituto do Oficial.</p>									
Oficial	Estado	Secretaria Fazenda	Reg. Civil	T. Justiça	M. Público	ISS	Condução	Despesas	Total										
RS 11.757,67	RS 3.341,66	RS 2.287,18	RS 618,83	RS 806,95	RS 564,37	RS 246,44	RS 0,00	RS 0,00	RS 19.623,10										



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Ailton Leite dos Santos - Diretor Adm. Financeiro da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 285.549.598-92)

Daniel Monteiro Coelho de Magalhães - Testemunha (CPF 353.261.498-77)

Marina Moura de Barros - Testemunha (CPF 352.642.788-73)

Paulo Adalberto Zanetti - Diretor Superintendente da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (CPF 360.946.179-91)

Juliane Effting Matias - Diretora de Operações na Isec Securitizadora S.A. (CPF 311.818.988-62)

Luisa Herkenhoff Mis - Procuradora da Isec Securitizadora S.A. (CPF 122.277.507-74)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/M5KGN-7MNTS-PNZJS-YK82Q>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

ANEXO XIV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – COCAL

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

COCAL Comércio
Indústria Canaã
Açúcar e Alcool Ltda.

**Demonstrações financeiras
em 31 de março de 2020**

Conteúdo

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas	3
Balancos patrimoniais	6
Demonstrações de resultados	7
Demonstrações de resultados abrangentes	8
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido	9
Demonstrações dos fluxos de caixa	10
Notas explicativas às demonstrações financeiras	11



KPMG Auditores Independentes
Avenida Presidente Vargas, 2.121
Salas 1401 a 1405, 1409 e 1410 - Jardim América
Edifício Times Square Business
14020-260 - Ribeirão Preto/SP - Brasil
Caixa Postal 457 - CEP 14001-970 - Ribeirão Preto/SP - Brasil
Telefone +55 (16) 3323-6650
kpmg.com.br

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas

**Aos Administradores e Quotistas da
COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.
Paraguaçu Paulista – SP**

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. (Empresa), identificadas como controladora e consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de março de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, individual e consolidada, da COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda. em 31 de março de 2020, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individuais e consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas". Somos independentes em relação à Empresa e sua controlada, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras individuais e consolidadas

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Empresa continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Empresa e sua controlada ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Empresa e sua controlada são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Empresa e sua controlada.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Empresa e sua controlada. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Empresa e sua controlada a não mais se manterem em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras individuais e consolidadas representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.
- Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras da entidade ou atividades de negócio do grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas. Somos responsáveis pela direção, supervisão e desempenho da auditoria do grupo e, conseqüentemente, pela opinião de auditoria.

Comunicamo-nos com a administração a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

KPMG Auditores Independentes
CRC 2SP-027666/F



Fernando Rogério Liani
Contador CRC 1SP229193/O-2



Daniel Marino de Toledo
Contador CRC 1SP249851/O-8

COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

Balancos patrimoniais em 31 de março de 2020 e 2019

(Em milhares de Reais)

Ativo	Nota	Consolidado		Controladora		Passivo	Nota	Consolidado		Controladora	
		31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019			31/03/2020	31/03/2019		
Circulante						Circulante					
Caixa e equivalentes de caixa	10	613.507	473.848	606.971	467.332	Fornecedores de cana e diversos	21	30.709	31.991	30.576	31.857
Aplicações financeiras	11	38.324	108.507	38.324	108.507	Passivo de arrendamentos	23	75.506	-	75.506	-
Instrumentos financeiros derivativos	35	2.389	-	2.389	-	Empréstimos e financiamentos	22	384.616	330.150	384.616	330.150
Contas a receber de clientes	12	11.264	10.444	10.446	7.497	Instrumentos financeiros derivativos	35	159.762	7.419	159.762	7.419
Contas correntes - Cooperativa	13	45.683	59.142	45.683	59.142	Adiantamento de Produção - Cooperativa	24	50.046	-	50.046	-
Estoques	14	129.914	57.123	129.914	57.124	Salários e férias a pagar	25	10.220	8.005	9.756	7.621
Adiantamento de parceria agrícola	15	-	95.110	-	95.110	Adiantamento de clientes	26	240	4.991	240	3.022
Adiantamento a fornecedor de cana	15	747.648	524.435	747.706	524.435	Impostos e contribuições a recolher	26	2.246	5.055	2.151	5.008
Impostos a recuperar	16	7.427	32.189	7.427	32.221	Passivo fiscal corrente	28.b	8.005	349	7.977	305
Imposto de renda e contribuição social	28.a	8.390	11.463	8.390	11.463	Outras contas a pagar		8.771	11.532	2.624	17.139
Outros créditos		12.170	811	12.167	809						
Total do ativo circulante		1.616.716	1.373.072	1.609.417	1.363.640	Total do passivo circulante		730.121	399.492	723.254	402.521
Não circulante						Não Circulante					
Adiantamento de parceria agrícola	15	-	16.676	-	16.676	Passivo de arrendamentos	23	220.672	-	220.672	-
Impostos a recuperar	16	3.537	3.647	3.537	3.647	Empréstimos e financiamentos	22	1.192.611	1.046.695	1.192.611	1.046.695
Depósitos judiciais	27	7.759	7.883	7.692	7.833	Adiantamento de produção - Cooperativa	24	7.405	7.408	7.405	7.408
						Impostos e contribuições a recolher	26	4	23.116	4	23.116
						Provisão para processos judiciais	27	8.503	8.503	8.503	8.503
						Passivos fiscais diferidos	28.c	88.777	121.723	88.777	121.723
Total do realizável a longo prazo		11.296	28.206	11.229	28.156	Total do passivo não circulante		1.517.972	1.207.445	1.517.972	1.207.445
Outros investimentos	17	13.174	13.174	13.174	13.174						
Investimentos	18	90.808	79.366	91.244	90.635						
Direito de uso	19	352.405	-	352.405	-	Patrimônio líquido	30				
Imobilizado	20	758.597	767.824	758.589	767.813	Capital social		114.004	114.004	114.004	114.004
Intangível		1.621	959	1.621	959	Reservas		400.404	427.317	400.404	427.317
						Ajuste de avaliação patrimonial		(61.607)	40.003	(61.607)	40.003
						Lucros acumulados		143.652	73.087	143.652	73.087
Total do ativo não circulante		1.227.901	889.529	1.228.262	900.737	Patrimônio líquido atribuível aos controladores		596.453	654.411	596.453	654.411
						Participação de não controladores		71	1.253	-	-
						Total do patrimônio líquido		596.524	655.664	596.453	654.411
						Total do passivo		2.248.093	1.606.937	2.241.226	1.609.966
Total do ativo		2.844.617	2.262.601	2.837.679	2.264.377	Total do passivo e patrimônio líquido		2.844.617	2.262.601	2.837.679	2.264.377

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.**Demonstrações de resultados**

Exercícios findos em 31 de março de 2020 e 2019

(Em milhares de Reais)

	Nota	Consolidado		Controladora	
		31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Receita operacional líquida	31	1.418.259	1.160.093	1.406.560	1.124.600
Custo dos produtos vendidos	32	<u>(923.791)</u>	<u>(862.930)</u>	<u>(920.533)</u>	<u>(852.414)</u>
Lucro bruto		<u>494.468</u>	<u>297.163</u>	<u>486.027</u>	<u>272.186</u>
Despesas de vendas	32	(69.109)	(78.049)	(68.720)	(77.725)
Administrativas e gerais	32	(123.340)	(60.552)	(130.117)	(60.378)
Outras receitas operacionais	33	27.350	36.196	27.350	36.196
Outras despesas operacionais	33	<u>(5.552)</u>	<u>(19.146)</u>	<u>(5.552)</u>	<u>(19.042)</u>
Resultado antes das despesas financeiras líquidas e impostos		<u>323.817</u>	<u>175.612</u>	<u>308.988</u>	<u>151.237</u>
Receitas financeiras	34	38.317	41.200	38.156	39.848
Despesas financeiras	34	<u>(159.442)</u>	<u>(142.085)</u>	<u>(159.115)</u>	<u>(141.657)</u>
Financeiras líquidas		<u>(121.125)</u>	<u>(100.885)</u>	<u>(120.959)</u>	<u>(101.809)</u>
Resultado de equivalência patrimonial	18	10.695	15.973	23.228	37.324
Resultado antes dos impostos		<u>213.387</u>	<u>90.700</u>	<u>211.257</u>	<u>86.751</u>
Imposto de renda e contribuição social correntes		(54.125)	(5.469)	(53.410)	(3.893)
Imposto de renda e contribuição social diferidos		<u>(17.921)</u>	<u>(3.098)</u>	<u>(17.921)</u>	<u>(3.098)</u>
Imposto de renda e contribuição social	28.c	<u>(72.046)</u>	<u>(8.567)</u>	<u>(71.331)</u>	<u>(6.991)</u>
Resultado do exercício		<u>141.341</u>	<u>82.133</u>	<u>139.926</u>	<u>79.760</u>
Resultado atribuído aos:					
Controladores		139.926	79.760	139.926	79.760
Não controladores		<u>1.415</u>	<u>2.373</u>	-	-
Resultado do exercício		<u>141.341</u>	<u>82.134</u>	<u>139.926</u>	<u>79.760</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

Demonstrações de resultados abrangentes

Exercícios findos em 31 de março de 2020 e 2019

(Em milhares de Reais)

	<u>Consolidado</u>		<u>Controladora</u>	
	<u>31/03/2020</u>	<u>31/03/2019</u>	<u>31/03/2020</u>	<u>31/03/2019</u>
Resultado do exercício	141.341	82.133	139.926	79.760
Outros resultados abrangentes				
(Perdas) líquidos de hedge fluxo de caixa	(149.605)	(7.467)	(149.605)	(7.467)
Tributos diferidos sobre hedge de fluxo de caixa	<u>50.866</u>	<u>2.539</u>	<u>50.866</u>	<u>2.539</u>
Resultado abrangente total	<u><u>42.602</u></u>	<u><u>77.205</u></u>	<u><u>41.187</u></u>	<u><u>74.832</u></u>
Resultado abrangente atribuível para:				
Controladores	41.187	74.832	41.187	74.832
Não controladores	<u>1.415</u>	<u>2.373</u>	-	-
Resultado abrangente total	<u><u>42.602</u></u>	<u><u>77.205</u></u>	<u><u>41.187</u></u>	<u><u>74.832</u></u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido

Exercícios findos em 31 de março de 2020 e 2019

(Em milhares de Reais)

	Capital social	Reservas		Ajuste de avaliação patrimonial	Ganhos (Perdas) líquidos de hedge fluxo de caixa	Lucros acumulados	Total	Participação de não controladores	Total do patrimônio líquido
		Capital	Lucros						
Saldo em 31 de março de 2018	114.004	494	289.051	49.575	31	137.772	590.927	2.812	593.739
Adoção inicial do CPC 48 nota 6 (ii)	-	-	-	-	-	(10.316)	(10.316)	(1.147)	(11.463)
Destinação de resultados	-	-	137.772	-	-	(137.772)	-	-	-
Distribuição de lucros	-	-	-	-	-	-	-	(3.332)	(3.332)
Realização do custo atribuído	-	-	-	(3.643)	-	3.643	-	-	-
Ajustes avaliação patrimonial - coligada	-	-	-	(1.032)	-	-	(1.032)	-	(1.032)
Resultado líquido com derivativos	-	-	-	-	(7.467)	-	(7.467)	-	(7.467)
Efeito tributário sobre o hedge fluxo de caixa	-	-	-	-	2.539	-	2.539	-	2.539
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	79.760	79.760	2.373	82.133
Saldo em 31 de março de 2019	114.004	494	426.823	44.900	(4.897)	73.087	654.411	706	655.117
Destinação de resultados	-	-	73.087	-	-	(73.087)	-	-	-
Distribuição de lucros	-	-	(100.000)	-	-	-	(100.000)	(2.050)	(102.050)
Realização do custo atribuído	-	-	-	(3.726)	-	3.726	-	-	-
Ajustes avaliação patrimonial - coligada	-	-	-	855	-	-	855	-	855
Resultado líquido com derivativos	-	-	-	-	(149.605)	-	(149.605)	-	(149.605)
Efeito tributário sobre o hedge fluxo de caixa	-	-	-	-	50.866	-	50.866	-	50.866
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	139.926	139.926	1.415	141.341
Saldo em 31 de março de 2020	114.004	494	399.910	42.029	(103.636)	143.652	596.453	71	596.524

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

COCAL Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool Ltda.

Demonstrações dos fluxos de caixa

Exercícios findos em 31 de março de 2020 e 2019

(Em milhares de Reais)

Nota	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Fluxo de caixa das atividades operacionais				
Resultado do exercício	141.341	82.134	139.926	79.760
Ajustes para:				
Impostos diferidos	28.c 17.921	3.098	17.921	3.098
Imposto de renda e contribuição social correntes	54.125	5.469	53.410	3.893
Depreciação do ativo imobilizado	40.510	37.723	40.506	37.722
Amortização do intangível	464	477	464	477
Amortização manutenção de entressafra	46.341	51.327	46.341	51.327
Baixa do ativo imobilizado	7.413	6.578	7.413	6.578
Amortização do direito de uso	19 94.166	-	94.166	-
Juros sobre passivo de arrendamentos	23 27.027	-	27.027	-
Provisão para processos judiciais	-	1.507	-	1.507
Equivalência patrimonial	18 (10.695)	(15.973)	(23.228)	(37.324)
Instrumentos financeiros derivativos	349	(1.696)	349	(1.696)
Juros e variações sobre financiamentos bancários	22 122.188	105.415	122.188	105.415
Juros sobre adiantamento produção Cooperativa	47	420	47	420
Variações nos ativos e passivos				
Contas a receber de clientes	(820)	1.423	(2.949)	1.360
Aplicações financeiras	70.183	(46.987)	70.183	(46.987)
Contas correntes - Cooperativa	13.459	31.110	13.459	31.110
Estoques	(119.132)	(44.528)	(119.222)	(44.528)
Impostos a recuperar	27.945	(18.213)	27.977	(17.982)
Adiantamento a fornecedores de cana	(223.213)	(162.171)	(223.271)	(162.171)
Outros créditos	(16.821)	11.676	(11.358)	11.679
Depósitos judiciais	124	(2.323)	44	(2.323)
Fornecedores de cana e diversos	(2.187)	(5.146)	(1.281)	(5.260)
Salários e férias a pagar	2.215	1.901	2.135	2.477
Adiantamento de clientes	(4.751)	(1.671)	(2.782)	(1.675)
Impostos e contribuições a recolher	33.209	(6.048)	26.689	(5.961)
Outras contas a pagar	(2.761)	844	(14.515)	10.317
Juros pagos de empréstimos e financiamentos	22 (119.345)	(118.878)	(119.345)	(118.878)
Juros pagos de adiantamento produção Cooperativa	-	(1.072)	-	(1.072)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(51.474)	(5.469)	(44.986)	(3.893)
Fluxo de caixa líquido decorrente das (utilizando nas) atividades operacionais	147.828	(89.073)	127.308	(102.610)
Fluxo de caixa de atividade de investimentos				
Aquisições de ativo imobilizado	20 (38.696)	(37.424)	(38.696)	(37.416)
Aquisições de ativo intangível	(1.126)	(194)	(1.126)	(194)
Dividendos recebidos	-	-	20.500	30.421
Fluxo de caixa líquido utilizado nas atividades de investimentos	(39.822)	(37.618)	(19.322)	(7.189)
Fluxo de caixa de atividades de financiamentos				
Captação de empréstimos e financiamentos	22 522.432	488.530	522.432	488.529
Captação de adiantamento produção Cooperativa	50.000	-	50.000	-
Distribuição de lucros	(100.000)	(3.332)	(100.000)	-
Pagamento de passivos de arrendamentos	23 (115.882)	-	(115.882)	-
Pagamentos de adiantamento produção Cooperativa	(4)	(12.781)	(4)	(12.781)
Pagamentos de empréstimos e financiamentos	22 (324.893)	(263.858)	(324.893)	(263.858)
Fluxo de caixa provenientes das atividades de financiamentos	31.653	208.559	31.653	211.890
Aumento líquido em caixa e equivalentes de caixa	139.659	81.868	139.639	102.091
Demonstração do aumento do caixa e equivalentes de caixa				
No início do exercício	473.848	391.980	467.332	365.241
No fim do exercício	613.507	473.848	606.971	467.332
Aumento líquido em caixa e equivalentes de caixa	139.659	81.868	139.639	102.091

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Notas explicativas às demonstrações financeiras

(Em milhares de Reais)

1 Contexto operacional

A Cocal Comercio Industria Canaã Açucar e Alcool Ltda (“Empresa”) é uma entidade domiciliada no Brasil, localizada no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, no município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo. Tem como atividade preponderante a industrialização de cana-de-açúcar para produção e comercialização de etanol, açúcar VHP e VVHP e produtos afins, comercializados através da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo. Parte substancial da matéria-prima consumida (cana-de-açúcar) é produzida pelo Condomínio Rural - Marcos Fernando Garms e Outros, cujos preços são estabelecidos conforme Circulares da Consecana - Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de S. Paulo, baseado no ATR - Açúcar Total Recuperável.

A Empresa é uma cooperada da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo para a qual transfere toda a produção de açúcar e etanol para comercialização, de acordo com o Contrato de Safra entre as partes.

Durante a safra 2019/2020, a Cocal esmagou um volume de 8.520.703 toneladas de cana-de-açúcar, divididas entre as duas unidades produtivas da Empresa instaladas nos municípios de Paraguaçu Paulista-SP (3.825.241 Toneladas) e Narandiba-SP (4.695.462 toneladas), das quais 90,45% são de lavouras próprias e de parceiros agrícolas e 9,55% de fornecedores terceiros.

O exercício social da Empresa tem início em 1º de abril e termina em 31 de março de cada ano.

Em 2020, vários países, incluindo todos os estados e países em que temos operações, instituíram medidas de isolamento social para combater a pandemia da Covid-19. A Empresa implementou um plano de contingência com o objetivo de preservar a saúde e a integridade de seus funcionários, além de garantir a segurança e a continuidade dado que nossos produtos e serviços são considerados atividades essenciais, por ser um insumo estratégico em hospitais, segurança, alimentação e energia.

A extensão em que a pandemia do Covid-19 pode afetar nossos resultados operacionais, condição financeira e fluxos de caixa dependerá de desenvolvimentos futuros, que são altamente incertos e não podem ser previstos no momento da divulgação dessa demonstração financeira, incluindo novas informações que possam surgir sobre a gravidade do Covid-19 e as medidas tomadas para conter o Covid-19 ou tratar seu impacto. Com base nas informações disponíveis, as principais avaliações e, quando aplicável, os principais efeitos da pandemia do Covid-19 em nossos resultados operacionais são:

(i) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros e créditos tributários

A Empresa avaliou indicativos de eventual perda por redução ao valor recuperável de ativos não financeiros e créditos tributários e concluiu que, mesmo com uma potencial redução nos fluxos de caixa e resultados esperados para a safra 2020/2021, o valor em uso das unidades geradoras de caixa continua sendo significativamente superior ao seu valor contábil, bem como, no caso dos tributos, a expectativa de base tributável dos principais tributos permanece, além do fato da maior parte dos tributos não ter vencimento.

(ii) Perda estimada com créditos de liquidação duvidosa

As perdas pela redução ao valor recuperável associada ao risco de crédito sobre os ativos financeiros é calculada com base no histórico de perdas incorridas, na situação individual dos clientes e do grupo econômico ao qual pertencem. Considerando que a Empresa opera majoritariamente com garantias reais de seus clientes, bem como mantém uma análise criteriosa de crédito, operando, quando aplicável com antecipações de dinheiro para envio de produtos, não houve reconhecimento adicional relevante devido à Covid-19.

(iii) Liquidez

Reforçamos preventivamente o nível de liquidez durante esse período de grande volatilidade através da contratação, nos meses de março e abril de 2020, de R\$ 120.000 para o capital de giro.

A Empresa encerrou o exercício social findo em 31 de março de 2020 com um caixa consolidado de R\$ 613.507 reforçado em parte pelas linhas de crédito acessadas. O capital de giro consolidado (ativo circulante – passivo circulante) encerrou esse mesmo exercício social com um saldo positivo de R\$ 886.162 somado a um lucro líquido consolidado de R\$ 141.318.

(iv) Avaliação da Continuidade Operacional (Going Concern)

A Empresa avalia que devido a sólida estrutura organizacional e rígido controle de custos adotado há vários anos como valor e seguido por todos os setores operacionais e administrativos, não há até o momento indícios de não-continuidade dos negócios.

2 Entidades do grupo

Veja política contábil na nota explicativa 8(a).

As demonstrações financeiras consolidadas incluem a consolidação da seguinte controlada direta, conforme participação destacada abaixo:

Controlada	Controle	País	Porcentagem de participação	
			31/03/2020	31/03/2019
Cocal Termoeletrica S.A.	Direto	Brasil	89,99%	89,99%

Cocal Termoeletrica S.A.

A companhia é uma entidade domiciliada no Brasil, localizada no Parque Industrial Dr. Camilo Calazans de Magalhães, no município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo. Tem como atividade preponderante a geração e a comercialização de energia elétrica para terceiros a partir das instalações termoeletricas através de arrendamento operacional com a controladora.

O exercício social da companhia tem início em 1º de abril e termina em 31 de março de cada ano.

3 Base de preparação

a. Declaração de conformidade (com relação as normas do CPC)

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas foram preparadas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (BR GAAP).

A emissão dessas demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Empresa foi autorizada pela Diretoria em 26 de junho de 2020. Após sua emissão, somente os quotistas tem o poder de alterar as demonstrações financeiras.

Detalhes sobre as principais políticas contábeis da Empresa estão apresentadas na nota explicativa 8.

Este é o primeiro conjunto de demonstrações financeiras anuais da Empresa no qual o CPC 06 - Arrendamentos e a ICPC 22 - Incertezas em Relação a Tratamentos Tributários - foram aplicados. Mudanças nas principais políticas contábeis estão descritas na nota explicativa nº 6.

4 Moeda funcional e moeda de apresentação

Essas demonstrações financeiras individuais e consolidadas são apresentadas em Real, que é a moeda funcional da Empresa. Todos os os saldos foram arredondados para o valor milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

5 Uso de estimativas e julgamentos

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas, quando aplicáveis, incluem estimativas e premissas, como a mensuração de provisões para perdas com operações de crédito, estimativas do valor justo de determinados instrumentos financeiros, provisões para passivos contingentes, estimativas da vida útil de determinados ativos e outras similares. Os resultados efetivos podem ser diferentes dessas estimativas e premissas.

Essas estimativas e premissas são revistas de uma maneira contínua. Revisões com relação a estimativas contábeis são reconhecidas no exercício em que as estimativas são revisadas e em quaisquer exercícios futuros afetados.

Caso haja uma mudança significativa nos fatos e circunstâncias sobre os quais estão baseadas as premissas e estimativas, poderá ocorrer um impacto material sobre os resultados e a situação financeira da Empresa.

a. Incertezas sobre premissas e estimativas

As informações sobre as incertezas relacionadas a premissas e estimativas em 31 de março de 2020 que possuem um risco significativo de resultar em um ajuste material nos saldos contábeis de ativos e passivos no próximo ano fiscal estão incluídas nas seguintes notas explicativas:

- **Nota explicativa nº 8.i** - Definição da vida útil do ativo imobilizado;
- **Nota explicativa nº 27** - Provisões para riscos fiscais, trabalhistas e cíveis - reconhecimento e mensuração de provisões e contingências: principais premissas sobre a probabilidade e magnitude das saídas de recursos; e
- **Nota explicativa 35** - Instrumentos financeiros.

Mensuração a valor justo

Uma série de políticas e divulgações contábeis da Empresa e sua controlada requer a mensuração dos valores justos, para os ativos e passivos financeiros e não financeiros.

A Empresa e sua controlada estabeleceram uma estrutura de controle relacionada à mensuração dos valores justos. Isso inclui uma equipe de avaliação que possui a responsabilidade geral de revisar todas as mensurações significativas de valor justo, incluindo os valores justos de nível 3 e reportes à Diretoria.

A Empresa e sua controlada revisam regularmente dados não observáveis significativos e ajustes de avaliação. Se a informação de terceiros, tais como cotações de corretoras ou serviços de preços, é utilizado para mensurar os valores justos, então a equipe de avaliação analisa as evidências obtidas de terceiros para suportar a conclusão de que tais avaliações atendem os requisitos do CPC, incluindo o nível na hierarquia do valor justo em que tais avaliações devem ser classificadas.

Questões significativas de avaliação são reportadas para a Diretoria da Empresa.

Ao mensurar o valor justo de um ativo ou um passivo, a Empresa e sua controlada usam dados observáveis de mercado, tanto quanto possível. Os valores justos são classificados em diferentes níveis em uma hierarquia baseada nas informações (*inputs*) utilizadas nas técnicas de avaliação da seguinte forma.

- **Nível 1:** preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos e passivos e idênticos.
- **Nível 2:** inputs, exceto os preços cotados incluídos no Nível 1, que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (preços) ou indiretamente (derivado de preços).
- **Nível 3:** inputs, para o ativo ou passivo, que não são baseados em dados observáveis de mercado (inputs não observáveis).

A Empresa e sua controlada reconhecem as transferências entre níveis da hierarquia do valor justo no final do período das demonstrações financeiras em que ocorreram as mudanças.

Informações adicionais sobre as premissas utilizadas na mensuração dos valores justos estão incluídas na nota explicativa nº 35 - Instrumentos financeiros.

6 Mudanças nas principais políticas contábeis devido às novas normas do CPC's

Foram aprovadas e emitidas as seguintes novas normas pelo CPC, que entraram em vigor e foram adotadas efetivamente a partir de 1º de janeiro de 2019 (no caso da Empresa e sua controlada em 1º de abril de 2019). A natureza e o impacto de cada nova norma ou alteração estão descritas abaixo:

6.1 CPC 06 (R2) Arrendamentos

Aspectos gerais

O CPC 06 (R2) introduz um modelo único de contabilização de arrendamentos no balanço patrimonial para arrendatários. Um arrendatário reconhece um ativo de direito de uso que representa o seu direito de utilizar o ativo arrendado e um passivo de arrendamento que representa a sua obrigação de efetuar pagamentos do arrendamento. Isenções opcionais estavam disponíveis para arrendamentos de curto prazo e itens de baixo valor. A contabilidade do arrendador permanece semelhante à norma atual, isto é, os arrendadores continuam a classificar os arrendamentos em financeiros ou operacionais.

O CPC 06 (R2) substituiu as normas de arrendamento existentes, incluindo o CPC 06 Operações de Arrendamento Mercantil e o ICPC 03 Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil e é efetiva, no caso da Empresa e sua controlada a partir de 1º de abril de 2019.

A luz da referida norma contábil, o impacto mais significativo identificado foi que a Empresa e sua controlada reconheceram novos ativos e passivos para os seus arrendamentos, anteriormente reconhecidos como operacionais, relacionados aos arrendamentos e parcerias agrícolas, locação de maquinários e implementos agrícolas e caminhões. Além disso, a natureza das despesas relacionadas a esses arrendamentos foi alterada, pois o CPC 06 (R2) substituiu a despesa linear de arrendamento operacional por despesas de depreciação do direito de uso e juros sobre os passivos de arrendamento.

Política contábil

A Empresa e sua controlada reconhecem um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento na data de início do arrendamento. O ativo de direito de uso é mensurado inicialmente pelo custo e subsequentemente pelo custo menos qualquer depreciação acumulada e perdas ao valor recuperável, e ajustado pela taxa dos respectivos contratos.

O passivo de arrendamento é mensurado inicialmente pelo valor presente dos pagamentos de aluguéis e arrendamentos que não foram pagos na data de transição, descontados usando uma taxa nominal única, baseada no endividamento da Empresa e sua controlada, que corresponde a aproximadamente a sua taxa média de captação no período (8,59% a.a.).

A Empresa e sua controlada remensuram o passivo de arrendamento se houver uma alteração no prazo do arrendamento ou se houver alteração nos pagamentos futuros de arrendamento resultante de alteração em índice ou em taxa utilizada para determinar esses pagamentos, reconhecendo o valor da remensuração do passivo de arrendamento como ajuste ao ativo de direito de uso.

A Empresa e sua controlada aplicaram julgamento para determinar o prazo de arrendamento de alguns contratos que incluem opções de renovação. A assertividade da avaliação se a Empresa e sua controlada podem exercer estas opções tem impacto direto no prazo do arrendamento, podendo afetar significativamente o valor do passivo de arrendamento e do ativo de direito de uso reconhecido. As opções de extensão e rescisão estão incluídas em vários contratos de arrendamentos em toda a Empresa e sua controlada

Transição

A Empresa e sua controlada optaram por utilizar a abordagem retrospectiva modificada, na qual o efeito cumulativo da adoção inicial é reconhecido como um ajuste no saldo de abertura dos lucros acumulados em 1º de abril de 2019. Portanto, a informação comparativa apresentada para o ano anterior não foi reapresentada, ou seja, é apresentada conforme anteriormente reportado de acordo com o CPC 06 e interpretações relacionadas.

Adicionalmente, os seguintes principais expedientes práticos foram utilizados para a transição aos novos requerimentos de contabilização de arrendamentos: (a) aplicação do CPC 06 (R2) a todos os contratos celebrados antes de 1º de abril de 2019 que eram identificados como arrendamentos de acordo com CPC 06 e interpretações relacionadas; (b) utilização de taxa de desconto nominal única para todos os contratos; (c) não foi realizado o reconhecimento dos

contratos com prazo de encerramento dentro do período de 12 meses a partir da data da adoção inicial da norma ou com prazos indeterminados; e, (d) foram consideradas as opções de prorrogação de prazo ou rescisão, quando aplicável.

No entendimento da Empresa e sua controlada, as análises associadas a mensuração e reconhecimento dos contratos dos aluguéis e de arrendamentos mercantis foram, substancialmente, concluídas.

Os quadros abaixo resumizam os impactos iniciais da aplicação do CPC 06 (R2):

Controladora	Divulgado em	Ajuste adoção	Saldo em
Ativo	31.03.2019	inicial do	01.04.2019
Circulante		CPC 06 (R2)	
Demais ativos	1.268.530	-	1.268.530
Adiantamento parceria agrícola	95.110	(95.110)	-
Total do ativo circulante	1.363.640	-	1.268.530
Não circulante			
Direito de uso	-	469.025	469.025
Adiantamento parceria agrícola	16.676	(16.676)	-
Demais ativos	884.061	-	884.061
Total do ativo não circulante	900.737	452.349	1.353.086
Total do ativo	2.264.377	357.239	2.621.616
Passivo Circulante			
Passivo de arrendamento	-	82.414	82.414
Demais passivos	402.522	(5.596)	396.926
Total do passivo circulante	402.522	76.818	479.340
Não circulante			
Passivo de arrendamento	-	280.421	280.421
Demais passivos	1.207.445	-	1.207.445
Total do passivo não circulante	1.207.445	280.421	1.487.866
Patrimônio líquido	654.410	-	654.410
Total do passivo e patrimônio líquido	2.264.377	357.239	2.621.616
	Divulgado em	Ajuste adoção	Saldo em
	31.03.2019	inicial do	01.04.2019
		CPC 06 (R2)	
Consolidado			
Ativo			
Circulante			
Demais ativos	1.277.962	-	1.277.962
Adiantamento parceria agrícola	95.110	(95.110)	-
Total do ativo circulante	1.373.072	(95.110)	1.268.530

Consolidado	Divulgado em 31.03.2019	Ajuste adoção inicial do CPC 06 (R2)	Saldo em 01.04.2019
Não circulante			
Direito de uso	-	469.025	469.025
Adiantamento parceria agrícola	16.676	(16.676)	-
Demais ativos	872.853	-	872.853
Total do ativo não circulante	889.529	452.349	1.341.878
Total do ativo	2.262.601	357.239	2.619.840
Passivo Circulante			
Passivo de arrendamento	-	82.414	82.414
Demais passivos	399.493	(5.596)	393.897
Total do passivo circulante	399.493	76.818	476.311
Não circulante			
Passivo de arrendamento	-	280.421	280.421
Demais passivos	1.207.445	-	1.207.445
Total do passivo não circulante	1.207.445	280.421	1.487.866
Patrimônio líquido	655.663	-	655.663
Total do passivo e patrimônio líquido	2.262.601	357.239	2.619.840

6.2 ICPC 22 – Incertezas em Relação a Tratamentos Tributários

Esta interpretação esclarece como aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração do CPC 32 Tributos sobre o Lucro quando houver incerteza sobre os tratamentos de imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Nessas circunstâncias, a entidade deve reconhecer e mensurar o seu ativo ou passivo fiscal, corrente ou diferido, aplicando os requisitos do CPC 32 com base no lucro tributável (perda fiscal), nas bases fiscais, nas perdas fiscais não utilizadas, nos créditos fiscais não utilizados e nas alíquotas fiscais, determinados com base nesta interpretação. Esta interpretação está em vigor, no caso da Empresa e sua controlada, a partir de 1º de abril de 2019 e não foi identificado impactos relativos a referida interpretação que não vinham sendo divulgadas nas demonstrações financeiras e informações contábeis intermediárias condensadas da Empresa e sua controlada.

6.3 Outras informações

Em 1º de abril de 2019, não houve impactos nas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e demonstrações dos fluxos de caixa em função das modificações aos novos CPC e ICPC citadas anteriormente.

7 Base de mensuração

As demonstrações financeiras individuais e consolidadas foram preparadas com base no custo histórico com exceção dos seguintes itens materiais reconhecidos nos balanços patrimoniais:

- Os instrumentos financeiros derivativos mensurados pelo valor justo.
- Os instrumentos financeiros não derivativos designados pelo valor justo por meio do resultado (VJR) são mensurados pelo valor justo.
- Os ativos biológicos são mensurados pelo valor justo menos o custo de venda.

8 Principais políticas contábeis

As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo têm sido aplicadas de maneira consistente a todos os exercícios apresentados nessas demonstrações financeiras individuais e consolidadas salvo indicação ao contrário. (Veja também nota explicativa nº 6).

a. Base de consolidação

(i) Controlada

A Empresa controla uma entidade quando está exposta a, ou tem direito sobre, os retornos variáveis advindos de seu envolvimento com a entidade e tem a habilidade de afetar esses retornos exercendo seu poder sobre a Empresa. As demonstrações financeiras de controlada são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas a partir da data em que a Empresa obtiver o controle até a data em que o controle deixa de existir.

Nas demonstrações financeiras individuais da Controladora, as informações financeiras da controlada são reconhecidas através do método de equivalência patrimonial.

Para o cálculo de equivalências patrimoniais e consolidação, são utilizadas as demonstrações financeiras da controlada na mesma data-base de apresentação das demonstrações financeiras da Controladora.

(ii) Transações eliminadas na consolidação

Saldos e transações intragrupo, e quaisquer receitas ou despesas derivadas de transações intragrupo, são eliminados na preparação das demonstrações financeiras consolidadas. Ganhos não realizados oriundos de transações com Empresa investida registrados por equivalência patrimonial são eliminados contra o investimento na proporção da participação da Empresa na entidade investida. Perdas não realizadas são eliminadas da mesma maneira como são eliminados os ganhos não realizados, mas somente na extensão em que não haja evidência de perda por redução ao valor recuperável.

Descrição dos principais procedimentos de consolidação:

- Eliminação dos saldos das contas de ativos e passivos entre as companhias consolidadas;
- Eliminação das participações da Controladora no patrimônio líquido da controlada; e
- Eliminação dos saldos de receitas e despesas, bem como de lucros não realizados, decorrentes de negócios entre as companhias. Perdas não realizadas são eliminadas da mesma maneira, mas apenas quando não há evidências de problemas de recuperação dos ativos relacionados.

(iii) Participação de acionistas não-controladores

A Empresa elegeu mensurar qualquer participação de não-controladores na adquirida pela participação proporcional nos ativos líquidos identificáveis na data de aquisição.

Mudanças na participação da Empresa em uma subsidiária que não resultem em perda de controle são contabilizadas como transações de patrimônio líquido.

b. Receita operacional

(i) Venda de produtos

As receitas de vendas de açúcar e etanol auferidas pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo são apropriadas ao resultado do exercício com base em rateio, definido de acordo com a produção da Empresa em relação as demais cooperadas, em conformidade com as orientações contábeis constante do Parecer Normativo CST n ° 66, de 05 de setembro de 1986, que refletem as práticas contábeis adotadas no Brasil.

(ii) Venda de energia elétrica

A receita de venda de energia e vapor é reconhecida no resultado quando todos os riscos e benefícios inerentes são transferidos para o comprador. Uma receita não é reconhecida se houver uma incerteza significativa na sua realização.

c. Receitas financeiras e despesas financeiras

As receitas financeiras abrangem receitas de juros sobre aplicações financeiras e receitas financeiras repassadas pela Cooperativa. As receitas financeiras são reconhecidas no resultado, através do método dos juros efetivos.

As despesas financeiras abrangem despesas com juros sobre empréstimos, variação monetária passiva e despesas financeiras repassadas pela Cooperativa. Custos de empréstimo que não são diretamente atribuíveis à aquisição, construção ou produção de um ativo qualificável são mensurados no resultado através do método de juros efetivos.

d. Moeda estrangeira

Transações em moeda estrangeira

Transações em moeda estrangeira são convertidas para a moeda funcional da Empresa e sua controlada pelas taxas de câmbio na data da transação.

Ativos e passivos monetários denominados e apurados em moeda estrangeira na data do balanço são reconvertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio naquela data. Ativos e passivos não monetários que são mensurados pelo valor justo em moeda estrangeira são reconvertidos para a moeda funcional à taxa de câmbio na data em que o valor justo foi determinado. Itens não monetários que são mensurados com base no custo histórico em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio na data da transação. O ganho ou perda cambial em itens monetários é a diferença entre o custo amortizado da moeda funcional no começo do período, ajustado por juros e pagamentos efetivos durante o período, e o custo amortizado em moeda estrangeira à taxa de câmbio no final do período de apresentação. As diferenças de moedas estrangeiras resultantes da conversão são geralmente reconhecidas no resultado.

No entanto, as diferenças cambiais resultantes da reconversão do item listado abaixo são reconhecidas em outros resultados abrangentes:

- Proteção (*hedge*) de fluxos de caixa que se qualifica e é efetiva.

e. Benefícios a empregados

(i) Benefícios de curto prazo a empregados

Obrigações de benefícios de curto prazo a empregados são mensuradas em uma base não descontada e são incorridas como despesas conforme o serviço relacionado seja prestado.

O passivo é reconhecido pelo valor esperado a ser pago sob os planos de bonificação em dinheiro ou participação nos lucros de curto prazo se a Empresa e sua controlada têm uma obrigação legal ou construtiva de pagar esse valor em função de serviço passado prestado pelo empregado, e a obrigação possa ser estimada de maneira confiável.

f. Imposto de renda e contribuição social

O Imposto de Renda e a Contribuição Social do exercício corrente e diferido são calculados com base nas alíquotas de 15%, acrescidas do adicional de 10% sobre o lucro tributável excedente de R\$ 240 para imposto de renda e 9% sobre o lucro tributável, e consideram a compensação de prejuízos fiscais e imposto de renda e base negativa de contribuição social limitada a 30% do lucro tributável anual.

A despesa com imposto de renda e contribuição social compreende os impostos de renda correntes e diferidos. O imposto corrente e o imposto diferido são reconhecidos no resultado a menos que estejam relacionados à combinação de negócios, ou itens diretamente reconhecidos no patrimônio líquido ou em outros resultados abrangentes.

(i) Despesas de imposto de renda e contribuição social corrente

O imposto corrente é o imposto a pagar ou a receber calculado sobre o lucro ou o prejuízo tributável do exercício e qualquer ajuste aos impostos a pagar com relação aos exercícios anteriores. É mensurado com base nas taxas de impostos decretadas ou substantivamente decretadas na data do balanço. O imposto corrente também inclui qualquer imposto a pagar decorrente da declaração de dividendos.

O imposto corrente ativo e passivo são compensados somente se alguns critérios forem atendidos.

(ii) Despesas de imposto de renda e contribuição social diferido

O imposto diferido é reconhecido com relação às diferenças temporárias entre os valores contábeis de ativos e passivos para fins de demonstrações financeiras e os correspondentes valores usados para fins de tributação.

Um ativo de imposto de renda e contribuição social diferido é reconhecido em relação aos prejuízos fiscais, créditos fiscais e diferenças temporárias dedutíveis não utilizadas na extensão em que seja provável que lucros futuros sujeitos à tributação estejam disponíveis e contra os quais serão utilizados. Ativos de imposto de renda e contribuição social diferidos são revisados a cada data de balanço e são reduzidos na extensão em que sua realização não seja mais provável.

Ativos e passivos fiscais diferidos são mensurados com base nas alíquotas que se espera aplicar às diferenças temporárias quando elas forem revertidas, baseando-se nas alíquotas que foram decretadas até a data do balanço.

A mensuração do imposto diferido reflete as consequências tributárias que seguiriam a maneira sob a qual a Empresa espera recuperar ou liquidar o valor contábil de seus ativos e passivos.

O imposto diferido ativo e passivo são compensados somente se alguns critérios forem atendidos.

g. Estoques

Os estoques são mensurados pelo menor valor entre o custo e o valor realizável líquido. O custo dos estoques é baseado na média ponderada móvel e inclui gastos incorridos na aquisição de estoques, custos de produção e transformação e outros custos incorridos em trazê-los às suas localizações e condições existentes. No caso dos estoques manufaturados e produtos em elaboração, o custo inclui uma parcela dos custos gerais de fabricação baseado na capacidade operacional normal.

O valor realizável líquido é o preço estimado de venda no curso normal dos negócios, deduzido dos custos estimados de conclusão e despesas de vendas.

h. Investimentos

O investimento na entidade sobre a qual a Empresa exerce influência significativa é contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, sendo inicialmente contabilizados no balanço patrimonial ao custo, adicionados das mudanças após a aquisição da participação societária.

A demonstração do resultado reflete a parcela dos resultados das operações das coligadas com base no método da equivalência patrimonial. Quando uma mudança for diretamente reconhecida no patrimônio líquido da coligada, a Empresa reconhecerá sua parcela nas variações ocorridas e divulgará esse fato, quando aplicável, na demonstração das mutações do patrimônio líquido.

Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, a Empresa determina se é necessário reconhecer perda adicional do valor recuperável sobre o investimento da Empresa em sua coligada. A Empresa determina, em cada data de fechamento do balanço patrimonial, se há evidência objetiva de que o investimento na coligada sofreu perda por redução ao valor recuperável. Se assim for, a Empresa calcula o montante de perda por redução ao valor recuperável como a diferença entre o valor recuperável da coligada e o valor contábil e reconhece o montante na demonstração do resultado.

Quando ocorrer perda de influência significativa sobre a coligada, a Empresa passa a reconhecer o investimento a valor justo.

O investimento mantido na Copersucar S.A. é registrado e avaliado pelo método de equivalência patrimonial com base nas demonstrações financeiras levantadas na mesma data base da Empresa conforme demonstrado na nota explicativa nº 18.

i. Imobilizado

(i) Reconhecimento e mensuração

Itens do imobilizado são mensurados pelo custo histórico de aquisição ou construção, deduzido de depreciação acumulada e perdas de redução ao valor recuperável (*impairment*), quando aplicável.

O custo inclui gastos que são diretamente atribuíveis à aquisição de um ativo. O custo de ativos construídos pela própria entidade inclui o custo de materiais e mão de obra direta, quaisquer outros custos para colocar o ativo no local e na condição necessários para que esses sejam capazes de operar da forma pretendida pela Administração, os custos de desmontagem e de restauração do local onde estes ativos estão localizados, e os custos de empréstimos sobre ativos qualificáveis para os quais a data de início para a capitalização seja 1º de janeiro de 2009 ou data posterior a esta.

Quando partes de um item do imobilizado têm diferentes vidas úteis, elas são registradas como itens individuais (componentes principais) de imobilizado.

Ganhos e perdas na alienação de um item do imobilizado são apurados pela comparação entre os recursos advindos da alienação com o valor contábil do imobilizado, e são reconhecidos dentro de outras receitas e despesas operacionais no resultado.

Gastos decorrentes de reposição de um componente de um item do imobilizado são contabilizados separadamente, incluindo inspeções e vistorias, e classificados no ativo imobilizado. Outros gastos são capitalizados apenas quando há um aumento nos benefícios econômicos desse item do imobilizado. Qualquer outro tipo de gasto é reconhecido no resultado como despesa.

O *software* comprado que seja parte integrante da funcionalidade de um equipamento é capitalizado como parte daquele equipamento.

(ii) Custos subsequentes

Gastos subsequentes são capitalizados apenas quando é provável que benefícios econômicos futuros associados com os gastos serão auferidos pela Empresa e sua controlada. Gastos de manutenção e reparos recorrentes são reconhecidos no resultado quando incorridos.

A Empresa e sua controlada realizam anualmente manutenções em sua unidade industrial, aproximadamente no período de dezembro a março. Os principais custos de manutenção incluem custos de mão de obra, materiais externos e despesas gerais indiretas alocadas durante o período de entressafra. Tais custos são contabilizados como um componente do custo do equipamento e depreciado durante a safra seguinte. Qualquer outro tipo de gastos, que não aumenta sua vida útil ou mantém sua capacidade de moagem, são reconhecidos como despesas.

(iii) Depreciação

A depreciação é calculada sobre o valor depreciável, que é o custo de um ativo, ou outro valor substituto do custo, deduzido do valor residual

A depreciação é calculada para amortizar o custo de itens do ativo imobilizado utilizando o método linear baseado na vida útil estimada dos itens. A depreciação é geralmente reconhecida no resultado, a menos que o montante esteja incluído no valor contábil de outro ativo. Terrenos não são depreciados.

Itens do ativo imobilizado são depreciados a partir da data em que estão disponíveis para uso, ou no caso de ativos construídos internamente, a partir do dia em que a construção é finalizada e o ativo está disponível para uso.

As taxas médias anuais ponderadas para os exercícios corrente e comparativo são as seguintes:

	Consolidado e Controladora
Edifícios	2%
Máquinas e equipamentos	7%
Móveis e utensílios	8%
Veículos	11%
Equipamentos de computação	27%

Os métodos de depreciação, as vidas úteis e os valores residuais são revistos a cada encerramento de exercício financeiro e eventuais ajustes são reconhecidos como mudança de estimativas contábeis.

j. Ativos intangíveis

(i) Ativos intangíveis

Ativos intangíveis que são adquiridos pela Empresa e sua controlada e que têm vidas úteis finitas são mensurados pelo custo, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável acumuladas, quando aplicável.

(ii) Gastos subsequentes

Os gastos subsequentes são capitalizados somente quando eles aumentam os futuros benefícios econômicos incorporados no ativo específico ao quais se relacionam. Todos os outros gastos são reconhecidos no resultado conforme incorridos.

(iii) Amortização

Amortização é calculada sobre o custo de um ativo, ou outro valor substituto do custo, deduzido do valor residual.

A amortização é reconhecida no resultado baseando-se no método linear baseada nas vidas úteis de ativos intangíveis, a partir da data em que estes estão disponíveis para uso, já que esse método é o que mais perto reflete o padrão de consumo de benefícios econômicos futuros incorporados no ativo.

k. Instrumentos financeiros

(i) Reconhecimento e mensuração inicial

O contas a receber de clientes são reconhecidos inicialmente na data em que foram originados. Todos os outros ativos e passivos financeiros são reconhecidos inicialmente quando a Empresa e sua controlada se tornam parte das disposições contratuais do instrumento.

Um ativo financeiro (a menos que seja um contas a receber de clientes sem um componente de financiamento significativo) ou passivo financeiro é inicialmente mensurado ao valor justo, acrescido, para um item não mensurado ao VJR, os custos de transação que são diretamente atribuíveis à sua aquisição ou emissão. Um contas a receber de clientes sem um componente significativo de financiamento é mensurado inicialmente ao preço da operação.

(ii) Classificação e mensuração subsequente

Instrumentos financeiros

No reconhecimento inicial, um ativo financeiro é classificado como mensurado: ao custo amortizado; ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) - instrumento de dívida; ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) - instrumento patrimonial; ou ao valor justo por meio do resultado (VJR).

Os ativos financeiros não são reclassificados subsequentemente ao reconhecimento inicial, a não ser que a Empresa e sua controlada mude o modelo de negócios para a gestão de ativos financeiros, e neste caso todos os ativos financeiros afetados são reclassificados no primeiro dia do período de apresentação posterior à mudança no modelo de negócios.

Um ativo financeiro é mensurado ao custo amortizado se atender ambas as condições a seguir e não for designado como mensurado ao valor justo por meio do resultado (VJR):

- É mantido dentro de um modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros para receber fluxos de caixa contratuais; e
- Seus termos contratuais geram, em datas específicas, fluxos de caixa que são relativos somente ao pagamento de principal e juros sobre o valor principal em aberto.

Um instrumento de dívida é mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) se atender ambas as condições a seguir e não for designado como mensurado ao valor justo por meio do resultado (VJR):

- É mantido dentro de um modelo de negócios cujo objetivo é atingido tanto pelo recebimento de fluxos de caixa contratuais quanto pela venda de ativos financeiros; e
- Seus termos contratuais geram, em datas específicas, fluxos de caixa que são apenas pagamentos de principal e juros sobre o valor principal em aberto.

No reconhecimento inicial de um investimento em um instrumento de patrimônio que não é mantido para negociação, a Empresa e sua controlada podem escolher, irrevogavelmente, apresentar mudanças subsequentes no valor justo do investimento em outros resultados abrangentes. Esta opção é realizada investimento por investimento.

Todos os ativos financeiros não classificados como mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA), conforme descrito acima, são classificados como ao valor justo por meio do resultado (VJR). Isso inclui todos os ativos financeiros derivativos. No reconhecimento inicial, a Empresa e sua controlada podem designar de forma irrevogável um ativo financeiro que de outra forma atenda aos requisitos para ser mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) como ao valor justo por meio do resultado (VJR) se isso eliminar ou reduzir significativamente um descasamento contábil que de outra forma surgiria.

Instrumentos financeiros - Avaliação do modelo de negócio

A Empresa e sua controlada realizam uma avaliação do objetivo do modelo de negócios em que um ativo financeiro é mantido em carteira porque isso reflete melhor a maneira pela qual o negócio é gerido e as informações são fornecidas à Administração. As informações consideradas incluem:

- As políticas e objetivos estipulados para a carteira e o funcionamento prático dessas políticas. Eles incluem a questão de saber se a estratégia da Administração tem como foco a obtenção de receitas de juros contratuais, a manutenção de um determinado perfil de taxa de juros, a correspondência entre a duração dos ativos financeiros e a duração de passivos relacionados ou saídas esperadas de caixa, ou a realização de fluxos de caixa por meio da venda de ativos;
- Como o desempenho da carteira é avaliado e reportado à Administração da Empresa e sua controlada;
- Os riscos que afetam o desempenho do modelo de negócios (e o ativo financeiro mantido naquele modelo de negócios) e a maneira como aqueles riscos são gerenciados;
- Como os gerentes do negócio são remunerados - por exemplo, se a remuneração é baseada no valor justo dos ativos geridos ou nos fluxos de caixa contratuais obtidos; e
- A frequência, o volume e o momento das vendas de ativos financeiros nos períodos anteriores, os motivos de tais vendas e suas expectativas sobre vendas futuras.

As transferências de ativos financeiros para terceiros em transações que não se qualificam para o desreconhecimento não são consideradas vendas, de maneira consistente com o reconhecimento contínuo dos ativos da Empresa e sua controlada.

Os ativos financeiros mantidos para negociação ou gerenciados com desempenho avaliado com base no valor justo são mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Ativos financeiros - avaliação sobre se os fluxos de caixa contratuais são somente pagamentos de principal e de juros:

Para fins dessa avaliação, o 'principal' é definido como o valor justo do ativo financeiro no reconhecimento inicial. Os 'juros' são definidos como uma contraprestação pelo valor do dinheiro no tempo e pelo risco de crédito associado ao valor principal em aberto durante um determinado período de tempo e pelos outros riscos e custos básicos de empréstimos (por exemplo, risco de liquidez e custos administrativos), assim como uma margem de lucro.

A Empresa e sua controlada consideram os termos contratuais do instrumento para avaliar se os fluxos de caixa contratuais são somente pagamentos do principal e de juros. Isso inclui a avaliação sobre se o ativo financeiro contém um termo contratual que poderia mudar o momento ou o valor dos fluxos de caixa contratuais de forma que ele não atenderia essa condição. Ao fazer essa avaliação, a Empresa e sua controlada consideram:

- Eventos contingentes que modifiquem o valor ou o a época dos fluxos de caixa;
- Termos que possam ajustar a taxa contratual, incluindo taxas variáveis;
- O pré-pagamento e a prorrogação do prazo; e

- Os termos que limitam o acesso da Empresa e sua controlada a fluxos de caixa de ativos específicos (por exemplo, baseados na performance de um ativo).

Ativos financeiros - Mensuração subsequente e ganhos e perdas

Ativos financeiros a valor justo por meio do resultado (VJR)	Esses ativos são mensurados subsequentemente ao valor justo. O resultado líquido, incluindo juros ou receita de dividendos, é reconhecido no resultado.
Ativos financeiros a custo amortizado	Esses ativos são subsequentemente mensurados ao custo amortizado utilizando o método de juros efetivos. O custo amortizado é reduzido por perdas por <i>impairment</i> . A receita de juros, ganhos e perdas cambiais e o <i>impairment</i> são reconhecidos no resultado. Qualquer ganho ou perda no desreconhecimento é reconhecido no resultado.
Instrumentos de dívida a valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA)	Esses ativos são mensurados subsequentemente ao valor justo. A receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos, ganhos e perdas cambiais e <i>impairment</i> são reconhecidos no resultado. Outros resultados líquidos são reconhecidos em outros resultados abrangentes (ORA). No desreconhecimento, o resultado acumulado em outros resultados abrangentes (ORA) é reclassificado para o resultado.
Instrumentos patrimoniais a valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA)	Esses ativos são mensurados subsequentemente ao valor justo. Os dividendos são reconhecidos como ganho no resultado, a menos que o dividendo represente claramente uma recuperação de parte do custo do investimento. Outros resultados líquidos são reconhecidos em outros resultados abrangentes (ORA) e nunca são reclassificados para o resultado.

Passivos financeiros - Classificação, mensuração subsequente e ganhos e perdas

Os passivos financeiros foram classificados como mensurados ao custo amortizado ou ao VJR. Um passivo financeiro é classificado como mensurado ao VJR caso for classificado como mantido para negociação, for um derivativo ou for designado como tal no reconhecimento inicial. Passivos financeiros mensurados ao VJR são mensurados ao valor justo e o resultado líquido, incluindo juros, é reconhecido no resultado. Outros passivos financeiros são subsequentemente mensurados pelo custo amortizado utilizando o método de juros efetivos. A despesa de juros, ganhos e perdas cambiais são reconhecidos no resultado. Qualquer ganho ou perda no desreconhecimento também é reconhecido no resultado.

(iii) Desreconhecimento

Ativos financeiros

A Empresa desreconhece um ativo financeiro quando os direitos contratuais aos fluxos de caixa do ativo expiram, ou quando o Grupo transfere os direitos contratuais de recebimento aos fluxos de caixa contratuais sobre um ativo financeiro em uma transação na qual substancialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro são transferidos ou na qual a Empresa nem transfere nem mantém substancialmente todos os riscos e benefícios da titularidade do ativo financeiro e também não retém o controle sobre o ativo financeiro.

A Empresa realiza transações em que transfere ativos reconhecidos no balanço patrimonial, mas mantém todos ou substancialmente todos os riscos e benefícios dos ativos transferidos. Nesses casos, os ativos financeiros não são desreconhecidos.

Passivos financeiros

A Empresa desreconhece um passivo financeiro quando sua obrigação contratual é retirada, cancelada ou expira. A Empresa também desreconhece um passivo financeiro quando os termos são modificados e os fluxos de caixa do passivo modificado são substancialmente diferentes, caso em que um novo passivo financeiro baseado nos termos modificados é reconhecido a valor justo.

No desreconhecimento de um passivo financeiro, a diferença entre o valor contábil extinto e a contraprestação paga (incluindo ativos transferidos que não transitam pelo caixa ou passivos assumidos) é reconhecida no resultado.

(iv) *Compensação*

Os ativos ou passivos financeiros são compensados e o valor líquido apresentado no balanço patrimonial quando, e somente quando, a Empresa tenha atualmente um direito legalmente executável de compensar os valores e tenha a intenção de liquidá-los em uma base líquida ou de realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

(v) *Instrumentos financeiros derivativos e hedge accounting*

A Empresa e sua controlada mantém instrumentos financeiros derivativos para proteger suas exposições aos riscos de variação de moeda estrangeira e taxa de juros. Derivativos embutidos são separados de seus contratos principais e registrados separadamente, caso o contrato principal não seja um ativo financeiro e certos critérios sejam atingidos.

Os derivativos são mensurados inicialmente pelo valor justo. Após o reconhecimento inicial, os derivativos são mensurados pelo valor justo e as variações no valor justo são normalmente registradas no resultado.

Hedges de fluxo de caixa

Quando um derivativo é designado como um instrumento de *hedge* de fluxo de caixa, a porção efetiva das variações no valor justo do derivativo é reconhecida em outros resultados abrangentes e apresentada na conta de reserva de *hedge*. A porção efetiva das mudanças no valor justo do derivativo reconhecido em ORA limita-se à mudança cumulativa no valor justo do item objeto de *hedge*, determinada com base no valor presente, desde o início do *hedge*. Qualquer porção não efetiva das variações no valor justo do derivativo é reconhecida imediatamente no resultado.

Com relação às outras transações objeto de *hedge*, o valor acumulado na reserva de *hedge* e o custo da reserva de *hedge* são reclassificados para o resultado no mesmo período ou em períodos em que os fluxos de caixa futuros esperados que são objeto de *hedge* afetarem o resultado.

Caso o *hedge* deixe de atender aos critérios de contabilização de *hedge*, ou o instrumento de *hedge* expire ou seja vendido, encerrado ou exercido, a contabilidade de *hedge* é descontinuada prospectivamente. Quando a contabilização dos *hedges* de fluxo de caixa for descontinuada, o valor que foi acumulado na reserva de *hedge* permanece no patrimônio líquido até que, para um instrumento de *hedge* de uma transação que resulte no reconhecimento de um item não financeiro, ele seja incluído no custo do item não financeiro no momento do reconhecimento inicial ou, para outros *hedges* de fluxo de caixa, seja reclassificado para o resultado no mesmo período ou períodos à medida que os fluxos de caixa futuros esperados que são objeto de *hedge* afetarem o resultado.

Caso os fluxos de caixa futuros que são objeto de *hedge* não sejam mais esperados, os valores que foram acumulados na reserva de *hedge* e o custo da reserva de *hedge* são imediatamente reclassificados para o resultado.

(vi) Capital social (Controladora)

As quotas são classificadas como patrimônio líquido.

1. Redução ao valor recuperável (Impairment)

(i) Ativos financeiros não derivativos

Instrumentos financeiros e ativos contratuais

A Empresa e sua controlada reconhecem provisões para perdas esperadas de crédito sobre:

- Ativos financeiros mensurados ao custo amortizado;
- Investimentos de dívida mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA); e
- Ativos de contrato.

A Empresa e sua controlada mensuram a provisão para perda em um montante igual à perda de crédito esperada para a vida inteira, exceto para os itens descritos abaixo, que são mensurados como perda de crédito esperada para 12 meses:

- Títulos de dívida com baixo risco de crédito na data do balanço.
- Outros títulos de dívida e saldos bancários para os quais o risco de crédito (ou seja, o risco de inadimplência ao longo da vida esperada do instrumento financeiro) não tenha aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial.

As provisões para perdas com contas a receber de clientes e ativos de contrato são mensuradas a um valor igual à perda de crédito esperada para a vida inteira do instrumento.

Ao determinar se o risco de crédito de um ativo financeiro aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial e ao estimar as perdas de crédito esperadas, a Empresa e sua controlada consideram informações razoáveis e passíveis de suporte que são relevantes e disponíveis sem custo ou esforço excessivo. Isso inclui informações e análises quantitativas e qualitativas, com base na experiência histórica da Empresa e sua controlada na avaliação de crédito e considerando informações prospectivas (*forward-looking*).

A Empresa presume que o risco de crédito de um ativo financeiro aumentou significativamente se este estiver com mais de 30 dias de atraso.

A Empresa considera um ativo financeiro como inadimplente quando:

- For pouco provável que o devedor pague integralmente suas obrigações de crédito à Empresa, sem recorrer a ações como a realização da garantia (se houver alguma); ou
- O ativo financeiro estiver vencido há mais de 90 dias.

A Empresa considera que um título de dívida tem um risco de crédito baixo quando a sua classificação de risco de crédito é equivalente à definição globalmente aceita de “grau de investimento”.

- As perdas de crédito esperadas para a vida inteira são as perdas esperadas com crédito que resultam de todos os possíveis eventos de inadimplemento ao longo da vida esperada do instrumento financeiro.
- As perdas de crédito esperadas para 12 meses são perdas de crédito que resultam de possíveis eventos de inadimplência dentro de 12 meses após a data do balanço (ou em um período mais curto, caso a vida esperada do instrumento seja menor do que 12 meses).

O período máximo considerado na estimativa de perda de crédito esperada é o período contratual máximo durante o qual a Empresa está exposta ao risco de crédito.

Mensuração das perdas de crédito esperadas

As perdas de crédito esperadas são estimativas ponderadas pela probabilidade de perdas de crédito. As perdas de crédito são mensuradas a valor presente com base em todas as insuficiências de caixa (ou seja, a diferença entre os fluxos de caixa devidos à Empresa e sua controlada de acordo com o contrato e os fluxos de caixa que a Empresa e sua controlada esperam receber).

Ativos financeiros com problemas de recuperação

Em cada data de balanço, a Empresa e sua controlada avaliam se os ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado e os títulos de dívida mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes (VJORA) estão com problemas de recuperação. Um ativo financeiro possui “problemas de recuperação” quando ocorrem um ou mais eventos com impacto prejudicial nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro. Evidência objetiva de que ativos financeiros tiveram problemas de recuperação inclui os seguintes dados observáveis:

- Dificuldades financeiras significativas do emissor ou do mutuário;
- Quebra de cláusulas contratuais, tais como inadimplência;
- Reestruturação de um valor devido a Empresa e sua controlada em termos que não seriam aceitas em condições normais;
- A probabilidade que o devedor entrará em falência ou passará por outro tipo de reorganização financeira; ou
- O desaparecimento de mercado ativo para o título por causa de dificuldades financeiras.

Baixa

O valor contábil bruto de um ativo financeiro é baixado quando a Empresa e sua controlada não tem expectativa razoável de recuperar o ativo financeiro em sua totalidade ou em parte.

m. Arrendamentos

A Empresa aplicou o CPC 06(R2) utilizando a abordagem retrospectiva modificada e, portanto, as informações comparativas não foram reapresentadas e continuam a ser apresentadas conforme o CPC 06(R1) e ICPC 03. Os detalhes das políticas contábeis conforme CPC 06(R1) e ICPC 03 são divulgados separadamente.

Políticas contábeis aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2019 (no caso da Empresa e sua controlada em 1º de abril de 2019)

No início de um contrato, a Empresa avalia se um contrato é ou contém um arrendamento. Um contrato é, ou contém um arrendamento, se o contrato transferir o direito de controlar o uso de um ativo identificado por um período de tempo em troca de contraprestação. Para avaliar se um contrato transfere o direito de controlar o uso de um ativo identificado, a Empresa utiliza a definição de arrendamento no CPC 06(R2).

Esta política é aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de abril de 2019.

(i) Como arrendatário

No início ou na modificação de um contrato que contém um componente de arrendamento, a Empresa aloca a contraprestação no contrato a cada componente de arrendamento com base em seus preços individuais. No entanto, para os arrendamentos de propriedades, a Empresa optou por não separar os componentes que não sejam de arrendamento e contabilizam os componentes de arrendamento e não arrendamento como um único componente.

A Empresa reconhece um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento na data de início do arrendamento. O ativo de direito de uso é mensurado inicialmente ao custo, que compreende o valor da mensuração inicial do passivo de arrendamento, ajustado para quaisquer pagamentos de arrendamento efetuados até a data de início, mais quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo arrendatário e uma estimativa dos custos a serem incorridos pelo arrendatário na desmontagem e remoção do ativo subjacente, restaurando o local em que está localizado ou restaurando o ativo subjacente à condição requerida pelos termos e condições do arrendamento, menos quaisquer incentivos de arrendamentos recebidos.

O ativo de direito de uso é subsequentemente depreciado pelo método linear desde a data de início até o final do prazo do arrendamento, a menos que o arrendamento transfira a propriedade do ativo subjacente ao arrendatário ao fim do prazo do arrendamento, ou se o custo do ativo de direito de uso refletir que o arrendatário exercerá a opção de compra. Nesse caso, o ativo de direito de uso será depreciado durante a vida útil do ativo subjacente, que é determinada na mesma base que a do ativo imobilizado. Além disso, o ativo de direito de uso é periodicamente reduzido por perdas por redução ao valor recuperável, se houver, e ajustado para determinadas remensurações do passivo de arrendamento.

O passivo de arrendamento é mensurado inicialmente ao valor presente dos pagamentos do arrendamento que não são efetuados na data de início, descontados pela taxa de juros implícita no arrendamento ou, se essa taxa não puder ser determinada imediatamente, pela taxa de empréstimo incremental da Empresa. Geralmente, a Empresa usa sua taxa incremental sobre empréstimo como taxa de desconto.

A Empresa determina sua taxa incremental sobre empréstimos obtendo taxas de juros de várias fontes externas de financiamento e fazendo alguns ajustes para refletir os termos do contrato e o tipo do ativo arrendado.

Os pagamentos de arrendamento incluídos na mensuração do passivo de arrendamento compreendem o seguinte:

- pagamentos fixos, incluindo pagamentos fixos na essência;
- pagamentos variáveis de arrendamento que dependem de índice ou taxa, inicialmente mensurados utilizando o índice ou taxa na data de início;
- valores que se espera que sejam pagos pelo arrendatário, de acordo com as garantias de valor residual; e
- o preço de exercício da opção de compra se o arrendatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção, e pagamentos de multas por rescisão do arrendamento, se o prazo do arrendamento refletir o arrendatário exercendo a opção de rescindir o arrendamento.

O passivo de arrendamento é mensurado pelo custo amortizado, utilizando o método dos juros efetivos. É remensurado quando há uma alteração nos pagamentos futuros de arrendamento resultante de alteração em índice ou taxa, se houver alteração nos valores que se espera que sejam pagos de acordo com a garantia de valor residual, se a Empresa alterar sua avaliação se exercerá uma opção de compra, extensão ou rescisão ou se há um pagamento de arrendamento revisado fixo em essência.

Quando o passivo de arrendamento é remensurado dessa maneira, é efetuado um ajuste correspondente ao valor contábil do ativo de direito de uso ou é registrado no resultado se o valor contábil do ativo de direito de uso tiver sido reduzido a zero.

A Empresa apresenta ativos de direito de uso que não atendem à definição de propriedade para investimento e passivos de arrendamento em rubricas específicas no balanço patrimonial.

Arrendamentos de ativos de baixo valor

A Empresa optou por não reconhecer ativos de direito de uso e passivos de arrendamento para arrendamentos de ativos de baixo valor e arrendamentos de curto prazo, incluindo equipamentos de TI. A Empresa reconhece os pagamentos de arrendamento associados a esses arrendamentos como uma despesa de forma linear pelo prazo do arrendamento.

Políticas contábeis aplicáveis antes de 1 de janeiro de 2019 (no caso da Empresa e sua controlada em 1º de abril de 2019).

Para contratos celebrados antes de 1º de abril de 2019, a Empresa determinou se o acordo era ou continha um arrendamento com base na avaliação de se:

- o cumprimento do acordo dependia do uso de um ativo ou ativos específicos; e
- o acordo havia concedido o direito de usar o ativo. Um acordo transmitia o direito de usar o ativo se um dos seguintes itens fosse cumprido:

- o comprador tinha a capacidade ou o direito de operar o ativo ao mesmo tempo em que obtinha ou controlava um valor que não era insignificante da produção ou de outra utilidade do ativo;
- o comprador tinha a capacidade ou o direito de controlar o acesso físico ao ativo ao mesmo tempo em que obtinha ou controlava um valor que não seja insignificante da produção ou outra utilidade do ativo; ou
- fatos e circunstâncias indicam que é raro que uma ou mais partes, exceto o comprador, venham a obter um valor que não seja insignificante da produção ou de outra utilidade que será produzida ou gerada pelo ativo durante o prazo do acordo, e o preço que o comprador paga pela produção não é contratualmente fixo por unidade de produção, nem equivalente ao preço de mercado atual por unidade de produção na época de entrega da produção.

(i) *Como arrendatário*

No período comparativo, como arrendatário, a Empresa classificou os arrendamentos que transferiam substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade como arrendamentos financeiros. Quando esse era o caso, os ativos arrendados eram mensurados inicialmente por um valor igual ao menor entre seu valor justo e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento. Os pagamentos mínimos do arrendamento foram os pagamentos durante o prazo da locação que o arrendatário era obrigado a fazer, excluindo qualquer aluguel contingente. Após o reconhecimento inicial, os ativos foram contabilizados de acordo com a política contábil aplicável a esse ativo.

Os ativos mantidos sob outros arrendamentos foram classificados como operacionais e não foram reconhecidos no balanço patrimonial da Empresa. Os pagamentos efetuados sob arrendamentos operacionais foram reconhecidos no resultado de forma linear pelo prazo do arrendamento. Os incentivos recebidos foram reconhecidos como parte integrante do custo total do arrendamento, durante o prazo do arrendamento.

9 Novas normas e interpretações ainda não efetivas

As seguintes novas normas e interpretações de normas foram emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis - (“CPC”), mas ainda não estão em vigor para o exercício findo em 31 de março de 2020. A adoção antecipada de normas, não é permitida, no Brasil, pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis - (“CPC”).

- Alterações nas referências à estrutura conceitual
- Definição de um negócio (alterações ao CPC 15).
- Definição de materialidade (emendas ao CPC 26 e CPC 23).

Não se espera que as novas normas ou normas alteradas a seguir tenham um impacto significativo nas demonstrações financeiras da Empresa.

Não há outras normas, além das citadas acima, que ainda não entraram em vigor e que conforme entendimento atual da Administração, poderiam trazer impactos relevantes para a Empresa.

10 Caixa e equivalentes de caixa

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Caixas e bancos	3.349	3.010	3.345	2.973
Aplicações financeiras	610.158	470.838	603.626	464.359
	613.507	473.848	606.971	467.332

As aplicações financeiras de curto prazo são de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que está sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Essas aplicações financeiras referem-se substancialmente a Certificados de Depósito Bancário (CDB) e Debentures, indexadas a uma taxa de mercado com base em uma variação percentual de 75% a 101,50% do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

A exposição da Empresa a risco de crédito, taxas de juros e uma análise de sensibilidade para ativos e passivos financeiros são divulgadas na nota explicativa nº 35 - Instrumentos financeiros.

Caixa e equivalentes de caixa são definidos como ativos destinados à negociação. Os valores contábeis informados no balanço patrimonial aproximam-se dos valores justos em virtude do curto prazo de vencimento desses instrumentos.

11 Aplicações financeiras

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Aplicações financeiras	38.324	108.507	38.324	108.507
	38.324	108.507	38.324	108.507

As aplicações financeiras são de curto prazo, porém com prazo de resgate superior a 90 dias. São conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitos a um insignificante risco de mudança de valor.

As aplicações financeiras são todas de renda fixa compostos por fundos de investimentos e CDBs, ambos atrelados ao Certificado de Depósito Interbancário - CDI.

As aplicações têm remuneração média de 105% do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, tendo como contraparte a Cooperativa, política essa adotada pela Empresa no gerenciamento desses ativos financeiros.

A exposição a riscos de juro e uma análise de sensibilidade para ativos e passivos financeiros são divulgadas na nota explicativa nº 35 - Instrumentos financeiros.

12 Contas a receber de clientes

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Cientes	11.264	10.444	10.446	7.497

A exposição da Empresa e sua controlada a riscos de crédito e moeda para os ativos e passivos estão apresentadas na nota explicativa nº 35 - Instrumentos Financeiros.

13 Contas correntes – Cooperativa

	Consolidado e Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
Conta corrente – Cooperativa	45.683	59.142
	45.683	59.142

Correspondem às operações com a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, decorrentes da comercialização de açúcar e etanol, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo CST nº. 66 de 05 de setembro de 1986.

A exposição da Empresa e sua controlada a riscos de crédito, bem como as médias das idades dos saldos, risco de moeda e perdas por redução no valor recuperável relacionadas às contas correntes-Cooperativa, são divulgadas na nota explicativa nº 35.

14 Estoques

	Consolidado e Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
Etanol	976	2.403
Açúcar	9.014	1.613
Almoxarifado	7.184	6.096
Adiantamento a fornecedores	690	670
Manutenção de entressafra	112.050	46.341
	129.914	57.123

Os estoques são avaliados pelo custo médio de aquisição ou de produção e não excedem ao valor de realização.

Os produtos acabados referem-se a açúcar e etanol e estão à disposição da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo para comercialização, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo CST nº. 66 de 05 de setembro de 1986.

Os gastos com manutenção de entressafra, são os gastos incorridos na manutenção dos equipamentos industriais das unidades da Empresa, que são acumulados no decorrer do período de entressafra para apropriação ao custo de produção no decorrer da safra seguinte.

15 Adiantamento a fornecedores de cana

	Consolidado e Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
Marcos Fernando Garms e Outros (a) – vide nota 29.d	735.550	503.091
Adiantamento de parceria agrícola	-	111.786
Iberia Industrial e Comercial	7.575	18.302
Usina Central do Paraná	2.955	2.955
Outros	1.568	87
	<u>747.648</u>	<u>636.221</u>
Circulante	747.648	619.545
Não Circulante	-	16.676

- (a) Referente aos adiantamentos por conta de entrega futura de cana-de-açúcar com a parte relacionada Marcos Fernando Garms e Outros, conforme contrato de compra e venda de produção agrícola firmado entre as partes e cuja realização se dá na safra subsequente.

16 Impostos a recuperar

	Consolidado		Controladora	
	2020	2019	2020	2019
ICMS (i)	5.614	6.273	5.614	6.273
PIS e COFINS (ii)	3.500	2.690	3.500	2.690
IPI	1.008	980	1.008	980
Reintegra	731	25.783	731	25.783
Outros	111	110	111	110
	<u>10.964</u>	<u>35.836</u>	<u>10.964</u>	<u>35.868</u>
Circulante	7.427	32.189	7.427	32.221
Não circulante	3.357	3.647	3.357	3.647

- (i) ICMS a recuperar
O saldo é composto por créditos apurados nas operações mercantis e de aquisição de bens integrantes do ativo imobilizado, que estão sendo realizados na razão de 1/48, podendo ser compensado com tributos da mesma natureza.
- (ii) Crédito de PIS e COFINS
O saldo é composto por valores de créditos originados da cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS. Estes créditos poderão ser compensados com outros tributos federais.

17 Outros Investimentos

	Consolidado e Controladora	
Ativo não circulante	31/03/2020	31/03/2019
CTC - Centro de Tecnologia Canavieira (a)	13.173	13.173
Outros	1	1
Total	13.174	13.174

- (a) Em 31 de março de 2020, a Empresa possui saldo de R\$ 13.173 referente a 6.580 ações do CTC atualizadas ao seu valor justo com base em operação de venda de novas ações emitidas pela investida junto a terceiros no valor de R\$ 2.259,17 por ação.

18 Investimentos

A Empresa registrou uma receita de R\$ 23.228 no exercício encerrado em 31 de março de 2020 (R\$ 37.324 em 31 de março de 2019) de equivalência patrimonial de sua controlada e coligada nas demonstrações financeiras individuais.

A controlada contabilizada pelo método de equivalência patrimonial não tem suas ações negociadas em bolsa de valores.

O quadro abaixo apresenta um sumário das informações financeiras em empresa controlada e coligada.

a. Composição dos investimentos

	Controladora	
Investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial:	31/03/2020	31/03/2019
Copersucar S.A.	90.808	79.366
Cocal Termoelétrica S.A.	436	11.269
	91.244	90.635

b. Dados sobre as participações - Controladora

	Participação	Ativos circulantes	Ativos não circulantes	Total de ativos	Passivos Circulantes	Passivos não circulantes	Total de Passivos	Patrimonio Líquido	Receitas	Outros Resultados	Lucro Ou prejuízo do exercício	Equivalência patrimonial
31 de março de 2020												
Copersucar S.A.	9,0280%	4.581.478	3.488.817	8.340.295	2.528.681	4.805.769	7.334.450	1.005.845	10.524.763	(10.405.658)	119.078	10.695
Cocal Termoeletrica S.A.	89,9999%	8.193	854	9.047	7.978	587	8.565	482	21.643	(7.718)	13.925	12.533
31 de março de 2019												
Copersucar S.A.	9,0280%	3.507.526	3.036.537	6.544.063	1.450.508	4.215.598	5.666.106	877.957	8.332.833	(8.155.284)	177.549	15.973
Cocal Termoeletrica S.A.	89,9999%	19.799	61	19.860	12.803	-	12.803	7.057	35.493	(11.770)	23.723	21.351
								Cocal Termoeletrica S.A.		Copersucar S.A.		Total
Saldo em 31 de março de 2018									30.216		68.085	98.300
Aquisição de ações									(29.381)		(3.660)	(33.041)
Resultado de equivalência patrimonial									21.351		15.973	37.324
Saldo em 31 de março de 2019									11.269		79.366	90.635
Dividendos recebidos									(23.366)		-	(23.366)
Dividendos mínimos propostos									-		(108)	(108)
Resultado de equivalência patrimonial									12.533		10.695	23.228
Resultado de equivalência patrimonial - reflexa									-		855	855
Saldo em 31 de março de 2020									436		90.808	91.244

Informação sobre os investimentos na Copersucar S.A.

A Copersucar S.A., constituída na forma de sociedade anônima de capital fechado, domiciliada no Brasil, tem a exclusividade na comercialização dos volumes de açúcar e etanol produzidos pelas unidades produtoras sócias e que inclui a Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda, localizadas nos Estados de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiás, gerenciando todos os elos da cadeia de açúcar e etanol, desde o acompanhamento da safra no campo até os mercados finais, incluindo as etapas de armazenamento, de transporte e de comercialização.

Além de um modelo de negócios considerado único no setor sucroenergético, a Copersucar S.A. estruturou também um modelo de governança corporativa transparente, incorporando as melhores práticas do mercado. A Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda é uma unidade produtora de açúcar e etanol, acreditamos neste modelo de negócio como uma visão integrada das operações e resultados complementares.

Atualmente, membros da Administração da Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda, representam a Empresa nas decisões das políticas operacionais, financeiras e estratégicas da Copersucar S.A., através da participação no Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitês de Governança. Assim, o investimento na Copersucar S.A. é reconhecido pelo método de equivalência patrimonial uma vez que a Empresa exerce influência significativa em sua administração.

19 Direito de Uso

Controladora	Terras	Máquinas e equipamentos	Veículos	Imóveis	Total
Custo ou avaliação:					
Em 31 e março de 2019	-	-	-	-	-
Em 1º de abril de 2019 – Adoção inicial do CPC 06(R2) – nota explicativa 6	461.525	309	6.287	904	469.025
Adições	-	-	-	140	140
Remensurações	22.058	-	-	-	22.058
Em 31 de março de 2020	483.583	309	6.287	1.044	491.223
Amortização:					
Em 1º de abril de 2019 – Adoção inicial do CPC 06(R2)	-	-	-	-	-
Amortização no exercício	(134.172)	(300)	(3.377)	(969)	(138.818)
Em 31 de março de 2020	(134.172)	(300)	(3.377)	(969)	(138.818)
Valor residual líquido	349.412	9	2.910	74	352.405
Taxa média de amortização	16%	50%	33%	50%	-

20 Imobilizado (Consolidado)

	Terrenos	Edifícios	Máquinas e equipamentos	Móveis e utensílios	Veículos	Equipamentos de computação	Obras em andamento	Adiantamentos a fornecedores	Total
Custo:									
Saldo em 31 de março de 2018	26.135	176.630	920.607	3.247	24.296	7.800	9.929	1.331	1.169.975
Adições	-	136	694	38	819	170	26.097	9.470	37.424
Baixas	-	-	(622)	(1)	(2.589)	(50)	(239)	-	(3.501)
Transferências	-	6.042	8.788	38	1.025	249	(11.230)	(7.988)	(3.076)
Saldo em 31 de março de 2019	26.135	182.808	929.467	3.322	23.551	8.169	24.557	2.813	1.200.822
Adições	-	114	1.811	98	1.444	2.101	24.180	8.948	38.696
Baixas	(221)	-	(1.454)	(5)	(5.292)	(54)	(49)	-	(7.075)
Transferências	100	5.962	32.573	268	382	728	(34.665)	(10.695)	(5.347)
Saldo em 31 de março de 2020	26.014	188.884	962.397	3.683	20.085	10.944	14.023	1.066	1.227.096
Depreciação:									
Saldo em 31 de março de 2018	-	(33.378)	(341.081)	(1.705)	(13.959)	(5.151)	-	-	(395.274)
Depreciação no exercício	-	(3.261)	(34.418)	(194)	(794)	(211)	-	-	(38.878)
Baixas	-	-	533	1	562	38	-	-	1.155
Saldo em 31 de março de 2019	-	(36.639)	(374.947)	(1.898)	(14.190)	(5.324)	-	-	(432.997)
Depreciação no exercício	-	(3.397)	(35.762)	(202)	(784)	(365)	-	-	(40.510)
Baixas	-	-	1.345	3	3.628	33	-	-	5.009
Saldo em 31 de março de 2020	-	(40.036)	(409.364)	(2.097)	(11.346)	(5.656)	-	-	(468.499)
Valor contábil líquido:									
Em 31 de março de 2019	26.135	146.169	554.521	1.424	9.360	2.845	24.557	2.813	767.824
Em 31 de março de 2020	26.014	148.848	553.033	1.586	8.739	5.288	14.023	1.066	758.597

Bens dados em garantia

Em 31 de março de 2020, parcela substancial dos bens estão garantindo operações de financiamentos captados junto às instituições financeiras.

Grupo	Valor do grupo	Total de garantias	Percentual
Terrenos	26.014	2.489	9,57%
Edifícios	188.884	186.861	98,93%
Máquinas e equipamentos	962.397	920.364	95,63

21 Fornecedores de cana e diversos

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Fornecedores de bens e serviços	18.191	27.091	18.058	26.957
Fornecedores de cana-de-açúcar e parceiros	12.518	4.900	12.518	4.900
	<u>30.709</u>	<u>31.991</u>	<u>30.576</u>	<u>31.857</u>

Os valores a pagar a fornecedores de cana-de-açúcar e a parceiros agrícolas levam em consideração a cana-de-açúcar entregue e ainda não paga, bem como o complemento de preço calculado com base no preço final de safra. Através do índice de ATR - Açúcar Total Recuperado divulgado pelo Consecana - Conselho dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

A Empresa avaliou o ajuste a valor presente dos seus saldos de fornecedores na data de 31 de março de 2020 e 2019 e concluiu que os valores não geram ajustes materiais a valor presente nas demonstrações financeiras.

22 Empréstimos e financiamentos

Esta nota explicativa fornece informações sobre os termos contratuais dos empréstimos com juros, que são mensurados pelo custo amortizado.

Modalidade	Taxa média (*) (%a.a.)	Indexador variável	Vencimento	Consolidado e Controladora	
				31/03/2020	31/03/2019
				Valor contábil	Valor contábil
Cédula de Crédito Bancário (iii)	2,90%	CDI	2020	13.407	26.856
Cédula de Crédito Bancário (iii)	7,21%	Pré	2020	28	91
Cédula de Crédito Exportação	6,21%	Pré BRL	2020 a 2023	69.905	-
Cédula de Crédito Exportação (ii)	2,15%	CDI	2020 a 2023	878.638	1.053.653
Certificado de Recebíveis Agronegócio (v)	1,77%	CDI	2020 a 2029	412.143	101.993
Finame (i)	6,00%	Pré	2020	48	630
Finem (i)	3,50%	Cesta	2020 a 2021	7.972	10.102
Finem (i)	3,46%	TJLP	2020 a 2026	30.328	42.930
Finem (i)	3,04%	Pré	2020 a 2028	87.236	97.725
Finem (i)	5,31%	TLP	2020 a 2028	75.200	39.270
Leasing	3,04%	CDI	2020 a 2024	2.322	-
				<u>1.577.227</u>	<u>1.376.845</u>
Circulante				384.616	330.150
Não circulante				1.192.611	1.046.695

(*) Taxas pré-fixadas, não incluídos os indexadores.

Movimentação dos empréstimos e financiamentos

Consolidado e controladora	31/03/2020	31/03/2019
Saldo inicial	1.376.845	1.165.636
Variações dos fluxos de caixa de financiamento		
Pagamento de empréstimos	(324.893)	(263.858)
Captação de empréstimos	522.432	488.530
Total das variações nos fluxos de caixa de financiamento	197.539	224.672
Outras Variações		
Provisão de juros	120.100	104.462
Variação cambial passiva – nota 34	3.265	1.396
Variação cambial ativa – nota 34	(1.177)	(443)
Pagamento de juros	(119.345)	(118.878)
Total de outras variações	2.843	(13.463)
Saldo final	1.577.227	1.376.845

Fornecimento de garantias, avais ou fianças

Para os empréstimos e financiamentos acima apresentados, a Empresa ofereceu as seguintes garantias:

Modalidade de captação	Garantias
Finame	Aval dos acionistas, propriedade fiduciária dos bens objeto do financiamento
Cédula de Crédito Exportação	Aval dos acionistas
BNDES – Finem	Imóveis rurais
Cédula de crédito bancário	Aval dos acionistas

(i) FINAMES, Finem (BNDES) e Capital de giro

Os empréstimos e financiamentos relacionados aos FINAMES e Finem (BNDES) correspondem substancialmente ao financiamento para investimentos na ampliação da capacidade de moagem da Unidade de Narendiba e otimização da Unidade de Paraguaçu Paulista.

(ii) Cédula de Crédito Exportação

As Cédulas de Crédito à Exportação são regidas pela Lei 6.313/75 cujo vencimento final se dará no decorrer do ano de 2020 a 2023, que foram emitidas pela Empresa a favor de instituições financeiras com sede no Brasil e os recursos advindos dessa modalidade foram preponderantemente utilizados no investimento para melhoria da produção de suas unidades industriais de Paraguaçu Paulista e Narendiba, bem como para o giro dos negócios.

(iii) Cédula de crédito Bancário

As Cédulas de Crédito Bancário registradas pela Empresa, com vencimento final em 2020, estão em conformidade com o disposto na 10.931/2004 foram emitidas a favor de diversas instituições financeiras e correspondem substancialmente a recursos utilizados no giro dos negócios e investimento na unidade industrial de Paraguaçu Paulista.

(iv) CRA – Certificado de Recebíveis do Agronegócio

No exercício findo em 31 de março de 2018 a Empresa concluiu a distribuição pública de 19.959 certificados de recebíveis do agronegócio emitidos pela Gaia Agro Securitizadora S.A. no montante total de R\$ 119.959, com vencimento final de principal em setembro de 2021,

pagamento de juros mensais e custo de 1,80% do CDI. O recurso foi recebido pela Empresa em 13 de dezembro de 2017. O montante apresentado está líquido de gastos com comissões para emissão de debêntures no montante de R\$ 4.035, os quais estão sendo apropriados no resultado mensalmente com base na taxa efetiva da operação.

Em Abril de 2019 a empresa concluiu a distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio emitidos pela XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. no montante total de R\$ 370.000, sendo R\$ 100.000 com vencimento final de principal em Março de 2029, pagamento de juros mensais e custo de 2,50% do CDI e R\$ 270.000 com vencimento final de principal em Março de 2023, pagamento de juros mensais e custo de 1,50% do CDI. O recurso foi recebido pelo Grupo Cocal em 30 de Abril de 2019.

Cronograma de amortização da dívida

A seguir, estão as maturidades contratuais dos passivos financeiros, incluindo pagamentos de juros estimados:

Ano de vencimento	Consolidado e Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
2019/2020	-	330.150
2020/2021	384.616	367.478
2021/2022	517.708	337.065
2022/2023	426.861	246.869
2023 a 2029	<u>248.042</u>	<u>95.283</u>
	<u>1.577.227</u>	<u>1.376.845</u>

Cláusulas contratuais (covenants)

A Empresa e sua controlada possuem obrigações contratuais decorrentes dos contratos de financiamentos, relacionadas à manutenção de determinados índices financeiros e não financeiros estabelecidos nesses contratos (*covenants* financeiros e não financeiros).

23 Passivos de Arrendamento

A movimentação do passivo de arrendamentos no exercício findo em 31 de março de 2020 é como segue:

	Terras	Maquinas e equipamentos	Veiculos	Imóveis	Total
Custo ou avaliação:					
Em 1º de abril de 2019 –					
Adoção inicial do CPC 06(R2)	<u>355.335</u>	<u>309</u>	<u>6.287</u>	<u>904</u>	<u>362.835</u>
Adições	-	-	-	140	140
(-) Pagamentos	(111.600)	(314)	(3.291)	(677)	(115.882)
Juros	26.569	14	406	37	27.027
Remensurações	<u>22.058</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>22.058</u>
Em 31 de março de 2020	292.362	10	3.402	404	296.178
Circulante	71.690	10	3.402	404	75.506
Não circulante	220.672	-	-	-	220.672

Os saldos estimados de arrendamento e parceria agrícola a pagar tem a seguinte composição de vencimento:

Ano de vencimento	Valor futuro	Ajuste a valor presente	Valor presente
01 de abril de 2020 a 31 de março de 2021	92.793	(17.288)	75.505
01 de abril de 2021 a 31 de março de 2022	87.693	(13.516)	74.177
01 de abril de 2022 a 31 de março de 2023	78.864	(10.272)	68.592
01 de abril de 2023 a 31 de março de 2024	69.706	(7.668)	62.038
01 de abril de 2024 a 31 de março de 2025	16.767	(6.176)	10.591
A partir de 01 de abril de 2025	10.343	(5.068)	5.275
	<u>356.166</u>	<u>296.178</u>	<u>296.178</u>

24 Adiantamento de produção - Cooperativa

	<u>Consolidado e Controladora</u>	
	31/03/2020	31/03/2019
Capital de Giro	50.046	7.386
Outros	<u>7.405</u>	<u>22</u>
	<u>57.451</u>	<u>7.408</u>
Circulante	50.046	-
Não circulante	7.405	7.408

Correspondem a recursos repassados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo a título de empréstimos e são substancialmente compostos por valores decorrentes de operações *sub-judice*, garantidas por Letras de Câmbio, avais da Diretoria e produção de açúcar e etanol.

Capital de giro

Correspondem a empréstimos da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, estando esses sujeitos a encargos de 92% CDI a.a., garantidos por avais dos diretores, direitos sobre a safra e letras de câmbio.

Outros

Referem-se às operações de impostos *sub-judice*.

25 Adiantamento de clients

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Adiantamentos de Clientes - Energia Elétrica (CCEE) (i)	6	1.969	6	-
Receitas a Auferir (ELETROBRÁS) (ii)				
Energia Elétrica	251	3.075	251	3.075
(-) Impostos	(17)	(53)	(17)	(53)
	<u>234</u>	<u>3.022</u>	<u>234</u>	<u>3.022</u>
	<u>240</u>	<u>4.991</u>	<u>240</u>	<u>3.022</u>

A Empresa possui valores adiantados por clientes correspondentes às transações conforme abaixo:

- (i) Os valores de adiantamentos de clientes - Energia corresponde ao Contrato de Energia de Reserva - CER, na modalidade disponibilidade de energia elétrica firmada junto a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cuja contratação é feita mediante leilões promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia - MME.

A vigência do contrato é de Fevereiro/2009 a Fevereiro/2024, e os adiantamentos são recebidos mensalmente e, ao final de cada um dos períodos é efetuada a apuração da entrega efetiva da energia.

- (ii) Contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado no âmbito do PROINFA - Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica junto a Centrais Elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás, pelo prazo de 20 anos, até Janeiro/2026.

Os valores constantes no grupo de Receitas a Auferir - Energia Elétrica é assegurado pela Centrais elétricas Brasileiras S/A. - Eletrobrás, durante todo período de vigência do Contrato de financiamento, que refere-se a pagamento de um piso mínimo de faturamento mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da energia contratada, em cada mês, denominado garantia financeira.

26 Impostos e contribuições a recolher

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (i)	-	25.732	-	25.732
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS	1.383	1.862	1.341	1.813
IRRF	325	318	311	305
FGTS	208	222	198	212
Outros	334	386	305	367
	<u>2.251</u>	<u>28.520</u>	<u>2.155</u>	<u>28.429</u>
Circulante	2.246	5.404	2.151	5.313
Não circulante	4	23.116	4	23.116

- (i) Refere-se ao contas a pagar correspondente a diversas NFLDs - Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, lavradas no período de junho de 1991 a março de 1997 referentes às contribuições previdenciárias de Agroindústria, atualizados monetariamente com base na variação da taxa SELIC. Adesão ao Refis em 12/2013, referente a reabertura da Lei 11941/09. Em setembro de 2019, o grupo Cocal efetuou a quitação antecipada do montante devido até essa data, tendo obtido desconto sobre o saldo registrado, conforme nota explicativa 33.

27 Provisão para processos judiciais

A Empresa e sua controlada são partes em processos judiciais envolvendo contingências trabalhistas, cíveis e tributárias. Para fazer face às perdas futuras vinculadas a esses processos, foi constituída provisão em valor considerado pela Administração da Empresa como suficiente para cobrir as perdas avaliadas como prováveis. A Empresa e sua controlada classificam o risco de perda nos processos legais como “remotos”, “possíveis” ou “prováveis”. A avaliação da probabilidade de perda nessas ações, assim como a apuração dos montantes envolvidos, foi realizada considerando-se os pedidos dos reclamantes, a posição jurisprudencial acerca das matérias e a opinião dos consultores jurídicos da Empresa e de sua controlada. As principais informações dos processos estão assim apresentadas:

	Consolidado		Controladora		Consolidado		Controladora	
	Depósitos judiciais		Depósitos judiciais		Provisão para contingências		Provisão para contingências	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
PIS/COFINS (i)	1.185	1.283	1.185	1.283	1.781	1.781	1.781	1.781
Trabalhistas	5.446	6.124	5.379	6.074	6.389	6.389	6.389	6.389
Outras	1.128	476	1.128	476	333	333	333	333
	<u>7.759</u>	<u>7.883</u>	<u>7.692</u>	<u>7.833</u>	<u>8.503</u>	<u>8.503</u>	<u>8.503</u>	<u>8.503</u>

- (i) PIS/COFINS exigibilidade suspensa, corresponde ao PIS e COFINS sobre faturamentos de álcool carburante. A Empresa possui depósitos judiciais no ativo não circulante. Durante o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2009, a Administração da Empresa aprovou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 com a inclusão de novos processos.

Contingências passivas não provisionadas

As contingências passivas não reconhecidas nas demonstrações financeiras são processos avaliados pelos assessores jurídicos como sendo de risco possível, no montante de R\$ 67.039 (R\$ 69.879 em 31 de março de 2019), para os quais nenhuma provisão foi constituída tendo em vista que as práticas contábeis adotadas no Brasil não requerem sua contabilização.

28 Ativos e passivos fiscais correntes e diferidos

a. Ativos fiscais correntes

Abaixo estão demonstrados os saldos de impostos correntes na data base:

	Consolidado e Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
IRPJ	5.092	10.238
CSLL	3.298	1.225
	<u>8.390</u>	<u>11.463</u>

b. Passivos fiscais correntes

Abaixo estão demonstrados os saldos de impostos correntes na data base:

	Consolidado e Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
IRPJ	5.568	8.479
CSLL	2.347	3.053
	<u>8.005</u>	<u>11.532</u>

c. Passivos fiscais diferidos

Impostos diferidos de ativos, passivos e resultado foram atribuídos da seguinte forma:

	Consolidado e controladora					
	Ativos/(Passivo)		Patrimônio Líquido		Resultado	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Prejuízo fiscal do imposto de renda e base negativa da contribuição social	-	11.262	-	-	(11.262)	(2.152)
Provisão para contingências	2.891	3.108	-	-	(217)	1.984
Avaliação a Valor Justo	(3.557)	(3.557)	-	-	-	-
Custo atribuído e reserva de reavaliação	(21.366)	(23.285)	-	-	1.919	1.876
Depreciação por vida útil	(117.561)	(111.773)	-	-	(5.788)	(8.435)
Instrumentos financeiros derivativos	53.507	2.522	50.867	2.539	118	(1.450)
CPC 06 - Operações de Arrendamento	(2.691)	-	-	-	(2.691)	-
Valor presente PESA	-	-	-	-	-	5.079
	<u>(88.777)</u>	<u>(121.723)</u>	<u>50.867</u>	<u>2.539</u>	<u>(17.921)</u>	<u>(3.098)</u>

A conciliação da despesa calculada pela aplicação das alíquotas fiscais combinadas e da despesa de imposto de renda e da contribuição social debitada em resultado é demonstrada como segue:

	Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
Reconciliação da taxa efetiva		
Resultado do exercício antes dos impostos	211.257	86.752
Resultado de equivalência patrimonial	(23.228)	(37.324)
Base de cálculo	187.482	49.428
Alíquota Nominal	34%	34%
Despesa com imposto a alíquota nominal	63.744	(16.806)
Ajuste do imposto de renda e contribuição social		
Adições (exclusões)	(8.537)	9.778
Outras		
Despesa com imposto a alíquota efetiva	950	37
	(71.331)	(6.991)
Alíquota efetiva		
Imposto corrente	(53.410)	(3.893)
Imposto diferido	(17.921)	(3.098)

29 Partes relacionadas

a. Remuneração de pessoal chave da Administração

Em 31 de março de 2020, a remuneração do pessoal chave da Administração, que contempla a Direção da Controladora, totalizou R\$ 1.404 (R\$ 1.041 em 31 de março de 2019) registrados no grupo de despesas administrativas, incluindo salários, honorários, remunerações variáveis e benefícios diretos e indiretos.

A Empresa e sua controlada não possuem outros tipos de remuneração, tais como benefícios pós-emprego, outros benefícios de longo prazo ou benefícios de rescisão de contrato de trabalho.

b. Benefícios a empregados

A Empresa e sua controlada fornecem aos seus colaboradores benefícios que englobam basicamente: seguro de vida, alimentação e transporte.

A Empresa e sua controlada incluem em suas políticas de recursos humanos a Participação de Metas no Resultado (PMR), sendo elegíveis todos os colaboradores com vínculo empregatício formal. As metas e os critérios de definição e distribuição da verba de premiação são acordados entre as partes, incluindo os sindicatos que representam os colaboradores, com objetivo de ganhos de produtividade, de competitividade e de motivação e engajamento dos participantes.

Os montantes referentes a benefícios a empregados estão apresentados abaixo:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Participação nos resultados	(6.498)	(4.137)	(6.213)	(3.930)
Outros	(1.673)	(1.441)	(1.576)	(1.359)
	(8.171)	(5.578)	(7.789)	(5.289)

c. Contrato de fornecimento

A Empresa possui contrato de exclusividade de fornecimento de açúcar e etanol junto a Cooperativa dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, pelo prazo de 3 anos safras, sendo o contrato renovado a cada safra.

A Empresa também é interveniente garantidora das operações de venda de açúcar e etanol correspondentes ao contrato firmado pela Cooperativa dos Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo junto a Copersucar S.A., o qual tem caráter de exclusividade, assegurando diretamente e indiretamente, benefícios e vantagens financeiras e mercadológicas. Os fatores de risco de preço desse contrato são os indicadores CEPEA/ESALQ para os mercados interno e externo.

d. Outras transações com partes relacionadas

Os principais saldos de ativos e passivos em 31 de março de 2020 e 2019, bem como as transações que influenciaram o resultado do exercício, relativas a operações com partes relacionadas, decorrem principalmente de transações com quotistas e empresas ligadas do mesmo grupo econômico em condições definidas entre as partes.

	Controladora					
	Ativos		Passivos		Resultado	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Contas a Receber:						
Cocal Termoeletrica S.A.(a)	58	-	-	-	2.941	-
Outros créditos:						
Êxodos Participações Ltda.	2	2	-	-	-	-
Outras Contas a Pagar:						
Cocal Termoeletrica S.A. (c)	-	-	(96)	-	(7.004)	-
Adiantamento fornecimento de cana:						
Marcos Fernando Garms e Outros (b)	735.550	503.091	-	-	(610.019)	(506.721)
	735.610	503.093	(96)	-	(614.433)	(506.721)

	Consolidado					
	Ativos		Passivos		Resultado	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Outros créditos:						
Êxodos Participações Ltda.	2	2	-	-	-	-
Adiantament fornecimento de cana						
Marcos Fernando Garms e Outros	735.550	503.091	-	-	(610.019)	(506.721)
	<u>735.550</u>	<u>503.093</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>(610.019)</u>	<u>(506.761)</u>

Valores ativos

- (a) Correspondem a venda de indumos para a cogeração de energia elétrica.
- (b) Adiantamentos efetuados por conta de entrega futura de cana-de-açúcar ao Condomínio Marcos Fernando Garms e Outros, conforme previstos em contrato de compra e venda.

Valores Passivo

- (a) Corresponde aos valores de compras energia elétrica e vapor para da controlada .

Valores resultados

Recebimento de receitas de compra e venda de insumos para cogeração de energia elétrica e aquisição de cana de açúcar.

Aquisição de cana-de-açúcar de Marcos Fernando Garms e Outros, conforme contrato compra e venda.

30 Patrimônio líquido

a. Capital

O capital social da Empresa é de R\$ 114.005 (idêntico em 31 de março de 2019), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 114.004.152 quotas.

As quotas pertencem aos seguintes quotistas:

	31/03/2020		31/03/2019	
	Quotas	%	Quotas	%
Cambuí Empreendimentos e Participações S.A.	28.501.038	25,00	28.501.038	25,00
Mythology Empreendimentos e Participações S.A.	28.501.038	25,00	28.501.038	25,00
Barak Empreendimentos e Participações S.A.	28.501.038	25,00	28.501.038	25,00
Manisco Empreendimentos e Participações S.A.	28.501.038	25,00	28.501.038	25,00
	<u>114.004.152</u>	<u>100,00</u>	<u>114.004.152</u>	<u>100,00</u>

b. Ajuste de avaliação patrimonial

A reserva para ajustes de avaliação patrimonial inclui ajustes por adoção do custo atribuído do ativo imobilizado na data de transição e variações líquidas acumuladas do valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda até que os ativos sejam desreconhecidos ou sofram perda por redução no valor recuperável, deduzidos do respectivo imposto de renda e contribuição social diferidos.

Os valores registrados em ajustes de avaliação patrimonial são reclassificados para o resultado do exercício integral ou parcialmente, por meio da depreciação dos ativos a que elas se referem.

c. Reserva de Lucros

Em atendimento ao disposto na Lei 11.638/07, a Administração efetuou a proposta de destinação do lucro remanescente, à constituição de reserva de retenção de lucros para futura destinação dos acionistas.

Em 31 de março de 2020 a reserva de lucros excedeu o capital social e, conforme art. 199 da lei nº 6.404/76, deverá ser deliberado na próxima Assembleia sua destinação para integralização do capital, ou destinação de lucros.

31 Receita operacional líquida

Veja políticas contábeis nas notas explicativas 8 (b).

a. Desagregação da receita de contratos com clientes

Na tabela seguinte, apresenta-se a composição analítica das receitas de mercadorias por categoria de produtos:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Venda de produtos no Mercado Interno:				
Açúcar	233.841	161.143	233.841	161.143
Etanol	755.184	503.257	755.184	503.257
Energia Elétrica (*)	127.677	131.580	112.274	94.742
Cana de Açúcar	2.850	-	2.850	-
Outras	4.854	2.913	7.738	2.913
	1.124.406	798.893	1.111.887	762.055
Venda de produtos no Mercado Externo:				
Açúcar	380.391	366.385	380.391	374.994
Etanol	27.175	77.131	27.175	68.522
	407.566	443.516	407.566	443.516
	815.132	887.032	815.132	887.032
	1.531.972	1.242.409	1.519.453	1.205.571

(*) Receita de energia por tipo de contrato:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
CCEAR*	61.751	55.934	57.664	53.382
Mercado livre	72.375	77.646	54.609	41.360
	134.126	131.580	112.273	94.742

Os contratos de venda de energia têm as seguintes características:

Empreendimento	Tipo	Energia Contratada (MWm)	Preço Contratado (MWh)	Índice de Reajuste	Mês de Reajuste
Cocal	CCEAR* - LER	22,00	295,04	IGP-M	Março
Cocal	CCEAR* - Proinfra	6,91	232,41	IGP-M	Agosto
Termoeletrica	CCEAR*	5,86	79,03	IPCA	De acordo com o aniversário de cada um dos 60 contratos
Cocal	Mercado Livre	-	-	-	-
Termoeletrica	Mercado Livre	-	-	-	-

(*) Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado.

b. Fluxos da receita

A Empresa e sua controlada geram receita principalmente pela venda de açúcar e etanol e seus derivados e receita de venda de energia elétrica.

A conciliação entre a receita bruta e a receita líquida para fins fiscais apresentadas na demonstração do resultado é conforme segue:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Receita bruta	1.531.972	1.242.409	1.419.553	1.205.571
Menos:				
Impostos sobre vendas	(113.713)	(82.316)	(112.829)	(80.971)
	<u>1.418.259</u>	<u>1.160.093</u>	<u>1.406.560</u>	<u>1.124.600</u>

32 Custos e despesas por natureza

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Matéria prima	746.509	669.815	756.948	669.815
Depreciação e amortização	100.460	90.139	101.863	90.137
Serviços de terceiros	157.155	141.009	150.196	132.907
Despesas com pessoal	58.491	52.482	56.538	50.030
Materiais	41.922	37.615	42.508	37.615
Despesas portuárias e embalagens	6.441	5.779	6.531	5.779
Outras despesas	2.400	2.153	1.917	1.696
Outras despesas operacionais - Contratuais	2.829	2.539	2.869	2.539
	<u>1.116.207</u>	<u>1.001.531</u>	<u>1.119.370</u>	<u>990.518</u>
Classificado como:				
Custo dos produtos vendidos	923.791	862.930	920.533	852.414
Vendas	69.109	78.049	68.720	77.725
Administrativas e gerais	123.307	60.552	130.117	60.378
	<u>1.116.207</u>	<u>1.001.531</u>	<u>1.119.370</u>	<u>990.518</u>

33 Outras receitas (e despesas) operacionais líquidas

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Outras receitas:				
Receitas diversas (i)	20.295	28.878	20.295	28.878
Receita com venda de imobilizado	3.641	1.956	3.641	1.956
Outras receitas	6	69	6	69
Indenizações de sinistro	84	1.244	84	1.244
Aluguéis e arrendamentos	247	240	247	240
Dividendos recebidos	2.261	3.614	2.261	3.614
Bonificações recebidas	270	195	270	195
	<u>26.804</u>	<u>36.196</u>	<u>26.804</u>	<u>36.196</u>
Outras despesas:				
Despesas indedutíveis	(869)	(13.077)	(869)	(6.635)
Baixa de imobilizado	(2.047)	(2.088)	(2.047)	(2.088)
Impostos sobre outras receitas	-	(1.780)	-	-
Outras	<u>(2.636)</u>	<u>(2.201)</u>	<u>(2.636)</u>	<u>(10.319)</u>
	<u>(5.552)</u>	<u>(19.146)</u>	<u>(5.552)</u>	<u>(19.042)</u>

- (i) Durante o exercício de 2018, após estudo tributário, a Empresa identificou a oportunidade de otimização dos créditos de PIS e COFINS na alteração do critério recuperação das referidas contribuições incidentes sobre a aquisição de ativo imobilizado, passando a reconhecer o crédito no momento da entrada do bem em serviço (via nota fiscal), em consonância com o que determina o inc. VI do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, art. 1º da Instrução Normativa nº 457/04, Medida Provisória 540/2011, sendo que anteriormente o crédito era reconhecido na realização da despesa de depreciação. Com a mudança de critério o valor remanescente dos créditos sobre os ativos já existentes foram antecipados de forma extemporânea conforme é previsto na legislação federal.

No exercício de 2019 a Empresa alterou, com o apoio de consultoria especializada, o conceito de insumo utilizado na produção, a saber: partes e peças, serviços de manutenção, óleo diesel e equipamento de proteção individual (EPI), de acordo com o que dispõe o inc. II do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e também Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 185, de 13 de setembro de 2013. CARF: Acórdão nº 3301-004.483 de 22/03/2018, trazendo também grande volume de receita decorrente de lançamento extemporâneo.

34 Resultado financeiro líquido

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Receitas Financeira:				
Rendimentos com aplicações financeiras	23.128	24.434	22.967	23.083
Outras receitas	7.632	3.957	7.632	3.957
Ganhos com derivativos (nota explicativa nº 35)	38	4.513	38	4.513
Variação monetária ativa	-	1.927	-	1.927
Juros cooperativa	6.342	5.926	6.342	5.926
Variação cambial ativa	1.177	443	1.177	443
	<u>38.317</u>	<u>41.200</u>	<u>38.156</u>	<u>39.848</u>

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Despesas financeiras:				
Juros e variação monetária sobre empréstimos e financiamentos	(126.697)	(116.966)	(126.697)	(116.966)
Juros - cooperativa	(455)	(475)	(455)	(475)
Ajuste Swap negativo	(348)	(4.481)	(348)	(4.481)
Juros passivos	(657)	(8.752)	(334)	(8.329)
Comissões e corretagens sobre operações financeiras	-	-	-	-
Perdas com derivativos (nota explicativa nº 35)	(439)	(9.614)	(439)	(9.614)
Outras	(553)	(401)	(549)	(394)
Juros Passivos de Arrendamento	(27.027)	-	(27.027)	-
Variação cambial passiva	(3.265)	(1.396)	(3.266)	(1.396)
	(159.442)	(142.085)	(159.115)	(141.657)
Financeiras líquidas	(121.125)	(100.885)	(120.959)	(101.809)

35 Instrumentos financeiros

a. Classificação contábil e valores justos

Demonstração dos instrumentos financeiros em suas respectivas classificações por categorias

Os principais instrumentos financeiros usualmente utilizados pela Empresa e sua controlada e operações em conjunto estão apresentados e classificados conforme a seguir.

**COCAL Comércio Indústria
Canaã Açúcar e Alcool Ltda.**
Demonstrações financeiras em
31 de março de 2020

Consolidado	Valor contábil				Valor justo			
	Valor justo por meio do resultado	Custo amortizado	Outros passivos financeiros	Total	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Total
31 de março 2020								
Ativos financeiros mensurados ao valor justo								
Aplicações financeiras	610.158	-	-	610.158	-	610.158	-	610.158
Instrumentos financeiros derivativos	2.389	-	-	2.389	-	2.389	-	2.389
Total	612.547	-	-	612.547	-	612.547	-	612.547
Ativos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Caixa e equivalentes de caixa	-	3.349	-	3.349	-	-	-	-
Contas a receber de clientes	-	11.264	-	11.264	-	-	-	-
Contas correntes – Cooperativa	-	45.683	-	45.683	-	-	-	-
Outros créditos	-	12.170	-	12.170	-	-	-	-
Total	-	72.466	-	72.466	-	-	-	-
Passivos financeiros mensurados ao valor justo								
Instrumentos financeiros derivativos	159.762	-	-	159.762	-	159.762	-	159.762
Total	159.762	-	-	159.762	-	159.762	-	159.762
Passivos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Empréstimos e financiamentos	-	-	1.577.227	1.577.227	-	1.577.227	-	1.577.227
Fornecedores de cana e diversos	-	-	30.709	30.709	-	-	-	-
Adiantamento de produção – Cooperativa	-	-	57.451	57.451	-	-	-	-
Passivo de Arrendamento e Parceria Agrícola	-	-	296.178	296.178	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	-	-	240	240	-	-	-	-
Outras contas a pagar	-	-	8.771	8.771	-	-	-	-
Total	-	-	1.970.576	1.970.576	-	1.577.227	-	1.577.227

*COCAL Comércio Indústria
Canaã Açúcar e Alcool Ltda.
Demonstrações financeiras em
31 de março de 2020*

Consolidado	Valor contábil				Valor justo			
	Valor justo por meio do resultado	Custo amortizado	Outros passivos financeiros	Total	Nível 1	Nível 2	Nível3	Total
31 de março 2019								
Ativos financeiros mensurados ao valor justo								
Aplicações financeiras	579.345	-	-	579.345	-	579.345	-	579.345
Total	579.345	-	-	579.345	-	579.345	-	579.345
Ativos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Caixa e equivalentes de caixa	-	3.010	-	3.010	-	-	-	-
Contas a receber de clientes	-	10.444	-	10.444	-	-	-	-
Contas correntes – Cooperativa	-	59.142	-	59.142	-	-	-	-
Adiantamentos fornecedores de cana	-	636.221	-	636.221	-	-	-	-
Outros créditos	-	811	-	811	-	-	-	-
Total	-	709.628	-	709.628	-	-	-	-
Passivos financeiros mensurados ao valor justo								
Instrumentos financeiros derivativos	7.419	-	-	7.419	-	7.419	-	7.419
Total	7.419	-	-	7.419	-	7.419	-	7.419
Passivos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Empréstimos e financiamentos	-	-	1.376.845	1.376.845	-	1.376.845	-	1.376.845
Fornecedores de cana e diversos	-	-	31.991	31.991	-	-	-	-
Adiantamento de produção – Cooperativa	-	-	57.451	57.451	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	-	-	4.991	4.991	-	-	-	-
Outras contas a pagar	-	-	11.531	11.531	-	-	-	-
Total	-	-	1.482.809	1.482.809	-	1.376.845	-	1.376.845

**COCAL Comércio Indústria
Canaã Açúcar e Alcool Ltda.**
Demonstrações financeiras em
31 de março de 2020

Controladora	Valor contábil				Valor justo			
	Valor justo por meio do resultado	Custo amortizado	Outros passivos financeiros	Total	Nível 1	Nível 2	Nível3	Total
31 de março 2020								
Ativos financeiros mensurados ao valor justo								
Aplicações financeiras	603.626	-	-	603.626	-	603.626	-	603.626
Instrumentos financeiros derivativos	2.389	-	-	2.389	-	2.389	-	2.389
Total	606.015	-	-	606.015	-	606.015	-	606.015
Ativos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Caixa e equivalentes de caixa	-	3.345	-	3.345	-	-	-	-
Contas a receber de clientes	-	10.446	-	10.446	-	-	-	-
Contas correntes – Cooperativa	-	45.683	-	45.683	-	-	-	-
Adiantamento fornecedores de cana	-	747.706	-	747.706	-	-	-	-
Outros créditos	-	12.167	-	12.167	-	-	-	-
Total	-	819.347	-	819.347	-	-	-	-
Passivos financeiros mensurados ao valor justo								
Instrumentos financeiros derivativos	159.762	-	-	159.762	-	159.762	-	159.762
Total	159.762	-	-	159.762	-	159.762	-	159.762
Passivos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Empréstimos e financiamentos	-	-	1.577.227	1.577.227	-	1.577.227	-	1.577.227
Fornecedores de cana e diversos	-	-	30.576	30.576	-	-	-	-
Adiantamento de produção – Cooperativa	-	-	57.405	57.405	-	-	-	-
Passivo de Arrendamento e Parceria Agrícola	-	-	296.178	296.178	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	-	-	240	240	-	-	-	-
Outras contas a pagar	-	-	2.624	2.624	-	-	-	-
Total	-	-	1.964.250	1.964.250	-	1.577.227	-	1.577.227

**COCAL Comércio Indústria
Canaã Açúcar e Alcool Ltda.**
Demonstrações financeiras em
31 de março de 2020

Controladora	Valor contábil				Valor justo			
	Valor justo por meio do resultado	Custo amortizado	Outros passivos financeiros	Total	Nível 1	Nível 2	Nível3	Total
31 de março 2019								
Ativos financeiros mensurados ao valor justo								
Aplicações financeiras	572.866	-	-	572.866	-	572.866	-	572.866
Total	572.866	-	-	572.866	-	572.866	-	572.866
Ativos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Caixa e equivalentes de caixa	-	2.973	-	2.973	-	-	-	-
Contas a receber de clientes	-	7.497	-	7.497	-	-	-	-
Contas correntes – Cooperativa	-	59.142	-	59.142	-	-	-	-
Adiantamentos fornecedores de cana	-	636.221	-	636.221	-	-	-	-
Outros créditos	-	809	-	809	-	-	-	-
Total	-	706.642	-	706.642	-	-	-	-
Passivos financeiros mensurados ao valor justo								
Instrumentos financeiros derivativos	159.762	-	-	159.762	-	159.762	-	159.762
Total	159.762	-	-	159.762	-	159.762	-	159.762
Passivos financeiros não-mensurados ao valor justo								
Empréstimos e financiamentos	-	-	1.376.845	1.376.845	-	1.376.845	-	1.376.845
Fornecedores de cana e diversos	-	-	31.857	31.857	-	-	-	-
Adiantamento de produção – Cooperativa	-	-	7.408	7.408	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	-	-	3.022	3.022	-	-	-	-
Outras contas a pagar	-	-	17.139	17.139	-	-	-	-
Total	-	-	1.428.863	1.428.863	-	1.376.845	-	1.376.845

b. Gerenciamento dos riscos financeiros

Visão geral

A Empresa e sua controlada estão expostas aos seguintes riscos resultantes de instrumentos financeiros:

- Risco de crédito;
- Risco de liquidez; e
- Risco de mercado.

Esta nota apresenta informações sobre a exposição da Empresa e sua controlada para cada um dos riscos acima, os objetivos, as políticas e os processos de mensuração e gerenciamento de riscos e gerenciamento de capital da Empresa e sua controlada.

c. Estrutura do gerenciamento de risco

O Conselho de Administração é responsável pelo acompanhamento das políticas de gerenciamento de risco da Empresa e sua controlada, e os gestores de cada área se reportam regularmente ao Conselho sobre as suas atividades.

As políticas de gerenciamento de risco da Empresa e sua controlada são estabelecidas para identificar e analisar os riscos enfrentados, para definir limites e controles de riscos apropriados, e para monitorar riscos e aderência aos limites.

As políticas e os sistemas de gerenciamento de riscos são revisados frequentemente para refletir mudanças nas condições de mercado e nas atividades da Empresa e sua controlada. A Empresa e sua controlada, através de suas normas e procedimentos de treinamento e gerenciamento, objetivam desenvolver um ambiente de controle disciplinado e construtivo, no qual todos os empregados entendem os seus papéis e suas obrigações.

Risco de crédito

Risco de crédito é o risco da Empresa e sua controlada incorrerem em perdas decorrentes de um cliente ou de uma contraparte em um instrumento financeiro, decorrentes da falha destes em cumprir com suas obrigações contratuais. O risco é basicamente proveniente das contas a receber de clientes e de instrumentos financeiros conforme apresentados abaixo.

Exposição a risco de crédito

O valor contábil dos ativos financeiros representa a exposição máxima do crédito. A exposição máxima do risco do crédito na data das demonstrações financeiras foi:

		Consolidado		Controladora	
	Contra parte	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Caixa e equivalentes de caixa	Bancos diversos	613.507	582.355	606.971	575.839
Instrumentos financeiros derivativos	Bancos diversos	2.389	-	2.389	-
Adiantamentos Fornecedores de Cana	Diversos	748.390	636.221	747.706	636.221
Contas a receber de clientes	Diversos	11.264	10.444	10.446	7.497
		<u>1.375.550</u>	<u>1.229.020</u>	<u>1.367.512</u>	<u>1.219.557</u>
Circulante		1.375.550	1.212.344	1.367.512	1.202.881
Não circulante		-	16.676	-	16.676

Perdas por redução no valor recuperável

A composição por vencimento dos recebíveis de clientes registrados no ativo circulante, na data das demonstrações financeiras para os quais não foram reconhecidas perdas por redução no valor recuperável, era a seguinte:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
A vencer	11.264	6.359	10.446	5.340
Vencido de 1 a 30 dias	-	272	-	272
Vencido de 31 a 60 dias	-	117	-	118
Vencido de 61 a 90 dias	-	3	-	3
Vencidos acima de 90 dias	-	3.693	-	1.764
	11.264	10.444	10.446	7.497

Risco de liquidez

Risco de liquidez é o risco em que a Empresa e sua controlada irão encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros que são liquidados com pagamentos à vista ou com outro ativo financeiro. Este risco está 100% gerenciado pela Empresa, que assume uma abordagem na administração de liquidez, garantindo que sempre tenha liquidez suficiente para cumprir com suas obrigações ao vencerem, sob condições normais e de estresse, sem causar perdas ou risco de prejudicar a reputação da Empresa.

A previsão do fluxo de caixa da Empresa monitora continuamente a liquidez. Essa previsão considera os planos de financiamento de dívida da Empresa e o cumprimento de suas metas.

O valor contábil dos passivos financeiros com risco de liquidez está representado abaixo:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Fornecedores de cana e diversos	30.709	31.991	30.576	31.857
Empréstimos e financiamentos	1.577.227	1.376.845	1.577.227	1.376.845
Adiantamento de produção - Cooperativa	57.451	7.408	57.451	7.408
Adiantamento de clientes	240	4.991	240	3.022
Passivos de Arrendamentos Agrícola	296.978	-	296.178	-
Outras contas a pagar	9.513	11.531	2.624	17.138
	1.972.118	1.432.766	1.964.296	1.436.270
Circulante	550.843	378.663	543.608	382.167
Não circulante	1.421.275	1.054.103	1.420.688	1.054.103

A seguir, estão demonstrados os vencimentos contratuais de passivos financeiros, incluindo pagamentos de juros estimados e excluindo o impacto dos acordos de compensação.

Consolidado 31 de março de 2020	Valor contábil	Fluxo Contratual					
		Até 12 meses	13 a 24 meses	25 a 36 meses	37 a 48 meses	38 a 60 meses	61 a 119 meses
<i>Passivos financeiros não derivativos</i>							
Fornecedores de cana e diversos	30.709	30.709	-	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	1.577.277	455.362	587.216	477.217	111.986	49.422	152.535
Passivo de arrendamento e parceria agrícola	296.978	75.719	74.391	68.806	62.196	10.591	5.275
Adiantamento de Produção - Cooperativa	57.451	57.451	-	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	240	240	-	-	-	-	-
Outras contas a pagar	9.513	9.513	-	-	-	-	-

Consolidado 31 de março de 2020	Valor contábil	Fluxo Contratual					
		Até 12 meses	13 a 24 meses	25 a 36 meses	37 a 48 meses	38 a 60 meses	61 a 119 meses
<i>Passivos financeiros não derivativos</i>							
Fornecedores de cana e diversos	31.991	31.991	-	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	1.376.845	451.569	455.581	391.896	273.136	68.257	41.703
Adiantamento de Produção - Cooperativa	7.408	-	7.408	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	4.991	4.991	-	-	-	-	-
Outras contas a pagar	11.531	11.531	-	-	-	-	-

Controladora 31 de março de 2020	Valor contábil	Fluxo Contratual					
		Até 12 meses	13 a 24 meses	25 a 36 meses	37 a 48 meses	38 a 60 meses	61 a 119 meses
<i>Passivos financeiros não derivativos</i>							
Fornecedores de cana e diversos	30.576	30.576	-	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	1.577.277	455.362	587.216	477.217	111.986	49.422	152.535
Passivo de arrendamento e parceria agrícola	296.178	75.506	74.178	68.593	62.035	10.591	5.275
Adiantamento de Produção - Cooperativa	57.451	57.451	-	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	240	240	-	-	-	-	-
Outras contas a pagar	2.624	2.624	-	-	-	-	-

Controladora 31 de março de 2019	Valor contábil	Fluxo Contratual					
		Até 12 meses	13 a 24 meses	25 a 36 meses	37 a 48 meses	38 a 60 meses	61 a 119 meses
<i>Passivos financeiros não derivativos</i>							
Fornecedores de cana e diversos	31.857	31.857	-	-	-	-	-
Empréstimos e financiamentos	1.376.845	451.569	455.581	391.896	273.136	68.257	41.703
Adiantamento de Produção - Cooperativa	7.408	-	7.408	-	-	-	-
Adiantamento de clientes	3.022	3.022	-	-	-	-	-
Outras contas a pagar	17.138	17.138	-	-	-	-	-

Não é esperado que fluxos de caixa, incluídos nas análises de maturidade da Empresa e sua controlada, possam ocorrer significativamente mais cedo ou em montantes significativamente diferentes.

Risco de Mercado

Risco de mercado é o risco que alterações nos preços de mercado, tais como as e taxas de juros têm nos resultados da Empresa e sua controlada ou no valor de suas participações em instrumentos financeiros. O objetivo do gerenciamento de risco de mercado é gerenciar e controlar as exposições a riscos de mercados, dentro de parâmetros aceitáveis, e ao mesmo tempo otimizar o retorno.

Risco de taxa de juros

As operações da Empresa e sua controlada estão expostas a taxas de juros indexadas ao CDI, TJLP e TR.

Perfil

Na data das demonstrações financeiras, o perfil dos instrumentos financeiros remunerados por juros da Empresa e sua controlada era:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Ativos financeiros				
Bancos conta movimento	3.349	3.010	3.345	2.973
Aplicações financeiras	610.158	579.345	610.158	572.866
Instrumentos financeiros	2.389	-	2.389	-
Passivos financeiros				
Empréstimos e financiamentos	1.577.227	1.376.845	1.577.227	1.376.845
Adiantamento de produção - Cooperativa	57.451	7.408	57.451	7.408

Análise de sensibilidade de fluxo de caixa para instrumentos de taxa variável - Consolidado

Com base no saldo do endividamento, no cronograma de desembolsos e nas taxas de juros dos empréstimos e financiamentos, efetuamos uma análise de sensibilidade de quanto teriam aumentado (reduzido) o patrimônio e o resultado do exercício de acordo com os montantes mostrados a seguir.

O Cenário 1 corresponde ao cenário considerado mais provável nas taxas de juros, na data das demonstrações financeiras. O Cenário 2 corresponde a uma alteração de 25% nas taxas, e o Cenário 3 corresponde a uma alteração de 50% nas taxas.

Os efeitos em apreciação e depreciação nas taxas são apresentados conforme as tabelas a seguir:

Risco de taxa de juros sobre ativos e passivos financeiros - Apreciação e depreciação das taxas

	Exposição 31/03/2019	Impactos em um cenário provável		Impactos em um cenário possível		Impactos em um cenário remoto	
		10%	-10%	25%	-25%	50%	-50%
Consolidado	-						
Ativos financeiros							
Aplicações financeiras com taxa de juros flutuantes sem "hedge"	610.158	24.498	20.044	27.838	16.703	33.406	11.135

	<u>Exposição 31/03/2019</u>	<u>Impactos em um cenário provável</u>		<u>Impactos em um cenário possível</u>		<u>Impactos em um cenário remoto</u>	
Consolidado	-	10%	-10%	25%	-25%	50%	-50%
Passivos financeiros							
Financiamentos com taxa de juros flutuantes sem “ <i>hedge</i> ”	<u>1.577.227</u>	<u>(92.505)</u>	<u>(82.773)</u>	<u>(99.804)</u>	<u>(75.474)</u>	<u>(111.970)</u>	<u>(63.308)</u>
Impacto no resultado operacional	<u>-</u>	<u>(68.007)</u>	<u>(62.729)</u>	<u>(71.966)</u>	<u>(58.771)</u>	<u>(78.564)</u>	<u>(52.173)</u>

Risco de taxa de juros

O risco de taxa de juros consiste na possibilidade da Empresa e sua controlada incorrer em perdas devido às flutuações nas taxas de juros. Visando a mitigação deste tipo de risco, a Empresa busca diversificar a captação de recursos em termos de taxas pré fixadas e pós fixadas.

Na data das demonstrações financeiras, o perfil dos instrumentos financeiros remunerados por juros da Empresa era:

	<u>Consolidado</u>	
	<u>31/03/2020</u>	<u>31/03/2019</u>
Caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras	651.831	582.355
Empréstimos e financiamentos + <i>Swaps</i>	<u>(1.577.227)</u>	<u>(1.376.845)</u>
Exposição	<u>(925.396)</u>	<u>(794.490)</u>

A Empresa apresenta a seguir os quadros de sensibilidade para os riscos de variações de taxas de juros que a Empresa está exposta considerando que os eventuais efeitos impactariam os resultados futuros tomando como base as exposições apresentadas em 31 de março de 2020.

Desta forma o quadro abaixo demonstra a simulação do efeito da variação da taxa de juros no resultado financeiro:

Análise de sensibilidade	Cenário I		Cenário II				Cenário III				
			Incremento		Deterioração		Incremento		Deterioração		
	Taxa CDI		Taxa 25%		Taxa -25%		Taxa 50%		Taxa -50%		
2019											
Aplicações Financeiras											
Caixa e equivalente de caixa	3.349	3,65%	122	4,56%	153	2,74%	92	5,48%	183	1,83%	61
Aplicações Financeiras	<u>610.158</u>	3,65%	<u>22.271</u>	4,56%	<u>27.838</u>	2,74%	<u>16.703</u>	5,48%	<u>33.406</u>	1,83%	<u>11.135</u>
	<u>613.507</u>		<u>22.393</u>		<u>27.991</u>		<u>16.795</u>		<u>33.599</u>		<u>11.196</u>
Empréstimos e Financiamentos											
Cedula de crédito à exportação	(878.638)	3,65%	(32.070)	4,56%	(40.088)	2,74%	(24.053)	5,48%	(48.105)	1,83%	(16.035)
Certificado de recebíveis do agronegócio	(412.143)	3,65%	(15.043)	4,56%	(18.804)	2,74%	(11.282)	5,48%	(22.565)	1,83%	(7.522)
Cédula de Credito Bancário	<u>(13.407)</u>	3,65%	<u>(489)</u>	4,56%	<u>(612)</u>	2,74%	<u>(367)</u>	5,48%	<u>(734)</u>	1,83%	<u>(245)</u>
	<u>(1.304.188)</u>		<u>(47.602)</u>		<u>(40.700)</u>		<u>(35.702)</u>		<u>(71.404)</u>		<u>(23.802)</u>
Efeito Líquido	<u>(690.681)</u>		<u>(25.209)</u>		<u>(12.709)</u>		<u>(18.907)</u>		<u>(37.805)</u>		<u>(12.606)</u>

As operações estão atreladas a variação da taxa de juros pós-fixada CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Para efeito de análise de sensibilidade a Empresa adotou a taxa vigente no último dia da apuração das demonstrações financeiras, para o Cenário I. Para o Cenário II aplicou-se o incremento e a deterioração em 25% e para o Cenário III em 50%, somente na parcela variável (CDI) das taxas contratadas.

Risco Operacional

Risco operacional é o risco de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de uma variedade de causas associadas a processos, pessoal, tecnologia e infraestrutura da Empresa e sua controlada e de fatores externos, exceto riscos de crédito, mercado e liquidez, como aqueles decorrentes de exigências legais e regulatórias e de padrões geralmente aceitos de comportamento empresarial. Riscos operacionais surgem de todas as operações da Empresa e sua controlada.

O objetivo da Empresa e sua controlada é administrar o risco operacional para evitar a ocorrência de prejuízos financeiros e danos à sua reputação e buscar eficácia de custos e ainda evitar procedimentos de controle que restrinjam iniciativa e criatividade.

A principal responsabilidade para o desenvolvimento e implementação de controles para tratar riscos operacionais é atribuída à alta administração. A responsabilidade é apoiada pelo desenvolvimento de padrões gerais da Empresa e sua controlada para a administração de riscos operacionais nas seguintes áreas:

- Documentação de controles e procedimentos;
- Treinamento e desenvolvimento profissional;
- Acompanhamento mensal do Budget; e
- Mitigação de risco, incluindo seguro quando eficaz.

d. Análise de sensibilidade de fluxo de caixa para instrumento de taxa variável

A administração aplica uma estratégia de *hedge* onde o objetivo é dolarizar seus instrumentos financeiros, pois o faturamento da Empresa substancialmente está atrelado ao Dólar. Deste modo, os saldos que remanescem atrelados a taxas de juros não são significativos, conseqüentemente a Administração entende que qualquer modificação das taxas de juros não afetará significativamente o resultado da Empresa.

Gerenciamento do capital

A gestão de capital da Empresa e sua controlada é feita para equilibrar as fontes de recursos próprias e terceiras, balanceando o retorno para os quotistas e o risco para quotistas e credores.

A dívida da Empresa e sua controlada para a relação ajustada do capital ao final do exercício é apresentada a seguir, conforme números da controladora e consolidado:

	Consolidado		Controladora	
	31/03/2020	31/03/2019	31/03/2020	31/03/2019
Total do passivo	2.248.093	1.606.937	2.241.226	1.609.966
(-) Caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras	(651.831)	(582.355)	(645.295)	(575.839)
(=) Passivo líquido (A)	1.596.262	1.024.582	1.595.931	1.034.127
Total do patrimônio líquido (B)	596.524	655.664	596.453	654.411
Relação dívida líquida sobre capital ajustado (A/B)	2,68%	1,56%	2,68%	1,58%

e. Instrumentos financeiros derivativos

Composição dos derivativos - Consolidado

Total MtM	31/03/2020	31/03/2019
NDF	<u>(157.373)</u>	<u>(7.419)</u>
	<u>(157.373)</u>	<u>(7.419)</u>

e.1 Derivativos designados como hedges de fluxo de caixa (Hedge accounting)

Como procedimento de gestão de seus riscos de mercado, a Empresa administra as suas exposições em moeda estrangeira por meio da contratação de instrumentos financeiros derivativos e não derivativos atrelados ao dólar, considerando a previsão de venda contida no *budget* oficial da Empresa.

A partir de abril de 2018, a Empresa designou formalmente para *hedge accounting* de fluxos de caixa os instrumentos de dívidas e derivativos para cobertura das suas receitas futuras de exportações, altamente prováveis, em dólares com objetivo de se proteger a volatilidade das receitas de suas exportações de açúcar e etanol em decorrência dos momentos desfavoráveis na taxa de câmbio.

A estrutura de *hedge accounting* consiste na cobertura de uma transação prevista, caracterizada como altamente provável, de exportação a fixar em moeda estrangeira (dólar americano USD), contra o risco de flutuação de taxa de câmbio USD versus BRL, usando como instrumento de cobertura, instrumentos financeiros não derivativos como PPE (Pré-Pagamento de Exportação), juros incorridos e principal, a valor presente, do *Bond* e Captações no exterior - *Loan A* e derivativos como *NDF (Non-Deliverable Forward)*, em valores e vencimentos equivalentes ao *budget* de venda.

As transações para as quais a Empresa fez a designação de *hedge accounting*, são altamente prováveis, apresentam uma exposição da variação do fluxo de caixa que poderia afetar lucros e perdas e são altamente efetivas em atingir as variações cambiais ou fluxo de caixa atribuível ao risco coberto.

Composição dos Instrumentos financeiros designados para contabilização de *hedge* de fluxo de caixa e *budget* de receitas de exportações.

	<u>Item de Hedge</u>	<u>Instrumento de Hedge</u>
Ano previsto	<i>Budget em USD (mil)</i>	NDF
2020/2021	<u>30.275</u>	<u>30.275</u>
	<u>30.275</u>	<u>30.275</u>

Ganhos e perdas de instrumentos financeiros designados para contabilidade de hedge
Seguem a composição dos ganhos e perdas realizados e não realizados reconhecidos no resultado financeiro e no patrimônio líquido, respectivamente, de instrumentos financeiros designados como instrumento de *hedge*.

Efeito contábil - Instrumento de Hedge				
Operação	Saldo em 31 de março de 2019	Não realizado	Realizado	Saldo em 31 de março de 2020
Não derivativos (Variação Cambial)	(4.897)	(163.447)	18.829	(149.605)
Total hedge accounting	(4.897)	(163.447)	18.829	(149.605)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	1.224	40.862	(4.707)	37.401
Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido	441	14.710	(1.695)	13.465
Total IRPJ e CSLL	2.539	55.572	(6.402)	50.866
Total líquido	4.928	(107.875)	(12.427)	(98.739)

A Empresa auferiu ganhos líquidos realizadas com instrumentos financeiros derivativos, conforme demonstrativo abaixo:

	Consolidado e controladora	
	31/03/2020	31/03/2019
Receitas financeiras		
Ganhos com derivativos - nota 33	38	4.513
Despesas financeiras		
Perdas com derivativos - nota 33	(439)	(9.614)

36 Compromissos futuros

Compromisso de fornecimento de açúcar e etanol

A Empresa possui contrato de fornecimento de açúcar e etanol junto a Cooperativa dos produtores de cana de açúcar e álcool do Estado de São Paulo, pelo prazo de três anos safras, sendo o contrato renovado a cada safra.

A Empresa também é interveniente garantidora das operações de venda de açúcar e etanol correspondente ao contrato firmado pela Cooperativa dos produtores de açúcar e álcool do Estado de São Paulo junto à Copersucar S.A., o qual tem caráter de exclusividade, assegurando diretamente e indiretamente, benefícios e vantagens financeiras e mercadológicas. Os fatores de risco de preço desse contrato são os indicadores ESALQ para os mercados interno e externo.

37 Demonstração dos fluxos de caixa

As demonstrações dos fluxos de caixa foram elaboradas de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 03 R2.

a. Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa consistem em numerário disponível na Empresa e sua controlada, saldos em poder de banco e aplicações financeiras de curto prazo.

b. Ativo imobilizado

Durante o exercício findo em 31 de março de 2020, a Controladora adquiriu ativo imobilizado ao custo total de R\$ 38.696 (R\$ 37.416 em 31 de março de 2019).

38 Eventos subsequente

Covid-19

Não obstante aos efeitos da pandemia do COVID-19, a Sociedade continua monitorando os seus efeitos nos negócios nos meses subsequentes. Nesse sentido, de acordo com o acompanhamento dos resultados apurados mensalmente, realizado pela Sociedade, foram comparados dois períodos, sendo o primeiro compreendido entre de 01 a 30 de abril de 2020 e o segundo, entre 01 a 31 de maio de 2020, ambos comparados contra o mesmo período de 2019. Foi observado no bimestre analisado uma redução nos resultados totalizando de R\$ 25.551.

Foram comparadas também as receitas destes períodos e as variações foram de 13,8%, sendo que para abril totalizaram R\$ 107.964 em 2020 e R\$ 117.460 em 2019, já no mês de maio apresentamos um total de R\$ 126.757 em 2020 contra R\$ 154.903 de 2019.

A Empresa observou impactos importantes frente às operações, entretanto, entende que não há nenhum risco para a continuidade dos negócios. A Administração permanecerá monitorando e mensurando os impactos decorrentes da pandemia, visando avaliar eventuais efeitos econômico-financeiros que possam impactar as condições financeiras e patrimoniais além de comprometer a continuidade do negócio.

* * *

Composição da Administração

Diretoria

Carlos Ubiratan Garms
Marcos Fernando Garms

Sócios Administradores

Paulo Adalberto Zanetti
Diretor Superintendente

Ailton Leite dos Santos
Diretor Adm. Financeiro

Carlos Alberto Moreira
CRC 1SP 255256
Contador

ANEXO XV - RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DEFINITIVO DOS CRA

(Esta página foi intencionalmente deixada em branco)

Comunicado à Imprensa

Rating 'brAA+ (sf)' atribuído às 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de CRAs da ISEC Securitizadora (Risco Cocal)

11 de fevereiro de 2021

Resumo

- As 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) da ISEC Securitizadora S.A. (ISEC) serão lastreadas por Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs) devidos pela **Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda.** (Cocal).
- Atribuímos o rating 'brAA+ (sf)' às 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de CRAs da ISEC, após o recebimento dos documentos finais da operação.
- O rating da operação indica nossa opinião de crédito sobre os CDCAs, os quais possuem a Cocal como única devedora. Entendemos que os CDCAs têm a mesma senioridade que as demais dívidas *senior unsecured* da Cocal.

Ação de Rating

São Paulo (S&P Global Ratings), 11 de fevereiro de 2021 – A S&P Global Ratings atribuiu hoje o rating 'brAA+ (sf)' na Escala Nacional, Brasil às 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de CRAs da **ISEC Securitizadora S.A.** (ISEC).

As 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de CRAs da ISEC serão lastreadas por CDCAs devidos pela Cocal. O rating é amparado por nossa opinião de crédito sobre os CDCAs, os quais resultam da qualidade de crédito da Cocal como devedora das obrigações assumidas com relação aos títulos.

O montante total da emissão será de R\$480 milhões. Os juros remuneratórios da 1ª série serão equivalentes a 4,0563% ao ano, atualizados monetariamente pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Os juros remuneratórios da 2ª série, por sua vez, serão equivalentes a 4,2095% ao ano e também atualizados monetariamente pela variação do IPCA. Para ambas as séries o pagamento dos juros dos CRAs será trimestral.

O pagamento do principal da 1ª série será pago em uma parcela única no vencimento final dos certificados em 2026. Já o da 2ª série terá frequência trimestral ao longo dos três anos finais da operação, com o vencimento final dos certificados em 2028.

Entendemos que os CDCAs que lastream os CRAs possuem a mesma senioridade que as demais dívidas *senior unsecured* da Cocal.

ANALISTA PRINCIPAL

Vinicius Cabrera
São Paulo
55 (11) 3039-9765
vinicius.cabrera
@spglobal.com

CONTATO ANALÍTICO ADICIONAL

Marcus Fernandes
São Paulo
55 (11) 3039-9743
marcus.fernandes
@spglobal.com

LÍDER DO COMITÊ DE RATING

Facundo Chiarello
Buenos Aires
54 (11) 4891-2154
facundachiarello
@spglobal.com

RESUMO DA AÇÃO DE RATING

ISEC SECURITIZADORA S.A.				
Instrumento	De	Para	Montante da Emissão	Vencimento Legal Final
1ª série da 23ª emissão de CRAs	arAA+ (sf) Prcl m nar	arAA+ (sf)	R\$ 329 milhões	Fevereiro de 2026
2ª série da 23ª emissão de CRAs	arAA+ (sf) Prcl m nar	arAA+ (sf)	R\$ 151 milhões	Fevereiro de 2028

A Escala Nacional Brasil de ratings de crédito da S&P Global Ratings atende emissores, seguradores, terceiros, intermediários e investidores no mercado financeiro brasileiro para oferecer tanto ratings de crédito de dívida (que se aplicam a instrumentos específicos de dívida) quanto ratings de crédito de empresas (que se aplicam a um devedor). Os ratings de crédito na Escala Nacional Brasil utilizam os símbolos de rating globais da S&P Global Ratings com a adição do prefixo "br" para indicar "Brasil", e o foco da escala é o mercado financeiro brasileiro. A Escala Nacional Brasil de ratings de crédito não é diretamente comparável à escala global da S&P Global Ratings ou a qualquer outra escala nacional utilizada pela S&P Global Ratings ou por suas afiliadas, refletindo sua estrutura única, desenvolvida exclusivamente para atender as necessidades do mercado financeiro brasileiro.

Comunicado à Imprensa: Rating 'brAA+ (sf)' atribuído às 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de CRAs da ISEC Securitizadora (Risco Cocal)

Certos termos utilizados neste relatório, particularmente certos adjetivos usados para expressar nossa visão sobre os fatores que são relevantes para os ratings, têm significados específicos que lhes são atribuídos em nossos Critérios e, por isso, devem ser lidos em conjunto com tais Critérios. Consulte os Critérios de Rating em www.standardandpoors.com.br para mais informações. Informações detalhadas estão disponíveis aos assinantes do RatingsDirect no site www.ccsitalia.com. Todas as ratings afetadas por esta ação de rating são disponibilizadas no site público da S&P Global Ratings em www.standardandpoors.com. Utilize a caixa de pesquisa localizada na coluna à esquerda no site.

Critérios e Artigos Relacionados

Critérios

- [Princípios dos Ratings de Crédito](#), 16 de fevereiro de 2011.
- [Metodologia global para atribuição de ratings a títulos empacotados](#), 16 de outubro de 2012.
- [Estrutura Global de Avaliação de Riscos Operacionais em Operações Estruturadas](#), 9 de outubro de 2014.
- [Critério Legal: Operações Estruturadas: Metodologia de avaliação de isolamento de ativos e de sociedades de propósito específico](#), 29 de março de 2017.
- [Metodologia de ratings de crédito nas escalas nacionais e regionais](#), 25 de junho de 2018.
- [Estrutura global para a análise da estrutura de pagamento e fluxo de caixa de operações estruturadas](#), 22 de dezembro de 2020.
- [Critérios de investimento global para investimentos temporários em contas de transação](#), 31 de maio de 2012.

Artigos

- [Definições de Ratings da S&P Global Ratings](#)
- *Global Structured Finance Scenario And Sensitivity Analysis 2016: The Effects Of Macroeconomic The top Five Macroeconomic Factors*, 16 de dezembro de 2016
- *Latin American Structured Finance Scenario And Sensitivity Analysis 2015: The Effects Of Regional Market Variables*, 28 de outubro de 2015
- *Global Structure Finance: Credit Concerns Loom On COVID-19 Resurgencia*, 21 de outubro de 2020
- *Economic Research: Latin America's Economic Recovery From The Pandemic Will Be Highly Vulnerable To Setbacks*, 1º de dezembro de 2020

INSTRUMENTO	DATA DE ATRIBUIÇÃO DO RATING INICIAL	DATA DA AÇÃO ANTERIOR DE RATING
ISEC SECURITIZADORA S.A.		
1ª série da 23ª emissão de CRAs	6 de janeiro de 2021	6 de janeiro de 2021
2ª série da 23ª emissão de CRAs	6 de janeiro de 2021	6 de janeiro de 2021

INFORMAÇÕES REGULATÓRIAS ADICIONAIS

Outros serviços fornecidos ao emissor

Não há outros serviços prestados a este emissor.

S&P Global Ratings não realiza *due diligence* em ativos subjacentes

Quando a S&P Global Ratings atribuiu ratings a um instrumento de operações estruturadas, esta recebe informações sobre ativos subjacentes, as quais são fornecidas por terceiros que acreditamos tenham conhecimento dos fatos relevantes. Tais terceiros são normalmente instituições financeiras que estruturaram a transação e/ou instituições que originaram os ativos ou estão vendendo os ativos aos emissores e/ou uma empresa de contabilidade reconhecida e/ou uma empresa de advocacia, cada qual agindo em nome da instituição financeira ou originador ou vendedor dos ativos. Além disso, a S&P Global Ratings pode se apoiar em informações presentes nos prospectos de oferta das transações, emitidos de acordo com as leis de valores mobiliários da jurisdição relevante. Em alguns casos, a S&P Global Ratings pode se apoiar em fatos gerais (tais como índices de inflação, taxas de juros dos bancos centrais, índices de *default*) que são de domínio público e produzidos por instituições privadas ou públicas. Em nenhuma circunstância a S&P Global Ratings realiza qualquer processo de *due diligence* sobre ativos subjacentes. A S&P Global Ratings também pode receber a garantia por parte da instituição que está estruturando a transação ou originando ou vendendo os ativos para o emissor, a qual vai fornecer à S&P Global Ratings todas as informações requisitadas pela S&P Global Ratings de acordo com seus critérios publicações e outras informações relevantes para o rating de crédito e, se aplicável, para o monitoramento do rating de crédito, incluindo informações ou mudanças materiais das informações anteriormente fornecidas e (b) as informações fornecidas à S&P Global Ratings relativas ao rating de crédito ou, se aplicável, ao monitoramento do rating de crédito, de que estas não contêm nenhuma afirmação falsa sobre um fato material e não omitem um fato material necessário para fazer tal afirmação, em vista das circunstâncias nas quais foram fornecidas, e não enganosa.

A precisão e completude das informações revistadas pela S&P Global Ratings em conexão com sua análise, pode ter um efeito significativo nos resultados de tais análises. Embora a S&P Global Ratings colete informações de fontes que acredita serem confiáveis, quaisquer imprecisões ou omissões nessas informações poderiam afetar significativamente a análise de crédito da S&P Global Ratings, tanto positiva quanto negativamente.

Atributos e limitações do rating de crédito

A S&P Global Ratings utiliza informações em suas análises de crédito provenientes de fontes consideradas confiáveis, incluindo aquelas fornecidas pelo emissor. A S&P Global Ratings não realiza auditorias ou quaisquer processos de *due diligence* ou de verificação independente da informação recebida do emissor ou de terceiros em conexão com seus processos de rating de crédito ou de monitoramento dos ratings atribuídos. A S&P Global Ratings não verifica a completude e a precisão das informações que recebe. A informação que nos é fornecida pode, de fato, conter imprecisões ou omissões que possam ser relevantes para a análise de crédito de rating.

Em conexão com a análise deste (s) rating (s) de crédito, a S&P Global Ratings acredita que há informação suficiente e de qualidade satisfatória de maneira a permitir-lhe ter uma opinião de rating de crédito. A atribuição de um rating de crédito para um emissor ou emissão pela S&P Global Ratings não deve ser vista como uma garantia da precisão, completude ou tempestividade da (s) informação na qual a S&P Global Ratings se baseou em conexão com o rating de crédito ou (ii) dos resultados que possam ser obtidos por meio da utilização do rating de crédito ou de informações relacionadas.

Fontes de informação

Para atribuição e monitoramento de seus ratings a S&P Global Ratings utiliza, de acordo com o tipo de emissor/emissão, informações recebidas dos emissores e/ou de seus agentes e conselheiros, inclusive, balanços financeiros auditados do Ano Fiscal, informações financeiras trimestrais, informações corporativas, prospectos e outros materiais oferecidos, informações históricas e projeções recebidas durante as reuniões com a administração dos emissores, bem como os resultados de análises dos aspectos econômico-financeiros (MD&A) e similares da entidade avaliada e/ou de sua matriz. Além disso, utilizamos informações de domínio público, incluindo informações publicadas pelos reguladores de valores mobiliários, do setor bancário, de seguros e ou outros reguladores, bolsas de valores, e outras fontes públicas, bem como de serviços de informações de mercado nacionais e internacionais.

Aviso de ratings ao emissor

O aviso da S&P Global Ratings para os emissores em relação ao rating atribuído é abordado na política "[Notificações ao Emissor \(incluindo Apelações\)](#)".

Frequência de revisão de atribuição de ratings

O monitoramento da S&P Global Ratings de seus ratings de crédito é abordado em:

- [Descrição Geral do Processo de Ratings de Crédito \(seção de Revisão de Ratings de Crédito\)](#)
- [Política de Monitoramento](#)

Conflitos de interesse potenciais da S&P Global Ratings

A S&P Global Ratings publica a lista de conflitos de interesse reais ou potenciais em "[Conflitos de Interesse — Instrução Nº 521/2012, Artigo 16 XI](#)" seção em www.standardandpoors.com.br.

Faixa limite de 5%

A S&P Global Ratings Brasil publica em seu Formulário de Referência apresentado em http://www.standardandpoors.com/pt_LA/wco/guost/regulatory/disclosures o nome das entidades responsáveis por mais de 5% de suas receitas anuais.

As informações regulatórias (PCR, em sua sigla em inglês) da S&P Global Ratings são qualificadas com referência a uma data específica, vigentes na data da Última Ação de Rating de Crédito publicada. A S&P Global Ratings atualiza as informações regulatórias de um determinado Rating de Crédito a fim de incluir quaisquer mudanças em tais informações somente quando uma Ação de Rating de Crédito subsequente é publicada. Portanto, as informações regulatórias apresentadas neste relatório podem não refletir as mudanças que podem ocorrer durante o período posterior à publicação de tais informações regulatórias, mas que não estejam de outra forma associadas a uma Ação de Rating de Crédito.

**Comunicado à Imprensa: Rating 'brAA+(sf)' atribuído às 1ª e 2ª séries da 23ª emissão de CRAs da ISEC
Securizadora (Risco Cocal)**

Copyright © 2021 pela Standard & Poor's Financial Services LLC. Todos os direitos reservados.

Nenhum conteúdo (incluindo-se ratings, análises e dados relativos ao crédito, avaliações, modelos, software ou outras aplicações ou informações colhidas a partir destes) ou qualquer parte destas informações (Conteúdo) pode ser modificada, sofrer engenharia reversa, ser reproduzida ou distribuída de nenhuma forma, nem meio, nem armazenada em um banco de dados ou sistema de recuperação sem a prévia autorização por escrito da Standard & Poor's Financial Services LLC ou de suas afiliadas (coletivamente, S&P). O Conteúdo não deverá ser utilizado para nenhum propósito lícito ou não autorizado. Nem a S&P, nem seus provedores externos, nem seus diretores, representantes, afiliadas, empregados nem agentes (coletivamente, Partes da S&P) garantirão a exatidão, completude, tempestividade ou disponibilidade do Conteúdo. As Partes da S&P não são responsáveis por quaisquer erros ou omissões (por negligência ou não), independentemente da causa, pelos resultados est das medidas de uso de tal Conteúdo, ou pela segurança ou manutenção de quaisquer dados inseridos pelo usuário. O Conteúdo é oferecido "como é e é". AS PARTES DA S&P SE ENCAM-SE DE QUALQUER E TODA GARANTIA EXPRESSA OU IMPLÍCITA, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADA A QUALQUER GARANTIA DE COMERCIABILIDADE, OU ADEQUAÇÃO A UM PROPÓSITO OU USO ESPECÍFICO, VERDADE DE FALHAS, ERROS OU DEFeitos DE SOFTWARE, QUE O FUNCIONAMENTO DO CONTEÚDO SEJA ININTERRUPTO OU QUE O CONTEÚDO OPERE COM QUALQUER CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE OU HARDWARE. Em nenhuma circunstância, deverão as Partes da S&P ser responsabilizadas por nenhuma parte, por quaisquer danos, custos, despesas, honorários advocatícios ou perdas diretas, indiretas, incidentais, exemplares, compensatórias, punitivas, especiais ou consequentes (incluindo-se, sem limitação, perda de renda ou lucros e custos de oportunidade ou perdas causadas por negligência) em conexão a qualquer uso do Conteúdo aqui contido, mesmo se alertadas sobre sua possibilidade.

Análises relacionadas ao crédito e outras, incluindo ratings e as afirmações contidas no Conteúdo são declarações de opiniões na data em que foram expressas e não declarações de fatos. As opiniões da S&P, análises e decisões de reconhecimento de ratings (se estas análises) não são recomendações para comprar, vender ou vender quaisquer títulos ou tomar qualquer decisão de investimento e não abordam a adequação de quaisquer títulos. Após sua publicação, em qualquer maneira ou formato, a S&P não assume nenhuma obrigação de atualizar o Conteúdo. Não se deve depender do Conteúdo, e este não é um substituto das habilidades, julgamento e experiência do usuário, e sua administração, funcionários, conselheiros ou outros ao tomar qualquer decisão de investimento ou negócios. A S&P não atua como agente fiduciário nem como consultora de investidores, exceto quando registrada como tal. Embora obtenha informações de fontes que considera confiáveis, a S&P não conduz auditoria nem assume qualquer responsabilidade de diligência devida (ou *due diligence*) ou de verificação independente de qualquer informação que receba. Publicações relacionadas a ratings de crédito podem ser divulgadas por diversos meios que não dependem necessariamente de uma ação decorrente de um comitê de rating, incluindo-se, sem limitação, a publicação de uma atualização periódica de um rating de crédito e análises correlatas.

Até o ponto em que as autoridades reguladoras permitam a uma agência de rating reconhecer em uma jurisdição um rating atribuído em outra jurisdição para determinações fins regulatórias, a S&P reserva-se o direito de atribuir, retirar ou suspender tal reconhecimento a qualquer momento e a seu exclusivo critério. As Partes da S&P aplicam de qualquer obrigação decorrente da atribuição, retirada ou suspensão de um reconhecimento, bem como de qualquer responsabilidade por qualquer dano ou custamente sofrido por conta disso.

A S&P mantém determinadas atividades de suas unidades de negócios separadas umas das outras a fim de preservar a independência e a objetividade de suas respectivas atividades. Como resultado, certas unidades de negócios da S&P podem disponibilizar informações que não estão disponíveis às outras. A S&P estabeleceu políticas e procedimentos para manter a confidencialidade de determinadas informações que não são de conhecimento público, e o acesso das no âmbito de cada processo analítico.

A S&P pode receber remuneração por seus ratings e certas análises, normalmente dos emissores ou subscritores dos títulos ou dos devedores. A S&P reserva-se o direito de divulgar seus pareceres e análises. A S&P disponibiliza suas análises e ratings públicos em seus sites na www.standardandpoors.com (gratuito), e www.ratingsdirect.com e www.globalratingsportal.com (por assinatura), e pode disponibilizá-los por outros meios, inclusive em suas próprias publicações ou por intermédio de terceiros registradas. Informações adicionais sobre nossos honorários de rating estão disponíveis em www.standardandpoors.com/us/ratingfees.

Austrália

Standard & Poor's (Australia) Pty. Ltd. conta com uma licença de serviços financeiros número 337565 de acordo com o Corporations Act 2001. Os ratings de crédito da Standard & Poor's e pesquisas relacionadas não tem como objetivo e não podem ser distribuídas a nenhuma pessoa na Austrália que não seja um cliente baseado juridicamente no Capítulo 7 do Corporations Act).